ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 70

Brasília - DF, quarta-feira, 11 de abril de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Senado Federal 4
Presidência da República 4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Cultura 5
Ministério da Defesa 10
Ministério da Educação 13
Ministério da Fazenda 17
Ministério da Justiça 111
Ministério da Previdência Social 119
Ministério da Saúde 120
Ministério das Cidades 123
Ministério das Comunicações 125
Ministério de Minas e Energia 133
Ministério do Desenvolvimento Agrário 138
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 140
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior . 140
Ministério do Esporte 142
Ministério do Meio Ambiente 143
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 144
Ministério do Trabalho e Emprego 146
Ministério do Turismo 153
Ministério dos Transportes 154
Conselho Nacional do Ministério Público 155
Ministério Público da União 157
Tribunal de Contas da União 177
Poder Judiciário 195
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 195

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no **caput** poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I
Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Seção II
Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

Seção I
Disposições Gerais

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

I - órgão consultivo: CONPDEC;

II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;

III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e

IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Seção II
Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC

Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:

I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

II - propor normas para implementação e execução da PNPDEC;

III - expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;

IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 15. A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o **caput** compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 18. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I - os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

II - os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV - os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.

Art. 20. A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências."

Art. 21. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o **caput** serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre." (NR)

"Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

.....

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o **caput** deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 22. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 5º-A:

"Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no **caput** dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação."

"Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social."

"Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis."

Art. 23. É vedada a concessão de licença ou alvará de construção em áreas de risco indicadas como não edificáveis no plano diretor ou legislação dele derivada.

Art. 24. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 2º .....

.....

VI - .....

.....

h) a exposição da população a riscos de desastres.

....." (NR)

Art. 25. O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 41. .....

.....

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

....." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 42-A e 42-B:

"Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal."

"Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o **caput** deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no **caput**, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições."

Art. 27. O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 12. .....

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o **caput** ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada." (NR)

Art. 28. O art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 3º .....
.....

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo." (NR)

Art. 29. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 26. .....
.....

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios." (NR)

Art. 30. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que entrará em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
José Eduardo Cardozo
Luiz Antonio Rodriguez Elias
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Alexandre Navarro Garcia
Alexandre Cordeiro Macedo

LEI Nº 12.609, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Denomina "Viaduto Professor Geraldo Maurício Lima" a obra de arte especial localizada no quilômetro 75 mais 650 metros da rodovia BR-153, no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada "Viaduto Professor Geraldo Maurício Lima" a obra de arte especial localizada no quilômetro 75 mais 650 metros da rodovia BR-153, no Município de Bady Bassitt, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Paulo Sérgio Oliveira Passos

LEI Nº 12.610, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Denomina Ponte Hélio Serejo a ponte sobre o rio Paraná, localizada na BR-267, na divisa entre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ponte sobre o rio Paraná, localizada na rodovia BR-267, na divisa entre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, passa a ser denominada Ponte Hélio Serejo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Paulo Sérgio Oliveira Passos

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 9, DE 2012

Prorroga o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 46, de 31 de agosto de 2010, do Senado Federal

O Senado Federal resolve:
Art. 1º É prorrogado em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para o exercício da autorização estabelecido no art. 4º da Resolução nº 46, de 31 de agosto de 2010, do Senado Federal.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de fevereiro de 2012.

Senado Federal, em 10 de abril de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 128, de 10 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Nº 129, de 10 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.609, de 10 de abril de 2012.

Nº 130, de 10 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.610, de 10 de abril de 2012.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 76, de 15 de março de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República do Paraguai:

- aeronave tipo C-212, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de material aeronáutico, com a seguinte programação, no mês de março de 2012:

dia 11 - procede de Assunção, Paraguai, pousa em Foz do Iguaçu e prossegue com destino a São José dos Campos; e

dia 12 - procede de São José dos Campos, pousa em Foz do Iguaçu e prossegue com destino a Assunção;

2) República Francesa:

- aeronave tipo C-160, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de março de 2012:

dia 11 - procede de Caiena, Guiana Francesa, e pousa em Fortaleza; e

dia 12 - decola de Fortaleza e prossegue com destino a Dakar, Senegal;

3) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo FALCON 900EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de março de 2012:

dia 10 - procede de La Paz, Bolívia, com destino a Viena, Áustria; e

dia 13 - procede de Viena com destino a La Paz;

- aeronave tipo FALCON 900EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de março de 2012:

dia 14 - procede de La Paz, Bolívia, com destino a Havana, Cuba; e

dia 17 - procede de Havana com destino a La Paz;

4) República do Equador:

- aeronave tipo LEGACY 600, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Presidente da República do Equador e comitiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2012:

dia 13 - procede de Quito, Equador, pousa em Fortaleza e prossegue com destino à Ilha do Sal, Cabo Verde; e

dia 18 - procede da Ilha do Sal, pousa em Fortaleza e prossegue com destino a Quito;

5) República Italiana:

aeronave tipo C-27J, em missão de traslado para participar da Feira Internacional del Aire y del Espacio (FIDAE-2012), com a seguinte programação em 2012:

dia 19 de março - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, e pousa em Natal;

dia 20 de março - decola de Natal e pousa em Florianópolis;

dia 21 de março - decola de Florianópolis com destino a Santiago, Chile;

dia 2 de abril - procede de Santiago e pousa no Rio de Janeiro;

dia 3 de abril - decola do Rio de Janeiro e pousa em Natal; e

dia 4 de abril - decola de Natal e prossegue com destino à Ilha do Sal; e

6) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Chefe do Estado-Maior Conjunto dos Estados Unidos da América, com a seguinte programação, no mês de março de 2012:

dia 28 - procede de Bogotá, Colômbia, pousa em Manaus e Brasília; e

dia 29 - decola de Brasília com destino a Washington, Estados Unidos da América.

Homologo. Em 10 de abril de 2012.

Nº 95, de 3 de abril de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronave militar estrangeira, pertencente ao país abaixo relacionado:

1) Reino Unido:

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado, com a seguinte programação, no mês de março de 2012:

dia 25 - procede de Ascencion, Reino Unido, e pousa no Rio de Janeiro;

dia 26 - decola do Rio de Janeiro, pousa em Porto Alegre e prossegue com destino às Ilhas Malvinas;

dia 27 - procede das Ilhas Malvinas, pousa em Porto Alegre e no Rio de Janeiro; e

dia 28 - decola do Rio de Janeiro e prossegue com destino a Ascencion.

Homologo. Em 10 de abril de 2012.

Nº 98, de 23 de março de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronave militar estrangeira, pertencente ao país abaixo relacionado:

1) República do Paraguai:

- aeronave tipo C-212 S200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de março de 2012:

dia 25 - procede de Assunção, Paraguai, pousa em Foz do Iguaçu e Pirassununga; e

dia 30 - decola de Pirassununga, pousa em Foz do Iguaçu e prossegue com destino a Assunção.

Homologo. Em 10 de abril de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 2, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA e o SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, na Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto n° 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto 6.913, de 23 de julho de 2009, na Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 24 de maio de 2011, e Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 02, de 2 de junho 2011 e o que consta do Processo nº 21000.005413/2011-11, resolvem:

Art. 1º Acrescentar o Anexo II à Instrução Normativa Conjunta SDA/SDC nº 2, de 2 de junho 2011.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM
Secretário de Defesa Agropecuária

ERIKSON CAMARGO CHANDOHA
Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES DE REFERÊNCIA DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS COM USO APROVADO PARA A AGRICULTURA ORGÂNICA

05			
Agente microbiológico de controle: **Baculovírus *Anticarsia gemmatalis***			
Classificação Taxonômica: Baculoviridae (Família); *Alphabaculovirus* - Nucleopolyhedrovirus (Gênero); *Anticarsia gemmatalis multiple nucleopolyhedrovirus* (AgMNPV) (Espécie)			
Composição			
Descrição		**Função**	**%**
Anticarsia gemmatalis multiple nucleopolyhedrovirus (7 x 10^9 corpos poliédricos de inclusão do vírus / g do produto)		Ingrediente ativo	0,6
Caulinita		Inerte	73
Matéria Orgânica (fase líquida e semi-sólida do corpo de inseto contendo o vírus)		Inerte	26,4
Classe de uso	**Inseticida microbiológico**		
Forma de apresentação	**Pó molhável**		
Indicação de uso			
Alvo: ***Anticarsia gemmatalis* (lagarta-da-soja ou lagarta-desfolhadora)**			
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura da soja. Dose recomendada de 20g do produto por hectare (correspondendo a um mínimo de 1,4 x 10^{11} corpos poliédricos de inclusão do vírus). Para cada hectare de cultivo a dose recomendada deve ser diluída em água e aplicada na forma de pulverização com qualquer tipo de			
equipamento terrestre (tratorizado ou costal manual). Para isso dissolver o produto em um balde com água e em seguida colocar no tanque do pulverizador, colocar novamente água no balde para fazer a lavagem e despejar essa água no pulverizador. Em aplicações terrestres usar entre 120 a 170 litros de calda por hectare. Para se obter melhor eficiência, dar preferência para aplicação após as 16 horas e			
procurar cobrir toda a planta. A aplicação deve ser feita ainda para lagartas pequenas (menores de 1,5 cm). Quando forem encontradas 20 lagartas por metro linear de soja ou 40 lagartas por pano de batida (10 grandes + 30 pequenas). Reaplicar em caso de reinfestação.			

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de classificação taxonômica obtida junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de

controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado.

06			
Agente microbiológico de controle: **Baculovírus *Condylorrhiza vestigialis***			
Classificação Taxonômica: Baculoviridae (Família); *Alphabaculovirus* (Gênero); *Condylorrhiza vestigialis* multiple *nucleopolyhedrovirus* (CoveMNPV) (Espécie)			
Composição			
Descrição		**Função**	**%**
Condylorrhiza vestigialis multiple *nucleopolyhedrovirus* (18,7 x 10^9 corpos poliédricos de inclusão do vírus / g do produto)		Ingrediente ativo	0,6
Caulinita		Inerte	73
Matéria Orgânica (fase líquida e semi-sólida do corpo de inseto contendo o vírus)		Inerte	26,4
Classe de uso	**Inseticida microbiológico**		
Forma de apresentação	**Pó molhável**		
Indicação de uso			
Alvo: *Condylorrhiza vestigialis* **(lagarta-do-álamo)**			
Culturas: Em todas as culturas com ocorrência do alvo biológico. Eficiência agronômica comprovada para a cultura do álamo. Dose recomendada de 48g do produto por hectare (correspondendo a um mínimo de 9,0 x 10^{11} corpos poliédricos de inclusão do vírus). Para cada hectare de cultivo a dose			
recomendada deve ser diluída em água e aplicada na forma de pulverização com qualquer tipo de equipamento terrestre (tratorizado ou costal manual) ou aéreo. Para isso dissolver o produto em um balde com água e em seguida colocar no tanque do pulverizador, colocar novamente água no balde para fazer a lavagem e despejar essa água no pulverizador. Em aplicações terrestres usar entre 150 a 300 litros de calda por hectare e para aplicação aérea usar entre 10 a 20 litros de calda por hectare			
. Para se obter melhor eficiência, dar preferência para aplicação após as 16 horas e procurar cobrir toda a planta. A aplicação deve ser feita com as lagartas ainda pequenas (menores que 1 cm de comprimento) e com índice de 10 a 15% de desfolha com presença de lagartas na planta. Reaplicar em caso de reinfestação.			

Obs.: Para a submissão de registro com base nessa especificação de referência devem ser apresentados: certificado de classificação taxonômica obtida junto à instituição de ensino ou pesquisa, comprovando a identidade do agente biológico de controle; identificação da coleção de depósito do agente microbiológico de controle; e teste de estabilidade de prateleira, que comprove a validade do produto formulado.

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 61, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual "Sorte Grande" para "Até Que a Sorte nos Separe".

10-0219 - Até Que a Sorte nos Separe
Processo: 01580.023368/2010-13
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

08-0505 - As Aventuras de Agamenon, o Repórter
Processo: 01580.047548/2008-68
Proponente: Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.269.719/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 6.516.171,24 para R$ 6.461.024,40
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.887.678,44 para R$ 1.395.142,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 15.974-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 200.000,00 para R$ 137.389,60
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 15.977-8
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

05-0340 - Hamartia - Ventos do Destino
Processo: 01580.043288/2005-17
Proponente: Khine Produções Ltda.
Cidade/UF: Santa Maria / RS
CNPJ: 05.635.770/0001-24
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

06-0236 - O Homem Mau Dorme Bem
Processo: 01580.030186/2006-12
Proponente: Aquarela Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 02.593.994/0001-22
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

08-0346 - Luzes, Memória, Mulheres, Ação
Processo: 01580.034594/2008-05
Proponente: Cine Qua Non Produções e Distribuições Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 42.274.332/0001-04
Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2012.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 62, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos seguintes projetos audiovisuais, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto:

SALIC	NOME PROJETO	Nº PROCESSO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	CIDADE/UF
090008	XUXA EM O FANTÁSTICO MISTÉRIO DE FEIURINHA	01580.000512/2009-00	CONSPIRAÇÃO FILMES S.A.	02.020.661/0001-04	Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Prazo de captação: de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 59 de 05/04/2012, publicada no DOU nº. 68 de 09/04/2012, Seção 1, página 06, em relação ao projeto "Bach no Brasil", para considerar o seguinte:

onde se lê:
Proponente: Conspiração Filmes e Entretenimento 3º Milênio Ltda.
leia-se:
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio Ltda.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 146, de 16 de dezembro de 2011, publicada no D. O. U. de 19 de dezembro de 2011, Seção I, caderno eletrônico, página 17.
ONDE SE LÊ:
11 13510 - Festival do Rio 2012
CIMA Centro de Cultura Informação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 00.468.786/0001-76
Processo: 01400.040874/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 8.601.790,00
LEIA-SE:
11 13510 - Festival do Rio 2012
CIMA Centro de Cultura Informação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 00.468.786/0001-76
Processo: 01400.040874/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 4.300.895,00

Na portaria nº 44, de 04 de abril de 2012, publicada no D. O. U. de 05 de abril de 2012, Seção I, caderno eletrônico, página18.
ONDE SE LÊ:
12 0660 - Webdoc graffiti
Giovanni Francischelli
CNPJ/CPF: 314.474.188-40
LEIA-SE:
12 0660 - Webdoc graffiti
Giovanni Francischelli
CNPJ/CPF: 342.474.188-40

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 197, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme anexo abaixo:

Art. 2º - Informar da determinação contida caput do artigo 79 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/12, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF n° 258, de 17 de dezembro de 2002".

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
07-9565	Festival de Teatro de Curitiba - 17ª Edição	Associação para o Incentivo da Cultura e Entretenimento	Realização da 17ª Edição do Festival de Teatro de Curitiba, que será composto de mostra oficial, fringe (espaço aberto), atrações infantis e outros eventos especiais como sessão de autógrafos, oficinas e cursos.	Artes Cênicas	3.120.660,00	1.178.572,00	652.778,76
08-5375	Aprendendo com Histórias	Fixação Marketing Cultural Ltda. ME	Publicar quatro livros infantis, publicações de médio porte com temas relacionados às vivências das crianças que vivem em abrigos.	Humanidades	293.320,00	151.030,00	142.000,00
07-4480	Petrópolis a Cidade Imperial	Ponto Editora e Distribuidora de Livros Ltda	Edição de livro que pretende contar a história da cidade de Petrópolis-RJ, desde a sua fundação aos dias de hoje, com o objetivo de divulgar e promover a cidade no país e no exterior, contribuindo para o aumento da atividade turística, comercial e interesse pela cidade.	Humanidades	186.235,00	148.774,00	148.774,00
09-6854	Encenação da Fundação da Vila de São Vicente 2010	Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às Famílias - ADESAF	Realização de Teatro Histórico de São Vicente com Encenação da Fundação da Vila de São Vicente, com apresentação de 7 espetáculos teatrais , um por dia (de 18 a 24 de janeiro de 2010), na Praia do Gonzaguinha na cidade de São Vicente , através da reconstituição da história da colonização brasileira, com ênfase na 1ª Eleição das Américas de seus aspectos democráticos e culturais até os dias de hoje, enfocando a participação da mulher no processo democrático do país.	Artes Cênicas	4.224.922,90	3.176.728,61	750.000,00
07-0024	Bandas nas Cidades da Estrada Real	Sociedade Musical Sagrado Coração de Jesus/Ubá - MG	Apresentações da banda "Sociedade Musical Sagrado Coração de Jesus", com turnês por 4 meses nas cidades históricas de Ouro Preto, Mariana, Amarantina, Itabirito, Congonhas do Campo, São João Del Rei, Tiradentes, Leopoldina, Cataguases e Lagoa Dourada, que compõem o roteiro "Estrada Real de Minas".	Música	79.777,00	63.821,60	35.580,00
05-6310	Livro Catadores	Centro de Estudos Socioambientais Pangea	O objetivo deste projeto é editar e publicar um livro de obra artística do fotografo Aristides Alves a partir do registro fotográfico já efetuado, levantar fundos para o Movimento Nacional dos Catadores, fomentar a discussão de políticas públicas relacionadas ao tema, traduzir em imagens o importante momento de transformação vivido atualmente por pessoas e grupos organizados, saindo dos lixões para a conquista da dignidade.	Humanidades	254.202,30	212.002,56	212.002,56
04-7249	Encore - Encontro Nacional de Conjuntos Instrumentais (25º)	Donello Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.	O projeto tem por objetivo a reunião de conjuntos instrumentais da Rede Sinodal de Educação pela 25 º vez na cidade de Ijuí/RS, acontecerá pesquisas e apresentação de repertórios variados, proporcionando a troca de experiências e intercâmbio cultural, aprimoramento de técnicas de instrumentos, ampliando o conhecimento musical dos participantes.	Música	58.201,00	57.601,00	13.245,75
08-8829	Arte Despertar: primeira década	Associação Arte Despertar	Produzir e editar livro contendo experiência de atuação sociocultural da instituição, reunindo público relacionado à área de cultura , arte.	Humanidades	208.310,00	176.177,00	176.000,00
05-0797	Rita Formiga	Guta Stresser Produções Artísticas LTDA	Levar aos palcos do Rio de Janeiro a montagem do espetáculo teatral, de Maria Gladis e Domingos de Oliveira. Objetivando estrear em março de 2005, o espetáculo que ficará em temporada de 2 meses, de quinta a domingo em teatro da Zona Sul do Rio.	Artes Cênicas	269.272,00	576.892,27	297.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 198, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 0583 - O MÉDICO E O MONSTRO
Trupe Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 51.167.542/0002-75
Processo: 01400.002893/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 883.050,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a montagem teatral e 05 meses de temporada da versão de George Osterman para o clássico texto "O médico e o monstro". A tradução e adaptação do texto é de Rodrigo Nogueira, a direção é de César Augusto e no elenco: Bruce Gomlevsky, Bel Garcia, Marcelo Olinto, Debora Lamm, Michel Blois e Marya Bravo. O projeto prevê um total de 60 apresentações, sendo 09 com preços populares e 03 gratuitas.

11 14923 - Missa de Sangue - Nelson Rodrigues
rumo empreendimentos culturais ltda.
CNPJ/CPF: 75.069.179/0001-32
Processo: 01400.051125/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 187.200,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criação de dramaturgia inédita a partir de contos, obra e vida do dramaturgo Nelson Rodrigues. Montagem e temporada da peça com 25 apresentações. Turnê da peça passando por três capitais brasileiras. Projeto complementar de formação de plateia: ingressos populares para o espetáculo que será seguido de debate com o diretor e atores da peça.

12 0602 - ARTE E CULTURA
INSTITUTO DANÇAR
CNPJ/CPF: 10.262.919/0001-07
Processo: 01400.003864/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.104.080,04
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar intervenções culturais de artes cênicas (teatro de bonecos, dança e circo) e música instrumental, voltado ao público de 05 a 18 anos, em 10 locais distintos.

12 0621 - Espetáculo A REPÚBLICA EM LAGUNA - 7ª edição
Grupo Teatral Terra
CNPJ/CPF: 07.006.933/0001-35
Processo: 01400.003918/20-12
SC - Laguna
Valor do Apoio R$: 2.186.600,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de 08 apresentações reconstituindo a histórica tomada de Laguna pelas tropas republicanas e a consequente proclamação da República Catarinense, bem como, a vida de Anita Garibaldi, heroína brasileira, e Giuseppe Garibaldi. A encenação é realizada ao ar livre, em uma arena de aproximadamente 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), com duração de duas horas e trinta minutos por espetáculo, participação de 500 atores e estimativa de público de 24.000 (vinte e quatro mil) espectadores.

12 0512 - Curto-Circuito de Comédias
GUILHERME VICTOR DO ESPIRITO SANTO - ME
CNPJ/CPF: 10.575.391/0001-26
Processo: 01400.002673/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 1.566.200,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a realização do "Curto-Circuito de Comédias" que percorrerá 50 cidades do interior do RS. Serão apresentados gratuitamente 2 espetáculos (adulto e infantil) no mês de aniversário de cada cidade. Este projeto une a Capital e o Interior Gaúcho através da parceria entre as companhias Ondina & Tufoni (Porto Alegre-RS) e Cidade Em Cena (Três Coroas-RS).

11 13543 - APLAUSE - ATIVIDADES FORMATIVAS
PATINS & AÇÃO
CNPJ/CPF: 13.135.711/0001-15
Processo: 01400.040915/20-11
PR - Londrina
Valor do Apoio R$: 20.955,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Atuar na formação de 10 bailarinos/patinadores nos diversos segmentos e estilos que compõem o universo da Dança, transitando do popular ao erudito, imprimindo e executando técnicas que permitam a participação dos mesmos no espetáculo Aplause, patrocinado anualmente pelo Ministério da Cultura. Será realizada 01 apresentação.

10 6454 - CAMINHÃO DE CIRCULAÇÃO DO ESPETÁCULO DE TEATRO ITINERANTE: A SAGA - A
PRINCESA E O PLEBEU
Instituto Cultural Morada do Sol S.S. LTDA
CNPJ/CPF: 10.354.393/0001-95
Processo: 01400.014216/20-10
SP - Araraquara
Valor do Apoio R$: 3.051.639,50
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Caminhão de Circulação do Espetáculo de Teatro Itinerante: A SAGA - A PRINCESA E O PLEBEU, com aproximadamente 400 apresentações, acompanhadas de debates, atendendo alunos da rede pública de ensino e adolescentes de instituições (APAE), fundações e Ongs e comunidade dos bairros. Pretende-se atingir um público total de aproximadamente 80 mil espectadores totalmente gratuito.

12 0522 - O AMOR ME TIROU PRA DANÇAR
SINGULARTE PRODUÇÕES LTDA.ME
CNPJ/CPF: 10.375.761/0001-81
Processo: 01400.002692/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 625.390,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Espetáculo teatral baseado em três contos de Lygia Fagundes Telles: "A ceia", "A Chave" e "Apenas um saxofone". A partir do encadeamento dos contos, Rodrigo Murat elaborou o texto inédito, que tem montagem e estreia prevista no Rio de Janeiro, quando se comemoram 90 anos da maior escritora brasileira viva. Primeira temporada com 24 apresentações.

12 0445 - Armatrux - Circulação Nacional
Grupo de Teatro Armatrux
CNPJ/CPF: 00.064.866/0001-66
Processo: 01400.002439/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.065.760,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Grupo de Teatro Armatrux pretende através do projeto "Armatrux - Circulação Nacional" realizar 102 apresentações, de 5 espetáculos do grupo, sendo 2 espetáculos de palco e 3 espetáculos de rua, além de 25 oficinas de formação. O projeto atingirá 29 cidades, de 4 regiões do país: Norte, Nordeste, Centro-oeste e Sudeste.

11 14373 - O FILHO ETERNO
G9 Produções Artisticas
CNPJ/CPF: 03.890.644/0001-90
Processo: 01400.041882/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 388.410,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na Circulação em Curitiba e São Paulo, do premiado romance "O Filho Eterno", de Cristovão Tezza, adaptado por Bruno Lara Resende, dirigido por Daniel Herz e encenado por Charles Fricks. Com temporada de 1 mês em Curitiba (16 apresentações) e 2 meses em São Paulo (32 apresentações) tem público estimado em 6240 espectadores.

11 14645 - Batuque da Esperança
Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Sol
CNPJ/CPF: 65.708.554/0001-93
Processo: 01400.042226/20-11
SP - São José do Rio Preto
Valor do Apoio R$: 1.008.175,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar, na zona norte de S. J. do Rio Preto/SP, região que concentra mais de 150 mil habitantes, em sua maioria pessoas que vivem a exclusão cultural e social, oficinas culturais gratuitas, workshops e palestras voltadas à cultura do Carnaval de rua, direcionadas ao enredo que a Escola de Samba Império do Sol. Estas oficinas também irão formar mão-de-obra especializada para o setor carnavalesco.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 13881 - ACERVO DE COMPOSITORES MINEIROS
ADRIANO RESENDE MARGOTTI01318240662
CNPJ/CPF: 12.815.416/0001-47
Processo: 01400.041307/20-11
MG - São João del Rei
Valor do Apoio R$: 344.730,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Acervo Mineiro de Compositores será um acervo virtual de partituras eruditas em formato de website. Será publicado as obras dos principais compositores de música do século XVIII, XIX e XX. O objetivo é possibilitar o acesso mundial e preservar as obras desses compositores, essas pertencem muitas vezes a acervos fechados. Os visitantes poderão baixar e ouvir as partituras, além de ter acesso as biografias e ao catálogo de obras. O website terá 3 idiomas, Português, Inglês e Espanhol.

11 14752 - Orquestra Londrinense de Viola Caipira São Domingos Sávio
INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA SAUDE E DA ECOLOGIA - INDESE
CNPJ/CPF: 07.064.723/0001-01
Processo: 01400.050906/20-11
PR - Londrina
Valor do Apoio R$: 309.820,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar durantes 12 meses, oficinas, cursos e 06 apresentações da Orquestra Londrinense de Viola Caipira São Domingos Sávio com o objetivo de formar e aprimorar o conhecimento de músicos, pesquisadores e divulgar a musica instrumental caipira do norte Paranaense, contribuindo com a preservação da identidade cultural da região.

11 14368 - ORQUESTRANDO
Cooperativa Brasileira de Educação e Cultura - Educoop Cultural
CNPJ/CPF: 10.318.718/0001-84
Processo: 01400.041877/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.267.896,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Formação de uma
"Orquestra Infanto-Juvenil" com aproximadamente 100 integrantes. Oficinas de iniciação musical e artística para 300 crianças e jovens, com aulas de instrumentos de orquestra, percussão, musicalização e linguagem musical. Apresentações e concertos didáticos gratuitos.

11 11302 - TRILHAS - LUCIANO CALAZANS(25 ANOS)
Luciano Barbosa Calasãs Pereira
CNPJ/CPF: 545.258.455-20
Processo: 01400.035931/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 499.580,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto TRILHAS - LUCIANO CALAZANS (25 ANOS) prevê a produção do disco TRILHAS, que já começa a ser ensaiado, e terá 13 músicas instrumentais, compostas por uma orquestra de 22 músicos, onde Luciano é o grande maestro. Serão produzidas 3.000 cópias do disco. O lançamento do CD TRILHAS também será em grande estilo, em uma única apresentação musical, especial em Salvador, no Teatro Castro Alves (TCA), que tem capacidade para 1.500 espectadores.

12 0661 - Festival de Jazz de Tiradentes
MILTON FLORES FURTADO - CPF 664.874.206-20
CNPJ/CPF: 71.000.186/0001-27
Processo: 01400.003988/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 387.315,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
O 1º Festival de Jazz de Tiradentes acontecerá em Tiradentes, Minas Gerais. O objetivo é promover um dos Festivais mais charmosos e concorridos eventos dedicado a música instrumental em todas as suas vertentes, aproveitando o potencial turístico da cidade. Ao todo serão 8 shows, sendo 6 gratuitos, em palco montado na praça da rodoviária e 2 no espaço Diva, tradicional espaço de shows e eventos da cidade.

12 0613 - Ritmos e Movimento
Associação Social, de Cultura e Esporte - Vivalis
CNPJ/CPF: 13.704.749/0001-61
Processo: 01400.003909/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R$: 452.341,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a montagem, produção e a circulação de 70 (setenta) oficinas de música, com a duração de 45 min. cada apresentação (horário/aula), acompanhada com cartilha didática sobre a música, ministrada por Ari Colares, para crianças entre 10 a 14 anos, de escolas públicas e entidades carentes, nas cidades de Campinas, São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, sendo aplicado de 02 a 04 oficinas por dia, beneficiando ao total, 2.800 crianças.

11 9009 - Festival ExperimentaSOM
BASE CULTURAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.126.321/0001-41
Processo: 01400.030122/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 159.997,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Marcado para ocorrer na Praça Bento Silvério, localizada no bairro da Lagoa da Conceição, Florianópolis, Santa Catarina, o projeto cultural contará com seis apresentações musicais (duas por dia) e três oficinas, ambas gratuitas. As oficinas ocorrerão no sábado e no domingo, nos turnos da manhã e da tarde, no espaço cultural Sol da Terra.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 14931 - Elvis Presley Experience Brasil
TO SHARE ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 09.356.210/0001-91
Processo: 01400.051132/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 4.982.730,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Exposição sobre a vida do maior artista da história da música o cantor americano Elvis Presley. Serão mais de 15 ambientes que retratam a época e a forma como a sociedade absorveu o "Rei do Rock", numa exposição que nunca foi realizada fora dos Estados Unidos com itens vindos diretamente de Graceland. Acontecerá durante 60 dias em um estacionamento de Shopping Center na cidade de São Paulo.

11 14684 - Centenário Gonzagão - uma vida a rodar por aí
Edgar J.R. de Albuquerque/ME
CNPJ/CPF: 24.406.720/0001-10
Processo: 01400.042278/20-11
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 2.121.833,07
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Uma exposição comemorativa do centenário de Luiz Gonzaga, itinerante e gratuita, reunindo aprox. 200 peças, entre objetos pessoais, troféus e quadros de fotografias. Inteiramente montada dentro de uma carreta percorrerá 15 cidades brasileiras, permanecendo 05 dias em cada local. Como produto secundário, realizaremos 02 apresentações musicais, com 03 membros da família Gonzaga.

11 13118 - Exposição Artístico-cultural Azulejos do Maranhão
Sociedade Artística e Cultural do Maranhão - SACMA
CNPJ/CPF: 02.170.815/0001-44
Processo: 01400.040409/20-11
MA - São Luís
Valor do Apoio R$: 2.350.325,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo principal realizar uma exposição, a edição de um livro e a criação de um roteiro sobre os Azulejos do Maranhão, patrimônio histórico maranhense.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 13408 - Festival Internacional de Capoeira de Marica
PAN Eventos e Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 01.021.227/0001-86
Processo: 01400.040744/20-11
RJ - Guapimirim
Valor do Apoio R$: 259.450,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar o Festival Internacional de Capoeira na cidade de Maricá durante 3 dias (3 apresentações), onde serão relizadas oficinas e apresentações gratuitas, com coordenação do Mestre Boneco, em parceria com a Prefeitura de Marica. Conseguir através do festival que MARICÁ seja referência quando se falar em evento de Capoeira no Brasil, que a cidade mostre ao mundo sua força nas artes também.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 13879 - Art Book Minhocas - os bastidores
Relata Editorial
CNPJ/CPF: 10.552.269/0001-34
Processo: 01400.041305/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 179.057,99
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O art book (modalidade de livro que descreve os bastidores da produção de filmes e outras obras culturais) Minhocas - os bastidores relatará o making of do longa-metragem de animação stop-motion Minhocas, projeto da empresa Animaking. O livro irá registrar toda a concepção do filme, desde o argumento até sua distribuição, passando por todas as etapas de produção e pós-produção. Trata-se do único art book da América Latina e do único em língua portuguesa dedicado à animação.

11 14871 - Águas de Minas Gerais: patrimônio, história e cultura
CONCEITO EDIÇÃO DE LIVROS LTDA
CNPJ/CPF: 14.633.987/0001-96
Processo: 01400.051073/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 272.756,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Edição de um livro e exposição que resgate a importância das águas na cultura de Minas Gerais. A riqueza hidrográfica é fator fundamental da diversidade cultural do estado, conhecido como a "caixa d'água do Brasil". Foi nas margens dos rios que se deu o garimpo e o nascimento das cidades do Ciclo do Ouro. Foi em torno dos cursos d'água, do "Rio do Chico", que se formou a cultura do Sertão retratada por Guimarães Rosa. Estas e outras histórias vão compor este livro sobre as águas de Minas Gerais.

12 0501 - Ilumina
Origami Cultural e Audiovisual Ltda
CNPJ/CPF: 14.159.140/0001-11
Processo: 01400.002622/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 134.750,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A proposta de lançar o livro Ilumina é um desdobramento da exposição fotográfica Ilumina, do Fotógrafo Ricardo Fujii. A exposição, aprovada pelo MINc sob PRONAC 110104, está em cartaz no Centro Cultural Justiça Federal, Rio. Será um livro de fotos feitas a partir de uma experiência com fumaça, onde cada imagem representa uma sentimento.

11 13270 - Poetas Brasileiras - Mulheres de Luta
Atitude Brasil Comunicação Formativa e Projetos Socioculturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.484.064/0001-54
Processo: 01400.040590/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 346.014,90
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto consiste em livro ilustrado com textos de poetas representantes da expressão artística feminina no Brasil. Suas obras serão expostas e discutidas na antologia, que objetiva resgatar o valor e trazer atenção para a importância dessas mulheres. Pretende-se ainda fazer uma retrospectiva histórica da poesia feminina nacional, e realizar uma exposição com instalações, performances e vídeos, a fim de demonstrar a interação entre as diversas formas de arte e destacar o papel da mulher.

11 12395 - PÃO DE AÇUCAR: de Marco a Marca
SILVIA REGINA ROESLER EDIÇÕES DE ARTE LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.816.244/0001-09
Processo: 01400.039097/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 644.740,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto visa a publicação de um livro, com tiragem de 3 mil exemplares, à respeito do ícone mais típico da Cidade do Rio de Janeiro, o Monumento do Pão de Açúcar, na pluralidade de suas dimensões - geológica, histórica, urbanística e simbólica.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 4948 - PENSAR
PEDRA DA GÁVEA PRODUTORA E COMUNICAÇÕES S/A
CNPJ/CPF: 07.438.421/0001-48
Processo: 01400.020602/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 878.814,32
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O PROJETO PENSAR visa oferecer 4 (quatro) modalidades de ações centradas na apresentação de temas atraentes e atuais, e na conversa em torno de idéias e pessoas importantes para a compreensão da nossa música popular. Depois da pesquisa de mercado realizada, e atendendo à diversidade e ao interesse do público, propomos os seguintes formatos: Palestras; Entrevistas; Aulas de Música e Depoimentos.

12 0584 - II Programa Integrado de Desenvolvimento para os Profissionais de Música do Ceará - EntrePontos
Associação dos Produtores de Cultura do Ceará - PRODISC
CNPJ/CPF: 04.462.337/0001-71
Processo: 01400.002894/20-12
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 264.095,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
O II Programa EntrePontos consiste num processo de formação livre e continuada, para agentes culturais no Estado do Ceará que se propõe a gerar ambientes propícios a reflexões sobre mercado cultural dinamizando ações no interior do Estado e na capital, visando a formação de coletivos e qualificação de agentes da cadeia produtiva da cultura, através de proposta didático-pedagógica contemplando 2 eixos: conceitual e núcleos técnicos de trabalho, divididos em Produção, Comunicação e Técnica.

11 14790 - Projeto Matriz - edição 2012
Moreira Lima Comercial Ltda.
CNPJ/CPF: 65.182.388/0001-34
Processo: 01400.050956/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 400.860,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
Realizar em Conceição do Mato Dentro mais uma edição do Projeto matriz, festival de cultura que acontece há 23 anos neste municipio levando de forma gratuita a população o acesso a disversas manifestações culturais. Atinge um publico diversificado de várias faixas etárias com diversas programações diurnas e noturnas, com apresentações de teatro, dança, intervenções circense e muitos shows de variados generos musicais.

12 0572 - Junio Barreto - Turnê Nacional 2012
Kátia Montiani Cesana Produções
CNPJ/CPF: 11.920.510/0001-01
Processo: 01400.002839/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 308.494,50
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/08/2012
Resumo do Projeto:
Pretende-se realizar 5 apresentações com base no último álbum do cantor e compositor Junio Barreto, intitulado, pelas cidades de Curitiba, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador e Recife. Entre pré e pós-produção o projeto durará um total de 3 meses e a única fonte prevista até o momento é o mecanismo MECENATO da Lei Rouanet (8.313/91).

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 12399 - EMÍLIA - VERSÃO ELETRÔNICA
Il Libraio Produções Editoriais
CNPJ/CPF: 04.455.165/0001-09
Processo: 01400.023595/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 292.290,00
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criação da versão eletrônica (site) da Revista EMILIA voltada para Leitura, Formação de leitores e Literatura infantil e juvenil. Espaço de reflexão, conhecimento e troca de experiências, este veículo se dirige a todos os interessados na mediação de leitura e preocupados com a formação de leitores (pais, família, professores, mediadores em geral).

11 12376 - Arquitetonline
MARCOS ARAUJO BALZANO
CNPJ/CPF: 083.211.258-59
Processo: 01400.039062/20-11
SP - Santo André
Valor do Apoio R$: 461.918,80
Prazo de Captação: 11/04/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A arquitetura é um ente vivo, reflexo e resultado das experiências e vivências culturais. Criar um espaço aberto, livre e universal para discutir, publicar e debater nossa produção arquitetônica. Com preocupação ambiental e focado na sustentabilidade o projeto Arquitetonline nasce adotando soluções digitais em foto, vídeos e texto, abrindo espaço para a produção arquitetônica e os grandes temas. O projeto tem como base um sitio da internet, uma solução de IPTV e uma revista eletrônica digital.

PORTARIA Nº 199, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 5126 - O Homem da Tarja Preta
Associação BR-116
CNPJ/CPF: 13.196.419/0001-02
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 41.400,00
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 2957 - Biografia de A.J Renner
Axt Consultoria Histórica Ltda.
CNPJ/CPF: 04.022.633/0001-51
RS - Porto Alegre
Valor Complementar em R$: 39.000,00

PORTARIA Nº 200, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 0109 - Bárbara Heliodora
Carlos Roberto Francisco
CNPJ/CPF: 694.454.516-00
MG - Varginha
Período de captação: 09/04/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 4821 - Festival Jazz & Blues 2012
Via de Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 01.050.505/0001-23
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
10 1642 - EXPOSIÇÃO OLODUM 30 ANOS
YDREAMS BRASIL - SERVIÇOS e SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA.
CNPJ/CPF: 08.720.796/0001-69
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12814 - Exposição Daniel Azulay
YDREAMS BRASIL - SERVIÇOS e SOLUÇÕES INTERATIVAS LTDA.
CNPJ/CPF: 08.720.796/0001-69
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 201, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 0157 - O Cantil - Circulaçao
Teatro Máquina
CNPJ/CPF: 10.292.616/0001-37
CE - Fortaleza
Valor reduzido em R$: 100.025,00

PORTARIA Nº 202, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 09-2793 - "Orquestra Ouro Preto - Plano Anual de Manutenção (2009)", publicado na portaria n° 0017/09 de 15/01/2009, publicada no D.O.U. em 16/01/2009, para "Orquestra Ouro Preto - Plano Anual de Manutenção (2012)".

Art.2º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 8507 - "Salas de Leitura Paraná 2011", publicado na portaria n° 0661/11 de 16/11/2011, publicada no D.O.U. em 17/11/2011.

Onde se lê: ÁREA: 6 HUMANIDADES - (ART26)

Leia-se: ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

Art.3º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 10 6045 - "Restauração do Acervo do Artista Rubens Gerchman", portaria de aprovação nº 0630/10 de 23 de novembro de 2010 e publicado no D.O.U. em 24 de novembro de 2010.

Onde se lê: Sagre Consultoria Empresarial Ltda
CNPJ: 07.902.231/0001-30
Leia-se: Instituto Rubens Gerchman
CNPJ: 12.261.016/0001-37

PRONAC: 11 0104 - "Ilumina", portaria de aprovação nº 0630/10 de 23 de novembro de 2010 e publicado no D.O.U. em 24 de novembro de 2010.

Onde se lê: Origami Produções Audiovisual Ltda
CNPJ: 12.427.519/0001-30
Leia-se: Origami Cultural e Audiovisual Ltda
CNPJ: 14.159.140/0001-11

Art.4º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 11299 - "Conto, canto e encanto com a minha história...Litoral Paulista", portaria de aprovação nº 0754/11 de 22 de dezembro de 2011 e publicado no D.O.U em 23 de dezembro de 2011.

Onde se lê: Distribuidora Educacional Nova América Ltda

Leia-se: Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda.

Art.5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

Retificar o nome do proponente na portaria de aprovação nº 0349 de 24 de junho de 2011, publicada no D.O.U. em 27 de junho de 2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.007126/2011-26, Projeto "EXPO BELGA" Pronac: 11 2735.

Onde se lê: FERNADO DOS SANTOS

Leia-se: FERNANDO DOS SANTOS

Retificar o nome projeto na portaria de alteração de nome do projeto nº 0689 de 25 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. em 28 de novembro de 2011, Seção 1, referente ao Processo: 01400.024065/2009-47, Projeto "Caminhos do Patrimônio Natural - 3 roteiros em São Paulo" Pronac: 09 5738.

Onde se lê: Patrimônio Natural - 3 roteiros em São Paulo

Leia-se: Caminhos do Patrimônio Natural - 3 roteiros em São Paulo

IMPRENSA NACIONAL

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema **INCom.**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 164/GC1, DE 5 DE ABRIL DE 2012
(Publicada no DOU de 9-4-2012)

ANEXO(*)

PROPOSTA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS EFETIVOS DE OFICIAIS DOS QUADROS DO CORPO DE OFICIAIS DA ATIVAS DA AERONÁUTICA
(Período de 10 de abril de 2012 a 10 de agosto de 2012)

1- OFICIAIS DE CARREIRA

	Generais				Superiores			Intermediários e Subalternos				
Quadros	**Ten Brig**	**Maj Brig**	**Brig**	**Subtotal**	**Cel**	**Ten Cel**	**Maj**	**Cap**	**1º Ten**	**2º Ten**	**Subtotal**	**Total**
Av.	8	21	35	64	285	399	415	535	483	235	2353	2417
Eng.	-	1	5	6	21	34	50	103	265	-	473	479
Int.	-	1	6	7	106	140	120	210	155	78	809	816
Méd.	-	1	5	6	34	65	126	230	420	-	875	881
Dent.	-	-	-	-	12	58	36	87	128	-	321	321
Farm.	-	-	-	-	6	23	25	46	40	-	140	140
Inf.	-	-	1	1	30	79	40	100	75	33	357	358
Esp. Av.	-	-	-	-	1	8	35	75	34	9	162	162
Esp. Com.	-	-	-	-	1	8	30	80	37	21	176	176
Esp. Arm.	-	-	-	-	1	7	25	34	21	8	96	96
Esp. Fot.	-	-	-	-	1	2	15	23	13	5	59	59
Esp. Met.	-	-	-	-	1	6	30	38	18	15	108	108
Esp. CTA	-	-	-	-	1	6	25	46	28	17	123	123
Esp. Sup.	-	-	-	-	1	6	25	51	33	4	120	120
QOEA	-	-	-	-	-	-	-	400	480	377	1257	1257
Subtotal	8	24	52	84	501	841	997	2058	2230	802	7429	7513

2- OFICIAIS TEMPORÁRIOS

	Generais				Superiores			Intermediários e Subalternos				
Quadros	**Ten Brig**	**Maj Brig**	**Brig**	**Subtotal**	**Cel**	**Ten Cel**	**Maj**	**Cap**	**1º Ten**	**2º Ten**	**Subtotal**	**Total**
QCOA	-	-	-	-	-	-	-	-	658	505	1163	1163
Subtotal	-	-	-	-	-	-	-	-	658	505	1163	1163

3 - TOTALIZAÇÃO

Total	8	24	52	84	501	841	997	2058	2888	1307	8592	8676
				2339				6253				

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 68, de 9-4-2012, Seção 1, pág. 10, com incorreção no original.

PORTARIA Nº180/GC3, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Revoga as Portarias nº 774/GM3, de 13 de dezembro de 1990, n° 1071/GC3, de 18 de novembro de 2009 e n° 159/GC3, de 18 de março de 2010.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; e considerando o que consta do Processo nº 67008.000012/2012-DV, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 774/GM3, de 13 de novembro de 1990, que estabelece normas para aprovação de composições musicais militares da Aeronáutica, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 14 de novembro de 1990, Seção I; a Portaria n° 1071/GC3, de 18 de novembro de 2009, que aprova a reedição da Instrução que trata do funcionamento das Bandas de Música e Marciais do Comando da Aeronáutica (ICA 49-1), publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 19 de novembro de 2009, Seção I, página 12 e a Portaria n° 159/GC3, de 18 de março de 2010, que aprova a 1° modificação da ICA 49-1 "Instrução para funcionamento das Bandas de Música e Marciais do Comando da Aeronáutica", publicada no Diário Oficial da União nº 53, de 19 de março de 2010, Seção I, página 14.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6704ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão, realizada na Sala de Audiência. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 26.326/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "RIO NEGRO", de bandeira de Hong Kong, e dois estivadores, ocorrido no terminal de Vila Velha, Espírito Santo, em 28 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco Souza Correa (Supervisor de Operações de Estiva). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.442/2011 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "DEUS É POR NÓS", não inscrita, e uma criança, ocorrido no rio Xingu, Porto de Moz, Pará, em 14 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Gilvando Nunes de Almeida (Proprietário) e Marinete da Silva Barros (Condutora). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.075/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "NORSUL CARAVELAS" com a boia de entroncamento norte NRORD ASD, ocorrido nas proximidades do porto de PORTOCEL, Aracruz, Espírito Santo, em 11 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ernesto Martins Tavares de Souza (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.174/2011 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e três crianças, ocorrido no rio Jandiatuba, São Paulo de Olivença, Amazonas, em 17 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Noel Matias Aguiar (Proprietário/Condutor inabilitado). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.215/2011 - Acidente da navegação envolvendo a escuna "ANA LETÍCIA" e a LM "MALAGUETA 3", ocorrido nas proximidades do terminal da PETROBRAS, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 30 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valdineli Ramos Moreira (Mestre/Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.294/2011 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS III", auxiliada pelos Rb "JUPITER", "PROCYON" e "SN CAETÉ", ocorrido no porto de Salvador, Bahia, em 23 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha.Representados: Vitaliano Teixeira Dantas (Comandante), Inácio Oliveira Acciolly Lins (Prático) e Denilson Santana (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.402/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "POLIDOROS", ocorridos nas proximidades da ilha de Ratones, Florianópolis, Santa Catarina, em 30 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Jefferson Frederico Seara Polidoro (Condutor/Proprietário). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.428/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "VITÓRIA RÉGIA II" com o píer nº 5 do Clube Naval Charitas, em Niterói, Rio de Janeiro, ocorrido em 25 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: André Felipe Victor do Espírito Santo (Responsável), Gilberto Moura Borges (Marinheiro) e Cristiano Luiz Gomes de Miranda (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.587/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o navio gaseiro "KEMPTON" e o comboio formado pelo Rb "CARLOS CRISTIANO" com as balsas "NAVEBRAN XII" e "SALMO 121 I", ocorridos no rio Solimões, Anamã, Amazonas, em 15 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manuel Pereira Miranda (Comandante) e Ronaldo de Sousa Queiroz (Tripulante). Decisão: recebida à unanimidade.

PEDIDO DE VISTA

Nº 26.135/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "MSC ALABAMA", de bandeira panamenha, e um estivador, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 28 de abril de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Ronaldo Pontes (Estivador). Vista: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão unânime: não receber a representação e mandar publicar nota para arquivamento.

JULGAMENTO

Nº 23.260/2008 - Acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "NAIARA" e "RAYSSA BECIL", ocorridos no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 19 de julho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Boke. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Morais Cavalcante da Silva (Condutor inabilitado), Advª Drª Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia do representado, MORAIS CAVALCANTE DA SILVA, condenando-o à pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e custas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 23.422/2008 - Acidente da navegação envolvendo o NM "AMAZON STAR" e os BM "JOANA D'ARC" e "ROCHA NETO", ocorrido no porto de Santarém, Pará, em 20 de julho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha.Representado: Manoel Noronha dos Santos (Comandante), Adv. Dr. Osíris Cipriano da Costa (OAB/PA 7.731). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei n° 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, exculpando o representado Manoel Noronha dos Santos, por falta de provas. Oficiar à Delegacia Fluvial de Santarém, agente da Autoridade Marítima, as infrações à Lei 8.374/91 - art. 19, RLESTA, inciso I (não apresentação de bilhetes de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) cometidas pelo proprietário da embarcação "ROCHA NETO", Empresa de Navegação J. R. Transportes Ltda. e pelo proprietário das embarcações "JOANA D'ARC" e "AMAZON STAR", Empresa de Navegação Antônio Rocha Transportes Ltda.

Nº 24.468/2009 - Acidente da navegação envolvendo o batelão "AGRENY V", quando empurrado pelo batelão "AGRENY III", ocorrido no rio Grande, Aramina, São Paulo, em 02 de abril de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha.Representados: Uaraceli Camargo dos Santos (Comandante) - Revel e Carlos Magno Silva Garcia - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei n° 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência de UARACELI CAMARGO DOS SANTOS e negligência de CARLOS MAGNO SILVA GARCIA, condenando o primeiro à pena de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e o segundo a pena de multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5° e art. 127, § 2°, da Lei n° 2.180/54, com a redação dada pela Lei n° 8.969/94. Custas proporcionais. Oficiar à Capitania Fluvial Tietê-Paraná, agente da Autoridade Marítima, a infração à LESTA, art. 8°, inciso V, letra "b", combinado com o art. 24 do RLESTA (deixar de comunicar à Autoridade Marítima o acidente da navegação ocorrido com sua embarcação), cometida pelo comandante da embarcação "AGRENY III", Uaraceli Camargo dos Santos e as infrações ao RLESTA, art. 19, inciso I (falta de despacho do batelão "AGRENY V"), art. 23, inciso VI (descumprir as regras regionais sobre tráfego, estabelecidas pelo representante local da Autoridade Marítima - utilização da embarcação em desacordo com a atividade para a qual está autorizada) e a infração à Lei n° 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM válido em relação ao batelão "AGRENY III"), cometidas pelo proprietário das embarcações AGRENY III" e "AGRENY V" José Garcia da Silva Igarapava-ME.

ARQUIVAMENTO

Nº 25.307/2010 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "VALENTINHO I" e seu condutor, ocorrido nas proximidades da barra de Itanhaém, São Paulo, em 25 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o retorno dos autos à Douta Procuradoria para que ofereça representação em face de JENIFFER PAULA KIYOTO VALENTE, proprietária da moto aquática "VALENTINHO I", por haver nesse momento uma aparente negligência no dever de guarda de sua embarcação em face do Sr. PAULO SÉRGIO GONÇALVES VALENTE, por haver igualmente aparencia de que teria ele exposto a própria vida a risco, caracterizando o fato da navegação do art. 15, letra "e", conforme precedentes.

Nº 25.901/2011 - Fato da navegação envolvendo um mergulhador, ocorrido nas proximidades da praia do Jairí, Ilhéus, Bahia, em 06 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão: por unanimidade quanto ao mérito e por maioria, quanto a forma, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz-Revisor. Julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Ilhéus, agente da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário da lancha "MARINHEIRO", Guilherme Vieira Nora, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos, Fernando Alves Ladeiras, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. Vencido o Exmº Sr. Juiz-Relator que nos termos do seu voto mandava arquivar os autos. Autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz-Revisor para prolatar o acórdão.

Nº 25.946/2011 - Fato da navegação envolvendo o ferry boat "ALIANÇA COM DEUS I" e um trabalhador avulso, ocorrido no porto de Mundurucus, Belém, Pará, em 26 de fevereiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, por entender que a infecção a que foi acometido o representado que culminou na perda de um dedo não configura fato da navegação e que não há prova nos autos que embasem a tese descrita na inicial de que o representado não fazia uso de EPI.

Nº 26.219/2011 - Fato da navegação envolvendo o supply "CARLINE TIDE", de bandeira vanuatuense, e um tripulante, ocorrido na bacia do Espírito Santo, em 30 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar o processo, acolhendo promoção da PEM, tendo em vista que o incidente apurado não configura fato ou acidente da navegação.

PROCESSO QUE SERÁ ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 26.280/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "NELIO CORREA" e um passageiro, ocorrido no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, em 28 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos de São Paulo e ao Delegado da Capitania dos Portos em Itajaí, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 23.859/2008 e nada mais havendo a tratar, às 16h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 29 de março de 2012.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

ATA DA 6.705ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE ABRIL DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, ausente o Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

24.544/2009, 25.569/2011, 25.767/2011 e 26.097/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.236/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Ijuí, município de Pirapó, Rio Grande do Sul, em 21 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Odileo Mariante Galinati (Condutor).

Nº 26.366/2011 - Acidentes da navegação envolvendo a balsa "ARACAJU", em comboio formado com o Rb "O BRAVO", ocorridos no rio Piauí, município de Indiaroba, Sergipe, nos dias 02 e 04 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel Francisco Santos (Marinheiro de Convés).

Nº 26.420/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Pracuru, nas proximidades da cidade de Portel, Pará, no mês de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Dias (Proprietário/Condutor).

Nº 25.562/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "DONA ROSA", não inscrita, e uma canoa sem nome, também não inscrita, ocorridos nas proximidades da comunidade de Novo Céu, rio Autaz Mirim, município de Autazes, Amazonas, em 28 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Regildo de Souza Barbosa.

Nº 25.976/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "IATE REAL III" e uma criança, ocorrido no porto Brilhante, Belém, Pará, em 25 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Valdecir Ribeiro Maués (Condutor/Proprietário) e Iranilso Almeida Beltrão (Pescador Profissional).

Nº 25.077/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma lancha sem nome, não inscrita, ocorridos no lago da UHE de Lajeado, entre os municípios de Miracema e Lajeado, Tocantins, em 16 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ivory de Lira Aguiar Cunha (Proprietário) e Raul de Jesus Lustosa Filho (Responsável)

JULGAMENTO

RECURSO DE AGRAVO

Agravo Nº 87/2011 (Processo Nº 24.962/2010) - Acidentes da navegação envolvendo os NM "ZHEN HUA 27", "KYLA", "AMALTHA" e "UBC TAMPICO", ocorridos no porto de Santos, São Paulo, em 04 de maio de 2009.

Agravo interposto em 16 de novembro de 2011. Agravantes: Eduardo Morante Salvio (Comandante), Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e Kyla Shipping Enterprises (Operadora), Adv. Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831) e Advª Drª Mila Parmera Segond (OAB/RJ 150.428). Agravados: Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122). Decisão agravada: Despacho de 27/10/2011 do Juiz-Relator do Processo nº 24.962/2010. Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Autores Repr. de Parte: Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A, Adv. Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562). Autor Repr. de Parte: Terminal de Granéis do Guarujá S/A, Adv. Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295/A). Autores Repr. de Parte: Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong, Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122). Decisão unânime: conhecer do Agravo, pois tempestivo, para lhe negar provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada, que indeferiu as preliminares de ilegitimidade passiva dos agravantes.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 24.770/2010 - Acidente da navegação envolvendo o bote/baleeira "CALIFORNIA BEACH", quando fundeado na bacia de São Lourenço, Niterói, Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcos Maciel da Fonseca (Proprietário), Adv. Dr. Bruno Garrido Gomes (OAB/RJ 153.900). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem não determinada com a devida precisão e exculpar o representado Marcos Maciel da Fonseca, por insuficiência de provas, mandando arquivar os autos. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, as infrações aos artigos 16, inciso I e 19, inciso I, do RLESTA, cometidas pelo proprietário de fato da embarcação, Marcos Maciel da Fonseca.

Nº 25.442/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "OLMECA", de bandeira bahamense, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 13 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ioannis Kotsakis (Comandante), Advª Drª Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a representação apresentada pela Douta Procuradoria Especial da Marinha para condenar o representado CLC grego IOANNIS KOTSAKIS, à pena de multa no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no art. 121, inciso VII, c/c o art. 124, inciso IX, da Lei nº 2.180/54 e custas processuais.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.270/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "COMANDANTE ALESSANDRO" e seu condutor, ocorrido no arquipélago do Bailique, Amapá, em 17 de junho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Alexandrino dos Santos (Proprietário/Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 14h45min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 3 de abril de 2012.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

ATA DA 6.706ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 2012 (QUARTA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, ausente o Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.346/2011 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "SEA HORSE I", ocorrido no canal norte de Santa Catarina, em 13 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Édison Freitas de Siqueira (Proprietário).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 26.393/2011 - Acidente da navegação envolvendo o navio supridor de plataformas "BOURBON LIBERTY 107", de bandeira cingapuriana, e a plataforma "PETROBRAS 53", ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Avelar dos Santos Silva (responsável pela manobra) e Roberto Cavalcante da Silva Luzes (Comandante).

Nº 26.249/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "BERGE KIBO", de bandeira panamenha, e o Rb "NATHAN I", ocorrido no porto de Tubarão, Espírito Santo, em 15 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Neil Savio Pereira (Comandante), BRAVAMAR Serviços Marítimos Ltda. (Proprietária), Paulo Cezar dos Santos Coutinho (Mestre), Fábio Lúcio Nascimento (Tripulante) e Jonacyr Paulino Dias (Tripulante).

Nº 26.380/2011 - Fato da navegação envolvendo a balsa "ILHA III" e um mergulhador, ocorrido sob o vão central da ponte Hercílio Luz, Florianópolis, Santa Catarina, em 19 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Consórcio Florianópolis Monumento - CFM, Empresa Catarinense de Exploração e Serviços Subaquáticos - ECEX-SUB e Marcelo Lebarbenchon Moura (Mergulhador Profissional).

JULGAMENTO

Nº 24.677/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "ALFA-CENTAURO" e a embarcação "SÁVANA", ocorrido no lago da UHE Lajeado, município de Palmas, Tocantins, em 22 de março de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Paulo Henrique Vitório (Condutor) - Revel. Decisão unânime: julgar procedente a representação na forma do art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, decorrente da imprudência do representado, condenando-o à pena de repreensão e custas. Oficiar à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, agente da Autoridade Marítima, quanto a falta de seguro DPEM da embarcação "ALFA CENTAURO".

Nº 23.900/2009 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "PROTEÇÃO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS" com a balsa "ALINE II" e um passageiro, ocorrido no rio Solimões, nas proximidades da comunidade Santa Rita do Weil, São Paulo de Olivença, Amazonas, em 05 de agosto de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Elias Gomes dos Santos (Comandante), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ), Francisco Castro de Oliveira (Proprietário), Adv. Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos (OAB/AM 6.710). Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante do art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do primeiro representado, ELIAS GOMES DOS SANTOS, condenando-o à pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e repreensão, com base no disposto no art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, incisos VIII e IX e art. 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar o segundo representado, Sr. Francisco Castro de Oliveira. Oficiar a Capitania Fluvial de Tabatinga, agente da Autoridade Marítima, para que aplique as penalidades cabíveis ao primeiro representado, Elias Gomes dos Santos, por infração ao art. 15, inciso II do RLESTA e ao segundo representado, Francisco Castro de Oliveira, por infração aos artigos 16, inciso I, 19, inciso III e 28, inciso II, também do RLESTA.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 26.062/2011 - Fato da navegação envolvendo a motoaquática "PIERO II" e uma passageira, ocorrido na represa de Guarapiranga, São Paulo, em 23 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 25.871/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Anaraizinho, Breves, Pará, em 13 de agosto de 1994.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da provável imprudência do Sr. Janilson Costa Fonseca, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em rzão da prescrição.Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 14h25min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 4 de abril de 2012.
Juiz LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.573/10 - Balsa "MAX C"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção Representado : COMTROL - Comércio e Transporte de Óleos Ltda(Proprietária)
Advogado : Dr. Alessander Lopes Pinto OAB/RJ 104.023
Despacho : "À representada para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.931/10 - Jet-ski "COMETA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Claudiney Francisco da Silva (Proprietário)
Advogado : Dr. Reinaldo Tadeu Cangueiro (OAB/SP 150.533)
Despacho : "Diante da Certidão de fls. 101, pela qual a defesa, embora intimada a fazê-lo, deixou de apresentar pedido de provas, restou encerrada a fase de instrução, indeferindo-se o pedido de oitiva de testemunhas, extemporânea, de fls. 106/107. O pleito de cópia do processo é procedente, estando a disposição da parte.
Proc. nº 25.632/11 - Rb "BERTOLINI L" e outras EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Atanagildo Ferreira Souza (Condutor)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142
Despacho : "Ao representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.770/11 - Draga "IMARA I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Kalifa Navegação e Dragagem Ltda (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Enio Bassegio OAB/RS 14.976
: Marcio Luis da Rosa Leopoldo (Comandante)
Advogado : Dr. Itomar Espindola Dória OAB/RS 17.955
Despacho : "Aos representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.843/11 - Lancha "ATOBÁ II" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Adilson das Neves Correa (Condutor)
Advogado : Dr. Adonai Gouvêa OAB/PR 48.933
Despacho : "Ao representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.696/10 - EMB "ALFANAVE CABO FRIO" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Dayvison Sarah Lima (Comandante); e
: Antonio Medeiros da Fonseca Júnior (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. Marcello Fabiano Azevedo Trindade (OAB/RJ 131.614)
Despacho : "Aos representados Dayvison Sarah Lima e Antonio Medeiros da Fonseca Júnior para que, em relação à petição de fls. 312/315, além de observar o contido no item 2 ii) do meu despacho de fls. 305, especifiquem a qual equipamento se referem, indicando marca/fabricante, modelo, série e local onde está instalado e especifiquem o período a que se referem (datas) como "antes e após a avaria."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.810/11 - NM "CSAV RAUTEN"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Sergiy Puzin (Comandante)
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz OAB/RJ 102.831
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.992/10 - Lancha "SEA RAY BRA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Obson Cardoso de Oliveira (Condutor)
Advogado : Dr. Mário Henrique de Souza OAB/SC 24.027
Despacho : "Ao Representado para Razões Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.455/10 - BM "VENINO PANTOJA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Antonio Vitor Cardoso Tourão Pantoja (Comandante)
Advogada : Drª Keile Cristine das Neves Monteiro OAB/PA 15.127
Despacho : "Ao Representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e ratificar os pedidos à fls. 148."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.550/09 - NM "SICHEM OSPREY"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Nikolajs Silovs (Comandante)
Advogada : Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
: Luiz Felippe Vieira Pereira (Prático)
Advogado : Dr. Caio César da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 10 de abril de 2012.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.512/09 - LM "CAVALO MARINHO III" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Ewaldo Carneiro Vieira (Condutor)
Advogado : Dr. Lucas Pinto OAB/BA 25.031
: Walter Tosta Andrade (Condutor)
Advogada : Drª Juliana Santos OAB/BA 28.682
Despacho : "Aos representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.288/09 - Canoa sem nome
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Adilton Rodrigues da Silva (Proprietário/Condutor)- Revel
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.834/10 - Jet-ski "TCHAU"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Marcos Araujo Vasconcelos (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Junior (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado, assistido pela D.DPU, para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.000/10 - Lancha "JESUÍTA" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cristovão do Carmo da Silva Freitas (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Marconde Martins Rodrigues OAB/AM 4.695
Despacho : "Ao representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.306/10 - NM "BM HOPE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Rashid Chiragh (Comandante)
Advogado : Drª Adele Teresinha Patrima Freschet OAB/SP 103.118
Despacho : "Ao representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.151/11 - Lancha "IMPERIAL PENEDO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Luiz Carlos Dantas da Rocha (Comandante)
Advogado : Dr. Leonardo Gomes de França (OAB/MA 7.121)
Despacho : "Defiro o requerido de fl. 191, para que o patrono do Representado apresente o competente mandato de Procuração.
Prazo : "15 (quinze) dias."
Proc. nº 24.116/09 - NM "JATAÍ"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Paulo José de Azevedo Reis (Prático)
Advogada : Drª Leonilia Maria de Castro Lemos OAB/RJ 75.746
: Carlos Celso Almeida Alvares (Aquaviário)
Advogado : Drª Maria das Neves Santos da Rocha OAB/RJ 61.673
: Jarbas Perceu Machado (Aquaviário)
Advogado : Dr. Luis Felipe Steimer OAB/RS 43.881
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.995/10 - NM "CAPE CHARLES"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : TECONDI - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A
Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho OAB/SP 69.555
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.032/10 - NM "TEAL ARROW"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Cardoso de Oliveira (Estivador)
Advogado : Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima OAB/SP 67.925
Despacho : "Encerro ao Instrução. A PEM para Alegações Finais e, após, ao Representado para Alegações Finais."
Proc. nº 26.074/11 - NM "RENATE N"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Zubin Feroze Mistry (Comandante)
Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ 63.503
Despacho : "Intimem-se os Patronos do Representado para apresentarem, sob as penas da lei, o Instrumento de mandato em 15 dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 10 de abril de 2012.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 209, DE 2 DE ABRIL DE 2012

EB: 64536.004741/2012-46.

Autoriza e delega competência para alienação dos bens imóveis cadastrados como MG 04-0018, MG 04-0095, MG 04-0177 e MG 04-0199.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; e o § 1º do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; o disposto no art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970; e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979; e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

- o Plano Estratégico de Reestruturação do Exército (PEREx), o Plano de Construção do Exército (PCE), o Plano Diretor do Exército (PDE), o Plano de Alienação de Bens Imóveis (PABI) e o Plano de Aplicação de Recursos (PAR) preveem diversas gestões de interesse do Exército, dentre elas a necessidade de aquisição de edificações a construir (quartéis, próprios nacionais residenciais, e outros), de interesse da Força Terrestre nas diversas unidades da federação;

- para a consecução dessas gestões poderá disponibilizar dos recursos provenientes das alienações de bens imóveis ou frações sob sua jurisdição que não mais atendam suas necessidades precípuas; e ainda

- os bens imóveis objetos de autorização alienatória não atendem mais às necessidades precípuas de utilização pelo Comando do Exército por serem incompatíveis com o uso fruto, qualificando-os plenamente para o fim alienatório almejado, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação dos imóveis cadastrados como MG 04-0018, MG 04-0095, MG 04-0177 e MG 04-0199, com áreas de 1.285,12 m² (um mil, duzentos e oitenta e cinco vírgula doze metros quadrados); 1.808,00 m² (um mil, oitocentos e oito metros quadrados); 8.595,00 m² (oito mil, quinhentos e noventa e cinco metros quadrados) e 813,58 m² (oitocentos e treze vírgula cinquenta e oito metros quadrados), localizados na Fazenda Itaúna, BR 116, Bairro dos Rodoviários, Caratinga/MG; interseção da Avenida Belo Horizonte com a Rua Professor Queiroz, s/nº, Bairro Jardim Primavera, Pouso Alegre/MG; Rua Emílio de Menezes s/nº, Bairro Jardim São Carlos, Alfenas/MG e Rua Martinho Gonçalves s/nº, Bairro Cerâmica, Juiz de Fora/MG, registrados sob nº 35.368, fl. 110, Lv 3P, no CRI Caratinga/MG, de RIP nº 4267000015003; nº 11.490, fl. 235, Lv 3N, do CRI Pouso Alegre/MG, de RIP nº 5049000015008; nº 12.549, Lv 2, do CRI Alfenas/MG, de RIP nº 4031000185002 e nº 35.727, Lv 2, do CRI Juiz de Fora/MG, de RIP nº 4733000575006, respectivamente.

Art. 2º Delegar Competência ao Comandante da 4ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Designar o DEC como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogar as Portarias do Comandante do Exército nº 555, de 30 de outubro de 2001, e 201, de 30 de março de 2010.

Gen.-Ex. ENZO MARTINS PERI

PORTARIA Nº 210, DE 2 DE ABRIL DE 2012

EB: 64536.004742/2012-91.

Autoriza a alienação de bem imóvel jurisdicionado ao Comando do Exército e delega competência para representação nos atos pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970; o § 3º do art. 30 da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, modificado pelo art. 1º da Lei nº 7.059, de 6 de dezembro de 1982; e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979; e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando:

- que o Plano Estratégico de Reestruturação do Exército (PEREX), o Plano de Construção do Exército (PCE), o Plano Diretor do Exército (PDE), o Plano de Alienação de Bens Imóveis (PABI) e o Plano de Aplicação de Recursos (PAR) preveem diversas gestões de interesse do Exército, dentre elas a necessidade de aquisição de edificações a construir (quartéis, próprios nacionais residenciais, e outros), de interesse da Força Terrestre nas diversas unidades da federação com recursos provenientes das alienações de bens imóveis jurisdicionados ao Comando do Exército que não mais atendam suas necessidades;

- a necessidade premente da Universidade Federal do PAMPA (UNIPAMPA) de adquirir bem imóvel jurisdicionado ao Comando do Exército situado no mesmo município de São Borja/RS para utilização de natureza institucional, com finalidade de implantação e construção de Campo Universitário, constituindo-se de relevante interesse público;

- que o bem imóvel objeto de aquisição pela UNIPAMPA não atende mais as necessidades precípuas de utilização pelo Comando do Exército por ser incompatível com uso futuro, qualificando-o, desta forma, plenamente para o fim alienatório almejado;

- o disposto na letra e) do inciso I do art. 17 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, incluída pela Lei 8883, de 8 de junho de 1994, que confere dispensa de licitação na alienação por venda de bens imóveis a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação, mediante venda direta à UNIPAMPA, do bem imóvel com área de 492.613,58 m² (quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e treze vírgula cinquenta e oito metros quadrados), cadastrado como RS 03-0247, situado à Rua Itajaí s/nº, 1º Distrito de São Borja/RS.

Art. 2º Delegar Competência ao Comandante da 3ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Designar o Departamento de Engenharia e Construção (DEC) como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen.-Ex. ENZO MARTINS PERI

PORTARIA Nº 211, DE 2 DE ABRIL DE 2012

EB: 64536.004743/2012-35

Institui na Guarnição de Santa Maria/RS o Sistema de Administração Especial de Próprio Nacional Residencial, jurisdicionado ao Exército, de natureza apartamento, por meio de Administração de Compossuidores e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, em observância ao previsto nas Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01) e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Instituir na Guarnição de Santa Maria/RS o Sistema de Administração Especial de Próprio Nacional Residencial, jurisdicionado ao Exército, de natureza apartamento, por meio de Administração de Compossuidores.

Art. 2º Determinar ao Comando Militar do Sul que tome, em sua área de competência, as medidas decorrentes e à 3ª Região Militar que publique a relação das Administrações de Compossuidores da Guarnição de Santa Maria e homologue a respectiva norma para Administração Especial de Próprio Nacional Residencial.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen.-Ex. ENZO MARTINS PERI

COMANDO MILITAR DO LESTE
1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO
4ª BRIGADA DE INFANTARIA MOTORIZADA

DESPACHOS

Declaro nos termos do Caput, do Art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Inexigibilidade de Licitação para Prestação de Serviços Postais, no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, no valor global estimado de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para atender à 12ª Circunscrição de Serviço Militar, referente a seguinte concessionária de serviço público essencial e exclusivo na região: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS-EBCT-CNPJ 06.981.180/0001-16.

Juiz de Fora-MG, 20 de março de 2012.
Ten.-Cel. HUMBERTO SUPPES
Ordenador de Despesas da 12ª CSM

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas da 12ª Circunscrição de Serviço Militar, referente a Inexigibilidade de Licitação acima caracterizada, nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Juiz de Fora-MG, 23 de março de 2012.
Gen.-Bda. OTÁVIO SANTANA DO RÊGO BARROS
Comandante

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 362, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II da Constituição e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, bem como o conteúdo da Portaria nº 75, de 8 de março de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos limites para as despesas com diárias e passagens, no âmbito deste Ministério, para o exercício de 2012, conforme o Anexo I desta Portaria.

§ 1º Os limites de que trata o caput deste artigo não se aplicam:

I - a créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2012; e

II - a despesas financiadas com recursos de doações e de convênios.

§ 2º Os limites constantes desta Portaria aplicam-se às despesas com diárias e passagens relativas às naturezas de despesa 33901414 - Diárias no País, 33901416 - Diárias no Exterior, 33901514 - Diárias no País, 33901516 - Diárias no Exterior, 33903301 - Passagens para o País, 33903302 - Passagens para o Exterior, 33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Brasil, 33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior e 33903646 - Diárias a Conselheiros.

§ 3º As despesas com diárias e passagens, realizadas por meio de créditos orçamentários oriundos de descentralizações de órgãos e/ou unidades vinculadas a este Ministério, impactarão o limite da unidade responsável pela descentralização do crédito.

§ 4º É vedado o detalhamento de créditos orçamentários, oriundos de descentralizações de órgãos e/ou unidades no âmbito deste Ministério, para os elementos e naturezas de despesas elencados no § 2º deste artigo, que tenham sido destinados a outras finalidades.

§ 5º A utilização de créditos orçamentários recebidos de outros órgãos não vinculados a este Ministério para o pagamento de diárias e passagens estará condicionada às definições do órgão concedente, não impactando nos limites de que trata esta Portaria.

Art. 2º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo deste Ministério para autorizar a concessão de diárias e passagens para servidores, colaboradores eventuais e conselheiros no âmbito do Ministério da Educação, observado o disposto nos artigos 3º e 4º desta Portaria.

§ 1º Poderá haver subdelegação da competência prevista no caput deste artigo, unicamente:

I - aos dirigentes máximos:

a) das unidades diretamente subordinadas ao Ministro de Estado;

b) das autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Ministério; e

c) das unidades regionais do Ministério e das entidades vinculadas.

Art. 3º Somente o Secretário-Executivo deste Ministério e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a esta Pasta, poderão autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e III do caput deste artigo, fica vedada a subdelegação da competência, salvo na hipótese do § 8º do art. 7º do Decreto 7.689, de 2012.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I e III deste artigo à concessão de diárias e passagens necessárias à participação em curso de formação ou de aperfeiçoamento ministrados por escolas de governo.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a autorização poderá ser realizada por meio da indicação do quantitativo de servidores e empregados públicos, bem como da identificação do evento, programa, projeto ou ação.

Art. 4º Não poderá ser delegada a autorização de despesas com diárias e passagens referentes a deslocamentos para o exterior com ônus para este Ministério.

§ 1º A solicitação de autorização para deslocamentos para o exterior deverá ser encaminhada ao Gabinete do Ministro de Estado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, contados da data em que se pleiteia o afastamento.

§ 2º É permitida a solicitação de autorização coletiva, devendo esta identificar o programa, desde que relacionado a treinamento, capacitação, qualificação, intercâmbio acadêmico, cooperação internacional, pós-graduação e inovação, mediante a aprovação dos conselhos superiores das respectivas entidades, e ainda, a especificação do número de participantes.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos afastamentos do País sem ônus ou com ônus limitado.

§ 4º A autorização que trata o caput deste artigo aplica-se, tão somente, à autorização para o ato de concessão de diárias e passagens e não revoga a delegação de competência para o ato de autorização do afastamento do País, o qual continua a cargo das autoridades competentes, nos termos da Portaria nº 404, de 23 de abril de 2009, deste Ministério.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 5º A concessão de diárias e passagens poderá ser autorizada por escrito pelas autoridades previstas nesta Portaria.

§ 1º A autorização eletrônica no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP poderá ser realizada por servidor formalmente designado pela autoridade competente no âmbito de cada unidade.

§ 2º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle da inserção dos dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização por escrito.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens.

Art. 6º O Secretário-Executivo deste Ministério poderá ampliar, alterar, ajustar e remanejar os limites constantes do Anexo I desta Portaria, até o limite estabelecido na Portaria nº 75, de 2012, do MP.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados referentes às concessões de diárias e passagens no período de 2 de março de 2012 até a publicação desta Portaria, desde que tenha sido observada toda legislação afeta à matéria.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 284, de 02 abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2012.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

UG/UO		ATÉ DEZ
150002	Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA	2.658.801
150004	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	150.000
150007	Conselho Nacional de Educação - CNE	791.143
150011	Secretaria de Educação Superior - SESU	2.716.574
150014	Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO	790.871
150016	Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC	3.225.302
150019	Secretaria de Educação Básica - SEB	2.118.325
150028	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI	1.909.406
152389	Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE	459.350
152390	Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES	500.550
26104	Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES	236.685
26105	Instituto Benjamin Constant - IBC	222.850
26201	Colégio Pedro II	371.258
26230	Fundação Universidade Federal Vale São Francisco	1.009.589
26231	Universidade Federal de Alagoas	2.318.683
26232	Universidade Federal da Bahia	2.372.049
26233	Universidade Federal do Ceará	3.528.760
26234	Universidade Federal do Espírito Santo	1.672.119
26235	Universidade Federal de Goiás	3.580.120
26236	Universidade Federal Fluminense	3.394.041
26237	Universidade Federal de Juiz de Fora	2.787.104
26238	Universidade Federal de Minas Gerais	3.163.051
26239	Universidade Federal do Pará	5.091.652
26240	Universidade Federal da Paraíba	2.407.990
26241	Universidade Federal do Paraná	2.175.588
26242	Universidade Federal de Pernambuco	2.216.256
26243	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	3.529.507
26244	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	2.585.184
26245	Universidade Federal do Rio de Janeiro	3.120.070
26246	Universidade Federal de Santa Catarina	4.242.332
26247	Universidade Federal de Santa Maria	3.710.019
26248	Universidade Federal Rural de Pernambuco	2.661.542
26249	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	2.416.311
26250	Universidade Federal de Roraima	1.291.506
26251	Fundação Universidade Federal de Tocantins	1.357.551
26252	Universidade Federal de Campina Grande	1.622.944
26253	Universidade Federal Rural da Amazônia	1.183.814
26254	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	558.744
26255	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	826.393
26256	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	1.122.113
26257	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	1.063.984
26258	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	2.080.273
26260	Universidade Federal de Alfenas	546.481
26261	Universidade Federal de Itajubá	1.015.493
26262	Universidade Federal de São Paulo	966.017
26263	Universidade Federal de Lavras	601.754
26264	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	537.606
26266	Fundação Universidade Federal do Pampa	2.493.892
26267	Univers. Federal da Integração Latino Americana	707.827
26268	Fundação Universidade Federal de Rondônia	805.362
26269	Fundação Universidade do Rio de Janeiro	1.275.983
26270	Fundação Universidade do Amazonas	3.627.802
26271	Fundação Universidade de Brasília	12.548.685
26272	Fundação Universidade do Maranhão	3.244.606
26273	Fundação Universidade do Rio Grande	1.574.219
26274	Fundação Universidade Federal de Uberlândia	3.261.407
26275	Fundação Universidade Federal do Acre	1.360.557
26276	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	2.059.502
26277	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	803.943
26278	Fundação Universidade Federal de Pelotas	742.549
26279	Fundação Universidade Federal do Piauí	1.380.563
26280	Fundação Universidade Federal de São Carlos	676.308
26281	Fundação Universidade Federal de Sergipe	1.193.876
26282	Fundação Universidade Federal de Viçosa	1.511.004
26283	Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul	1.458.690
26284	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	279.479
26285	Fundação Universidade Federal de São João Del-Rei	1.061.298
26286	Fundação Universidade Federal do Amapá	990.756
26290	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais	40.701.327
26291	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	56.505.511
26292	Fundação Joaquim Nabuco	722.429
26294	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	76.318
26298	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	8.594.012
26350	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	861.256
26351	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	857.167
26352	Fundação Universidade Federal do ABC	718.859
26358	Hospital Universitário Alberto Nunes - UFAL	57.461
26366	Hospital Universitário Antônio Pedro - UFF	6.509
26368	Hospital Universitário da UFMG	27.947
26369	Hospital Universitário João de Barros Barreto - UFPA	8.886
26372	Hospital das Clínicas da UFPR	56.653
26374	Complexo Hospitalar e de Saúde da UFRN	1.262
26394	Hospital Universitário da FUMA	96.507
26396	Hospital das Clínicas da UFU	120.435
26397	Hospital Universitário Júlio Muller - UFMT	4.654
26402	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas	1.539.062
26403	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	2.325.828
26404	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano	2.303.600
26405	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	2.470.858
26406	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	2.454.605
26407	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	983.405
26408	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão	3.313.779
26409	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais	1.352.941
26410	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	902.868
26411	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	1.194.425
26412	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais	560.906
26413	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	763.280
26414	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso	1.905.269
26415	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul	463.088
26416	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	3.306.972
26417	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	1.853.301
26418	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	1.992.950
26419	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	1.032.382
26420	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	2.059.817
26421	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia	1.136.787
26422	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	1.142.204
26423	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe	825.464
26424	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins	1.223.736
26425	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre	1.699.759
26426	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá	370.146
26427	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	1.057.680
26428	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	491.111
26429	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	734.210
26430	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano	1.002.005
26431	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	1.695.076
26432	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná	1.443.224
26433	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro	998.345
26434	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	1.015.743
26435	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	1.512.408
26436	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense	2.782.098
26437	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima	843.196
26438	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	2.740.879
26439	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	1.057.964
26440	Universidade Federal da Fronteira Sul	683.586
26441	Universidade Federal do Oeste do Pará	732.121
26442	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	453.539
26443	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH	500.000
26444	Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral - UFPR	20.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 852, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e,CONSIDERANDO o que consta o processo nº 23113.017241/10-43, da Divisão de Material-DIMAT, datado de 30/09/2010;CONSIDERANDO o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 12, verso do processo nº 23113.017241/10-43, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma TECHSOL INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ nº 10.356.149/0001-61, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, por motivo de não entrega de matérias.

Art. 2° - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 405, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 013760/2008, resolve

Aplicar à empresa AUDAXE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com sede à Av. Dr. Olindo Dartora, 4927, Bairro Morro Grande, Caieiras-SP, CEP 07700-000, inscrita no CNPJ 08.933.635/0001-53, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 02 (dois) anos cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2008NE902495, bem como sua rescisão, pela inexecução total no cumprimento das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2 e 12.2.2 do Edital de Pregão nº 331/2008, a contar da Publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro das punições junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.5 do Edital mencionado.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 515, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 24 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, e tendo em vista o Decreto nº. 83.937/79, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIAS à Secretária de Gestão de Pessoas para emitir editais referentes aos assuntos pertinentes à Secretaria de Gestão de Pessoas.

JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Estabelece orientações e diretrizes para o apoio financeiro às instituições participantes da Rede e-Tec Brasil, vinculada à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal, Arts. 205, 206, 208 e 211;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;
Decreto nº 7.589, de 26 de outubro de 2011.
Portaria Interministerial nº 507, de 28 de novembro de 2011;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 4º, Parágrafo 2º e Art. 14, do Anexo I do Decreto nº7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003.

CONSIDERANDO o Artigo 211 da Constituição Federal, que estabelece regime de cooperação para a organização dos sistemas de ensino pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios;

CONSIDERANDO o Artigo 214 da Constituição Federal, que estabelece o Plano Nacional de Educação com a finalidade de elevar o nível de qualidade do ensino no país;

CONSIDERANDO a necessidade e a relevância de promover a formação inicial e continuada dos docentes que atuam na educação básica e na educação profissional de nível básico;

CONSIDERANDO que a Rede e-Tec Brasil, instituída pelo Decreto nº 7.589, de 26 de outubro de 2011, está estruturada no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que tem por meta a ampliação da rede de formação de professores da educação básica em serviço, em especial da educação profissional e tecnológica, visando à garantia do efetivo direito à educação e à escola de qualidade, bem como expansão da rede de oferta de cursos da educação profissional e tecnológica, notadamente nas regiões de periferia de grandes centros urbanos no Brasil;

CONSIDERANDO que a Rede e-Tec Brasil Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, tem, dentre suas finalidades, o fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade a distância;

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar o apoio financeiro aos projetos aprovados e às instituições participantes da Rede e-Tec Brasil, nos termos do Decreto nº 7.589/2011;

CONSIDERANDO a consignação da execução das ações da Rede e-Tec Brasil ao orçamento do FNDE e a consequente necessidade de estabelecer procedimentos operacionais para viabilização do apoio financeiro supracitado; resolve, "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos para a concessão de apoio financeiro às instituições participantes no âmbito da Rede e-Tec Brasil, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, bem como autorizar a apresentação de pleitos de assistência financeira.

CAPÍTULO I - DA REDE E-TEC BRASIL

Art. 2º A Rede e-Tec Brasil, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC do Ministério da Educação, tem como objetivo estimular e contribuir para a democratização, expansão e interiorização da oferta da educação profissional e tecnológica, na modalidade a distância, em rede nacional;

Art. 3º A Rede e-Tec Brasil cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração com as redes que ofertam educação profissional e tecnológica, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer rede nacional de formação, em serviço, de professores, tutores, coordenadores, equipes técnicas de orientação escolar e de pessoal da área técnica, voltada para a educação profissional e tecnológica, utilizando os recursos e metodologias da modalidade de educação a distância para:

a) a formação continuada de professores da educação profissional e tecnológica a distância;

b) a participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação profissional e tecnológica;

c) a formação de profissionais em educação profissional e tecnológica.

II - democratizar, expandir e interiorizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, na modalidade de educação a distância;

III - reduzir as desigualdades de oferta de ensino profissional entre as diferentes regiões do País;

IV - fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino básico, apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Art. 4º A Rede e-Tec Brasil será constituída por:

I - instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

II - de unidades de ensino dos serviços nacionais de aprendizagem que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica; e

III - de instituições de educação profissional vinculadas aos sistemas estaduais de ensino.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO

Art. 5º Prestar assistência financeira às instituições participantes da Rede e-Tec Brasil, visando a formação inicial e continuada em serviço de professores da educação básica e, ainda, a participação destes em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais para a educação básica, da oferta dos cursos de educação profissional e tecnológica na modalidade a distância e o desenvolvimento de ações complementares para o estabelecimento da Rede e-Tec Brasil.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 6° Participam da Rede e-Tec Brasil:

I - A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do Ministério da Educação - MEC, que terá as seguintes atribuições:

a) aprovar os planos de trabalho apresentados pelas instituições, previamente cadastrados junto ao FNDE;

b) prestar, quando necessário, assistência técnico-pedagógica durante a execução das ações no âmbito da Rede e-Tec Brasil;

c) acompanhar e monitorar os cursos por meio de instrumentos enviados periódica e regularmente às instituições, aos cursistas, aos pesquisadores, formadores e tutores bolsistas, de modo a avaliar os aspectos técnico-pedagógicos na execução das ações no âmbito da Rede e-Tec Brasil, ficando assegurada a possibilidade de reorientação no caso de eventuais inadequações em sua implementação;

d) fornecer aos interessados as orientações pertinentes à Rede e-Tec Brasil;

e) encaminhar ao FNDE os projetos, planos de trabalho e termos de cooperação aprovados.

II - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que terá as seguintes atribuições:

a) fornecer login e senha de acesso aos sistemas necessários às instituições/entidades participantes do programa;

b) habilitar as instituições que tenham seus projetos aprovados pela SETEC para a celebração do respectivo convênio;

c) receber os planos de trabalho apresentados pelas instituições públicas de ensino, encaminhados pela SETEC via ofício;

d) descentralizar créditos orçamentários para as instituições federais de ensino, bem como firmar convênios com outras instituições integrantes da Rede e-Tec Brasil, conforme Decreto nº 7.589/2011, que tiverem seu plano de trabalho aprovado pela SETEC;

e) efetuar o repasse de recursos financeiros destinados a execução das ações da Rede e-Tec Brasil em favor das instituições beneficiadas, conforme cronograma físico-financeiro constante do respectivo plano de trabalho e termo de cooperação;

f) fiscalizar e monitorar a aplicação dos recursos financeiros transferidos às entidades beneficiadas, em conjunto com o MEC e o Sistema de Controle Interno do Poder Federal, ficando assegurado a seus agentes o poder discricionário de reorientar ações quanto a eventuais disfunções havidas na sua execução;

g) acompanhar o cumprimento dos prazos para apresentação das prestações de contas, pelas entidades conveniadas, bem como adotar as medidas pertinentes em caso de omissão, com base nas normas aplicáveis;

h) receber e analisar, sob aspecto financeiro a prestação de contas dos recursos repassados para as entidades conveniadas;

i) emitir parecer sobre a prestação de contas referentes à aplicação dos recursos alocados para os convênios, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas.

III - As instituições participantes da Rede e-Tec Brasil terão as seguintes obrigações:

a) formalizar a sua participação na Rede e-Tec Brasil, através da SETEC/MEC, por meio da assinatura do Termo de Adesão;

b) estar cadastrada junto ao FNDE, mediante o preenchimento do Anexo I da Resolução de Habilitação vigente, disponível no site www.fnde.gov.br;

c) quando se tratar de instituição federal, apresentar termo de cooperação, conforme Resolução do FNDE pertinente;

d) quando se tratar de outras instituições integrantes da Rede e-Tec Brasil, conforme Art. 2º do Decreto nº 7.589/2011, apresentar plano de trabalho completo, bem como a documentação para habilitação, conforme Resolução do FNDE pertinente, a comprovação de adimplência junto aos órgãos federais, demonstração do cumprimento das obrigações estabelecidas no convênio e a comprovação de aprovação, pela SETEC/MEC, dos polos de apoio presencial nos quais haverá oferta de curso;

e) cumprir todas as normas de execução das ações previstas no documento de formalização do apoio financeiro, inclusive em termos de relatórios e informes, bem como registros contábeis e prestação de contas, em conformidade com os procedimentos legais;

f) garantir à SETEC e ao FNDE acesso a todas as informações pertinentes à implementação do objeto do convênio ou do plano de trabalho simplificado, colaborando com o trabalho de acompanhamento e avaliação;

g) estruturar os cursos destinados à formação continuada, a serem oferecidos aos professores formadores e tutores que abordem aspectos teóricos e operacionais, como: educação a distância, conceitos, estrutura, metodologia e proposta pedagógica da Rede e-Tec Brasil.

CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 7º A Rede e-Tec Brasil prevê a execução das seguintes ações complementares:

I - produção e reprodução de material didático;

II - capacitação dos professores conteudistas, professores pesquisadores, coordenadores, tutores e de gestores em educação a distância;

III - desenvolvimento do design instrucional do material didático para a modalidade de educação a distância (EAD);

IV - acompanhamento da produção do material didático para ensino a distância, a ser realizado pelas instituições integrantes da Rede e-Tec Brasil;

V - desenvolvimento, manutenção e/ou aquisição de mídias ou outras tecnologias educacionais;

VI - atividades de pesquisa e avaliações, relevantes para o programa.

Art. 8º Visando o apoio às instituições habilitadas para oferta de cursos no âmbito da Rede e-Tec Brasil, a SETEC/MEC selecionará por meio de chamamento público projetos para apoio financeiro às instituições de ensino com experiência na produção de material didático na modalidade de EAD, as quais realizarão as seguintes atividades:

I - Apoiar as instituições ofertantes de cursos no âmbito da Rede e-Tec Brasil na produção de conteúdos educacionais multimídia;

II - Tornar disponíveis conteúdos, metodologias, materiais e práticas pedagógicas inovadoras na produção de conteúdos para cursos de educação profissional e tecnológica;

III - Capacitar professores conteudistas visando a produção de materiais didáticos para as diversas mídias - impresso, web, vídeo;

IV - Proporcionar informações que permitam a detecção de eventuais erros e sinalize alternativas concretas de ação que gerem incremento da eficiência e da eficácia no processo de produção de material didático, por meio de processos de avaliação e acompanhamento dos professores conteudistas;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

V - Estabelecer redes de cooperação entre as instituições envolvidas na produção de material didático pela disponibilização de informações atualizadas e de qualidade;

VI - Constituir uma cultura de produção de material didático para diversas plataformas, em consonância com a convergência das mídias, baseada na complementaridade e integração entre elas.

Art. 9º Os projetos deverão ser encaminhados de acordo com as orientações da Rede e-Tec Brasil.

CAPÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 10 As propostas serão analisadas pela equipe técnica designada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC compreendendo a avaliação do conteúdo dos planos de trabalho, considerando:

I - Adequação e consistência da proposta em relação à demanda, critérios e diretrizes da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, que trata o Decreto nº 7.415, de 30 de dezembro de 2010;

II - Existência de infraestrutura para o desenvolvimento do projeto proposto;

III - Previsão de recursos humanos que garantam a exeqüibilidade e sustentabilidade do projeto no período indicado;

IV - Previsão de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento e resultados do projeto;

V - Existência e explicitação do projeto pedagógico que apresente matriz curricular da formação, em conformidade ao Projeto Básico do Programa;

VI - Adequação do plano de execução financeira, em consonância com as finalidades e metas do Projeto.

Art. 11 O FNDE prestará a assistência financeira de que trata o art. 5º desta Resolução pela transferência de recursos:

I - às instituições federais de ensino mediante descentralização de crédito orçamentário, conforme previsto em Resolução do FNDE pertinente, mediante assinatura de Termo de Cooperação previsto no art. 1º, §1º, inciso III do Decreto nº 6.170/2007;

II - às instituições relacionadas no Art. 2º, II e III do Decreto nº 7.589/2011, mediante celebração de convênio.

Art. 12 A título de contrapartida financeira, as instituições relacionadas no Art. 2º, II e III do Decreto nº 7.589/2011 participarão com um percentual de 1% (um por cento) do valor total do projeto, conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

Parágrafo único. Em se tratando de projetos das instituições relacionadas no Art. 2º, II e III do Decreto nº 7.589/2011, deverá restar comprovada, até a assinatura do instrumento de transferência, a existência de previsão na lei orçamentária respectiva.

Art. 13 A assistência financeira de que trata esta Resolução será prestada de acordo com os valores assinados no plano de trabalho aprovado pela SETEC, ficando limitada ao montante de recursos consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, bem como condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros alocados no FNDE ou descentralizados pelo MEC, à adimplência e à habilitação da entidade proponente no exercício.

Art. 14 De acordo com a disponibilidade orçamentária do FNDE, os recursos serão transferidos às instituições conforme cronograma de desembolso/execução do plano de trabalho, após publicação no Diário Oficial da União do extrato do convênio ou do termo aditivo.

CAPÍTULO VI - DA SUSPENSÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 15 O FNDE fica autorizado a suspender e/ou cancelar a transferência de recursos financeiros ao destinatário que não atender aos critérios estabelecidos pela Rede e-Tec Brasil.

CAPÍTULO VII - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16 A utilização dos recursos financeiros repassados pelo FNDE deverá ser limitada a gastos que tenham estrita relação à implementação da Rede e-Tec Brasil no que se refere à:

I - coordenação acadêmica e administrativa da Rede e-Tec Brasil;

II - deslocamento da equipe técnico-pedagógica para encontros presenciais, conforme legislação vigente;

III - insumos acadêmico-administrativos;

IV - contratação de Pessoa Física;

VI - contratação de Pessoa Jurídica;

VII - despesas de capital:

i) material permanente (equipamentos e mobiliário);

ii) material bibliográfico.

VIII - produção de material didático.

§ 1º Os itens de capital deverão ser tombados pela instituição proponente, sob sua responsabilidade.

§ 2º As despesas a que se refere o Caput deste artigo deverão estar descritas e quantificadas físicamente e financeiramente no Termo de Cooperação, no caso das instituições da esfera federal e no Plano de Trabalho Anual (PTA), no caso das demais instituições, que serão disponibilizados pelo FNDE para preenchimento, via sistema SAPENET, no endereço www.fnde.gov.br.

Art. 17 Os recursos repassados pelo FNDE não poderão cobrir despesas como:

I - despesas com publicidade que contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou pessoas, servidores ou não, das instituições;

II - pagamento de tarifas e taxas bancárias, juros ou correção monetária, multas, inclusive as decorrentes de pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

III - pagamento de dividendos ou recuperação de capital investido;

IV - taxa de administração, gerência e ou similar;

V - pagamento a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, de acordo com o art. 20, VIII, da Lei nº 12.465/2011, excetuando os casos previstos no art. 20, §1º, VI, da mesma lei.

Parágrafo único. Os recursos referidos no Caput não poderão cobrir despesas efetuadas em data anterior ou posterior ao prazo de vigência do convênio ou do termo de cooperação, devendo ser os documentos comprobatórios originais, emitidos em nome das instituições, contendo a origem dos recursos e, quando for o caso, o número do convênio. Quanto aos recursos descentralizados, a execução deverá obedecer aos parâmetros constantes na Resolução do FNDE pertinente, bem como aos regramentos impostos pelos Sistemas Federais de Planejamento, Orçamento e Finanças.

CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 Caberá ao MEC, por meio da SETEC, monitorar a execução dos projetos, emitir parecer sobre os aspectos técnico-pedagógicos, bem como o desempenho das instituições responsáveis pela oferta dos cursos, podendo, para tal fim, utilizar informações enviadas pelos gestores, nomeados formalmente pelas instituições, bem como as obtidas em visitas in loco às instituições.

§ 1º Os critérios de avaliação dos aspectos técnico-pedagógicos dos projetos e cursos das instituições serão estabelecidos pela Rede e-Tec Brasil;

§ 2º Os pareceres e avaliações desfavoráveis sobre a execução de projetos ou sobre as instituições conveniadas serão encaminhados ao FNDE/MEC, para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 19 O FNDE, sem prejuízo dos procedimentos por ele instaurados ou realizados em conjunto com o MEC ou outros competentes órgãos de controle, monitorará e fiscalizará a aplicação dos recursos financeiros transferidos aos conveniados por conta da Rede e-Tec Brasil, em conjunto com a SETEC e o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise das prestações de contas.

Art. 20 Os critérios e os procedimentos relativos à habilitação, cadastramento, contrapartida, celebração de convênio e termo de parceria, alteração ou reformulação de metas, transferência, movimentação e aplicação de recursos financeiros, devolução e reversão de valores, prestação de contas e suspensão de inadimplência das entidades serão regidos por Resoluções do FNDE pertinentes.

Parágrafo único. A celebração do convênio, objetivando a execução de projetos tecnicamente aprovados, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do FNDE, à adimplência e à habilitação das instituições pleiteantes, no exercício corrente.

Art. 21 Os documentos referentes aos termos de cooperação e aos convênios deverão ser arquivados nas instituições e no FNDE/MEC, durante o período de 10 (dez) anos ficando à disposição dos órgãos e entidades da administração pública para quaisquer tipos de verificação.

CAPÍTULO IX - DA DENÚNCIA

Art. 22 Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Ministério da Educação, ao TCU, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao Ministério Público, irregularidades identificadas na utilização dos recursos transferidos, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação, e;

II - identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverá ser fornecido o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no § 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 23 As denúncias encaminhadas ao FNDE/MEC deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE - 11o andar, Brasília - DF, CEP: 70.070-929;

II - se via eletrônica, ouvidoria@fnde.gov.br

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os critérios e os procedimentos aplicáveis às instituições, relativos à habilitação, cadastramento, análise e aprovação do Plano de Trabalho, contrapartida e celebração de convênio, alteração ou reformulação de metas, abertura e encerramento de contas correntes, transferência, divulgação e movimentação dos recursos financeiros, devolução e reversão de valores, prestação de contas e suspensão de inadimplência das entidades serão regidos por Resoluções do FNDE pertinentes.

Art. 25 Fica revogada a Resolução CD/FNDE nº 29, de 24 de junho de 2008.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 1.193, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O Reitor em Exercício da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.000608/2011-98, resolve:

Prorrogar pelo período de 26-10-2011 a 25-04-2012, a validade do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, realizado através do Edital nº 012/2011, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 029/2011, de 20-04-2011, publicado no DOU de 26-04-2011, Seção 3, fls. 45.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

(*) Republicada por ter saído no DOU de 6-10-2011, Seção 1, com incorreção na original.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CAMPUS DE PATOS
CENTRO DE SAÚDE E TECNOLOGIA RURAL

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Centro de Saúde e Tecnologia Rural/Campus de Patos da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições legais, e considerado o que consta no processo N°. 23096.001619/12-43, resolve:

Suspender temporariamente por (dois) anos e aplicação de multa no percentual de 2% sobre o valor do Empenho nº 2011NE800248 e juros de 1% ao mês, a contar da publicação deste ato no Diário oficial da União, a Empresa ALBAN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA CNPJ N°. 04.636.797/0001-79, de participar de licitação com consequente impedimento de contratar com a Universidade Federal de Campina Grande, pelo mesmo período.

PAULO DE MELO BASTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
HOSPITAL DAS CLÍNICAS

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº. 23070.013221/2011-81 resolve:

Cancelar a Ata de Registro de Preços nº. 469/2011, do Pregão Eletrônico nº. 59/2011, celebrada com a empresa Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ nº. 05.594.763/0002-02,com fundamento no inciso I, art. 13 do Decreto nº. 9.391/2001, e Cláusula Décima da referida Ata, em razão de irregularidade na sua execução decorrente de divergência entre o número do CNPJ indicado na Ata de Registro de preços e na Nota de Empenho e o CNPJ que consta nas Notas Fiscais de fornecimento. Hospital das Clínicas/UFG: 1ª Avenida nº. 545 St. Leste Universitário, Goiânia (GO), CEP: 74605050.

JOSÉ GARCIA NETO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 265, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº 02/2012, publicado no D.O.U., nº 50, Seção 3, página 68, de 13 de março de 2012.

Matérias: Complementos de Química / Química Geral / Bioquímica para Engenheiros / Bioquímica Geral

1º Lugar: Mônica Arlinda Vasconcelos Ramos

2º Lugar: Daniele de Vasconcellos Santos Batista

Matérias: Introdução à Ciência da Computação / Processamento de Dados I / Processamento de Dados II

1º Lugar: Julian Mubarack Garcia

Matéria: Física Geral e Experimental I/ Física Geral e Experimental I

1º Lugar: Jaime de Jesus Sousa

2º Lugar: Jemima Pereira Guedes

Matéria: Cálculo Diferencial e Integral I / Cálculo Diferencial e Integral / Matemática para Biologia

1º Lugar: Carlos Alison de Souza Azevedo

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 2.491, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário referente ao Edital nº 23, de 16 de fevereiro de 2012, publicado no DOU nº 36, de 22 de fevereiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Programação Computacional

Não houve candidato aprovado.

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA
INSTITUTO DE FÍSICA

PORTARIA Nº 2.616, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Instituto de Física do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso da competência delegada pela Portaria nº 319 de 29 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2010, resolve retificar a portaria nº 01826 de 16 de março de 2012, publicada no DOU nº 48, Seção 1, de 9 de março de 2012, referente a resultado do processo seletivo para Professor Substituto, divulgando o nome do candidato aprovado:

Departamento: Física Nuclear (2 vagas)
Setorização: Física Geral Experimental ou Teórica
1º lugar - MICHAEL MORAES CANDIDO

JOSÉ D'ALBUQUERQUE E CASTRO

INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

PORTARIA Nº 2.615, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O Diretor do Instituto de Geociências do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 4314, publicada no DOU nº 229 Seção 2, de 1/12/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao edital nº 06 de 06/01/2012, publicado no DOU nº 06 de 09/01/2012.

Departamento de Geografia
Setorização: Geografia Humana/Oficina Didática de Geografia Humana e Eletivas Correlacionadas
1º- Marcos Paulo Ferreira de Góis

ISMAR DE SOUZA CARVALHO

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
ESCOLA DE ENFERMAGEM ANNA NERY

PORTARIA Nº 2.621, DE 10 DE ABRIL DE 2012

A Diretora da Escola de Enfermagem Anna Nery do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeada pela Portaria n° 184, de 25/01/2010, publicada no DOU n° 17, Seção 2, de 26/01/2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital n° 24, de 29/02/2012, publicado no DOU n° 43, Seção 3, de 02/03/12, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Enfermagem de Saúde Pública
Setorização: Programa Curricular Interdepartamental IV
1 - Tiago Oliveira de Souza
2 - Raphael Dias de Mello Pereira
3 - Sônia Sueli Souza do Espírito Santo

NEIDE APARECIDA TITONELLI ALVIM

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DUQUE DE CAXIAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DUQUE DE CAXIAS-RJ, no uso das atribuições outorgadas pelo art. 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, e nos termos do Parecer PGFN/CDA nº 496/2009, declara:

Art. 1º. Ficam EXCLUIDOS do Parcelamento Especial (PAES) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seus arts. 1º, 7º e 12, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista a INADIMPLÊNCIA, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às prestações do Paes, ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º , incisos I e II do § 4º e § 6º, todos do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO

ANEXO ÚNICO

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
02.065.223/0001-62	HARBES D. DE CAXIAS COM E REP DEMOV E MAQ. LTDA
39.482.252/0001-30	AC REFRIGERAÇÃO LTDA
27.493.972/0001-11	EBU EMPRESA BRAS USINA GEM COM IND. LTDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

ATO DE EXCLUSÃO Nº 4, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o art. 1º da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA SECCIONAL SUBSTITUTA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, abaixo identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009 (DOU de 25/06/2009), considerando o disposto no art. 7º da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 7°, incisos I e II da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 01, de 25 de junho de 2003, art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 03, de 25 de agosto de 2004, e ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º da Lei n° 10.684/2003, com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; ou b) constatado que o sujeito passivo deixou de informar à SRF ou à PGFN a liquidação, extinção ou rescisão de parcelamento junto ao INSS, nos termos do art. 5º da Lei 10.684/ 2003, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer os referidos eventos; EXCLUI o(s) seguinte(s) contribuinte(s) do Parcelamento Especial de que trata o art. 1º da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003:

CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Processo Administrativo
46.736.781/0001-88	ACOUGUE O BOM FILE LTDA	11242.000294/2012-95
47.943.162/0001-27	AGRO HUMUS IND COM DE INSUMOS AGRICOLAS	11242.000291/2012-51
54.248.208/0001-53	APARECIDA TORIBIO DE LIMA ME	11242.000293/2012-41
02.719.465/0001-22	ARTHEL JUNDIAI TELECOMUNICACOES LTDA	11242.000309/2012-15
46.656.369/0001-58	AUTO POSTO GALEAO LTDA	11242.000380/2012-06
02.008.018/0001-65	COMERCIAL JF SANTOS LTDA EPP	11242.000289/2012-82
44.648.293/0001-93	CONJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA	11242.000297/2012-29
62.896.865/0001-35	CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA EPP	11242.000275/2012-69
51.423.374/0001-50	DROGARIA SANTA TEREZINHA DE BRAGANCAPTA	11242.000285/2012-02
01.897.163/0001-81	G A DA COSTA MATERIAIS ELETRONICOS ME	11242.000287/2012-93
46.907.549/0001-65	INDUSTRIA MECANICA AMADI LTDA EPP	11242.000298/2012-73
67.612.150/0001-27	ITATOTAL PECAS AUTOMOTIVAS	11242.000281/2012-16
60.921.566/0001-88	JOVANIL ILEDES LAMBERT DE SOUZA & CIA	11242.000310/2012-40
54.538.749/0001-16	LIVEMA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA ME	11242.000302/2012-01
53.152.005/0001-04	MARIA CECILIA SANTOS MARCON	11242.000305/2012-37
00.638.414/0001-40	MERCABILIS NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA	11242.000286/2012-49
72.872.583/0001-51	MXP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS	11242.000283/2012-13
49.390.172/0001-08	PANIF E CONFEITARIA CENTRAL CAMPO LIMPO	11242.000299/2012-18
64.142.615/0001-35	PANIFICADORA E LANCHONETE CHO PAOZINHO	11242.000277/2012-58
74.312.117/0001-47	PANIFICADORA SO PAOZINHO LTDA ME	11242.000276/2012-11
96.430.996/0001-44	PASTIFICIO BERGAMASCO COM DE ALIMENTOS	11242.000311/2012-94
54.631.296/0001-78	REINO VERDE JARDINS E DECORACOES LTDA ME	11242.000278/2012-01
00.400.208/0001-06	ROTA SEG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	11242.000379/2012-73
00.560.120/0001-43	RUBBE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA	11242.000307/2012-26
50.078.617/0001-06	SHOPPING ELEFANTAO COMERCIAL LTDA	11242.000290/2012-15
116.831.038-58	SUSAN CAROL ALBERT	11242.000274/2012-14
66.132.200/0001-06	TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	11242.000308/2012-71
47.943.519/0001-77	TRASPORTADORA TRANSPAINEL LTDA	11242.000312/2012-39
64.977.911/0001-56	VIDRO SCAP PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS	11242.000284/2012-50
01.592.215/0001-01	WEP COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA LTDA	11242.000300/2012-12
66.900.820/0001-48	YANK METALURGICA LTDA	11242.000282/2012-61

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com endereço à Rua Dr. Torres Neves, n° 508, Centro, Jundiaí/SP, CEP 12.308-058.

MAYRE KOMURO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.273, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM N° 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM N° 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
HLV AUDITORES - SOCIEDADE SIMPLES
CNPJ: 00.181.183/0001-99

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE ICMS Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2012(*)

Altera o Ato COTEPE ICMS 16/09, que dispõe sobre a Especificação Técnica de Requisitos do Emissor de Cupom Fiscal (ERT-ECF).

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que essa Comissão Técnica, na sua 148ª reunião ordinária, realizada nos dias 12 a 14 de março de 2012, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), decidiu:

Art. 1º Alterar os Anexos I, V e VI do Ato COTEPE ICMS 16/09 de 19 de março de 2009 que passam a vigorar com a seguinte redação:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"ANEXO I
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE REQUISITOS DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

(ERT-ECF - Versão 01.02)

1. INTRODUÇÃO

1.1. ESCOPO

O Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial e fiscal com capacidade para emitir, armazenar e disponibilizar documentos fiscais e não fiscais e realizar controles de natureza fiscal referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, implementado na forma de impressora com finalidade específica (ECF-IF) e dotado de Modulo Fiscal Blindado (MFB) que recebe comandos de Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) externo.

1.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

Este anexo especifica os requisitos a serem atendidos pelos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) a que se refere o artigo 61 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer uma base comum de entendimento entre os diversos agentes envolvidos com as atividades relacionadas ao equipamento.

Os requisitos especificados neste Ato são de implementação obrigatória salvo aqueles considerados opcionais, condição esta explicitada no texto.

As siglas e acrônimos citados neste documento estão listados e explicados no Anexo II.

O Logotipo Fiscal, caracterizado pelas letras "BR" estilizadas, está definido conforme modelo constante no Anexo III.

1.3. DEFINIÇÕES

1.3.1. Módulo Fiscal Blindado (MFB): é um módulo passível de remoção isolada do ECF sem o mecanismo impressor e onde está contido o hardware que executa as funções fiscais conforme composição estabelecida no item 2.4.1 deste anexo, dotado do sistema de blindagem especificado no item 2.4.1.1, não sendo passível de manutenção, tendo sua vida útil cessada em caso de violação ou na ocorrência de qualquer outro evento relacionado no item 3.4.5.2.

1.3.2. Placa Controladora Fiscal (PCF): conjunto de recursos residentes no MFB, que concentra as funções de controle fiscal. As especificações da PCF estão contidas no item 2.4.1.2 deste anexo.

1.3.3. Memória de Trabalho (MT): recursos de hardware residentes na PCF, destinada à gravação de dados em área de armazenamento modificável. As especificações do dispositivo de MT estão contidas no item 2.4.1.2.5. deste anexo.

1.3.4. Memória de Fita Detalhe (MFD): recursos de hardware, residentes no MFB, para armazenamento de dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento, dispensada a Leitura da Memória Fiscal (LMF). As especificações do dispositivo de MFD estão contidas no item 2.4.1.5 deste anexo.

1.3.5. Memória Fiscal (MF): recursos de hardware conforme especificações descritas no item 2.4.1.4 deste anexo, residentes no MFB, para armazenamento de um conjunto de dados que contém:

1.3.5.1. a identificação do equipamento com: tipo, marca, modelo, versão e número de fabricação, cujos dados devem ser gravados no processo de fabricação do ECF, não devendo o SB disponibilizar comandos para realizar tal função;

1.3.5.2. a identificação do contribuinte usuário com números de inscrições no CNPJ, estadual e municipal;

1.3.5.3. a identificação do prestador do serviço de transporte, quando este não for o usuário do ECF, com números de inscrições no CNPJ, estadual e municipal, no caso de ECF que emita Cupom Fiscal Bilhete de Passagem;

1.3.5.4. o controle de intervenção técnica;

1.3.5.5. o controle das operações e prestações registradas no ECF conforme descrito no item 3.10.3.4.22;

1.3.5.6. o Logotipo Fiscal previsto no Anexo III;

1.3.5.7. o Símbolo de Acumulação no GT;

1.3.5.8. flag de indicação de montagem no ECF do Modem para Acesso Remoto especificado no item 2.4.4, que deve ser gravado no processo de fabricação do ECF, não devendo o SB disponibilizar comandos para realizar tal função, sendo "0" para modem não montado, "1" para modem montado e "2" para modem não implementado;

1.3.6. Software Básico (SB): conjunto fixo de rotinas, residentes na PCF que implementa as funções de controle fiscal do ECF e funções de verificação do hardware do ECF. As especificações de hardware do dispositivo de SB estão contidas no item 2.4.1.2.4. deste anexo. As especificações funcionais do SB estão contidas no item 3 deste anexo. A versão do SB deve ser identificada com 6 (seis) dígitos decimais, no formato XX.XX.XX, em que valores crescentes indicam versões sucessivas do software, obedecendo aos seguintes critérios:

a) o primeiro e o segundo dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 01, sempre que houver atualização da versão por motivo de mudança na legislação;

b) o terceiro e o quarto dígitos devem ser incrementados de uma unidade, a partir do valor inicial 00, sempre que houver atualização da versão por motivo de correção de defeito;

c) os dois últimos dígitos podem ser utilizados livremente, a partir do valor inicial 00 (zero zero), excluídas as situações previstas nas alíneas anteriores.

1.3.7. Bootloader (BLD): conjunto fixo de rotinas, residentes no MFB, executadas imediatamente após a inicialização do processador (hardware reset) e que implementa as funções de validação do SB ativo (validado), de controle da substituição de versão do SB e de controle de acesso à chave pública relativa à assinatura digital de que tratam os itens 3.1.1. e 3.1.5. O encerramento da execução das funções do BLD ocorre no momento em que é iniciada a execução das funções do SB,. As especificações do dispositivo de hardware que armazena o Bootloader estão contidas no item 2.4.1.2.3 deste anexo. As especificações funcionais de software do Bootloader estão contidas no item 3.2 deste anexo.

1.3.8. Relógio de Tempo Real (RTC): dispositivo capaz de fornecer a data e a hora para o funcionamento do ECF.

1.3.9. Hardware Configurável ou Programável: é aquele que a configuração ou a programação possa ser completamente verificada a partir do hardware utilizado, entendendo-se por configuração ou programação todo e qualquer código objeto gravado internamente no hardware que determine sua forma de funcionamento no circuito eletrônico.

1.3.10. Hardware Reset: reinicialização do processador provocada pelo hardware.

1.3.11. Software Reset: reinicialização do processador provocada pelo software.

1.3.12. Número de Fabricação do ECF: conjunto de 20 (vinte) caracteres alfanuméricos composto da seguinte forma:

a) os dois primeiros caracteres: para registro do código do fabricante ou importador, atribuído pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

b) o terceiro e o quarto caracteres: para registro do código do modelo do equipamento, atribuído pela Secretaria Executiva do CONFAZ;

c) o quinto e sexto caracteres: para indicar o ano de fabricação;

d) os demais caracteres devem ser utilizados pelo fabricante ou importador de forma seqüencial crescente, para individualizar o equipamento.

1.3.13. Registro de Item: conjunto de dados referentes a registro, em Cupom Fiscal, de produto comercializado ou de serviço prestado, composto pelos parâmetros descritos no item 3.10.3.4.2 relativo à função: "Registro de Item em Cupom Fiscal".

1.3.14. Situação Tributária: regime de tributação da mercadoria comercializada ou do serviço prestado, devendo, quando for o caso, ser indicada com a respectiva alíquota efetiva.

1.3.15. Parâmetros de Programação ou Configuração: parâmetros programáveis ou configuráveis que definem características operacionais do ECF.

1.3.16. Violação do Módulo Fiscal Blindado: qualquer ação no sistema de blindagem, que possibilite o acesso aos dispositivos de hardware previstos no item 2.4.1, permitindo-se somente o diâmetro e o deslocamento previstos nos itens 2.4.1.1.1 e 2.4.1.1.2.

2. REQUISITOS ESTRUTURAIS

2.1. QUALIDADE, CONFIABILIDADE E SEGURANÇA ELÉTRICA

O ECF deverá atender às seguintes normas relativas a testes de qualidade, confiabilidade e de segurança elétrica em equipamentos eletrônicos e de informática, da IEC - International Electrotechnical Commission (Comissão Internacional de Eletrotécnica), devendo, nos testes a que se referem os itens 2.1.1 a 2.1.6, antes e depois da aplicação da interferência eletromagnética, ocorrer funcionamento normal, sem perda de dados gravados na MF na MFD, no RTC, no SB e no Bootloader, sendo aceitável travamento temporário com restabelecimento do funcionamento normal após desligar e religar a energia elétrica do ECF:

2.1.1. Norma IEC 61.000-4-2, classe 3, relativa a teste de descarga eletrostática;

2.1.2. Norma IEC 61.000-4-3, classe 2, relativa a teste de imunidade para rádio freqüência e compatibilidade eletromagnética (EMC);

2.1.3. Norma IEC 61.000-4-4, classe 2, relativa a teste de transientes rápidos elétricos (EFT);

2.1.4. Norma IEC 61.000-4-5, classe 2, relativa a testes de surto e descarga atmosférica;

2.1.5. Norma IEC 61.000-4-6, classe 2, relativa a teste de imunidade a perturbações eletromagnética conduzidas;

2.1.6. Norma IEC 61.000-4-11, classe 30% de queda durante 50 ciclos, relativa a teste de variação na rede elétrica;

2.1.7 Regulamento da ANATEL para certificação de equipamento de telecomu-nicações quantos aos aspectos de segurança elétrica aplicáveis a modem de mesa.

2.2. DISPOSITIVOS LÓGICOS PROGRAMÁVEIS OU OUTRO HARDWARE CONFIGURÁVEL OU PROGRAMÁVEL

Os Dispositivos Lógicos Programáveis (DLP) ou outro hardware configurável ou programável, conforme definido no item 1.3.9, integrantes da PCF, do Bootloader, dos recursos de hardware associados ao dispositivo de armazenamento da MF ou da MFD:

2.2.1. devem ser afixados sem utilização de soquete ou conector;

2.2.2. não devem estar acessíveis para programação ou configuração;

2.2.3. devem estar programados de forma a permitir a leitura direta de seu conteúdo por meio de dispositivo específico para este fim, durante a realização de Análise Estrutural ou de perícia técnica solicitada pelo Fisco, e não devem conter instruções que sejam executadas a partir das chamadas de rotinas específicas de comando previsto na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10;

2.2.4. tratando-se de dispositivos que permitam reprogramação, devem estar completamente protegidos por resina com as características definidas no item 2.3, inclusive qualquer contato para reprogramação.

2.3. RESINA DE PROTEÇÃO DE DISPOSITIVOS

A resina utilizada nos dispositivos a que se refere o item 2.2 e quando utilizada nos dispositivos da MF e da MFD deve ter as seguintes características:

2.3.1. resina termofixa com temperatura de transição térmica igual ou superior a 120ºC;

2.3.2. apresentar rigidez dielétrica igual ou superior a 8 KV/mm conforme IEC 243;

2.3.3. apresentar dureza igual ou superior a 72 na escala Shore D;

2.3.4. ser opaca;

2.3.5. ser insolúvel em água;

2.3.6. não ser hidrofílica.

2.4. COMPOSIÇÃO ESTRUTURAL BÁSICA DO ECF

O ECF deve ser composto de:

· Módulo Fiscal Blindado - MFB (obrigatório) - vide composição no item 2.4.1.

· Teclado composto por teclas "SELEÇÃO" e "CONFIRMA" (obrigatório)

· Conectores externos ao MFB com acesso externo ao ECF, para interface com periféricos (facultativo)

· Mecanismo de impressão (obrigatório)

· Sistema de Lacração Lógica entre o MFB e o mecanismo de impressão (obrigatório)

· Fonte ou bateria externa para alimentação de energia (obrigatório)

· Hardware que permita conexão remota em conformidade com as seguintes configurações:

· banda larga via Ethernet, de implementação obrigatória, utilizando conector RJ-45 (Ethernet over twisted pair), interno ou externo ao MFB, com acesso externo ao ECF

· modem analógico, de implementação facultativa, utilizando:

· dispositivo para conexão em rede com demais equipamentos ECF;

· conectores externos ao MFB com acesso externo ao ECF para interligação em rede com os demais equipamentos ECF e para linha telefônica

· modem GPRS, de implementação facultativa, utilizando conector externo ao MFB, com acesso externo ao ECF, para antena

2.4.1. MÓDULO FISCAL BLINDADO

Deve ser um módulo passível de remoção isolada do equipamento sem o mecanismo impressor, composto por:

· Sistema de blindagem (obrigatório)

· Placa Controladora Fiscal - PCF (obrigatório)

· Placa Controladora do Mecanismo de Impressão - PCMI (vedada, se o circuito de controle estiver na PCF).

· Memória Fiscal - MF (obrigatório)

· Memória de Fita Detalhe - MFD (obrigatório)

· Plaqueta de identificação do ECF (obrigatório)

· Local dedicado e exclusivo para etiqueta de autorização de uso do ECF (obrigatório)

· Conectores internos ao MFB com acesso externo ao ECF:

· conector de comunicação com PAF-ECF (obrigatório)

· conector de comunicação com dispositivo de armazenamento externo para extração dos dados do SB, da MF e da MFD e da chave pública da assinatura digital (obrigatório)

· conector de alimentação de energia (obrigatório)

· Conectores internos ao MFB com acesso interno ao ECF:

· conector para interligação com mecanismo de impressão (obrigatório)

· conector ou conectores para interligação com o hardware utilizado para conexão remota.

2.4.1.1. SISTEMA DE BLINDAGEM

O Módulo Fiscal Blindado (MFB) deve possuir um sistema de blindagem que atenda às seguintes especificações:

2.4.1.1.1. as aberturas desobstruídas na parte externa do MFB não devem permitir o acesso físico interno a partes vitais do MFB com objetos metálicos de diâmetro maior ou igual a 0,4mm;

2.4.1.1.2. deve dispor de um ou mais sensores para detectar um deslocamento de no máximo 5mm entre as partes de seu invólucro sem deixar de atender ao item 2.4.1.1.1;

2.4.1.1.3. ao ser detectada a sua violação, estando o ECF energizado, deve ser:

a) inutilizada de forma permanente as chaves privadas a que se referem os itens 3.1.2 e 3.1.3;

b) impossibilitada, de forma permanente, gravação na MF e na MFD;

c) promovido o bloqueio definitivo do ECF passando-o ao Modo de Bloqueio Definitivo (MBD) definido no item 3.4.6;

d) mantida a possibilidade de extração de arquivos binários do SB, do BLD, da MF e da MFD, sem assinatura digital;

2.4.1.1.4. ao ser detectada a sua violação, estando o ECF desenergizado, devem ser inutilizadas de forma permanente as chaves privadas a que se referem os itens 3.1.2 e 3.1.3, mesmo que o MFB esteja submetido a temperaturas de -20ºC (menos vinte graus Celsius);

2.4.1.1.5. ao ser energizado, o ECF, após a ocorrência do disposto no item 2.4.1.1.4, deve ser:

a) impossibilitada, de forma permanente, gravação na MF e na MFD;

b) promovido o bloqueio definitivo do ECF, passando-o ao Modo de Bloqueio Definitivo (MBD) definido no item 3.4.6;

c) mantida a possibilidade de extração de arquivos binários do SB, do BLD, da MF e da MFD, sem assinatura digital.

2.4.1.2. PLACA CONTROLADORA FISCAL

O ECF deve dispor de uma única Placa Controladora Fiscal (PCF), contendo:

· Processador do Bootloader;

· Processador do Software Básico;

· Bootloader;

· Software Básico;

· Memória de Trabalho;

· Relógio de Tempo Real;

· Dispositivo acumulador de energia.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.4.1.2.1. PROCESSADOR DO BOOTLOADER

O processador do BLD deve ser único, podendo ter controladores especializados que lhe sejam subordinados para executar suas funções ou acelerar o tempo de validação da assinatura, e deve atender aos seguintes requisitos:

a) assumir o controle executando as rotinas do BLD sempre que a PCF for energizada (hardware reset);

b) deve executar, durante a inicialização da PCF (hardware reset), exclusivamente as instruções contidas no BLD descritas no item 1.3.7, podendo as mesmas serem internas ao processador desde que o item 2.2 seja atendido;

c) o BLD deve ser acessível exclusivamente ao seu processador.

d) a MT, o dispositivo que contenha o SB validado e o dispositivo que contenha a versão de SB recebida devem ser acessíveis exclusivamente aos processadores do BLD e do SB.

e) o processador do BLD não poderá ser o mesmo do SB.

2.4.1.2.2. PROCESSADOR DO SOFTWARE BÁSICO

O processador do SB deve ser único , podendo ter controladores especializados que lhe sejam subordinados para executar suas funções, ressalvada a entrega do controle ao processador do BLD, no caso de serem processadores independentes, apenas durante o hardware reset ou durante o Modo de Intervenção Lógica e deve atender aos seguintes requisitos:

a) deve executar exclusivamente instruções contidas no Software Básico validado;

b) os únicos dispositivos de memória acessíveis ao processador do SB devem ser aqueles que implementem a MT, a MF, a MFD, o RTC, o dispositivo que contenha o SB validado e o dispositivo que contenha a versão de SB recebida;

c) o RTC, a MF e a MFD devem ser acessíveis exclusivamente ao processador do SB e, se for o caso, ao controlador a ele subordinado.

d) a MT, o dispositivo que contenha o SB validado e o dispositivo que contenha a versão de SB recebida devem ser acessíveis exclusivamente aos processadores do SB e do BLD.

e) o processador do SB não poderá ser o mesmo do BLD.

2.4.1.2.3. BOOTLOADER

Definido no item 1.3.7 deste anexo, deve ser implementado por meio de processador conforme item 2.4.1.2.1 e dispositivo de memória não volátil exclusivo para armazenamento de suas rotinas.

Deve dispor de recurso de hardware para que o processador do Software Básico permaneça inoperante (resetado) até que ocorra a conclusão da validação do Software Básico pelo Bootloader.

Deve permitir a sua leitura durante a realização de Análise Estrutural ou de perícia técnica solicitada pelo Fisco.

2.4.1.2.4. SOFTWARE BÁSICO

Definido no item 1.3.6 deste anexo, deve ser implementado por meio de dispositivo único de memória não volátil para armazenamento de suas rotinas e deve atender aos seguintes requisitos:

a) ser afixado à Placa Controladora Fiscal sem uso de soquete ou conector;

b) possuir recursos de atualização externa, isto é, sem necessidade de abertura do ECF;

c) o processo de atualização e validação do Software Básico deve ser executado pelo Bootloader conforme descrito no item 3.2 deste anexo;

d) o dispositivo onde está armazenado o SB instalado e validado deve permitir acesso para leitura direta do seu conteúdo por meio de dispositivo específico para este fim, durante a realização de Análise Estrutural ou de perícia técnica solicitada pelo Fisco, bem como via conector de comunicação com PAF-ECF utilizando o programa aplicativo "eECFc";

e) o dispositivo de armazenamento do SB instalado e validado e o dispositivo de armazenamento do SB recebido (nova versão) poderão variar em capacidade de armazenamento ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montado.

2.4.1.2.5. MEMÓRIA DE TRABALHO

Definida no item 1.3.3 deste anexo. Pode conter área reservada para o armazenamento temporário de nova versão de Software Básico recebida.

2.4.1.2.6. RELÓGIO DE TEMPO REAL

Definido no item 1.3.8 deste anexo. O MFB deve dispor de recursos que garantam ao Relógio de Tempo Real a capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de 12 (doze) meses na ausência de energia elétrica de alimentação, por meio do dispositivo a que refere o item 2.4.1.2.7.

2.4.1.2.7. DISPOSITIVO ACUMULADOR DE ENERGIA

A PCF deve dispor de dispositivo acumulador de energia capaz de manter, no mínimo, a integridade das funções do MFB, admitindo-se dispositivo adicional externo ao MFB e interno ao ECF.

2.4.1.3. PLACA CONTROLADORA DO MECANISMO DE IMPRESSÃO

2.4.1.3.1. É vedada a utilização de recursos de hardware de impressão para armazenar códigos que sejam executados a partir de chamadas das rotinas específicas de comandos previstos na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10.

2.4.1.3.2. É vedada a utilização de Placa Controladora do Mecanismo de Impressão (PCMI), se o circuito de controle do mecanismo impressor estiver na PCF.

2.4.1.3.3. Caso a PCF não contenha este circuito, não executando as funções a ele inerentes, deverão ser observados os seguintes requisitos e condições:

a) o MFB deverá conter uma placa com circuitos de acionamento dos motores do mecanismo de impressão, da cabeça de impressão, de dispositivos de indicação visual e circuitos que processam as informações dos sensores (fim de papel, pouco papel, tampa aberta, teclas, etc);

b) a conexão entre o MFB e o mecanismo de impressão deve atender aos requisitos estabelecidos no item 2.4.1.9.1;

c) no caso da placa definida no subitem "a" deste item conter um controlador subordinado para executar as rotinas exclusivas de controle do mecanismo de impressão, este controlador deve atender aos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3.

d) será dado ao software contido no controlador subordinado, definido no subitem "c" deste item, o mesmo tratamento dado aos dispositivos citados no item 2.2;

e) os dados enviados para impressão devem ser provenientes exclusivamente da PCF.

2.4.1.4. MEMÓRIA FISCAL

Definida no item 1.3.5 deste anexo, deve ser implementada por meio de recursos de hardware semicondutor não volátil sem possibilidade de apagamento por luz ultravioleta e deve atender aos seguintes requisitos:

a) possuir recursos associados de hardware semicondutor configurável ou programável que não permitam o apagamento ou a modificação de dados gravados na MF;

b) os recursos de hardware semicondutor que implementam a MF e os recursos citados no subitem "a" deste item compõem o dispositivo da MF e devem atender ao disposto no item 2.2;

c) o dispositivo da MF deve possuir capacidade para armazenar os dados referentes a, no mínimo, 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) Reduções Z emitidas;

d) deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MF via conector de comunicação com PAF-ECF e utilizando o programa aplicativo "eECFc";

e) adicionalmente, deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MF via conector de comunicação com dispositivo de armazenamento de dados externo;

f) no caso de ocorrer a violação do Módulo Fiscal Blindado, deve ser garantido que o conteúdo da MF seja acessível unicamente para leitura;

g) o dispositivo de MF deve ser iniciado com a gravação do número de fabricação do ECF, sendo este um procedimento de fabricação de responsabilidade exclusiva do fabricante do ECF;

h) os dispositivos de armazenamento da MF poderão variar em quantidade, capacidade de armazenamento, ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montada.

2.4.1.5. MEMÓRIA DE FITA DETALHE

Definida no item 1.3.4 deste anexo, deve ser implementada por meio de recursos de hardware semicondutor não volátil sem possibilidade de apagamento por luz ultravioleta e deve atender aos seguintes requisitos:

a) possua recursos associados de hardware semicondutor configurável ou programável que não permitam o apagamento ou a modificação de dados gravados na MFD;

b) os recursos de hardware semicondutor que implementam a MFD e os recursos citados no subitem "a" deste item compõem o dispositivo da MFD e devem atender ao disposto no item 2.2;

c) deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MFD via conector de comunicação com PAF-ECF e utilizando o programa aplicativo "eECFc";

d) adicionalmente, deve ser possível a leitura do conteúdo do dispositivo da MFD via conector de comunicação com dispositivo de armazenamento de dados externo;

e) no caso de ocorrer a violação do Módulo Fiscal Blindado, deve ser garantido que o conteúdo da MFD seja acessível unicamente para leitura;

f) os dispositivos de armazenamento da MFD poderão variar em quantidade, capacidade de armazenamento, ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montada;

g) o dispositivo de MFD deve ser iniciado com a gravação do número de fabricação do ECF, sendo este um procedimento de fabricação de responsabilidade exclusiva do fabricante do ECF;

h) a gravação de dados na MFD, no caso de Cupom Fiscal, Comprovante Não Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem, deve ocorrer concomitantemente à recepção de parâmetros válidos relativos aos comandos 2 (Registro de Item em Cupom Fiscal), 17 (Registro de Item em Comprovante Não Fiscal), 33 (Abertura de Cupom Fiscal Bilhete de Passagem) e 34 (Registro de Item em Cupom Fiscal Bilhete de Passagem) e imediatamente antes da impressão de cada item registrado, e no caso dos demais documentos, deve preceder a finalização da impressão do respectivo documento;

2.4.1.6. PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO ECF

2.4.1.6.1. O MFB deve possuir plaqueta metálica de identificação do ECF fixada em local que seja visível pela lateral externa do ECF, contendo de forma legível: a marca, o tipo, o modelo e o número de fabricação do ECF, gravados em relevo, devendo ser afixada de tal modo que não seja possível removê-la sem a violação do MFB.

2.4.1.6.2. Admite-se, em substituição à plaqueta metálica, a gravação em relevo na própria lateral do MFB com as mesmas informações da plaqueta e asseguradas as condições de visibilidade pela lateral externa do ECF.

2.4.1.7. LOCAL DEDICADO E EXCLUSIVO PARA ETIQUETA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO ECF

O MFB deve dispor de espaço de 3,1 cm por 8 cm de superfície lisa, em local que seja visível pela lateral externa do ECF e reservado para afixação da etiqueta de autorização de uso do equipamento.

2.4.1.8. CONECTORES INTERNOS AO MFB COM ACESSO EXTERNO AO ECF

Os conectores com acesso externo ao ECF devem atender aos seguintes requisitos:

a) o ECF não poderá ter conector externo sem função;

b) os conectores externos deverão suportar os ensaios pertinentes especificados no item 2.1;

c) durante a comunicação por meio do conector do PAF-ECF, a que se refere o item 2.4.1.8.1, devem ser utilizados o Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8 e a Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10;

d) a camada de transporte dos dados e comandos para cada interface de comunicação existente no ECF são específicos e definidos no Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8, no Protocolo de Transporte para Conexão em Rede estabelecido no item 3.9 ou 3.9A e na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10.

2.4.1.8.1. conector de comunicação com PAF-ECF

O conector de comunicação com PAF-ECF deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector externo padrão USB (Universal Serial Bus) 1.1 ou superior do tipo B (device) para comunicação com computador;

b) conector com finalidade principal de receber do computador os comandos do PAF-ECF;

c) permitir a comunicação local com computador por meio do aplicativo "eECFc" para extração dos dados brutos armazenados nas memórias internas ao MFB, devendo ser possível, para efeitos de testes durante a análise estrutural, a configuração de uma segunda velocidade de exportação dos arquivos;

d) a comunicação a que se refere o subitem "c" deste item não deve ser concomitante com qualquer outra função;

e) por meio deste conector também deve ser possível a atualização de versão do Software Básico como definido no item 3.3.1.

2.4.1.8.2. conector de comunicação com dispositivo de armazenamento externo

O conector de comunicação com dispositivo de armazenamento externo deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector externo padrão USB (Universal Serial Bus) 1.1 ou superior do tipo A;

b) deve aceitar a inserção de dispositivo de memória não volátil com as seguintes características:

· tipo "Pen Drive" compatível com o padrão USB 1.1 ou superior;

· possuir formatação FAT 32;

c) o fabricante do ECF deve definir os tipos, marcas e capacidade do dispositivo a que se refere o subitem "b" deste item, compatíveis com a versão do SB;

d) possuir as funcionalidades descritas no item 3.5.2

2.4.1.8.3. conector de alimentação de energia

O conector de alimentação de energia deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector para receber energia da fonte de alimentação externa especificada no item 2.4.10;

b) deve prever conexão para aterramento a menos que o ECF disponha de conexão específica para aterramento;

c) os ensaios pertinentes, especificados no item 2.1, serão aplicados:

c1) na entrada de energia da fonte externa;

c2) no próprio conector do ECF, no caso de alimentação por bateria.

2.4.1.9. CONECTORES INTERNOS AO MFB COM ACESSO INTERNO AO ECF

Os conectores com acesso exclusivamente interno não poderão conter pino sem função implementada.

2.4.1.9.1. conector para interligação com mecanismo de impressão

O conector para interligação com o mecanismo de impressão deve ter conexão única entre o MFB e a cabeça de impressão e deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8.

2.4.1.9.2. conector para interligação com modem para acesso remoto

Deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8.

2.4.1.9.3. conector para interligação com recurso adicional para acesso remoto

Deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8.

2.4.1.9.4. conector para interligação com dispositivo de rede

Deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8.

2.4.1.9.5. conector para interligação com acessórios opcionais

O conector para interligação de acessórios opcionais deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8, podendo conter conexões para acesso somente a:

a) mecanismo de impressão de cheques;

b) mecanismo de autenticação de documentos;

c) dispositivo de leitura de caracteres CMC-7.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2.4.1.9.6. CONECTOR PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA

Deve estar protegido contra acesso indevido pelo Sistema de Lacração a que se refere o item 2.4.8.

É vedado o fornecimento de energia aos componentes internos ao ECF e externos ao MFB, por meio de condutor que não passe pela parte interna do MFB.

2.4.2. TECLADO COM TECLAS "SELEÇÃO" E "CONFIRMA"

O ECF deve dispor de duas teclas identificadas por "SELEÇÃO" e "CONFIRMA", acessíveis externamente, para comandar manualmente as seguintes funções, observado os procedimentos descritos no item 3.5:

a) impressão da Leitura X;

b) impressão da Leitura da Memória Fiscal;

c) impressão da Fita-detalhe;

d) exportação de arquivos binários do SB, da MF e da MFD e de arquivo no formato estabelecido no Anexo IV, contendo a identificação do ECF, do usuário e as chaves públicas a que se referem os itens 3.1.2 e 3.1.3 para o dispositivo a que se refere o item 2.4.1.8.2.

2.4.3. CONECTORES EXTERNOS AO MFB COM ACESSO EXTERNO AO ECF

Os conectores com acesso externo ao ECF devem atender aos seguintes requisitos:

a) o ECF não poderá ter conector externo sem função.

b) os conectores externos deverão suportar os ensaios pertinentes especificados no item 2.1.

c) devem ser utilizados o Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8, o Protocolo de Transporte para Conexão em Rede estabelecido no item 3.9 ou 3.9A e a Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10, durante a comunicação:

· entre os ECFs conectados em rede por meio do conector a que se refere o item 2.4.3.1;

· via acesso remoto por meio do conector a que se refere o item 2.4.3.2 ou do conector a que se refere o item 2.4.3.4;

d) a camada de transporte dos dados e comandos para cada interface de comunicação existente no ECF são específicos e definidos no Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8, no Protocolo de Transporte para Conexão em Rede estabelecido no item 3.9 ou 3.9A e na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10.

2.4.3.1. conector para interligação em rede com os demais equipamentos ECF

No caso de implementação de modem analógico, o conector para interligação em rede com os demais equipamentos ECF deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector externo, do tipo RJ-45, para interconexão em rede RS-485 com os demais equipamentos ECF do estabelecimento usuário utilizando os pinos 3 (dado A-) e 5 (dado B+) para dados e o pino 7 conectado à blindagem do cabo;

b) esta conexão deve ser implementada via interface RS-485 conforme definido no item 2.4.6;

c) a conexão física da rede RS-485 (pinos 3, 5 e 7 do conector RJ-45) deve ser implementada por intermédio de um único cabo com pares suficientes para as conexões.

2.4.3.2. conector para linha telefônica

No caso de implementação de modem analógico, o conector para linha telefônica deve atender aos seguintes requisitos:

a) conector externo, do tipo RJ-11, para conexão do dispositivo para acesso remoto, definido no item 2.4.4, com a linha telefônica, ou com acesso remoto de outro ECF, de acordo com o Anexo da Resolução 473 da ANATEL;

b) saída para linha telefônica dispondo de:

b1) dispositivos de proteção contra surto, conforme normas da ANATEL;

b2) dispositivo de isolação galvânica que possibilite a interligação de até 50 (cinqüenta) equipamentos ECF em paralelo;

b3) dispositivo de limitação de corrente, conforme normas da ANATEL.

2.4.3.3. conectores para interface com periféricos

São admitidos conectores externos que permitam a conexão com acessórios opcionais tais como: gaveta, leitor de código de barras, balanças eletrônicas entre outros.

2.4.3.4. conector para antena externa GPRS

É admitido conector para antena externa no caso de implementação de dispositivo para acesso remoto via GPRS.

2.4.4. RECURSO FACULTATIVO PÁRA ACESSO REMOTO VIA MODEM ANALÓGICO

Dispositivo de modem convencional interno ao ECF, de implementação facultativa. Deve atender ao padrão V92 e V22bis da União Internacional de Telecomunicações - UIT, que atenda as demais especificações estabelecidas nas normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, acondicionado externamente ao Módulo Fiscal Blindado (MFB) e em local protegido pelo Sistema de Lacração definido no item 2.4.8, com possibilidade de:

2.4.4.1. ser conectado ao MFB por meio do conector definido no item 2.4.1.9.2;

2.4.4.2. ser conectado à rede de telefonia pública e ao recurso de acesso remoto de outro ECF por meio do conector definido no item 2.4.3.2;

2.4.4.3. dar resposta automática à chamada externa;

2.4.4.4. comutar para o padrão V22bis, utilizando o protocolo fast connect, nos casos de rede de telefonia fixa de baixa qualidade, que torne a comunicação no padrão V92 virtualmente impossível;

2.4.4.5. ser capaz de estabelecer comunicação externa por iniciativa do fisco e do usuário;

2.4.4.6. ser capaz de estabelecer um canal virtual ponto a ponto, para a comunicação externa, com cada ECF interligado na rede a que refere o item 2.4.6.

2.4.5. RECURSO FACULTATIVO PÁRA ACESSO REMOTO VIA GPRS

Dispositivo de interface de comunicação sem fio, interno ao ECF, no padrão GPRS (General Packet Radio Service) e/ou EDGE (Enhanced Data rates for GSM Evolution) usados em redes GSM (Global Service for Mobile communications) que atenda as demais especificações estabelecidas nas normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, acondicionado externamente ao Módulo Fiscal Blindado (MFB) e em local protegido pelo Sistema de Lacração definido no item 2.4.8, com possibilidade de:

2.4.5.1. ser conectado ao MFB por meio do conector definido no item 2.4.1.9.3;

2.4.5.2. dar resposta automática à chamada externa;

2.4.5.3. ser parametrizável em Modo de Intervenção Lógica (MIL), a capacidade de dar ou não resposta automática à chamada externa e a possibilidade de habilitar ou desabilitar a comunicação remota;

2.4.5.4. ser capaz de estabelecer comunicação externa por iniciativa do fisco e do usuário;

2.4.6. DISPOSITIVO PARA CONEXÃO EM REDE COM DEMAIS EQUIPAMENTOS ECF

Dispositivo de implementação facultativa, condicionada a existência de modem analógico. Dispositivo de interface de comunicação multiponto, interno ao ECF, conforme padrão RS-485 para interconexão dos equipamentos ECF do mesmo estabelecimento usuário, acondicionado externamente ao Módulo Fiscal Blindado (MFB) e em local protegido pelo Sistema de Lacração definido no item 2.4.8, e que atenda as seguintes especificações:

2.4.6.1. deve ser conectado ao MFB por meio do conector definido no item 2.4.1.9.4;

2.4.6.2. deve ser conectado aos demais equipamentos ECF do estabelecimento usuário por meio do conector definido no item 2.4.3.1;

2.4.6.3. devem ser garantidas a integridade e a identificação da origem dos dados trafegados pelo ECF que originou a informação;

2.4.6.4. deve permitir a interligação de no mínimo 50 equipamentos ECF na mesma rede;

2.4.6.5. deve permitir o acesso remoto, por meio do ECF conectado à linha telefônica por iniciativa do fisco ou de qualquer ECF conectado à rede;

2.4.6.6. deve ser garantido que equipamentos ECF de fabricantes diferentes possam fazer parte de uma mesma rede de equipamentos ECF, podendo ser acessados remotamente e independentemente de marca ou modelo;

2.4.6.7. a velocidade de transmissão e o protocolo de acesso à rede devem atender às especificações definidas no Protocolo de Comunicação estabelecido no item 3.8, no Protocolo de Transporte para Conexão em Rede estabelecido no item 3.9 e na Especificação de Comandos (EsC-ECF) estabelecida no item 3.10.

2.4.7. MECANISMO DE IMPRESSÃO

O mecanismo de impressão deve atender às seguintes especificações:

2.4.7.1. mecanismo de impressão de impacto, térmico ou jato de tinta;

2.4.7.2. imprimir no mínimo de 42 (quarenta e dois) caracteres por linha;

2.4.7.3. densidades máximas de 22 (vinte e dois) caracteres por polegada e 9 (nove) linhas por polegada;

2.4.7.4. as conexões com o mecanismo impressor devem ser acessíveis somente ao seu circuito de controle;

2.4.7.5. possuir uma única entrada habilitada de alimentação para bobina de papel, devendo esta ter largura mínima de 70 mm (setenta milímetros), admitindo-se largura mínima de 55 mm (cinqüenta e cinco milímetros) para ECF alimentado por bateria.

2.4.7.6. possuir dispositivo capaz de impedir o funcionamento do ECF para fins de emissão de qualquer documento ante a ausência de bobina de papel, levando o ECF ao Modo de Bloqueio Temporário definido no item 3.4.3.

2.4.8. SISTEMA DE LACRAÇÃO LÓGICA

O ECF deve dispor de um Sistema de Lacração Lógica (SLL) que monitore o acesso físico às partes internas do ECF e externas ao MFB, e que atenda às seguintes especificações:

2.4.8.1. as aberturas desobstruídas na parte externa do gabinete do ECF não devem permitir o acesso físico às partes, protegidas pelo sistema de lacração, com objetos metálicos de diâmetro maior ou igual a 0,4mm;

2.4.8.2. o ECF deve dispor de sensores para detectar, mesmo em situação de falta de energia, um deslocamento de no máximo 5 mm entre o mecanismo impressor e o MFB, sem deixar de atender ao requisito previsto no item 2.4.8.1;

2.4.8.3. ocorrendo a detecção da abertura do ECF conforme definido no item 2.4.8.2, o SB deve reconhecer este estado como Modo de Intervenção Técnica (MIT);

2.4.8.4. é admitido o acesso físico a atuadores e sensores do circuito de controle do mecanismo de impressão, desde que estes não estejam no MFB.

2.4.9. Revogado

2.4.10. FONTE OU BATERIA EXTERNA PARA ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA

2.4.10.1. os ensaios pertinentes, especificados no item 2.1, serão aplicados na entrada de energia da fonte externa ou, no caso de alimentação por bateria, no próprio conector do ECF.

2.4.10.2. a fonte deve fornecer alimentação em corrente contínua, regulada e filtrada, e ser dotada de chave liga-desliga, no caso do ECF não dispor de chave liga-desliga.

3. REQUISITOS FUNCIONAIS

3.1. ASSINATURAS DIGITAIS

O ECF deve dispor de criptografia, implementada utilizando-se o algoritmo RSA para a geração de assinaturas digitais, com um par de chaves pública e privada para cada assinatura, sendo:

· um par de chaves para rotinas de verificação de autenticidade do SB (permanecendo residente no ECF somente a chave pública)

· um par de chaves para autorização para entrada em MIL e autorização para saída de MIT; (permanecendo residente no ECF somente a chave pública)

· um par de chaves para rotinas de certificação de autenticidade de arquivos eletrônicos;

· um par de chaves para rotinas de certificação de autenticidade de documentos emitidos;

· cinco chaves públicas para autorizar a comunicação remota com o Fisco.

As assinaturas digitais, salvo disposição em contrário, devem ser geradas aplicando a função unidirecional MD5 uma única vez sobre a área de dados a ser assinada. O resultado será um código de 128 bits ou 16 bytes que devem ser inseridos no bloco de dados de 128 bytes que será assinado de acordo com a tabela abaixo, onde:

a letra "A" indica o campo com valor fixo 0 (em hexadecimal 0x00)

a letra "B" indica o tamanho do hash e deve ser preenchido com valor fixo 16 (em hexadecimal 0x10);

a letra "C" indica o local de preenchimento do hash, sendo que à esquerda fica o byte mais significativo e à direita o menos significativo;

a letra "D" indica os bytes restantes não usados, de preenchimento livre.

Bloco de dados de 128 bytes que deve ser assinado:

A	B	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	C	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D
D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D	D

3.1.1. ASSINATURA DIGITAL DO SB

3.1.1.1. a chave pública deve ser utilizada nas rotinas de verificação de autenticidade do SB.

3.1.1.2. a chave privada deve ser de conhecimento exclusivo do fabricante do ECF.

3.1.1.3. a chave pública deve ser armazenada no MFB.

3.1.1.4. as chaves devem ser únicas por ECF fabricado, ou por modelo de ECF ou por fabricante.

3.1.1.5. as chaves devem ser de 1.024 bits.

3.1.1.6. a verificação da assinatura digital do SB deve ser feita pelo Bootloader.

3.1.2. ASSINATURA DIGITAL DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS

3.1.2.1. deve ser utilizada nas rotinas de certificação de autenticidade de arquivos eletrônicos gerados.

3.1.2.2. a chave privada deve ser armazenada no MFB, de modo inacessível externamente.

3.1.2.3. a chave pública deve ser armazenada na Memória Fiscal e informada no arquivo eletrônico a que se refere o subitem "f4" do item 3.5.2.1.

3.1.2.4. as chaves devem ser geradas de forma randômica para cada ECF fabricado.

3.1.2.5. as chaves devem ser de 1.024 bits.

3.1.2.6. a assinatura digital deve ser informada no formato especificado no Anexo V.

3.1.2.7. esta mesma chave deve ser utilizada para assinatura dos Cupons Fiscais eletrônicos especificado no Anexo VIII.

3.1.2.8 Os arquivos eletrônicos extraídos do ECF terão sua autenticidade, sua integridade e a sua validade jurídica garantidas através da certificação digital vinculada a pares de chaves criptográficas geradas pelo ECF.

3.1.2.8.1 A certificação digital é aquela disponibilizada nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

3.1.2.8.2 Os documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado nos termos do item 3.1.2.8.1, serão considerados documentos públicos ou particulares para todos os fins legais.

3.1.2.8.3 As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado nos termos do item 3.1.2.8.1, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 219 (Código Civil).

3.1.2.8.4 Para todos os arquivos eletrônicos digitalmente assinados extraídos de equipamentos ECF utilizar-se-ão as chaves previamente especificadas, em conformidade com a faculdade prevista no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

3.1.3. ASSINATURA DIGITAL DE DOCUMENTOS EMITIDOS

3.1.3.1. deve ser utilizada nas rotinas de certificação de autenticidade de documentos emitidos.

3.1.3.2. a chave privada deve ser armazenada no MFB, de modo inacessível externamente.

3.1.3.3. a chave deve ser de 256 bits.

3.1.3.4. a chave pública deve ser armazenada na Memória Fiscal.

3.1.3.5. as chaves devem ser geradas de forma randômica para cada ECF fabricado.

3.1.3.6. a assinatura digital deve ser impressa em todos os documentos emitidos.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.1.3.7. a assinatura digital deve permitir a recuperação dos seguintes dados do documento: CNPJ do estabelecimento usuário, COO, data inicial, número de fabricação do ECF e, se for o caso, valor total do Cupom Fiscal.

3.1.3.8. a assinatura digital deve ser gerada conforme procedimento descrito no Anexo VI.

3.1.4 ASSINATURA DIGITAL PARA AUTENTICAÇÃO DO FISCO

3.1.4.1. As chaves públicas devem ser utilizadas como recurso para autenticar o acesso remoto realizado pelo Fisco.

3.1.4.2. Estas chaves são gravadas no ECF por meio da função "Programar Chave Pública do Fisco" (comando 89) descrita no item 3.10.3.4.48.

3.1.4.3. As chaves devem ser de 1024 bits.

3.1.4.4. O ECF gerará desafio composto por número randômico de 256 bits gerado pelo ECF e por informações que identificam o ECF, mediante a recepção do comando 138 relativo à função "Obter Identificação Segura (Desafio) do ECF" definida no item 3.10.3.4.65.

3.1.4.5. O tempo de espera para resposta a esse desafio será de 60 segundos.

3.1.4.6. O fisco deverá, ao receber a mensagem gerada conforme item 3.1.4.4, decodificá-la com a chave pública relativa à assinatura digital a que se refere o item 3.1.2 e, mantendo-se o seu formato e conteúdo, criptografá-la com a chave privada do fisco e enviá-la ao ECF mediante a execução do comando 139 especificado no item 3.10.3.4.66.

3.1.4.7. A mensagem gerada conforme item 3.1.4.6 ao ser recebida pelo ECF, se decodificada com sucesso mediante a utilização da chave pública a que se refere o item 3.1.4.1, indicará ao ECF que o comando 138 enviado conforme item 3.1.4.4, foi realmente enviado pelo Fisco, habilitando a execução dos comandos 140 a 144 e 148 descritos nos itens 3.10.3.4.67 a 3.10.3.4.71 e 3.10.3.4.75.

3.1.5. ASSINATURA DIGITAL PARA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA EM MIL E SAÍDA DE MIT

3.1.5.1. a chave pública deve ser utilizada nas rotinas de autorização de entrada em Modo de Intervenção Lógica (MIL) e de autorização de saída do Modo de Intervenção Técnica (MIT).

3.1.5.2. a chave privada deve ser de conhecimento exclusivo do fabricante do ECF.

3.1.5.3. a chave pública deve ser armazenada no MFB.

3.1.5.4. as chaves devem ser únicas por ECF fabricado, ou por modelo de ECF ou por fabricante.

3.1.5.5. as chaves devem ser de 1.024 bits.

3.2. BOOTLOADER

Definido no item 1.3.7 deste anexo, deve atender às funcionalidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 conforme o diagrama de estados abaixo, no qual são usadas as seguintes representações:

Elementos:

"A" = Software Básico assinado

"B" = Software Básico candidato

"K" = Chave pública da assinatura digital do SB a que se refere o item 3.1.1.

Estados:

"A"= OK (significa que existe um binário de SB valido),

"A" = NOK (significa que não existe um binário de SB válido)

"A" = X (significa que o estado de "A" é irrelevante)

Testes:

O teste dos elementos "A" e "B" com a chave "K" apresentarão o resultado "OK" ou "NOK"

Diagrama de Estados:

Estado 1: (A = OK, B = NOK):

Esse é o estado mais comum, pois nessa situação existe um binário de SB válido. Após a validação, o BLD deve permitir a execução das rotinas do elemento "A" (Software Básico assinado).

Estado 2: (A = OK, B = OK):

Esse é o estado em que existe uma nova versão de SB candidato (elemento "B") para substituir a versão do SB assinado (elemento "A"). Para garantia contra problemas de falta de energia, o BLD deve executar a seguinte seqüência de operações:

Início: (A = OK, B=OK)

Apaga-se A (A = NOK, B = OK) Estado 3

Copia B para A (A = OK, B = OK) Estado 2 (*)

Apaga-se B (A = OK, B=NOK) Estado 1

Nesse ponto deve ser executado um hard reset e o ECF deve voltar ao estado 1.

(*) Caso ocorra interrupção de energia nesse estado, o processo todo se repete, porém sem a perda do elemento "B" (binário de SB candidato).

Estado 3: (A = NOK, B = OK):

Esse é o estado em que houve perda de energia durante ou imediatamente após o apagamento do elemento "A", porém com um binário de nova versão de Software Básico válido.

Início: (A = NOK, B = OK) Estado 3

Copia B para A (A = OK, B = OK) Estado 2

Apaga-se B (A = OK, B=NOK) Estado 1

Estado 4: (A=NOK, B=NOK)

Esse é o estado em que não deve haver possibilidade de funcionamento do SB, devendo o ECF ser levado ao Modo de Bloqueio Definitivo.

3.2.1. Validação do Software Básico Instalado

Sempre que a PCF for energizada, o controle será assumido pelo processador do BLD de que trata o item 2.4.1.2.1 que fará uma verificação da assinatura digital da versão do SB instalado, sendo que:

a) deve ser utilizada a assinatura digital a que se refere o item 3.1.1;

b) uma vez validada a assinatura a que se refere o subitem "a" deste item, o BLD deve verificar se existe uma nova versão de SB recebida e em caso afirmativo, executar as instruções conforme definido no item 3.2.2 deste anexo;

c) no caso de não existir nova versão de SB recebida, o BLD deve apagar a área de memória destinada a recepção da nova versão de SB e passar o controle de execução de programa ao processador do SB de que trata o item 2.4.1.2.2;

d) se a assinatura a que se refere o subitem "a" deste item não for validada, o BLD deve verificar se existe uma nova versão disponível na memória destinada a recepção de nova versão de SB e em caso afirmativo executar as instruções conforme definido no item 3.2.2 deste anexo;

e) se a assinatura a que se refere o subitem "a" deste item não for validada e não houver uma nova versão disponível na memória destinada a recepção da nova versão de SB, o BLD deve apagar as chaves privadas a que se referem os itens 3.1.2.2 e 3.1.3.2 usadas, respectivamente, para assinar digitalmente arquivos eletrônicos e documentos emitidos e deixar o ECF inoperante colocando-o no Modo de Bloqueio Definitivo definido no item 3.4.6.

3.2.2. Substituição do Software Básico Instalado

a) logo que o Bootloader detectar que existe uma nova versão de SB recebida, deve dar início ao processo de validação da assinatura digital, a que se refere o item 3.1.1, desta nova versão de SB;

b) se a assinatura a que se refere o subitem "a" deste item for validada, o Bootloader deve realizar a substituição da versão do SB instalado pela nova versão de SB recebida e validada;

c) após a substituição descrita no subitem "b" deste item, o Bootloader deve apagar a área de memória onde estava a nova versão de SB recebida e provocar um Software Reset de modo a reiniciar a execução dele próprio, executando os procedimentos descritos no item 3.2.1;

d) se a assinatura a que se refere o subitem "a" deste item não for validada, o Bootloader deve apagar a área de memória onde estava a nova versão de SB recebida;

e) após o apagamento definido no subitem "d" deste item, o Bootloader deve sinalizar para o SB que houve uma tentativa mal sucedida de substituição do SB para que este possa comandar a gravação do evento na Memória Fiscal e incrementar o Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição do SB;

f) após a execução do disposto no subitem "e" deste item o Bootloader deve provocar um Software Reset de modo a reiniciar a execução dele próprio, executando os procedimentos descritos no item 3.2.1.

3.3. SOFTWARE BÁSICO

Definido no item 1.3.6 deste anexo, deve atender à funcionalidade descrita no item 3.3.1 no que se refere ao processo de atualização de versão e no item 3.3.2 no que se refere à verificação do hardware do ECF.

3.3.1. Recepção de nova versão de Software Básico

A recepção de nova versão de Software Básico (SB) pode ocorrer por cinco meios diferentes:

· via conector do PAF-ECF;

· via banda larga (ethernet);

· via modem analógico, se implementado;

· via GPRS, se implementado;

· via rede RS-485, se implementado.

A recepção de nova versão de SB deve observar as seguintes condições e procedimentos:

a) o SB somente pode aceitar este procedimento se o ECF estiver em Modo de Intervenção Lógica (vide item 3.4.5);

b) uma vez aceito o comando, o SB deve gerar uma impressão contendo a mensagem: "Nova versão de Software Básico - Recepção Iniciada";

c) o SB deve prosseguir armazenando a nova versão de SB em área de memória destinada à nova versão de SB recebida;

d) assim que for concluída a recepção da nova versão de SB, deve ser gerada uma impressão contendo a mensagem: "Recepção de nova versão de SB concluída";

e) após a impressão definida no subitem "d" deste item, o controle de execução de programa deve ser passado pelo Processador do SB ao Processador do BLD para validação e substituição da versão do SB;

f) caso ocorra algum problema de comunicação que interrompa o procedimento de recepção, o SB deve provocar um Software Reset e permanecer em MIL.

3.3.2. Verificação do Hardware do ECF

Sempre que for inicializado o SB deve verificar a presença dos componentes de hardware necessários ao funcionamento do ECF, devendo, em relação ao Modem para Acesso Remoto descrito no item 2.4.4, executar os seguintes procedimentos:

3.3.2.1. consultar o flag de indicação de montagem do modem, gravado na MF;

3.3.2.2. se o flag de indicação for igual a "0' ou "2", não deverá verificar a presença do Modem para Acesso Remoto;

3.3.2.3. se o flag de indicação for igual a "1" deverá verificar a presença do Modem para Acesso Remoto e colocar o ECF em Modo de Bloqueio Temporário, não permitindo o funcionamento do ECF, caso o modem não esteja instalado.

3.4. MODOS DE FUNCIONAMENTO DO ECF

O ECF deve contemplar os seguintes modos de funcionamento:

· Modo Não Iniciado (MNI)

· Modo de Operação (MO)

· Modo de Bloqueio Temporário (MBT)

· Modo de Intervenção Técnica (MIT)

· Modo de Intervenção Lógica (MIL)

· Modo de Bloqueio Definitivo (MBD)

3.4.1. Modo NÃO INICIADO (MNI)

3.4.1.1. estado do ECF ao se concluir sua fabricação, não existindo usuário programado;

3.4.1.2. em Modo Não Iniciado, é permitido somente a execução das seguintes funções:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
20	Leitura X	3.10.3.4.20
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário (para realizar a primeira programação)	3.10.3.4.54
101	Ajustar Relógio	3.10.3.4.60
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

3.4.1.3. a saída do Modo Não Iniciado se dará mediante a gravação do CNPJ e do número de Inscrição Estadual ou Municipal do usuário na MF e na MFD, utilizando a chave privada relativa à assinatura digital do fabricante do ECF a que se refere o item 3.1.5, e passará o ECF automaticamente ao Modo de Intervenção Lógica.

3.4.1.4. Após a saída do Modo Não Iniciado conforme descrito no tem 3.4.1.3, o ECF não poderá mais retornar ao Modo Não Iniciado.

3.4.2. Modo DE OPERAÇÃO (MO)

3.4.2.1. estado do ECF em que o mesmo se encontra em condições de executar todas as funções previstas exceto aquelas realizadas exclusivamente em Modo de Intervenção Lógica (MIL) relacionadas no item 3.4.5.5.

3.4.2.2. a entrada em Modo de Operação se dará mediante a saída do Modo de Intervenção Lógica ou do Modo de Intervenção Técnica.

3.4.3. MODO DE BLOQUEIO TEMPORÁRIO (MBT)

3.4.3.1. estado do ECF em que o mesmo se encontra temporariamente inoperante e incapaz de executar qualquer função, exceto as funções relacionadas no item 3.4.3.2.

3.4.3.2. em Modo de Bloqueio Temporário, é permitido somente a execução das seguintes funções:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
20	Leitura X	3.10.3.4.20
21	Redução Z (caso a entrada em MBT seja pela falta de emissão da RZ)	3.10.3.4.21
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
70	Entrada em MIL	3.10.3.4.36
80	Entrada/Saída de Horário de Verão	3.10.3.4.39

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

94	Programar Quantidade de Documentos Autorizados	3.10.3.4.53
99	Programar Tabela de ECFs do Estabelecimento	3.10.3.4.58
100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
138	Obter identificação segura (desafio) do ECF	3.10.3.4.65
139	Autorização de Acesso Remoto	3.10.3.4.66
140	Identificação do ECF	3.10.3.4.67
141	Pesquisa de atualização de Software Básico	3.10.3.4.68
142	Pesquisa de Intervenções Realizadas	3.10.3.4.69
143	Leitura Remota da MT	3.10.3.4.70
144	Leitura Remota da MF	3.10.3.4.71
146	Obtenção do Mapa de ECFs Operacionais Ligados à Rede	3.10.3.4.73
147	Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos	3.10.3.4.74
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

OBS.: A possibilidade de execução destas funções é condicionada à ocorrência que deu causa à entrada em MBT, conforme relacionado no item 3.4.3.3.

3.4.3.3. a entrada em Modo de Bloqueio Temporário se dará mediante:

3.4.3.3.1. a ausência de bobina de papel no compartimento a ela destinado, conforme previsto no item 2.4.7.6;

3.4.3.3.2. a desconexão física do MFB com qualquer dispositivo interno ao ECF e externo ao MFB;

3.4.3.3.3. a falta de emissão do documento Redução Z até as 24 (vinte e quatro) horas da data do movimento a que se refere, se houver emissão de qualquer documento no dia, sendo admitida tolerância de duas horas;

3.4.3.3.4. a emissão de uma Redução Z, hipótese em que o Modo de Bloqueio Temporário permanecerá somente até as 24 (vinte e quatro) horas da data do movimento a que se refere a Redução Z emitida, exceto quando ocorrer intervenção lógica após a emissão da Redução Z;

3.4.3.3.5. a ausência do Modem para Acesso Remoto descrito no item 2.4.4, se o flag indicador de montagem do modem gravado na MF for igual a "1" conforme descrito no item 3.3.2.3;

3.4.3.3.6. o transcurso do intervalo de tempo de 266 (duzentos e sessenta e seis) horas sem recepção do comando de broadcast, pelos ECF escravos, conforme procedimento definido no item 3.9.4.2.6;

3.4.3.3.7. o atingimento do limite de quantidade de documentos (COO) autorizados para emissão programado com o comando 94 descrito no item 3.10.3.4.53;

3.4.3.3.8. a ocorrência de perda de qualquer informação relacionada na tabela constante no item 3.6.3 como "obrigatória", exceto se a informação for totalmente recomposta pelo Software Básico.

3.4.3.3. a saída do Modo de Bloqueio Temporário se dará mediante a eliminação da causa que levou o ECF a este modo de funcionamento e passará o ECF ao Modo de Operação, caso não tenha ocorrido evento que deva levá-lo a outro modo de funcionamento.

3.4.4. Modo de Intervenção Técnica (MIT)

3.4.4.1. estado do ECF em que se permite o acesso físico para manutenção em área interna ao ECF, exceto no MFB.

3.4.4.2. a entrada em Modo de Intervenção Técnica se dará pela abertura do ECF conforme estabelecido no item 2.4.8.3 (Sistema de Lacração Lógica), se o ECF não estiver em Modo Não Iniciado.

3.4.4.3. a saída do Modo de Intervenção Técnica passará o ECF ao Modo de Operação, caso não tenha ocorrido evento que deva levá-lo a outro modo de funcionamento, e se dará exclusivamente mediante:

3.4.4.3.1. a utilização da chave privada, relativa à assinatura digital do fabricante do ECF, a que se refere o item 3.1.5.2; e

3.4.4.3.2. o restabelecimento do fechamento do gabinete do ECF por meio do Sistema de Lacração Lógica a que se refere o item 2.4.8.

3.4.4.4. em Modo de Intervenção Técnica, é permitido somente a execução das seguintes funções:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
20	Leitura X	3.10.3.4.20
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
72	Saída de MIT	3.10.3.4.38
100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

3.4.5. Modo de Intervenção Lógica (MIL)

3.4.5.1. estado do ECF em que se permite acesso lógico para configurações, parametrizações e atualização de versão do SB.

3.4.5.2. a entrada em Modo de Intervenção Lógica se dará na saída do Modo Não Iniciado ou somente se o ECF estiver em Modo de Operação, mediante a utilização da chave privada, relativa à assinatura digital do fabricante do ECF, a que se refere o item 3.1.5.

3.4.5.3. a saída do Modo de Intervenção Lógica se dará por meio do comando 71 descrito no item 3.10.3.4.37 e passará o ECF ao Modo de Operação, caso não tenha ocorrido evento que deva levá-lo a outro modo de funcionamento.

3.4.5.4. em Modo de Intervenção Lógica, é permitido somente a execução das funções relacionadas no item 3.4.5.5. e das seguintes funções:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
9	Texto Livre para CCD e Relatório Gerencial (exclusivamente para emissão de Relatório Gerencial, com índice "1" contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação)	3.10.3.4.9
10	Fechamento de CCD ou Gerencial (exclusivamente para emissão de Relatório Gerencial, com índice "1" contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação)	3.10.3.4.10
11	Aciona Guilhotina	3.10.3.4.11
12	Abertura de Relatório Gerencial (exclusivamente para emissão de Relatório Gerencial, com índice "1", contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação)	3.10.3.4.12
20	Leitura X	3.10.3.4.20
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
24	Mensagem Complementar - Identificação do Aplicativo	3.10.3.4.24
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
80	Entrada/Saída de Horário de Verão	3.10.3.4.39
81	Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.40
82	Habilitar I, F, N, IS, FS, NS	3.10.3.4.41
84	Inserir Registradores de Meios de Pagamento (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.43
85	Inserir Registradores de Operações Não Fiscais (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.44
86	Inserir Relatório Gerencial (para programar acumulador ainda não programado)	3.10.3.4.45
91	Programar Loja	3.10.3.4.50
94	Programar Quantidade de Documentos Autorizados	3.10.3.4.53
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário	3.10.3.4.54
99	Programar Tabela de ECFs do Estabelecimento	3.10.3.4.58
100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
101	Ajustar Relógio	3.10.3.4.60
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
138	Obter identificação segura (desafio) do ECF	3.10.3.4.65
139	Autorização de Acesso Remoto	3.10.3.4.66
140	Identificação do ECF	3.10.3.4.67
141	Pesquisa de atualização de Software Básico	3.10.3.4.68
142	Pesquisa de Intervenções Realizadas	3.10.3.4.69
143	Leitura Remota da MT	3.10.3.4.70
144	Leitura Remota da MF	3.10.3.4.71
146	Obtenção do Mapa de ECFs Operacionais Ligados à Rede	3.10.3.4.73
147	Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos	3.10.3.4.74
154	Programar Operador	3.10.3.5.4
---	Funções do Teclado "SELEÇÃO-CONFIRMA"	3.5

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.4.5.5. são funções executadas exclusivamente em Modo de Intervenção Lógica:

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
71	Saída de MIL	3.10.3.4.37
81	Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN (para alterar alíquota de acumulador já programado)	3.10.3.4.40
83	Desabilitar I, F, N, IS, FS, NS	3.10.3.4.42
84	Inserir Registradores de Meios de Pagamento (para alterar meio de pagamento de acumulador já programado)	3.10.3.4.43
85	Inserir Registradores de Operações Não Fiscais (para alterar Operação Não Fiscal de acumulador já programado)	3.10.3.4.44
86	Inserir Relatório Gerencial (para alterar Relatório Gerencial de acumulador já programado)	3.10.3.4.45
89	Programar Chave Pública do Fisco	3.10.3.4.48
90	Programar Endereço para Transmissão Eletrônica	3.10.3.4.49
92	Programar Número de Ordem Seqüencial do ECF	3.10.3.4.51
93	Programar Informações do Usuário	3.10.3.4.52
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário (para alterar dados gravados em MNI em conformidade com os Requisitos Complementares descritos no item 3.10.3.4.54)	3.10.3.4.54
96	Programar CNPJ, IE e IM de Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.4.55
97	Habilita ou Desabilita Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.4.56
98	Programar Símbolo da Moeda	3.10.3.4.57
155	Programar Codificação do GT	3.10.3.5.5
255	Comandos Proprietários do Fabricante	3.10.3.5.6

3.4.6. Modo de BLOQUEIO definitivo (MBD)

3.4.6.1. estado do ECF em que o mesmo se encontra definitivamente inoperante e incapaz de executar qualquer função, exceto a extração de arquivos binários da MF, MFD e SB, sem assinatura digital, por meio dos comandos especificados nos itens 3.10.3.4.61, 3.10.3.4.62, 3.10.3.4.63 e 3.10.3.4.64, bem como, pelo recurso especificado no item 3.5.2, e captura eletrônica de dados, por meio do comando especificado no item 3.10.3.4.26.

3.4.6.2. a entrada no Modo de Bloqueio Definitivo se dará mediante:

3.4.6.2.1. a violação do sistema de blindagem do MFB conforme previsto no item 2.4.1.1;

3.4.6.2.2. a ocorrência da hipótese prevista no subitem "e" do item 3.2.1;

3.4.6.2.3. a ocorrência de redução do valor acumulado de contador ou totalizador em decorrência de evento não previsto nos itens 3.6.1 e 3.6.2, exceto se o valor for totalmente recomposto pelo Software Básico;

3.4.6.2.4. a impossibilidade de gravação de qualquer dado na MF ou na MFD por esgotamento da capacidade, devendo, antes da entrada em MBD, possibilitar a finalização de documento em emissão e em seguida a emissão de uma Redução Z automaticamente;

3.4.6.2.5. a impossibilidade de gravação de qualquer dado na MF ou na MFD por dano no dispositivo;

3.4.6.2.6. a impossibilidade de leitura de qualquer dado na MF ou na MFD por dano no dispositivo;

3.4.6.2.7. quando o conjunto data e hora inicial de emissão de documento for igual ou inferior àquele indicado como final do último documento emitido, exceto quando da saída de horário de verão.

3.4.6.3. não deve haver recurso para saída do Modo de Bloqueio Definitivo, devendo o ECF ter sua vida útil cessada conforme definido no item 1.3.1.

3.5. FUNÇÕES DO TECLADO "SELEÇÃO-CONFIRMA"

3.5.1. PROCEDIMENTOS PARA IMPRESSÃO DE LEITURAS

3.5.1.1. Os documentos especificados nos subitens "a" a "d" do item 2.4.2 devem ser obtidos através dos seguintes procedimentos:

a) ao ligar o ECF com a tecla "SELEÇÃO" pressionada, deverão ser impressas as seguintes opções:

· "Leitura X - 01 toque"

· "Leitura Completa da MF - 02 toques"

· "Leitura Simplificada da MF - 03 toques"

· "Impressão de Fita Detalhe - 04 toques"

b) a opção será efetivada pelo acionamento da tecla "SELEÇÃO" de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla "CONFIRMA".

c) na hipótese de Leitura Completa da MF (02 toques) e Leitura Simplificada da MF (03 toques):

c1) devem ser impressas as opções:

· "Intervalo de Data - 01 toque"

· "Intervalo de CRZ - 02 toques"

c2) a opção será efetivada pelo acionamento da tecla "SELEÇÃO" de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla "CONFIRMA".

c3) após a confirmação, deverão ser impressas, conforme o caso, as mensagens "00/00/00 a DD/MM/AA", para as datas inicial e final, ou "0000 a FFFF", para o CRZ inicial e final, onde "DD/MM/AA" representa a data corrente e "FFFF" representa o último CRZ gravado.

c4) os dígitos referentes a intervalos de data ou de CRZ deverão ser preenchidos a partir da esquerda, utilizando a tecla "SELEÇÃO" para incrementar e imprimi-los e a tecla "CONFIRMA" para aceitar a seleção e avançar para o próximo dígito. Os dados impressos devem se referir aos valores acumulados para o intervalo de datas ou CRZ indicado, iniciando pela data ou CRZ mais recente.

d) na hipótese de Impressão de Fita Detalhe (04 toques):

d1) devem ser impressas as opções:

· "Intervalo de Data - 01 toque"

· "Intervalo de COO - 02 toques"

d2) a opção será efetivada pelo acionamento da tecla "SELEÇÃO" de acordo com o número de toques, finalizando o procedimento com a tecla "CONFIRMA".

d3) após a confirmação, deverão ser impressas, conforme o caso, as mensagens "00/00/00 a DD/MM/AA", para as datas inicial e final, ou "000000000 a FFFFFFFF", para o COO inicial e final, onde "DD/MM/AA" representa a data corrente e "FFFF" representa o último COO gravado.

d4) os dígitos referentes a intervalos de data ou de COO deverão ser preenchidos a partir da esquerda, utilizando a tecla "SELEÇÃO" para incrementar e imprimi-los e a tecla "CONFIRMA" para aceitar a seleção e avançar para o próximo dígito. Os dados impressos devem se referir aos documentos emitidos no intervalo de datas ou COO indicado, iniciando pela data ou COO mais recente.

3.5.2. PROCEDIMENTOS PARA EXPORTAÇÃO DE ARQUIVOS

3.5.2.1. A exportação dos arquivos especificados no subitem "e" do item 2.4.2 deve ser obtida através dos seguintes procedimentos:

a) desligar a alimentação do ECF;

b) conectar dispositivo de armazenamento externo no conector específico;

c) ligar a alimentação do ECF com a tecla "CONFIRMA" pressionada;

d) durante a gravação, esta deverá ser indicada visualmente por dispositivo luminoso, podendo o dispositivo ser compartilhado com outras indicações;

e) ao final da gravação deverá ser impressa a frase "Gravação concluída", exceto quando o ECF estiver em Modo de Bloqueio Temporário de que trata o item 3.4.3 ou em Modo de Bloqueio Definitivo de que trata o item 3.4.6;

f) os arquivos gravados no dispositivo de armazenamento externo devem receber nome conforme abaixo descrito, onde "xxxxxx" representa o número de fabricação do ECF, "aaaammdd" representa a data de geração do arquivo e "hhmmss" representa o horário de geração do arquivo:

f1) xxxxxx_aaaammdd_hhmmss.MF, para o arquivo binário da Memória Fiscal;

f2) xxxxxx_aaaammdd_hhmmss.MFD, para o arquivo binário da Memória de Fita Detalhe;

f3) SBxxxxxx_aaaammdd_hhmmss.BIN, para o arquivo binário do Software Básico;

f4) CPxxxxxx_aaaammdd_hhmmss.TXT, para o arquivo no formato estabelecido no Anexo IV contendo a identificação do ECF, do usuário e as chaves públicas do ECF;

3.5.2.2. O tempo máximo admitido para a realização da exportação dos arquivos é de 60 (sessenta) minutos.

3.5.2.3. Os arquivos relacionados no subitem "f" do item 3.5.2.1 devem ser assinados digitalmente utilizando a chave privada a que se refere o item 3.1.2.

3.6. TABELA DE CONTADORES, TOTALIZADORES E INDICADORES

O Software Básico deve possuir acumuladores para registro de valores indicativos das operações, prestações e eventos registrados no ECF. Os acumuladores são divididos em Totalizadores, Contadores e Indicadores, sendo os Totalizadores destinados ao acúmulo de valores monetários, os Contadores destinados ao acúmulo da quantidade de eventos ocorridos no ECF e os Indicadores destinados a gravação de identificações.

3.6.1. CONTADORES

SIGLA	DESCRIÇÃO	LOCAL DE GRAVAÇÃO (1)	FORMATO (2)	CAPACIDADE (3)	FUNÇÕES (4)	REINICIO (5)	EVENTO (6)
CRO	Contador de Reinício de Operação	MF	N	3	3.10.3.4.36 3.10.3.4.38	NÃO	---
CRZ	Contador de Reduções Z	MF	N	4	3.10.3.4.21	NÃO	---
COO	Contador de Ordem de Operação	MF	N	9	3.10.3.4.1 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.8 3.10.3.4.12 3.10.3.4.13 3.10.3.4.16 3.10.3.4.19 3.10.3.4.20 3.10.3.4.21 3.10.3.4.22 3.10.3.4.23 3.10.3.4.32 3.10.3.4.33	NÃO	---

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GNF	Contador Geral de Operação Não-Fiscal	MF	N	9	3.10.3.4.8 3.10.3.4.12 3.10.3.4.13 3.10.3.4.16 3.10.3.4.19 3.10.3.4.23	NÃO	---
CCF	Contador de Cupom Fiscal	MF	N	9	3.10.3.4.1 3.10.3.4.7. 3.10.3.4.33	NÃO	---
GRG	Contador Geral de Relatório Gerencial	MF	N	9	3.10.3.4.12	NÃO	---
NFC	Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada	MF	N	4	3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.31(2)	NÃO	---
GFC	Contador Geral de Cupom Fiscal Cancelado	MF	N	4	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.31(1)	NÃO	---
CFC	Contador de Cupom Fiscal Cancelado	MF	N	4	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
CON	Contadores Específicos de Operações Não-Fiscais	MF	N	4	3.10.3.4.17 3.10.3.4.23	SIM	RZ
CER	Contadores Específicos de Relatórios Gerenciais	MF	N	4	3.10.3.4.12	SIM	RZ
CDC	Contador de Comprovante de Crédito ou Débito	MF	N	4	3.10.3.4.8 3.10.3.4.13	SIM	RZ
CFD	Contador de Fita-detalhe	MF	N	6	3.10.3.4.59	NÃO	---
CTM	Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição de SB	MF	N	4	3.2.2 (e)	NÃO	---
NCN	Contador de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos, que deve indicar o resultado da seguinte equação: NCN = Qtde de Registros de Meio de Pagamento Vinculado a CCD(*) + CCD Estornados - Qtde de CCD emitidos - Qtde de Registros de Meio de Pagamento Vinculado a CCD(*) que foram substituídos por outro Meio de Pagamento não Vinculado a CCD. (*) Qtde de Registros de Meio de Pagamento Vinculado a CCD: Quando houver Registro de Meio de Pagamento Vinculado a CCD com parcelamento de valor que exija a emissão de mais de um CCD, adotar-se á a quantidade de parcelas em substituição ao respectivo Meio de Pagamento registrado.	---	N	4	3.10.3.4.4 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.8 3.10.3.4.13 3.10.3.4.19 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.4.31(2)	SIM	Emissão de RZ
TEDF	Contador de Tempo Emitindo Documento Fiscal - somatório dos intervalos de tempo gastos entre a abertura e o fechamento de cada Cupom Fiscal.	---	H	8	---	SIM	1.Emissão de RZ 2.Perda de informação do RTC
TO	Contador de Tempo Operacional - tempo compreendido entre emissões de Reduções Z, limitado a 26 horas, e durante o qual o ECF esteja em condições de emitir Cupom Fiscal	---	H	8	---	SIM	1.Emissão de RZ 2.Perda de informação do RTC

Legenda:
(1) LOCAL DE GRAVAÇÃO: Dispositivo de memória onde o contador deve ser gravado e lido.
(2) FORMATO: "N" para campo numérico, "A" para campo alfanumérico e "H" para formato hh:mm:ss.
(3) CAPACIDADE: Capacidade em dígitos ou caracteres.
(4) FUNÇÕES: Itens deste documento relativos às funções que afetam o contador.
(5) REINICIO: "SIM" quando houver evento que deva provocar o reinicio (a partir de zero) do valor acumulado e "NÃO" quando não houver evento que deva provocar o reinicio do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3), considerando que todos os contadores podem ser reiniciados quando exceder a capacidade de dígitos.
(6) EVENTO: Indicação do evento que deva provocar o reinicio (a partir de zero) do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3).

3.6.2. TOTALIZADORES

SIGLA	DESCRIÇÃO	LOCAL DE GRAVAÇÃO (1)	FORMATO (2)	CAPACIDADE (3)	FUNÇÕES (4)	REINICIO (5)	EVENTO (6)
GT	Totalizador Geral que deve indicar o somatório dos valores de Venda Bruta Diária (equação: GT = ? VB)	----	N	18	3.10.3.4.2 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.4.33 3.10.3.4.34 3.10.3.4.57	SIM	Alteração do símbolo de moeda
VB	Venda Bruta Diária que representa a diferença entre o valor acumulado no GT atual e o GT acusado na ultima RZ emitida (VB = GT atual - GT uRZ) e indica a soma de todos os valores correspondentes a registros de item e a acréscimos sobre item impressos com o Símbolo de Acumulação no GT previsto nos itens 3.10.3.4.2 (Registro de Item em Cupom Fiscal), 3.10.3.4.27 (Acréscimo sobre Item) e 3.10.3.4.29 (Acréscimo sobre Subtotal).	MF	N	14	3.10.3.4.2 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.4.33 3.10.3.4.34	SIM	RZ
VL	Venda Líquida Diária que deve indicar a diferença entre o valor acumulado no VB e a soma de Can-T, Can-S, DT, DS, TS e IFNS (equação: VL = VB - (Can-T + Can-S + DT + DS + TS + IFNS)	MF	N	14	---	SIM	RZ
TT	Totalizadores parciais de operações ou prestações tributadas pelo ICMS que deve ser representado por xxT*nn,nn*%, onde *xx* representa o número de identificação do totalizador podendo variar de 01 a 30 e *nn,nn* representa o valor da alíquota do ICMS.	MF	N	13	3.10.3.4.2 3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1-2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.4.33 3.10.3.4.34 3.10.3.5.1	SIM	RZ
TS	Totalizadores parciais de prestações tributadas pelo ISSQN que deve ser representado por xxS*nn,nn*%, onde *xx* representa o número de identificação do totalizador podendo variar de 01 a 30 e *nn,nn* representa o valor da alíquota do ISSQN.	MF	N	13	3.10.3.4.2 3.10.3.4.3 (1) 3.10.3.4.7 (1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1-2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.4.33 3.10.3.4.34 3.10.3.5.1	SIM	RZ
TN	Totalizadores parciais de operações não-fiscais	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.17 3.10.3.4.23 3.10.3.4.27(5-6) 3.10.3.4.27(7-8) 3.10.3.4.28(3-4) 3.10.3.4.29(3-4) 3.10.3.4.30(3-4) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ
IFNM	Totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não-incidência de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, que devem ser representados por I1, I2 e I3 para Isento, F1, F2 e F3 para Substituição Tributária e N1, N2 e N3 para Não-Incidência.	MF	N	13	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) - 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1 2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IFNS	Totalizadores parciais de isento, de substituição tributária e de não-incidência de prestações tributadas pelo ISSQN, que devem ser representados por IS1, IS2 e IS3 para Isento, FS1, FS2 e FS3 para Substituição Tributária e NS1, NS2 e NS3 para Não-Incidência.	MF	N	13	3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(1-2) 3.10.3.4.29(1-2) 3.10.3.4.30(1-2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ
PGT	Totalizadores parciais dos meios de pagamento	MF	N	13	3.10.3.4.4 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.19 3.10.3.4.31(1-2)	SIM	RZ
TRC	Totalizador parcial de troco (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.4 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.31(1-2)	SIM	RZ
DT	Totalizador parcial de descontos em ICMS (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.28(1) 3.10.3.4.29(1) 3.10.3.4.30(1) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
DS	Totalizador parcial de descontos em ISSQN (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(1-2) 3.10.3.4.28(1) 3.10.3.4.29(1) 3.10.3.4.30(1) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
DN	Totalizador parcial de descontos não-fiscais (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.27(5-6) 3.10.3.4.28(3) 3.10.3.4.29(3) 3.10.3.4.30(3) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ
AT	Totalizador parcial de acréscimos em ICMS (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
AS	Totalizador parcial de acréscimos em ISSQN (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.27(3-4) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.29(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1)	SIM	RZ
NA	Totalizador parcial de acréscimos não-fiscais (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.27(7-8) 3.10.3.4.28(4) 3.10.3.4.29(4) 3.10.3.4.30(4) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ
Can-T	Totalizador parcial de cancelamentos em ICMS (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ
Can-S	Totalizador parcial de cancelamentos em ISSQN (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(1) 3.10.3.4.7(1) 3.10.3.4.28(2) 3.10.3.4.30(2) 3.10.3.4.31(1) 3.10.3.5.1	SIM	RZ
Can-N	Totalizador parcial de cancelamentos não-fiscais (apenas um)	MF	N	13	3.10.3.4.3(2) 3.10.3.4.7(2) 3.10.3.4.31(2)	SIM	RZ

Legenda:
(1) LOCAL DE GRAVAÇÃO: Dispositivo de memória onde o totalizador deve ser gravado e lido.
(2) FORMATO: "N" para campo numérico, "A" para campo alfanumérico e "H" para formato hh:mm:ss.
(3) CAPACIDADE: Capacidade em dígitos ou caracteres.
(4) FUNÇÕES: Itens deste documento relativos às funções que afetam o totalizador.
(5) REINICIO: "SIM" quando houver evento que deva provocar o reinicio (a partir de zero) do valor acumulado e "NÃO" quando não houver evento que deva provocar o reinicio do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3) Qualquer comando não deverá ser executado quando isto provocar a ultrapassagem da capacidade de dígitos dos totalizadores afetados pela operação, devendo retornar mensagem de erro de "overflow" de capacidade, conforme descrito no item 3.8.4.3.
(6) EVENTO: Indicação do evento que deva provocar o reinicio (a partir de zero) do valor acumulado (vide item 3.4.6.2.3).

3.6.3. INDICADORES

SIGLA/NOME	DESCRIÇÃO	FORMATO (1)	CAPAC. (2)	OBRIGATÓRIO (3)
iCRO	Indicador do Tipo de Intervenção, sendo: "L" para Intervenção Técnica Lógica (MIL) e "F" para Intervenção Técnica Física (MIT)	A	1	Sim
ECF	Número de Ordem Seqüencial do ECF	N	3	Sim
OPR	Operador	A	20	Não
LJ	Loja	A	4	Não
Razão Social	Razão Social do estabelecimento usuário do ECF	A	40	Sim
Nome Fantasia	Nome Fantasia do estabelecimento usuário do ECF	A	40	Não
Endereço	Endereço do estabelecimento usuário do ECF	A	120	Sim
CNPJ	Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do estabelecimento usuário do ECF e do prestador de serviço de transporte Utilizar mascara no formato: 99.999.999/9999-99	N	14	Sim, para o estabelecimento usuário. Não, para o prestador de serviço de transporte
IE	Inscrição Estadual do estabelecimento usuário do ECF e do prestador de serviço de transporte.	A	20	Sim, para o estabelecimento usuário, se IM não for cadastrada. Não, para o prestador de serviço de transporte
IM	Inscrição Municipal do estabelecimento usuário do ECF e do prestador de serviço de transporte.	A	20	Sim, para o estabelecimento usuário, se IE não for cadastrada. Não para o prestador de serviço de transporte
UF	Sigla da unidade federada do prestador de serviço de transporte	A	2	Sim, no caso de ECF que emita CF-BP sujeito ao ICMS
MUN	Sigla do município do prestador de serviço de transporte	A	3	Sim, no caso de ECF que emita CF-BP sujeito ao ISSQN
CNPJ ou CPF	Número de inscrição no CNPJ ou no CPF do consumidor. Utilizar mascara no formato: 999.999.999-99 para CPF ou 99.999.999/9999-99 para CNPJ	N	14 para CNPJ ou 11 para CPF	Sim, em CF-Cancelamento e CNF-Cancelamento e nos demais documentos, se nome ou endereço do consumidor for informado

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nome do Consumidor	Indicação do nome do consumidor	A	30	Não
Endereço do Consumidor	Indicação do endereço do consumidor	A	79	Não
Data	Indicação de Data no formato *dd*/*mm*/*aaaa*, onde *dd* representa o dia, *mm* o mês e *aaaa* o ano	A	8	Sim
Hora	Indicação de Horário no formato *hh*:*mm*:*ss*, onde *hh* indica a hora, *mm* o minuto e *ss* o segundo, seguido, quando em horário de verão, da letra "V" grafada em letra maiúscula.	A	7	Sim

Legenda:
(1) FORMATO: "N" para campo numérico e "A" para campo alfanumérico.
(2) CAPAC.: Capacidade em dígitos ou caracteres.
(3) OBRIGATÓRIO: Não pode conter todos os dígitos zero, se numérico, ou todos os caracteres em branco, se alfanumérico.

3.7. IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS

3.7.1. CARACTERISTICAS GERAIS

3.7.1.1. O documento é composto pelos seguintes campos de impressão: "Cabeçalho", "Identificação do Consumidor", "Corpo do Documento", "Informações Suplementares", "Identificação do PAF-ECF", "Rodapé" e "Mensagem de Falta de Energia".

3.7.1.2. O campo "Mensagem de Falta de Energia" deve ser impresso no "Corpo do Documento" somente quando ocorrer o evento respectivo antes ou durante a impressão do corpo do documento ou no final do documento, somente quando ocorrer o evento respectivo após a conclusão da impressão do corpo do documento

3.7.1.3. O campo "Identificação do Consumidor" não deve ser impresso em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou Fundo de Troco - vide descrição da função "Sangria/Fundo de Troco" - Comando 23, no item 3.10.3.4.23.

3.7.1.4. A data deve ser impressa no formato dd/mm/aaaa, onde dd representa o dia, mm o mês e aaaa o ano.

3.7.1.5. O horário deve ser impresso no formato hh:mm:ss, onde hh indica a hora, mm os minutos e ss indica os segundos, seguido, quando em horário de verão, da letra "V" grafada em letra maiúscula.

3.7.1.6. Os contadores e indicadores devem ser impressos com todos os dígitos, ou seja, completando com zeros a esquerda se for o caso.

3.7.2. SEQÜÊNCIA DE IMPRESSÃO

As seqüências de impressão a seguir descritas não se aplicam ao Cupom Adicional, o qual tem leiaute específico descrito no item 3.10.3.4.5.

Considera-se como documento emitido aquele em que tenha ocorrido toda a seqüência de impressão prevista nos itens 3.7.2.1 e 3.7.2.2 tendo sido impresso todos os dados de rodapé do documento.

3.7.2.1. Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Cancelamento, Comprovante Não Fiscal, Comprovante Não Fiscal Cancelamento, Comprovante de Crédito ou Débito, inclusive estorno, reimpressão e segunda via

3.7.2.1.1. OPÇÃO 1

Campo "Identificação do Consumidor" impresso no inicio do documento

```
{ Cabeçalho }
---------------------------------------
{ [Identificação do Consumidor] }
---------------------------------------
{ Corpo do Documento
...
[Mensagem de Falta de Energia]
...
Corpo do Documento }
---------------------------------------
{ [Informações Suplementares] }
---------------------------------------
{ [Identificação do PAF-ECF] }
---------------------------------------
{ Rodapé }
---------------------------------------
[Mensagem de Falta de Energia]
```

3.7.2.1.1. OPÇÃO 2

Campo "Identificação do Consumidor" impresso no final do documento

```
{ Cabeçalho }
---------------------------------------
{ Corpo do Documento
...
[Mensagem de Falta de Energia]
...
Corpo do Documento }
---------------------------------------
{ [Informações Suplementares] }
---------------------------------------
{ [Identificação do PAF-ECF] }
---------------------------------------
{ [Identificação do Consumidor] }
---------------------------------------
{ Rodapé }
---------------------------------------
[Mensagem de Falta de Energia]
```

3.7.2.2. DEMAIS DOCUMENTOS, INCLUSIVE Cupom Fiscal BILHETE DE PASSAGEM E Cupom Fiscal BILHETE DE PASSAGEM Cancelamento

```
{ Cabeçalho }
---------------------------------------
{ Corpo do Documento
...
[Mensagem de Falta de Energia]
...
Corpo do Documento }
---------------------------------------
{ [Informações Suplementares] }
---------------------------------------
{ [Identificação do PAF-ECF] }
---------------------------------------
{ Rodapé }
---------------------------------------
[Mensagem de Falta de Energia]
```

3.7.3. LEIAUTE DOS CAMPOS

3.7.3.1. CABEÇALHO

Com Logomarca e informações alinhadas à esquerda

[<logomarca>]	<razão social> [<nome de fantasia>] <endereço> [<endereço>] [CNPJ: <cnpj>] [IE: <ie>] [IM: <im>]

Com Logomarca e informações centralizadas

```
[<logomarca >]
<razão social>
[<nome de fantasia>]
<endereço>
[<endereço>]
[CNPJ: <cnpj>]
[IE: <ie>]
[IM: <im>]
```

Sem Logomarca e informações centralizadas

```
<razão social>
[<nome de fantasia>]
<endereço>
[<endereço>]
[CNPJ: <cnpj>]
[IE: <ie>]
[IM: <im>]
```

Legenda dos leiautes:
logomarca = logomarca ou logotipo do estabelecimento comercial (opcional)
razão social = razão social do contribuinte usuário do ECF
nome de fantasia = nome de fantasia do contribuinte usuário do ECF
endereço = endereço do contribuinte usuário do ECF
cnpj = número do CNPJ do contribuinte usuário do ECF
ie = número da inscrição estadual do contribuinte usuário do ECF
im = número da inscrição municipal do contribuinte usuário do ECF

3.7.3.2. IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR

```
[CNPJ/CPF consumidor: <CNPJ ou CPF>]
[NOME: <nome do consumidor>]
[ENDEREÇO: <endereço do consumidor>]
```

Legenda do leiaute:
CNPJ ou CPF = número de inscrição no CNPJ ou no CPF do consumidor
nome do consumidor = indicação do nome do consumidor
endereço do consumidor = indicação do endereço do consumidor
Observação:
Campos destinados a identificação facultativa dos dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços

3.7.3.3. CORPO DO DOCUMENTO

O leiaute do corpo do documento é formato conforme a execução das funções previstas nos itens 3.10.3.4 e 3.10.3.5 e encontra-se definido na especificação destas funções.

3.7.3.4. INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

```
[<Texto de Linha Adicional>]
[<Texto de Linha Adicional>]
[<Texto de Linha Adicional>]
[<Texto de Linha Adicional>]
[<Texto de Linha Adicional>]
[<Texto de Linha Adicional>]
[<Texto de Linha Adicional>]
[<Texto de Linha Adicional>]
```

Legenda do leiaute:
Texto de Linha Adicional = Informações livres impressas em até oito linhas.

3.7.3.5. IDENTIFICAÇÃO DO PAF-ECF

```
[<Identificação do Aplicativo>]
[<Identificação do Aplicativo>]
```

Legenda do leiaute:
Identificação do Aplicativo = Informações de identificação do PAF-ECF, com até 84 caracteres, impressas em até duas linhas.
Observação:
Dispensada no Relatório Gerencial impresso na saída do Modo de Intervenção Lógica para indicar os parâmetros de programação definidos para o equipamento.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.7.3.6. RODAPÉ

[<assinatura digital>] MARCA: <marca> MOD.: <modelo> <tipoecf> VERSÃO: XX.XX.XX ECF: nnn LJ:mmmm OPR :<nome_operadoor> <GT_codificado> <data> <hora> [<Chave de Busca do Cupom Fiscal Eletrônico>]: FAB:<XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX> *BR*

Legenda do leiaute:

assinatura digital = assinatura digital de autenticidade do documento conforme especificado no Anexo VI

marca = marca do ECF

modelo = modelo do ECF

tipoecf = tipo do ECF

XX.XX.XX = identificação da versão do Software Básico

nnn = Número de Ordem Seqüencial do ECF

mmmm = indicação da loja

nome_operador = nome do operador do ECF

GT_codificado = símbolos fixos para expressar o valor acumulado no Totalizador Geral de forma codificada, devendo para cada dígito decimal corresponder apenas um símbolo de codificação e vice-versa e ser possível sua decodificação por meio do programa aplicativo eECFc

data = data final de emissão

hora = hora final de emissão

Chave de Busca do Cupom Fiscal Eletrônico: campo numérico composto por 44 caracteres para individualizar e validar o Cupom Fiscal eletrônico conforme Anexo VIII

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX = número de fabricação do ECF, em negrito

Observações:

As informações deverão ser impressas na ordem indicada, com espaçamento de pelo menos um caractere entre elas quando impressas na mesma linha.

A penúltima linha deverá conter somente o GT codificado e a data e hora final de emissão, sendo que o GT codificado deve estar alinhado à esquerda e a data e hora final de emissão alinhada à direita.

A última linha deverá conter somente a indicação do número de fabricação e do logotipo fiscal, sendo que o número de fabricação deve estar alinhado à esquerda e o logotipo fiscal alinhado à direita.

3.7.3.7. MENSAGEM DE FALTA DE ENERGIA

[FALTA DE ENERGIA - RETORNO <dataR> <horaR>]

Legenda do leiaute:

dataR = data de retorno da energia

horaR = hora de retorno da energia

3.7.3.7.1. Ocorrendo falta de energia durante a emissão de documento, a mensagem de falta de energia deverá ser impressa quando do retorno da energia no local onde ocorreu a interrupção da impressão, observando o item 3.7.1.2 e ainda:

a) no caso de Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal, a impressão em andamento do documento deverá ser retomada automaticamente. Neste caso, deve ser retomada a impressão do último item, cujos dados ainda não tenham sido integralmente impressos no instante da falta de energia.

b) no caso de Redução Z, Leitura X e Relatório Gerencial, a impressão em andamento deverá ser abortada imediatamente após a impressão da mensagem de falta de energia e em seguida deverá ocorrer a reimpressão integral do documento.

c) no caso de Leitura da Memória Fiscal e Reimpressão de Fita Detalhe, a impressão em andamento deverá ser abortada imediatamente após a impressão da mensagem de falta de energia.

3.8. PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO

3.8.1. COMPOSIÇÃO DOS PACOTES

A comunicação entre o ECF e o aplicativo ocorre mediante a troca de pacotes, ou seja, blocos de bytes, pela porta de comunicação.

Cada pacote é iniciado sempre por um caractere de controle que permitirá ao receptor identificar a natureza da requisição ou o tipo de informação nele contida, podendo ser seguido, ou não, de campos de dados.

3.8.1.1. CARACTERES DE CONTROLE

Os caracteres de controle que devem ser utilizados, acompanhados dos respectivos significados, são:

Código	Hexa	Decimal	Significado	Utilização
SOH	0x01	1	Start Of Heading	Envio de Comando Resultado de Comando
ENQ	0x05	5	ENQuiry	Solicitação de Status
ACK	0x06	6	ACKnowledge	Aceite de Comando Enviado
WAK	0x11	17	Wait for AcKnowledge	ECF Ocupado
NAK	0x15	21	Negative AcKnowledge	Erro de Protocolo
SYN	0x16	22	SYNchronous Idle	Solicitação de Sincronismo Resposta de Sincronismo

3.8.1.2. campos de dados

O caractere de controle de cada pacote pode ou não ser seguido de campos de dados. Nesses campos estarão representados os dados necessários à execução da requisição implícita no pacote.

Os campos de dados que devem ser utilizados são:

SEQ - Seqüência do Pacote de Comando

O campo Seqüência do Pacote de Comando possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário contendo valores no intervalo de 0 (0x00) a 255 (0xFF).

O campo seqüência deverá ser incrementado pelo aplicativo a cada pacote de comando enviado.

O ECF rebaterá seu conteúdo quando do envio do resultado ou de um erro na execução do comando.

SPR - Seqüência do Pacote de Resposta

O campo Seqüência do Pacote de Resposta possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário contendo valores no intervalo de 0 (0x00) a 255 (0xFF).

Esse campo será enviado no Pacote de Solicitação de Status e deverá ser iniciado com 0 (zero) após o envio de cada comando. Caso a resposta ao comando possua mais de um pacote, esse campo deverá ser incrementado de uma unidade a cada solicitação de um novo pacote de resposta.

Caso a resposta possua mais de 255 pacotes o número do pacote retorna a 0, continuando a incrementação enviando os demais pacotes na seqüência.

CMD - Código do Comando

O campo Código do Comando possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário representando um código de comando válido (1 -255).

Esse campo deverá conter o código de comando a ser executado pelo ECF.

EXT - Extensão de Comando

O campo Extensão de Comando possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário representando um código de comando válido.

Esse campo representa a extensão do código de comando a ser executado pelo ECF quando o campo CMD contiver o valor 0xFF, para todos os outros valores de CMD esse campo deverá conter 0x00.

TBC - Tamanho do Buffer de Comando

O campo Tamanho do Buffer de Comando possui o tamanho de dois bytes e seu conteúdo é binário no formato LITTLE ENDIAN (Byte Low / Byte High).

Esse campo deverá conter o tamanho em bytes do campo Buffer existente no Pacote de Comando.

BCD - Buffer de Comando

O campo Buffer de Comando possui tamanho variável de 0 até 1024 bytes e seu conteúdo é ASCII.

Esse campo deverá conter os parâmetros necessários à execução do comando.

TBR - Tamanho do Buffer de Resposta

O campo Tamanho do Buffer de Resposta possui o tamanho de dois bytes e seu conteúdo é binário no formato LITTLE ENDIAN (Byte Low / Byte High).

Esse campo conterá o tamanho em bytes do campo Buffer de Resposta existente no pacote de Resultado de Comando.

BRS - Buffer de Resposta

O campo Buffer de Resposta possui tamanho variável de até 4096 bytes e seu conteúdo é ASCII.

Esse campo conterá os dados solicitados ao ECF quando houver Resultado de Comando.

CHK - Checksum

O campo Checksum possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário.

O conteúdo desse campo deverá ser calculado através da soma, sem sinal módulo 256, de todos os bytes do pacote de comando ou de resposta, excetuando-se o caractere de controle inicial (SOH).

Na recepção de um pacote de Resultado de Comando esse campo deverá ser conferido pelo aplicativo para verificar se a transmissão do pacote terminou isenta de problemas.

Esse campo contém o código do erro retornado em um pacote de Resultado de Comando com Erro.

CAT - Categoria do Retorno

O campo Categoria possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário.

Esse campo contém o Código da Categoria de Ocorrências retornado em um pacote de Resultado de Comando.

RET - Retorno

O campo Retorno possui o tamanho de 4 (quatro) bytes e seu conteúdo é binário.

Esse campo contém o Código do Retorno devolvido em um pacote de Resultado de Comando dependente do Código da Categoria de Ocorrências.

3.8.2. especificação dos pacotes

3.8.2.1. SOLICITAÇÃO DE SINCRONISMO

Solicita ao ECF a transmissão do último SEQ enviado pelo aplicativo e processado pelo ECF, com ou sem erro. Formato:

SYN

3.8.2.2. RESPOSTA DE SINCRONISMO

Envia ao aplicativo o último SEQ recebido e processado pelo ECF, com ou sem erro. Formato:

SYN	SEQ

3.8.2.3. SOLICITAÇÃO DE STATUS

Solicita ao ECF o estado da execução do último comando enviado. Formato:

ENQ	SPR

3.8.2.4. ENVIO DE COMANDO

Envia ao ECF um comando para a execução de uma função ou de uma leitura de dados. Formato:

SOH	SEQ	CMD	EXT	TBC	BCD	CHK

3.8.2.5. ACEITE DE COMANDO ENVIADO

Informa ao aplicativo que o pacote de comando foi aceito pelo ECF. Formato:

ACK

3.8.2.6. ERRO DE PROTOCOLO

Informa ao aplicativo que o pacote de comando foi recebido pelo ECF e não será executado em função de um erro de protocolo. Formato:

NAK	CAT	RET

3.8.2.7. ECF OCUPADO

Informa ao aplicativo que o ECF encontra-se ocupado executando algum comando.

Importante: A implementação desse recurso é obrigatória e o ECF deverá ser capaz de monitorar a porta de comunicação durante a execução de um comando ou rotina interna. Formato:

WAK	CAT	RET

3.8.2.8. RESULTADO DE COMANDO

Retorna ao aplicativo o status da execução do último comando aceito pelo ECF. Formato:

SOH	SEQ	CMD	EXT	CAT	RET	TBR	BRS	CHK

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.8.3. FLUXOS DE COMUNICAÇÃO
3.8.3.1. SINCRONISMO

APLICATIVO		ECF
O aplicativo envia o Pacote de Solicitação de Sincronismo SYN	=>	
		De acordo com o estado do ECF, podem ocorrer as seguintes situações:
	<=	Situação 1 O ECF responde com um pacote Resposta de sincronismo sinalizando que está em repouso, ou seja, não está executando nenhum comando ou rotina interna, informando o seqüencial do último comando recebido. SYN SEQ
O aplicativo deverá prosseguir com o Fluxo de Solicitação de Status.		
	<=	Situação 2 O ECF responde com um pacote de ECF ocupado sinalizando que está executando algum comando ou rotina interna. WAK CAT RET
O aplicativo deverá aguardar 500ms e executar novamente o Fluxo de Sincronismo.		
		Situação 3 O aplicativo não recebe resposta em função do ECF estar desligado ou a conexão serial estar interrompida.
O aplicativo identifica a ocorrência de timeout após aguardar 200ms e deve executar novamente o fluxo (o ECF poderá estar desligado).		

3.8.3.2. ENVIO DE COMANDOS

APLICATIVO		ECF
O aplicativo envia o Pacote de Comando SOH SEQ CMD EXT TBC BCD CHK	=>	
		De acordo com o estado do ECF, podem ocorrer as seguintes situações:
	<=	Situação 1 O ECF responde com um pacote de Aceite de Comando Enviado. ACK
	<=	Situação 2 O ECF responde com um pacote de Erro de Protocolo. NAK CAT RET
	<=	Situação 3 O ECF responde com um pacote de ECF ocupado sinalizando que está executando algum comando ou rotina interna. WAK CAT RET
O aplicativo deverá aguardar 500ms e executar novamente o Fluxo de Solicitação de Status.		
		Situação 4 O aplicativo não recebe resposta em função do ECF estar desligado ou a conexão serial estar interrompida.
O aplicativo identifica a ocorrência de timeout após aguardar 200ms.		

3.8.3.3. SOLICITAÇÃO DE STATUS

APLICATIVO		ECF
O aplicativo envia o Pacote de Solicitação de Status ENQ SPR	=>	
		De acordo com o estado do ECF, podem ocorrer as seguintes situações:
	<=	Situação 1 O ECF responde com um pacote de Resultado de Comando. SOH SEQ CMD EXT CAT RET TBR BRS CHK
	<=	Situação 2 O ECF responde com um pacote de ECF ocupado sinalizando que está executando algum comando ou rotina interna. WAK CAT RET
O aplicativo deverá aguardar 500ms e executar novamente o Fluxo de Solicitação de Status.		
		Situação 3 O aplicativo não recebe resposta em função do ECF estar desligado ou a conexão serial estar interrompida.
O aplicativo identifica a ocorrência de timeout após aguardar 200ms e deve executar novamente o fluxo (o ECF poderá estar desligado).		

Obs: Caso o parâmetro SPR venha fora de sequência, o ECF deverá repetir o envio do último comando de resposta ou enviar o pacote 0 (parâmetro SEQ=0).
3.8.4. RETORNO DE COMANDOS
3.8.4.1. COMANDO REALIZADO COM SUCESSO
Categoria, CAT, 0 (0x00). Indica sucesso na execução do comando. Nessa categoria o Retorno (RET) está dividido em:

Byte	Conteúdo		
	Cada bit representa um status retornado pelo ECF conforme a seguir:		
0	Bit	Valor	Significado
	0	0	Indica a existência de um outro pacote de resposta para o comando executado.
		1	Indica que esse é o último pacote de resposta para o comando executado.
	1	0	Indica Status de Papel OK
		1	Indica Status de papel - Pouco papel
	2	0	Em operação normal
		1	Em intervenção
	3	0	Tampa Fechada
		1	Tampa Aberta

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	4	0	Livre do Fabricante
		1	
	5	0	Livre do Fabricante
		1	
	6	0	Reservado ao Fisco
		1	
	7	0	Reservado ao Fisco
		1	
1	Reservado ao Fisco		
2	Esse byte irá conter o campo de dados SPR rebatido		
3	Livre do fabricante		
Reserva-se 10 bits ao Fisco para padronização futura de status			

3.8.4.2. COMANDO COM ERRO DE EXECUÇÃO

Categoria, CAT, diferente de zero (0xYY). Indica erro na execução do comando. Nessa categoria o Retorno (RET) está dividido em:

Byte	Conteúdo
0	Motivo da ocorrência
1	Reservado ao Fisco
2	Livre do fabricante
3	Livre do fabricante

3.8.4.3. CATEGORIAS E CÓDIGOS DE RETORNO

Os códigos de retorno estão agregados em categorias afins que possuem um descritivo do erro e os motivos que podem ocasionar o erro. O detalhamento do motivo da ocorrência do erro - terceira coluna da tabela abaixo - serão codificados em binário, em ordem crescente, no primeiro byte do campo RET. Detalhamento adicional, que não contemple nenhum motivo de ocorrência dos listados abaixo, serão opcionais do fabricante nos bytes 2 e 3, reservando-se ao Fisco a possibilidade de implementação desse ou qualquer outro detalhamento no primeiro ou segundo byte - bytes 0 e 1 do campo RET.

A categoria de retorno e o motivo da ocorrência são de implementações obrigatórias em conformidade com a tabela abaixo, entretanto a implementação de um detalhamento da categoria de retorno, campo RET, diferente das listadas acima é opcional, e seu conteúdo será especificado pelo fabricante no terceiro e quarto bytes - bytes 2 e 3 do campo RET. No caso de não implementação, o segundo, terceiro e quarto bytes deverão vir sempre com zero.

Categoria	Descritivo do Retorno/Erro	Motivo da ocorrência
00	Sem erro	00
01*	Comando Inválido (*)	01- O comando enviado para a impressora não existe no Software Básico.
02	Erro em parâmetro do comando	01- Conteúdo de parâmetro inválido no comando. 02- Falta parâmetro no comando 03- Excesso de parâmetros no comando 04- COO inicial maior que COO final. 05- CRZ inicial maior que CRZ final 06- Data inicial maior que Data final
03	Overflow de capacidade	01- Excedeu a capacidade máxima do totalizador.
04	Erro de contexto	01- Comando só pode ser executado em intervenção 02- Comando não pode ser executado em intervenção 03- Comando não pode ser executado localmente 04- Comando não pode ser executado remotamente
05	Erro em Cupom Fiscal	01- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Cupom Fiscal aberto. 02- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante Não Fiscal aberto. 03- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 04- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Estorno de Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 05- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Relatório Gerencial aberto. 06- Comando enviado não pode ser executado, pois o ECF está em repouso. 07- A quantidade máxima de itens em um Cupom Fiscal foi ultrapassada. 08- A quantidade de parcelas somente pode ser especificada para os pagamentos que envolvam meios que aceitem a emissão de CCD. 09- Limite máximo de pagamentos por documento já foi atingido. 10- Cancelamento de um Cupom Fiscal somente será permitido após o estorno de todos os CCDs emitidos. 11- Comando não pode ser executado em documento não pago. 12- Comando não pode ser executado após desconto ou acréscimo em Subtotal 13- Comando de acréscimo/desconto já executado. 14- Comando de consumidor já executado no clichê
06	Erro em Comprovante Não Fiscal	01- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Cupom Fiscal aberto. 02- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante Não Fiscal aberto. 03- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 04- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Estorno de Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 05- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Relatório Gerencial aberto. 06- A quantidade máxima de itens em um Comprovante Não Fiscal foi ultrapassada. 07- A quantidade de parcelas somente pode ser especificada para os pagamentos que envolvam meios que aceitem a emissão de CCD. 08- Limite máximo de pagamentos por documento já foi atingido. 09- Cancelamento de um Comprovante Não Fiscal somente será permitido após o estorno de todos os CCDs emitidos. 10- Comando não pode ser executado em documento não pago. 11- Comando não pode ser executado após desconto ou acréscimo em Subtotal 12- Comando de acréscimo/desconto já executado. 13- Comando de consumidor já executado no clichê
07	Erro em Relatório Gerencial ou CCD	01- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Cupom Fiscal aberto. 02- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante Não Fiscal aberto. 03- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 04- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Estorno de Comprovante de Crédito ou Débito aberto. 05- Comando enviado não pode ser executado, pois existe um Relatório Gerencial aberto. 06- Não existe CCD para o pagamento especificado. 07- CCD especificado já foi impresso. 08- CCD especificado já foi re-impresso 09- CCD especificado já foi estornado. 10- CDD não especificado no estorno não foi impresso 11- limite máximo de CCD's por cupom foi excedido. 12- Comando enviado não pode ser executado dentro de CCD 13- Documento anterior diferente de Cupom Fiscal e Comprovante Não fiscal. 14- Envio de texto genérico para CCD ou Relatório Gerencial já fechado.
08	Erro em Redução Z	01- Redução Z pendente ou já realizada na data
09	Integridade	01- Memória Fiscal inicializada em outro ECF 02- Memória de Fita Detalhe inicializada em outro de ECF. 03- Marca do ECF, Tipo ou Modelo incompatível com o gravado na Memória Fiscal. 04- Número de série da MF diferente do gravado na MFD. 05- Não foi localizado o número de série na MF 06- Não foi localizado na MF o registro do BR. 07- Não foi localizado na MF o Símbolo da moeda 08- Não foram localizados na MF os símbolos de criptografia do GT. 09- Não foi localizado na MF o CNPJ/ IE ou IM do usuário 10- Versão do Software básico inválida. 11- Memória Fiscal foi desconectada. 12- MFD foi desconectada 13- Erro de gravação na Memória fiscal. 14- Erro de gravação na MFD 15- Erro na recuperação de dados da MF. 16- Erro na recuperação de dados da MFD 17- Checksum inválido no comando recebido pelo ECF.
10	Cheque/CMC-7	01- Documento não inserido
11	Autenticação	01- Excedida a quantidade permitida. 02- Não permitida na condição
12	Sem Papel	01
13	Relógio	01- Qualquer alteração do relógio não permitida. 02- Entrada ou saída de verão não permitida 03- Relógio com data/hora anterior ao último documento gravado na MFD. 04- Data/hora do relógio inválida

EXEMPLAR DE ASSINANTE IMPRENSA NACIONAL

14	Programação	01- Índice de alíquota de ICMS já existente. 02- Índice de alíquota de ISSQN já existente 03- Índice de ISSQN não permitido. 04- Índice de Meio de pagamento já existente 05- Índice de Não Fiscal já existente. 06- Índice de relatório gerencial já existente 07- Excedida a quantidade máxima
15	Protocolo	01- Caractere de controle inválido no comando recebido pelo ECF. 02- Checksum inválido no comando recebido pelo ECF
16	Específicos de fabricante	

(*) Quando o aplicativo for de versão anterior à versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF), o ECF deverá aceitar o comando e enviar mensagem informando para providenciar a atualização do aplicativo.

3.9. PROTOCOLO DE TRANSPORTE PARA CONEXÃO EM REDE

Este tópico descreve exclusivamente o protocolo de transporte para conexão em rede no caso de o equipamento ser dotado de tal dispositivo de hardware como descrito no item 2.4.6 (ECF dotado de modem analógico e interface RS-485)

3.9.1. COMPOSIÇÃO DOS PACOTES

SYN	END	LEN	DADOS	CRC

3.9.1.1. SYN - Byte fixo com valor 0x16.

3.9.1.2. END - Número de ordem do ECF destino (1 a 999). O campo END possui o tamanho de dois bytes, e seu conteúdo é binário no formato INTEL (Byte Low / Byte High). Os 10 bits menos significativos codificam o número do ECF, e os demais são utilizados para controle das mensagens conforme tabela abaixo:

Bit	Significado	
B_{15}	0	Indica a existência de outro pacote para a mensagem
	1	Indica que este é o último pacote desta mensagem
B_{14}	0	Indica mensagem do ECF Mestre para o ECF Escravo
	1	Indica mensagem do ECF Escravo para o ECF Mestre
B_{13}	Se 1 informa a próxima velocidade em *broadcast*; se 0 informa a velocidade corrente em *broadcast.*	
B_{12}	Informação de velocidade em *broadcast*	
B_{11}	Informação de velocidade em *broadcast*	
b_{10}	Informação de velocidade em *broadcast*	
B_9 a b_0	Número de ordem seqüencial do ECF. Se B9 a B0 for igual 0, reservado para o *broadcast*	

3.9.1.3. END Broacast:

B12	B11	B10	B9	B8	B7	B6	B5	B4	B3	B2	B1	B0	VELOCIDADE
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9600bps
0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	14400bps
0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28800bps
0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	33600bps
1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	57600bps
1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	115200bps
1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	230.400bps
1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	460.800bps

3.9.1.4. LEN - Tamanho da Mensagem (0 a 250). O campo Tamanho da Mensagem possui o tamanho de um byte e seu conteúdo é binário. Esse campo deverá conter o tamanho em bytes do campo DADOS.

3.9.1.5. DADOS - Buffer de Mensagem. O campo Buffer de Mensagem possui tamanho variável de 0 até 250 bytes, e seu conteúdo é binário.

3.9.1.6. CRC - Cyclic Redundancy Checking. O campo CRC possui o tamanho de dois bytes e seu conteúdo é binário no padrão INTEL (Byte Low / Byte High) devendo ser gerado no padrão do Protocolo MODBUS Rev02 - 28 de Abril de 2008 - disponível no endereço eletrônico: www.simplymodbus.ca. Polinômio Gerador: $x^{16} + x^{15} + x^2 + 1$, com valor inicial 0xFFFF.

3.9.2. POLLING

O ECF Mestre interroga os ECFs Escravos enviando uma mensagem de tamanho zero, partindo do ECF número 1 seguindo sequencialmente até o ECF número 999.

O ECF Escravo selecionado deve responder em até 250ms com mensagem de tamanho zero confirmando sua disponibilidade.

3.9.3. FLUXO DE COMUNICAÇÃO

Sempre o ECF mestre inicia e controla a comunicação.

ECF Mestre	ECF Escravo
O ECF Mestre envia um pacote de Polling para um ECF Escravo específico	Situação 1 O ECF escravo responde ao Polling Situação 2 O ECF Escravo não responde o polling e o ECF Mestre o considera desligado após espera do TimeOut
O ECF Mestre envia um comando ESC-ECF encapsulado para um ECF Escravo	Situação 1 O ECF Escravo responde NACK por detecção de erro no checksum Situação 2 O ECF Escravo responde ACK e em seguida a resposta do comando em ESC-ECF encapsulado para o ECF Mestre informando que é o último pacote Situação 3 O ECF Escravo responde ACK e em seguida a resposta do comando em ECF-ECF encapsulado para o ECF Mestre informando que é um pacote intermediário Situação 4 O ECF Escravo não responde o comando e o ECF Mestre o considera desligado após espera do TimeOut
O ECF Mestre responde NACK por detecção de erro no checksum	Situação 1 O ECF Escravo replica o último pacote em ECF-ECF encapsulado para o ECF Mestre Situação 2 O ECF Escravo não responde o comando e o ECF Mestre o considera desligado após espera do TimeOut
O ECF Mestre em caso de detecção de TimeOut de resposta do ECF Escravo deve repetir por mais duas vezes a tentativa de comunicação, exceto para pooling.	Idem anteriores.

3.9.4. detalhamento da linha física

3.9.4.1. parâmetros

Velocidade: 460.800bps, 230.400bps, 115200bps, 57600bps, 33600bps, 28800bps, 14400bps e 9600bps. Sendo informada em 9600bps, na inicialização do ECF mestre, nos bits b13, b12, b11 e b10 do campo END conforme definido no item 3.9.1, pela comutação da maior para a menor velocidade, na seqüência acima, em função da qualidade de comunicação na linha RS485, em todas as mensagens de broadcast, em conformidade com procedimento descrito no item 3.9.4.2.

Bits de Dados	8
Paridade	Sem paridade
Bits de Parada	1
Comunicação	Half-Duplex

3.9.4.2. negociação de velocidade

Todos os ECFs da rede RS-485, quando energizados, iniciarão na velocidade de 9600bps e a negociação e estabelecimento da velocidade da rede se dará conforme descrito abaixo.

3.9.4.2.1. ecf mestre

É aquele que estiver conectado à linha telefônica, à rede de ECF e com o menor número de ordem. A condição de mestre deve ser avaliada automaticamente na inicialização pela detecção da presença do tom de discar na linha telefônica. Estabelecido na condição de mestre, o ECF obrigatoriamente passará a ter a capacidade de dar resposta automática à chamada telefônica externa. No caso de recurso adicional de comunicação remota definido no item 2.4.5, a condição de mestre será definida pelo menor número de ordem e a respectiva presença do recurso de comunicação remota adicional.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.9.4.2.2. tabela de ecfs ligados na rede - polling

Imediatamente após estabelecido na condição de mestre o ECF deverá fazer o polling dos demais ECFs do estabelecimento usuário cadastrados por meio do comando 99 descrito no item 3.10.3.4.58, na velocidade de 9600bps, para montagem da tabela dos ECFs interligados à rede.

3.9.4.2.3. ecf ESCRAVO

São os demais ECFs ligados na rede. Enquanto o ECF estiver na condição de escravo, não deverá ter capacidade de dar resposta automática à chamada telefônica externa. Se um determinado ECF for energizado mais tarde, com a rede em estado operacional, inicializará na condição de escravo, qualquer que seja o seu número de ordem, e poderá identificar a velocidade corrente estabelecida na rede por uma das seguintes formas em broadcast conforme definido no item 3.9.4.2.5:

a) Avaliação dos bits b12, b11 e b10 do campo END com b13=0;

b) Medida de tempo dos bits de SYN;

c) Reconhecimento da mensagem da Seqüência de Treinamento.

3.9.4.2.4. resposta ao modo broadcast

Em modo broadcast, todos os ECFs Escravos permanecem passivos e apenas utilizam as informações que lhe são enviadas e recebidas para sua reconfiguração nos campos END e DADOS.

3.9.4.2.5. seqüência de treinamento

A Seqüência de Treinamento é composta por 172 bytes de SYN, seguidos de 3x26 caracteres, incluídas as aspas, no campo de DADOS com o seguinte conteúdo: "Sequencia de Treinamento" "Sequencia de Treinamento" "Sequencia de Treinamento"

SYN	END	LEN	DADOS	CRC

A Seqüência de Treinamento, em conjunto com a informação da próxima velocidade em b12, b11 e b10, com b13=1, é enviada em broadcast na inicialização do ECF Mestre, à velocidade de 9600bps, após o polling definido no item 3.9.4.2.2. Em seguida, o ECF Mestre deverá fazer o polling de todos os ECFs cadastrados, na maior velocidade (460.800bps) com b13=0, para saber quais são os que ainda estão conectados à rede e comparará com a tabela do primeiro polling feito conforme item 3.9.4.2.2. O ECF Mestre poderá repetir mais três vezes o broadcast na nova velocidade, na hipótese de os números de ordem dos ECFs serem diferentes dos verificados no polling inicial, com um intervalo de tempo mínimo de 150ms entre cada seqüência de broadcast na mesma velocidade. Se a nova tabela de ECFs interligados na rede obtida na nova velocidade for diferente da obtida no primeiro polling (item 3.9.4.2.2) o ECF Mestre tentará novo broadcast na velocidade seguinte mais baixa (230.400bps) com b13=0 e assim, sucessivamente, até atingir a menor velocidade com a mesma tabela de ECFs interligados na rede obtida no primeiro polling (item 3.9.4.2.2). Se em nenhuma das tentativas, o ECF Mestre conseguir a mesma tabela, o processo deverá ser reiniciado pelo procedimento descrito no item 3.9.4.2.2 mais uma vez e, se ainda assim, não for obtida a mesma tabela, deverá parar para assunção de novo ECF Mestre. Os ECFs Escravos poderão estabelecer a sua velocidade automaticamente por quaisquer dos seguintes procedimentos:

a) Avaliação dos bits b14, b13, b12, b11 e b10 do campo END;

b) Medida de tempo dos bits de SYN em qualquer velocidade;

c) Reconhecimento da mensagem da Seqüência de Treinamento.

3.9.4.2.6. MANUTENÇÃO DA REDE

O ECF-Mestre mandará, periodicamente, a cada 150 segundos, mensagens de broadcast, contendo a Seqüência de Treinamento, na velocidade corrente estabelecida na sua inicialização, para detecção de velocidade dos ECFs Escravos retardatários.

Quando o ECF-Mestre ficar mais de trinta minutos sem enviar comando de broadcast em razão da ausência de sinal na linha telefônica, o ECF com menor número de ordem interligado na rede deverá realizar os procedimentos definidos nos itens 3.9.4.2.2 até o item 3.9.4.2.6 assumindo a condição de ECF Mestre. A cada sessenta minutos, o ECF Mestre, assim estabelecido, deverá verificar o retorno da presença do sinal de discagem da linha telefônica.

Transcorrido o intervalo de tempo de 96 (noventa e seis) horas sem recepção do comando de broadcast, o(s) ECF da rede nesta condição deverá(ão) imprimir mensagem de alerta nas próximas Leituras X e Reduções Z. Persistindo esta condição, por mais 170 (cento e setenta) horas, deverá entrar em Modo de Bloqueio Temporário, conforme descrito no item 3.4.3.3.6.

3.9.4.2.7. tabela de equipamentos ecf do estabelecimento usuário

O cadastro dos ECFs do estabelecimento usuário na tabela utilizada para informação dos números de ordem para execução das rotinas de polling e broadcast, será feito por meio de comando 99 descrito no item 3.10.3.4.58.

3.9.5. EXEMPLO DE PASSAGEM DE CANAL

Comando 140, Identificação do ECF 10:

Mensagem recebida pelo ECF Mestre via modem:

SOH	SEQ	CMD	EXT	TBC	BCD	CHK
0x01	0x11	0x8C	0x00	0x03 0x00	1 0 |	0xC1

Mensagem transmitida pelo ECF Mestre na rede:

SYN	END	LEN	DADOS	CRC
0x16	0x0A 0x80	0x0B	0x01 0x11 0x8C 0x00 0x03 0x00 1 0 | 0xC1	0xB1 0xB2

Confirmação/Rejeição de recebimento pelo ECF Escravo:

SYN	END	LEN	DADOS	CRC
0x16	0x0A 0xC0	0x01	0x06 (ACK)	0xA1 0xA2
0x16	0x0A 0xC0	0x01	0x15 (NAK)	0xA3 0xA4

Recepção de resposta pelo ECF Mestre:

SYN	END	LEN	DADOS	CRC
0x16	0x0A 0x80	0x00	(pool)	0xA5 0xA6
0x16	0x0A 0xC0	0x00		0xA7 0xA8
0x16	0x0A 0x80	0x00	(pool)	0xA5 0xA6
0x16	0x0A 0xC0	0x00		0xA7 0xA8

0x16	0x0A 0x80	0x00	(pool)	0xA5 0xA6
0x16	0x0A 0x40	0xFF	0x01 0x11 0x8C 0x00 0x00 0x00 0x00 0x00 0x00 0xA9 0x01 [E01] [Início EAD]	0xB3 0xB4
0x16	0x0A 0x80	0x00	(pool)	0xA5 0xA6
0x16	0x0A 0xC0	0xB6	[Final EAD] [CHK]	0xB5 0xB6
0x16	0x0A 0x80	0x01	0x06 (ACK)	0xA9 0xAA

Recepção de Solicitação de Status pelo modem:

ENQ	SPR
0x05	0x11

Transmissão da resposta pelo ECF Mestre via modem:

SOH	SEQ	CMD	EXT	CAT	RET	TBR	BRS	CHK
0x01	0x11	0x8C	0x00	0x00	0x00 0x00 0x00 0x00	0xA9 0x01	[E01] [EAD]	0xC2

Nota: Campos CHK e CRC com valores fictícios

3.9A. PROTOCOLO DE TRANSPORTE PARA GPRS E BANDA LARGA (ETHERNET)

Visão Geral:

Este protocolo assume a existência de um servidor web responsável pelo gerenciamento da solicitação de serviços ao ECF.

O ECF sempre que ligado ou em intervalos de tempos agendados efetua uma conexão a este servidor.

A informação transmitida entre o ECF e o servidor utiliza o protocolo HTTPS (HyperText Transfer Protocol Secure). Os serviços básicos utilizados são POST e GET do protocolo HTTPS. Referência: Internet RFC 2660 e RFC 2616.

1. O ECF se conecta ao servidor que informa se há alguma tarefa a ser realizada. Para isso usa o método GET do protocolo HTTPS segundo os serviços descritos a seguir. O servidor responde ao módulo utilizando o mesmo padrão (método GET).

2. Se alguma tarefa for solicitada pelo servidor, o ECF a executa.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Após a execução da tarefa, o ECF enviará o resultado através do método POST (protocolo HTTPS). A resposta que o servidor envia se resume à OK (pacote recebido com sucesso) ou NOK (pacote recebido com erro).

Este processo se repetirá em um intervalo de tempo determinado pelo próprio servidor. No pacote de resposta do passo 1, o servidor informará o intervalo de tempo em que o ECF deverá fazer a próxima consulta.

Além disso, caso o modem GPRS receba um sinal de chamada, "ring", efetuará uma conexão ao servidor e iniciará o processo descrito acima.

A) Autenticação

Para iniciar uma conexão, o ECF deverá autenticar-se junto ao servidor utilizando o número de fabricação do ECF como nome do usuário e como senha o IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) do dispositivo de comunicação GPRS (modem) ou o número de série do criptochip de armazenamento das chaves privadas, ou na falta destes outro identificador único interno ao ECF conforme o caso instalado no ECF como senha. Uma vez autenticada a conexão HTTPS no servidor o ECF terá acesso para enviar comandos GET e POST.

B) Serviços utilizando método GET.

B.1) Solicitação de Tarefas

Os campos abaixo são enviados no HEADER do método GET.

Solicitação: ECF->servidor

Parâmetros:

Informações do ECF e do modem GPRS contendo:

Identificação do Campo	Formato (string ascii)
Comando Info ECF	X-Info-ECF=
Grande Total do ECF	GT=nnnnnn,nn
COO do ECF	COO = nnnnnnnnn
Venda Bruta Diária do ECF	VB = nnnnnn,nn
Contador de Reinício de Operação do ECF	CRO = nnnnnn
Comando Info dispositivo GPRS	X-Info-Module (*)
Qualidade do sinal em dB	SQ=-nnn (*)
Memória livre	FM =nnnnnn (*)

(*) Informações opcionais

Os campos acima deverão estar separados por pipe "|".

Exemplo:

https:servername/status?X-Info-ECF=X-Info-ECF =GT=20,00|COO=50|VB=10,00|CRO=3?X-Info-Module=SQ=-67|FM=182232

Resposta: servidor -> ECF

Parâmetros:

Identificação do Campo	Formato
Tempo em segundos para a próxima conexão [1]	X-Sleep-Interval=nnnn
Lista de celulares habilitados para o envio de SMS e resposta ao ring [1]	X-Mobile-List=cel1|cel2|cel3|...|celn
Data solicitada para download da MFD [2]	X-Required-Content-Date=AAAA-MM-DD
Captura por intervalo de documentos ou chave de busca. O preenchimento deste campo prevalece sobre o campo anterior - X-Required-Content-Date	X-Required-Content-Range=Modo|Referência Inicial | Referência Final. Os campos modo, referência inicial e referência final obedecem a mesma regra de formação dos parâmetros homônimos do comando 150.
Tamanho preferencial em bytes do(s) bloco(s) de resposta (file split) [2]	X-Required-PreferredSize-File=nnnnnn
Tipo de arquivo solicitado [2]	X-Required-Type-File = n n=0 somente binário MF n=1 somente binário MFD n=2 binários MF + MFD n=3 Reservado n=4 envio de comando específico [3] n=5 Reservado n=6 somente Ato/COTEPE 17/04 MF n=7 somente Ato/COTEPE 17/04 MFD n=8 Ato/COTEPE 17/04 TDM (MF+MFD) n=9 Cupom Fiscal XML assinado
Comando assíncrono a ser enviado para a impressora [3]	X-Fiscal-Command = x1 x2 x3 x4 … xn Os valores x1, x2, são bytes representados no formato ASCII decimal.
Identificador do comando[3]	X-Fiscal-Command-ID=nnn Referência para resposta ao comando no método POST.

Notas:

[1] - Esses campos sempre serão enviados pelo servidor.

[2] - Esses campos serão enviados para download de MF, MFD ou MF e MFD.

[3] - Esses campos somente serão enviados em caso de solicitação por um usuário autorizado do servidor para envio de um comando remoto assíncrono ao ECF. Também pode ser usado para um segundo nível de autenticação com desafio.l

Exemplo:

X-Sleep-Interval=3600

X-Mobile-List=01188888888|02177777777|03155555555

X-Required-Content-Date=2010-03-07

X-Required-PreferredSize-File=10000

X-Required-Type-File=2

X-Fiscal-Command = 5 7 3 22 69 93 0

X-Fiscal-Command-ID=32

C) Respostas utilizando método POST.

C.1) Envio de arquivo MF, MFD ou MF+MFD:

Resposta ao serviço X-Required-Type-File = 0, 1 ou 2

Os campos abaixo são enviados no HEADER do método POST.

Solicitação: ECF -> servidor

Parâmetros:

Identificação do Campo	Formato
Data referente ao download solicitado à impressora.	X-Mfd-Date=AAAA-MM-DD
Percentual de MFD livre na impressora	X-Ecf-Free-Mfd=XX,XX%
Identificador do pacote	X-Mfd-Part-File = n n varia seqüencialmente de 0 até LAST. LAST é o último pacote.
MD5 do pacote(*):	X-Mfd-Md5 = nnnnn…nnn 32 caracteres em formato hexadecimal.
Arquivo ou pacote	De acordo com o comando de leitura. (No conteúdo do POST)

(*) Retorno opcional, pois se o arquivo for assinado a própria assinatura atua como verificação de integridade.

Exemplos:

X-Mfd-Date=2010-03-07

X-Ecf-Free-Mfd=98,98%

X-Mfd-Part-File=0 (comentário: primeiro pacote)

X-Mfd-Part-File=2 (comentário: terceiro pacote)

X-Mfd-Part-File=LAST (comentário: último pacote)

X-Mfd-Md5=5dcd50a64606d3325db0a1644384fb82

O arquivo de download ou o pacote, irá no conteúdo do POST.

C.2) Envio de comando específico ao ECF:

Resposta ao serviço X-Required-Type-File = 4

Os campos abaixo são enviados no HEADER do método POST.

Solicitação: ECF -> servidor

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Parâmetros:

Identificação do Campo	Formato
Identificador do comando específico	X-Fiscal-Command-ID=nnn nnn é o valor enviado no momento da solicitação do comando.
Resposta do ECF ao comando	A mesma resposta recebida do ECF de acordo com o protocolo de comunicação definido no item 3.8 (no conteúdo do POST).

Exemplo:
X-Fiscal-Command-ID=32
D) Serviços implementados usando Server Socket (opcional)
D.1) Console
Esta funcionalidade implementa o envio de comandos em tempo real para o ECF. Qualquer comando pode ser enviado pelo servidor para o ECF.
O ECF executa um Server socket escutando a porta 21, o servidor conecta-se como cliente a esse Server socket.
O Server socket só deve aceitar conexões do servidor.
O servidor endereça o server socket através do IP obtido do ECF quando da sua autenticação.
O pacote de dados enviado do servidor ao ECF compõe-se dos dados do protocolo utilizado para comandar o ECF, acrescido de 2 bytes com o tamanho do retorno.
1. Sentido servidor -> ECF

Comando ECF (seqüência binária de tamanho variável)	Tamanho do Retorno (2 bytes)

a) Comando ECF
Comando (PAF) do ECF solicitado pelo servidor.
b) Especificação do Retorno
Se o valor do campo "Tamanho do Retorno" for negativo, devem-se considerar as seguintes situações:

Tamanho do Retorno	Procedimento
-1	Aguarda até chegar o ETX (03H).
-2	Aguarda até chegar o ZERO (00H).

2. Sentido ECF -> servidor
Resposta do ECF, sem informações adicionais.
3.10. FUNÇÕES
3.10.1. VERSÃO DA ESPECIFICAÇÃO DE COMANDOS (EsC-ECF)

VERSÃO	DATA	OBSERVAÇÕES
01.00.E	29-Maio-2007	Versão inicial - Ato COTEPE/ICMS 10/07
02.00	19-Março-2009	Ato COTEPE/ICMS 16/09
REVISÕES		

3.10.2. LISTA DE FUNÇÕES

COMANDO	DENOMINAÇÃO	ITEM
1	Abertura de Cupom Fiscal	3.10.3.4.1
2	Registro de Item em Cupom Fiscal	3.10.3.4.2
3	Cancelamento de Item Fiscal ou Não-Fiscal	3.10.3.4.3
4	Pagamento Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal	3.10.3.4.4
5	Encerramento de Cupom Fiscal	3.10.3.4.5
6	Abertura de Gaveta	3.10.3.4.6
7	Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal já emitido	3.10.3.4.7
8	Abertura de CCD	3.10.3.4.8
9	Texto Livre para CCD e Relatório Gerencial	3.10.3.4.9
10	Fechamento de CCD ou Gerencial	3.10.3.4.10
11	Aciona Guilhotina	3.10.3.4.11
12	Abertura de Relatório Gerencial	3.10.3.4.12
13	Abertura de Estorno de CCD	3.10.3.4.13
14	Emissão de Segunda Via de CCD	3.10.3.4.14
15	Re-impressão de CCD	3.10.3.4.15
16	Abertura de Comprovante Não fiscal	3.10.3.4.16
17	Registro de Item em Comprovante Não-Fiscal	3.10.3.4.17
18	Encerramento de Comprovante Não-Fiscal	3.10.3.4.18
19	Estorno de Meio de Pagamento	3.10.3.4.19
20	Leitura X	3.10.3.4.20
21	Redução Z	3.10.3.4.21
22	Leitura da MF por Data/CRZ	3.10.3.4.22
23	Sangria/Fundo de Troco	3.10.3.4.23
24	Mensagem Complementar - Identificação do Aplicativo	3.10.3.4.24
25	Interrompe Leituras	3.10.3.4.25
26	Captura Eletrônica de Dados	3.10.3.4.26
27	Desconto ou Acréscimo em Item	3.10.3.4.27
28	Cancela Desconto ou Acréscimo em Item	3.10.3.4.28
29	Desconto ou Acréscimo em Subtotal	3.10.3.4.29
30	Cancela Desconto ou Acréscimo em Subtotal	3.10.3.4.30
31	Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal em emissão	3.10.3.4.31
33	Abertura de Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem	3.10.3.4.33
34	Registro de Item em Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem	3.10.3.4.34
35	Imprime RTD na Redução Z	3.10.3.4.35
36 a 69	(vago - para utilização futura)	---
70	Entrada em MIL	3.10.3.4.36
71	Saída de MIL	3.10.3.4.37
72	Saída de MIT	3.10.3.4.38
73 a 79	(vago - para utilização futura)	---
80	Entrada/Saída de Horário de Verão	3.10.3.4.39
81	Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN	3.10.3.4.40
82	Habilitar I,F,N,IS,FS,NS	3.10.3.4.41
83	Desabilitar I,F,N,IS,FS,NS	3.10.3.4.42
84	Inserir Registradores de Meios de Pagamento	3.10.3.4.43
85	Inserir Registradores de Operações Não-Fiscais	3.10.3.4.44
86	Inserir Relatório Gerencial	3.10.3.4.45
87	Inserir o Número do ECF na Tabela de ECFs da Rede (Comando Eliminado)	3.10.3.4.46
88	Configurar o ECF para Atender a Chamada (Comando Eliminado)	3.10.3.4.47
89	Programar Chave Pública do Fisco	3.10.3.4.48
90	Programar Endereço para Transmissão Eletrônica	3.10.3.4.49
91	Programar Loja	3.10.3.4.50
92	Programar Número de Ordem Seqüêncial do ECF	3.10.3.4.51
93	Programar Informações do Usuário	3.10.3.4.52
94	Programar Quantidade de Documentos Autorizados	3.10.3.4.53
95	Programar CNPJ, IE e IM do Usuário	3.10.3.4.54
96	Programar CNPJ, IE e IM de Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.4.55
97	Habilita ou Desabilita Prestador de Serviço de Transporte	3.10.3.4.56
98	Programar Símbolo da Moeda	3.10.3.4.57
99	Programar Tabela de ECFs do Estabelecimento	3.10.3.4.58

EXEMPLAR DO ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

100	Re-impressão de MFD	3.10.3.4.59
101	Ajustar Relógio	3.10.3.4.60
102	Exportar Arquivo Binário do SB	3.10.3.4.61
103	Exportar Arquivo Binário da MF	3.10.3.4.62
104	Exportar Arquivo Binário da MFD	3.10.3.4.63
105	Exportar Arquivo Binário TDM	3.10.3.4.64
106 a 137	(vago - para utilização futura)	---
138	Obter identificação segura (desafio) do ECF	3.10.3.4.65
139	Autorização de Acesso Remoto	3.10.3.4.66
140	Identificação do ECF	3.10.3.4.67
141	Pesquisa de atualização de Software Básico	3.10.3.4.68
142	Pesquisa de Intervenções Realizadas	3.10.3.4.69
143	Leitura Remota da MT	3.10.3.4.70
144	Leitura Remota da MF	3.10.3.4.71
145	Comando de Passagem do Canal Virtual (Comando Eliminado)	3.10.3.4.72
146	Obtenção do Mapa de ECFs Operacionais Ligados à Rede	3.10.3.4.73
147	Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos	3.10.3.4.74
149	Identificação do Consumidor no Rodapé	3.10.3.4.76
150	Leitura das informações do Cupom Fiscal XML assinado.	3.10.3.4.77
151	Cancelamento Parcial de Item (implementação opcional)	3.10.3.5.1
152	Preenchimento de Cheque (implementação opcional)	3.10.3.5.2
153	Autenticação (implementação opcional)	3.10.3.5.3
154	Programar Operador (implementação opcional)	3.10.3.5.4
155	Programar Codificação do GT (implementação opcional)	3.10.3.5.5
156	Programação de parâmetros default para preenchimento do Cupom Fiscal Eletrônico	3.10.3.4.78
157	Registro Detalhado de Item em Cupom Fiscal	3.10.3.4.79
158 a 254	(vago - para utilização futura)	---
255	Comandos Proprietários do Fabricante (implementação opcional)	3.10.3.5.6

Observações:
Os comandos 138 e 139 somente podem ser executados via acesso remoto.
Os comandos 26, 94 e 140 a 148 podem ser executados via porta de comunicação com PAF-ECF ou via acesso remoto desde que tenha ocorrido execução bem sucedida do comando 139.
Os comandos 70, 71 e 72 podem ser executados via porta de comunicação com PAF-ECF ou via acesso remoto independentemente de execução do comando 139.

3.10.3. DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES

3.10.3.1. GRUPOS DE FUNÇÕES E COMANDOS

As funções e os respectivos comandos estão divididos em dois grupos distintos, sendo: "Funções de Implementação Obrigatória" (item 3.10.3.4) e "Funções de Implementação Opcional" (item 3.10.3.5) e devem obedecer rigorosamente o padrão definido neste documento.

3.10.3.2. PADRÃO DE MENSAGEM

Todos os comandos seguem o padrão de mensagem de envio e de recepção estabelecidos no protocolo especificado neste documento.

Formato de envio:

SOH	SEQ	CMD	EXT	TBC	BCD	CHK

Formato de recepção:

SOH	SEQ	CMD	EXT	CAT	RET	TBR	BRS	CHK

CMD = Código do Comando, com tamanho de 1 (um) byte e seu conteúdo binário de 1 a 255
EXT = Extensão do Comando, com tamanho de 1 (um) byte e seu conteúdo é binário.
CAT = Categoria, com tamanho de 1 (um) byte e seu conteúdo é binário.
RET = Retorno, com o tamanho de 3 (três) bytes e seu conteúdo é binário.

3.10.3.3. PARÂMETROS

Um comando pode, opcionalmente, ser acompanhado de parâmetros. Os parâmetros são posicionais, e de tamanho variável, devendo cada um, obrigatoriamente, ser finalizado com um caractere pipe "|" mesmo que o seu conteúdo seja nulo.

Exemplo de comando:
<parâmetro 1>|<parâmetro 2>| ... |<parâmetro n>|
No Buffer de Resposta os campos serão posicionais, de tamanho variável, finalizados pelo caractere pipe "|" mesmo que seu conteúdo seja nulo.
Exemplo de resposta:
<campo 1>|<campo 2>| ... |<campo n>|
Os parâmetros e os retornos, quando presentes, são caracterizados em conformidade com a tabela abaixo:

Formato	Tipo de informação aceita no campo
Min	Tamanho mínimo do campo. Se zero, trata-se de campo opcional.
Max	Tamanho máximo do campo (não inclui o delimitador pipe "|").

O campo Formato é codificado conforme a tabela abaixo:

N	Campo numérico. Compreende caracteres "0" (0x30) a "9" (0x39)
A	Campo alfanumérico. Compreende os caracteres estampáveis igual ou superior a " " (0x20), exceto " | " e 0x7f. Um campo alfanumérico obrigatório não pode conter apenas espaços A codificação dos caracteres obedecerá a Code Page 1252 (Latin I)
H	Campo alfanumérico com suporte a caracteres de controle do fabricante.
D	Data e Hora, no formato DDMMAAAAHHMMSS<FlagHV> O campo <FlagHV> será o caractere "V" (0x56) se em Horário de Verão, ou " " (0x20) se não.
B	Campo binário (qualquer caractere: 0x00 a 0xFF)

Os parâmetros opcionais estão caracterizados pelo tamanho mínimo zero, no descritivo de cada comando. Para efeito de abertura de dia, a data do movimento deve ser entendida como a data do primeiro Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal emitido após a última Redução Z, ou a data de emissão da Redução Z, no caso de não ter havido emissão de nenhum daqueles documentos após a última Redução Z. Nos comandos onde há texto livre, os campos deverão ter o "line feed" indicando a quebra de linha. Caso contrário o Software Básico deverá quebrar a linha automaticamente de acordo com o número de caracteres permitido pelo mecanismo impressor.

3.10.3.4. FUNÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

3.10.3.4.1. Abertura de Cupom Fiscal

Inicia a emissão de um Cupom Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	1 (0x01)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CNPJ / CPF do Consumidor	N	0	14	
	Nome do Consumidor	A	0	30	
	Endereço do Consumidor	A	0	79	
Exemplo	1 99999999999999|MARLEI DA SILVA|AVENIDA BRASIL 123|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
COO		N	1	9	
Data/Hora atual		D	15	15	
Valor da Venda Bruta		N	1	14	
Número de série do ECF		A	20	20	Número de fabricação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Leiaute do Corpo do Documento
<data> <hora> CCF: <valor1> COO: <valor2> ---------- CUPOM FISCAL ITEM CÓDIGO DESCRIÇÃO QTD. UN. VL UNIT (<R>$) ST VL ITEM (<R>$)
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1= valor do Contador de Cupom Fiscal (CCF) valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação (COO), em negrito R = símbolo da moeda OBS.: As informações da legenda de item devem ser impressas na ordem indicada, com espaçamento de pelo menos um caractere entre elas.
Requisitos Complementares
Não se aplica
Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
COO	Incrementado
CCF	Incrementado

3.10.3.4.2. Registro de Item em Cupom Fiscal

Registra um item em Cupom Fiscal aberto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	2 (0x02)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo/Observação
	Código do Produto	A	3	14	
	Descritivo	A	1	233	
	Situação Tributária: Tipo + Índice	A N	1 1	2 2	T, S, I, F, N, IS, FS, NS Índice = 1 a 30, se tipo T ou S. Demais = 1, 2 ou 3
	Unidade de medida	A	1	3	
	Quantidade	N	1	7	Não nulo
	Casas Decimais da Quantidade.	N	1	1	0 a 6
	Preço unitário	N	1	8	Não nulo
	Casas Decimais do Preço Unitário.	N	1	1	0 a 6
	Indicador do tipo de cálculo	A	1	1	A = Arredondado T = Truncado
Exemplo	2 78900012345678|SABAO EM PO|T1|UN|3000|2|4200|2|A				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Número do Item	N	1	3	1 a 999
Valor do Item	N	1	8	
Valor do Subtotal	N	1	13	

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1
1. Registro de Item em uma linha
<n> <cód> <descr> <qtd><un><X><vu> <st> <vi><⊕>
Legenda do leiaute: n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres cód = código do produto referente a <descr> descr = descrição do produto qtd = quantidade do produto comercializado ou do serviço prestado un = unidade de medida X = de impressão obrigatória se valor de <vu> for impresso vu = valor unitário do produto comercializado, de impressão facultativa se <qtd> for igual 1 st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso) vi = valor resultante da multiplicação de <qtd> por <vu> efetuada pelo SB ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2
2. Registro de Item em duas linhas
<n> <código> <descrição > <qtd> <un> X <valor1> <st> <valor2><⊕>
Legenda do leiaute: n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres código = código do produto referente a <descrição> descrição = descrição do produto qtd = quantidade do produto comercializado un = unidade de medida valor1 = valor unitário do produto comercializado ou do serviço prestado st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso) valor2 = valor resultante da multiplicação de <qtd> por <valor1> efetuada pelo SB ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral.
Requisitos Complementares
1. 1. O resultado da multiplicação da quantidade comercializada pelo valor unitário deve ser truncado ou arredondado para 2 casas decimais, de acordo com o parâmetro fornecido. No caso de arredondamento deve ser observado o disposto no item 3.11. 2. 2. Este comando não deverá ser executado quando o registro do item provocar a ultrapassagem da capacidade de dígitos do totalizador parcial respectivo, devendo retornar mensagem de erro de "overflow" de capacidade, conforme descrito no item 3.8.4.3.
Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
GT	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2>
VB	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2>
TT	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS
TS	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN

3.10.3.4.3. Cancelamento de Item Fiscal ou Não-Fiscal

Cancela item em Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou em Comprovante Não-Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	3 (0x03)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número de seqüência do item	N	1	3	
Exemplo	3 2| Cancela item número 2				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Valor do subtotal	N	1	13	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1
1. Cancelamento de Item em Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem
[cancelamento de item: <n> - <valor1>]
Legenda do leiaute: n = número do item valor1 = valor a ser cancelado que foi somado ao GT, referente ao item, precedido do sinal "-"
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2
2. Cancelamento de Item em Comprovante Não Fiscal
[cancelamento item <n> - <valor1>]
Legenda do leiaute: n = número do item valor1 = valor da operação não-fiscal cancelada, precedido do sinal "-"
Requisitos Complementares - Casos 1 e 2
1. Caso tenha sido aplicado desconto ou acréscimo sobre o item cancelado, o desconto ou acréscimo também deverá ser cancelado.
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1
1. Cancelamento de Item em Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem

T/C	Modo
TT	O valor líquido do item deve ser estornado, se este for de ICMS
TS	O valor líquido do item deve ser estornado, se este for de ISSQN
DT	O valor do desconto em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ICMS e houver registro de desconto no item
DS	O valor do desconto em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ISSQN e houver registro de desconto no item
AT	O valor do acréscimo em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ISSQN e houver registro de acréscimo no item
AS	O valor do acréscimo em item deve ser estornado, se o item cancelado for de ISSQN e houver registro de acréscimo no item
Can-T	Deverá ser somando o valor total cancelado, se este for de ICMS
Can-S	Deverá ser somando o valor total cancelado, se este for de ISSQN

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2
2. Cancelamento de Item em Comprovante Não Fiscal

T/C	Modo
TN	O valor líquido do item deve ser estornado do totalizador
DN	O valor do desconto em item deve ser estornado do totalizador, se for o caso
AN	O valor do acréscimo em item deve ser estornado do totalizador, se for o caso
Can-N	Deverá ser somado o valor total cancelado do item

3.10.3.4.4. Pagamento Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal

Registra pagamento em Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou Comprovante Não Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	4 (0x04)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice do Pagamento	N	1	2	De 1 a 20
	Valor	N	1	13	
	Número de Parcelas	N	1	2	De 1 a 99
	Informações adicionais	A	0	84	
	Código do Meio de Pagamento	N	0	2	1 - Dinheiro 2-Cheque 3-Cartão de Crédito 4-Cartão de Débito 5-Cartão Refeição/Alimentação 6-Vale Refeição/Alimentação (em papel) 7-Outros
Exemplo	4 02|1000|2|Parcelado pelo cartão|				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Valor a pagar faltante	N	1	13	

Leiaute do Corpo do Documento
TOTAL R$ <valor1> <pagamento$_n$> <valor$_n$2> [<informações adicionais pagamento>] SOMA R$ <valor3> TROCO R$ <valor4>
Legenda do leiaute: valor1 = valor total da operação pagamento$_n$ = indicação do n-ésimo meio de pagamento registrado valor$_n$2 = valor para o respectivo n-ésimo meio de pagamento registrado informações adicionais pagamento = informações adicionais para o meio de pagamento, limitadas a 84 (oitenta) caracteres e impressas em, no máximo, duas linhas valor3 = somatório dos valores dos meios de pagamento registrados, quando houver mais de um meio de pagamento valor4 = valor resultante da diferença entre <valor2>, ou <valor3> se este estiver indicado, e <valor1>
Requisitos Complementares
1. A impressão do pagamento encerra a impressão do Corpo do Documento 2. A execução desta função somente deve ser considerada concluída quando e somente quando o valor total dos meios de pagamento utilizados no documento em emissão igualar ou exceder o valor total do documento. 3. Caso o valor total do documento (valor1) for igual a 0 (zero) o documento deverá ser automaticamente cancelado mediante a execução do comando especificado na função prevista no item 3.10.3.4.7 (Cancelamento de CF ou CNF em emissão - Caso 2 para CF ou Caso 4 para CNF). 4. Este comando não deve ser executado em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou de Fundo de Troco emitido pela função especificada no item 3.10.3.4.23. 5.O campo código de meio de pagamento não terá nenhum reflexo nos totalizadores controlados pelo ECF, sendo usado exclusivamente para preencher o campo referente a essa informação no Cupom Fiscal Eletrônico definido no anexo VIII.
Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
PGT	Somado o valor referente ao n-esimo meio de pagamento registrado
TRC	Somado o valor referente ao troco (valor4)
NCN	Somado o número de parcelas, quando o meio de pagamento utilizado for vinculado a CCD

3.10.3.4.5. Encerramento de Cupom Fiscal

Encerra a emissão de Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Bilhete de Passagem					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	5 (0x05)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Imprime cupom adicional	N	1	1	0 = Não imprime 1 = Imprime
	Aciona Guilhotina	N	1	1	0 = Não aciona 1 = Aciona
	Informações Suplementares	H	0	*	
Exemplo	5 0|1|Informações Suplementares|				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
COO	N	1	9	
Data/Hora atual	D	15	15	
Valor da Venda Bruta	N	1	14	
Seqüência do pagamento (*)	N	1	2	
Indicador do meio de pagamento (*)	N	1	2	
Valor (*)	N	1	13	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Número de Parcelas (*)	N	1	2	

(*) até 20 ocorrências dentro do buffer de resposta, uma para cada pagamento que admita CCD

Leiaute do Corpo Documento

Não se aplica

Leiaute do Cupom Adicional

CNPJ: <número CNPJ>
IE: <número IE>
IM: <número IM>
CUPOM ADICIONAL

Número do Cupom Fiscal (CCF): <valor1>
COO do Cupom Fiscal: <valor2>
FAB:<valor3> <data> <hora>

Legenda do leiaute:
número CNPJ = número do CNPJ do contribuinte usuário do ECF
número IE = número da inscrição estadual do contribuinte usuário do ECF
número IM = número da inscrição municipal do contribuinte usuário do ECF
valor1 = valor do CCF do Cupom Fiscal vinculado
valor2 = valor do COO do Cupom Fiscal vinculado
valor3 = número de fabricação do equipamento, em negrito
data = data final de emissão do cupom adicional
hora = hora final de emissão do cupom adicional

Requisitos Complementares

1. Deve dar continuidade à impressão do Cupom Fiscal de acordo com a Seqüência de Impressão prevista no item 3.7.2, e em seguida imprimir o Cupom Adicional conforme leiaute acima, se o parâmetro respectivo utilizado no comando for "1"
2. A Seqüência de Impressão prevista no item 3.7.2 não se aplica ao Cupom Adicional.

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.6. Abertura de Gaveta

Abre a gaveta do caixa					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	6 (0x06)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	nenhum				
Exemplo	6				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo Documento

Não se aplica

Requisitos Complementares

Não se aplica

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.7. Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal já emitido

Cancela um Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal já emitido.					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	7 (0x07)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	COO do CF ou CNF a ser cancelado	N	1	9	
Exemplo	7 023405 (cancela o CF ou CNF de COO 023405)				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1

1. Cupom Fiscal emitido para cancelamento de Cupom Fiscal já finalizado

<data> <hora> CFC: <valor1> COO: <valor2>

CUPOM FISCAL
CANCELAMENTO

CCF do Cupom Fiscal cancelado: <valor3>
COO do Cupom Fiscal cancelado: <valor4>
Valor total da operação <R>$ <valor5>
Valor do desconto cancelado <R>$ <valor6>
Quantidade de CCD cancelados: <valor7>

Legenda do leiaute:
data = data de início de emissão
hora = hora de início de emissão
valor1= valor do Contador de Cupom Fiscal Cancelado (CFC)
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação (COO), em negrito
valor3 = valor do CCF do CF cancelado
valor4 = valor do COO do CF cancelado
R = símbolo da moeda programado
valor5 = valor total líquido da operação registrada no CF cancelado
valor6 = valor líquido do desconto registrado no CF cancelado, se for o caso.
valor7 = quantidade de CCD cancelados, se for o caso.

Exemplo:

Item 1: 1 x R$10,00 Desc = R$1,00 Val.Item = R$9,00
Item 2: 1 x R$15,00 Desc = R$2,00 Val.Item = R$13,00
Item 1 CANCELADO
TOTAL = R$ 13,00

valor 5 = R$ 13,00
valor 6 = R$ 2,00

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2

2. Comprovante Não Fiscal emitido para cancelamento de Comprovante Não Fiscal já finalizado

<data> <hora> NFC: <valor1> COO:<valor2>

COMPROVANTE NÃO-FISCAL
CANCELAMENTO

GNF do comprovante cancelado: <valor3>
COO do comprovante cancelado: <valor4>
Valor total da operação <R>$ <valor5>
Valor do desconto cancelado <R>$ <valor6>
Quantidade de CCD cancelados: <valor7>

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1= valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada (NFC) valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação (COO), em negrito valor3 = valor do GNF do comprovante cancelado valor4 = valor do COO do comprovante cancelado R = símbolo da moeda programado valor5 = valor total líquido da operação não-fiscal cancelada valor6 = valor líquido do desconto registrado na operação não-fiscal cancelada, se for o caso. valor7 = quantidade de CCD cancelados, se for o caso.
Exemplo: Item 1: 1 x R$10,00 Desc = R$1,00 Val.Item = R$9,00 Item 2: 1 x R$15,00 Desc = R$2,00 Val.Item = R$13,00 Item 1 CANCELADO TOTAL = R$ 13,00 valor 5 = R$ 13,00 valor 6 = R$ 2,00

Requisitos Complementares - Caso 1	
1. Cupom Fiscal emitido para cancelamento de Cupom Fiscal já finalizado	
1.1. Na Seqüência de Impressão (item 3.7.2.1) o campo "Identificação do Consumidor" deve conter apenas o CNPJ / CPF do Consumidor informado como parâmetro do comando. 1.2. O Software Básico poderá executar o comando de cancelamento apenas: 1.2.1. do último Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal emitido, OU 1.2.2. de qualquer Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal emitido até a emissão da Redução Z do dia de movimento do respectivo documento a ser cancelado. 1.3. No caso em que tenha sido emitido Comprovante de Crédito ou Débito, o Cupom Fiscal somente poderá ser cancelado se ocorrer primeiramente o estorno dos respectivos Comprovantes de Crédito ou Débito. 1.4. O Software Básico deverá executar rotina de consistência para validar os dígitos verificadores do CNPJ / CPF do Consumidor informado como parâmetro do comando e não executar o comando caso os mesmos não sejam validados.	
Requisitos Complementares - Caso 2	
2. Comprovante Não Fiscal emitido para cancelamento de Comprovante Não Fiscal já finalizado	
2.2. Somente poderá ser emitido até a emissão da Redução Z do dia de movimento do respectivo documento a ser cancelado. 2.3. No caso em que tenha sido emitido Comprovante de Crédito ou Débito, o Comprovante Não Fiscal somente poderá ser cancelado se ocorrer primeiramente o estorno dos respectivos Comprovantes de Crédito ou Débito.	
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1	
1. Cupom Fiscal emitido para cancelamento de Cupom Fiscal já finalizado	
T/C	Modo
TT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
TS	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
IFNM	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
IFNS	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
PGT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
DT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
DS	restaurado os valor presente no momento da abertura do CF cancelado
AT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
AS	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
Can-T	somado o valor bruto total registrado em ICMS, pelo CF cancelado
Can-S	somado o valor bruto total registrado em ISSQN, pelo CF cancelado
COO	Incrementado
CFC	Incrementado
GFC	Incrementado
NCN	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
CCF	incrementado
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2	
2. Comprovante Não Fiscal emitido para cancelamento de Comprovante Não Fiscal já finalizado	
T/C	Modo
TN	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante cancelado
PGT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante cancelado
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado
DN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado
AN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado
Can-N	somado o valor bruto total do comprovante cancelado
COO	Incrementado
NFC	Incrementado
NCN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado

3.10.3.4.8. Abertura de CCD

Inicia a emissão de um Comprovante de Crédito ou Débito					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	8 (0x08)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Seqüência do pagamento	N	0	2	Seqüência do pagamento no CF ou CNF
	Índice do meio de pagamento	N	1	2	De 2 a 30
	Qtde de parcelas	N	1	2	Qtde total de parcelas (1 para pagamento a vista)
	Número da parcela	N	0	2	Número desta parcela
	CPF / CNPJ	N	0	14	CPF ou CNPJ do consumidor
	Nome	A	0	30	
	Endereço	A	0	79	
Exemplo	8 1|4|1|123123123000101|MARIA DA SILVA|AVENIDA BRASIL 123| CCD de seqüência 1 (um) do pagamento, meio de pagamento 4, parcela 1 (um)				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
COO	N	1	9	
Data/Hora atual	D	15	15	
Valor da venda Bruta	N	1	14	
Número de Série do ECF	A	20	20	Número de Fabricação
Seqüência do pagamento	N	1	2	
Número da Parcela	N	1	2	
Número de parcelas faltantes	N	1	2	

Leiaute do Corpo do Documento
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO <denominação meio de pagamento> COO do documento vinculado: <valor4> Valor total da operação <R>$ <valor5> Valor do pagamento <R>$ <valor6> Quantidade de Parcelas: <parcelas> Número desta parcela <parcela> Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito
denominação de pagamento = denominação do meio de pagamento vinculado a CCD a que se refere o documento
valor4 = valor do COO do documento vinculado ao CCD emitido
R = símbolo da moeda programado para uso no ECF
valor5 = valor total da operação registrado no documento vinculado ao CCD emitido
valor6 = valor registrado para o meio de pagamento a que se refere o CCD emitido
parcelas = quantidade total de parcelas
parcela = número da parcela a que se refere o CCD (imprimir somente quando for emitido um CCD para cada parcela)

Requisitos Complementares

1. O tempo total de emissão do CCD é de, no máximo, 2 (dois) minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.
2. É permitida a emissão de um CCD para cada parcela de pagamento, sendo que a emissão de qualquer outro documento entre os CCD deve impedir a emissão dos comprovantes relativos às parcelas remanescentes.
3. Este comando somente deve ser executado, imediatamente após o registro em Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal de meio de pagamento vinculado a CCD para registro de operações de pagamento efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito e desde que a informação relativa ao parâmetro "Sequência do pagamento" exista no Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal respectivo.

Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
COO	Incrementado
GNF	Incrementado
CDC	Incrementado
NCN	Decrementado

3.10.3.4.9. Texto Livre para CCD e Relatório Gerencial

Imprime texto livre em CCD ou RG					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	9 (0x09)				
Modo	MO (para CCD e RG de qualquer índice) / MIL (somente para RG de índice "1")				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mensagem *(limitado ao tamanho do buffer de comando)	H	0	*	
Exemplo	9 Texto da Operadora|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					

Leiaute do Corpo do Documento

<texto livre>

Legenda do leiaute:
texto livre = texto livre referente ao Relatório Gerencial, ou à operação com cartão de crédito ou débito em conta corrente

Requisitos Complementares

1. As linhas serão quebradas no "line feed" ou no limite do mecanismo impressor.
2. No caso de Relatório Gerencial a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" deve ser impressa a cada dez linhas a partir da primeira impressão realizada pela função de abertura do RG especificada no item 3.10.3.4.12 e até o início da impressão do campo "Rodapé".

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.10. Fechamento de CCD ou Gerencial

Encerra a emissão de CCD ou RG					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	10 (0x0A)				
Modo	MO (para CCD e RG de qualquer indice) / MIL (somente para RG de índice "1")				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Aciona Guilhotina	N	1	1	0 = Não aciona 1 = Aciona
Exemplo	10 1| Fecha o documento e aciona guilhotina				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
COO		N	1	9	
Data/Hora atual		D	15	15	
Valor da venda Bruta		N	1	14	

Leiaute do Corpo do Documento

Não se aplica

Requisitos Complementares

1. Deve dar continuidade à impressão do CCD ou RG de acordo com a Seqüência de Impressão prevista no item 3.7.2.

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.11. Aciona Guilhotina

Aciona a lâmina de corte de papel					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	11 (0x0B)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	11				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					

Leiaute do Corpo do Documento

Não se aplica

Requisitos Complementares

Não se aplica

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.12. Abertura de Relatório Gerencial

Inicia a emissão de Relatório Gerencial Específico					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	12 (0x0C)				
Modo	MO (para RG de qualquer indice) / MIL (somente para RG de índice "1")				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice do Relatório Gerencial	N	1	2	De 1 a 30

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Exemplo	12 5| Emissão do Relatório Gerencial de índice 5				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
COO		N	1	9	
Data/Hora atual		D	15	15	
Valor da venda Bruta		N	1	14	
Número de Série do ECF		A	20	20	Número de fabricação

Leiaute do Corpo do Documento

<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2>
GRG: ≤valor3> CER: <valor4>
NÃO É DOCUMENTO FISCAL
RELATÓRIO GERENCIAL

<denominação do relatório gerencial>

Legenda do leiaute:
data = data de início de emissão
hora = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
valor3 = valor do Contador Geral de Relatório Gerencial
valor4 = valor do Contador Específico de Relatório Gerencial
denominação do relatório gerencial = denominação cadastrada para o tipo de relatório gerencial

Requisitos Complementares

1. O tempo total de emissão do Relatório Gerencial deverá ser de no máximo 2 (dois) minutos, contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.

Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
COO	Incrementado
GNF	Incrementado
GRG	Incrementado
CER	Incrementado

3.10.3.4.13. Abertura de Estorno de CCD

Inicia a emissão de Estorno de CCD

Comando do Protocolo ESC-ECF

Comando	13 (0x0D)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	COO	N	1	9	
	CPF / CNPJ	N	0	14	
	Nome	A	0	30	
	Endereço	A	0	79	
Exemplo	13 123|123123123000101|Marlei da Silva |Rua do Ouvidor, 128|				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
COO	N	1	9	
Data/Hora atual	D	15	15	
Valor da venda Bruta	N	1	14	
Número de Série do ECF	A	1	20	Número de fabricação
Seqüência do pagamento	N	1	2	
Número da Parcela	N	1	2	

Leiaute do Corpo do Documento

<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2>
CDC: ≤valor3>
NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO
ESTORNO

COO do Comprovante estornado: <valor4>
Valor estornado <R>$ <valor5>

Legenda do leiaute:
data = data de início de emissão
hora = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito
valor4 = valor do COO relativo ao comprovante (CCD) estornado
R = símbolo da moeda programado
valor5 = valor estornado

Requisitos Complementares

1. O tempo total de emissão do Comprovante de Crédito ou Débito Estorno (Estorno de CCD) é de, no máximo, 2 (dois) minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo.
2. É permitida a emissão de um CCD Estorno para cada parcela de pagamento, sendo que a emissão de qualquer outro documento entre os CCD deve impedir a emissão dos comprovantes relativos às parcelas remanescentes.

Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
COO	Incrementado
GNF	Incrementado
CDC	Incrementado
NCN	Incrementado

3.10.3.4.14. Emissão de Segunda Via de CCD

Imprime a segunda via de CCD ou de Estorno de CCD

Comando do Protocolo ESC-ECF

Comando	14 (0x0E)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	14				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1

1. Emissão de segunda via de CCD

<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2>
CDC: ≤valor3>
NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO
<denominação meio de pagamento>
<via>ª VIA

COO do documento vinculado: <valor4>
Valor total da operação <R>$ <valor5>
Valor do pagamento <R>$ <valor6>
Quantidade de Parcelas: <parcelas>
Número desta parcela <parcela>

<texto da administradora>

Legenda do leiaute:
data = data de início de emissão
hora = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito
via = número da via impressa para o comprovante
valor4 = valor do COO do documento vinculado

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

R = símbolo da moeda programado para uso no ECF valor5 = valor total da operação do documento vinculado valor6 = valor registrado para o meio de pagamento parcelas = quantidade total de parcelas parcela = número da parcela a que se refere o CCD (imprimir somente quando for emitido um CCD para cada parcela)
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2
2. Emissão de segunda via de estorno de CCD
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO ESTORNO <via>ª VIA COO do Comprovante estornado: <valor4> Valor estornado <R>$ <valor5> <texto da administradora>
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito via = número da via impressa para o comprovante valor4 = valor do COO do comprovante estornado R = símbolo da moeda programado valor5 = valor estornado
Requisitos Complementares
1. A emissão de segunda via de CCD ou de Estorno de CCD é permitida, desde que realizada imediatamente após a impressão do CCD ou do Estorno de CCD, respectivamente. 2. Os dados impressos devem ser os mesmos constantes na primeira via emitida, exceto a data e hora de emissão, e a assinatura digital do documento.
Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.15. Re-impressão de CCD

Re-imprime CCD ou Estorno de CCD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	15 (0x0F)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	15				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1
1. Re-impressão de CCD
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO REIMPRESSÃO <denominação meio de pagamento> COO do documento vinculado: <valor4> Valor total da operação <R>$ <valor5> Valor do pagamento <R>$ <valor6> Quantidade de Parcelas: <parcelas> Número desta parcela <parcela> <texto da administradora>
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito valor4 = valor do COO do documento vinculado R = símbolo da moeda programado para uso no ECF valor5 = valor total da operação do documento vinculado valor6 = valor registrado para o meio de pagamento parcelas = quantidade total de parcelas parcela = número da parcela a que se refere o CCD (imprimir somente quando for emitido um CCD para cada parcela)
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2
Re-impressão de estorno de CCD
<data> <hora> GNF: <valor1> COO: <valor2> CDC: <valor3> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE DE CRÉDITO OU DÉBITO ESTORNO REIMPRESSÃO COO do Comprovante estornado: <valor4> Valor estornado <R>$ <valor5> <texto da administradora>
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito valor3 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito valor4 = valor do COO do comprovante estornado R = símbolo da moeda programado valor5 = valor estornado
Requisitos Complementares
1. A reimpressão de CCD ou de Estorno de CCD é permitida, desde que realizada em operação imediatamente posterior à primeira impressão. 2. Os dados impressos devem ser os mesmos constantes na primeira impressão,.
Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.16. Abertura de Comprovante Não fiscal

Inicia a emissão de um Comprovante Não-Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	16 (0x10)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CNPJ / CPF	N	0	14	
	Nome	A	0	30	
	Endereço	A	0	79	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Exemplo	16 123.123.123/001-01|Maria da Silva|Rua do Ouvidor, 128|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
COO		N	1	9	
Data/Hora atual		D	15	15	
Valor da venda Bruta		N	1	14	
Número de Série do ECF		A	20	20	Número de fabricação
Leiaute do Corpo do Documento					
<data> <hora> GNF:<valor1> COO: <valor2> NÃO É DOCUMENTO FISCAL COMPROVANTE NÃO-FISCAL					
Legenda do leiaute: data = data de início de emissão hora = hora de início de emissão valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
T/C	Modo				
COO	Incrementado				
GNF	Incrementado				

3.10.3.4.17. Registro de Item em Comprovante Não-Fiscal

Registra um Item em Comprovante Não-Fiscal						
Comando do Protocolo ESC-ECF						
Comando	17 (0x11)					
Modo	MO					
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo	
	Índice do totalizador Não- Fiscal cadastrado	N	1	2	3 a 30	
	Valor	N	1	13		
Exemplo	17 3|1000|					
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo	
Número do item		N	1	13		
Subtotal		N	1	13		
Leiaute do Corpo do Documento						
<item> <denominação> CON:<valor1> <E/S> <valor2>						
Legenda do leiaute: item = número do item denominação = denominação da operação não-fiscal						
valor1 = valor do Contador Especifico de Operação Não Fiscal para a respectiva operação não-fiscal registrada E/S = símbolo "E" para operação que representa entrada de valor no caixa ou "S" para operação que representa saída de valor do caixa valor2 = valor da operação não-fiscal						
Requisitos Complementares						
1.Os índices 1 e 2 serão utilizados exclusivamente pela função "Sangria/Fundo de Troco" - Comando 23, descrita no item 3.10.3.4.23. 2.É proibido o registro de operações que representam entrada e saída de valores, em um mesmo comprovante não-fiscal 3.Comprovante não-fiscal com registro de operações que representam saída de valores, não admitem a definição de meios de pagamento						
Totalizadores e Contadores Afetados						
T/C	Modo					
TN	O valor total da operação não-fiscal é somado ao totalizador parcial de Operação Não-Fiscal correspondente					
CON	Incrementado o Contador Específico de Operação Não-Fiscal correspondente					

3.10.3.4.18. Encerramento de Comprovante Não-Fiscal

Encerra a emissão de Comprovante Não-Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	18 (0x12)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Aciona Guilhotina	N	1	1	0 = Não aciona 1 = Aciona
	Informações Suplementares	H	0	*	
Exemplo	18 1|Informações Suplementares|				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
COO	N	1	9		
Data/Hora atual	D	15	16		
Valor da venda Bruta	N	1	14		
Seqüência do pagamento (*)	N	1	2		
Indicador do meio de pagamento (*)	N	1	2		
Valor (*)	N	1	13		
Número de Parcelas (*)	N	1	2		
(*)Até 20 ocorrências dentro do buffer de resposta, uma para cada pagamento que admita CCD					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Deve dar continuidade à impressão do Comprovante Não Fiscal de acordo com a Seqüência de Impressão prevista no item 3.7.2.1.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.19. Estorno de Meio de Pagamento

Emite CNF de Estorno de Meio de Pagamento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	19 (0x13)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice do meio estornado	N	1	2	De 1 a 20
	Índice do meio efetivado	N	1	2	De 1 a 20
	Valor	N	1	13	
	Número de parcelas efetivado	N	1	2	De 1 a 99
	Mensagem	H	0	*	
Exemplo	19 1|2|1000|3|Mensagem | Estorno do meio de pagamento índice um, soma no meio de pagamento índice 2, no valor de R$10,00				

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
COO	N	1	9	
Data/Hora atual	D	15	15	
Valor da venda Bruta	N	1	14	
Número de Série do ECF	A	20	20	Número de Fabricação
Seqüência do pagamento (*)	N	1	2	
Indicador do meio de pagamento (*)	N	1	2	
Valor (*)	N	1	13	
Número de Parcelas (*)	N	1	2	

(*) Até 20 ocorrências dentro do buffer de resposta, uma para cada pagamento que admita CCD.

Leiaute do Corpo do Documento

<data1> <hora1> GNF:<valor1> COO: <valor2>

NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE NÃO-FISCAL
ESTORNO DE MEIO DE PAGAMENTO

COO do documento estornado: <valor3>
<meio de pagamento1> estornado <valor4>
<meio de pagamento2> efetivado <valor5>

Legenda do leiaute:
data1 = data de início de emissão
hora1 = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
valor3 = valor do COO do documento onde foi registrado o valor do meio de pagamento a ser estornado
meio de pagamento1 = denominação do meio de pagamento a ser estornado
valor4 = valor do meio de pagamento a ser estornado
meio de pagamento2 = denominação do novo meio de pagamento
valor5 = valor do novo meio de pagamento

Requisitos Complementares

1. O Comprovante Não-Fiscal emitido por esta função somente poderá ser emitido para estorno do meio de pagamento registrado no último Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal emitido.
2. O valor do estorno pode ser parcial e deve estar limitado ao valor total do meio de pagamento registrado no documento anterior.
3. O Comprovante Não-Fiscal emitido para estorno do meio de pagamento vinculado registrado em Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal em que foi emitido CCD, somente poderá ser executado após o estorno do respectivo CCD.

Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
PGT	Subtrair o <valor4> do meio de pagamento estornado e somar o <valor5> ao meio de pagamento efetivado
COO	Incrementado
GNF	Incrementado
NCN	Incrementa quando o meio de pagamento efetivado for vinculado a CCD e decrementa quando o meio de pagamento estornado for vinculado a CCD

3.10.3.4.20. Leitura X

Emite Leitura X					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	20 (0x14)				
Modo	MNI / MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mídia	N	1	1	0 = Imprime no ECF 1 = Envia arquivo TXT pela serial em formato de espelho do documento
Exemplo	20 0				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Texto da leitura X (*)	H	1	*	

(*) No caso do parâmetro de mídia ser igual a "0" o BRS será vazio

Leiaute do Corpo do Documento

<data1> <hora1> COO: <valor1>
LEITURA X

<expressão 1>

<expressão 2>

---------- CONTADORES ----------
Geral de Operação Não-Fiscal: <valor2>
Contador de Reinicio de Operação: <valor3>
Contador de Reduções Z: <valor4>
Contador de Cupom Fiscal: <valor5>
Contador de Fita-Detalhe: <valor6>
Comprovante de Crédito ou Débito: <valor7>
Geral de Relatório Gerencial: <valor8>
Geral Oper. Não-Fiscal Canc.: <valor9>
Cupom Fiscal Cancelado: <valor10>
Contador Geral de CF Cancelado: <valor10a>
Tentativas Mal Suced. de Sub. SB: <valor10b>

----------TOTALIZADORES FISCAIS----------
TOTALIZADOR GERAL: <valor11>
VENDA BRUTA DIÁRIA: <valor12>
CANCELAMENTO ICMS: <valor13>
DESCONTO ICMS: <valor14>
TOTAL DE ISSQN: <valor15>
CANCELAMENTO ISSQN: <valor16>
DESCONTO ISSQN: <valor17>
VENDA LÍQUIDA DIÁRIA: <valor18>
ACRESCIMO ICMS: <valor19>
ACRESCIMO ISSQN: <valor20>
---------- ICMS (<UF>)----------
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)
T<valor21>% <valor22> <valor23>
Total ICMS: <valor24> <valor25>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
Fn = <valor26n>
In = <valor27n>
Nn = <valor28n>
---------- ISSQN (<MUN>)----------
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)
S<valor29>% <valor30> <valor31>
Total ISSQN: <valor32> <valor33>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
FSn = <valor34n>
ISn = <valor35n>
NSn = < alor36n>
---------- TOTALIZADORES NÃO FISCAIS ----------
----------ENTRADA DE VALORES----------
Nº Operação CON Valor Acumulado (<M>)
<item> <nome operação> <valor37e> <valor38e>
Total OPNF de Entrada <valor39e>

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

---------- TOTALIZADORES NÃO FISCAIS ----------
----------SAIDA DE VALORES----------
Nº Operação CON Valor Acumulado (<M>)
<item> <nome operação> <valor37s> <valor38s>
Total OPNF de Saída <valor39s>

-ACRESCIMO -DESCONTO -CANCELAMENTO-
ACRE NÃO-FISC <valor40>
DESC NÃO-FISC <valor41>
CANC NÃO-FISC <valor42>

---------- RELATÓRIO GERENCIAL ----------
Nº Relatório CER
<item> <denominação> <valor43>

---------- MEIOS DE PAGAMENTO ----------
Nº Meio Pagamento Valor Acumulado (<M>)
<item> <meio pagamento> <(V)> <valor44>
TROCO <valor45>

----------INDICADORES----------
Qtde de CCD Não Emitido: <valor46>
Tempo Emitindo Doc. Fiscal: <valor47>
Tempo Operacional: <valor48>
Qtde Reduções Restantes: <valor49>
Memória de Fita Detalhe Remanescente: <%MFD>

<expressão 3>

<expressão 4>

<expressão 5>

<expressão 6>

Legenda do leiaute:
data1 = data de início de emissão
hora1 = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito

expressão 1 = "ENTRADA EM INTERVENÇÃO" - expressão a ser impressa na Leitura X emitida quando da entrada em Modo de Intervenção Lógica
expressão 2 = "SAÍDA DE INTERVENÇÃO" - expressão a ser impressa na Leitura X emitida quando da saída do Modo de Intervenção Lógica
Bloco de Informações "CONTADORES":
valor2 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor3 = valor do Contador de Reinicio de Operação

valor4 = valor do Contador de Reduções Z
valor5 = valor do Contador de Cupom Fiscal
valor6= valor do Contador de Fita-Detalhe
valor7 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito
valor8 = valor do Contador Geral de Relatório Gerencial

valor9 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada
valor10 = valor do Contador de Cupom Fiscal Cancelado
valor 10a = valor do Contador Geral de Cupom Fiscal Cancelado
valor 10b = valor do Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição do SB
Bloco de Informações "TOTALIZADORES":

valor11 = valor do Totalizador Geral
valor12 = valor do totalizador de Venda Bruta Diária
valor13 = valor do totalizador parcial de cancelamento de ICMS
valor14 = valor do totalizador parcial de desconto de ICMS
valor15 = somatório dos valores dos totalizadores parciais de ISSQN (TS + IFNS)

valor16 = valor do totalizador parcial de cancelamento de ISSQN
valor17 = valor do totalizador parcial de desconto de ISSQN
valor18 = valor do totalizador de Venda Líquida Diária
valor19 = valor do totalizador parcial de acréscimo de ICMS
valor20 = valor do totalizador parcial de acréscimo de ISSQN

Bloco de Informações "ICMS", para cada UF:
UF = símbolo de cada Unidade Federada de origem, tratando-se de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional
M = símbolo da moeda com o caractere "$"
valor21 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador
valor22 = valor acumulado para o totalizador parcial de ICMS para cada <valor21>

valor23 = valor resultante da aplicação da alíquota (valor21) sobre a base de calculo (valor22), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.
valor24 = somatório de todos os valores <valor22>
valor25 = somatório de todos os valores <valor23>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3

valor26n = valor acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor27n = valor acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor28n = valor acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicado
Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:
a) para Fn: "Substituição Tributária n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);

b) para In: "Isento n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
c) para Nn: "Não-incidência n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).
Bloco de Informações "ISSQN", para cada Município (MUN):
MUN = sigla de cada Município, tratando-se de transporte de passageiros municipal
M = símbolo da moeda com o caractere "$"

valor29 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador
valor30 = valor acumulado para o totalizador parcial de ISSQN para cada <valor29>
valor31 = valor resultante da aplicação da alíquota (valor29) sobre a base de calculo (valor30), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.
valor32 = somatório de todos os valores <valor30>

valor33 = somatório de todos os valores <valor31>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3
valor34n = valor acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor35n = valor acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor36n = valor acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicado

Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:
a) para FSn: "Substituição Tributária ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
b) para ISn: "Isento ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
c) para NSn: "Não-incidência ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).
Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCAIS - ENTRADA DE VALORES":

M = símbolo da moeda com o caractere "$"
item = número seqüencial da operação não-fiscal cadastrada
nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada
valor37e = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação não-fiscal que represente entrada de valor no caixa.
valor38e = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome operação> que represente entrada de valor no caixa.

valor39e = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <valor38e>
Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCAIS - SAÍDA DE VALORES":
M = símbolo da moeda com o caractere "$"
item = número seqüencial da operação não-fiscal cadastrada
nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada

valor37s = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação não-fiscal que represente saída de valor do caixa.
valor38s = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome operação> que represente saída de valor do caixa.
valor39s = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <valor38s>
Bloco de Informações "ACRESIMO-DESCONTO-CANCELAMENTO":
valor40 = valor acumulado para o totalizador de acréscimos não-fiscal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

valor41 = valor acumulado para o totalizador de descontos não-fiscal
valor42 = valor acumulado para o totalizador de cancelamentos não-fiscal
Bloco de Informações "RELATÓRIO GERENCIAL":
item = número seqüencial do Relatório Gerencial cadastrado
denominação = denominação de cada tipo de Relatório Gerencial cadastrado
valor43 = valor do respectivo Contador Específico de Relatório Gerencial
Bloco de Informações "MEIOS DE PAGAMENTO":
M = símbolo da moeda com o caractere "$"
item = número seqüencial do meio de pagamento cadastrado
meio pagamento = denominação de cada meio de pagamento cadastrado
(V) = indicação da letra "V", entre parênteses, para indicar a vinculação a Comprovante de Crédito ou Débito
valor44 = valor acumulado no respectivo totalizador de meio de pagamento indicado em <meio pagamento>
valor45 = valor acumulado no totalizador de troco
Bloco de Informações "INDICADORES":
valor46 = valor acumulado no Contador de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos
valor47 = valor acumulado no Contador de Tempo Emitindo Documento Fiscal
valor48 = valor acumulado no Contador de Tempo Operacional
valor49 = quantidade de Reduções Z remanescente
%MFD = % da capacidade de armazenamento da MFD remanescente
expressão 3 = "MEMÓRIA FISCAL EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa na Leitura X quando a capacidade remanescente de armazenamento da MF for inferior a 60 (sessenta) Reduções Z
expressão 4 = "MEMÓRIA DE FITA DETALHE EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa na Leitura X quando a capacidade remanescente de armazenamento da MFD for inferior a 3% de sua capacidade de armazenamento total
expressão 5 = "QTDE DE DOCUMENTOS AUTORIZADOS PRÓXIMO DO LIMITE" - expressão a ser impressa na Leitura X quando a quantidade remanescente de COO autorizados for inferior a 10%
expressão 6 = "FALHA NA REDE OU LINHA TELEFÔNICA - O ECF SERÁ BLOQUEADO EM *dd/mm/aaaa* - PROCURE ASSISTÊNCIA TÉCNICA" - expressão a ser impressa na Leitura X quando transcorrido o intervalo de tempo de 96 (noventa e seis) horas sem recepção do comando de *broadcast*., onde *dd/mm/aaaa* representa data em que se dará o bloqueio.

Requisitos Complementares
1. A Leitura X deve representar os valores acumulados no momento de sua emissão. 2. A Leitura X deve ser emitida automaticamente na entrada e na saída do Modo de Intervenção Lógica e na saída do Modo de Intervenção Técnica, se o equipamento não estiver impossibilitado de emiti-la. (Vide itens 3.10.3.4.36, 3.10.3.4.37 e 3.10.3.4.38)

Totalizadores e Contadores Afetados	
T/C	Modo
COO	Incrementado

3.10.3.4.21. Redução Z

Emite Redução Z					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	21 (0x15)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Data	N	0	8	
	Hora	N	0	6	
	Transmite dados RZ	N	1	1	0 - não transmite 1 - transmite
Exemplo	21 19042008|104000|1| Emissão de RZ com transmissão de dados				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Data do Movimento		N	8	8	Data do movimento

Leiaute do Corpo do Documento

<data1> <hora1> COO: <valor1>

REDUÇÃO Z
MOVIMENTO DO DIA: <data2> VIA: <uf/mun>
<expressão 1>

PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE
CNPJ: <número de inscrição no CNPJ>
IE: <número inscrição estadual> (<UF>)
IM: <número inscrição municipal> (<MUN>)

---------- CONTADORES ----------
Geral de Operação Não-Fiscal: <valor2>
Contador de Reinicio de Operação: <valor3>
Contador de Reduções Z: <valor4>
Contador de Cupom Fiscal: <valor5>
Contador de Fita-Detalhe: <valor6>
Comprovante de Crédito ou Débito: <valor7>
Geral de Relatório Gerencial: <valor8>
Geral Oper. Não-Fiscal Canc.: <valor9>
Cupom Fiscal Cancelado: <valor10>
Contador Geral de CF Cancelado: <valor10a>
Tentativas Mal Suced. de Sub. SB: <valor10b>

---------- TOTALIZADORES FISCAIS----------
TOTALIZADOR GERAL: <valor11>
VENDA BRUTA DIÁRIA: <valor12>
CANCELAMENTO ICMS: <valor13>
DESCONTO ICMS: <valor14>
TOTAL DE ISSQN: <valor15>
CANCELAMENTO ISSQN: <valor16>
DESCONTO ISSQN: <valor17>
VENDA LÍQUIDA DIÁRIA: <valor18>
ACRÉSCIMO ICMS: <valor19>
ACRÉSCIMO ISSQN: <valor20>
---------- ICMS (<UF>)----------
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)
T<valor21>% <valor22> <valor23>
Total ICMS: <valor24> <valor25>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
F<n> = <valor26n>
I<n> = <valor27n>
N<n> = <valor28n>
---------- ISSQN (<MUN>)----------
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)
S<valor29>% <valor30> <valor31>
Total ISSQN: <valor32> <valor33>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
FS<n > = <valor34n>
IS<n > = <valor35n>
NS<n> = < valor36n>

---------- TOTALIZADORES NÃO FISCAIS ----------
----------ENTRADA DE VALORES----------
Nº Operação CON Valor Acumulado (<M>)
<item> <nome operação> <valor37e> <valor38e>
Total OPNF de Entrada <valor39e>

---------- TOTALIZADORES NÃO FISCAIS ----------
----------SAÍDA DE VALORES----------
Nº Operação CON Valor Acumulado (<M>)
<item> <nome operação> <valor37s> <valor38s>
Total OPNF de Saída <valor39s>

---ACRESCIMO -DESCONTO -CANCELAMENTO---
ACRE NÃO-FISC <valor40>

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DESC NÃO-FISC <valor41>
CANC NÃO-FISC <valor42>

---------- RELATÓRIO GERENCIAL ----------
Nº Relatório CER
<item> <denominação> <valor43>

---------- MEIOS DE PAGAMENTO ----------
Nº Meio Pagamento Valor Acumulado (<M>)
<item> <meio pagamento> <(V)> <valor44>
TROCO <valor45>

----------INDICADORES----------
Qtde de CCD Não Emitido: <valor46>
Tempo Emitindo Doc. Fiscal: <valor47>
Tempo Operacional: <valor48>
Qtde Reduções Restantes: <valor49>
Memória de Fita Detalhe Remanescente: <%MFD>

---------- TOTALIZADORES PARCIAIS----------
---------- ICMS ----------
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)
<xxT>T<valor11a>% <valor12a> <valor13a>
Total ICMS: <valor14a> <valor15a>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
F<n> = <valor16an>
I<n> = <valor17an>
N<n> = <valor18an>
---------- ISSQN----------
Totalizador Base Cálculo (<M>) Imposto (<M>)
<xxS>S<valor19a>% <valor20a> <valor21a>
Total ISSQN: <valor22a> <valor23a>
Não Tributados Valor Acumulado (<M>)
FS<n> = <valor24an>
IS<n> = <valor32an>
NS<n> = <valor26an>

<expressão 2>

<expressão 3>

<expressão 4>

<expressão 5>

Legenda do lejaute:
data1 = data de início de emissão
hora1 = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
data2 = data do primeiro Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal emitido após a última RZ emitida, ou, se não houver emissão destes documentos após a ultima RZ emitida, a data de emissão da RZ atual, devendo ser impressa mesmo quando a data for igual à data de emissão da RZ.
uf/mun:
uf = sigla da unidade federada do prestador do serviço de transporte, somente para ECF que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro sujeito ao ICMS.
mun = sigla do município do prestador do serviço de transporte, somente para ECF que emita Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro sujeito ao ISSQN.
expressão 1 = "SEM MOVIMENTO FISCAL" - expressão a ser impressa na Redução Z em negrito quando o totalizador de Venda Bruta Diária for igual a R$0,00
Bloco de Informações "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE" (impresso apenas caso de ECF que emita Cupom Fiscal Bilhete de Passagem)
número de inscrição no CNPJ = CNPJ do prestador de serviço a que se refere a RZ, se for o caso
número inscrição estadual = IE do prestador de serviço a que se refere a RZ, se for o caso
UF = Unidade Federada do prestador de serviço de transporte
número inscrição municipal = IM do prestador de serviço a que se refere a RZ, se for o caso
MUN = Município do prestador de serviço de transporte
Bloco de Informações "CONTADORES":
valor2 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor3 = valor do Contador de Reinicio de Operação
valor4 = valor do Contador de Reduções Z
valor5 = valor do Contador de Cupom Fiscal
valor6= valor do Contador de Fita-Detalhe
valor7 = valor do Contador de Comprovante de Crédito ou Débito
valor8 = valor do Contador Geral de Relatório Gerencial
valor9 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelada
valor10 = valor do Contador de Cupom Fiscal Cancelado
valor 10a = valor do Contador Geral de Cupom Fiscal Cancelado
valor 10b = valor do Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição do SB
Bloco de Informações "TOTALIZADORES":
valor11 = valor do Totalizador Geral
valor12 = valor do totalizador de Venda Bruta Diária
valor13 = valor do totalizador parcial de cancelamento de ICMS
valor14 = valor do totalizador parcial de desconto de ICMS
valor15 = somatório dos valores dos totalizadores parciais de ISSQN (TS + IFNS)
valor16 = valor do totalizador parcial de cancelamento de ISSQN
valor17 = valor do totalizador parcial de desconto de ISSQN
valor18 = valor do totalizador de Venda Líquida Diária
valor19 = valor do totalizador parcial de acréscimo de ICMS
valor20 = valor do totalizador parcial de acréscimo de ISSQN
Bloco de Informações "ICMS", para cada UF:
UF = símbolo de cada Unidade Federada de origem, tratando-se de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional
M = símbolo da moeda com o caractere "$"
valor21 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador
valor22 = valor acumulado para o totalizador parcial de ICMS para cada <valor21>
valor23 = valor resultante da aplicação da alíquota (valor21) sobre a base de calculo (valor22), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.
valor24 = somatório de todos os valores <valor22>
valor25 = somatório de todos os valores <valor23>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3
valor26n = valor acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor27n = valor acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor28n = valor acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicado
Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:
a) para Fn: "Substituição Tributária n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
b) para In: "Isento n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
c) para Nn: "Não-incidência n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).
Bloco de Informações "ISSQN", para cada Município (MUN):
MUN = sigla de cada Município, tratando-se de transporte de passageiros municipal
M = símbolo da moeda com o caractere "$"
valor29 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador
valor30 = valor acumulado para o totalizador parcial de ISSQN para cada <valor29>
valor31 = valor resultante da aplicação da alíquota (valor29) sobre a base de calculo (valor30), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.
valor32 = somatório de todos os valores <valor30>
valor33 = somatório de todos os valores <valor31>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3
valor34n = valor acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor35n = valor acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor36n = valor acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicado
Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:
a) para FSn: "Substituição Tributária ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
b) para ISn: "Isento ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
c) para NSn: "Não-incidência ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCAIS - ENTRADA DE VALORES":
M = símbolo da moeda com o caractere "$"
item = número seqüencial da operação não-fiscal cadastrada
nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada
valor37e = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação não-fiscal que represente entrada de valor no caixa.
valor38e = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome operação> que represente entrada de valor no caixa.
valor39e = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <valor38e>
Bloco de Informações "TOTALIZADORES NÃO FISCAIS - SAÍDA DE VALORES":
M = símbolo da moeda com o caractere "$"
item = número seqüencial da operação não-fiscal cadastrada
nome operação = denominação de cada tipo de operação não-fiscal cadastrada
valor37s = valor do respectivo Contador de Operação Não-Fiscal para cada tipo de operação não-fiscal que represente saída de valor do caixa.
valor38s = valor do respectivo totalizador parcial de Operação Não-Fiscal indicado em <nome operação> que represente saída de valor do caixa.
valor39s = somatório dos totalizadores parciais de Operações Não-Fiscal, indicados em <valor38s>
Bloco de Informações "ACRÉSIMO-DESCONTO-CANCELAMENTO":
valor40 = valor acumulado para o totalizador de acréscimos não-fiscal
valor41 = valor acumulado para o totalizador de descontos não-fiscal
valor42 = valor acumulado para o totalizador de cancelamentos não-fiscal
Bloco de Informações "RELATÓRIO GERENCIAL":
item = número seqüencial do Relatório Gerencial cadastrado
denominação = denominação de cada tipo de Relatório Gerencial cadastrado
valor43 = valor do respectivo Contador Específico de Relatório Gerencial
Bloco de Informações "MEIOS DE PAGAMENTO":
M = símbolo da moeda com o caractere "$"
item = número seqüencial do meio de pagamento cadastrado
meio pagamento = denominação de cada meio de pagamento cadastrado
(V) = indicação da letra "V", entre parênteses, para indicar a vinculação a Comprovante de Crédito ou Débito
valor44 = valor acumulado no respectivo totalizador de meio de pagamento indicado em <meio pagamento>
valor45 = valor acumulado no totalizador de troco
Bloco de Informações "INDICADORES":
valor46 = valor acumulado no Contador de Comprovantes de Crédito ou Débito Não Emitidos
valor47 = valor acumulado no Contador de Tempo Emitindo Documento Fiscal
valor48 = valor acumulado no Contador de Tempo Operacional
valor49 = quantidade de Reduções Z remanescente
%MFD = % da capacidade de armazenamento da MFD remanescente
Bloco de Informações "ICMS":
M = símbolo da moeda com o caractere "$"
<xxT> = representa o número de identificação do totalizador ativo podendo variar de 01 a 30
valor11a = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador
valor12a = valor acumulado e codificado para o totalizador parcial de ICMS para cada <valor11a>
valor13a = valor codificado resultante da aplicação da alíquota (valor11a) sobre a base de calculo (valor12a), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.
valor14a = somatório de todos os valores codificados <valor12a>
valor15a = somatório de todos os valores codificados <valor13a>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3
valor16an = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicados
valor17an = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicados
valor18an = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicados
Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:
a) para Fn: "Substituição Tributária n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
b) para In: "Isento n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
c) para Nn: "Não-incidência n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).
Bloco de Informações "ISSQN":
M = símbolo da moeda com o caractere "$"
<xxS> = representa o número de identificação do totalizador ativo podendo variar de 01 a 30
valor19a = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador
valor20a = valor codificado e acumulado para o totalizador parcial de ISSQN para cada <valor19a>
valor21a = valor codificado resultante da aplicação da alíquota (valor19a) sobre a base de calculo (valor20a), para cada totalizador impresso, arredondado para duas casas decimais mediante a aplicação da norma de arredondamento prevista no item 3.11.
valor22a = somatório de todos os valores codificados <valor20a>
valor23a = somatório de todos os valores codificados <valor21a>
n = valor de cada índice do totalizador, que pode variar de 1 a 3
valor24n = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de substituição tributária para ICMS, para cada um dos índices indicados
valor25n = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de isento para ICMS, para cada um dos índices indicado
valor26n = valor codificado e acumulado no totalizador parcial de não-incidência para ICMS, para cada um dos índices indicados
Observação: a denominação dos totalizadores de Substituição Tributária, Isento e de Não-incidência poderá ser feita da seguinte forma:
a) para FSn: "Substituição Tributária ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
b) para ISn: "Isento ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3);
c) para NSn: "Não-incidência ISSQN n", onde n representa o valor de cada índice do totalizador (pode variar de 1 a 3).
expressão 2 = "MEMÓRIA FISCAL EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa na Redução Z quando a capacidade remanescente de armazenamento da MF for inferior a 60 (sessenta) Reduções Z
expressão 3 = "MEMÓRIA DE FITA DETALHE EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa na Redução Z quando a capacidade remanescente de armazenamento da MFD for inferior a 3% de sua capacidade de armazenamento total.
expressão 4 = "QTDE DE DOCUMENTOS AUTORIZADOS PRÓXIMO DO LIMITE" - expressão a ser impressa na Redução Z quando a quantidade remanescente de COO autorizados for inferior a 10%
expressão 5 = "FALHA NA REDE OU LINHA TELEFÔNICA - O ECF SERÁ BLOQUEADO EM *dd/mm/aaaa* - PROCURE ASSISTÊNCIA TÉCNICA" - expressão a ser impressa na Redução Z quando transcorrido o intervalo de tempo de 96 (noventa e seis) horas sem recepção do comando de *broadcast*., onde *dd/mm/aaaa* representa data em que se dará o bloqueio.

Requisitos Complementares

1. O campo "PRESTADOR DE SERVIDO DE TRANSPORTE" (CNPJ, IE e IM) deve ser impresso somente no caso de ECF que emita Cupom Fiscal Bilhete de Passagem, para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro sujeito ao ICMS ou ao ISSQN.
2. A Redução Z deve representar os valores acumulados no momento de sua emissão, devendo ser possível sua emissão ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.
3. A emissão da Redução Z está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.
4. Em toda emissão de Redução Z deve ser garantida a possibilidade de ajuste do relógio de tempo-real para avanço ou recuo de até cinco minutos, caso em que a data e hora não poderão ser anteriores às do último documento gravado na Memória de Fita Detalhe.
5. No caso de ECF que que emita Cupom Fiscal Bilhete de Passagem e contenha dados de identificação de prestador de serviço gravado na Memória Fiscal, após a emissão da Redução Z relativa ao estabelecimento usuário do ECF, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução Z para cada prestador de serviço gravado na Memória Fiscal. Nesta hipótese, a Redução Z emitida para cada prestador de serviço deve conter:
a) o mesmo valor para o Contador de Redução Z;
b) a expressão "VIA:" seguida da sigla da unidade federada ou do município, no caso de transporte municipal, do respectivo prestador de serviço;
c) os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de inscrição estadual e, se for o caso, de inscrição municipal do prestador do serviço;
d) um Bloco de Informações "ICMS" e "ISSQN", respectivamente, para cada UF e Município de prestador de serviço cadastrado no ECF.
6. Se o comando for executado com o parâmetro "Transmite Dados RZ" igual a "1" (com a transmissão de dados da RZ) o início da impressão da Redução Z aguardará, por 60 (sessenta) segundos (*timeout*), o resultado da execução da função "Imprime RTD na Redução Z" (comando 35) descrita no item 3.10.3.4.35. Após o *timeout* de 60 (sessenta) segundos sem o recebimento do RTD (Recibo de Transmissão de Dados) que deve ser enviado pela Secretaria de Fazenda, deve ser impressa a RZ .
7. A Redução Z deve ser emitida automaticamente na entrada em Modo de Intervenção Lógica, somente se houver valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária e o equipamento não estiver impossibilitado de emiti-la. (Vide Função "Entrada em MIL" no item 3.10.3.4.36). Nesta condição deverá ser garantida a possibilidade de ajuste do relógio de tempo-real para avanço ou recuo de até cinco minutos, antes de sua impressão.
8. Os valores relativos aos Totalizadores Parciais Acumulados impressos na Redução Z devem ser codificados por meio do mesmo algoritimo utilizado para codificar o GT impresso no rodapé dos documentos conforme especificado no item 3.7.3.6.

Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
CRZ	Incrementado
COO	Incrementado

3.10.3.4.22. Leitura da MF por Data/CRZ

Emite Leitura da Memória Fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	22 (0x16)				
Modo	MNI / MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mídia	N	1	1	0 = Imprime no ECF 1 = Envia arquivo TXT pela serial em formato de espelho do documento
	Tipo	N	1	1	1 = Analítico 2 = Simplificado
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	Referencia inicial (Data ou CRZ)	N	1	8	
	Referencia final (Data ou CRZ)	N	1	8	
Exemplo	22 0|1|2|20|32|				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Texto da leitura da MF (*)	H	1	*	

(*) No caso do parâmetro de mídia ser igual a "0" o BRS será vazio.

Leiaute do Corpo do Documento

<data1> <hora1> COO: <valor1>

LEITURA MEMÓRIA FISCAL
<expressão 1)
<período da leitura>

Contador Geral de Operação Não-Fiscal: <valor2>
Contador de Reduções Z: <valor3>
Contador de Reinicio de Operação: <valor4>
Contador de Fita-detalhe: <valor5>
Contador Geral de CF Cancelado: <valor5a>
Tentativas Mal Suced. de Sub. SB: <valor5b>

---------- INTERVENÇÕES ----------
CRO TIPO DATA HOR CRZ COO
<valorn> <iCRO> <datan> <horan> <crzn> <coon>

---------- IMPRESSÃO DE FITA DETALHE ----------
CFD DATA HORA COOi COOf
<cfdn> <datan> <horan> <valorin> <valorfn>

--- PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ----
Prestador: <n> <cond> <data2> <hora2>
CNPJ: <número de inscrição no CNPJ>
IE: <número inscrição estadual> (<UF>)
IM: <número inscrição municipal> (<MUN>)
Venda Bruta: <valor6>

---------- REDUÇÕES Z DIÁRIAS ----------
CRZ TR CRO COO DATA HORA
CFC VENDA BRUTA DIÁRIA (R$)
DT = desconto ICMS DS = desconto ISSQN
AT = acréscimo ICMS AS = acréscimo ISSQN
CT = canc. ICMS CS = canc. ISSQN
ON E= operação não-fiscal de entrada
ONS = operação não fiscal de saída

<valor7> <tr> <valor8> <valor9> <data3> <hora3>
<valorcfc> <valor10>
DT=<valor11> DS=<valor12>
AT=<valor13> AS=<valor14>
CT=<valor15> CS=<valor16>
Prestador <n> (<UF>)
T<valor17>% = <valor18> F<n>= <valor19>
I<n>= <valor20> N<n>= <valor21>
Prestador <n> (<MUN>)
S<valor22>%= valor23> FS<n>= <valor24>
IS<n>= <valor25> NS<n>= <valor26>
ONE = <valor27e> ONS = <valor27s>

TOTAL DO MES <mês> DE <ano>
Venda Bruta (R$) <valor28>
DT= <valor29> DS= <valor30>
AT= <valor31> AS= <valor32>
CT= <valor33> CS= <valor34>
T<valor35>%= <valor36> F<n>= <valor37>
I<n>= <valor38> N<n>= <valor39>
S<valor40>%= <valor41> FS<n>= <valor42>
IS<n>= <valor43> NS<n>= <valor44>
ON E =<valor45e> ONS = <valor45s>

TOTAL DO PERÍODO DA LEITURA
Venda Bruta (R$) <valor46>
DT= <valor47> DS= <valor48>
AT= <valor49> AS= <valor50>
CT= <valor51> CS= <valor52>
T<valor53>%= <valor54> F<n>= <valor55>
I<n>= <valor56> N<n>= <valor57>
S<valor58>%= <valor59> FS<n>= <valor60>
IS<n>= <valor61> S<n>= <valor62>
ONE = <valor63e> ONS = <valor63s>
---------- DADOS GERAIS----------
Qtd.e Reduções Restantes: <valor64>
MOEDA: <moedam> <datam> <horam>
----------SOFTWARE BASICO----------
<versãon> <datan> <horan>
<versãon+1> <data n+1> <hora n+1>
-------TENTATIVAS DE SUBSTITUIÇÃO DO SB-------
<datav> <horav> CRO: <crov>
----------CODIFICAÇÃO DO GT----------
a partir de <datag> <horag>
0=<s0>,1=<s1>,2=<s2>,3=<s3>,4=<s4>,5=<s5>,6=<s6>,
7=<s7>,8=<s8>,9=<s9>

<expressão 2)

<expressão 3)

Legenda do leiaute:
data1 = data de início de emissão
hora1 = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
expressão 1 = "SIMPLIFICADA" - expressão a ser impressa no caso de Leitura da Memória Fiscal emitida de forma simplificada (vide subitem 1 nos Requisitos Complementares)
período da leitura = intervalo da leitura solicitada, sendo expressa por "DATA: data(i)a data(f)", onde data(i) é a data inicial e data(f) é a data final, ou expressa por "REDUÇÃO: CRZi a CRZf", onde CRZi é o valor do CRZ inicial e CRZf é o valor do CRZ final, devendo ser substituído pela expressão "TOTAL" quando não selecionado o intervalo.
Bloco de Informações "CONTADORES":
valor2 = valor atual do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor3 = valor atual do Contador de Reduções Z
valor4 = valor atual do Contador de Reinicio de Operação
valor5 = valor atual do Contador de Fita-detalhe
valor 5a = valor do Contador Geral de Cupom Fiscal Cancelado
valor 5b = valor do Contador de Tentativas Mal Sucedidas de Substituição do SB
Bloco de Informações "INTERVENÇÕES" (dados referentes a cada incremento do CRO):

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

valorn = valor do CRO após a n-ésima Intervenção
iCRO = indicador do tipo de intervenção a que se refere o CRO (valorn), sendo "L" para intervenção técnica lógica ou "F" para intervenção técnica física.
datan = data de incremento do CRO referente ao <valorn>
horan = hora de incremento do CRO referente ao <valorn>
crzn = valor do CRZ no momento de incremento do CRO referente ao <valorn>
coon = valor do COO no momento de incremento do CRO referente ao <valorn>
Bloco de Informações "IMPRESSÃO DE FITA DETALHE" (dados referentes a cada impressão de Fita Detalhe):
cfdn = valor do n-ésimo Contador de Fita-detalhe
datan = data de emissão da n-ésima Fita-Detalhe
valorin = valor do COO do primeiro documento impresso na n-ésima Fita-Detalhe
valorfn = valor do COO do último documento impresso na n-ésima Fita-Detalhe
Bloco de Informações "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE" (dados referentes a cada prestador de serviço de transporte cadastrado):
n = número seqüencial do n-ésimo prestador
cond = a sigla "HAB" ou "NHAB" para a condição de habilitado ou não habilitado
data2 = data de intervenção de gravação dos dados de identificação do n-ésimo prestador
hora2 = hora de intervenção de gravação dos dados de identificação do n-ésimo prestador
número de inscrição no CNPJ = CNPJ do n-ésimo prestador
número inscrição estadual = IE do n-ésimo prestador
UF = Unidade Federada do n-ésimo prestador
número inscrição municipal = IM do n-ésimo prestador
MUN = Município do n-ésimo prestador
valor6 = somatório dos valores de Venda Bruta Diária acumulado para o n-ésimo prestador
Bloco de Informações "REDUÇÕES Z DIARIAS" (dados referentes a cada Redução Z emitida, iniciando pela data ou CRZ mais recente)
valor7 = valor do CRZ para a n-ésima Redução Z
<tr> = indicação de transmissão com sucesso do movimento do dia para a Secretaria de Fazenda
valor8 = valor do CRO para a n-ésima Redução Z
valor9 = valor do COO para a n-ésima Redução Z
data3 = data de movimento da n-ésima CRZ
hora3 = hora de movimento n-ésima CRZ
valorcfc = valor do CFC (Contador de Cupom Fiscal Cancelado) para a n-ésima Redução Z
valor10 = valor do totalizador de Venda Bruta Diária referente à n-ésima Redução Z
valor11 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ICMS referente à n-ésima Redução Z
valor12 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ISSQN referente à n-ésima Redução Z
valor13 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ICMS referente à n-ésima Redução Z
valor14 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ISSQN referente à n-ésima Redução Z
valor15 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ICMS referente à n-ésima Redução Z
valor16 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ISSQN referente à n-ésima Redução Z
n = número seqüencial do n-ésimo prestador de serviço de transporte
UF = sigla da unidade federada do n-ésimo prestador de serviço de transporte, tratando-se de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional
valor17 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador
valor18 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor do totalizador referente à n-ésima Redução Z
valor19 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ICMS referente à n-ésima Redução Z
valor20 = valor acumulado no totalizador de isento para ICMS referente à n-ésima Redução Z
valor21 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ICMS referente à n-ésima Redução Z
n = número seqüencial do n-ésimo prestador de serviço de transporte
MUN = sigla do município do n-ésimo prestador de serviço de transporte, tratando-se de transporte de passageiros municipal
valor22 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador
valor23 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor do totalizador referente à n-ésima Redução Z
valor24 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ISSQN referente à n-ésima Redução Z
valor25 = valor acumulado no totalizador de isento para ISSQN referente à n-ésima Redução Z
valor26 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ISSQN referente à n-ésima Redução Z
valor27e = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem entrada de valor no caixa, referente à n-ésima Redução Z
valor27s = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem saída de valor do caixa, referente à n-ésima Redução Z
mês = mês de referência da totalização mensal dos valores gravados, indicado por extenso
ano = ano de referência da totalização mensal dos valores gravados
valor28 = somatório dos valores referentes ao totalizador de Vendas Brutas Diárias gravados por período mensal
valor29 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ICMS referente ao período mensal
valor30 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ISSQN referente ao período mensal
valor31 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ICMS referente ao período mensal
valor32 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ISSQN referente ao período mensal
valor33 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ICMS referente ao período mensal
valor34 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ISSQN referente ao período mensal
valor35 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador
valor36 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor do totalizador referente ao período mensal
valor37 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ICMS referente ao período mensal
valor38 = valor acumulado no totalizador de isento para ICMS referente ao período mensal
valor39 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ICMS referente ao período mensal
valor40 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador
valor41 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor do totalizador referente ao período mensal
valor42 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ISSQN referente ao período mensal
valor43 = valor acumulado no totalizador de isento para ISSQN referente ao período mensal
valor44 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ISSQN referente ao período mensal
valor45e = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem entrada de valor no caixa, referente ao período mensal
valor45s = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem saída de valor do caixa, referente ao período mensal
valor46 = somatório dos valores referentes ao totalizador de Vendas Brutas Diárias gravados por período da leitura
valor47 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ICMS referente ao período da leitura
valor48 = valor do totalizador de descontos tributados pelo ISSQN referente ao período da leitura
valor49 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ICMS referente ao período da leitura
valor50 = valor do totalizador de acréscimos tributados pelo ISSQN referente ao período da leitura
valor51 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ICMS referente ao período da leitura
valor52 = valor do totalizador de cancelamentos tributados pelo ISSQN referente ao período da leitura
valor53 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor da alíquota referente ao totalizador
valor54 = para cada totalizador tributado pelo ICMS, valor do totalizador referente ao período da leitura
valor55 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ICMS referente ao período da leitura
valor56 = valor acumulado no totalizador de isento para ICMS referente ao período da leitura
valor57 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ICMS referente ao período da leitura
valor58 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor da alíquota referente ao totalizador
valor59 = para cada totalizador tributado pelo ISSQN, valor do totalizador referente ao período da leitura
valor60 = valor acumulado no totalizador de substituição tributária para ISSQN referente ao período da leitura
valor61 = valor acumulado no totalizador de isento para ISSQN referente ao período da leitura
valor62 = valor acumulado no totalizador de não-incidência para ISSQN referente ao período da leitura
valor63e = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem entrada de valor no caixa, referente ao período da leitura
valor63s = somatório dos valores acumulados nos totalizadores parciais de operações não-fiscais que representem saída de valor do caixa, referente ao período da leitura
Bloco de Informações "DADOS GERAIS":
valor64 = quantidade de áreas disponíveis na MF para gravação de Reduções Z
moedam = símbolo da moeda
datam = data de gravação do símbolo da moeda
horam = hora de gravação do símbolo da moeda
Bloco de Informações "SOFTWARE BÁSICO":
versãon= número da versão do primeiro software básico utilizado no ECF
datan = data de gravação da versão na MF
horan = hora de gravação da versão na MF
versaon+1 = número da versão do n-ésimo software básico utilizado no ECF
data n+1 = data de gravação da versão do n-ésimo software básico utilizado no ECF
hora n+1 = hora de gravação da versão do n-ésimo software básico utilizado no ECF
Bloco de Informações: "TENTATIVAS DE SUBSTITUIÇÃO DO SB":
datav = data da n-ésima tentativa mal sucedida de substituição de versão do SB
horav = hora da n-ésima tentativa mal sucedida de substituição de versão do SB
crov = valor do CRO na n-ésima tentativa mal sucedida de substituição de versão do SB
Bloco de Informações "CODIFICAÇÃO DO GT":
datag = data de gravação da n-ésima codificacão do GT utilizado no ECF
horag = hora de gravação da n-ésima codificacão do GT utilizado no ECF
s0 = símbolo para o valor zero
s1 = símbolo para o valor um
s2 = símbolo para o valor dois
s3 = símbolo para o valor três
s4 = símbolo para o valor quatro
s5 = símbolo para o valor cinco
s6 = símbolo para o valor seis
s7 = símbolo para o valor sete

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS - IMPRENSA NACIONAL

s8 = símbolo para o valor oito
s9 = símbolo para o valor nove
expressão 2 = "MEMÓRIA FISCAL EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa quando a capacidade remanescente de armazenamento da MF for inferior a 60 (sessenta) Reduções Z
expressão 3 = "MEMÓRIA DE FITA DETALHE EM ESGOTAMENTO" - expressão a ser impressa quando a capacidade remanescente de armazenamento da MFD for inferior a 3% de sua capacidade de armazenamento total

Requisitos Complementares
1. Na leitura simplificada os dados relativos ao <valor7> até o <valor 27> e à <data3> e <hora3> não deverão ser impressos. 2. Quando da emissão da Leitura da Memória Fiscal, deverão ser gravados na Memória de Fita Detalhe, no mínimo, o valor do Contador de Ordem de Operação, a denominação do documento, a data e a hora de sua emissão. 3. Deve ser emitida, independentemente de comando externo, o documento Leitura da Memória Fiscal, referente ao período do primeiro ao último dia de operação do ECF no mês, antes da primeira RZ do mês subseqüente. 4. A emissão da Leitura da Memória Fiscal por intervalo de datas deve conter os dados referentes a todas as Reduções Z gravadas no intervalo de datas indicado, iniciando pela data mais recente e a emissão por intervalo de CRZ deve conter os dados referentes a todas as Reduções Z relativas ao intervalo de CRZ indicado, iniciando pelo CRZ mais recente. 5. Tratando-se de prestação de serviço de transporte de passageiros, os dados relativos ao <valor17> até o <valor 21> e ao <valor22> até o <valor26> deverão ser impressos tantas vezes quantas forem as unidades federadas e os municípios, respectivamente, gravados.

Totalizadores e Contadores Afetados	
T/C	Modo
COO	Incrementado

3.10.3.4.23. Sangria/Fundo de Troco

Emite CNF de Sangria ou Fundo de Troco					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	23 (0x17)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Tipo	N	1	1	1 = Fundo de Troco 2 = Sangria
	Valor	N	1	13	
	Informações Suplementares	H	0	*	
Exemplo	23 0|10000| Informações Suplementares | Sangria de 100,00				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
COO	N	1	9	
Data/Hora atual	D	15	15	
Valor da Venda Bruta	N	1	14	
Número de Série do ECF	A	20	20	Número de Fabricação

Leiaute do Corpo do Documento

<data1> <hora1> GNF:<valor1> COO:<valor2>

NÃO É DOCUMENTO FISCAL
COMPROVANTE NÃO-FISCAL

<opnf> <denominação> CON:<valor3> <E/S> <valor4>

TOTAL R$ <valor15>

Legenda do leiaute:
data1 = data de início de emissão
hora1 = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador Geral de Operação Não-Fiscal
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação, em negrito
opnf = "01" para Fundo de Troco ou "02" para Sangria
denominação = "SANGRIA" ou "FUNDO DE TROCO" de acordo com a operação realizada
valor3 = valor do Contador Especifico de Operação Não Fiscal para a respectiva operação não-fiscal registrada (Sangria ou Fundo de Troco)
E/S = símbolo "E" para operação de Fundo de Troco e símbolo "S" para operação de Sangria
valor4 = valor da operação não-fiscal
valor15 = valor total da operação

Requisitos Complementares
1. O Comprovante Não Fiscal emitido por este comando, com índice 01 (Fundo de Troco) ou 02 (Sangria) não devem conter os dados relativos ao campo "Identificação do Consumidor". 2. O Comprovante Não Fiscal emitido por este comando deve possibilitar o registro de apenas um item (Sangria ou Fundo de Troco) 3. O Comprovante Não Fiscal com índice 01 (Fundo de Troco) deve ser considerado como "Entrada de valor no caixa" 4. O Comprovante Não Fiscal com índice 02 (Sangria) deve ser considerado como "Saída de valor do caixa"

Totalizadores e Contadores Afetados	
T/C	Modo
TN	Somado o <valor4> ao totalizador correspondente
COO	Incrementado
GNF	Incrementado
CON	Somado 1 ao Contador Especifico de Operação Não Fiscal correspondente

3.10.3.4.24. Mensagem Complementar - Identificação do Aplicativo

Programa Informação Complementar a ser impressa em documentos					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	24 (0x18)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Texto	A	1	84	
Exemplo	24 Texto da mensagem complementar|				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo do Documento
Não se aplica
Requisitos Complementares
Vide leiaute do campo "Identificação do Aplicativo" no item 3.7.3.5.
Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.25. Interrompe Leituras

Interrompe leitura serial em andamento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	25 (0x19)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	25				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo do Documento
Não se aplica
Requisitos Complementares
Não se aplica
Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.10.3.4.26. Captura Eletrônica de Dados

Realiza a leitura de totalizadores, contadores e demais parâmetros do ECF, enviando os dados via conector de comunicação com PAF-ECF e via conector para linha telefônica.							
Comando do Protocolo ESC-ECF							
Comando	26 (0x1A)						
Modo	MNI / MO / MIL / MIT / MBT / MBD						
Parâmetros	Grupo | Índice | (conforme tabela abaixo)						
Exemplo	26 1|0| Leitura de todo o grupo de contadores fixos						
BRS - Buffer de Resposta				Formato	Min	Max	Conteúdo
Resposta conforme tabela abaixo							
Parâmetros				Resposta			
Grupo		Índice					
1	Contador Fixos	0	Todo o grupo	índice|valor| . . . índice|valor|			
		1	COO	índice|valor|			
		2	GNF	índice|valor|			
		3	CRO	índice|valor|			
		4	CRZ	índice|valor|			
		5	CCF	índice|valor|			
		6	-----	----------			
		7	CFD	índice|valor|			
		8	CCD	índice|valor|			
		9	GRG	índice|valor|			
		10	NFC	índice|valor|			
		11	CFC	índice|valor|			
		12	-----	----------			
		13	-----	----------			
		14	NCN	índice|valor|			
		15	RZ restantes	índice|valor|			
		16	----	----------			
		17	----	----------			
2	Contador de Relatório Gerencial	0	Todo o grupo	índice|valor| . . . índice|valor|			
		1	RG 01	índice|valor|			
		2	RG 02	índice|valor|			
		3	RG 03	índice|valor|			
		. . .	. . .	. . .			
		28	RG 28	índice|valor|			
		29	RG 29	índice|valor|			
		30	RG 30	índice|valor|			
3	Contador e Totalizador de Operação Não-Fiscal	0	Todo o grupo	índice|contador|valor| . . .indice|contador|valor|			
		1	NF 01	índice|contador|valor|			
		2	NF 02	índice|contador|valor|			
		3	NF 03	índice|contador|valor|			
		. . .	. . .	. . .			
		28	NF 28	índice|contador|valor|			
		29	NF 29	índice|contador|valor|			
		30	NF 30	índice|contador|valor|			
4	Totalizadores Gerais	0	Todo o grupo	índice|valor| . . . índice|valor|			
		1	GT	índice|valor|			
		2	VB	índice|valor|			
		3	Can-T	índice|valor|			
		4	DT	índice|valor|			
		5	Can-S	índice|valor|			
		6	DS	índice|valor|			
		7	Venda Líquida	índice|valor|			
		8	AT	índice|valor|			
		9	AS	índice|valor|			
5	Totalizadores ICMS/ISS	0	Todo o grupo	índice|tipo|%|valor| . . . índice|tipo|%|valor|			
		1	T 01	índice|tipo|%|valor|			
		2	T 02	índice|tipo|%|valor|			
		3	T 03	índice|tipo|%|valor|			
		. . .	. . .	. . .			
		28	T28	índice|tipo|%|valor|			
		29	T 29	índice|tipo|%|valor|			
		30	T 30	índice|tipo|%|valor|			
		31	S 01	índice|tipo|%|valor|			
		...					
		60	S 30	índice|tipo|%|valor|			
6	Totalizadores F, I, N	0	Todo o grupo	tipo|valor|.....|tipo|valor|			
		1	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1	tipo|valor|.....|tipo|valor|			
		2	F2, I2, N2, FS2, IS2, NS2	tipo|valor|.....|tipo|valor|			
		3	F3, I3, N3, FS3, IS3, NS3	tipo|valor|.....|tipo|valor|			
7	Totalizadores de Meios de Pagamento	0	Todo o grupo	Índice|valor| . . . Índice|valor|			
		1	PAG 01	Índice|valor|			
		2	PAG 02	Índice|valor|			
		3	PAG 03	Índice|valor|			
		. . .	. . .	. . .			
		19	PAG 19	Índice|valor|			
		20	PAG 20	Índice|valor|			
		21	Troco	Índice|valor|			

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8	Status do Movimento	-		ddmmaaaa|status|COOi|Gti| data do movimento, Status, COO inicial e GT inicial status = 0 - Não houve movimento status = 1 - Com movimento aberto status = 2 - Redução Z Pendente
9	Relógio	-		ddmmaaaahhmmssf| ddmmaaaa - data do relógio hhmmss - horário do relógio f - flag de verão (V= horário de verão)
10	Tempo Emitindo Doc. Fiscal/Tempo Operacional	-		hhmmss|hhmmss|
11	Tabela de Alíquotas	0	Todas as cadastradas	Índice|tipo|alíquota| . . . Índice|tipo|alíquota|
		1	% T 01	Índice|tipo|alíquota|
		2	% T 02	Índice|tipo|alíquota|
		3	% T 03	Índice|tipo|alíquota|
		. . .	. . .	
		28	% T 28	Índice|tipo|alíquota|
		29	% T 29	Índice|tipo|alíquota|
		30	% T 30	Índice|tipo|alíquota|
		31	% S 01	Índice|tipo|alíquota|
		32	% S 02	Índice|tipo|alíquota|
		33	% S 03	Índice|tipo|alíquota|
		. . .	. . .	
		58	% S 28	Índice|tipo|alíquota|
		59	% S 29	Índice|tipo|alíquota|
		60	% S 30	Índice|tipo|alíquota|
12	Tabela de Operações Não-Fiscais	0	Todas as cadastradas	Índice|nome| . . . Índice|nome|
		1	NF 01	Índice|nome|
		2	NF 02	Índice|nome|
		3	NF 03	Índice|nome|
		. . .	. . .	
		28	NF28	Índice|nome|
		29	NF 29	Índice|nome|
		30	NF 30	Índice|nome|
13	Tabela de Relatórios Gerenciais	0	Todas os cadastrados	Índice|nome| . . . Índice|nome|
		1	RG 01	Índice|nome|
		2	RG 02	Índice|nome|
		3	RG 03	Índice|nome|
		. . .	. . .	
		28	RG 28	Índice|nome|
		29	RG 29	Índice|nome|
		30	RG 30	Índice|nome|
14	Tabela de Meios de Pagamento	0	Todas os cadastrados	Índice|nome|CCD| . . . Índice|nome|CCD|
		1	NomePg 01	Índice|nome|CCD|
		2	NomePg 02	Índice|nome|CCD|
		3	NomePg 03	Índice|nome|CCD|
		. . .	. . .	
		18	NomePg 18	Índice|nome|CCD|
		19	NomePg 19	Índice|nome|CCD|
		20	NomePg 20	Índice|nome|CCD|
15	Parâmetros	0	Todo o grupo	Todos os campos separados por pipe "|"
		1	Marca	Marca do ECF
		2	Modelo	Modelo do ECF
		3	Tipo ECF	Tipo do ECF
		4	NFab	Número de fabricação
		5	NOS	Número do ECF na Loja
		6	----------	----------
		7	----------	----------
		8	CNPJ	CNPJ do usuário
		9	IE	I.E. do usuário
		10	IM	I.M. do usuário
		11	Moeda	Moeda
		12	Decimais Valor	Casas decimais do valor unitário
		13	Decimais Quant.	Casas decimais da quantidade
		14	Versão SB	Versão atual software básico (XX.XX.XX)
		15	Razão Social	Razão Social do usuário
		16	Nome Fantasia	Nome Fantasia do usuário
		17	Endereço	Endereço do usuário
		18	Criptografia GT	Criptografia do GT
		19	----------	----------
		20	Versão Esc-ECF	"*XX.XX*"
		21	UF	Sigla da UF
		22	MUN	Sigla do Município
		23	Modo	0 = ECF para comércio 1 = ECF para transportes
		24	nPrest	Número de Prestadores Cadastrados
		25	nPrestAtv	Número de Prestadores Habilitados
16	Status	1	Gaveta	0 = Fechada 1 = Aberta
		2	Bobina de Papel	0 - Ok 1 - Pouco Papel 2 - Sem Papel
		3	Tampa	0 - OK 1 - Aberta
		4	Modo de Funcionamento	0 - MO 1 - MIT 2 - MIL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

				3 - MBT 4 - MBD 5 - MNI 6 - Qualquer modo, em situação de erro
		5	Contexto	0 - Repouso 10 - CF Aberto 11 - CF Sub-totalizado 12 - CF Em pagamento 13 - CF Pago e Não finalizado 20 - CNF Aberto 21 - CNF Sub-totalizado 22 - CNF em Pagamento 23 - CNF Pago e Não Finalizado 30 - CCD Aberto 31 - Estorno de CCD Aberto 32 - Relatório Gerencial Aberto
17	Dados da RZ gravados na MF	n	CRZ (serão lidas as RZ's que estiverem disponíveis. Caso contrário retorna erro)	CRZ
				Data Movimento (ddmmaaaa)
				Data da gravação (ddmmaaaahhmmssf)
				CRO
				COO inicial (RZ anterior + 1)
				COO da RZ
				Número do Usuário
				VB
				Desconto ICMS
				Acréscimo ICMS
				Cancelamentos ICMS
				Desconto ISSQN
				Acréscimo ISSQN
				Cancelamento ISSQN
				Total acumulador de Não Fiscais
				Quantidade de acumuladores fiscais parciais
				Tipo acumulador| Alíquota| Base de cálculo | (se repete para cada acumulador fiscal)
				Versão do Software básico (XX.XX.XX)
				CNPJ
				I.E.
				I.M.
18	Leitura da tabela de ECF's na rede	-		Todos os números separados por pipe "|" Ex: ECF| ECF| ECF....
19	Configuração de Acesso Remoto	1	Montagem de modem	0 = ECF sem modem 1 = ECF com modem
		2	Atendimento de chamada	0 = Não atende 1 = Atende
20	Chave Pública N = Módulo D = expoente	0	Todas	N | D | N | D |
		1	Definida no item 3.1.1	N | D |
		2	Definida no item 3.1.2	N | D |
		3	Definida no item 3.1.3	N | D |
		4	Definida no item 3.1.4	N | D | (pode ser uma lista com várias chaves)
		5	Definida no item 3.1.5	N | D |
21	Parâmetros Adicionais	0	Todo o grupo	Todos os campos separados por pipe "|"
		1	COO restante	Número de documentos que ainda podem ser emitidos 999999999 se não houver limitação
		2	URL	Endereço eletrônico programado para transmissão eletrônica de arquivos
22	Parâmetros dos Prestadores de Serviço de Transporte	0	Todo o grupo	Todos os campos separados por pipe "|"
		1	Dados do prestador 1	CNPJ | IE | IM | UF | MUN | Status (Status 1 - Habilitado 0 - Não habilitado ou não cadastrado)
		2	Dados do prestador 2	CNPJ | IE | IM | UF | MUN | Status
		. .	. . .	. . .
		50	Dados do prestador 50	CNPJ | IE | IM | UF | MUN | Status
23	Totalizadores Gerais dos Prestadores de Serviço	0	Todo o grupo	índice|valor|valor| . . . índice|valor|valor|
		1	GT e VB do prestador 01	índice|valor|valor|
		2	GT e VB do prestador 02	índice|valor|valor|
			. . .	
		50	GT e VB do prestador 50	índice|valor|valor|
24	Totalizadores ICMS/ISS dos Prestadores de Serviço	0	Todo o grupo	índice|tipo|%|valor| . . . índice|tipo|%|valor|
		1	T 01, T 02, T 03 do prestador 01	índice|tipo|%|valor| tipo|%|valor| tipo|%|valor|
		2	T 01, T 02, T 03 do prestador 02	índice|tipo|%|valor| tipo|%|valor| tipo|%|valor|
		. . .	. . .	. . .
		50	T 01, T 02, T 03 do prestador 50	Índice|tipo|%|valor| tipo|%|valor| tipo|%|valor|
25	Totalizadores F, I, N dos Prestadores de Serviço	0	Todo o grupo	tipo|valor|.....|valor|
		1	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1 do prestador 01	tipo|valor|.....|valor|
		2	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1 do prestador 02	tipo|valor|.....|valor|
		. . .	. . .	. . .
		50	F1. I1. N1, FS1, IS1, NS1 do prestador 50	tipo|valor|.....|valor|
99	Grupo de Retorno do Fabricante.	1	Retorno do Fabricante 1	
		2	Retorno do Fabricante 2	
		...		
		n	Retorno do Fabricante n	. . .

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Leiaute do Corpo do Documento
Não se aplica
Requisitos Complementares
1. A tabela está organizada de forma a conter grupos de leituras agregados por funcionalidade. Cada grupo possui índices para endereçar informações específicas, sendo que o índice 0 significa a leitura de todo o grupo. Em qualquer caso as informações serão enviadas no buffer de resposta sem máscara e separadas pelo caractere pipe "|". 2. As informações devem ser enviadas via conector de comunicação com PAF-ECF ou via conector para linha telefônica, conforme o recurso utilizado para execução do comando. 3. A implementação do grupo de retorno do fabricante (99) é facultativa e não exclui a implementação dos demais grupos de retornos deste comando. A Solicitação de retorno do fabricante não deve afetar os dados fiscais armazenados na MT, MF e MFD.
Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.27. Desconto ou Acréscimo em Item

Registra desconto ou acréscimo em valor ou percentual aplicado sobre item de CF, CF-BP ou CNF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	27 (0x1B)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
	Tipo	N	1	1	0 = Em percentual (%) 1 = Em valor absoluto
	Valor	N	1	13	
	Número do item	N	1	3	Se nulo, será considerado o último item registrado
Exemplo	27 0|1|130|| Aplica um desconto de R$ 1,30 ao último registro efetuado				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Valor líquido do item	N	1	13	
Subtotal do cupom	N	1	13	

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1
1. Desconto em valor aplicado sobre Item de Cupom Fiscal
desconto item <n> - <valor1>
Legenda do leiaute: n = número do item valor1 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2
2. Desconto em percentual aplicado sobre Item de Cupom Fiscal
desconto item <n> <valor2>% - <valor3>
Legenda do leiaute: n = número do item valor2 = percentual do desconto concedido sobre item valor3 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3
3. Acréscimo em valor aplicado sobre Item de Cupom Fiscal
acréscimo item <n> + <valor4> <⊕>
Legenda do leiaute: n = número do item valor4 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+" ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral.
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4
4. Acréscimo em percentual aplicado sobre Item de Cupom Fiscal
acréscimo item <n> <valor5>% + <valor6> <⊕>
Legenda do leiaute: n = número do item valor5 = percentual do acréscimo concedido sobre item valor6 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+" ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral.
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 5
5. Desconto em valor aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal
desconto item <n> - <valor7>
Legenda do leiaute: n = número do item valor7 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 6
6. Desconto em percentual aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal
desconto item <n> <valor8>% - <valor9>
Legenda do leiaute: n = número do item valor8 = percentual do desconto concedido sobre item valor9 = valor do desconto concedido sobre item, precedido do sinal "-"
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 7
7. Acréscimo em valor aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal
acréscimo item <n> + <valor10>
Legenda do leiaute: n = número do item valor10 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+"
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 8
8. Acréscimo em percentual aplicado sobre Item de Comprovante Não Fiscal
acréscimo item <n> <valor11>% + <valor12>
Legenda do leiaute: n = número do item valor11 = percentual do acréscimo concedido sobre item valor12 = valor do acréscimo concedido sobre item, precedido do sinal "+"
Requisitos Complementares - Casos 1, 2, 3 e 4
1 - 2 - 3 - 4. Desconto ou Acréscimo sobre Item de Cupom Fiscal
1. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida. 2. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero. 3. É vedado mais de um registro de desconto ou de acréscimo para o mesmo item. 4. É vedado o registro de desconto sobre item quando houver registro de acréscimo sobre o mesmo item. 5. É vedado o registro de acréscimo sobre item quando houver registro de desconto sobre o mesmo item. 6. O valor3 e o valor6 deverão ser arredondados para a 2a casa decimal, utilizando-se a norma de arredondamento prevista no item 3.11.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Requisitos Complementares - Casos 5, 6, 7 e 8
5 - 6 - 7 - 8. Desconto ou Acréscimo sobre Item de Comprovante Não Fiscal
1. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida. 2. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero. 3. É vedado mais de um registro de desconto ou de acréscimo para o mesmo item. 4. É vedado o registro de desconto sobre item quando houver registro de acréscimo sobre o mesmo item 5. É vedado o registro de acréscimo sobre item quando houver registro de desconto sobre o mesmo item 6. O valor9 e o valor12 deverão ser arredondados para a 2a casa decimal, utilizando-se a norma de arredondamento prevista no item 3.11. 7. Este comando não deve ser executado em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou de Fundo de Troco emitido pela função especificada no item 3.10.3.4.23.
Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 1 e 2
1 - 2. Desconto sobre Item de Cupom Fiscal

T/C	Modo
TT	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (T*xx*%), se o item for tributado pelo ICMS
TS	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (S*xx*%), se o item for tributado pelo ISSQN
IFNM	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (I/F/N), se o item for tributado pelo ICMS
IFNS	subtraído o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), no totalizador correspondente (IS/FS/NS), se o item for tributado pelo ISSQN
DT	acrescido o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), se o item for tributado pelo ICMS
DS	acrescido o valor do desconto concedido (valor1 ou valor3), se o item for tributado pelo ISSQN

Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 3 e 4	
3 - 4. Acréscimo sobre Item de Cupom Fiscal	
T/C	Modo
GT	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6)
VB	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6)
TT	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (T*xx*%), se o item for tributado pelo ICMS
TS	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (S*xx*%), se o item for tributado pelo ISSQN
IFNM	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (I/F/N), se o item tributado pelo ICMS
IFNS	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), no totalizador correspondente (IS/FS/NS), se o item tributado pelo ISSQN
AT	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), se o item for tributado pelo ICMS
AS	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor4 ou valor6), se o item for tributado pelo ISSQN

Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 5 e 6	
5 - 6. Desconto sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	subtraído o valor do desconto concedido (valor7 ou valor9), no totalizador de operações não fiscais correspondente
DN	acrescido o valor do desconto concedido (valor7 ou valor9)

Totalizadores e Contadores Afetados - Casos 7 e 8	
7 - 8. Acréscimo sobre Item de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor10 ou valor12), no totalizador de operações não fiscais correspondente
AN	acrescido o valor do acréscimo concedido (valor10 ou valor12)

3.10.3.4.28. Cancela Desconto ou Acréscimo em Item

Cancela desconto ou acréscimo em item de CF, CF-BP ou CNF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	28 (0x1C)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
	Número do item	N	1	3	
Exemplo	28 0|12| Cancela desconto no item 12				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Valor líquido do item	N	1	13	
Subtotal do cupom	N	1	13	

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1
1. Cancelamento de desconto sobre item de Cupom Fiscal
canc desconto item <n> <valor1> OU cancelamento desconto item <n> <valor1>
Legenda do leiaute: n = número do item valor1 = valor cancelado referente ao desconto sobre item
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2
2. Cancelamento de acréscimo sobre item de Cupom Fiscal
canc acréscimo item <n> - <valor2> OU cancelamento acréscimo item <n> - <valor2>
Legenda do leiaute: n = número do item valor2 = valor cancelado referente ao acréscimo sobre item, precedido do sinal "-"
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3
3. Cancelamento de desconto sobre item de Comprovante Não Fiscal
canc desconto item <n> <valor3> OU cancelamento desconto item <n> <valor3>
Legenda do leiaute: n = número do item valor3 = valor cancelado referente ao desconto sobre item
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4
4. Cancelamento de acréscimo sobre item de Comprovante Não Fiscal
canc acréscimo item <n> - <valor4> OU cancelamento acréscimo item <n> - <valor4>
Legenda do leiaute: n = número do item valor4 = valor cancelado referente ao acréscimo sobre item, precedido do sinal "-"
Requisitos Complementares
1. Este comando não dever executado, se: a) no caso de cancelamento de desconto, tiver sido aplicado acréscimo sobre o mesmo item após o desconto; b) no caso de cancelamento de acréscimo, tiver sido aplicado desconto sobre o mesmo item após o acréscimo.
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1
1. Cancelamento de desconto sobre item de Cupom Fiscal

T/C	Modo
TT	acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (T*xx*%), se o item for tributado pelo ICMS
TS	acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (S*xx*%), se o item for tributado pelo ISSQN
IFNM	acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (I/F/N), se o item for tributado pelo ICMS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IFNS	acrescido o valor do desconto cancelado (valor1), no totalizador correspondente (IS/FS/NS), se o item for tributado pelo ISSQN
DT	subtraído o valor do desconto cancelado (valor1), se o item for tributado pelo ICMS
DS	subtraído o valor do desconto cancelado (valor1), se o item for tributado pelo ISSQN
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2	
2. Cancelamento de acréscimo sobre item de Cupom Fiscal	
T/C	Modo
TT	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (T*xx*%), se o item for tributado pelo ICMS
TS	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (S*xx*%), se o item for tributado pelo ISSQN
IFNM	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (I/F/N), se o item for tributado pelo ICMS
IFNS	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), no totalizador correspondente, (IS/FS/NS), se o item for tributado pelo ISSQN
AT	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ICMS
AS	Subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ISSQN
Can-T	Acrescido o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ICMS
Can-S	Acrescido o valor do acréscimo cancelado (valor2), se o item for tributado pelo ISSQN
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 3	
3. Cancelamento de desconto sobre item de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	Acrescido o valor do desconto cancelado (valor3) no totalizador de operações não fiscais correspondente
DN	subtraído o valor do desconto cancelado (valor3)
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 4	
4. Cancelamento de acréscimo sobre item de Comprovante Não Fiscal	
T/C	Modo
TN	Subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor4) no totalizador de operações não fiscais correspondente
AN	subtraído o valor do acréscimo cancelado (valor4)

3.10.3.4.29. Desconto ou Acréscimo em Subtotal

Registra desconto ou acréscimo sobre subtotal de CF, CF-BP ou CNF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	29 (0x1D)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
	Tipo	N	1	1	0 = Em percentual (%) 1 = Em valor absoluto
	Valor	N	1	13	
Exemplo	29 0|1|120| Aplica um desconto de R$ 1,20 ao subtotal do cupom.				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Subtotal do cupom		N	1	13	
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1					
1. Desconto sobre subtotal de Cupom Fiscal					
---------- Subtotal <R>$ <valor1> desconto <valor2> % - <valor3>					
Legenda do leiaute: R = Símbolo da moeda valor1 = somatório do valor total de cada item registrado e não cancelado, acrescido do valor dos acréscimos sobre item e deduzidos o valor dos descontos sobre item registrados valor2 = percentual de desconto concedido em subtotal seguido do símbolo "%", se for o caso valor 3 = valor do desconto concedido em subtotal, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2					
2. Acréscimo sobre subtotal de Cupom Fiscal					
---------- Subtotal <R>$ <valor1> acréscimo <valor4>% + <valor5><⊕>					
Legenda do leiaute: R = Símbolo da moeda valor1 = somatório do valor total de cada item registrado e não cancelado, acrescido do valor dos acréscimos sobre item e deduzidos o valor dos descontos sobre item registrados valor4 = percentual do acréscimo concedido em subtotal seguido do símbolo "%", se for o caso valor5 = valor do acréscimo concedido em subtotal, precedido do sinal "+" ⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3					
3. Desconto sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					
---------- Subtotal <R>$ <valor1> desconto <valor6>% - <valor7>					
Legenda do leiaute: R = Símbolo da moeda valor1 = valor da subtotalização valor6 = percentual do desconto sobre subtotal valor7 = valor do desconto sobre subtotal, precedido do sinal "-"					
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4					
4. Acréscimo sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal					
---------- Subtotal <R>$ <valor1> acréscimo <valor8>% + <valor9>					
Legenda do leiaute: R = Símbolo da moeda valor1 = valor da subtotalização valor8 = percentual do acréscimo sobre subtotal valor9 = valor do acréscimo sobre subtotal, precedido do sinal "+"					
Requisitos Complementares - Casos 1 e 2					
1 - 2. Desconto ou Acréscimo sobre subtotal de Cupom Fiscal					
1. O valor do desconto aplicado sobre o valor do subtotal do Cupom Fiscal deverá ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais de ICMS ou de ISSQN referentes aos itens registrados no documento. 2. O valor do acréscimo aplicado sobre o valor do subtotal do Cupom Fiscal deverá ser somado proporcionalmente aos totalizadores parciais de ICMS ou de ISSQN, referentes aos itens registrados no documento. 3. Havendo valor residual, este deverá ser acrescido (se acréscimo) ou deduzido (se desconto) no totalizador utilizado no documento em emissão, com maior valor registrado, cujos valores serviram de base de cálculo para o rateio. Havendo mais de um totalizador com mesmo valor registrado, deverá ser obedecida a seguinte ordem de preferência: T1, T2, T3, T4, T5, T6, T7, T8, T9, T10, T11, T12, T13, T14, T15, T16, T17, T18, T19, T20, T21, T22, T23, T24, T25, T26, T27, T28, T29, T30 , I1, I2, I3, F1, F2, F3, N1, N2, N3, IS1, IS2, IS3, FS1, FS2, FS3, NS1, NS2, NS3. 4. Na atribuição do resíduo conforme acima descrito no subitem "3", deverá ser utilizado, antes da atribuição, o arredondamento do resíduo para duas casas decimais, em conformidade com a Norma de Arredondamento prevista no item 3.11. 5. Para o cálculo da conversão do valor monetário do desconto ou acréscimo proporcional deverão ser consideradas 14 (quatorze) casas decimais com truncamento na última casa. 6. É vedado mais de um registro de desconto sobre subtotal no mesmo documento. 7. É vedado mais de um registro de acréscimo sobre subtotal no mesmo documento 8. É vedada a operação de desconto em subtotal quando houver registro de acréscimo em subtotal. 9. É vedada a operação de acréscimo em subtotal quando houver registro de desconto em subtotal. 10. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida. 11. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero. 12. O valor do subtotal das operações registradas no documento somente poderá ser impresso em decorrência da execução deste comando.					

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Exemplo de rateio de desconto em subtotal de Cupom Fiscal

Cupom Fiscal de R$ 581.958,57 com desconto em subtotal de R$ 58,57. Taxa efetiva de desconto = 58,57 / 581.958,57 = 0,00010064290315

ITEM	TOTALIZADOR	VALOR TOTAL DO ITEM	ACUMULADO NO TOTALIZADOR	DESCONTO RESULTANTE NO TOTALIZADOR
1	T18,00%	R$ 1,11	R$ 145.488,81	R$ 14,64
2	T18,00%	R$ 2,22		
3	T18,00%	R$ 4,44		
4	T18,00%	R$ 8,88		
5	T18,00%	R$ 17,76		
6	T18,00%	R$ 35,52		
7	T18,00%	R$ 71,04		
8	T18,00%	R$ 142,08		
9	T18,00%	R$ 284,16		
10	T18,00%	R$ 568,32		
11	T18,00%	R$ 1.136,64		
12	T18,00%	R$ 2.273,28		
13	T18,00%	R$ 4.546,56		
14	T18,00%	R$ 9.093,12		
15	T18,00%	R$ 18.186,24		
16	T18,00%	R$ 36.372,48		
17	T18,00%	R$ 72.744,96		
18	T25,00%	R$ 145.489,92	R$ 436.469,76	R$ 43,93
19	T25,00%	R$ 290.979,84		

Valor do resíduo = R$ 0,00

TOTALIZADOR	VALOR FINAL CORRIGIDO
T18,00%	R$ 145.474,17
T25,00%	R$ 436.425,83

Requisitos Complementares - Casos 3 e 4

3 - 4. Desconto ou Acréscimo sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal

1. O valor do desconto aplicado sobre o valor do subtotal do Comprovante Não Fiscal deverá ser deduzido proporcionalmente dos totalizadores parciais de operações não-fiscais referentes às operações não fiscais registradas no documento.
2. O valor do acréscimo aplicado sobre o valor do subtotal do Comprovante Não Fiscal deverá ser somado proporcionalmente aos totalizadores parciais de operações não-fiscais referentes às operações não fiscais registradas no documento.
3. Havendo valor residual, este deverá ser acrescido (se acréscimo) ou deduzido (se desconto) no totalizador, utilizado no documento em emissão, com maior valor registrado, cujos valores serviram de base de cálculo para o rateio. Havendo mais de um totalizador com mesmo valor registrado, a ordem de preferência deverá ser a ordem de utilização dos totalizadores no documento.
4. Na atribuição do resíduo conforme acima descrito no subitem "3", deverá ser utilizado, antes da atribuição, o arredondamento do resíduo para duas casas decimais, em conformidade com a Norma de Arredondamento prevista no item 3.11.
5. Para o cálculo da conversão do valor monetário do desconto ou acréscimo proporcional deverão ser consideradas 14 (quatorze) casas decimais com truncamento na última casa.
6. É vedado mais de um registro de desconto sobre subtotal no mesmo documento.
7. É vedado mais de um registro de acréscimo sobre subtotal no mesmo documento.
8. É vedada a operação de desconto em subtotal quando houver registro de acréscimo em subtotal.
9. É vedada a operação de acréscimo em subtotal quando houver registro de desconto em subtotal.
10. Quando o desconto for expresso em percentual, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior a 100% (cem por cento) e quando for expresso em valor absoluto, deverá ser maior que 0 (zero) e inferior ao valor sobre o qual incida.
11. O valor de acréscimo não poderá ser nulo, devendo ser maior que zero.
12. Este comando não deve ser executado em Comprovante Não Fiscal de Sangria ou de Fundo de Troco emitido pela função especificada no item 3.10.3.4.23.

Exemplo de rateio de desconto em subtotal de Comprovante Não-Fiscal

Comprovante Não Fiscal de R$ 581.958,57 com desconto em subtotal de R$ 58,57. Taxa efetiva de desconto = 58,57 / 581.958,57 = 0,00010064290315

ITEM	TOTALIZADOR	VALOR TOTAL DO ITEM	ACUMULADO NO TOTALIZADOR	DESCONTO RESULTANTE NO TOTALIZADOR
1	3	R$ 1,11	R$ 145.488,81	R$ 14,64
2	3	R$ 2,22		
3	3	R$ 4,44		
4	3	R$ 8,88		
5	3	R$ 17,76		
6	3	R$ 35,52		
7	3	R$ 71,04		
8	3	R$ 142,08		
9	3	R$ 284,16		
10	3	R$ 568,32		
11	3	R$ 1.136,64		
12	3	R$ 2.273,28		
13	3	R$ 4.546,56		
14	3	R$ 9.093,12		
15	3	R$ 18.186,24		
16	3	R$ 36.372,48		
17	3	R$ 72.744,96		
18	4	R$ 145.489,92	R$ 436.469,76	R$ 43,93
19	4	R$ 290.979,84		

Valor do resíduo = R$ 0,00

TOTALIZADOR	VALOR FINAL CORRIGIDO
3	R$ 145.474,17
4	R$ 436.425,83

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1

1. Desconto sobre subtotal de Cupom Fiscal

T/C	Modo
TT	subtraído o valor rateado do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (T*xx*%), relativos aos itens tributados pelo ICMS
TS	subtraído o valor rateado do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (S*xx*%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
IFNM	subtraído o valor rateado do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS
IFNS	subtraído o valor rateado do desconto (rateio do valor3) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
DT	acrescidos os valores rateados do desconto (rateio do valor3), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (T*xx*% - F - N - I)
DS	acrescidos os valores rateados do desconto (rateio do valor3), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (S*xx*% - FS - NS - IS)

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2

2. Acréscimo sobre subtotal de Cupom Fiscal

T/C	Modo
GT	acrescido o valor total do acréscimo (valor5)
VB	acrescido o valor total do acréscimo (valor5)
TT	acrescido o valor rateado do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (T*xx*%), relativos aos itens tributados pelo ICMS
TS	acrescido o valor rateado do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (S*xx*%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
IFNM	acrescido o valor rateado do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS
IFNS	acrescido o valor rateado do acréscimo (rateio do valor5) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
AT	acrescidos os valores rateados do acréscimo (rateio do valor5) relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (T*xx*% - F - N - I)
AS	acrescidos os valores rateados do acréscimo (rateio do valor5), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (S*xx*% - FS - NS - IS)

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 3

3. Desconto sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal

T/C	Modo
TN	subtraído o valor rateado do desconto (rateio do valor7) no totalizador de operações não fiscais correspondente
DN	acrescido o valor total do desconto (valor7)

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 4

4. Acréscimo sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal

T/C	Modo
TN	acrescido o valor rateado do acréscimo (rateio do valor9) no totalizador de operações não fiscais correspondente
AN	acrescido o valor total do acréscimo (valor9)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.10.3.4.30. Cancela Desconto ou Acréscimo em Subtotal

Cancela desconto ou acréscimo em subtotal de CF, CF-BP ou CNF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	30 (0x1E)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Operação	N	1	1	0 = Desconto 1 = Acréscimo
Exemplo	30 0|120| Cancela um desconto de R$ 1,20 no subtotal do Cupom Fiscal ou do Comprovante Não Fiscal.				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Subtotal do cupom	N	1	13	

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1
1. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal
DESCONTO CANCELADO <valor1>
Legenda do leiaute: valor1 = valor referente ao desconto cancelado.
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2
2. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal
ACRÉSCIMO CANCELADO - <valor2>
Legenda do leiaute: valor2 = valor referente ao acréscimo cancelado, precedido do sinal "-"
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 3
3. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal
DESCONTO CANCELADO <valor1>
Legenda do leiaute: valor1 = valor referente ao desconto cancelado
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 4
4. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal
ACRÉSCIMO CANCELADO - <valor2>
Legenda do leiaute: valor2 = valor referente ao acréscimo cancelado, precedido do sinal "-"
Requisitos Complementares
1. Este comando não dever executado, se: a) no caso de cancelamento de desconto, tiver sido aplicado acréscimo após o desconto; b) no caso de cancelamento de acréscimo, tiver sido aplicado desconto após o acréscimo.
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1
1. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal

T/C	Modo
TT	acrescido o valor rateado do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (T*xx*%), relativos aos itens tributados pelo ICMS
TS	acrescido o valor rateado do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (S*xx*%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
IFNM	acrescido o valor rateado do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS
IFNS	acrescido o valor rateado do desconto cancelado (rateio do valor1) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN.
DT	subtraídos os valores rateados do desconto cancelado (rateio do valor1), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (T*xx*% - F - N - I)
DS	subtraídos os valores rateados do desconto cancelado (rateio do valor1), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (S*xx*% - FS - NS - IS)

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2
2. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Cupom Fiscal

T/C	Modo
TT	subtraído o valor rateado do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (T*xx*%), relativos aos itens tributados pelo ICMS
TS	subtraído o valor rateado do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (S*xx*%), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
IFNM	subtraído o valor rateado do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (I/F/N), relativos aos itens tributados pelo ICMS
IFNS	subtraído o valor rateado do acréscimo cancelado (rateio do valor2) nos totalizadores correspondentes (IS/FS/NS), relativos aos itens tributados pelo ISSQN
AT	subtraídos os valores rateados do acréscimo cancelado (rateio do valor2) relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (T*xx*% - F - N - I)
AS	subtraídos os valores rateados do acréscimo cancelado (rateio do valor2), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (S*xx*% - FS - NS - IS)
Can-T	acrescidos os valores rateados do acréscimo cancelado (rateio do valor2) relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ICMS (T*xx*% - F - N - I)
Can-S	acrescidos os valores rateados do acréscimo cancelado (rateio do valor2), relativos a soma dos valores correspondentes a todos os totalizadores vinculados a itens tributados pelo ISSQN (S*xx*% - FS - NS - IS)

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 3
3. Cancelamento de desconto aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal

T/C	Modo
TN	acrescido o valor do desconto cancelado
DN	subtraído o valor do desconto cancelado

Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 4
4. Cancelamento de acréscimo aplicado sobre subtotal de Comprovante Não Fiscal

T/C	Modo
TN	subtraído o valor do desconto acréscimo cancelado
AN	subtraído o valor do acréscimo cancelado

3.10.3.4.31. Cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não-Fiscal em emissão

Cancela um Cupom Fiscal, Cupom Fiscal Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal em emissão.					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	31 (0x1F)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	31				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1
1. Cancelamento de Cupom Fiscal em emissão
CUPOM FISCAL CANCELADO
Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2
2. Cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COMPROVANTE NÃO-FISCAL CANCELADO	
Requisitos Complementares - Caso 1	
1. Cancelamento de Cupom Fiscal em emissão	
1.1. O cancelamento de Cupom Fiscal em emissão deve ocasionar a impressão do campo "Rodapé" após a impressão da indicação "CUPOM FISCAL CANCELADO"	
Requisitos Complementares - Caso 2	
2. Cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão	
2.1. O cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão deve ocasionar a impressão do campo "Rodapé" após a impressão da indicação "COMPROVANTE NÃO FISCAL CANCELADO"	
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 1	
1. Cancelamento de Cupom Fiscal em emissão	
T/C	Modo
TT	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
TS	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
IFNM	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
IFNS	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
PGT	Restaurados os valores presentes no momento da abertura do CF cancelado
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
DT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
DS	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
AT	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
AS	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
Can-T	somado o valor bruto total registrado em ICMS, pelo CF atual
Can-S	somado o valor bruto total registrado em ISSQN, pelo CF atual
CFC	Incrementado
GFC	Incrementado
NCN	restaurado o valor presente no momento da abertura do CF cancelado
Totalizadores e Contadores Afetados - Caso 2	
2. Cancelamento de Comprovante Não Fiscal em emissão	
T/C	Modo
TN	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante cancelado
PGT	restaurados os valores presentes no momento da abertura do comprovante cancelado
TRC	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado
DN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado
AN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado
Can-N	somado o valor bruto total do comprovante cancelado
NFC	Incrementado
NCN	restaurado o valor presente no momento da abertura do comprovante cancelado

3.10.3.4.32. Revogado

3.10.3.4.33. ABERTURA DE CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

Comando 33 (0x21) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.7).

3.10.3.4.34. REGISTRO DE ITEM EM CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

Comando 34 (0x22) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.8).

3.10.3.4.. IMPRIME RTD NA REDUÇÃO Z

Imprime texto do RTD na Redução Z em emissão.					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	35 (0x23)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Mensagem *(limitada ao tamanho do buffer de comando)	H	0	*	
Exemplo	35 RTD HQXytr87 jed...|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
---------- ---------- <RTD> ----------					
Legenda do leiaute: RTD = Recibo de Transmissão de Dados composto por texto enviado pela Secretaria de Fazenda, gerado conforme especificado no subitem 1 do campo Requisitos Complementares deste item, quando ocorrer a transmissão e o recebimento de arquivo eletrônico no formato texto, conforme leaiute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo os dados de todas as memórias (TDM) relativos ao movimento do dia da RZ.					
Requisitos Complementares					
1. Geração do RTD: o RTD deve ser gerado e enviado ao ECF pela Secretaria de Fazenda obedecendo à seguinte formatação:					
Id.	Campo	Tamanho	Posição		Formato
01	Nº de fabricação do ECF	20	1	X	X
02	CRZ relativo a RZ transmitida	4	21	X	X
03	Codificação RSA dos campos 01 e 02	256	25	X	X
Para a obtenção do campo 03 (Codificação RSA dos campos 01 e 02), o bloco de dados de 128 bytes descrito abaixo deverá ser codificado com o algoritmo RSA, utilizando-se a chave privada da assinatura digital a que se refere o item 3.1.4 (Assinatura Digital para Autenticação do Fisco):					
Id.	Campo	Tamanho	Posição		
A	Preenchimento com valor NUL (\x0)	104	1	104	
B	Nº de fabricação do ECF	20	105	124	
C	CRZ relativo a RZ transmitida	4	125	128	
2. Validação do RTD: A validação do RTD deverá ser realizada pelo ECF mediante a comparação dos campos 01 e 02 com os campos B e C decodificados com a utilização da chave pública da assinatura digital a que se refere o item 3.1.4 (Assinatura Digital para Autenticação do Fisco) programada no ECF.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.36. Entrada em MIL

Coloca o ECF em Modo de Intervenção Lógica					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	70 (0x46)				
Modo	MO / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Data	N	8	8	Ddmmaaaa
	Hora	N	6	6	Hhmmss
	Flag de Horário de verão	N	1	1	V ou espaço
	Assinatura Digital	A	256	256	Autorização do fabricante assinada digitalmente.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Exemplo	70 22122006|104000|V|assinatura digital |				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Se houver documento em emissão, este deve ser automaticamente finalizado ou cancelado para habilitar a entrada em MIL. 2. Se houver valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária, deverá ser emitido automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado, o documento Redução Z. 3. Deverá ser emitido o documento Leitura X automaticamente, quando o equipamento não estiver impossibilitado.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
CRO	Incrementado, com o indicador iCRO = "L"				

3.10.3.4.37. Saída de MIL

Retorna o ECF ao Modo de Operação					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	71 (0x47)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	71				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Na saída do Modo de Intervenção Lógica deverá ocorrer automaticamente, se o equipamento não estiver impossibilitado: a) emissão do documento Leitura X; b) emissão do documento Relatório Gerencial, de índice "1" contendo os valores ou informações dos parâmetros de programação.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.38. Saída de MIT

Retorna o ECF ao Modo de Operação						
Comando do Protocolo ESC-ECF						
Comando	72 (0x48)					
Modo	MIT					
Parâmetros	N°	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	1	Hora	N	6	6	Hhmmss
	2	Flag de Horário de Verão	N	1	1	V ou espaço
	3	Data	N	8	8	Ddmmaaaa
	4	Nfab	A	20	20	Número de Fabricação
	5	CRO	N	1	3	CRO atual
	6	Assinatura Digital	A	256	256	Autorização do fabricante assinada digitalmente.
Exemplo	72 123506|V|12052008|12345678912345678900|005|assinatura |					
BRS - Buffer de Resposta			Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio						
Leiaute do Corpo do Documento						
Não se aplica						
Requisitos Complementares						
1. O comando somente será executado se restabelecido o fechamento do ECF em conformidade com o disposto no item 3.4.4.3.2. 2. Se houver documento em emissão, este deve ser cancelado. 3. Deverá ser emitido automaticamente o documento Leitura X. 4. Aplicar a função unidirecional MD5 sobre os parâmetros 3 a 5. O parâmetro "Assinatura Digital" deve conter a criptografia desta informação, utilizando o algoritmo RSA com a chave privada de 1024 bits do Fabricante						
Totalizadores e Contadores Afetados						
CRO	Incrementado, com o indicador iCRO = "F"					

3.10.3.4.39. Entrada/Saída de Horário de Verão

Programa Entrada ou Saída de Horário de Verão					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	80 (0x50)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	0 = Sai do horário de verão 1 = Entra em horário de verão
Exemplo	80 0| Saída do horário de verão				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado após a emissão do documento Redução Z e antes da emissão de qualquer documento.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.40. Inserir Alíquota ICMS ou ISSQN

Programa alíquota de ICMS ou ISS					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	81 (0x51)				
Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice	N	1	2	1 a 30
	Imposto (ICMS ou ISSQN)	A	1	1	T (para ICMS) ou S (para ISSQN)
	Valor da alíquota (%)	N	4	4	
Exemplo	81 1|T|0840| Insere alíquota T08,40 no índice 1				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o totalizador não estiver programado. Caso o totalizador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL). 2. O comando não poderá ser executado para inserir alíquota de ICMS se não houver IE de usuário gravada (vide subitem 6 do item 3.10.3.4.54). 3. O comando não poderá ser executado para inserir alíquota de ISSQN se não houver IM de usuário gravada (vide subitem 7 do item 3.10.3.4.54).					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.10.3.4.41. Habilitar I, F, N, IS, FS, NS

Habilita os totalizadores I, F, N, IS, FS e NS selecionados					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	82 (0x52)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Subst. Tributária ICMS (F)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ICMS (I)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ICMS (N)	N	0	1	2 ou 3
	Subst. Tributária ISSQN (FS)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ISSQN (IS)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ISSQN (NS)	N	0	1	2 ou 3
Exemplo	82 2||2|||2| Habilita os totalizadores F2, N2, NS2.				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo do Documento

Não se aplica

Requisitos Complementares

1. Os totalizadores de índice F1, I1, N1, FS1, IS1 e NS1 devem ser automaticamente habilitados em conformidade com o disposto no subitem 8 do item 3.10.3.4.54.
2. O comando não poderá ser executado para habilitar os totalizadores F2, F3, I2, I3, N2 e N3 (ICMS) se não houver IE de usuário gravada (vide subitem 6 do item 3.10.3.4.54).
3. O comando não poderá ser executado para habilitar os totalizadores FS2, FS3, IS2, IS3, Ns2 e NS3 (ISSQN) se não houver IM de usuário gravada (vide subitem 7 do item 3.10.3.4.54).

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.42. Desabilitar I, F, N, IS, FS, NS

Desabilita os totalizadores I, F, N, IS, FS e NS selecionados					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	83 (0x53)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Subst. Tributária ICMS (F)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ICMS (I)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ICMS (N)	N	0	1	2 ou 3
	Subst. Tributária ISSQN (FS)	N	0	1	2 ou 3
	Isento ISSQN (IS)	N	0	1	2 ou 3
	Não Incidência ISSQN (NS)	N	0	1	2 ou 3
Exemplo	83 2||2|||2| Desabilita os totalizadores F2, N2, NS2				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo do Documento

Não se aplica

Requisitos Complementares

1. Os totalizadores F2, I2, N2, FS2, IS2, NS2, F3, I3, N3, FS3, IS3 e NS3 somente serão desabilitados se forem habilitados anteriormente.
2. Os totalizadores F1, I1 e N1 devem ser automaticamente desabilitados na ausência de gravação do número de Inscrição Estadual do estabelecimento usuário (vide subitem 6 do item 3.10.3.4.54).
3. Os totalizadores FS1, IS1 e NS1 devem ser automaticamente desabilitados na ausência de gravação do número de Inscrição Municipal do estabelecimento usuário (vide subitem 7 do item 3.10.3.4.54).

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.43. Inserir Registradores de Meios de Pagamento

Programa totalizador de meio de pagamento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	84 (0x54)				
Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice	N	1	2	2 a 20
	Nome	A	4(*)	15	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
	Vinculado CCD	N	1	1	0 = sem CCD 1 = com CCD
Exemplo	84 2|Cartão Crédito|1| Inserir o meio de pagamento de índice 2 com o nome Cartão Crédito, com CCD				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo do Documento

Não se aplica

Requisitos Complementares

1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o respectivo acumulador não estiver programado. Caso o acumulador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL).
2. O índice "1" será automaticamente programado pelo Software Básico como "Dinheiro" e não poderá ser alterado.

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.4.44. Inserir Registradores de Operações Não-Fiscais

Programa totalizador não-fiscal					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	85 (0x55)				
Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Índice	N	1	2	3 a 30
	Nome	A	4(*)	15	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
	Entrada / Saída	A	1	1	E = Entrada de valor S = Saída de valor
Exemplo	85 2|Conta de Luz|E| Inserir o registrador não fiscal de índice 2, nome Conta de Luz, representando entrada de valor no caixa				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo do Documento

Não se aplica

Requisitos Complementares

1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o respectivo acumulador não estiver programado. Caso o acumulador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL).
2. Os índices "1" e "2" serão automaticamente programados pelo Software Básico como "Fundo de Troco" (Entrada de valor) e "Sangria" (Saída de valor), respectivamente e não poderão ser alterados.

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.10.3.4.45. Inserir Relatório Gerencial

Programa Relatório Gerencial específico					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	86 (0x56)				
Modo	MO / MIL (vide Requisitos Complementares)				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Indice	N	1	2	2 a 30
	Nome	A	4(*)	15	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
Exemplo	86 2| Média de Venda | Inserir o Relatório Gerencial de índice 2 com o nome "Média de Venda "				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Em Modo de Operação (MO), o comando somente poderá ser executado se o respectivo acumulador não estiver programado. Caso o acumulador esteja programado, o comando para sua alteração será executado somente em Modo de Intervenção Lógica (MIL). 2. O índice "1" será automaticamente programado pelo Software Básico como "Parâmetros Programados" e não poderá ser alterado.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.46. Inserir o Número do ECF na Tabela de ECF's da Rede (COMANDO ELIMINADO)

Comando 87 estabelecido no Protocolo Esc-ECF pelo Ato COTEPE/ICMS 10/07 ELIMNADO nesta especificação.

3.10.3.4.47. CONFIGURAR O ECF PARA ATENDER A CHAMADA (COMANDO ELIMINADO)

Comando 88 estabelecido no Protocolo Esc-ECF pelo Ato COTEPE/ICMS 10/07 ELIMNADO nesta especificação.

3.10.3.4.48. PROGRAMAR CHAVE PÚBLICA DO FISCO

Grava chave pública da assinatura digital do Fisco					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	89 (0x59)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Módulo	A	1	256	Módulo público
	Expoente	A	1	256	Expoente público
Exemplo	89 módulo_publico|expoente_publico|				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Deve ser possível gravar até 5 chaves púbicas do Fisco.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.49. PROGRAMAR ENDEREÇO PARA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA

Grava endereço eletrônico para transmissão do arquivo da Redução Z					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	90 (0x5A)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Endereço Eletrônico	A	1	1024	
Exemplo	90 endereço_eletronico.com.br|				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.50. Programar Loja

Programa o número da Loja					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	91 (0x5B)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Identificação da Loja	A	1	4	
Exemplo	91 001|				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.51. Programar Número de Ordem Seqüêncial do ECF

Programa o Número de Ordem Seqüencial do ECF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	92 (0x5C)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número de ordem seqüencial do ECF	N	3	3	
Exemplo	92 001|				
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo	
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.10.3.4.52. Programar Informações do Usuário

Programa ou altera informações do usuário					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	93 (0x5D)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Razão Social	A	6(*)	40	(*)Mínimo de 6 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
	Nome Fantasia	A	0	40	
	Endereço	A	4(*)	120	(*)Mínimo de 4 caracteres ASCII de posição 65 a 90 (letras maiúsculas) ou 97 a 122 (letras minúsculas)
Exemplo	93 Mercadinho do Sul| McSul| Rua Lavapés 120 |				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.53. PROGRAMAR QUANTIDADE DE DOCUMENTOS AUTORIZADOS

Programa limite de quantidade de documentos (COO) autorizados para emissão					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	94 (0x5E)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Parâmetros encriptados	B	256	256	Número de fabricação do ECF, Qtde de COO, Data e hora inicial e Data e hora final (todos os dados encriptados com a chave privada do Fisco)
Exemplo	94 dados_encriptados|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Após decodificados os dados constantes nos parâmetros encriptados com a chave pública do Fisco a que se refere o item 3.1.4, o formato dos dados desencriptados deverá ser: a) número de fabricação do ECF em formato ASCII com 20 caracteres; b) quantidade de COO em formato ASCII numérico com 9 caracteres; c) data e hora inicial no formato "dd/mm/aaaa" e "hhmmss" d) data e hora final no formato "dd/mm/aaaa" e "hhmmss" e) demais caracteres preenchidos com espaço. 2. O SB somente aceitará a quantidade limite de COO, caso o número de fabricação do ECF informado corresponder ao equipamento e se a data e hora do relógio do ECF estiver dentro do intervalo informado. 3. A quantidade limite de COO será considerada da seguinte forma: a) 999999 - não deve ser considerado nenhum limite (condição default de fábrica) b) 0 a 999998 - quantidade de documentos autorizados a partir da execução desse comando. Exemplo da mensagem desencriptada: "12345678912345678900000500100520081005301105200810000 0 " Número de fabricação do ECF = 12345678912345678900 Quantidade de COO autorizados = 000000500 Data inicial = 10/05/2008 Hora inicial = 10:05:30 Data final = 11/05/2008 Hora final = 10:00:00					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.54. PROGRAMAR CNPJ, IE E IM DO USUÁRIO

Programa CNPJ, IE e IM do usuário do ECF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	95 (0x5F)				
Modo	MNI / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CNPJ	A	14	14	
	IE	A	0	20	
	IM	A	0	20	
	UF do usuário	A	2	2	Unidade da Federação do estabelecimento usuário
	Sigla do Município do usuário	A	0	3	Sigla do Município do estabelecimento usuário (obrigatório para funcionamento do Modo Transporte)
	Tipo de usuário	N	1	1	0 - comercio 1 - transporte
	Assinatura digital	A	256	256	Assinatura digital do fabricante do ECF
Exemplo	95 99999999999999|11111111111|222222222|MG|CAM|0|assinaturadigital_fabricante|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Não poderá ser alterado o tipo de usuário programado na inicialização do ECF em Modo Não Iniciado. 2. Este comando somente poderá ser executado uma única vez em Modo de Intervenção Lógica, podendo ser aceitas somente as seguintes alterações, ressalvado o disposto nos subitens 4 e 5: a) CNPJ não alterado e IE e IM alteradas simultaneamente; b) CNPJ e IE não alterados e IM alterada; c) CNPJ e IM não alterados e IE alterada; d) CNPJ alterado somente se IE não for alterada. 3. A alteração de CNPJ, IE e IM nas condições acima previstas, não deve afetar nenhum acumulador do ECF. 4. No caso de usuário cadastrado sem Inscrição Municipal, admite-se a gravação da Inscrição Municipal a qualquer momento. 5. No caso de usuário cadastrado sem Inscrição Estadual, admite-se a inclusão da Inscrição Estadual a qualquer momento. 6. No caso de não gravação do número de Inscrição Estadual, não poderão ser habilitados os totalizadores parciais referentes às operações e prestações tributadas pelo ICMS. 7. No caso de não gravação do número de Inscrição Municipal, não poderão ser habilitados os totalizadores parciais referentes às prestações tributadas pelo ISSQN. 8. Os totalizadores abaixo relacionados serão automaticamente habilitados: a) Substituição Tributária ICMS (F1), Isento ICMS (I1) e Não Incidência ICMS (N1), desde que tenha ocorrido a gravação do número de Inscrição Estadual do estabelecimento usuário; b) Substituição Tributária ISSQN (FS1), Isento ISSQN (IS1) e Não Incidência ISSQN (NS1), desde que tenha ocorrido a gravação do número de Inscrição Municipal do estabelecimento usuário.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.10.3.4.55. PROGRAMAR CNPJ, IE E IM DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Comando 96 (0x60) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.9).

3.10.3.4.56. HABILITA OU DESASBILITA PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Comando 97 (0x61) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.10).

3.10.3.4.57. PROGRAMAR SÍMBOLO DA MOEDA

Programa Símbolo da Moeda					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	98 (0x62)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Símbolo da Moeda	A	2	4	
Exemplo	98 R$|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
GT	Reinicio, somente quando houver alteração do símbolo programado				

3.10.3.4.58. PROGRAMAR TABELA DE ECF DO ESTABELECIMENTO

Comando 99 (0x63) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.11).

3.10.3.4.59. Re-impressão de MFD

Emite a Fita Detalhe contendo os documentos gravados na MFD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	100 (0x64)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Tipo	N	1	1	1 = por Data 2 = por COO
	Referencia Inicial (Data ou COO)	N	1	9	
	Referencia Final (Data ou COO)	N	1	9	
Exemplo	100 2|1125|1230| Re-impressão de COOi = 1125 a COOf = 1230				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
FITA DETALHE Emissão: <data> <hora> COOi = <valor1> COOf = <valor2> <mfd>					
Legenda do leiaute: data = data de emissão da Fita-detalhe hora = hora de emissão da Fita-detalhe valor1 = valor do COO do primeiro documento solicitado para impressão valor2 = valor do COO do último documento solicitado para impressão <mfd> = reprodução dos dados gravados na MFD					
Requisitos Complementares					
1. Quando da emissão de Fita Detalhe deverão ser gravados na Memória Fiscal o Contador de Fita-detalhe, a data e hora da emissão, os valores do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impressos e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento usuário do ECF. 2. No caso de impressão da LMF na Fita Detalhe, admite-se a impressão apenas do valor do COO respectivo, a denominação, data e hora de emissão da LMF. 3. A expressão "FITA DETALHE" e a linha "Emissão: <data> <hora> COOi = <valor1> COOf = <valor2>" descrita no leiaute do corpo do documento devem ser impressas em cada documento constante na Fita Detalhe.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
CFD	Incrementado				

3.10.3.4.60. Ajustar Relógio

Atualiza data e hora do relógio interno do ECF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	101 (0x65)				
Modo	MNI / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Data	N	8	8	ddmmaaaa (válida)
	Hora	N	6	6	hhmmss (válida)
	Flag de Horário de Verão	N	1	1	V ou espaço
Exemplo	101 22122006|104000|V|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. O comando somente deve ser aceito e executado se a data e hora informadas como parâmetro forem válidas. 2. A data e a hora a ser programadas não poderão ser anteriores às do último documento gravado na Memória de Fita Detalhe.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.61. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO DO SB

Exporta arquivo em formato binário do SB					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	102 (0x66)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT/ MBD				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	nenhum				
Exemplo	102				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Arquivo binário do SB (*)		B	1	*	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.10.3.4.62. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO DA MF

Exporta arquivo em formato binário da MF					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	103 (0x67)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT / MBD				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ 3 = Total
	Referencia inicial (Data ou CRZ)	N	0	8	
	Referencia final (Data ou CRZ)	N	0	8	
Exemplo	102 2|00000100|00000500 Exporta arquivo binário da MF da CRZ 100 até CRZ 500				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Arquivo binário da MF (*)		B	1	*	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.63. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO DA MFD

Exporta arquivo em formato binário da MFD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	104 (0x68)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT / MBD				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ 3 - Por COO 4 = Total
	Referencia inicial (Data ou CRZ ou COO)	N	0	8	
	Referencia final (Data ou CRZ ou COO)	N	0	8	
Exemplo	104 3|00000200|00000300 Exporta arquivo binário da MFD do COO 200 até COO 300				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Arquivo binário da MFD (*)		B	1	*	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.64. EXPORTAR ARQUIVO BINÁRIO TDM

Exporta arquivo em formato binário TDM (MF + MFD + MT)					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	105 (0x69)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT / MBD				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data 2 = Por CRZ 3 = Total
	Referencia inicial (Data ou CRZ)	N	0	8	
	Referencia final (Data ou CRZ)	N	0	8	
Exemplo	105 3| Exporta arquivo binário TDM total				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Arquivo binário TDM = MF +MFD + MT (*)		B	1	*	
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
Não se aplica					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.65. OBTER IDENTIFICAÇÃO SEGURA (DESAFIO) DO ECF

Autoriza a consulta de informações via modem ou recurso adicional de acesso remoto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	138 (0x8A)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Nenhum				
Exemplo	138|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Desafio do ECF, codificado com a chave privada da assinatura digital definida no item 3.1.2		A	256	256	Desafio codificado
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
O desafio deve ser composto por:					
Inicio	Fim	Conteúdo			
1	76	Caracter NUL (\0)			
77	108	Valor aleatório de 256 bits			
109	128	Numero de Fabricação do ECF com 20 caracteres			
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.66. AUTORIZAÇÃO DE ACESSO REMOTO

Autoriza a consulta de informações via acesso remoto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	139 (0x8B)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Login do Fisco	A	256	256	Desafio do ECF codificado com a chave privada do Fisco, observado o subitem 1 dos Requisitos Complementares deste item.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Exemplo	139 desafio_do_ecf_codificado_com_a_chave_privada_do_fisco |			
BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Resposta ao desafio encriptado	A			
Leiaute do Corpo do Documento				
Não se aplica				
Requisitos Complementares				
1. O desafio codificado enviado pelo ECF deverá ser decodificado com a chave publica da assinatura digital a que se refere o item 3.1.2 e em seguida, mantendo-se seu formato e conteúdo, deverá ser codificado com a chave privada da assinatura digital do Fisco, a que se refere o item 3.1.4.				
Totalizadores e Contadores Afetados				
Nenhum Totalizador ou Contador afetado				

3.10.3.4.67. Identificação do ECF

Gera o Registro do Tipo E01 e EAD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	140 (0x8C)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
Exemplo	140 10|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Registro Tipo E01 e EAD		A			
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Devem ser gerados registros tipo E01 e EAD conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04. 2. Cada registro deve ser separado por pipe "|". 3. Caso o número do ECF não seja informado como parâmetro do comando, o registro E01 conterá os dados do ECF que atendeu a chamada. 4. Este comando somente poderá ser executado após iniciada a sessão de comunicação remota, por meio da execução bem sucedida do comando 139 relativo à função "Autorização de Acesso Remoto" descrita no item 3.10.3.4.66.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.68. Pesquisa de atualização de Software Básico

Gera os Registros do Tipo E01, E02, E07 e EAD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	141 (0x8D)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
Exemplo	141 11|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Registro Tipo E01, E02, E07 e EAD		A			
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Devem ser gerados registros tipo E01, E02, E07 e EAD conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04. 2. Cada registro deve ser separado por pipe "|". 3. Caso o número do ECF não seja informado como parâmetro do comando, o registro E01 conterá os dados do ECF que atendeu a chamada. 4. Este comando somente poderá ser executado após iniciada a sessão de comunicação remota, por meio da execução bem sucedida do comando 139 relativo à função "Autorização de Acesso Remoto" descrita no item 3.10.3.4.66.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.69. Pesquisa de Intervenções Realizadas

Gera os Registros do Tipo E01, E02, E09 e EAD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	142 (0x8E)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
Exemplo	142 12|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Registro Tipo E01, E02, E09 e EAD		A			
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Devem ser gerados registros tipo E01, E02, E09 e EAD conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04. 2. Cada registro deve ser separado por pipe "|". 3. Caso o número do ECF não seja informado como parâmetro do comando, o registro E01 conterá os dados do ECF que atendeu a chamada. 4. Este comando somente poderá ser executado após iniciada a sessão de comunicação remota, por meio da execução bem sucedida do comando 139 relativo à função "Autorização de Acesso Remoto" descrita no item 3.10.3.4.66.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.70. Leitura REMOTA DA MT

Gera os Registros do Tipo E01, E02, E11 e EAD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	143 (0x8F)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
Exemplo	143 13|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Registro Tipo E01, E02, E11 e EAD		A			
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Devem ser gerados registros tipo E01, E02, E11 e EAD conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04. 2. Cada registro deve ser separado por pipe "|". 3. Caso o número do ECF não seja informado como parâmetro do comando, o registro E01 conterá os dados do ECF que atendeu a chamada. 4. Este comando somente poderá ser executado após iniciada a sessão de comunicação remota, por meio da execução bem sucedida do comando 139 relativo à função "Autorização de Acesso Remoto" descrita no item 3.10.3.4.66.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.10.3.4.71. Leitura REMOTA DA MF

Gera os Registros do Tipo E01, E02, E12, E13 e EAD					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	144 (0x90)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
	Número de Reduções	N	1	2	Variando de 1 a 60 correspondente às últimas "n" reduções emitidas
Exemplo	144 14| 10|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Registro Tipo E01, E02, E12, E13 e EAD		A			Correspondente às últimas "n" reduções emitidas
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Devem ser gerados registros tipo E01, E02, E12, E13 e EAD conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04. 2. Cada registro deve ser separado por pipe "|". 3. Caso o número do ECF não seja informado como parâmetro do comando, o registro E01 conterá os dados do ECF que atendeu a chamada. 4. Este comando somente poderá ser executado após iniciada a sessão de comunicação remota, por meio da execução bem sucedida do comando 139 relativo à função "Autorização de Acesso Remoto" descrita no item 3.10.3.4.66.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.72. COMANDO DE PASSAGEM DO CANAL VIRTUAL (COMANDO ELIMINADO)

Comando 145 estabelecido no Protocolo Esc-ECF pelo Ato COTEPE/ICMS 10/07 ELIMNADO nesta especificação.

3.10.3.4.73. Obtenção do Mapa de ECF Operacionais Ligados à Rede

Comando 146 (0x92) revogado no conjunto de comandos relativos a funções de implementação obrigatória e transferido para o conjunto de comandos relativos a funções de implementação opcional (item 3.10.3.5.12).

3.10.3.4.74. Pesquisa de Versão da Especificação de Comandos

Envia a versão da especificação de comandos implementada no software básico					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	147 (0x93)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do ECF	N	0	3	
Exemplo	147 17|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF) implementada no ECF (vide item 3.10.1)		N	4	4	
Identificação do fabricante do ECF		A	2	2	Código do fabricante, atribuído pela SE/CONFAZ e utilizado para compor o numero de fabricação do ECF.
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Na execução deste comando via acesso remoto, caso o número do ECF não seja informado, será informada a versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF) do ECF que atendeu a chamada. 2. Na execução deste comando via porta de comunicação com PAF-ECF, será informada a versão da Especificação de Comandos (EsC-ECF) implementada no ECF que recebeu o comando.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.75. Revogado

3.10.3.4.76. Identificação do Consumidor no Rodapé

Programa informações do consumidor a serem impressas no rodapé do documento emitido					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	149 (0x95)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CPF ou CNPJ do Consumidor	N	0	14	
	Nome do Consumidor	A	0	30	
	Endereço do Consumidor	A	0	79	
Exemplo	150 99999999999|João da Silva|Rua do Ouvidor, 28|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Este comando somente deve ser executado caso os dados do consumidor não tenham sido informados na execução do comando 1 (Abertura de Cupom Fiscal) ou 16 (Abertura de Comprovante Não Fiscal) e ainda não tenham sido impressos no documento em emissão.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.4.77. Leitura das informações do Cupom Fiscal XML assinado

Efetua leitura do XML de um ou mais cupons fiscais eletrônicos					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	150 (0x96)				
Modo	MO / MIL / MIT / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Modo	N	1	1	1 = Por Data de Movimento 2 = Por COO 3 - Por CCF 4 = Por Chave de busca
	Referencia inicial (Data, , COO, CCF ou Chave de busca)	N	1	44	
	Referencia final (Data, , COO, CCF ou Chave de busca)	N	0	9	(opcional)
Exemplos	149 2|000200|000300 Exporta o arquivo XML de Cupons Fiscais do COO 200 até COO 300				
	149 5|00251234567890123456785333350101200066677710 Exporta o arquivo XML do Cupom Fiscal (CCF 533335) por meio da chave de busca número: "00251234567890123456785333350101200066677710"				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Arquivo XML		A	0	*	Seqüência de informações em formato XML especificadas abaixo.
Leiaute do Corpo do Documento Gerado					
Arquivo XML conforme tabela do Anexo VIII					
Requisitos Complementares					
No caso de captura por chave de busca o campo de referência final não será preenchido					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3.10.3.4.78. Programação de parâmetros default para preenchimento do Cupom Fiscal Eletrônico

Programação de parâmetros default para preenchimento do Cupom Fiscal Eletrônico					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	156 (0x9C)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CRT - Código de Regime Tributário	N	1	1	Ver campo C14 do CF-e-ECF
	cRegTribISSQN - Regime especial de tributação do ISSQN	N	1	1	Ver campo C15 do CF-e-ECF
	Orig	N	1	1	Ver campos N06 do CF-e-ECF
	CST ICMS	N	2	2	Ver campo N07 do CF-e-ECF Esse campo será utilizado exclusivamente com os valores 00, 20 ou 90 quando a venda for via totalizador parcial com alíquota. Para II, FF e NN o ECF utilizará respectivamente os valores 40, 60 e 41 respectivamente.
	CSOSN	N	3	3	Ver campos N10 do CF-e-ECF
	cMUNFG	N	7	7	Ver campo U06 do CF-e-ECF
	cListServ	A	5	5	Ver campo U07 do CF-e-ECF
	cServTribMun	A	20	20	Ver campo U08 do CF-e-ECF
	cNatOp	N	2	2	Ver campo U09 do CF-e-ECF
	indIncFisc	N	1	1	Ver campo U10 do CF-e-ECF
Exemplo	81 1|T|0840| Insere alíquota T08,40 no índice 1				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				
Leiaute do Corpo do Documento				
Não se aplica				
Requisitos Complementares				
Totalizadores e Contadores Afetados				
Nenhum Totalizador ou Contador afetado				

3.10.3.4.79. Registro de Item Detalhado em Cupom Fiscal

Registro detalhado de um item em Cupom Fiscal aberto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	157 (0x9D)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo/Observação
	Código do Produto	A	3	14	
	Descritivo	A	1	233	
	Situação Tributária: Tipo + Índice	A N	1 1	2 2	T, S, I, F, N, IS, FS, NS Índice = 1 a 30, se tipo T ou S. Demais = 1, 2 ou 3
	Unidade de medida	A	1	3	
	Quantidade	N	1	7	Não nulo
	Casas Decimais da Quantidade.	N	1	1	0 a 6
	Preço unitário	N	1	8	Não nulo
	Casas Decimais do Preço Unitário.	N	1	1	0 a 6
	Indicador do tipo de cálculo	A	1	1	A = Arredondado T = Truncado
Parâmetros CF-e-ECF	Código EAN 13	N	0	14	Ver campo I03 do CF-e-ECF
	NCM	A	0	Ou 2 a 8	Ver campo I05 do CF-e-ECF
	CFOP	N	0	Ou 4	Ver campo I06 do CF-e-ECF
	infAdProd	A	0	500	Ver campo V01 do CF-e-ECF
	Orig	N	0	Ou 1	Ver campos N06 do CF-e-ECF
	CST ICMS	N	0	Ou 2	Ver campos N07 do CF-e-ECF
	CSOSN	N	0	Ou 3	Ver campos N10 do CF-e-ECF
	cMUNFG	N	0	Ou 7	Ver campo U06 do CF-e-ECF
	cListServ	A	0	Ou 5	Ver campo U07 do CF-e-ECF
	cServTribMun	A	0	Ou 20	Ver campo U08 do CF-e-ECF
	cNatOp	N	0	Ou 2	Ver campo U09 do CF-e-ECF
	indIncFisc	N	0	Ou 1	Ver campo U10 do CF-e-ECF
Exemplo	2 7890012345678|SABAO EM PO|T1|UN|3000|2|4200|2|A				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Número do Item	N	1	3	1 a 999
Valor do Item	N	1	8	
Valor do Subtotal	N	1	13	

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 1

1. Registro de Item em uma linha

<n> <cód> <descr> <qtd><un><X><vu> <st> <vi><Å>

Legenda do leiaute:
n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres
cód = código do produto referente a <descr>
descr = descrição do produto
qtd = quantidade do produto comercializado ou do serviço prestado
un = unidade de medida
X = de impressão obrigatória se valor de <vu> for impresso
vu = valor unitário do produto comercializado, de impressão facultativa se <qtd> for igual 1
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)
vi = valor resultante da multiplicação de <qtd> por <vu> efetuada pelo SB
Å = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao Totalizador Geral

Leiaute do Corpo do Documento - Caso 2

2. Registro de Item em duas linhas

<n> <código> <descrição >
<qtd> <un> X <valor1> <st> <valor2><Å>

Legenda do leiaute:
n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres
código = código do produto referente a <descrição>
descrição = descrição do produto
qtd = quantidade do produto comercializado
Totalizador Geral.
un = unidade de medida
valor1 = valor unitário do produto comercializado ou do serviço prestado
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)
valor2 = valor resultante da multiplicação de <qtd> por <valor1> efetuada pelo SB
Å = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o valor <vi> respectivo foi somado ao

Requisitos Complementares

1. O resultado da multiplicação da quantidade comercializada pelo valor unitário deve ser truncado ou arredondado para 2 casas decimais, de acordo com o parâmetro fornecido. No caso de arredondamento deve ser observado o disposto no item 3.11.
2. Este comando não deverá ser executado quando o registro do item provocar a ultrapassagem da capacidade de dígitos do totalizador parcial respectivo, devendo retornar mensagem de erro de "overflow" de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

capacidade, conforme descrito no item 3.8.4.3.
3. Os campos (Orig, CST ICMS e CSOSN) serão preenchidos exclusivamente para itens com tributação do ICMS, no caso de produto tributado pelo ISSQN deverão ter conteúdo nulo.
4. Os campos (cMUNFG, cListServ, cServTribMun, cNatOp, indIncFisc) serão preenchidos exclusivamente para itens com tributação do ISSQN, no caso de produto tributado pelo ICMS deverão ter conteúdo nulo.

Totalizadores e Contadores Afetados	
T/C	Modo
GT	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2>
VB	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2>
TT	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS
TS	Seu valor é acrescido do valor de <vi> ou <valor2> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN

3.10.3.5. FUNÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO OPCIONAL

3.10.3.5.1. Cancelamento Parcial de Item

Cancela parcialmente item registrado em Cupom Fiscal não finalizado					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	151 (0x97)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	
	Número do item	N	1	3	
	Quantidade	N	1	7	
Exemplo	151 1|3000| Cancela 3 unidades do ítem1. (quantidade com 3 decimais)				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Valor Líquido do item	N	1	13	
Subtotal do cupom	N	1	13	

Leiaute do Corpo do Documento

cancelamento parcial de item : <n>
<qtd> <un> X <valor1> <st> - <valor2>

OU

canc parcial de item: <n>
<qtd> <un> <st> - <valor2>

Legenda do leiaute:
n = número do item
qtd = quantidade cancelada para o produto comercializado ou serviço prestado
un = unidade de medida
X = de impressão obrigatória se <valor1> for impresso
valor1 = valor unitário do produto cancelado, de impressão facultativa se <qtd> for igual 1
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)
valor2 = valor cancelado resultante da multiplicação de <qtd> por <valor1> precedido
do sinal "-"

Requisitos Complementares
1. Comando de Implementação Opcional
2. Este comando não deve ser executado no caso de item registrado com valor unitário ou quantidade, indicados com mais com mais de duas casas decimais ou sobre o qual tenha sido aplicado desconto ou acréscimo.
3. O valor cancelado (valor2) deve ser truncado ou arredondado para a 2ª casa decimal, utilizando-se o mesmo método utilizado quando do registro do respectivo item.

Totalizadores e Contadores Afetados	
T/C	Modo
TT	subtraído o valor cancelado, se for o caso
TS	subtraído o valor cancelado, se for o caso
IFNM	subtraído o valor cancelado, se for o caso
IFNS	subtraído o valor cancelado, se for o caso
Can-T	somado o valor cancelado, se for o caso
Can-S	somado o valor cancelado, se for o caso

3.10.3.5.2. Preenchimento de Cheque

Preenche os campos do cheque					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	152 (0x98)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Banco	N	1	3	
	Valor	N	1	16	
	Favorecido	A	1	80	
	Local	A	1	30	
	Data	N	0	9	Se campo vazio, será utilizada a data do ECF
	Quantidade de dígitos do ano	N	1	1	Valores possíveis: 2 ou 4
	Informação adicional	A	0	240	
Exemplo	152 237|12000|Maria da Silva|São Paulo|||Bom para 22/01/2009| Preenche o cheque no valor de R$120,00 com a data do dia da emissão				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo do Documento
Não se aplica

Requisitos Complementares
1. Comando de Implementação Opcional.
2. Preencher o cheque com as seguintes informações:
a) quantia, em algarismos e por extenso;
b) nome do favorecido em apenas uma linha de impressão;
c) nome do local de emissão;
d) data, com indicação do mês por extenso;
e) informações adicionais em no máximo 3 (três) linhas de impressão, na frente ou no verso do cheque;
f) opcionalmente, cruzamento ou chancela de cheque.

Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.5.3. Autenticação

Autentica documento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	153 (0x98)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Texto	A	1	*	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Exemplo	153 Texto da Autenticação|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Comando de Implementação Opcional 2. A execução deste comando deve limitar a impressão da autenticação em cinco ocorrências. 3. A autenticação de valor impresso em documento em emissão poderá ocorrer a qualquer momento, exceto a autenticação de valor total que somente poderá ocorrer imediatamente após a finalização do documento se não realizada durante a sua emissão. 4. A impressão da autenticação deverá ser em até duas linhas, contendo: a) a expressão "AUT:"; b) a data da autenticação; c) o Número de Ordem Seqüencial do ECF; d) o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado; e) o valor autenticado; f) facultativamente, a identificação do estabelecimento, podendo ser utilizado caractere gráfico.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.4. Programar Operador

Registra a identificação do operador do ECF que será impressa no documento					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	154 (0x9A)				
Modo	MO / MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Texto	A	1	20	
Exemplo	154 1233 - Cristina|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Comando de Implementação Opcional					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.5. PROGRAMAR CODIFICAÇÃO DO GT

Programa símbolos de codificação do GT					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	155 (0x9B)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Codificação do GT	A	10	10	
Exemplo	95 abcdefghij|				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio					
Leiaute do Corpo do Documento					
Não se aplica					
Requisitos Complementares					
1. Este comando somente poderá ser executado uma única vez, não podendo ser aceitas alterações nos símbolos programados.					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Nenhum Totalizador ou Contador afetado					

3.10.3.5.6. Comandos proprietários do Fabricante

Comandos proprietários do fabricante do ECF de implementação opcional					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	255 (0xFF)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	-	-	-	-	-
Exemplo	-				
BRS - Buffer de Resposta		Formato	Min	Max	Conteúdo
-		-	-	-	-
Leiaute do Corpo do Documento					
Comandos do fabricante não podem imprimir documentos					
Requisitos Complementares					
1. Comandos não padronizados que não podem executar função: a) para a qual exista comando especificado de forma padronizada nos itens 3.10.3.4 e 3.10.3.5; b) que emita ou imprima documento; c) que afetem totalizadores e contadores; d) para gravação dos dados de identificação do ECF na MF ou na MFD (tipo, marca, modelo, versão e número de fabricação) 2. Comandos identificados pelo campo CMD = 255 e campo EXT diferente de 0, e que deverá identificar a funcionalidade do comando, conforme definição do fabricante. 3. Comandos de implementação opcional para executar funções, tais como, configurações específicas do fabricante (guilhotina, logotipo, programação de mensagem alternativa de bloqueio por falta de "*broadcast*", etc.)					
Totalizadores e Contadores Afetados					
Comandos do fabricante não podem afetar Totalizadores e Contadores					

3.10.3.5.7. ABERTURA DE CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

Inicia a emissão de um Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem para registro da prestação de serviço de transporte de passageiro					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	33 (0x21)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo/Observação
	CNPJ do Prestador de Serviço de Transporte de Passageiros	A	14	14	
	CNPJ / CPF do Passageiro	A	0	14 ou 11	14 dígitos se CNPJ ou 11 se CPF
	Nome do Passageiro	A	0	30	
	Endereço do Passageiro	A	0	79	
	RG do Passageiro	A	0	20	Número do documento de identidade e órgão expedidor
	Modalidade do Transporte	A	1	16	Ferroviário ou Rodoviário ou Hidroviário.
	Categoria do Transporte	A	1	16	Municipal ou Intermunicipal ou Interestadual ou Internacional
	Código da Linha	A	1	30	
	Percurso	A	1	30	
	Cidade de Origem	A	1	20	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

	UF de Origem	A	1	2	Deve corresponder à UF de cadastro do prestador de serviço de transporte
	Cidade de Destino	A	1	20	
	UF de Destino	A	1	2	
	Data de Embarque	N	1	8	
	Hora de Embarque	N	1	6	
	Plataforma de Embarque	A	0	15	
	Poltrona	A	0	7	
	Situação Tributária da Tarifa: Tipo + Índice	A N	1 1	2 2	T, S, I, F, N, IS, FS, NS Índice = 1 a 30, se tipo T ou S. Demais = 1, 2 ou 3
	Valor da Tarifa	N	1	8	Não nulo
	Imprime mensagem obrigatória	N	1	1	0 - Não imprime. 1 - Imprime.
Exemplo	33 00123456000195|12345678912|Joao da Silva Pereira Santo||9876543210 SSP-RS|RODOVIÁRIO|INTERESTADUAL|02008951000132|BRASILIA-FLORIANOPOLIS|BAURU|SP|CURITIBA|PR|18102008|154500|B-NORTE|23|T1|4200|0|				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
COO	N	1	9	
Data/Hora atual	D	15	15	
Valor da Venda Bruta	N	1	14	
Número de série do ECF	A	20	20	Número de fabricação

Leiaute do Corpo do Documento

<data1> <hora1> CCF: <valor1> COO: <valor2>

CUPOM FISCAL
BILHETE DE PASSAGEM

------ PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ------
PRETADOR: <n>
CNPJ: <número de inscrição no CNPJ>
IE: <número inscrição estadual> (<UF>)
IM: <número inscrição municipal> (<MUN>)

----------DADOS DO PASSAGEIRO----------
CPF/CNPJ: <cpf/cnpj passageiro>
RG: <nrg/oe>
NOME: <nome do passageiro>
ENDEREÇO: <endereço do passageiro>

----------DADOS DO TRANSPORTE----------
MODALIDADE: <modalidade de transporte>
CATEGORIA: <categoria do transporte>
CÓDIGO DA LINHA: <código da linha>
PERCURSO: <percurso>
ORIGEM: <origem> UF:<uf1>
DESTINO: <destino> UF:<uf2>
PLATAFORMA: <pl> POLTRONA: <po>
DATA: <data2> HORA: <hora2>
TARIFA: <moeda> $ <st> <valor3><⊕>

<expressão 1>

Legenda do leiaute:
data1 = data de início de emissão
hora1 = hora de início de emissão
valor1 = valor do Contador de Cupom Fiscal (CCF)
valor2 = valor do Contador de Ordem de Operação (COO), em negrito
Bloco de Informações "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE":
n = número de ordem de cadastro do prestador de serviço de transporte no ECF
número de inscrição no CNPJ = CNPJ do prestador de serviço de transporte
número inscrição estadual = Incrição Estadual do prestador de serviço de transporte
número inscrição municipal = Inscrição Municipal do prestador de serviço de transporte
UF = Unidade Federada do prestador de serviço de transporte (deve corresponder ao campo "uf1" do Bloco de Informações "DADOS DO TRANSPORTE"
MUN = Município do prestador de serviço de transporte
Bloco de Informações "DADOS DO PASSAGEIRO":
cpf/cnpj passageiro = CPF ou CNPJ do passageiro
nrg/oe = número do documento de identidade do passageiro e respectivo órgão emissor
nome do passageiro = nome do passageiro
endereço do passageiro = endereço do passageiro
Bloco de Informações "DADOS DO TRANSPORTE":
modalidade de transporte = tipo de transporte (rodoviário, ferroviário ou hidroviário)
categoria do transporte = indicação de transporte municipal, interestadual, intermunicipal ou internacional
código da linha = código de concessão da linha pela ANTT, tratando-se de linha interestadual ou internacional ou código de concessão da linha pelo Órgão Estadual, tratando-se de linha estadual, intermunicipal ou municipal
percurso = identificação do percurso
origem = localidade de origem da prestação do serviço de transporte
uf1 = sigla da unidade federada de origem do transporte (deve corresponder ao campo "UF" do Bloco de Informações "PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE"
destino = localidade de destino da prestação do serviço de transporte
uf2 = sigla da unidade federada de destino do transporte
pl = indicação da plataforma de embarque
po = número da poltrona
data2 = data de embarque
hora2 = hora de embarque
moeda = símbolo da moeda programada no ECF
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)
valor3 = valor da prestação do serviço de transporte
⊕ = símbolo de acumulação no GT
expressão 1 = mensagem "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM" impressa somente quando o parâmetro respectivo de execução do comando for igual a "1".

Requisitos Complementares

1. Se o parâmetro "Imprimi mensagem obrigatória" for igual a "1" deverá ser impressa no CF-BP a mensagem "O PASSAGEIRO MANTERÁ EM SEU PODER ESTE CUPOM PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO EM VIAGEM".
2. O comando somente poderá ser executado se o prestador de serviço de transporte estiver com a condição "habilitado" programada por meio do comando 97 descrito no item 3.10.3.4.56.
3. O SB não deverá executar o comando apresentando mensagem de erro quando a UF do prestador de serviço for diferente da UF de origem do transporte.

Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
COO	Incrementado
CCF	Incrementado
GT	Seu valor é acrescido do valor de <valor3>
VB	Seu valor é acrescido do valor de <valor3>
TT	Seu valor é acrescido do valor de <valor3> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS
TS	Seu valor é acrescido do valor de <valor3> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN

3.10.3.5.8. REGISTRO DE ITEM EM CUPOM FISCAL BILHETE DE PASSAGEM

Registro de Item em Cupom Fiscal Bilhete de Passagem aberto					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	34 (0x22)				
Modo	MO				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo/Observação
	Descritivo	A	1	233	Descrição do item, como "Seguro", "Taxa de Embarque", etc.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	Situação Tributária da Tarifa: Tipo + Índice	A N	1 1	2 2	T, S, I, F, N, IS, FS, NS Índice = 1 a 30, se tipo T ou S. Demais = 1, 2 ou 3
	Valor	N	1	8	Não nulo
Exemplo	34 Seguro |S|1250|				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Número do Item	N	1	3	1 a 999
Valor do Item	N	1	8	
Valor do Subtotal	N	1	13	

Leiaute do Corpo do Documento

<n> <descr> <moeda> $ <st> <valor1><⊕>

Legenda do leiaute:
n = número do n-ésimo item registrado, com três caracteres
descr = descrição do item tais como: seguro, taxa de embarque etc
moeda = símbolo da moeda programada no ECF
st = indicação do totalizador vinculado ao item (com respectiva alíquota acompanhada do símbolo "%", se for o caso)
valor1 = valor referente ao item
⊕ = símbolo de acumulação no GT, específico para cada fabricante que indica que o <valor1> respectivo foi somado ao Totalizador Geral

Requisitos Complementares

Não se aplica

Totalizadores e Contadores Afetados

T/C	Modo
GT	Seu valor é acrescido do valor de <valor1>
VB	Seu valor é acrescido do valor de <valor1>
TT	Seu valor é acrescido do valor de <valor1> se o totalizador a que se aplica este item for de ICMS
TS	Seu valor é acrescido do valor de <valor1> se o totalizador a que se aplica este item for de ISSQN

3.10.3.5.9. PROGRAMAR CNPJ, IE E IM DO PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Programa CNPJ, IE e IM de prestador de serviço de transporte					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	96 (0x60)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	CNPJ	A	14	14	
	IE	A	0	20	
	IM	A	0	20	
	UF do prestador	A	2	2	Unidade da Federação do estabelecimento usuário
	Sigla do Município do prestador	A	3	3	Sigla do Município do estabelecimento usuário (obrigatório para modo transporte)
	Habilitação	N	1	1	0 - Não habilitado 1 - Habilitado
Exemplo	96 01234567897845|06245678545|8974564|MG|CAM|0| Cadastra prestador não habilitado				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
N	N	1	2	Número do prestador de serviço

Leiaute do Corpo do Documento

Não se aplica

Requisitos Complementares

1. Podem ser programados até 50 prestadores

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.5.10. HABILITA OU DESASBILITA PRESTADOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Habilita ou desabilita prestador de serviço de transporte para emissão de CF-BP					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	97 (0x61)				
Modo	MIL				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Número do Prestador (1 a 50)	N	1	2	
	Habilitação	N	1	1	0 - Não habilitado 1 - Habilitado
Exemplo	97 25|1 Habilita o prestador de serviço de número 25				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Vazio				

Leiaute do Corpo do Documento

Não se aplica

Requisitos Complementares

1. No máximo 10 prestadores podem estar ativos simultaneamente

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.10.3.5.11. PROGRAMAR TABELA DE ECF DO ESTABELECIMENTO

Cadastra ECFs na Tabela de equipamentos ECF do estabelecimento usuário					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	99 (0x63)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Números de ordem seqüencial dos ECF, separados pelo caractere pipe "|" (*) Limitado a 50 equipamentos	N	3	*	
Exemplo	99 010|011|012|013| Cadastra os ECFs 010, 011, 012 e 013 na Tabela de ECFs do estabelecimento usuário.				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo

Leiaute do Corpo do Documento

Não se aplica

Requisitos Complementares

1. Cada execução do comando deve acrescentar os ECF na tabela, rejeitando os números já cadastrados.

Totalizadores e Contadores Afetados

Nenhum Totalizador ou Contador afetado

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.10.3.5.12. Obtenção do Mapa de ECF Operacionais Ligados à Rede

Envia o número de ordem de cada ECF ligado à rede RS-485					
Comando do Protocolo ESC-ECF					
Comando	146 (0x92)				
Modo	MO / MIL / MBT				
Parâmetros	Descrição	Formato	Min	Max	Conteúdo
	Velocidade	N	1	1	0 - na velocidade corrente da rede RS-485. 1 - Na velocidade de 9600 bps.
Exemplo	146 1| Informa os ECFs ligados na rede com a velocidade de 9600 bps				

BRS - Buffer de Resposta	Formato	Min	Max	Conteúdo
Número de ordem do ECF mestre	N	1	3	1 a 999
Número de ordem de cada ECF escravo que está *on line* na rede, separado por "pipe"	N	1	3	1 a 999

Leiaute do Corpo do Documento
Não se aplica
Requisitos Complementares
1. Este comando somente pode ser executado pelo ECF mestre da rede RS-485. 2. O ECF Mestre deve identificar todos os ECFs ativos no momento da recepção do comando, dentre os cadastrados na tabela de ECFs do estabelecimento usuário a que se refere o item 3.9.4.2.7. 3. Se o parâmetro "velocidade" de execução do comando for igual a 1 (na velocidade de 9600 bps), a rede RS-485 deverá ser reiniciada na velocidade de 9600bps. O ECF mestre deverá executar o polling, conforme descrito no item 3.9.4.2.2, de todos os ECFs cadastrados na tabela de ECFs do estabelecimento usuário a que se refere o item 3.9.4.2.7. Enviará o mapa dos ECFs interligados e aguardará a confirmação de recebimento de BRS antes da realização do *broadcast* da Seqüência de Treinamento, para restabelecimento de velocidade com os ECFs interligados na rede RS485, conforme descrito no item 3.9.4.2.5.
Totalizadores e Contadores Afetados
Nenhum Totalizador ou Contador afetado

3.11 NORMA DE ARREDONDAMENTO

A metodologia de arredondamento para a segunda casa decimal, quando aplicável, deve obedecer à norma NBR 5891/77 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Quando a terceira casa decimal for:	A segunda decimal:	Exemplo
Inferior a 5	É mantida sem alteração	1,333333 para 1,33
Superior a 5 ou Igual a 5 seguido de pelo menos 1 algarismo diferente de zero	É aumentada de 1 unidade	1,666666 para 1,67 2,345001 para 2,35
Igual a 5 seguido de zeros	É arredondada para o algarismo "par" mais próximo	4,555000 para 4,56 4,885000 para 4,88

ANEXO V

ASSINATURA DIGITAL DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS

1. No final do arquivo original deverão ser adicionados os caracteres de controle CR, LF e o registro de identificação do documento em modo texto, conforme a estrutura de tags descrita a seguir:

<InformacoesSobreArquivo>
<Conteudo> </Conteudo>
<Data> </Data>
<Horario> </Horario>
<ECF>
<Fabricante> </Fabricante>
<Modelo> </Modelo>
<Tipo> </Tipo>'
<FAB> </FAB>
<VersaoSB> </VersaoSB>
</ECF>
<Usuario>
<CNPJ> </CNPJ>
<IE> </IE>
<IM> </IM>
</Usuario>
<InformacoesComplementares>
</InformacoesComplementares>
</InformacoesSobreArquivo>
<AssinaturaDigital>
<Algoritmo></Algoritmo>
<Versao></Versao>
<ExtensaoChave></ExtensaoChave>
<Hash></Hash>
<Assinatura></Assinatura>
</AssinaturaDigital>

2. A assinatura do documento será gerada para as informações contidas do seu início até o caractere imediatamente anterior à tag <ASSINATURA DIGITAL> .

3. Definição dos tags:

TAG	**Conteúdo**	**Formato**
<FAB>	Nº de fabricação do ECF	Alfanumérico
<Tipo>	Tipo do ECF	Alfanumérico
<Fabricante>	Marca do ECF	Alfanumérico
<Modelo>	Modelo do ECF	Alfanumérico
<VersaoSB>	Versão atual do Software Básico do ECF gravada na MF	Alfanumérico
<Data>	Data da geração do documento pelo ECF	DD/MM/AAAA
<Horário>	Hora da geração do documento pelo ECF	HH:MM:SS
<CNPJ>	CNPJ do estabelecimento usuário do ECF	Numérico
<IE>	IE do estabelecimento usuário do ECF	Alfanumérico
<IM>	IM do estabelecimento usuário do ECF	Alfanumérico
<Conteudo>	Identificação do documento gerado pelo ECF	Alfanumérico*
<Algoritmo>	Indicação do algoritmo de criptografia.	Alfanumérico (Fixo "RSA")
<Versao>	Versao do algoritmo de criptografia	Alfanumérico
<ExtensaoChave>	Número de bits da chave de criptografia.	Numérico (Fixo 1024)
<Hash>	Algoritmo de hash utilizado.	Alfanumérico "MD5", "SHA1", "SHA256", "SHA512"
<Assinatura>	Hash criptografado	Hexadecimal (podendo ter quebras de linha)

Valores da TAG <Conteúdo>
A esta tag poderão ser acrescidos outros conteúdos caso representem situações não previstas nessa tabela
Memória Fiscal Binário
Leitura Memória Fiscal
Memória de Fita Detalhe Binário
Fita Detalhe
Leitura X
Software Básico

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Para a criptografia o hash utilizado deverá ser ajustado ao tamanho da chave no formato "big endian". (zeros a esquerda).
5. A assinatura digital deverá ser representada no formato "big endian" com codificação ASCII hexadecimal.
6. Exemplo de um arquivo com assinatura digital:
[DADOS CAPTURADOS DO ECF (tamanho variável)]
<InformacoesSobreArquivo>
<Conteudo>Conteudo do arquivo</Conteudo>
<Data>12/10/2008</Data>
<Horario>10:57:00v</Horario>
<ECF>
<Fabricante>Nome do fabricante</Fabricante>
<Modelo>Modelo do ECF</Modelo>
<Tipo>ECF-IF</Tipo>
<FAB>Numero serial de fabricação do ECF</FAB>
<VersaoSB>01.00.00</VersaoSB>
</ECF>
<Usuario>
<CNPJ>CNPJ</CNPJ>
<IE>IE</IE>
<IM>IM</IM>
</Usuario>
<InformacoesComplementares>
</InformacoesComplementares>
</InformacoesSobreArquivo>
<AssinaturaDigital>
<Algoritmo>RSA</Algoritmo>
<Versao>2.00</Versao>
<Extensao Chave>1024</Extensao Chave>
<Hash> MD5</Hash>
<Assinatura>
7DA71B3BA59CBCD00E3197BEC92D1FFAA1639CD00125C5E9AB00B1C45229538711B5C7973D049E0EE65
508812568035BC78090012C5D6B100238CE929C0139609A1DCBC82BF1258EB3FD79492F7E2D7F888871
C2440A761DA526EE4FEC31928893F98CFC9435E071867283BF08AE2B21FBFACA61881425C208E69230A
0C7D990
</Assinatura>
</AssinaturaDigital>

ANEXO VI

ASSINATURA DIGITAL DE AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO EMITIDO
A assinatura digital de autenticidade do documento emitido deve ser gerada segundo o procedimento descrito a seguir:
1. Considerar os seguintes dados para compor a assinatura:

Informação	**Tamanho Numérico**	**Tamanho Alfa**	**Exemplo**
CNPJ	14	0	51014611000120
COO	9	0	987654321
Data Inicial	14	1	09 12 2011 01 06 36 V
Número de Fabricação	18	2	DR123456789012345678
Valor Total do Documento	14	0	R$ 098.765.432.109,87

2. Gerar um vetor de 32 bytes com a seguinte codificação:

Bit 0 - 7	8 - 15	16 - 25*	26 - 35*	36 - 45*	46 - 55*	56 - 65*	66 - 75*	76 - 85*	86 - 95*
FAB[1] (ASCII)	FAB[2] (ASCII)	CNPJ[1..3]	CNPJ[4..6]	CNPJ[7..9]	CNPJ[10..12]	CNPJ[13..14]+ COO[1]	COO[2..4]	COO[5..7]	COO[8..9]+D

96 - 105*	106 - 115*	116 - 125*	126 - 135*	136 - 145*	146 - 155*	156 - 165*	166 - 175*	176 - 185*	186 - 195*
DMM	AAA	AHH	MMS	S+ FAB[3..4]	FAB[5..7]	FAB[8..10]	FAB[11..13]	FAB[14..16]	FAB[17..19]

196 - 205*	206 - 215*	216 - 225*	226 - 235*	236 - 245*	246	247 - 255			
FAB[20]+ TOT[1..2]	TOT[3..5]	TOT[6..8]	TOT[9..11]	TOT[12..14]	1 para HV	Fixados em 0			

* Codificação de 3 dígitos decimais em 10 bits, exemplo:
123 = 0011110111
987 = 1111011011
999 = 1111100111
Exemplo (usando os valores da tabela acima):
Conversão dos campos.

Bit 0 - 7	8 - 15	16 - 25*	26 - 35*	36 - 45*	46 - 55*	56 - 65*	66 - 75*	76 - 85*	86 - 95*
D	R	510	146	110	001	209	876	543	210
01000100	01010010	0111111110	0010010010	0001101110	0000000001	0011010001	1101101100	1000011111	0011010010

96 - 105*	106 - 115*	116 - 125*	126 - 135*	136 - 145*	146 - 155*	156 - 165*	166 - 175*	176 - 185*	186 - 195*
912	201	101	063	612	345	678	901	234	567
1110010000	0011001001	0001100101	0000111111	1001100100	0101011001	1010100110	1110000101	0011101010	1000110111

196 - 205*	206 - 215*	216 - 225*	226 - 235*	236 - 245*	246	247 - 255			
809	876	543	210	987	1	0			
1100101001	1101101100	1000011111	0011010010	1111011011	1	000000000			

0100010001010010011111111000100100100001101110000000000100110100011101101100100001111100110100101110010000001100100100011001010000111111100110010001010110011010100110111000010100111010101000110111110010100111011011001000011111001101001011110110111000000000
LSB MSB
44 52 7F 89 21 B8 01 34 76 C8 7C D2 E4 0C 91 94 3F 99 15 9A 9B 85 3A A3 7C A7 6C 87 CD 2F 6E 00
Esse número deverá ser encriptado usando algoritmo RSA 256, com a mensagem acima em formato litle endian.
Representação do número para ser encriptado:
006E2FCD876CA77CA33A859B9A15993F94910CE4D27CC8763401B821897F5244

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Codificar o vetor com algoritmo RSA e chave de 256 bits
Exemplo:
08 4F 40 88 F0 3B C2 7A 03 4B AA 86 44 E5 99 2A DD 44 F6 BD E0 30 28 66 A5 67 94 ED 6B 46 14 53
4. Imprimir o resultado em Base64 (44 caracteres)
Exemplo:
CE9AiPA7wnoDS6qGROWZKt1E9r3gMChmpWeU7WtGFFM=
5. Tabela de Codificação Base64:

Vlr.	Cód.	Vlr.	Cód.	Vlr.	Cód.	Vlr.	Cód.	Vlr.	Cód.	Vlr.	Cód.
0	A	12	M	24	Y	36	K	48	w	60	8
1	B	13	N	25	Z	37	L	49	x	61	9
2	C	14	O	26	a	38	M	50	y	62	+
3	D	15	P	27	b	39	N	51	z	63	/
4	E	16	Q	28	c	40	O	52	0		
5	F	17	R	29	d	41	P	53	1		
6	G	18	S	30	e	42	Q	54	2		
7	H	19	T	31	f	43	R	55	3		
8	I	20	U	32	g	44	S	56	4		
9	J	21	V	33	h	45	T	57	5		
10	K	22	W	34	i	46	U	58	6		
11	L	23	X	35	j	47	V	59	7		

"

Art. 2º Acrescentar o Anexo VIII do Ato Cotepe/ICMS 16/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

CUPOM FISCAL ELETRÔNICO PARA ICMS e ISSQN

1 - A tabela abaixo define os campos do arquivo XML a ser gerado

LEIAUTE DO ARQUIVO CF-e-ECF

Origem		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrência	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		-	CFeECF	TAG raiz do CFeECF	G	-		1-1			TAG raiz do CFeECF	
A - Dados do Cupom Fiscal Eletrônico												
Origem		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		A01	infCFeECF	Grupo das informações do CF-e-ECF / ECF	G	Raiz	-	1-1	-		Grupo que contém as informações do CF-e-ECF	
Equipamento		A02	versao	Versão do leiaute do CF-e-ECF	A	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do CF-e-ECF	
Equipamento		A04	Id	Identificador da TAG a ser assinada	ID	A01	C	1-1	47		informar a chave de acesso do CF-e-ECF precedida do literal 'CF-e-ECF',acrescentada a validação do formato	
Equipamento		A05	indCFCanc	Identificador de CF-e-ECF cancelado durante sua emissão	A	A01	C	1-1	1		Informar 'S' sim ou 'N' não conforme tenha ou não ocorrido o seu cancelamento em emissão	
Equipamento		A06	Marca	Marca do Equipamento	A	A01	C	1-1	1-20			
Equipamento		A07	Modelo	Modelo do Equipamento	A	A01	C	1-1	1-20			
Equipamento		A08	Tipo	Tipo do Equipamento	A	A01	C	1-1	1-7		Possibilidades: ECF-IF Outros	
Equipamento		A09	versaoSB	Versão do Software Básico do Equipamento	A	A01	N	1-1	6		Versão do Software Básico instalado no Equipamento	
B - Identificação do Cupom Fiscal Eletrônico												
Origem		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		B01	ide	Grupo das informações de identificação do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamento		B02	xUF	Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal	E	B01	C	1-1	2		Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal.	
Equipamento		B03	cNF	Código Numérico que compõe a Chave de Acesso	E	B01	N	1-1	6		Código numérico que compõe a Chave de Acesso. Número aleatório gerado pelo Equipamento para cada CF-e-ECF para evitar acessos indevidos do CF-e-ECF.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento		B04	mod	Código do Modelo do Documento Fiscal	E	B01	C	1-1	2		Utilizar código 60 para identificação do CF-e-ECF.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento		B05	nserie	Número de Série do Equipamento	E	B01	C	1-1	20			Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento		B06	nCF-e-ECF	Número do Cupom Fiscal Eletrônico (CCF)	E	B01	N	1-1	1-9		Número seqüencial criado pelo Equipamento para cada documento fiscal. 6 caractéres numéricos iniciados em 000001.	Para compor Chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento		B07	dRef	Data de referência da Jornada Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	
Equipamento		B08	nCRZ	Número do CRZ no momento da emissão do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1-4			
Equipamento		B09	dEmi	Data de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	Utilizar Ano e Mês (AAMM) para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento		B10	hEmi	Hora de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	H	1-1	8		Formato "HH:MM:SS"	
Equipamento		B11	cDV	Dígito Verificador da Chave de Acesso do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1		Informar o DV da Chave de Acesso do CF-e-ECF, o DV será calculado com a aplicação do algoritmo módulo 11 (base 2,9) da Chave de Acesso.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
PAF		B12	IdPAF	Identificação do PAF	E	B01	C	1-1	1-84		Linhas de identificação do PAF	
Equipamento		B13	hVerao	Indicador de horário de verão	E	B01	C	1-1	1		"S" - Horário de verão "N" - Horário Normal	A ausência dessa tag indica horário normal.
C - Identificação do Emitente do Cupom Fiscal Eletrônico												
Origem		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		C01	emit	Grupo de identificação do emitente do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
PAF		C02	CNPJ	CNPJ do emitente	E	C01	C	1-1	14		Informar o CNPJ do emitente, com os zeros não significativos.	Será usado na chave de consulta do CF-e-ECF e confrontado com os dados do Equipamento
Equipamento		C03	xNome	Razão Social do emitente	E	C01	C	1-1	1-60			
Equipamento		C04	xFant	Nome fantasia	E	C01	C	0-1	1-60			
PAF		C05	xEndereco	Endereço do Emitente	E	C01	C	1-1	1-120			
PAF		C06	IE	IE	E	C01	C	1-1	12		A IE deve ser informada apenas com algarismos, sem caracteres de formatação (ponto, barra, hífen, etc.);	
PAF		C07	IM	Inscrição Municipal	E	C01	C	0-1	1-15		Este campo deve ser informado, quando ocorrer a emissão de CF-e-ECF onjugada, com prestação de serviços sujeitos ao ISSQN e fornecimento de peças sujeitos ao ICMS.	
Equipamento		C14	CRT	Código de Regime Tributário	E	C01	N	1-1	1		Este campo será obrigatoriamente preenchido com: 1 - Simples Nacional; 3 - Regime Normal.	
PAF		C15	cRegTribISSQN	Regime Especial de Tributação do ISSQN	E	C01	N	0-1	1		1 - Microempresa Municipal; 2 - Estimativa; 3 - Sociedade de Profissionais; 4 - Cooperativa; 5 - Microempresário Individual (MEI);	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PAF	C08	indRatISSQN	Indicador de rateio do Desconto sobre subtotal entre itens sujeitos à tributação pelo ISSQN.	E	C01	C	1-1	1		Informa se o Desconto sobre subtotal deve ser rateado entre os itens sujeitos à tributação pelo ISSQN. 'S' - Desconto/Acréscimo sobre subtotal **será** rateado entre os itens sujeitos ao ISSQN. 'N' - Desconto sobre subtotal **não será** rateado entre os itens sujeitos ao ISSQN.	Os itens sujeitos à tributação pelo ICMS sempre participarão do rateio, independente da participação dos itens sujeitos ao ISSQN.

E - Identificação do Destinatário do Cupom Fiscal eletrônico

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	E01	dest	Grupo de identificação do Destinatário do CF- e	G	A01		1-1				
PAF	E02	CNPJ	CNPJ do destinatário	CE	E01	C	0-1	14		Informar o CNPJ do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	
PAF	E03	CPF	CPF do destinatário	CE	E01	C	0-1	11		Informar o CPF do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	
PAF	E04	xNome	Razão Social ou Nome do destinatário	E	E01	C	0-1	2-60		Informar no caso de entrega da mercadoria em domicílio.	
PAF	E05	xEndereco	Endereço do destinatário	E	E01	C	0-1	1-79		Informar no caso de entrega da mercadoria em domicílio.	

H - Detalhamento de Produtos e Serviços do CF-e-ECF

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	H01	det	Grupo do detalhamento de Produtos e Serviços do CF-e-ECF	G	A01		1-999			Múltiplas ocorrências (máximo = 999)	
PAF	H02	nItem	Número do item	A	H01	N	1-1	1-3		Número do item (1-999)	

I - Produtos e Serviços do CF-e-ECF

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	I01	Prod	TAG de grupo do detalhamento de Produtos e Serviços do CF-e-ECF	G	H01		1-1				
PAF	I02	cProd	Código do produto ou serviço	E	I01	C	1-1	1-60		Código do produto ou serviço, interno do contribuinte	Este é o código impresso no Cupom Fiscal.
PAF	I03	cEAN	GTIN (Global Trade Item Number) do produto, antigo código EAN ou código de barras	E	I01	C	0-1	0,8,12, 13,14		Preencher com o código GTIN-8, GTIN-12, GTIN-13 ou GTIN-14 (antigos códigos EAN, UPC e DUN- 14), não informar o conteúdo da TAG em caso de o produto não possuir este código.	
PAF	I03	xProd	Descrição do produto ou serviço	E	I01	C	1-1	1-120			
PAF	I05	NCM	Código NCM com 8 dígitos ou 2 dígitos (gênero)	E	I01	C	0-1	2, 8		Código NCM (8 posições), informar o gênero (posição do capítulo do NCM) quando a operação não for de comércio exterior (importação/ exportação) ou o produto não seja tributado pelo IPI. Em caso de serviço informar o código 99	
PAF	I06	CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações	E	I01	N	1-1	4		CFOPs válidos para operações cobertas pelo CF-e-ECF	
PAF	I04	uCom	Unidade Comercial	E	I01	C	1-1	1-6		Informar a unidade de comercialização do produto.	
PAF	I05	qCom	Quantidade Comercial	E	I01	N	1-1	1-15	4	Informar a quantidade de comercialização do produto.	
PAF	I06	qCancCom	Quantidade Comercial Cancelada	E	I01	N	1-1	1-15	4	Informar a quantidade cancelada do produto.	
PAF	I07	vUnCom	Valor Unitário de Comercialização	E	I01	N	1-1	1-15	3	Informar o valor unitário de comercialização do produto.	Deve ser informado com 3 decimais no caso de ombustíveis (Portaria DNC 30/94), para os demais com 2 decimais.
Equipamento	I08	vProd	Valor Bruto dos Produtos ou Serviços	E	I01	N	1-1	1-15	2	Calculado pelo Equipamento: vProd = qCom (id:I08) * vUnCom(id:I09)	Valor Bruto do Item, antes de desconto e acréscimo
PAF	I09	indRegra	Regra de cálculo	E	I01	C	1-1	1		Indicador da regra de cálculo utilizada para Valor Bruto dos Produtos e Serviços: A - Arredondamento T - Truncamento	Valor deve ser arredondado, com exceção de operação com combustíveis, quando deve ser truncado (Convenio ICMS 85/01 e Portaria 30/94 do DNC)
PAF	I10	vDesc	Valor do Desconto sobre item	E	I01	N	0-1	1-15	2	Valor do desconto incidente sobre o valor do item com duas casas decimais	Deve conter: - desconto concedido sobre o item
PAF	I11	vAcres	Acréscimo sobre item	E	I01	N	0-1	1-15	2	Valor de acréscimos sobre valor do item	
PAF	I12	vCancAcres	Cancelamento de acréscimo sobre item	E	I01	N	0-1	1-15	2	Valor do cancelamento de acréscimos sobre item	

M - Tributos incidentes no Produto ou Serviço

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	M01	imposto	Grupo de Tributos incidentes no Produto ou Serviço	G	H01		1-1			O grupo ISSQN é mutuamente exclusivo com o grupo ICMS, isto é se ISSQN for informado o grupo ICMS não será informado e vice-versa.	

N - ICMS Normal e ST

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	N01	ICMS	Grupo do ICMS da Operação própria e ST	CG	M01		1-1			Informar apenas um dos grupos N02, N03, N04, N05 com base no conteúdo informado na TAG Tributação do ICMS.	
PAF	N02	ICMS00	Grupo de Tributação do ICMS= 00, 20, 90	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS: 00 - Tributada integralmente 20 - Com redução de base de cálculo 90 - Outros	
PAF	N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N02	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	
PAF	N07	CST	Tributação do ICMS = 00, 20, 90	E	N02	N	1-1	2		Tributação do ICMS: 00 - Tributada integralmente 20 - Com redução de base de cálculo 90 - Outros	Quando usado comando de registro de item 0x02, deve ser informado CST = 90
PAF	N08	pICMS	Alíquota efetiva do imposto	E	N02	N	1-1	5	2	Alíquota efetiva	
PAF	N03	ICMS40	Grupo de Tributação do ICMS = 40, 41, 50, 60	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS - 40 - Isenta 41 - Não tributada 50 - Suspensão 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária	
PAF	N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N03	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	
PAF	N07	CST	Tributação do ICMS = 40, 41, 50, 60	E	N03	N	1-1	2		Tributação do ICMS - 40 - Isenta 41 - Não tributada 50 - Suspensão 60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária	
PAF	N04	ICMSSN102	Grupo CRT=1 - Simples Nacional e CSOSN=102, 300, 500	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS: pelo SIMPLES NACIONAL e CSOSN=102, 300, 500	
PAF	N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N04	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PAF	N10	CSOSN	Código de Situação da Operação - Simples Nacional	E	N04	N	1-1	3		102- Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito. 300 - Imune 500 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária (substituído) ou por antecipação	
PAF	N05	ICMSSN900	TAG de Grupo CRT=1 - Simples Nacional e CSOSN=900	CG	N01		1-1			Tributação do ICMS: pelo SIMPLES NACIONAL e CSOSN=900	
PAF	N06	Orig	Origem da mercadoria	E	N05	N	1-1	1		Origem da mercadoria: 0 - Nacional; 1 - Estrangeira - Importação direta; 2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno.	
PAF	N10	CSOSN	Código de Situação da Operação - SIMPLES NACIONAL	E	N05	N	1-1	2		Tributação pelo ICMS 900 - Outros	
PAF	N08	pICMS	Alíquota efetiva do imposto	E	N05	N	1-1	5	2	Alíquota efetiva	

U - ISSQN

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	U01	ISSQN	Grupo do ISSQN	CG	M01		0-1			Informar os campos para cálculo do ISSQN. O grupo de ISSQN é mutuamente exclusivo com o grupo ICMS, isto é se ISSQN for informado o grupo ICMS não será informado e vice-versa.	Se informado o grupo ISSQN a informação da Inscrição Municipal é obrigatória.
PAF	U02	vAliq	Alíquota do ISSQN	E	U01	N	0-1	5	2	Alíquota do ISSQN	
PAF	U06	cMunFG	Código do município de ocorrência do fato gerador do ISSQN	E	U01	N	1-1	7		Informar o município de ocorrência do fato gerador do ISSQN. Utilizar a Tabela do IBGE; se exterior utilizar 9999999.	
PAF	U07	cListServ	Item da Lista de Serviços	E	U01	C	0-1	5		Informar o Item da lista de serviços da LC 116/03 em que se classifica o serviço.	
PAF	U08	cServTribMum	Código de tributação pelo ISSQN do município	E	U01	C	0-1	20		Código do serviço prestado próprio do município	
PAF	U09	cNatOp	Natureza da Operação de ISSQN	E	U01	N	1-1	2		1 - Tributação no município; 2 - Tributação fora do município; 3 - Isenção; 4 - Imune; 5 - Exigibilidade suspensa por decisão judicial 6 - Exigibilidade suspensa por procedimento administrativo; 7 - Não tributável ou não incidência; 8 - Exportação de Serviço.	
PAF	U10	indIncFisc	Indicador de Incentivo Fiscal do ISSQN	E	U01	N	1-1	1		1 - Sim; 2 - Não	

V - Informações adicionais

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	V01	infAdProd	Informações Adicionais do Produto	E	H01	C	0-1	1-500		Norma referenciada, informações complementares, etc.	

VA - Informações sobre Meios de Pagamento

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	VA01	MP	Grupo de informações sobre Meios de Pagamento empregados na quitação do CF-e-ECF	G	A01		1-10				
PAF	VA02	cMP	Código do Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF	E	VA01	N	1-1	2		Código do Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF 1 - Dinheiro 2-Cheque 3-Cartão de Crédito 4-Cartão de Débito 5-Cartão Refeição/Alimentação 6-Vale Refeição/Alimentação (em papel) 7-Outros	
Equipamento	VA03	xMP	Descrição Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF	E	VA01	C	1-1	1-20			
PAF	VA04	vMP	Valor do Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF	E	VA01	N	1-1	1-15	2	Valor do Meio de Pagamento empregado para quitação do CF-e-ECF	

W - Valores Totais do CF-e-ECF

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	W01	Total	Grupo de Valores Totais do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamento	W05	vDesc	Valor Total dos Descontos sobre Item	E	W01	N	0-1	1-15	2	Somatório do valor do Desconto dos itens	
Equipamento	W10	vAcres	Valor Total dos acréscimos sobre Item	E	W01	N	0-1	1-15	2	Somatório do valor do Acréscimo dos itens	
Equipamento	W11	vCF-e-ECF	Valor Total do CF-e-ECF	E	W01	N	1-1	1-15	2	Somatório do valor dos Itens + Acréscimo de Subtotal - Desconto de Subtotal	
PAF	W19	DescAcrEntr	Grupo de valores de entrada de Desconto/Acréscimo sobre total	G	W01		0-1				Informar valores de desconto ou acréscimo sobre total do CF-e-ECF. Os valores de desconto e acréscimo sobre total são mutuamente exclusivos.
PAF	W20	vDescSubtot	Valor de Entrada de Desconto sobre total	CE	W19	N	0-1	1-15	2	Valor de Desconto sobre Total	Se informado, deve conter desconto concedido sobre total dos itens.
PAF	W21	vAcresSubtot	Valor de Entrada de Acréscimo sobre total	CE	W19	N	0-1	1-15	2	Valor de Acréscimo sobre Total	Se informado, deve conter acréscimo sobre total dos itens
PAF	W22	vCancAcresSubtot	Valor de Cancelamento de Acréscimo sobre total	CE	W19	N	0-1	1-15	2	Valor de Cancelamento de Acréscimo sobre Total	

Z - Informações Adicionais do CF-e-ECF

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
PAF	Z01	infAdic	Grupo de Informações Adicionais	G	A01		0-1				
PAF	Z02	infCpl	Informações Complementares de interesse do Contribuinte	E	Z01	C	0-1	1-5000		Informações oriundas do campo mensagem promocional	

ZZ - Informações da Assinatura Digital

Origem	#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanho	Dec	Conteúdo	Observações
Equipamento	ZA01	AssinaturaDigital	Assinatura XML do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamento	ZA02	Algoritmo da assinatura		E	ZA01	C	1-1	1-10		Valor fixo "RSA"	
Equipamento	ZA03	Versão		E	ZA01	C	1-1	4		Valor fixo "0001"	
Equipamento	ZA04	ExtensaoChave		E	ZA01	C	1-1	4		Valor fixo "1024"	
Equipamento	ZA05	Hash		E	ZA01	C	1-1	3		Valor fixo "MD5"	
Equipamento	ZA06	Assinatura	Assinarura Digital em Hexadecimal	E	ZA01	C	1-1	64-256			

A assinatura digital é processada da seguinte forma:
Considera-se para o cálculo do hash todos os bytes do arquivo, até o carácter > (inclusive) da tag "<Assinatura> e prossegue no arquivo no carácter < (inclusive) da tag </Assinatura>
Leiaute do arquivo CF-e-ECF cancelamento

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Orige m		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanh o	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		-	CF-e-ECF Canc	TAG raiz do CF-e-ECF	G	-		1-1			TAG raiz do CF-e-ECF	
A - Dados do Cupom Fiscal Eletrônico												
Orige m		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanh o	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		A01	infCF-e-ECF	Grupo das informações do CF-e-ECF	G	Raiz	-	1-1	-		Grupo que contém as informações do CF-e-ECF	
Equipamento		A02	Versão	Versão do leiaute do CF-e-ECF cancelamento	A	A01	N	1-1	1-4	2	Versão do leiaute do CF-e-ECF cancelamento	
Equipamento		A05	Id	Identificador da TAG a ser assinada	ID	A01	C	1-1	47		Informar a chave de acesso do CF-e-ECF precedida do literal "CF-e-ECF", acrescentada a validação do formato	
Equipamento		A06	chCanc	Chave de acesso do CF-e-ECF a ser cancelado	ID	A01	C	1-1	47		informar a chave de acesso do CF-e-ECF a ser cancelado, precedida do literal 'CF-e-ECF',acrescentada a validação do formato	
Equipamento		A07	dEmi	Data de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado	E	A01	D	1-1	10		Informar a data de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado. Formato "AAAA-MM-DD"	
Equipamento		A08	hEmi	Hora de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado	E	A01	H	1-1	8		Informar a hora de emissão do CF-e-ECF a ser cancelado. Formato "HH:MM:SS"	
B - Identificação do Cupom Fiscal Eletrônico												
Orige m		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanh o	Dec	Conteúdo	Observações
Equipamento		B01	ide	Grupo das informações de identificação do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamento		B02	XUF	Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal	E	B01	N	1-1	2		Sigla da UF do emitente do Documento Fiscal.	
Equipamento		B03	cNF	Código Numérico que compõe a Chave de Acesso	E	B01	N	1-1	3		Código numérico que compõe a Chave de Acesso. Número aleatório gerado pelo emitente para cada CF-e-ECF para evitar acessos indevidos do CF-e-ECF.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento		B04	Mod	Código do Modelo do Documento Fiscal	E	B01	C	1-1	2		Utilizar código 60 para identificação do CF-e-ECF.	
Equipamento		B05	Nserie	Número de Série do Equipamento	E	B01	C	1-1	20			Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento		B06	nCF-e-ECF	Número do Cupom Fiscal Eletrônico (CCF)	E	B01	N	1-1	1-9		Número seqüencial criado pelo Equipamento para cada documento fiscal. 9 caracteres numéricos iniciados em 000000001.	Para compor Chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento		B07	dRef	Data de referência da Jornada Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	
Equipamento		B08	nCRZ	Número do CRZ no momento da emissão do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1-4			
Equipamento		B09	dEmi	Data de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	D	1-1	10		Formato "AAAA-MM-DD"	Utilizar Ano e Mês (AAMM) para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
Equipamento		B10	hEmi	Hora de abertura do Cupom Fiscal	E	B01	H	1-1	8		Formato "HH:MM:SS"	
Equipamento		B11	cDV	Dígito Verificador da Chave de Acesso do CF-e-ECF	E	B01	N	1-1	1		Informar o DV da Chave de Acesso do CF-e-ECF, o DV será calculado com a aplicação do algoritmo módulo 11 (base 2,9) da Chave de Acesso.	Para compor chave de acesso ao CF-e-ECF
C - Identificação do Emitente do Cupom Fiscal eletrônico												
Orige m		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanh o	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		C01	Emit	Grupo de identificação do emitente do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
PAF		C02	CNPJ	CNPJ do emitente	E	C01	C	1-1	14		Informar o CNPJ do emitente, com os zeros não significativos.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
Equipamento		C03	xNome	Razão Social do emitente	E	C01	C	1-1	1-60			Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
Equipamento		C04	xFant	Nome fantasia	E	C01	C	0-1	1-60			Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
PAF		C05	xEndereco	Endereço do Emitente	E	C01	C	1-1	1-120			
PAF		C06	IE	IE	E	C01	C	1-1	12		A IE deve ser informada apenas com algarismos, sem caracteres de formatação (ponto, barra, hífen, etc.);	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
PAF		C07	IM	Inscrição Municipal	E	C01	C	0-1	1-15		Este campo deve ser informado, quando ocorrer a emissão de CF-e-ECF conjugada, com prestação de serviços sujeitos ao ISSQN e fornecimento de peças sujeitos ao ICMS.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
E - Identificação do Destinatário do Cupom Fiscal eletrônico												
Orige m		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanh o	Dec	Conteúdo	Observações
PAF		E01	Dest	Grupo de identificação do Destinatário do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
PAF		E02	CNPJ	CNPJ do destinatário	CE	E01	C	0-1	14		Informar o CNPJ do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
PAF		E03	CPF	CPF do destinatário	CE	E01	C	0-1	11		Informar o CPF do destinatário, preenchendo os zeros não significativos.	Deve ser o mesmo do CF-e-ECF a ser cancelado
W - Valores Totais do CF-e-ECF												
Orige m		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanh o	Dec	Conteúdo	Observações
Equipamento		W01	Total	Grupo de Valores Totais do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamento		W11	vCF-e-ECF	Valor Total do CF-e-ECF	E	W01	N	1-1	15	2	Valor total do CF-e-ECF a ser cancelado	
ZZ - Informações da Assinatura Digital												
Orige M		#ID	Campo	Descrição	Elemento	Pai	Tipo	Ocorrênc	tamanh o	Dec	Conteúdo	Observações
Equipamento		ZA01	AssinaturaDigital	Assinatura XML do CF-e-ECF	G	A01		1-1				
Equipamento		ZA02	Algoritmo da assinatura		E	ZA01	C	1-1	1-10		Valor fixo "RSA"	
Equipamento		ZA03	Versão		E	ZA01	C	1-1	4		Valor fixo "0001"	
Equipamento		ZA04	ExtensaoChave		E	ZA01	C	1-1	4		Valor fixo "1024"	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Equipamento		ZA05	Hash		E	ZA01	C	1-1	3		Valor fixo "MD5"	
Equipamento		ZA06	Assinatura	Assinarura Digital em Hexadecimal	E	ZA01	C	1-1	64-256			

Legenda:
Coluna Elemento:
A - indica que o campo é um atributo do Elemento anterior;
E - indica que o campo é um Elemento;
CE - indica que o campo é um Elemento que deriva de uma Escolha (Choice);
G - indica que o campo é um Elemento de Grupo;
CG - indica que o campo é um Elemento de Grupo que deriva de uma Escolha (Choice);
ID - indica que o campo é um ID da XML 1.0;
RC - indica que o campo é uma key constraint (Restrição de Chave) para garantir a unicidade e presença do valor.
Coluna Tipo:
N - campo de dados numéricos;
C - campo dados alfanuméricos;
D - campo de data.
2. Método para criação da chave de busca do CF-e-ECF
1.A chave de busca terá 44 dígitos numéricos e será composta pelas seguintes informações:
a.Numero serial do ECF com 22 dígitos (conforme regra de conversão de 20 dígitos em 22 dígitos descrita no exemplo a seguir);
b.Contador de Cupom Fiscal com 9 dígitos;
c.Data de emissão do Cupom Fiscal com 8 dígitos;
d.Numero aleatório com 3 dígitos, gerado randomicamente no momento do fechamento da impressão do Cupom Fiscal;
e.Dígito verificador de 2 dígitos;
2.Os 44 caracteres deverão ser impressos em 4 blocos de 11 caracteres separados por um espaço;
3.Os dois últimos dígitos validarão os demais números da chave de busca;
Ex.:
Num. serial = AZ123456789012345678
CCF = 000533335
Data = 01012000
Numero aleatório = 678
Dígito verificador = DV (calculado)
Convertendo AZ em numérico:
A=00, B=01, C=02, ... X=23, Y=24, Z=25
AZ = 0025
Gerando assim o código:
00251234567 89012345678 00053333501 012000678DV
4.Dígito verificador será utilizado para verificar a validade e a autenticidade do valor numérico, evitando dessa forma erros de digitação. Será utilizando para este cálculo o método "Digito verificador Módulo 11".

3 - Método para o Cálculo do Digito Verificador:
Conforme o esquema abaixo, para calcular o primeiro dígito verificador, cada dígito do número, começando da direita para a esquerda (do dígito menos significativo para o dígito mais significativo) é multiplicado, na ordem, por 2, depois 3, depois 4 e assim sucessivamente, até o primeiro dígito do número. O somatório dessas multiplicações é multiplicado por 10 e dividida por 11. O resto desta divisão (módulo 11) é o primeiro dígito verificador. Caso o resultado do módulo 11 seja o valor 10 (dez), considerar o dígito verificador como 0 (zero). Para calcular o próximo dígito, considera-se o dígito anterior como parte do número e efetua-se o mesmo processo. No exemplo, foi considerado o número 261533:

```
+---+---+---+---+---+---+ +---+
| 2 | 6 | 1 | 5 | 3 | 3 | - | 9 |<---
+---+---+---+---+---+---+ +---+
| | | | | |
x7 x6 x5 x4 x3 x2
| | | | | |
=14 =36 =5 =20 =9 =6
+---+---+---+---+---+---+-> = (90 x 10) / 11 = 81, resto 9 => Dígito = 9
+---+---+---+---+---+---+ +---+---+
| 2 | 6 | 1 | 5 | 3 | 3 | - | 9 | 4 |<---
+---+---+---+---+---+---+ +---+---+ | | | | | | |
x8 x7 x6 x5 x4 x3 x2
| | | | | | |
=16 =42 =6 =25 =12 =9 =18
+---+---+---+---+---+---+-> = (128 x 10) / 11 = 116, resto 4 => Dígito = 4
```

Baseado nesta metodologia, o DV válido para o código "00251234567 89012345678 53333501012 000666777" serão os números "1" e "0" respectivamente.
Gerando assim a chave de busca será composta por: "00251234567 89012345678 53333501012 00066677710"."
Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-3-2012, Seção 1, páginas 15 a 78, com incorreção no original.

ATO COTEPE/ICMS Nº 16, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Altera o Ato COTEPE/ICMS 09/08, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD a que se refere a cláusula quarta do Ajuste SINIEF 02/09.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 172ª reunião extraordinária, realizada no dia 9 de abril de 2012, em Brasília, aprovou as seguintes alterações do Ato COTEPE/ICMS nº 09/08 de 18 de abril de 2008.
Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º do Ato Cotepe/ICMS 09/08, inserido pelo Ato Cotepe/ICMS 46/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - versão 2.0.8, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a seqüência "bb0f81466e32a483c174fea38c745ef1", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5".
Art. 2º Alterar o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único do Ato COTEPE ICMS nº 09/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:
I. item 5.1- AJUSTES DOS SALDOS DA APURAÇÃO DO ICMS do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 09/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"5.1- AJUSTES DOS SALDOS DA APURAÇÃO DO ICMS
5.1.1- Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS - Tabela de códigos de ajustes da apuração que será disponibilizada pelas administrações tributárias, conforme regras abaixo especificadas:
Regras de formação do Código de Ajuste da Apuração do ICMS:
O Código do Ajuste da Apuração (Oito caracteres) identificará a unidade da federação criadora do código, a identificação do campo a ser ajustado na apuração do ICMS e código da descrição da ocorrência, e obedecerá a seguinte estrutura:
1.Os dois primeiros caracteres (UF) referem-se à unidade da federação do estabelecimento;
2.O caractere seguinte refere-se à apuração própria, da apuração da substituição tributária, onde:
0 - ICMS e
1.ICMS ST.
3.O quarto caractere refere-se à UTILIZAÇÃO e identificará o campo a ser ajustado:
0 - Outros débitos;
1 - Estorno de créditos;
2 - Outros créditos;
3 - Estorno de débitos;
4 - Deduções do imposto apurado;
5 - Débito especial;
9 - Controle do ICMS extra-apuração.
4.Os quatro caracteres seguintes, SEQÜÊNCIA, iniciando-se por 0001 deverá ser referente a identificação do tipo de ajuste deixando sempre um código genérico para a possibilidade de outras ocorrências não previstas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

UF	Apuração	Utilização	Seqüência
AC	0	0 - Outros Débitos	0001
AC	1	1 - Estorno de crédito	0001
AC	0	2 - Outros créditos	0001 (motivo a)
AC	0	2 - Outros créditos	0002 (motivo b) apuração da Substituição Tributária
AC	1	2 - Outros créditos	0001 (motivo c)
AC	1	3 - Estorno de débito	0001
AC	0	4 - Deduções	0001
MG	0	5 - Débito especial	0001
GO	0	9 - Controle do ICMS extra-apuração	0001

Ex.: Código SC110001- Código criado pelo estado de Santa Catarina e refere-se a apuração da Substituição Tributária, Estorno de créditos, e descrição de ajuste 0001.

Obs.: Caso a UF não disponibilize a Tabela de Ajuste referida acima, o contribuinte poderá utilizar a tabela abaixo, substituindo o XX pela sigla do estado, o terceiro e quarto caractere conforme indicação acima (itens 2 e 3) e inserindo como campo SEQUÊNCIA a expressão 9999, para efetuar os ajustes necessários à apuração do tributo, utilizando obrigatoriamente o campo descrição complementar do ajuste para descrever o motivo do ajuste.

Código Descrição

XX009999 - Outros débitos para ajuste de apuração ICMS para a UF XX;
XX109999 - Outros débitos para ajuste de apuração ICMS ST para a UF XX;
XX019999 - Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS para a UF XX;
XX119999 - Estorno de créditos para ajuste de apuração ICMS ST para a UF XX;
XX029999 - Outros créditos para ajuste de apuração ICMS para a UF XX;
XX129999 - Outros créditos para ajuste de apuração ICMS ST para a UF XX;
XX039999 - Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS para a UF XX;
XX139999 - Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS ST para a UF XX;
XX049999 - Deduções do imposto apurado na apuração ICMS para a UF XX;
XX149999 - Deduções do imposto apurado na apuração ICMS ST para a UF XX;
XX059999 - Débito especial de ICMS para a UF XX;
XX159999 - Débito especial de ICMS ST para a UF XX;
XX999999 - Controle do ICMS extra-apuração para a UF XX.

O código em que o 4º caractere for igual a 9 (nove) deverá ser informado exclusivamente no registro 1200".

II. item 5.3 - Tabela de Ajustes e Informações de Valores Provenientes de documento fiscal, do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 09/08, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.3 - TABELA DE AJUSTES E INFORMAÇÕES DE VALORES PROVENIENTES DE DOCUMENTO FISCAL

Tabela a ser disponibilizada pelas administrações tributárias, conforme regras de formação abaixo:

CÓDIGO DE OCORRÊNCIA DE AJUSTE DE ICMS													
Itens Padrões a Todos os Estados												Item Variável	
UF	Reflexo na Apuração ICMS		Tipo de Apuração		Responsabilidade		Influência no Recolhimento		Origem da Tributação		Ajuste de ICMS Ex.	
Cód.	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição	Cód.	Descrição
	0	C - Crédito por Entrada	0	Operação Própria	0	Própria	0	A apurar	0	Mercadoria	000	Operação Normal
	1	C - Outros Créditos	1	Operação por ST	1	Solidária	1	Recolhimento espontâneo	1	Transporte	001	Dif. de Alíquota
	2	C - Estorno de Débito	2	Outras Apurações	9	Informativo	2	Recolhimento por autuação	2	Comunicação	002	Transf. de Crédito
	3	D - Débito por Saída	3	Apuração 1 - Bloco 1900			8	Incentivo fiscal	3	Energia Elétrica	003	Compensação de Saldo
	4	D - Outros Débitos	4	Apuração 2 - Bloco 1900			9	Informativo	9	Outras	004	Antecipação Tributária
	5	D - Estorno de Crédito	5	Apuração 3 - Bloco 1900							005	ST - Dif. de Alíquota
	6	Dedução	9	Informativo							006	Reembolso Comercial
	7	Débitos especiais									007	Desconto pelo ICMS
	9	Informativo									008	Ativo Permanente
											009	Crédito Presumido
											999	Outros Ajustes

Estrutura do Código: AABCDEFGGG	
AA	identifica a unidade da federação;
B	informa se há reflexo na apuração de ICMS; ou se há reflexo após a apuração; ou se não tem nenhum reflexo - informativo;
C	informa o tipo de apuração de ICMS ou se é informativo;
D	informa a responsabilidade - própria ou solidária ou se é informativo;
E	informa se o ICMS foi recolhido antecipadamente ou se ainda será recolhido ou se é informativo;
F	informa a origem da tributação.
GGG	Informa a descrição do motivo do Ajuste

III. O registro C176 - Complemento de Item -Ressarcimento de ICMS em operações com Substituição Tributária (código 01,55) nas operações de entradas;

IV. Item 2.6.1.2 - Bloco C da tabela Registros dos Blocos para:

						Obrigatoriedade do registro					
						Perfil A		Perfil B		Perfil C	
Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
C	Abertura do Bloco C	C001	1	1		O	O	O	O	O	0
C	Documento - Nota Fiscal (código 01), Nota Fiscal Avulsa (código 1B), Nota Fiscal de Produtor (código 04) e Nota Fiscal Eletrônica (código 55)	C100	2	V		OC	OC	OC	OC	OC	OC
C	Operações com ICMS ST recolhido para UF diversa do destinatário do documento fiscal (Código 55)	C105	3	1:1		OC	OC	OC	OC	N	N
C	Complemento de Documento - Informação Complementar da Nota Fiscal (código 01, 1B, 55)	C110	3	1:N		OC	OC	OC	OC	N	N
C	Complemento de Documento - Processo referenciado	C111	4	1:N		OC	OC	OC	OC	N	N
C	Complemento de Documento - Documento de Arrecadação Referenciado	C112	4	1:N		OC	OC	OC	OC	N	N
C	Complemento de Documento - Documento Fiscal Referenciado	C113	4	1:N		OC	OC	OC	OC	N	N
C	Complemento de Documento - Cupom Fiscal Referenciado	C114	4	1:N		OC	OC	OC	OC	N	N
C	Local de coleta e/ou entrega (CÓDIGOS 01, 1B e 04)	C115	4	1:N		N	OC	N	OC	N	N
C	Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e referenciado	C116	4	1:N		OC	OC	OC	OC	N	N
C	Complemento de Documento - Operações de Importação (código 01)	C120	3	1:N		OC	N	OC	N	N	N
C	Complemento de Documento - ISSQN, IRRF e Previdência Social	C130	3	1:1		N	OC	N	OC	N	N
C	Complemento de Documento - Fatura (código 01)	C140	3	1:1		OC	OC	OC	OC	N	N
C	Complemento de Documento - Vencimento da Fatura (código 01)	C141	4	1:N		O(Se existir C140)	O(Se existir C140)	O(Se existir C140)	O(Se existir C140)	N	N
C	Complemento de Documento - Volumes Transportados (código 01 e 04) Exceto Combustíveis	C160	3	1:1		N	OC	N	OC	N	N
C	Complemento de Documento - Operações com combustíveis (código 01)	C165	3	1:N		N	OC	N	OC	N	N
C	Complemento de Documento - Itens do Documento (código 01, 1B, 04 e 55)	C170	3	1:N		O(Se existir C100)	O(Se existir C100)	O(Se existir C100)	O(Se existir C100)	N	N
C	Complemento de Item - Armazenamento de Combustíveis (código 01,55)	C171	4	1:N		OC	N	OC	N	N	N
C	Complemento de Item - Operações com ISSQN (código 01)	C172	4	1:1		N	OC	N	OC	N	N
C	Complemento de Item - Operações com Medicamentos (código 01,55)	C173	4	1:N		OC	OC	OC	OC	N	N

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

C	Complemento de Item - Operações com Armas de Fogo (código 01)	C174	4	1:N		N	OC	N	OC	N	N
C	Complemento de Item - Operações com Veículos Novos (código 01,55)	C175	4	1:N		OC	OC	OC	OC	N	N
C	Complemento de Item -Ressarcimento de ICMS em operações com Substituição Tributária (código 01,55)	C176	4	1:N		N	OC	N	OC	N	N
C	Complemento de Item - Operações com Produtos Sujeitos a Selo de Controle IPI (código 01)	C177	4	1:1		N	OC	N	OC	N	N
C	Complemento de Item - Operações com Produtos Sujeitos a Tributação de IPI por Unidade ou Quantidade de produto	C178	4	1:1		N	OC	N	OC	N	N
C	Complemento de Item - Informações Complementares ST (código 01)	C179	4	1:1		N	OC	N	OC	N	N
C	Registro Analítico do Documento (código 01, 1B, 04 e 55)	C190	3	1:N		O(Se existir C100)	O(Se existir C100)	O(Se existir C100)	O(Se existir C100)	O(Se existir C100)	O(Se existir C100)
C	Complemento do Registro Analítico - Observações do Lançamento Fiscal (código 01, 1B e 55)	C195	3	1:N		OC	OC	OC	OC	OC	OC
C	Outras Obrigações Tributárias, Ajustes e Informações provenientes de Documento Fiscal	C197	4	1:N		OC	OC	OC	OC	OC	OC
C	Documento - Resumo Diário das Notas Fiscais de Venda a Consumidor (código 02)	C300	2	V		N	N	N	OC	N	OC
C	Documentos Cancelados de Nota Fiscal de Venda a Consumidor (código 02)	C310	3	1:N		N	N	N	OC	N	OC
C	Registro Analítico das Notas Fiscais de Venda a Consumidor (código 02)	C320	3	1:N		N	N	N	O(Se existir C300 e VL_DOC(C300) > 0)	N	O(Se existir C300 e VL_DOC(C300) > 0)
C	Itens dos Resumos Diários dos Documentos (código 02)	C321	4	1:N		N	N	N	O(Se existir C320 e VL_DOC(C300) > 0)	N	N
C	Nota Fiscal de venda a consumidor (código 02)	C350	2	V		N	OC	N	N	N	N
C	Itens do documento (código 02)	C370	3	1:N		N	O(Se existir C350)	N	N	N	N
C	Registro Analítico das Notas Fiscais de Venda a Consumidor (código 02)	C390	3	1:N		N	O(Se existir C350)	N	N	N	N
C	Equipamento ECF (código 02 e 2D)	C400	2	1:N		N	OC	N	OC	N	OC
C	Redução Z (código 02 e 2D)	C405	3	1:N		N	O(Se existir C400)	N	O(Se existir C400)	N	O(Se existir C400)
C	PIS e COFINS Totalizados no Dia (código 02 e 2D)	C410	4	1:1		N	OC	N	OC	N	N
C	Registro dos Totalizadores Parciais da Redução Z (código 02 e 2D)	C420	4	1:N		N	O(Se existir C400)	N	O(Se existir C400)	N	O(Se existir C400)
C	Resumo de itens do movimento diário (código 02 e 2D)	C425	5	1:N		N	N	N	O(se existir C420 e não existir C495 e COD_TOT_PAR(C420)= xxTnnnn ou Tnnnn ou Fn ou In ou Nn)	N	N
C	Documento Fiscal Emitido por ECF (código 02 e 2D)	C460	4	1:N		N	O(Se existir C400 e não existir C495)	N	N	N	N
C	Itens do Documento Fiscal Emitido por ECF (código 02 e 2D)	C470	5	1:N		N	O(Se existir C460)	N	N	N	N
C	Registro Analítico do movimento diário (código 02 e 2D)	C490	4	1:N		N	O(Se existir C400)	N	O(Se existir C400)	N	O(Se existir C400)
C	Resumo Mensal de Itens do ECF por Estabelecimento (código 02 e 2D e 2E)	C495	2	V		N	O(Se informante for BA(UF(0000)=BA) e não for informado C460	N	O(Se informante for BA(UF(0000)=BA) e não existir C425)	N	N
							N - demais UF´s		N - demais UF´s	N	N
C	Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (código 06), Nota Fiscal/Conta de fornecimento dágua canalizada (código 29) e Nota Fiscal/Consumo Fornecimento de Gás (Código 28)	C500	2	V		OC	OC	OC	N	OC	N
C	Itens do Documento - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (código 06), Nota Fiscal/Conta de fornecimento dágua canalizada (código 29) e Nota Fiscal/Conta Fornecimento de Gás (Código 28)	C510	3	1:N		N	O(Se existir C500)	N	N	N	N
C	Registro Analítico do Documento - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (código 06), Nota Fiscal/Conta de fornecimento dágua canalizada (código 29) e Nota Fiscal/Conta Fornecimento de Gás (Código 28)	C590	3	1:N		O(Se existir C500)	O(Se existir C500)	O(Se existir C500)	N	O(Se existir C500)	N
C	Consolidação Diária de Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica (Código 06), Nota Fiscal/Conta de Fornecimento d´água (código 29) e Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Gás (Código 28) - (Empresas não obrigadas ao Convênio ICMS 115/03)	C600	2	V		N	N	N	OC	N	N
C	Documentos cancelados - Consolidação diária de notas fiscais/conta de energia elétrica (Código 06), nota fiscal/conta de fornecimento de água (código 29) e nota fiscal/conta de fornecimento de gás (código 28)	C601	3	1:N		N	N	N	OC	N	N
C	Itens do Documento Consolidado - Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica (Código 06), Nota Fiscal/Conta de Fornecimento d´água (código 29) e Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Gás (Código 28) - (Empresas não obrigadas ao Convênio ICMS 115/03)	C610	3	1:N		N	N	N	O(Se existir C600)	N	N
C	Registro Analítico dos Documentos - Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica (Código 06), Nota Fiscal/Conta de Fornecimento d´água (código 29) e Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Gás (Código 28)	C690	3	1:N		N	N	N	O(Se existir C600)	N	N
C	Consolidação dos Documentos Nota Fiscal/Conta Energia Elétrica (código 06) emitidas em via única - (Empresas obrigadas à entrega do arquivo previsto no Convênio ICMS 115/03) e Nota Fiscal/Conta de Fornecimento de Gás Canalizado (Código 28)	C700	2	V		N	OC	N	OC	N	N
C	Registro Analítico dos Documentos - Nota Fiscal/Conta Energia Elétrica (código 06) emitidas em via única	C790	3	1:N		N	O(Se existir C700)	N	O(Se existir C700)	N	N
C	Registro de Informações de ICMS ST por UF	C791	4	1:N		N	OC	N	OC	N	N
C	Registro Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e (Código 59)	C800	2	V		N	OC	N	N	N	N
C	Registro Analítico do CF-e (Código 59)	C850	3	1:N		N	OC	N	N	N	N
C	Identificação do equipamento SAT-CF-e (Código 59)	C860	2	1:N		N	N	N	OC	N	OC
C	Resumo diário de CF-e (Código 59) por equipamento SAT-CF-e	C890	3	1:N		N	N	N	OC	N	O(Se existir C850)
C	Encerramento do Bloco C	C990	1	1		O	O	O	O	O	O

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

V. Item 2.6.1.3 - Bloco D da tabela Registros dos Blocos para:

						Obrigatoriedade do registro					
						Perfil A		Perfil B		Perfil C	
Bloco	Descrição	Registro	Nível	Ocorrência		Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída
D	Abertura do Bloco D	D001	1	1		O	O	O	O	O	O
D	Nota Fiscal de Serviço de Transporte (código 07) e Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (código 08), Conhecimento de Transporte de Cargas Avulso (Código 8B), Aquaviário de Cargas (código 09), Aéreo (código 10), Ferroviário de Cargas (código 11) e Multimodal de Cargas (código 26) e Nota Fiscal de Transporte Ferroviário de Cargas(código 27) e Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e (código 57).	D100	2	V		OC	OC	OC	OC	OC	OC
D	Itens do documento - Nota Fiscal de Serviços de Transporte (código 07)	D110	3	1:N		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Complemento da Nota Fiscal de Serviços de Transporte (código 07)	D120	4	1:N		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Complemento do Conhecimento Rodoviário de Cargas (código 08) e Conhecimento de Transporte de Cargas Avulso (Código 8B)	D130	3	1:N		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Complemento do Conhecimento Aquaviário de Cargas (código 09)	D140	3	1:1		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Complemento do Conhecimento Aéreo de Cargas (código 10)	D150	3	1:1		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Carga Transportada (CÓDIGO 08, 8B, 09, 10, 11, 26 E 27)	D160	3	1:N		N	O (Se modelo diferente de "07" e não existir CFOP (D190) = 5359 ou 6359)	N	O (Se modelo diferente de "07" e não existir CFOP (D190) = 5359 ou 6359)	N	N
D	Local de Coleta e Entrega (códigos 08, 8B, 09, 10, 11 e 26)	D161	4	1:1		N	OC	N	N	N	N
D	Identificação dos documentos fiscais (código 08,8B, 09,10,11,26 e 27)	D162	4	1:N		N	OC	N	OC	N	N
D	Complemento do Conhecimento Multimodal de Cargas (código 26)	D170	3	1:1		N	O (Se existir D100)	N	O (Se existir D100)	N	N
D	Modais (código 26)	D180	3	1:N		N	OC	N	OC	N	N
D	Registro Analítico dos Documentos (CÓDIGO 07, 08, 8B, 09, 10, 11, 26, 27 e 57)	D190	3	1:N		O(Se existir D100)	O(Se existir D100)	O(Se existir D100)	O(Se existir D100)	O(Se existir D100)	O(Se existir D100)
D	Observações do lançamento (CÓDIGO 07, 08, 8B, 09, 10, 11, 26, 27 e 57)	D195	4	1:N		OC	OC	OC	OC	OC	OC
D	Outras obrigações tributárias, ajustes e informações de valores provenientes do documento fiscal.	D197	5	1:N		OC	OC	OC	OC	OC	OC
D	Registro Analítico dos bilhetes consolidados de Passagem Rodoviário (código 13), de Passagem Aquaviário (código 14), de Passagem e Nota de Bagagem (código 15) e de Passagem Ferroviário (código 16)	D300	2	V		N	OC	N	OC	N	OC
D	Documentos cancelados dos Bilhetes de Passagem Rodoviário (código 13), de Passagem Aquaviário (código 14), de Passagem e Nota de Bagagem (código 15) e de Passagem Ferroviário (código 16)	D301	3	1:N		N	OC	N	OC	N	OC
D	Complemento dos Bilhetes (código 13, código 14, código 15 e código 16)	D310	3	1:N		N	O (Se existir D300)	N	O (Se existir D300)	N	N
D	Equipamento ECF (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D350	2	1:N		N	OC	N	OC	N	OC
D	Redução Z (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D355	3	1:N		N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)
D	PIS E COFINS totalizados no dia (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D360	4	1:1		N	OC	N	OC	N	N
D	Registro dos Totalizadores Parciais da Redução Z (Códigos 2E, 13, 14, 15 e 16)	D365	4	1:N		N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)
D	Complemento dos documentos informados (Códigos 13, 14, 15, 16 E 2E)	D370	5	1:N		N	O(Se existir D350 e COD_TOT_PAR(D365)= xxTnnnn ou Tnnnn ou Fn ou In ou Nn)	N	N	N	N
D	Registro analítico do movimento diário (Códigos 13, 14, 15, 16 E 2E)	D390	4	1:N		N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)	N	O(Se existir D350)
D	Resumo do Movimento Diário (código 18)	D400	2	V		N	OC	N	OC	N	OC
D	Documentos Informados (Códigos 13, 14, 15 e 16)	D410	3	1:N		N	O (Se existir D400)	N	N	N	O (Se existir D400)
D	Documentos Cancelados dos Documentos Informados (Códigos 13, 14, 15 e 16)	D411	4	1:N		N	OC	N	N	N	N
D	Complemento dos Documentos Informados (Códigos 13, 14, 15 e 16)	D420	3	1:N		N	O(Se existir D400)	N	O (Se existir D400)	N	N
D	Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (código 21) e Serviço de Telecomunicação (código 22)	D500	2	V		OC	OC	OC	N	OC	OC
D	Itens do Documento - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (código 21) e Serviço de Telecomunicação (código 22)	D510	3	1:N		N	O (Se existir D500)	N	N	N	N
D	Terminal Faturado	D530	3	1:N		N	OC	N	N	N	N
D	Registro Analítico do Documento (códigos 21 e 22)	D590	3	1:N		O(Se existir D500)	O(Se existir D500)	O(Se existir D500)	N	O(Se existir D500)	O(Se existir D500)
D	Consolidação da Prestação de Serviços - Notas de Serviço de Comunicação (código 21) e de Serviço de Telecomunicação (código 22)	D600	2	V		N	N	N	OC	N	N
D	Itens do Documento Consolidado (códigos 21 e 22)	D610	3	1:N		N	N	N	O (Se existir D600)	N	N
D	Registro Analítico dos Documentos (códigos 21 e 22)	D690	3	1:N		N	N	N	O(Se existir D600)	N	N
D	Consolidação da Prestação de Serviços - Notas de Serviço de Comunicação (código 21) e de Serviço de Telecomunicação (código 22)	D695	2	V		N	OC	N	OC	N	N
D	Registro Analítico dos Documentos (códigos 21 e 22)	D696	3	1:N		N	O(Se existir D695)	N	O(Se existir D695)	N	N
D	Registro de informações de outras UFs, relativamente aos serviços "não-medidos" de televisão por assinatura via satélite	D697	4	1:N		N	OC	N	OC	N	N
D	Encerramento do Bloco D	D990	1	1		O	O	O	O	O	O

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, exceto para o art. 2° que passa a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2013.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012041100082

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 10 de abril de 2012

Nº 55 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivos textos:

PROTOCOLO ICMS 26, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados do Amapá e Pará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1ºO arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2ºFica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2012.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Pará - José Barroso Tostes Neto,

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ALIQ. INTERNA	MVA ORIGINAL %	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	17%	31,00	38,89%
22	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	17%	48	56,92%
3	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	17%	39	47,37%
4	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	17%	37	45,25%
5	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53	17%	37	45,25%
66	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	17%	36	44,19%
7	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	17%	38	46,31%
8	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	17%	39	47,37%
9	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	17%	38	46,31%
110	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	17%	46	54,80%
11	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo	17%	33	41,01%
12	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	17%	40	48,43%
13	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	17%	34	42,07%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

14	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	17%	39	47,37%
115	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	17%	39	47,37%
16	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	17%	42	50,55%
17	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "stater" classificado na subposição 8336.50 e os de uso automotivo	17%	38	46,31%
18	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	17%	29	36,77%
19	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	17%	41	49,49%
20	8541.40.11 8541.40.218541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	17%	30	37,83%
221	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	17%	38	46,31%
22	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	17%	39	47,37%
23	85.44 7413.00.0076.05 76.14	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dad os; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo	17%	36	44,19%
224	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo	17%	36	44,19%
225	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	17%	46	54,80%
26	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	17%	38	46,31%
27	90.329033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição9032.89.2	17%	38	46,31%
28	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	17%	33	41,01%
29	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	17%	31	38,89%
30	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	17%	37	45,25%
31	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	17%	39	47,37%
32	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	17%	35	43,13%
33	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	17%	39	47,37%
333	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	17%	32	39,95%

PROTOCOLO ICMS 27, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

Os Estados do Amapá e Pará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Pará;

V - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste protocolo, ressalvado o emprego da MVA original em substituição à MVA ajustada.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2012.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Pará - José Barroso Tostes Neto,

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	% MVA INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	Suportes elásticos para cama	9404.10.00	143,06	17%	**157,70**
2	Colchões, inclusive Box	9404.2	76,87	17%	**87,52**
3	Travesseiros e pillow	9404.90.00	83,54	17%	**94,60**

PROTOCOLO ICMS 28, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Amapá e Pará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1ºO arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2ºFica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2012.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Pará - José Barroso Tostes Neto,

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	% MVA -INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	38,98	17%	47,35%
2	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	37,54	17%	45,83%
3.1	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	34,49	17%	42,59%
3.2	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	48,45	17%	57,39%
4	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	8418.30.00	41,51	17%	50,03%
5	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00	40,84	17%	49,32%
6	Outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e 8418.50.90	37,22	17%	45,49%
7.1	Mini Adega e similares	8418.69.9	25,91	17%	33,49%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012041100085

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7.2	Máquinas para produção de gelo	8418.69.99	50,54	17%	59,61%
8	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7	8418.99.00	40,84	17%	49,32%
9	Secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	27,59	17%	35,28%
10	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	37,22	17%	45,49%
11	Bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	28,11	17%	35,83%
12	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 9, 10 e 11	8421.9	27,85	17%	35,55%
13	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	41,96	17%	50,51%
14	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.31	26,19	17%	33,79%
15	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32	34,82	17%	42,94%
16	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	8443.99	32,34	17%	40,31%
17.1	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11	31,06	17%	38,96%
17.2	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12	38,58	17%	46,93%
17.3	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19	31,28	17%	39,19%
17.4	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20	31,7	17%	39,63%
17.5	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	31,49	17%	39,41%
18.1	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	32,01	17%	39,96%
18.2	Outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	48,07	17%	56,99%
18.3	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	40,04	17%	48,48%
19	Máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	44,08	17%	52,76%
20	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	24,43	17%	31,93%
21	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	38,73	17%	47,09%
22	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10	22,03	17%	29,38%
23	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	8471.60.5	49,61	17%	58,62%
24	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	37,22	17%	45,49%
25	Unidades de memória	8471.70	34,45	17%	42,55%
26	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.	8471.90	27,12	17%	34,78%
27	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	8473.30	32,39	17%	40,37%
28	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	42,49	17%	51,07%
29	Carregadores de acumuladores	8504.40.10	58,46	17%	68,01%
30	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	36,26	17%	44,47%
31	Aspiradores	85.08	34,13	17%	42,21%
32.1	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	85.09	41,66	17%	50,19%
32.2	Enceradeiras	8509.80.10	43,81	17%	52,47%
33	Chaleiras elétricas	8516.10.00	48,4	17%	57,34%
34	Ferros elétricos de passar	8516.40.00	42,97	17%	51,58%
35	Fornos de microondas	8516.50.00	30,78	17%	38,66%
36	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8516.60.00	33,6	17%	41,65%
37.1	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	8516.71	41,92	17%	50,47%
37.2	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	8516.72	30,01	17%	37,84%
37.3	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	37,87	17%	46,18%
38	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 33, 34, 35, 36 e 37	8516.90.00	37,87	17%	46,18%
39	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	8517.11	38,55	17%	46,90%
40	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo	8517.12	9	17%	15,57%
41	Outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	40,53	17%	49,00%
42	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	37,22	17%	45,49%
43	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	8518	41,69	17%	50,23%
44.1	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	8519 e 8522	41,69	17%	50,23%
44.2	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	8519.81.90	27,52	17%	35,20%
45	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	8521.90.90	23,97	17%	31,44%
46	Cartões de memória ("memorycards")	8523.51.10	49,68	17%	58,70%
47	Cartões inteligentes ("smartcards")	8523.52.00	9	17%	15,57%
48	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	40,26	17%	48,71%
49	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo	85.27	37,22	17%	45,49%
50	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69.00	37,22	17%	45,49%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

51	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	8528.51.20	37,6	17%	45,89%
52.1	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)	8528.7	42	17%	50,55%
52.2	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	8528.7	34,22	17%	42,31%
52.3	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma	8528.7	29,06	17%	36,83%
52.4	Outros	8528.7	34,22	17%	42,31%
53	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10.00	37,22	17%	45,49%
54	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	9006.40.00	37,22	17%	45,49%
55	Aparelhos de diatermia	9018.90.50	37,22	17%	45,49%
56	Aparelhos de massagem	9019.10.00	37,22	17%	45,49%
57	Reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	36,89	17%	45,14%
58	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9504.10	29,67	17%	37,48%
59	Multiplexadores e concentradores	8517.62.1	37	17%	45,25%
60	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	37	17%	45,25%
61	Outros aparelhos para comutação	8517.62.39	37	17%	45,25%
62	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	37	17%	45,25%
63	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	37	17%	45,25%
64	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9	37	17%	45,25%
65	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	37	17%	45,25%

PROTOCOLO ICMS 29, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

Os Estados do Amapá e Pará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1ºO arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2ºFica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2012.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Pará - José Barroso Tostes Neto,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL	ALIQ.INTERNA	% MVA AJUST. ORIGEM 12%
1.	8414.5	Ventiladores	35,99	17%	44,18%
2.	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	49,74	17%	58,76%
3.	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	35,99	17%	44,18%
4.	8415.108415.8 8415.90.00	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	39,9	17%	48,33%
5.	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	48,01	17%	56,93%
6.	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	39,9	17%	48,33%
7.	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	38,58	17%	46,93%
8.	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Purificadores de água	34,19	17%	42,27%
9.	8421.29.90	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Depuradores de água elétricos	47,21	17%	56,08%
10.	8421.21.00	Aparelhos para filtrar ou depurar água - Filtros de barro	56,89	17%	66,34%
11.	8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	42,12	17%	50,68%
12.	8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	51,84	17%	60,99%
13.	8424.20.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	79,76	17%	90,59%
14.	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	42,12	17%	50,68%
15.	8424.30.90	Lavadora de alta pressão	46,45	17%	55,27%
16.	8443.12.00	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	42,12	17%	50,68%
17.	84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	42,12	17%	50,68%
18.	8467.21.00	Furadeiras elétricas	41,26	17%	49,77%
19.	8468.10.00 8468.90.10	Maçaricos de uso manual e suas partes	42,12	17%	50,68%
20.	8468.20.00 8468.90.90	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	42,12	17%	50,68%
21.	8214.9085.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado e suas partes	42,12	17%	50,68%
22.	8515.1	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	42,12	17%	50,68%
23.	8515.2	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	42,12	17%	50,68%
24.	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	31,6	17%	39,53%
25.	8516.31.00	Secadores de cabelo	44,45	17%	53,15%
26.	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	44,45	17%	53,15%
27.	84.25	Talhas, cadernais e moitões	37	17%	45,25%
28.	8415.90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil	39,14	17%	47,52%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROTOCOLO ICMS 30, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá e Pará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Pará;

V - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012041100088

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2012.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Pará - José Barroso Tostes Neto,

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	% MVA-INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUST. ORI-GEM 12%
1	Ardósia, em qualquer formato, com até 2m2, e suas obras	2514.00.00, 6802, 6803	34	17%	42,07%
2	Cal para construção civil	25.22	37	17%	45,25%
3	Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins, exceto os constantes no Anexo X do RICMS/AP	3214.10.20, 3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00	35	17%	43,13%
3.1	Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins	3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00	35	17%	43,13%
4	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	54	17%	63,28%
5	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16	44	17%	52,67%
6	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17	33	17%	41,01%
7	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18	38	17%	46,31%
8	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39.19	39	17%	47,37%
9	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19, 39.20, 39.21	28	17%	35,71%
10	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21	30	17%	37,83%
11	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	39.22	41	17%	49,49%
12	Artefatos de higiene/toucador de plástico	39.24	52	17%	61,16%
13	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90.00	30	17%	37,83%
14	Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	37	17%	45,25%
15	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	48	17%	56,92%
16	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	36	17%	44,19%
17	Fitas emborrachadas	4005.91.90	27	17%	34,65%
18	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09	43	17%	51,61%
19	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	69,43	17%	79,64%
20	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	47	17%	55,86%
21	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	4408	69,43	17%	79,64%
22	Pisos de madeira	44.09	36	17%	44,19%
23	Painéis de partículas, painéis denominados "orientedstrandboard" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	38	17%	46,31%
24	Pisos laminados com base de MDF (Médium DensityFiberboard) e/ou madeira	44.11	37	17%	45,25%
25	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	44.18	38	17%	46,31%
26	Persianas de madeiras	44.18, 44.21	38	17%	46,31%
27	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	48.14	51	17%	60,10%
28	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	57.03	49	17%	57,98%
29	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	57.04	44	17%	52,67%
30	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04	63	17%	72,82%
31	Persianas de materiais têxteis	6303.99.00	47	17%	55,86%
32	Ladrilhos de mármores, travertinos, lajotas, quadrotes, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2	68.02	44	17%	52,67%
33	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	68.05	41	17%	49,49%
34	Manta asfáltica	6807.10.00	37	17%	45,25%
35	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	69,43	17%	79,64%
36	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09	30	17%	37,83%
37	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	68.10	33	17%	41,01%
38	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	30	17%	37,83%
38.1	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	30	17%	37,83%
39	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00	69,43	17%	79,64%
40	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02	53	17%	62,22%
41	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	40	17%	48,43%
41.1	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	76	17%	86,60%
42	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	43	17%	51,61%
42.1	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	67	17%	77,06%
43	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00	61	17%	70,70%
44	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07, 69.08	39	17%	47,37%
45	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10	40	17%	48,43%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

46	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	6912.00.00	54	17%	63,28%
47	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03	39	17%	47,37%
48	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04	69,43	17%	79,64%
49	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05	39	17%	47,37%
50	Vidros temperados	7007.19.00	36	17%	44,19%
51	Vidros laminados	7007.29.00	39	17%	47,37%
52	Vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08	50	17%	59,04%
53	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09	37	17%	45,25%
54	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	7214.20.00, 7308.90.10	40	17%	48,43%
54.1	Vergalhões	7214.20.00, 7308.90.10	33	17%	41,01%
55	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90, 7312	42	17%	50,55%
56	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	40	17%	48,43%
57	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07	33	17%	41,01%
58	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	34	17%	42,07%
59	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	7308.40.00, 7308.90	39	17%	47,37%
59	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção	7308.40.00, 7308.90	39	17%	47,37%
59.1	Treliças de aço	7308.40.00	35	17%	43,13%
60	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.10	59	17%	68,58%
61	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	42	17%	50,55%
62	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	73.14	33	17%	41,01%
63	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	69,43	17%	79,64%
64	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	69,43	17%	79,64%
65	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	42	17%	50,55%
66	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	41	17%	49,49%
67	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e arte-fatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18	46	17%	54,80%
68	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23	69,43	17%	79,64%
69	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.24	57	17%	66,46%
70	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25	57	17%	66,46%
71	Abraçadeiras	73.26	52	17%	61,16%
72	Barra de cobre	7407.10	38	17%	46,31%
73	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	32	17%	39,95%
74	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12	31	17%	38,89%
75	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15	37	17%	45,25%
76	Artefatos de higiene/toucador de cobre	7418.20.00	44	17%	52,67%
77	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	34	17%	42,07%
78	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	40	17%	48,43%
79	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções préfabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10	32	17%	39,95%
80	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	7615.20.00	46	17%	54,80%
81	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	76.16	37	17%	45,25%
82	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 81	76.16, 8302.4	36	17%	44,19%
83	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01	41	17%	49,49%
84	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	46	17%	54,80%
85	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	50	17%	59,04%
86	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07	37	17%	45,25%
87	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11	41	17%	49,49%
88	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	33	17%	41,01%
89	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81	34	17%	42,07%
90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1, 8515.2, 8515.90.00	39	17%	47,37%
91	Banheira de hidromassagem	90.19	34	17%	42,07%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROTOCOLO ICMS 31, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados do Amapá e Pará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1ºO arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2012.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Pará - José Barroso Tostes Neto,

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	% MVA-INTERNA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206. 41.00, 3808.94.19	70	17%	80,24%
2	odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19	56	17%	65,40%
3	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	28	12%	28,00%
4	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90 3402.20.00	20	12%	20,00%
5	detergentes líquidos	3402.20.00	21	17%	28,29%
6	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5	3402	24	17%	31,47%
7	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00	62	17%	71,76%
8	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00	57	17%	66,46%
9	facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00	71	17%	81,30%
10	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99	28	17%	35,71%
11	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94	42	17%	50,55%
12	amaciante/suavizante	3809.91.90	27	17%	34,65%
13	esponjas para limpeza	3924.10.00 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	59	17%	68,58%
14	álcool etílico para limpeza	2207.10.00, 2207.20.10	31	17%	38,89%
15	óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.11.90	49	17%	57,98%
16	cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.6919, 3808.94	46	17%	54,80%
17	carbonato de sódio 99%	2803.00.90	53	17%	62,22%
18	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20	49	17%	57,98%
19	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto	28.15	61	17%	70,70%
20	desumidificador de ambiente	2827.20.90	40	17%	48,43%
21	floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas	2827.32.00, 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	55	17%	64,34%
22	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00 2901.10.00	52	17%	61,16%
23	barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bi-carbonado de sódio, todos utilizados em piscinas	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	53	17%	62,22%
24	naftalina	2902.90.20	28	17%	35,71%
25	antiferrugem	2917.11.10	55	17%	64,34%
26	clarificante	2923.90.90	55	17%	64,34%
27	controlador de metais	2931.00.39	41	17%	49,49%
28	flutuador 4x1	2933.69.19	46	17%	54,80%
29	limpa-bordas	3402.90.39	51	17%	60,10%
30	preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias	34.03	49	17%	57,98%
31	neutralizador/eliminador de odor	38.02	58	17%	67,52%
32	algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99	60	17%	69,64%
33	kit teste ph/cloro, fita-teste	3822.00.90	51	17%	60,10%
34	produtos para limpeza pesada	3824.90.49	49	17%	57,98%
35	redutor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79	28	17%	35,71%
36	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2	49	17%	57,98%
37	rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	53	17%	62,22%
38	aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89, 8516.79.90	49	17%	57,98%
39	vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00	71	17%	81,30%
40	vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00	64	17%	73,88%

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROTOCOLO ICMS 32, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados do Amapá e Pará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Pará;

V - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá adotar como MVA-original o percentual de 177,19%.

§ 1° Para fins do disposto no "caput" desta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9°);

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, II);

d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinqüenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, III);

e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II);

g) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos.

§ 2º Na hipótese do "caput" desta cláusula, a unidade federada de destino poderá determinar que a retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária sejam efetuados pelo estabelecimento destinatário interdependente em relação às saídas subseqüentes que promover.

§ 3°Não caracteriza a interdependência referida nas alíneas "d" e "e" do § 1° a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

Cláusula quinta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula sexta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sétima O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula oitava O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2012.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Pará - José Barroso Tostes Neto,

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH	% MVA-INTER-NA	ALIQ. INTERNA	% MVA AJUSTADA ORIGEM 12%
1	Henna (envelope em pó até 50g)	1211.90.90	51	17%	60,10%
2	Vaselina	2712.10.00	51	17%	60,10%
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	51	17%	60,10%
4	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)	2847.00.00	51	17%	60,10%
5	Acetona (frasco em até 30 ml)	2914.11.00	51	17%	60,10%
6	Lubrificação íntima	3006.70.00	51	17%	60,10%
7	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)	3301	51	25%	77,17%
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	51	25%	77,17%
9	Águas-de-colônia	3303.00.20	74	25%	104,16%
10	Produtos de maquilagem para os lábios	3304.10.00	51	25%	77,17%
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	51	25%	77,17%
12	Outros produtos de maquilagem para os olhos	3304.20.90	51	25%	77,17%
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	64	25%	92,43%
14	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	3304.91.00	51	25%	77,17%
15	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	70	25%	99,47%
16	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	28	25%	50,19%
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	31	12%	31,00%
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	51	25%	77,17%
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	51	25%	77,17%
20	Outras preparações capilares	3305.90.00	40	12%	40,00%
21	Tintura para o cabelo	3305.90.00	35	12%	35,00%
22	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	76	25%	106,51%

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012041100092

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

23	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	47	12%	47,00%
24	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	47	12%	47,00%
25	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	51	25%	77,17%
26	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	51	25%	77,17%
27	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	51	25%	77,17%
28	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	20	12%	20,00%
29	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	28	12%	28,00%
30	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	51	17%	60,10%
31	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	42	17%	50,55%
32	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	51	17%	60,10%
33	Malas e maletas de toucador	4202.1	51	17%	60,10%
34	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	45	12%	45,00%
35	Papel higiênico - folha dupla	4818.10.00	44	12%	44,00%
36	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	79	17%	89,78%
37	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	49	17%	57,98%
38	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	56	17%	65,40%
39	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	51	17%	60,10%
40	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	51	17%	60,10%
41	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	51	17%	60,10%
42	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	51	17%	60,10%
43	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10, 9025.19.90	51	17%	60,10%
44	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	51	17%	60,10%
45	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	51	17%	60,10%
46	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	51	17%	60,10%
47	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	51	17%	60,10%
48	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	51	17%	60,10%

PROTOCOLO ICMS 33, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados de Sergipe e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, em Brasília no dia 30 de março de 2012 considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostose outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV- às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1 Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2 Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Sergipe, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

Item	NCM/SH	Descrição das mercadorias
1.	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas
2.	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC
3.	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
4.	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos
5.	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos
6.	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins
7.	39.21	*Chapas, laminados plásticos em bobina*
8.	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.
9.	39.24	Artefatos de higiene / toucador de plástico
10.	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico
11.	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes
12.	3926.90	*Outras obras de plástico*
13.	4005.91.90	Fitas emborrachadas
14.	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)
15.	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida
16.	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo
17.	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm
18.	44.09	Pisos de madeira
19.	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos
20.	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira
21.	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira
22.	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.
23.	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados
24.	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados
25.	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados
26.	63.03	Persianas de materiais têxteis
27.	68.02	Ladrilhos de mármores, travertinos, lajotas, quadrotes, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m²
28.	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.
29.	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais
30.	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso
31.	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões
32.	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
33.	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
34.	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica
35.	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
36.	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
37.	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
38.	7007.19.00	Vidros temperados
39.	7007.29.00	Vidros laminados
40.	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas
41.	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo
42.	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes
43.	70.19 90.19	Banheira de hidromassagem
44.	72.13 7214.20.00 7308.90.10	Vergalhões
45.	7214.20.00, 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões
46.	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos
47.	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados
48.	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
49.	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço
50.	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil
51.	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil; de ferro fundido, ferro ou aço
52.	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
53.	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
54.	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
55.	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
56.	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
57.	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
58.	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
59.	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço
60.	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço
61.	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço
62.	73.26	Abraçadeiras
63.	74.07	Barra de cobre
64.	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás
65.	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas
66.	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre
67.	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre
68.	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada
69.	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio
70.	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construção civil
71.	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio
72.	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas
73.	8302.4 76.16	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construção civil, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 76.
74.	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo
75.	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo.
76.	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns
77.	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

78.	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção
79.	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação
80.	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes
81.	8515.90.00 8515.1 8515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência

PROTOCOLO ICMS 34, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributaria nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Sergipe e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, em Brasília, no dia 30 de março de 2012considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Sergipe, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Sergipe - João Andrade Vieira da Silva; São Paulo - Andrea Sandro Calabi

ANEXO ÚNICO

Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis
2.	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo
3.	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis
4.	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00
5.	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53
6.	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs
7.	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular
8.	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo
9.	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo
10.	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares
11.	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo
12.	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo
13.	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo
14.	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento
15.	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo
16.	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

17.	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto "stater" classificado na subposição 8336.50 e os de uso automotivo
18.	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico
19.	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37
20.	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED),exceto diodos "laser"
21.	8543.70.92	Eletrificadores de cercas
22.	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo
23.	85.44 7413.00.00 76.05 761.4	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo
24.	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo
25.	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos
26.	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente
27.	90.32 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os reguladores de voltagem eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2
28.	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo
29.	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
30.	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
31.	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições
32.	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes
33.	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes
34.	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROTOCOLO ICMS 35, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Sergipe e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia 30 de março 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV- às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Sergipe, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012041100096

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO ÚNICO

I - CHOCOLATES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg
4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó
5	1806.90	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg
6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg
7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau
8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar
9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar

II - SUCOS e BEBIDAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para a elaboração de bebidas
3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203
4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café
5	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta
6	2009.8	Água de coco
7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos
8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau
9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate

III - LATICÍNIOS e MATINAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
2	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg
3	1901.10.20	Farinha láctea
4	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes
5	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros
6	04.02 04.01	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
7	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8	04.03	iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
9	04.04 04.06	requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
10	04.05	manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas
11	15.16 15.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas

IV - SNACKS, CEREAIS e CONGÊNERES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
2	1905.90.90	Salgadinhos diversos
3	2005.20.002005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
4	2008.1	amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

V - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (saches) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total
7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
10	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro

VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
2	1806.90.00 1806.31.20 1806.32.20	Barra de cereais contendo cacau
3	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas

VII - PRODUTOS a BASE DE TRIGO e FARINHAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado
2	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
3	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias.
4	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial
5	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
6	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
7	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
8	1905.90.10	Outros pães de forma
9	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.
10	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VIII - ÓLEOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
2	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
3	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
4	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
5	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
6	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
7	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
8	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
9	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros
10	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros

IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE e PEIXE

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue
2	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue
3	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
4	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas

X - PRODUTOS HORTÍCULAS e FRUTAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
4	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
6	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8	20.07	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

XI - OUTROS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)
2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg
3	2104.10.11	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg
4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados
5	09.02	Chá, mesmo aromatizado
6	0903.00	Mate
7	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)
8	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas
9	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá
10	2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas
11	2924.29.91 2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93 2106.90.30 2106.90.90	Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROTOCOLO ICMS 36, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

Os Estados de Sergipe e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia 30 de março de 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Sergipe, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva,

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama
2	9404.2	Colchões, inclusive box
3	9404.90.00	Travesseiros e *pillow*

PROTOCOLO ICMS 37, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Sergipe e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia 30 de março de 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Sergipe, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Unico deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO ÚNICO

Item/sub-item	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes
2.	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
3.	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão
4.	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico
5.	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
6.	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros
7.	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")
8.	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
9.	8418.69.9	Mini Adega e similares
10.	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo
11.	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 8418.10.00, 8418.21.00, 8418.29.00, 8418.30.00, 8418.40.00, 8418.50.10, 8418.50.90, 8418.69.9 e 8418.69.99
12.	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico
13.	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico
14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas posições 8421.12, 8421.19.90 e 8418.69.31
15.	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes
16.	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
17.	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
18.	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios
19.	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas
20.	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado
21.	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
22.	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
23.	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
24.	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca
25.	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico
26.	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico
27.	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico
28.	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
29.	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados
30.	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US$ 12.500,00, por unidade
31.	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54
32.	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
33.	8471.70	Unidades de memória
34.	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
35.	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
36.	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00
37.	8504.40.10	Carregadores de acumuladores
38.	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")
39.	85.08	Aspiradores
40.	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes
41.	8509.80.10	Enceradeiras
42.	8516.10.00	Chaleiras elétricas
43.	8516.40.00	Ferros elétricos de passar
44.	8516.50.00	Fornos de microondas
45.	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
46.	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras
47.	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico -Torradeiras
48.	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico
49.	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79
50.	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
51.	8517.12	Telefones para redes sem fio, exceto celulares e os de uso automotivo
52.	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos
53.	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
54.	85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofreqüência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
55.	85.19 85.22	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
56.	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
57.	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos
58.	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")
59.	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes
60.	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo
61.	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos
62.	8528.49.29 8528.59.20 8528.61.00 8528.69.00	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
63.	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de ráios catódicos)
64.	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma
65.	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo
66.	9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão
67.	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas
68.	9018.90.50	Aparelhos de diatermia
69.	9019.10.00	Aparelhos de massagem
70.	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
71.	9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
72.	85.17.62.1	Multiplexadores e concentradores
73.	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
74.	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação
75.	85.17.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
76.	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular
77.	85.17.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
78.	85.17.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas
79.	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROTOCOLO ICMS 38, DE 30 MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados de São Paulo e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia 30 de março de 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Sergipe, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva,

ANEXO ÚNICO

Item	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis
2	4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha
3	4823.20.9	filtros descartáveis para coar café ou chá
4	4823.6	bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
5	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos
6	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos
7	6911.10 6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica
8	6912.00.00	Velas para filtros
9	70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha
10	7013.37.00	Outros copos exceto de vitrocerâmica
11	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos
12	7323.93.00	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável
13	7323.9 7418.19.00 7615.19.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio
14	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio
15	7615.19.00	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: panelas, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras
16	82.11	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico
17	8211.91.00	Facas de mesa de lâmina fixa
18	8211.92.10	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue
19	82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes
20	9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)

PROTOCOLO ICMS 39, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados de Sergipe e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia 30 de março de 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Sergipe, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva,

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.	3213.10.00	Tinta guache
2.	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela
3.	3824.90.29	Corretivo
4.	4016.92.00	Borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha
5.	4202.14202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes
6.	4421.90.003926.90.90	Prancheta
7.	5509.53.005202.99.00	Barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão
8.	8214.10.00	Apontador de lápis
9.	9017.20.00	Instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo
10.	9603.30.00	Pincéis de escrever e desenhar
11.	96.08	Canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)
12.	9608.10.00	Canetas esferográficas
13.	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
14.	9608.40.00	Lapiseiras
15.	96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate
16.	3407.00.10	Massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças
17.	39.01 a 39.14 3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, 3916.20.00
18.	3920.20.19	Papel celofane
19.	39.01 a 39.14	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos, 3926.10.00
20.	4802.54.9	Papel seda
21.	4421.90.00	Quadro branco, verde e cortiça
22.	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax
23.	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular ou PDV
24.	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanho prontos para uso escolar e doméstico
25.	4806.20.00	Papel impermeável
26.	4808.10.00	Papel crepon
27.	4810.13.90	Papel almaço
28.	4810.22.90	Papel fantasia
29.	48.09 48.16	papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas
30.	4816.90.10	Papel hectográfico
31.	48.17	envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
32.	48.20	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

33.	4909.00.00	cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)
34.	5210.59.90	Papel camurça
35.	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho
36.	9603.90.00	Apagador para quadro
37.	9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados
38.	4802.56	Papel cortado "*cut size*" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)
39.	3926.10.004420.90.00 4202.3	Estojo escolar; estojo para objetos de escrita
40.	8304.00.00	Porta-canetas
41.	3506.10.90 3506.91.90	Colas escolares branca e colorida, em bastão ou líquida

PROTOCOLO ICMS 40, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

Os Estados de Sergipe e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia 30 de março de 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover;

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Sergipe, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos no § 1º desta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva,

ANEXO ÚNICO

Código NCM/SH	**Descrição**
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo

PROTOCOLO ICMS 41, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados do Sergipe e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia30 de março de 2012, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Sergipe, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado do Sergipe, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva,

ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição
1.	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida
2.	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira
3.	68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias
4.	82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura
5.	82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)
6.	82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais (exceto pinças para sobrancelhas - NCM 8203.20.90)
7.	82.04	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
8.	82.05	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
9.	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho
10.	82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy
11.	82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos
12.	8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de cerâmais ("cermets")
13.	82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico
14.	82.13	Tesouras e suas lâminas
15.	90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros
16.	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios
17.	9025.11.90 9025.90.90	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios
18.	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho 046/12, de 29 de março de 2012, publicado no DOU de 30 de março de 2012, Seção 1, páginas 53 e 54, onde se lê: "... Winthor Autoserviço...", leia-se: "... Winthor Autosserviço...".

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO Nº 251, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Referenda a Resolução CNSP Nº 233, de 2011.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, na forma do disposto no art. 9º do Decreto Nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004 e considerando o que consta do Processo CNSP nº 1/2011 e Processo SUSEP nº 15414.004850/2010-72, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 29 de novembro de 2011 e nos termos do art. 5º § 2º do seu Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 111, de 2004, resolveu,

Art.1º Referendar com ressalvas a Resolução CNSP Nº 233, de 1º de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2011, seção 1, páginas 10 e 11.

Art. 2º Alterar os artigos abaixo indicados que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - Entidade autorreguladora: entidade constituída com personalidade jurídica de direito privado autorizada a funcionar como órgão auxiliar da SUSEP, na forma prevista nesta Resolução, com a incumbência de fiscalizar, processar, julgar e aplicar sanções por infrações a normas de conduta, por ela voluntariamente estabelecidas e também àquelas previstas na legislação, praticadas por seus membros associados.

III - Membros: todos os corretores, pessoas naturais e jurídicas, e seus prepostos associados às entidade autorreguladora."

"Artigo 3º As entidades autorreguladoras terão por objetivo zelar pela observância às normas jurídicas, em especial pelos direitos dos consumidores, e fomentar a elevação de padrões éticos dos seus membros associados, bem como as boas práticas de conduta no relacionamento profissional com segurados, corretores, pessoas naturais e jurídicas, e sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar."

"Artigo 17 .....

IV - fiscalizar, processar, julgar e aplicar sanções aos seus membros associados pelo descumprimento das normas de conduta, por ela voluntariamente estabelecidas e também àquelas previstas na legislação, praticadas por seus membros associados, observando os princípios e regras processuais aplicáveis;"

"Art. 20. As entidades autorreguladoras, na condição de órgãos auxiliares da SUSEP, fiscalizarão, processarão, julgarão e aplicarão sanções por infrações a normas de conduta, por ela voluntariamente estabelecidas e também àquelas previstas na legislação, praticadas por seus membros associados no que tange à observância da legislação, em especial das normas administrativas editadas pelo CNSP e pela SUSEP.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"Art. 21. As entidades autorreguladoras fiscalizarão, processarão, julgarão e aplicarão sanções por infrações a seus membros associados por violação a normas de conduta, por elas voluntariamente estabelecidas, à legislação e os condenarão, se for o caso, às penas de multa, suspensão do exercício de atividade ou profissão ou de cancelamento de registro.

§ 1º Constatada a ausência de má-fé, as entidades autorreguladoras, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderão deixar de aplicar sanção quando concluir que uma recomendação ao membro associado seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação."

"Art. 22. As sociedades corretoras, pessoas naturais e jurídicas, seguradoras, resseguradoras, de capitalização e previdência complementar aberta deverão colaborar com as entidades autorreguladoras, informando-lhes sobre atos praticados por seus membros associados que supostamente violem as normas de conduta profissional, por elas voluntariamente estabelecidas, a legislação, bem como fornecendo documentos e subsídios úteis à sua apuração."

"Art. 23.....

IV - encaminhar às entidades autorreguladoras denúncia, reclamação ou notícia sobre fatos relacionados a seus membros associados, dirigentes e empregados que supostamente violem as suas normas de conduta profissional e a legislação, em especial as normas do CNSP e da SUSEP"

"Art. 25. A SUSEP poderá celebrar e manter convênios, termos de cooperação, acordos ou outros instrumentos congêneres com entidades autorreguladoras, especialmente quando relacionados com a concessão de inscrição, registro e recadastramento periódico, bem como a fiscalização e o julgamento de membros associados às entidades autorreguladoras."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, e considerando a sentença proferida em 29 de março de 2012 nos autos do Mandado de Segurança nº 5010691-93.2011.404.7003/PR, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda, CNPJ 79.704.961/0001-37, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, e considerando a decisão proferida em 2 de março de 2012 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009786-83.2012.4.01.0000/MG, declara:

Art. 1º Fica restabelecida a normalidade no funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) dos fabricantes abaixo relacionados.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Refrigerantes Itamonte Ltda	18.623.157/0001-39	Itamonte	MG
Frutty Refrigerantes Ltda	25.376.211/0001-54	São Gonçalo do Sapucaí	MG
Comércio Indústria de Bebidas Aurea Ltda	23.243.959/0001-53	Passa Quatro	MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos Cofis nº 45, 47 e 48, de 26 de outubro de 2011.

IÁGARO JUNG MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, abaixo relacionados, obrigados à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 15 de abril de 2012.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Centroaidar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda	00.482.073/0001-67	Anápolis	GO
Ilcasa Indústria de Laticínios de Campina Grande	08.815.060/0001-74	Campina Grande	PB
Indústria Missiato de Bebidas Ltda	02.295.098/0001-87	Jandaia do Sul	PR
São Braz Agroindustrial Ltda	08.185.037/0001-43	São Luis	MA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Concede Registros Especiais para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO-SUBTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º, e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à GRÁFICA E EDITORA MERIDIONAL LTDA ME - CNPJ nº 01.020.159/0001-30, situada à Q 11 LOTE 07 SETOR CENTRAL COML, GAMA, BRASÍLIA-DF, CEP: 72.045-110, os Registros Especiais de nº GP-01101/00228 e nº UP-01101/00067, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo de nº 10166.720317/2012-79.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do Registro Especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MARIA ROCHA PICANÇO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara, NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, por ter sido constatada a fraude na inscrição.

O DELEGADO-SUBTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso da competência que lhe conferem o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o Art. 33, da IN SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, e fundamentado no Art.32, da IN SRF nº 1.042/10, declara:

NULA, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda : 989.874.452-91 -Laurentino Santos Ferreira. 657.630.411-00, 022.924.601-06, 940.324.592-15, 027.444.391-00, 029.077.691-03 - Andréa Cristiane Moura dos Santos. 370.764.538-00 - Roberto Ângelo Calile. 878.827.951-00 - Wester Jose da Silva. 083.694.186-19, 942.576.202-34, 102.671.806-67, 976.200.172-91 - Wagner Rezende Costa. 128.453.627-06 - Jucelio Pereira de Freitas. 378.188.018-47- Jose Pereira de Freitas. 942.577.442-00 - Valdemario Teixeira Linhares. 996.905.512-72, 976.684.352-04 - Pedro Henrique Gomes Santos. 374.475.988-10, 505.781.541-53, Laurindo Vieira da Silva. 374.242.078-06 - Tatiana Santos Teixeira. 056.977.647-31, 531.749.762-00, 057. 393.707-95 - Dejaci Carvalho Veras. 130.978.977-04 - Walter da Silva Gomes. 131.664.367-07 - Nilson Martins de Souza. 131.664.377-89 - Divino Oliveira de Castro. 131.664.577-04 - Edmar Ribeiro Carvalho. 130.591.707-38 - Edva Oridez Teixeira. 991.305.212-20 - Adailton Duarte Costa. 129.659.137-93 - João Henrique Salles. 991.503.642-04 - Sandro Messias de Moura. 991.305.802-34 - Arlindo Cavalcante Maciel. 129.722.647-03 - Valdemar Queiroz Virgilio. 129.990.647-80 - Marcio Camargo Melo. 974.555.202-04 - Maria Helena Nunes Ribeiro. 976.684.862-91 - Welinton Marques Santos. 991.305.562-87 - Delubio Ferreira de Queiroz, em virtude de terem sido adquiridos de forma fraudulenta, conforme consta no processo nº 11853.000050/2012-14.

JOSÉ MARIA ROCHA PICANÇO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Cancela, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em virtude de atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO-SUBTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso da competência que lhe conferem o art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e o art. 31, da IN SRF nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e fundamentado no art. 30, inciso I, da IN SRF nº 1.042/10, declara:

Art. 1º. Cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, de nºCPF 706.246.901-72, 706.691.201-20, 725.747.041-34, 702.233.861-20 , em nome de CARLOS PINTO DE OLIVEIRA, em virtude de atribuição de mais de um número para a mesma pessoa física, conforme consta no processo nº 11853.000069/2012-61.

JOSÉ MARIA ROCHA PICANÇO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Cancela, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em virtude de atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO-SUBTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso da competência que lhe conferem o art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e o art. 31, da IN SRF nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e fundamentado no art. 30, inciso I, da IN SRF nº 1.042/10, declara:

Art. 1º. Cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, de nº 648.781.631-00, em nome de ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, em virtude de atribuição de mais de um número para a mesma pessoa física, conforme consta no processo nº 11853.000070/2012-95.

JOSÉ MARIA ROCHA PICANÇO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara, NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, por ter sido constatada a fraude na inscrição.

O DELEGADO-SUBTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso da competência que lhe conferem o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o Art. 33, da IN SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, e fundamentado no Art.32, da IN SRF nº 1.042/10, declara:

NULA, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda : 006.474.004-80 ALLYFE RODRIGUES DE ANDRADE, 055.608.561-26 ALLYFE FERREIRA DE AMORIM, 053.214.691-30 ALLYFE FERREIRA DE AMORIM E 700.618.301-43 ANA CLAUDIA SABILNO DA MATTA, em virtude de terem sido adquiridos com indícios de fraude, conforme consta no processo nº 11853.000071/2012-30.

JOSÉ MARIA ROCHA PICANÇO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara, NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, por ter sido constatada a fraude na inscrição.

O DELEGADO-SUBTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso da competência que lhe conferem o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o Art. 33, da IN SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, e fundamentado no Art.32, da IN SRF nº 1.042/10, declara:

NULA, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda : 010.776.181-58 SERVIO WILLHERE RODRIGUES PONTES, 032.296.001-00 SERIO WILLHERE RODRIGUES PONTES, em virtude de terem sido adquiridos de forma fraudulenta, conforme consta no processo nº 11853.000072/2012-84.

JOSÉ MARIA ROCHA PICANÇO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara, NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, por ter sido constatada a fraude na inscrição.

O DELEGADO-SUBTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso da competência que lhe conferem o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o Art. 33, da IN SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, e fundamentado no Art.32, da IN SRF nº 1.042/10, declara:

NULA, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda : 701.012.121-43 HUMBERTO SOUSA PEREIRA, 700.670.771-45 SILVIA BENIGNO CARNEIRO e 058.305.661-09 SILVIA BENIGNO CARNEIRO, em virtude de terem sido adquiridos de forma fraudulenta, conforme consta no processo nº 11853.000074/2012-29.

JOSÉ MARIA ROCHA PICANÇO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000015/2012-48.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000035/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000030/2012-96.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA00005/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000031/2012-31.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA00004/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000029/2012-61.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA00003/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000033/2012-20.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000055/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000376/2011-11.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000042/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000034/2012-74.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000056/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000013/2012-59.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000036/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000525/2011-34.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000016/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 19311.720117/2011-99, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 934.613.481-04.

Art. 2º Permanece ativa a inscrição do CPF nº 340.785.416-15.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara anulada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.723462/2012-38, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa FERNANDO COSTA CARNEIRO, CNPJ nº 03.352.787/0001-49, tendo em vista a existência de vício na constituição desta empresa.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa anulada.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Habilita a empresa que menciona ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010 e nos Termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 879 de 15 de outubro de 2008 c/c § 2º do art. 15 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004; e conforme com o que ficou apurado no processo administrativo fiscal nº 18365.720543/2012-15, declara:

Art. 1º. Fica habilitada, em caráter precário, a empresa J F DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 22.797.070/0003-17, localizada na Rodovia BR 319, nº 286, Bairro Distrito Industrial, em Manaus/AM - CEP 69.075-830, para operar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Registro Especial de Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23/12/2010, considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB n° 976, de 07/12/2009, publicada no DOU de 08/12/2009, alterada pela IN RFB n° 1.011, de 23/02/2010, publicada no DOU de 24/02/2010 e pela IN RFB n° 1.048, de 29/06/2010, publicada no DOU de 30/06/2010, e, tendo em vista o que consta no processo administrativo 13551.000260/2011-51, resolve:

Art. 1º - Declarar Inscrito o registro especial GP-05105/00028, da pessoa jurídica GRÁFICA E EDITORA SEARA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.306.109/0001-63 e com domicílio na RUA LIDERICO MEIRA DOS SANTOS, 202, TÉRREO - CENTRO - CEP.: 45820-970 - EUNÁPOLIS - BAHIA

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

6ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF/6ªRF nº 8 de 04 de abril de 2011, publicado no DOU de 10 de abril de 2012, página 22, Seção I.

Onde se lê: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF/6ªRF nº 8 de 04 de abril de 2011.

Leia-se: ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF/6ªRF nº 8 de 04 de abril de 2012.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 942.403.026-68 em nome do contribuinte REGINALDO DUARETE VIEIRA, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.720994/2012-78.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 002.333.436-36, nº 768.349.216-72, nº 838.869.316-68 e nº 872.543.956-15 em nome do contribuinte ANTONIO BISPO GOMES, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.720072/2012-61.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declaração de inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no CNPJ.

O Inspetor-Chefe Adjunto da Alfândega do Porto de Vitória, Estado do Espírito Santo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587 de 21 de Dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de Dezembro de 2010, e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 5.614, de 05 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 10.522, de 30 de dezembro de 2002, no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e de acordo com o que disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, em seu artigo 40, parágrafo 1º, e considerando o que consta no processo administrativo nº 12466.723733/2011-99 DECLARA INAPTA a inscrição nº 67.212.373/0001-05 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da empresa ANVOL COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por se enquadrar na situação prevista no art. 36 inciso IV da citada Instrução Normativa, a partir de 21/11/2011 obedecendo ao disposto no art. 43, § 3º inc II da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, de 19 de Agosto de 2011.

JAQUES MAURO DE MORAES

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o horário de funcionamento da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA (ES), no uso das atribuições que lhe são conferidas em conformidade com os arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010; com fundamento na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e alterações posteriores, bem como no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995; considerando as especificidades das atividades de exportação e trânsito aduaneiro no Núcleo de Operações Aduaneiras (NOA) de Capuaba e, ainda, a maior demanda de serviços no período vespertino nos demais NOAs vinculados a esta unidade, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º O horário regular de funcionamento da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória estende-se das 8 às 18 horas nos dias úteis, já incluído o intervalo para almoço.

Art. 2º Os horários especiais de funcionamento e as respectivas atividades são os seguintes:

I - Vinte e quatro horas por dia, em turno de revezamento de 24 por 72 horas, inclusive dias não úteis: Plantão aduaneiro, vinculado ao Serviço de Vigilância Aduaneira (Sevig), com as atribuições previstas em portaria especifica.

II - Das 10 às 19 horas dos dias úteis: todas as atividades desenvolvidas nos NOAs Capuaba, Porto Seco e Tubarão, com exceção daquelas relacionadas com os despachos de exportação e trânsito aduaneiro no NOA Capuaba, tratadas nos incisos III e IV.

III - Das 7 às 19 horas dos dias úteis no NOA Capuaba: atividades relacionadas com os despachos de exportação e trânsito aduaneiro.

IV - Das 7 às 13 horas dos sábados no NOA Capuaba: atividades relacionadas com o despacho de exportação, trânsito aduaneiro, autorização de ingresso em recinto alfandegado e movimentação de tripulantes, suas bagagens e pertences, nos termos de portaria especifica, e movimentação de carga ou de fornecimento de bordo para embarcações.

§ 1º Para viabilizar os horários de atendimento previstos nos incisos III e IV, o supervisor do NOA Capuaba poderá estabelecer escala a ser suprida por um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) ou um Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB), por vez, em sistema de rodízio.

§ 2º Com exceção do Plantão Aduaneiro do Sevig, indicado no inciso I, a distribuição da jornada de trabalho nos horários especiais de funcionamento de que trata este artigo deve respeitar a carga horária de quarenta horas semanais e oito horas diárias, nos termos do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 2 de maio de 2012.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara nulidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU - RJ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando os termos do inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010, bem assim como tudo o que consta nos processos nº 10735.720041/2012-47, 10735.720052/2012-15 e 10735.720057/2012-30, declara:

Art. 1º - A NULIDADE das inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 12.412.734/0001-67, nº 12.365.702/0001-58 e nº 12.882.552/0001-50, em virtude de ter sido constatado vício no ato de suas inscrições.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, para todas as inscrições, a partir de 08/04/2009.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 13767.720106/2012-55

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil de Vitória-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, declara ANULAÇÃO da inscrição no CNPJ: nº 09.912.146/0001-88, em nome da empresa ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS do Município de Alto Rio Novo, por motivo de duplicidade de inscrição, nos termos do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011

IVON PONTES SCHAYDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 587, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias RFB n° 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, Portaria RFB nº 2.401, publicada no DOU de 04 de abril de 2011, Portaria RFB nº 3.403, de 15 de setembro de 2011, Portaria RFB nº 3.426, de 20 de setembro de 2011, Portaria RFB nº 156, de 10 de fevereiro de 2012 e Portaria RFB nº 593, de 21 de março de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art.1º- Conceder a inscrição nº UP-07108/00340 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a EMPRESA JORNALÍSTICA POSTO SEIS EDITORA LTDA., CNPJ nº 02.728.575/0001-50, situado na Avenida Nossa Sª de Copacabana, nº 1.133, Loja 111, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.070-011, requerida no processo administrativo nº 12448.727968/2011-78.

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 8 DE MARÇO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O CHEFE DO SEORT DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2o. e 6o. da Portaria DRF/BRE no. 06, de 30/01/2012, publicada no DOU de 01 de fevereiro de 2012, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13896.720.128/2012-40, declara:

Art. 1º Habilita-se a empresa RG Estaleiro ERG 1 S/A, CNPJ: 06.054.101/0001-21, ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP)., nos termos dos arts. 12º a 16º da Lei 11.196/2005, do Decreto 5.649/2005 e Instrução Normativa RFB 605/2006.

Art. 2° - A habilitação ao Recap poderá ser cancelada a qualquer momento se o contribuinte deixar de satisfazer os requisitos exigidos para sua concessão, inclusive quanto à regularidade no recolhimento dos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO FERRAZ CASTILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL - SAPAC - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/Campinas nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005. Considerando, ainda, o que consta no processo administrativo nº 10830.721501/2012-56, resolve:

Artigo 1º- Autorizar o fornecimento de 3.231(três mil, duzentos e trinta e um) selos de controle de Uísque Importação Amarelo para produtos estrangeiros a serem selados no exterior, ao contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0005-76, inscrito no Registro Especial sob nº 08104/34, na categoria de Importador, conforme tabela abaixo:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
1419	473	JOHNNIE WALKER BLUE LABEL	Caixas de 3 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos
1812	302	JOHNNIE WALKER PLATINUM	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos

Artigo 2º - O importador terá o prazo de quinze dias, contados da publicação deste Ato Declaratório Executivo, para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas,

Artigo 3º - Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o artigo 2º deste Ato Declaratório Executivo, fica sem efeito a autorização para a importação.

JOSÉ CARLOS CURTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Autoriza prorrogação de prazo para registro da DI

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL- SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e considerando, ainda, o que consta no processo administrativo nº 10830.720239/2012-22, fls. 48/49, resolve:

Artigo 1º- Autorizar a prorrogação de prazo, por até noventa dias, contados a partir de 04/05/2012, para efetuar o registro da declaração de importação referente às bebidas constantes do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 26/01/2012.

JOSÉ CARLOS CURTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a contribuinte que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso da atribuição conferida pelo inciso V do artigo 1.º, da Portaria DRFOSA n.º 140 de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28 de outubro de 2011, considerado o disposto no artigo 28 e artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e o que consta no processo 10882.721162/2012-01, declara:

Art. 1º A exclusão de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008, da empresa MARCIA MARISA DA SILVEIRA CARVALHEIRA ME, CNPJ n.º 02.205.287/0001-11, por falta de escrituração do livro Caixa ou sua escrituração que não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Art. 2º Poderá a contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, manifestar-se por escrito contra esse ato, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento , assegurado o contraditório e ampla defesa nos termos do que dispõe o Decreto 70.237 de 06 de março de 1972 , e alterações posteriores.

Art. 3° Tornar-se-á definitiva a exclusão após prazo de manifestação acima indicado.

NAILTO JOSÉ DA SILVA AGOSTINHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 004, de 09/04/2012, publicado no DOU de.10/04/2012, Seção 1, página 32:

Onde se lê: "NULA"

Leia-se: "BAIXADA"

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

Declara a inaptidão da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa do RFB de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda de número 587, de 21 de dezembro de 2.010, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 39, da Instrução Normativa do SRF de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011, resolve:

Artigo 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de número 02.239.752/0001-35, em nome da pessoa jurídica PROVER-NET COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., por considerá-la NÃO LOCALIZADA, nos termos do inciso II, do artigo 37, combinado com o inciso II, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB de número 1.183, acima referida, sendo considerados tributariamente ineficazes, os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme processo administrativo de número 10805.722036/2011-05.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2012

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela portaria DRF/SJR/nº 48 de 26/04/2011, publicada no Diário Oficial da União em 27/04/2011 e tendo em vista o disposto nos artigos 32 a 34 da IN 1.042/2010 e, considerando o que consta do processo 16000.000002/2012-81 declara:

1º-Esta ANULADA as inscrições no Cadastro da Pessoa Física número 446.864.798-19 em nome de ROSANGELA LIVERIO por motivo de FRAUDE.

2º A declaração de NULIDADE da inscrição no CPF produz efeitos retroativos (ex tunc).

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela portaria DRF/SJR/nº 48 de 26/04/2011, publicada no Diário Oficial da União em 27/04/2011 e tendo em vista o que consta dos Arts. 37, II e 39, II da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e, considerando o que consta do processo 16004.720142/2012-39 declara:

1º- INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 06.876.949/0001-36, de JR CITRUS CULTIVO E COLHEITA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-ME.

2º - Os documentos emitidos pela empresa serão considerados inidôneos.

3º - Os efeitos da INAPTIDÃO valem a partir da data de publicação deste Ato Declaratório, conforme Art. 43, parágrafo 3º, inciso I, b da mesma Instrução Normativa.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilitação para aplicar procedimentos simplificados de despacho aduaneiro de exportação de petróleo.

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO S/P, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando o disposto no art. 4º da IN SRF nº 363/2003 e o constante no processo nº 10314.008354/2010-01, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULO o Ato Declaratório Executivo IRF/SSO nº 1/2010, de 20 de outubro de 2010, publicado no DOU - Seção 1, de 21/10/2010, que habilitou a empresa REPSOL BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.689/0001-08, por meio do estabelecimento "Filial Guará", CNPJ 02.270.689/0002-80, para a utilização dos procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo extraído da unidade de exploração situada no Bloco BMS-S-9.

Artigo 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.720843/2012-84, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa Eólica Cerro Chato V S.A., CNPJ nº 14.606.642/0001-43, relativa ao projeto EOL Cerro Chato V de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela portaria nº 146, de 16 de março de 2012, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Cancela Registro Especial na modalidade de engarrafador de bebida alcoólica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 220 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, e 21 de dezembro de 2010, face ao disposto no art. 336 c/c o art. 333 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do despacho exarado no processo administrativo nº 11030.001483/2007-11 declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº 10104/042, na modalidade de engarrafador de bebidas alcoólicas, concedido ao estabelecimento da empresa AGROINDÚSTRIA DE BEBIDAS SANTA CECÍLIA LTDA., CNPJ nº 04.506.525/0001-54.

Art. 2º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos nº 22, de 10 de dezembro de 2007 e nº 1, de 29 de janeiro de 2008.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GERSON LUIZ GRAEF

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 251, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada em duas etapas: a primeira etapa, com liquidação financeira em moeda corrente, e a segunda etapa, por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. Em ambas as etapas, as quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupos, I e II, listados no inciso III;

II - quantidade: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos para o grupo I e até 2.000.000 (dois milhões) de títulos para o grupo II, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, observados os vencimentos constantes do inciso III:

a) quantidade da primeira etapa: até 500.000 (quinhentos mil) títulos para o grupo I e até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo II; e

b) quantidade da segunda etapa: até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo I e até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo II.

III - características de emissão:

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
1.587	Até 500	6%	15.08.2016	Em moeda corrente	Público
2.317	Até 500	6%	15.08.2018	Em moeda corrente	Público
3.778	Até 500	6%	15.08.2022	Em moeda corrente	Público
1.586	Até 1.000	6%	15.08.2016	Em títulos	Público
2.316	Até 1.000	6%	15.08.2018	Em títulos	Público
3.777	Até 1.000	6%	15.08.2022	Em títulos	Público

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
6.700	Até 1.000	6%	15.08.2030	Em moeda corrente	Público
10.353	Até 1.000	6%	15.08.2040	Em moeda corrente	Público
14.005	Até 1.000	6%	15.08.2050	Em moeda corrente	Público
6.699	Até 1.000	6%	15.08.2030	Em títulos	Público
10.352	Até 1.000	6%	15.08.2040	Em títulos	Público
14.004	Até 1.000	6%	15.08.2050	Em títulos	Público

IV - data da emissão da primeira etapa: 11.04.2012;

V - data da emissão da segunda etapa: 12.04.2012;

VI - data da liquidação financeira da primeira etapa: 11.04.2012;

VII - data da liquidação financeira da segunda etapa: 12.04.2012;

VIII - data-base: 15.07.2000;

IX - valor nominal na data-base: R$ 1.000,00; e

X - divulgação, por intermédio do Banco Central do Brasil, do resultado da primeira etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da primeira etapa;

XI - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado da segunda etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da segunda etapa;

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão;

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização da segunda etapa.

Art. 2º. A primeira etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 10.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) do Banco Central do Brasil;

IV - quantidade máxima de propostas por instituição: 7para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

V - na formulação das propostas de compra deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, e o montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos; e

VI - critério de seleção das propostas: serão credenciadas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B na primeira etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, a ser considerada para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.133,305488

Art. 4º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B da segunda etapa, atualizado até a respectiva data de liquidação financeira, mencionada no Art. 1º, inciso VII, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização da segunda etapa.

Art. 5º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

I - data da operação especial: 10.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.04.2012; e

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R$)	Data do Vencimento
NTN-B	1.587	1.000,00	15.08.2016
NTN-B	2.317	1.000,00	15.08.2018
NTN-B	3.778	1.000,00	15.08.2022

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R$)	Data do Vencimento
NTN-B	6.700	1.000,00	15.08.2030
NTN-B	10.353	1.000,00	15.08.2040
NTN-B	14.005	1.000,00	15.08.2050

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo para o grupo I, se pelo menos 50% do volume ofertado ao público na primeira etapa para o mencionado grupo for vendido, nos termos do art. 1º desta Portaria. O mesmo se aplica à operação especial para o grupo II.

Art. 6º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 5º corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade vendida ao público na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 8º do mencionado Ato Normativo Conjunto, obedecerá à seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art.2 (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art.2 (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará ao critério estabelecido no § 1º do art. 8º do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição pelo módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 7º A segunda etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 11.04.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S\A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;

IV - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP; e

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos.

Parágrafo único. O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

Art. 8º Para fins de liquidação das operações decorrentes da segunda etapa desta oferta pública, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora; e

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora; e

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada na segunda etapa, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor; e

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

Anexo à Portaria nº 251, de 9 de abril de 2012

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1586 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/2/2016
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 7/9/2015
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2015
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2016
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2015
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/3/2016
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/5/2016
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/7/2016
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/9/2016

ANEXO II

Anexo à Portaria nº 251, de 9 de abril de 2012

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 2316 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/8/2017
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 7/3/2017
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
NTN-C, com vencimento em 1/7/2017
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/8/2017
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/11/2017
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/1/2018
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/3/2018
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/11/2018

ANEXO III

Anexo à Portaria nº 251, de 9 de abril de 2012

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3777 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2020
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2020
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/4/2021
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2020
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/10/2020
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/3/2021
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/12/2021
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/12/2023

ANEXO IV

Anexo à Portaria nº 251, de 9 de abril de 2012

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 6699 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/5/2025
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/3/2028
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/12/2026
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/3/2030

ANEXO V

Anexo à Portaria nº 251, de 9 de abril de 2012

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 10352 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2035
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/5/2028
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/7/2029
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/12/2026
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/3/2030

ANEXO VI

Anexo à Portaria nº 251, de 9 de abril de 2012

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 14004 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2045
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/12/2029
TDAD 2%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/12/2029
TDAD 3%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/12/2026
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/5/2012 até 1/3/2030

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 252, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.04.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 11.04.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.700	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	8.434	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	10.353	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	12.087	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	14.005	Até 150.000	1.000,000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.133,305488

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 587, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, nos usos de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no anexo da Portaria interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da união de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão o Sr. Otaciano Evaristo de Araújo, Processo nº 08802.011471/2011-81, com fundamento na Nota nº 683/2011/GTI.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 588, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, nos usos de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no anexo da Portaria interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da união de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão o Sr. Tadão Sato, Processo nº 08802.011262/2011-37, com fundamento na Nota nº 901/2011/GTI.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 589, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, nos usos de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no anexo da Portaria interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da união de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão o Sr. Tarcisio Porto Conforti, Processo nº 08802.011265/2011-71, com fundamento na Nota nº 900/2011/GTI.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 590, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, nos usos de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no anexo da Portaria interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da união de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão o Sr. Raimundo Nonato da Silveira, Processo nº 08802.011939/2011-37, com fundamento na Nota nº 844/2011/GTI.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 591, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, nos usos de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no anexo da Portaria interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da união de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão o Sr. Oswaldo Gomes Pedrosa, Processo nº 08802.011464/2011-89, com fundamento na Nota nº 687/2011/GTI.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 592, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e o ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, nos usos de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e considerando a ausência de enquadramento de algumas anistias políticas listadas no anexo da Portaria interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, conforme o seu art. 1º; resolvem:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da união de 16 de fevereiro de 2011, para excluir do procedimento de revisão a Srª. Odete Teixeira Santana, viúva do Sr. Juraci Rodrigues Santana, Processo nº 08802.011441/2011-74, com fundamento na Nota nº 685/2011/GTI.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 10 de abril de 2012

N° 560 - Ref.: Processo nº 08802.010441/2011-57. Interessado(a): ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0267 de 10 de março de 2003, nos termos da NOTA N.º 417/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 561 - Ref.: Processo nº 08802.010816/2011-89. Interessado(a): JORGE DA CONCEIÇÃO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1716 de 8 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 987/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 562 - Ref.: Processo nº 08802.010849/2011-29. Interessado(a): JOSELI DATO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1917 de 25 de novembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 991/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 563 - Ref.: Processo nº 08802.0107272011-32. Interessado(a): JOÃO BATISTA DE LIRA FILHO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2019 de 28 de novembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 517/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 564 - Ref.: Processo nº 08802.010278/2011-22. Interessado(a): JOÃO FLÁVIO DA COSTA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2489 de 2 de setembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 518/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 565 - Ref.: Processo nº 08802.010302/2011-23. Interessado(a): ANDRELINO COSME LEONCIO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 539 de 6 de fevereiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 768/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 566 - Ref.: Processo nº 08802.011771/2011-60. Interessado(a): JOSÉ DE CAMPOS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1394 de 22 de outubro de 2002, nos termos da NOTA N.º 885/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

N° 567 - Ref.: Processo nº 08802.011306/2011-29. Interessado(a): JOSÉ DOS SANTOS MODESTO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 3255 de 3 novembro de 2004, nos termos da NOTA N.º 767/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 568 - Ref.: Processo nº 08802.011204/2011-11. Interessado(a): WANDELEY DO NASCIMENTO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 0517 de 5 de abril 2005, nos termos da NOTA N.º 817/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 569 - Ref.: Processo nº 08802.012059/2011-88. Interessado(a): JÚLIO CESAR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2385 de 9 de dezembro de 2003, nos termos da NOTA N.º 1062/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 570 - Ref.: Processo nº 08802.011737/2011-95. Interessado(a): JOSÉ PAES DE JESUS
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 2195 de 29 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 1064/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 571 - Ref.: Processo nº 08802.011807/2011-13. Interessado(a): JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1660 de 22 de agosto de 2005, nos termos da NOTA N.º 1063/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 572 - Ref.: Processo nº 08802.010984/2011-74. Interessado(a): JOSÉ CARBONE
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1505 de 31 de outubro de 2002, nos termos da NOTA N.º 512/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 573 - Ref.: Processo nº 08802.011443/2011-63. Interessado(a): Orlando Kugler
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1237 de 5 de maio de 2004, nos termos da NOTA N.º 872/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 574 - Ref.: Processo nº 08802.010889/2011-71. Interessado: JORGE SIGNORINI
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 019 de 8 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 952/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

N° 575 - Ref.: Processo nº 08802.010284/2011-80. Interessado: JOÃO BATISTA DE MACEDO
Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.
Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 178 de 29 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 515/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 2ª SESSÃO DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 13 de abril de 2012, a partir das 14 horas, no Auditório 11 da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, situada na Avenida Ipiranga nº 6681, Bairro Partenon, Porto Alegre/RS, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator
1.	2003.01.18299	A	SANDRA IGLESIAS MACEDO	Conselheira Carolina de Campos Melo

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 4ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE TURMA A SER REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 13 de abril de 2012, a partir das 14 horas, no Auditório 11 da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, situada na Avenida Ipiranga nº 6681, Bairro Partenon, Porto Alegre/RS, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator
1.	2001.01.01636	A R	DIÓGENES SOBROSA DE SOUZA LIA TERESA COSIN DE SOUZA	Conselheiro Nilmário Miranda
2.	2004.01.41065	A	NAMIR JOSÉ OLIVEIRA BUENO	Conselheira Roberta Camineiro Baggio
3.	2005.01.51780	A	DAVID GUIMARAES DIB	Conselheiro Cristiano Otavio Paixão Araujo Pinto
4.	2007.01.59474	A	CHRISTOPHER BELCHIOR GOULART	Conselheiro José Carlos Moreira da Silva Filho
5.	2009.01.63997	A	JORGE LUIZ MARRONI	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes
6.	2010.01.67125	A	PETER HO PENG	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos

Legenda:
A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 236, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no artigo 8º, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 80/94,

Considerando o disposto artigo 7°-A, § 2°, da Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com redação alterada pela Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008;

Considerando o disposto no artigo 10, § 1°, inciso VI, do Decreto n° 7.133, de 19 de março de 2010;

Considerando o julgamento em última instância, pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, do recurso interposto contra o resultado da avaliação de desempenho individual de servidor do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE; resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado relativo ao terceiro ciclo de avaliação de desempenho da Defensoria Pública da União, no período de 1° de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, objetivando a concessão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída nos termos do artigo 7°-A da Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com redação alterada pela Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 2º Resultado - Matrícula/Cargo/Pontuação: 1809691, analista técnico administrativo, 84,00.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.004, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/970 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR,resolve: CONCEDER autorização à empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0496-23, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

104 (cento e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.019, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/619/DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIMOL INDUSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 06.751.564/0001-42, para atuar no PIAUÍ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/687/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DUNAMIS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.365.440/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) ati-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

vidade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3039/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.044, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/626/DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONIX S/A - INDUSTRIA DE COLCHOES E ESPUMA, CNPJ nº 03.604.761/0001-40, para atuar no PIAUÍ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.049, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/652 / DPF/JVE/SC,resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0139-34, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Espingarda(s) calibre 12,

105 (cento e cinco) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.058, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4529 / DELESP/DREX/SR/DPF/PR,resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0005-94, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

54 (cinquenta e quatro) Revólver(es) calibre 38,

972 (novecentos e setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.059, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4613 / DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0003-47, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesseis) Revólver(es) calibre 38,

288 (duzentos e oitenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.060, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5031 / DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0009-18, sediada no PARANA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

34 (trinta e quatro) Revólver(es) calibre 38,

612 (seiscentos e doze) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.077, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/773 / DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa NÓRCIA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 11.393.595/0002-90, sediada no MARANHÃO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.081, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/659/DPF/VDC/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CONQUISTA SUL, CNPJ nº 08.086.149/0001-47, para atuar na BAHIA.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.092, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/482/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0009-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 2672/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.055, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08107.000639/2011-70-DPF/CCM/SC, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁUREA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 83.456.244/0001-00, para atuar em SANTA CATARINA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.739, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08435.001474/2011-31-DPF/SAG/RS resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA, CNPJ nº 92.928.845/0001-60, para atuar no RIO GRANDE DO SUL.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.763, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08502.009677/2011-25-DPF/SJE/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 49.911.589/0001-79, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 14274, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.802, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.032207/2011-75-SR/DPF/RN, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ nº 02.414.858/0003-90, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 36293, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ECONÔMICA

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 10 de abril de 2012

Nº 39 - Ref.:Processo Administrativo nº 08012.002874/2004-14. Representante: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS. Representado: Associação Médica da Grande Dourados em Mato Grosso do Sul, Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul (CRM/MS), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS e Dr. Antonio Fernando Gaiga. Advogados: José Luiz Toro da Silva, André Luiz Borges Netto, Ronaldo Pereira Espindola, Lucio Flavio J. Sunakozawa.

Embora a lei expressamente afirme no art. 26 § 3º que compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no caput, cabe ao CADE julgar o mérito dos fatos deste Processo Administrativo, podendo divergir da SDE a respeito da análise dês provas. Dessa forma, entende-se ser prudente esperar o pronunciamento do CADE a respeito desta questão fática específica, antes da abertura de auto de infração. Portanto, determino que o Procedimento Prévio de Abertura de Auto de Infração nº 08012.008154/2011-83, que averigua ato de enganosidade perpetrado pelo Sr. Eldecastro Sevilha, testemunha do Sr. Antonio Fernando Gaiga arrolada no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.002874/2004-14, seja acostado a este Processo.

ALEXANDRE LAURI HENRIKSEN

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 10 de abril de 2012

Nº 36 - Ref.: Processo Administrativo 08012.002866/2011-99- Representante: SDE - Ex Officio; Representados: Associação Médica Brasileira (Rosmari Aparecida Elias Camargo; Roberto Augusto de Carvalho Campos; Ronaldo de Sousa Rodrigues; e outros); Conselho Federal de Medicina (Ana Luiza Brochado Saraiva Martins; Giselle Crosara Lettieri Gracindo; Antonio Carlos Nunes de Oliveira; e outros); Federação Nacional dos Médicos (Ulisses Riedel de Resende; Marcos Luis Borges de Resende; Antonio Alves Filho).

Embora os representados não tenham especificado quais são as provas que pretendem produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo os representados para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem ver produzidas, justificando a sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse dos Representados, poderão requerer alternativamente que as informações a serem acrescidas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressalvando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental.

Nº 37 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006761/2009-94. Representante: SDE Ex Officio. Representada: Unimed de Sertãozinho - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Não constam advogados constituídos.

Tendo em vista que a defesa da Representada suscitou apenas questões referentes ao mérito do presente processo, que serão apreciadas a partir dos elementos colhidos na instrução processual, determino o regular prosseguimento do feito. Embora a Representada não tenha especificado quais são as provas que pretendem produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo a Unimed de Sertãozinho - Cooperativa de Trabalho Médico para que, em consonância com o disposto nos artigos 35 e 37, §1º, da Lei nº 8.884/94, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse da Representada que as informações a serem prestadas pelas pessoas arroladas sejam requeridas por via postal, intimo a Unimed de Sertãozinho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente: i) questionamentos escritos a serem endereçados às pessoas especificadas, ou, facultativamente, ii) declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que co-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

nhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo em epígrafe. Intimo a Representada, ainda, para apresentar a via eletrônica de sua petição inicial em CD.

Nº 38 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000114/2011-93. Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE. Representada: Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Dagoberto Silvério da Silva, Rodrigo Carvalho e Silva Canguçu de Almeida.

Tendo em vista que a defesa da Representada suscitou apenas questões referentes ao mérito do presente processo, que serão apreciadas a partir dos elementos colhidos na instrução processual, determino o regular prosseguimento do feito. Embora a Representada não tenha especificado quais são as provas que pretendem produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo a Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico para que, em consonância com o disposto nos artigos 35 e 37, §1º, da Lei nº 8.884/94, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse da Representada que as informações a serem prestadas pelas pessoas arroladas sejam requeridas por via postal, intimo a Unimed Campinas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente: i) questionamentos escritos a serem endereçados às pessoas especificadas, ou, facultativamente, ii) declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo em epígrafe. Intimo a Representada, ainda, para apresentar a via eletrônica de sua petição inicial em CD.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.014403/2011-10, APROVO a transferência de MARCIANO VALIM DE OLIVEIRA para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.000701/2012-11, APROVO a transferência de DARIO MENDES DE SOUZA para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

INDEFIRO o pedido de Reconsideração formulado pelo nacional nigeriano MACALEXANDER ALEXANDER, e mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/11/2011, Seção I, pág. 30, tendo em vista que o Estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, ``a`` da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.071120/2011-83 - MACALEXANDER ALEXANDER

Tendo em vista que a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo n° 46094.029663/2011-76 -, com base na Resolução Normativa n° 77 de 29 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 01 de março de 2012, Seção I, página 87, DEFIRO a permanência no País ao nacional britânico PETER KING.

Processo Nº 46094.029663/2011-76 - PETER KING

INDEFIRO o pedido de Reconsideração formulado pela nacional estadunidense, ERICA GRACE BALCOM, bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/06/2011, Seção I, pág. 48, tendo em vista que a Requerente não apresentou novos elementos que pudessem modificar dita decisão e por não manifestar ânimus de permanecer no País, conforme prescreve o art. 16, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.044225/2009-45 - ERICA GRACE BALCOM

Não conheço do Recurso, tendo em vista a inobservância do prazo à que alude o art. 1º, da Portaria nº 03 de 05 de fevereiro de 2009, bem assim mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 01/06/2011, tendo em vista não se enquadrar nos requisitos exigidos pelo art. 75, II, ``b``, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.033064/2006-11 - RONGJUN WANG

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a Decisão recorrida, INDEFIRO o recurso, bem assim mantendo o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 2011, pág. 87.

Processo Nº 08796.001326/2011-18 - FRANCISCO JOSE MARIO

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional norte-americana CARLA ANN EMSHEIMER, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de CARLA ANN EMSHEIMER para CARLA ANN DE MELLO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia GRABIELA QUINONEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de GRABIELA QUINONEZ para GRAVIELA QUIÑONEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês ALI MOHAMAD CHAMASS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de ALI MOHAMAD CHAMASS para ALI MOHAMAD CHAMAS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português ALCIDES DA SILVA FERREIRA RENTE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de LEONIDA VAZ FERREIRA para LEONIDA DA SILVA FERREIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA JOAO RODRIGUES DOS SANTOS DOS SANTOS COSTA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARIA DE LURDES RODRIGUES DOS SANTOS para MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana JANET ELIZABETH ROMERO LA FUENTE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de JUAN ROMERO para JUAN MARCOS ROMERO BALABARCA e de IRMA LA FUENTE para IRMA ESPERANZA LA FUENTE ALCALDE DE ROMERO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana PAOLA RODRIGUEZ DE SANTANA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de MEDRADO RIBEIRA ALVAREZ para MEDARDO RIBERA ALVAREZ e de DELMIFRA RODRIGUEZ CUELLAR para DELMIRA RODRIGUEZ CUELLAR.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso III do art. 112, c/c art. 113 inciso I da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por DANIEL CLAUDIO BEIM CASELLA, processo n.º 08444.003843/2011-11, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que a soma dos períodos de ausência do Território Nacional ultrapassam 18 (dezoito) meses, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por ANDREAS HERMANN SCHLUNDER, processo n.º 08507.001590/2010-89, nos termos dos artigos 118 parágrafo único e 112 inciso III, ambos da Lei 6.815/80 c/c art. 119, § 3º, do Decreto nº 86.715/81.

Tendo em vista que os naturalizandos contrariam as condições dispostas no inciso IV do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08505.098833/2011-94 - FATME SAID AYACHE

Processo nº 08505.079638/2011-65 - HSIEH CHEN WEN YEH

Processo nº 08505.039716/2011-99 - AMIR SHAHROUZI

Processo nº 08505.021143/2011-47 - NADIA YOUSSEF KADRI

Processo nº 08115.001309/2010-11 - EDWARD ADRIAN RAMSAY DEWAR

Processo nº 08458.000761/2011-66 - LI ZHIQIANG

Processo nº 08458.000321/2011-17 - LI YIWEN

Processo nº 08505.042274/2011-68 - EVELYN CHIKA ADIGWE

Tendo em vista que os naturalizandos contrariam as condições dispostas no artigo 102 da Lei 6.815/80 e artigo 81 do Decreto 86.715/81, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08505.053981/2010-07 - RAMI ALI CHEHADE

Processo nº 08505.059611/2010-75 - DANIEL ARINZE ONWUIJE

Processo nº 08505.005379/2011-36 - MIGUEL ANDRES FRANCK ROYO

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso V do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por MOHAMAD BAKER MOUHSSEN KAZWINI, processo n.º 08389.029112/2011-16, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que a naturalizanda não foi localizada no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por ROGIA ATBAI, processo n.º 08444.001615/2011-15, nos termos do art. 118, parágrafo único da Lei 6.815/80.

Tendo em vista a desistência da naturalizanda, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por CANDELARIA ISABEL GUERRA SANCHEZ, processo n.º 08458.000599/99-83, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Tendo em vista o óbito do naturalizando, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por CARLOS ENRIQUE ELIZALDE SALGUERO processo n.º 08270.009849/2011-31, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 16/01/2014

Processo Nº 08000.019968/2011-82 - JAMES WILLIAM WARDALE

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 28/11/2013

Processo Nº 08000.019967/2011-38 - IVICA SIMAC

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 24/10/2012

Processo Nº 08000.020009/2011-18 - BERNARDO CORREIA GONCALVES MARQUES

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/06/2013

Processo Nº 08000.019214/2011-22 - ROGER MICHAEL JOHN CRETEAU

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 24/04/2012

Processo Nº 08000.019668/2011-01 - JULIO CESAR ROJAS

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 28/10/2013

Processo Nº 08000.018140/2011-15 - KAUSTUBH DUSHYANT CHAUDHARI

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 18/12/2013

Processo Nº 08000.018271/2011-94 - TOMASZ ANTONIAK

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 31/10/2012

Processo Nº 08000.017929/2011-41 - BRANKO BERAM

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/11/2012

Processo Nº 08000.018434/2011-39 - ROBERT PHILIP CARLINE

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 31/10/2012

Processo Nº 08000.017886/2011-01 - VEDRAN ANELIC

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08083.002604/2011-91 - JUAN DANIEL RIVALDI CHAVEZ, até 08/01/2013

Processo Nº 08270.026624/2011-40 - GERSON DE PINA MENDES ANDRADE, até 08/02/2013

Processo Nº 08270.026638/2011-63 - PEGUY KAKE MUKIDI, até 28/01/2013

Processo Nº 08352.010714/2011-17 - ADEBAYO JONATHAN ADEYEMO, até 28/02/2013

Processo Nº 08352.010965/2011-93 - YARA PAOLA LOPEZ GAMARRA, até 13/02/2013

Processo Nº 08352.010966/2011-38 - PAULA DE FATIMA SEMEDO FERNANDES, até 21/02/2013

Processo Nº 08352.010968/2011-27 - ANDRIA SANDY FREIRE VEIGA, até 01/03/2013

Processo Nº 08352.010969/2011-71 - GUISELA MONICA ROJAS TUESTA, até 29/01/2013

Processo Nº 08354.006674/2011-81 - CLEMENS FISCH, até 12/02/2013

Processo Nº 08444.007922/2011-00 - MOHAMED YASSINE EL FORKANI, até 14/02/2013

Processo Nº 08444.007962/2011-43 - OUMAR SHERIF EMBALO, até 19/02/2013

Processo Nº 08506.000128/2012-36 - JOEL MUNDELE KASHALA, até 11/02/2013

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08352.007202/2011-65 - HARLEM MAURICIO MADRID VILLADIEGO

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, YONNI FUENTES VACA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08478.004573/2011-79 - YONNI FUENTES VACA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional chinês, ZHENGJUN QIU, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.064011/2011-18 - ZHENGJUN QIU

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, LOUAY BZAIA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.036248/2011-74 - LOUAY BZAIA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, AYMAN ARABI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.032839/2011-72 - AYMAN ARABI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, SAMIR BANDAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.031017/2011-74 - SAMIR BANDAR

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional boliviana, CARLA LORENA RAPU PADILLA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08501.017230/2011-30 - CARLA LORENA RAPU PADILLA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaia, AMADA DUARTE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08390.005878/2011-68 - AMADA DUARTE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaio , LEONARDO RAMIREZ NUNEZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08270.023979/2011-87 - LEONARDO RAMIREZ NUNEZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional sérvio, DEJAN COSIC, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08295.000051/2012-27 - DEJAN COSIC

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaio, TRANQUILINO FRANCO DUARTE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.037522/2011-22 - TRANQUILINO FRANCO DUARTE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, MEHDI MOUSSA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.029803/2011-10 - MEHDI MOUSSA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaia, MARIA CRISTINA BENITEZ SANTACRUZ, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.035831/2011-68 - MARIA CRISTINA BENITEZ SANTACRUZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, ALI BZAIA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.036249/2011-19 - ALI BZAIA

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08102.006921/2011-19 - JUAN CARLOS DIAZ VALE

Processo Nº 08240.003413/2011-96 - MAURICIO LEIVA CASTANO

Processo Nº 08260.002370/2009-79 - ZINHA LOBO LOMBA RAINER

Processo Nº 08260.003140/2011-41 - FRANCO CALDELLI

Processo Nº 08270.004647/2010-12 - GIAMPIERO QUADRINI

Processo Nº 08286.000707/2011-30 - JOSÉ AFONSO RAMOS SALGADO

Processo Nº 08352.001117/2011-93 - RAPHAEL SIOUI SANTIAGO

Processo Nº 08352.002293/2010-61 - SEAN ERIC POMEROY

Processo Nº 08352.004283/2010-61 - MANUEL ADERITO FERREIRA CARVALHO

Processo Nº 08354.002985/2011-71 - MARIJA MIHAJLOVIC

Processo Nº 08354.003854/2011-19 - MILI DEL ROSARIO PEREZ ZARATE

Processo Nº 08505.010947/2011-11 - JOAO SILVINO FREITAS FIGUEIRA

Processo Nº 08505.017260/2011-14 - JON MICHAEL REID

Processo Nº 08505.022601/2011-65 - HELDER ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS VIEIRA

Processo Nº 08505.023276/2011-58 - NATALIE JEAN FERGUSON CALDAS

Processo Nº 08505.040145/2011-35 - EMILIO ENRIQUE ZERTUCHE LOPEZ

Processo Nº 08505.040190/2011-90 - ESTHER COSIN PASCUAL

Processo Nº 08505.042818/2011-91 - CLEMENCE MARIE JULIE CALZARONI SARFATIS

Processo Nº 08505.047502/2011-96 - JOAO PEDRO DOS SANTOS FERREIRA MOREIRA DE PINHO

Processo Nº 08102.005002/2011-10 - PEDRO MANUEL COSTA DOS SANTOS

Processo Nº 08354.004112/2011-01 - PETER RUSSELL TYMINSKI

Processo Nº 08452.002214/2011-75 - MIZANUR RAHMAN

Processo Nº 08505.002002/2010-44 - MARCO CHIOSI

Processo Nº 08505.023270/2011-81 - MUSA DANLITI LAWAL

Processo Nº 08270.027281/2010-50 - RUI MIGUEL PINHEIRO PEREIRA LOPES

Processo Nº 08310.007472/2011-62 - CLAUDEMIRO ANTONIO MARQUES DE PAIVA FERNANDES

Processo Nº 08260.001849/2011-11 - JOAQUIM ANTONIO FOLGADO FERREIRA PINTO

Processo Nº 08354.003467/2011-74 - ANTONIO DE SOUSA VIEGAS

Processo Nº 08270.004895/2010-63 - DAVID JAMES RITTBERG

Processo Nº 08709.019071/2010-09 - KEIKO NACAMOTO

Processo Nº 08793.002390/2010-65 - FRANCISCO DE MEDEIROS DA SILVA

Processo Nº 08354.006069/2010-29 - DAVID CREASOR

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2012, pág. 72, Seção 1, para conceder a resideência provisória ao nacional chinês WANG GUANGZUO, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08457.007430/2009-42 - WANG GUANGZUO

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 24/09/2010, pág. 655, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08506.009701/2009-71 - CYRILLE MICHEL LIGOURE

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 29/09/2009, pág. 54, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.069639/2008-04 - MARINO VENTURA RAMOS, GIANMARCO VENTURA ROCA, TERESA ROCA DE LA CRUZ, MARICRUZ ANTONIA VENTURA ROCA e ANTHONY MARINO VENTURA ROCA

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 08/07/2011, pág. 62, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.035751/2011-39 - MARIELA ELIZABETH SOROCHILLO

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 28/06/2011, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08495.002363/2011-38 - TERESA CRESPO

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 10/05/2011, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08096.000129/2011-79 - DELIA RAQUEL DOMINGUEZ DE GAITKOSKI

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado do DOU de 10/05/2011, nos termos da portaria SNJ n° 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08096.000158/2011-31 - NELSON GUEVARA

Determino o arquivamento do presente pedido de permanência com base em prole brasileira, a pedido da Parte interessada, haja vista que o Requerente protocolou novo pedido com o mesmo objeto, o qual já foi deferido e publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2012, pág. 82.

Processo Nº 08270.008430/2008-67 - REMY DENECHEAU

Determino o arquivamento do pedido de permanência, tendo em vista a desistência do pleito pelo interessado.

Processo Nº 08102.006313/2010-15 - GEORGE HENRY BEZERRA

Tendo em vista a falta de cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, Determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido, conforme prescreve o art. 40 da Lei nº 9784/99.

Processo Nº 08339.000519/2008-43 - MARIA CELINA INSFRAN DE OLIVEIRA

Torno insubsistente o Arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2011, para INDEFERIR o pedido de permanência formulado pelos nacionais chinêses DANXIAO LIN e XINJUN CHEN,por não terem sido encontrados no endereço declinado nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos do art. 75,II,`b`, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.003471/2010-81 - DANXIAO LIN e XINJUN CHEN

Tendo em vista o afastamento do território nacional por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, contrariando o disposto no inc. III do art. 7º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional libanês, MALEK KHALIL EL SAIFI.

Processo Nº 08505.036857/2009-35 - MALEK KHALIL EL SAIFI

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08260.003713/2009-12 - YURI DANESE

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08260.006457/2010-59 - NATALIA MEDDERS BOTERO

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08260.001230/2011-06 - GABRIELE LO RE

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08505.048025/2011-86 - YANN GUILLAUME LEILLARD

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei n° 6.815/80.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08260.002508/2011-54 - JOSEF JANESCH

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional angolana MARA LUYANA MIGUEL ALFREDO DOMINGOS, por não ter sido encontrada no endereço declinado nos autos, restando impossível verificar os requisitos exigidos pelo art. 75,II,`b`, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08390.004045/2011-80 - MARA LUYANA MIGUEL ALFREDO DOMINGOS

INDEFIRO o pedido de Republicação formulado pelo nacional argentino SERGIO HERNAN ROMBOLA, tendo em vista a não observância do prazo à que alude o art. 2º da Portaria SNJ nº 03/09.

Processo Nº 08255.008447/00-20 - SERGIO HERNAN ROMBOLA

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08364.000845/2011-49 - GIANNI BILENCHI

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08286.001724/2011-94 - JEREMY RYAN PIOWATY PALMER

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08260.001399/2010-77 - GESUALDO BELLOMO

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08505.016280/2011-60 - IKEJAH WILFRED NDUBUISI

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08260.006421/2010-75 - ANTON MIHAYLOV TONCHEV

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08270.031870/2009-07 - FABIO COLOMBO

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais peruanos HERMES MELGAR CABRERA LUZMILA ESTHER SALDARRIAGA, tendo em vista não se enquadrarem nas hipóteses do art. 6º,I,II, da Resolução Normativa 36/99.

Processo Nº 08240.012535/2011-73 - HERMES MELGAR CABRERA

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido por não restar demonstrada a efetiva existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a" da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08505.005756/2011-37 - MARKUS CARLOS WILD

Indefiro o presente pedido de residência provisória, formulado pelo nacional FADI HAMMOUD, por não restar provado sua entrada no País antes de 1º/02/2009, por meio de documentos hábeis, conforme previsto no art. 1° da Lei n° 11.961/09.

Processo Nº 08505.047275/2009-84 - FADI HAMMOUD

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês JIANMIN GUO.

Processo Nº 08505.065931/2009-21 - JIANMIN GUO

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 54 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional chinês, ZHANG YOUCHAI, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.

Processo Nº 08102.002480/2009-53 - ZHANG YOUCHAI

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, tampouco permaneceu em território nacional em situação migratória irregular conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional libanês FAHD KRAIK.

Processo Nº 08505.042009/2009-65 - FAHD KRAIK

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 35 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional chinês, ZENG SHUQING, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.

Processo Nº 08460.024645/2009-79 - ZENG SHUQING

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês ZHEN WENKANG.

Processo Nº 08457.006744/2009-28 - ZHEN WENKANG

Tendo em vista que o Requerente não foi capaz de comprovar seu ingresso no país antes de 1º de fevereiro de 2009 com ânimo de residir, conforme disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês ZENG WEICHENG.

Processo Nº 08457.008538/2009-52 - ZENG WEICHENG

Tendo em vista não mais persistirem os requisitos exigidos por lei, notadamente pelo art. 75, II, "a" da Lei nº 6.815/80, TORNO INSUBSISTENTE o ato deferitório publicado no DOU de 04/08/2010, página 44.

Processo Nº 08505.068899/2009-35 - ARMANDO JAMES CAVIERES VOLTA

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU 28/05/2010, Seção I, Pág. 113, tendo em vista que o Estrangeiro não preenche mais os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08351.000245/2003-10 - PERO NIKOLOVSKI

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU 20/12/2004, Seção I, Pág. 50, tendo em vista que o Estrangeiro não preenche mais os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei n° 6.815/80.

Processo Nº 08793.002355/2003-17 - GUILLERMO JESUS ADAY BURGOS

Torno insubsistente o Arquivamento do pedido de permanência formulado pelos nacionais chineses GUAN LIXIONG e PAN JIANHUA, com base no art.75,II,b, da Lei 6.815/80, para INDEFERIR, tendo em vista que os Requerentes não se encontram no endereço fornecido nos autos, restando impossível constatar os requisitos do 75,II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.048001/2008-21 - GUAN LIXIONG

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08072.000087/2011-44 - ANTONIO ARAUJO AFONSO

Processo Nº 08260.000070/2011-70 - RAINER HESPELT

Processo Nº 08286.002382/2010-49 - DAVID JAMES IAN SIMPSON

Processo Nº 08461.007573/2009-95 - RICCARDO ZANCHETTA

Processo Nº 08485.008791/2011-93 - ROGER HUAMAN CAMERO e PRISCILLA SILVA BADURELES

Processo Nº 08505.011128/2011-91 - ZOTCHI TODOROVA BALKANLIEVA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, a, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08072.004314/2011-19 - JUAN JOSE BARRIOS RODRIGUEZ

Processo Nº 08502.007234/2011-08 - JOÃO FRANCISCO PACHECO CANTINHO LOPES

Processo Nº 08502.007981/2011-38 - NATALIA QUINTANA CORREA

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08364.000214/2011-20 - YVES LEHALLE

INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08504.019241/2011-24 - ANTONIO DA SILVA MARTINS

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 78, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: A ESTRATÉGIA (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 01
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000695/2012-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DESGRAÇA POUCA É BOBAGEM (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 02
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000696/2012-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VAMOS FICAR JUNTOS (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 03
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000697/2012-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AO VIVO (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 04
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000698/2012-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UM DIA SEM ERROS (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 05
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000699/2012-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: INTERVALO PARA CAVALHEIROS (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 06
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000700/2012-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BROOKLYN SEM LIMITES (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 07
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000701/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FACULDADE (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 08
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000702/2012-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Episódio: REAÇÃO EM CADEIA PARA ANGUSTIA MENTAL (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 09
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000703/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ZONA DE ATAQUE DO NATAL (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 10
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000704/2012-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SENHORA DONAGHY (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 11
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000705/2012-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OPERAÇÃO COWBOY RELÂMPAGO (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 12
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000706/2012-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: QUÉ SORPRESA! (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 13
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000707/2012-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ESPADA DE DOIS GUMES (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 14
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000708/2012-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NUNCA É TARDE PARA JÁ (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 15
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000709/2012-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TGS ODEIA MULHERES (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 16
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000710/2012-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A RAINHA DE JORDAN (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 17
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000711/2012-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PLANO B (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 18
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000712/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: EU AMO CONNECTICUT (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 19
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000713/2012-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: EPISÓDIO 100 - PARTE 1 (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 20
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000714/2012-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: EPISÓDIO 100 - PARTE 2 (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 21
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000715/2012-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O SOL BRILHA SEMPRE (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 22
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000716/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: E O TEMPO PASSA... (30 ROCK - SEASON 5, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 23
Título da Série: 30 ROCK - 5ª TEMPORADA
Produtor(es): Tina Fey
Diretor(es): Beth McCarthy-Miller
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Profissional
Processo: 08017.000717/2012-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 79, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: O ESCORPIÃO ESCARLATE (Brasil - 1990)
Produtor(es): Topázio Filmes/Side Walk
Diretor(es): Ivan Cardoso
Distribuidor(es): TOPÁZIO FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência Leve e Conteúdo Sexual
Tema: Novela radiofônica dos anos 50
Processo: 08017.000670/2012-09
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: NO TEMPO DE MILTINHO (NO TEMPO DE MIILTINHO, Brasil - 2008)
Produtor(es): André Weller
Diretor(es): André Weller
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.000682/2012-25
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: CARNAVAL DOS DEUSES (Brasil - 2009)
Produtor(es): Maria Lara César/Caru Alves de Souza
Diretor(es): Tata Amaral
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Diversidade e religiões
Processo: 08017.000684/2012-14
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: FINAIS (Brasil - 2011)
Produtor(es): Rafael Jardim
Diretor(es): Rafael Jardim
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Tema: Fim de relacionamento amoroso
Processo: 08017.000689/2012-47
Requerente: RAFAEL JARDIM AOYAMA

Filme: O REINO DO CHOCOLATE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Rafael Jardim
Diretor(es): Rafael Jardim
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Igualdade de classes
Processo: 08017.000690/2012-71
Requerente: RAFAEL JARDIM AOYAMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Filme: RAÍZES E ASAS (Brasil - 2012)
Produtor(es): Renato Cabral
Diretor(es): Luis Felipe Pimenta
Distribuidor(es): Oruminante Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Cidade
Processo: 08017.000694/2012-50
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: O MELHOR DE LANTERNA VERDE (THE BEST OF GREEN LANTERN, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.000766/2012-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SCOOBY-DOO! MISTÉRIO S/A 1ª TEMPORADA - VOL. 3 (SCOOBY-DOO! MYSTERY INCORPORATED VOL. 3, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Victor Cook/Curt Geda
Diretor(es): Sam Register
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.000771/2012-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HOW I SPENT MY SUMMER VACATION (AKA: GET THE GRINGO) (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Bruce Davey/Stacy Perskie
Diretor(es): Adrian Grunberg
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.000781/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CENDRILLON (Reino Unido - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Lauren Pelly
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Tema: Ópera
Processo: 08017.001023/2012-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: AMOR E DOR (LOVE & BRUISES, França / China - 2011)
Produtor(es): Pascal Caucheteux/Kristina Larsen/An Nai
Diretor(es): Ye Lou
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Sexo
Processo: 08017.001148/2012-36
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: TITANIC 3D (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Jon Landau
Diretor(es): James Cameron
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Nudez e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001153/2012-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MEU MALVADO FAVORITO 2 (DESPICABLE ME 2, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Christopher Meledandri
Diretor(es): Pierre Coffin/Chris Renaud
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.001155/2012-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: ROBERTO CARLOS EM JERUSALÉM (Brasil - 2011)
Produtor(es): Guto Graça Mello
Diretor(es): Jayme Monjardim/Mario Meirelles
Distribuidor(es): Amigo Produções Fonograficas S/C Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.001158/2012-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: FLORES DO ORIENTE (FLOWERS OF WAR, China - 2011)
Produtor(es): David Linde Deng/Chaoying Bill Kong Leo/Shi Young
Diretor(es): Zhang Yimou
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Guerra
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001199/2012-68
Requerente: Playarte Pictures

Filme: CONTRABANDO (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Tim Bevan/Eric Fellner
Diretor(es): Baltasar Kormákur
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Contrabando
Processo: 08017.001221/2012-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 80, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: ROCK PAULISTA (Brasil - 1988)
Produtor(es): Anhangabaú Produções
Diretor(es): Anna Muylaert
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário sobre o rock paulista na década de 80
Processo: 08017.000685/2012-69
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: QUEM É ROGÉRIO CARLOS? (Brasil - 2011)
Produtor(es): Daiane Machado
Diretor(es): Pedro Bughay
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.000692/2012-61
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: FELICIDADE É... CHARLIE BROWN AVENTURAS DE SNOOPY (HAPPINESS IS.. PEANUTS: SNOOPY`S ADVENTURES, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Lee Mendelson/Bill Melendez
Diretor(es): Bill Melendez
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.000763/2012-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SCOOBY-DOO! E A MALDIÇÃO DO MONSTRO DO LAGO (SCOOBY-DOO! CURSE OF THE LAKE MONSTER, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Brian Levsnt/Brian J.
Diretor(es): Brian Levsnt
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.000769/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ZULENO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Diego Ramos Medeiros
Diretor(es): Felipe Peres Calheiros
Distribuidor(es): DIEGO RAMOS MEDEIROS
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Artes Plásticas/Pintura
Processo: 08017.000773/2012-61
Requerente: DIEGO RAMOS MEDEIROS

Filme: O PRÍNCIPE DO DESERTO (BLACK GOLD, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Xavier Castano
Diretor(es): Jean-Jacques Annaud
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Batalha
Processo: 08017.000973/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ANJOS DA LEI (21 JUMP STREET, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Phil Lord/Chris Miller
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência , Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Combate a Drogas
Processo: 08017.001110/2012-63
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AMOR E DOR (LOVE & BRUISES, França / China - 2011)
Produtor(es): Pascal Caucheteux/Kristina Larsen/An Nai
Diretor(es): Ye Lou
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência , Sexo e Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001149/2012-81
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 9 de abril de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.000589/2012-11
Filme: "BAILARINO E O BONDE"
Requerente: Programadora Brasil / Cinemateca Brasileira
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Transporte Público.

Deferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, para "Livre".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.000786/2012-30
Filme: "JOGOS VORAZES"
Requerente: SM Distribuidora de Filmes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Sobrevivência.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

No despacho de 23/03/2012, publicado no DOU de 26/03/2012, Seção 1, página 40, Processo MJ nº 08017.008585/2011-08 onde se lê: "Processo MJ nº 08017.008586/2011-44" Leia-se "Processo MJ nº 08017.008585/2011-08" e também onde se lê: "..formando-se nove processos com..." leia-se "..formando-se treze processos com...".

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e
Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS; e

b. a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Ficam localizadas as seguintes APS do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Formosa do Rio Preto - APSFRP, tipo D, código 04.021.15.0, vinculada à Gerência-Executiva Barreiras, Estado da Bahia; e

II - Agência da Previdência Social Alta Floresta D'Oeste - APSAFO, tipo D, código 26.001.21.0, vinculada à Gerência-Executiva Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotarem as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;
Resolução 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e
Portaria MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a seguinte APS do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Caiapônia - APSCPA, tipo D, código 08.001.27.0, vinculada à Gerência-Executiva Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RESOLUÇÃO Nº 192, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Define o sistema SIREV, disponibilizado na intranet da Previdência Social, como a ferramenta oficial para registro ocorrências de violência contra servidores.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; e
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.556 de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. a necessidade de promover um ambiente de trabalho seguro para os servidores; e

b. a inexistência de ferramenta em âmbito nacional para registro e gestão de ocorrências de violência contra servidores, resolve:

Art. 1º Fica implantado, em âmbito nacional, o Sistema de Registro de Violência contra Servidor - SIREV.

§ 1º O sistema visa ao cadastro e à identificação de informações para auxiliar na criação de ações que mitiguem ocorrências de violência contra servidores.

§ 2º Todas as ocorrências de ofensas, ameaças e agressões devem ser reportadas e cadastradas de forma detalhada no sistema.

Art. 2º O acesso ao sistema será através do endereço eletrônico: http://www-ocorrencia.

Art. 3º O cadastramento das ocorrências dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º Os chefes das Agências da Previdência Social devem encaminhar, através de e-mail, todos os registros de violência sofrida pelos servidores à chefia do Serviço/Seção de Atendimento de sua Gerência-Executiva para que seja efetuado o cadastramento no sistema. O e-mail deverá conter as seguintes informações:

I - Data da Ocorrência;
II - agência;
III - Nome do Agredido;
IV - Cargo do Agredido;
V - local (conforme opções disponíveis no sistema);
VI - informações do agressor; e
VII - descrição clara e detalhada do fato ocorrido.

§ 2º Após lavrado o Boletim de Ocorrência, o documento deverá ser digitalizado e anexado ao SIREV.

§ 3º Os chefes de Serviço/Seção de Atendimento das Gerências-Executivas são os responsáveis pela inclusão dos registros no SIREV.

§ 4º O manual de utilização estará disponível no próprio SIREV.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

RESOLUÇÃO Nº 193, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui as Diretrizes Pedagógicas do Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS que nortearão as ações educacionais para o exercício de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 5.707, de 03 de fevereiro de 2006;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e
Resolução nº 172/INSS/PRES, de 30 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.556 de 24 de agosto 2011, e considerando:

a. a necessidade de otimizar o quadro de pessoal, na perspectiva do aprendizado e crescimento, e desenvolver competências compatíveis com os objetivos institucionais;

b. a importância de garantir a uniformidade de procedimentos na definição, construção, execução e acompanhamento das ações educacionais;

c. a necessidade de definir princípios, diretrizes e premissas norteadores das ações educacionais para o exercício de 2012, favorecendo o desenvolvimento pessoal e organizacional e a disseminação do conhecimento previdenciário, resolve:

Art. 1° Ficam estabelecidas as diretrizes pedagógicas que nortearão as ações educacionais para o exercício de 2012.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução será publicado em Boletim de Serviço.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

PORTARIA Nº 416, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Subdelegação de competência.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012; e
Portaria nº 110/GM/MPS, de 13 de março de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que dispõe sobre os limites e instâncias de governança para a contratação de bem e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens; e

b. a Portaria nº 110/GM/MPS, de 13 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 14 de março de 2012, Seção 1, pág. 33, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor de Orçamento, Finanças e Logística para autorizar os contratos com valores inferiores a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e iguais ou superiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012.

Art. 2º Subdelegar competência ao Coordenador-Geral de Licitações e Contratos, aos Superintendentes Regionais e aos Gerentes-Executivos para autorizar os contratos com valores inferiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do inciso III do § 2º do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados, nos termos da delegação de competência de que trata a Portaria nº 110/GM/MPS, de 2012, a partir da edição do Decreto nº 7.689, de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 168, de 9 de abril de 2012, publicada no DOU de 10/4/2012, Seção 1, página 41, exclua-se o título: Diretoria de Análise Técnica.

(p/Coejo)

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 10 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.000014/88-72 comando nº 349676703, resolve:

Nº 174 - Art. 1º Autorizar o encerramento do funcionamento da Magnus - Sociedade Previdenciária, cessando-se os efeitos da Portaria nº 4.413, de 15 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de fevereiro de 1989, seção 1, página 64.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000351/2011-28, comando nº 348936837 e juntada nº 351005949, resolve:

Nº 175 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da empresa Vale Cubatão Fertilizantes Ltda., nova denominação social da Mosaic Cubatão Fabricação de Fertilizantes Ltda., referente ao Plano de Aposentadoria da CargillPrev - CNPB nº 1988.0008-74, administrado pela CARGILLPREV - Sociedade de Previdência Complementar

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001988/98-36, sob o comando nº 351921932 e juntada nº 352181554, resolve:

Nº 176 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Sociedade de Previdência Privada - VIKINGPREV e o Banco Volvo (Brasil) S.A, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Previdenciários Vikingprev - CNPB nº 1994.0018-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/8819-79, sob o comando nº 343400104 e Juntada no 352111626, resolve:

Nº 177 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Estatuto da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco do Estado do Pará - cafbep, nos termos do supracitado processo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 643, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Redefinir o limite financeiro anual dos recursos destinados a incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192, Regional de Campina Grande (PB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 456/GM/MS, de 6 de março de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Campina Grande (PB); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o limite financeiro anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio repassado à Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, da Regional de Campina Grande (PB), conforme especificado a seguir:

Repasse	Central de Regulação	Valor Mensal Pago Atualmente	Novo Valor Mensal do Repasse	Novo Valor Anual Fundo a Fundo
Fundo Municipal de Campina Grande (PB)	01	R$ 19.000,00	R$ 64.000,00	R$ 768.000,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (PB).

Art. 3º Fica estabelecido no anexo a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Regional de Campina Grande (PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICIPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DO SAMU 192 CENTRAL REGIONAL DE CAMPINA GRANDE (PB)

N°	MUNICIPIO DE ABRANGENCIA DO PROJETO REGIONAL CAMPINA GRANDE 192	POPULAÇÃO IBGE (2009)
	Alagoa Grande	28.126
	Alagoa Nova	19.799
	Alcantil	5.232
	Algodão de Jandaíra	2.425
	Arara	12.804
	Areia	25.648
	Areial	6.441
	Aroeiras	19.725
	Assunção	3.471
	Baraúna	4.045
	Barra de Santa Rosa	13.273
	Barra de Santana	8.909
	Barra de São Miguel	5.624
	Boa Vista	5.908
	Boqueirão	16.360
	Cabaceiras	5.112
	Campina Grande	383.764
	Caturité	4.629
	Cubati	6.546
	Cuité	20.834
	Damião	4.998
	Esperança	30.855
	Fagundes	12.183
	Frei Martinho	3.025
	Gado Bravo	8.461
	Gurjão	3.093
	Ingá	18.784
	Juazeirinho	16.476
	Lagoa Seca	25.766
	Massaranduba	12.946
	Matinhas	4.314
	Montadas	4.750
	Natuba	10.495
	Nova Floresta	10.392
	Nova Palmeira	4.087
	Olivedos	3.622
	Pedra Lavrada	7.035
	Picuí	19.359
	Pocinhos	16.538
	Puxinanã	13.354
	Queimadas	40.323
	Remígio	17.423
	Riachão do Bacamarte	4.319
	Riacho de Santo Antônio	1.588
	Salgadinho	3.518
	Santa Cecília	7.244
	Santo André	2.707
	São Domingos do Cariri	2.341
	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.320
	Seridó	10.091
	Serra Redonda	7.915
	Soledade	13.623
	Sossêgo	3.089
	Taperoá	15.236
	Tenório	2.921
	Umbuzeiro	9.450
Total	56 Municípios	982.316

PORTARIA Nº 644, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Homologa a adesão dos Municípios e das respectivas Equipes de Atenção Básica ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) e o Incentivo Financeiro do (PMAQ-AB), denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável; e

Considerando o disposto na Portaria nº 2.396/GM/MS, de 13 de outubro de 2011, que define o valor mensal integral do incentivo financeiro do (PMAQ-AB), denominado como Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável PAB Variável, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão dos Municípios e das respectivas equipes de saúde da atenção básica ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), conforme listagem constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os Municípios listados no anexo a esta Portaria passarão a receber o valor referente ao Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, de acordo com o número de Equipes de Atenção Básica homologadas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 2.396, de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	Nº de Equipes de Atenção Básica	
			Equipe de Atenção Básica	Equipe de Atenção Básica com Saúde Bucal
SP	ARUJÁ	350390	1	0
MA	PORTO FRANCO	210900	0	2
BA	TANQUE NOVO	293105	0	3
MA	ESTREITO	210405	0	3
MG	SANTOS DUMONT	316070	2	0
MT	RIO BRANCO	510720	0	1
PI	RIO GRANDE DO PIAUÍ	220900	0	1
ES	IÚNA	320300	2	0
RS	MARQUES DE SOUZA	431205	1	0
AP	PRACUÚBA	160055	0	1
SP	NOVA LUZITÂNIA	353330	0	1

PORTARIA Nº 645, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família do Município de Abaiara (CE), conforme disposto na Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 24 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente a 4 (quatro) equipes de Saúde da Família do Município de Abaiara (CE), a partir da competência financeira março de 2012.

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em virtude de irregularidades apontadas nos Relatórios nº 01 e nº 02 emitidos pela Coordenadoria Regional de Brejo Santo, ratificados pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, especialmente no que concerne ao descumprimento de carga horária pelos profissionais de nível superior (profissional médico) vinculados às equipes de Saúde da Família.

Parágrafo único. A medida de suspensão permanecerá até a demonstração do devido saneamento das irregularidades detectadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 646, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Itapecerica da Serra (SP) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Embú (SP) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.819/GM/MS, de 29 de novembro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Embú (SP); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Itapecerica da Serra (SP) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Embú (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme detalhado no anexo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra(SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	USA	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Itapecerica da Serra (SP)	01		EGI8050	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
		01	EGI8040	R$ 27.500,00	R$ 300.000,00
Total:	01	01		R$ 40.000,00	R$ 450.000,00

PORTARIA Nº 647, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Habilita os Municípios de Paranapanema (SP), Cerqueira César (SP) e Itaporanga (SP) a receberem Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional do Vale do Jurumirim (SP) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 316/GM/MS 2012, de 27 de fevereiro de 2012, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, da Regional do Vale do Jurumirim(SP); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios de Paranapanema (SP), Cerqueira César (SP) e Itaporanga (SP) a receberem 3 (três) Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional do Vale do Jurumirim (SP).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal aos Municípios, nos valores conforme detalhados no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para os Fundos Municipais de Saúde de Paranapanema (SP), Cerqueira César (SP) e Itaporanga (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	PLACA	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Paranapanema (SP)	01	DBA8106	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
Cerqueira César (SP)	01	DBA7562	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
Itaporanga(SP)	01	DKI9528	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
Total:	03	-	-	R$ 450.000,00

PORTARIA Nº 648, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Bertolínia (PI) a receber Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Estadual do Piauí e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.513/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Estadual do Piauí (PI); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Bertolínia (PI) a receber 2 (duas) Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Estadual do Piauí.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Bertolinia (PI).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Bertolinia (PI)	01	OEF-1827	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01	OEF-1817	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:	02		R$ 25.000,00	R$ 300.000,00

PORTARIA Nº 649, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Altos (PI) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Estadual do Piauí e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.513/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Estadual do Piauí (PI); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Altos (PI) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Estadual do Piauí.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Altos(PI).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Altos (PI)	01	NIX-9787	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
TOTAL:	01	-	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

PORTARIA Nº 650, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Mogeiro (PB) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de João Pessoa (PB) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.139/GM/MS, de 17 de dezembro de 2009, que habilita Municípios e redefine o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de João Pessoa (PB); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Mogeiro (PB) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de João Pessoa (PB).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Mogeiro(PB).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Mogeiro (PB)	01	NQI9585	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

PORTARIA Nº 651, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Bom Jesus (PI) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Estadual do Piauí e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.513/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Estadual do Piauí (PI); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Bom Jesus (PI) a receber 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 1 (uma) Unidade de Suporte Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Estadual do Piauí.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus (PI).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	USA	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Bom Jesus (PI)	01		OEB-5227	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
	01		OEB-5187	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00
		01	NIW-8017	R$ 27.500,00	R$ 330.000,00
TOTAL:	02	01		R$ 52.500,00	R$ 630.000,00

PORTARIA Nº 652, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Colniza (MT) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica Estadual do Mato Grosso e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.300/GM/MS, de 18 de setembro de 2007, que habilitou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Estado do Mato Grosso, localizado no Município de Cuiabá (MT); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Colniza (MT) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica Estadual do Mato Grosso.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Colniza (MT).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Colniza (MT)	01	NUD3990	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

PORTARIA Nº 653, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Habilita o Município de Regeneração (PI) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Estadual do Piauí e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.513/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que habilita a Central de Regulação a receber o incentivo de custeio, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Estadual do Piauí (PI); e

Considerando a Portaria nº 2.026/GM/MS, de 24 de agosto de 2011, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Regeneração (PI) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Estadual do Piauí.

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Regeneração (PI).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Regeneração (PI)	01	NIT-8134	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 deliberou pelo não conhecimento dos recursos interpostos eis que intempestivos, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25783.013497/2009-33	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.006955/2009-47	VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.058594/2009-03	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais),
25779.002121/2010-04	VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
33902.197247/2005-48	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 28 de março de 2012, processo n.° 33902.156697/2007-42, publicada no DOU nº 65, em 03 de abril de 2012, seção 1, página 65: onde se lê: "ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESÓRITO SANTO". leia-se: "ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO".

No Art. 4º da Resolução Normativa - RN n° 292, de 5 de abril de 2012, publicada no DOU nº 68, de 9 de abril de 2012, páginas 66 e 67, Seção 1, onde se lê: "§ 4º O Diretor de Fiscalização, após aprovação da Diretoria Colegiada da ANS, poderá, excepcionalmente, determinar que uma situação que seria de atribuição de Núcleo da ANS passe a ser GGFIS.", leia-se: "§ 4º O Diretor de Fiscalização, após aprovação da Diretoria Colegiada da ANS, poderá, excepcionalmente, determinar que uma situação que seria de atribuição de Núcleo da ANS passe a ser GGART."

Na Resolução Operacional - RO nº 1.188, de 22 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2012, Seção 1, página 102, no segundo parágrafo ONDE SE LÊ: "CNPJ nº 32.353.393/0001-30", LEIA-SE: "CNPJ nº 32.353.393/0001-03".

Na Resolução Operacional - RO nº 1.170, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 16 de março de 2012, Seção 1, página 172, ONDE SE LÊ: "com fulcro no § 2º, do art. 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005", LEIA-SE: "com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na Instrução Normativa n° 1, de 4 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 68, de 9 de abril de 2012, Seção 1 e pág. 75,

Onde se lê:

"ANEXO I

FORMULÁRIO 01: NOTIFICAÇÃO DE AÇÃO DE CAMPO

Este formulário deve ser utilizado pelos detentores de registro de produtos para a saúde para atender às determinações do artigo 9° da RDC XX/2012.

.....

3.2 Enquadramento da ação de campo, segundo o artigo 9° da RDC XX/2012:

.....

6.2.1 Caso preenchido "SIM" ao item 6.2, o Formulário de Anuência Prévia deverá ser enviado para a ANVISA em até 5 dias corridos a partir da decisão de realização da ação de campo, de acordo com o disposto no artigo 8° da RDC XX/2012."

Leia-se:

"ANEXO I

FORMULÁRIO 01: NOTIFICAÇÃO DE AÇÃO DE CAMPO

Este formulário deve ser utilizado pelos detentores de registro de produtos para a saúde para atender às determinações do artigo 9° da RDC n° 23, de 4 de abril de 2012.

.....

"3.2 Enquadramento da ação de campo, segundo o artigo 9° da RDC n° 23, de 4 de abril de 2012:"

.....

6.2.1 Caso preenchido "SIM" ao item 6.2, o Formulário de Anuência Prévia deverá ser enviado para a ANVISA em até 5 dias corridos a partir da decisão de realização da ação de campo, de acordo com o disposto no artigo 8° da RDC n° 23, de 4 de abril de 2012."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Onde se lê:
"ANEXO II
FORMULÁRIO 02: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AÇÃO DE CAMPO
Este formulário deve ser utilizado pelos detentores de registro de produtos para a saúde para atender às determinações do artigo 10 da RDC XX/2012."
Leia-se:
"ANEXO II
FORMULÁRIO 02: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AÇÃO DE CAMPO
Este formulário deve ser utilizado pelos detentores de registro de produtos para a saúde para atender às determinações do artigo 10 da RDC n° 23, de 4 de abril de 2012."
Onde se lê:
"ANEXO III
FORMULÁRIO 03: RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE AÇÃO DE CAMPO
Este formulário deve ser utilizado pelos detentores de registro de produtos para a saúde para atender às determinações do artigo 10 da RDC XX/2012."
Leia-se:
"ANEXO III
FORMULÁRIO 03: RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE AÇÃO DE CAMPO
Este formulário deve ser utilizado pelos detentores de registro de produtos para a saúde para atender às determinações do artigo 10 da RDC n° 23, de 4 de abril de 2012."

Na Resolução - RDC nº 20, de 26 de março de 2012 , publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 27 de março de 2012, Seção 1, página 96,
Onde se lê:
Art. 3º Exclui o artigo 22 da Resolução - RDC nº 02, de 25 de janeiro de 2010.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Leia-se:
Art. 2º Exclui o artigo 22 da Resolução - RDC nº 02, de 25 de janeiro de 2010.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.601, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, do Diretor-Presidente, de 29 de março de 2012,
considerando o art. 8º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
considerando a Resolução-RE Anvisa nº 145, de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. de 20/01/2012, seção 1, p. 43;
considerando o Laudo de Análise nº 7356.CP/2011 emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias - IOM/FUNED (LACEN/MG);
considerando a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais nº 15/2012, resolve:
Art. 1º Determinar a desinterdição do LOTE SL21834L21, do produto AMENDOIM, marca PINK, data de fabricação: 26/09/2011, data de validade: 26/03/2012, fabricado pela empresa: ALNUTRI ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.747.780/0001-87, estabelecida na Rod. BR 040, Km 691, Morada Nova, Contagem/MG, CEP: 32.145-480, por não confirmar a infração sanitária.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 10 de abril de 2012

Nº 32 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0193286/12-1
NOME DA EMPRESA: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
CNPJ: 00.074.569/0018-40
NOME DO PRODUTO: Embalagem PET-PCR grau alimentício monocamada uso único
NUMERO DO PROCESSO: 25002.237641/2011-51
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de embalagem reciclada
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0188729/12-7
NOME DA EMPRESA: PORTO A S ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 03.231.841/0001-06
NOME DO PRODUTO: Ovos Ômega 3
NUMERO DO PROCESSO: 25351790132201187
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Avaliação de Alimentos com Alegações de Propriedades Funcional e ou de Saúde
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0220235/12-2
NOME DA EMPRESA: BASF S/A
CNPJ: 48.539.407/0001-18
NOME DO PRODUTO: Luteína 5% DC
NUMERO DO PROCESSO: 25351.603031/2010-84
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Avaliação de Novos Alimentos ou Novos Ingredientes
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0163786120
NOME DA EMPRESA: STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
CNPJ: 04.056.093/0001-27
NOME DO PRODUTO: Óleo de coco em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25025.092652/2011-23
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0197464/12-5
NOME DA EMPRESA: TRANSCONTINENTAL TRADING LTDA
CNPJ: 25.104.365/0001-97
NOME DO PRODUTO: Açaí em cápsula
NUMERO DO PROCESSO: 25002.692931/2011-38
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado

Nº 33 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E CONFERE EFEITO SUSPENSIVO aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento das análises para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0190284/12-9
NOME DA EMPRESA: NESTLÉ BRASIL LTDA.
CNPJ: 60.409.075/0001-52
NOME DO PRODUTO: Fórmula infantil à base de proteína parcialmente hidrolisada com ferro para lactentes
NUMERO DO PROCESSO: 25004.003921/99
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0189969/12-4
NOME DA EMPRESA: FERROSAN DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 04.543.855/0001-10
NOME DO PRODUTO: Licopeno de Tomate e Procianidinas de Uva Enriquecido com Vitamina C de Acerola em comprimidos
NUMERO DO PROCESSO: 25004.013348/2004-15
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0195329/12-0
NOME DA EMPRESA: DIVINA DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS NATURAIS SUNDOWN REXALL DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 69.970.143/0001-22
NOME DO PRODUTO: Óleo de alho em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25019.002377/01
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 10 de abril de 2012

SIPAR n.º 25000.047818/2006-11
Interessado: FARMÁCIA REAL LTDA
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento das empresas FARMÁCIA REAL LTDA, matriz, CNPJ nº 17.384.587/0001-82, e filiais CNPJ nº 17.384.587/0003-44, CNPJ nº 17.384.587/0002-63, localizadas na cidade Montes Claros/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR
Substituto

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 152, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre as condições da oferta pública de recursos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, integrante do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, para os fins que especifica.

OS MINISTROS DE ESTADO DAS CIDADES, Interino, FAZENDA E PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o art. 10 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e o art. 1º, inciso I, do Decreto 6.532, de 5 de agosto de 2008, resolvem:
Art. 1º As operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, com recursos disponibilizados por meio de oferta pública, destinados à subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, em municípios com população de até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes - PMCMV - Oferta Pública, ficam regulamentadas nos termos dos Anexos desta Portaria, no que se refere a:
I - valores e limites das subvenções individualizadas destinadas a cada beneficiário;
II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas;
III - quantidade, condições e modalidades de oferta pública e de cotas e subvenções; e
IV - as condições operacionais para o pagamento e controle da subvenção econômica.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 531/MF/MPOG/MCidades, de 10 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 11 de novembro de 2011, Seção I, páginas 93 e 94.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Ministro de Estado das Cidades
Interino

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MÍRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

1. SUBVENÇÃO ECONÔMICA
1.1 O valor da subvenção econômica destinada a facilitar a produção dos imóveis residenciais em municípios com população de até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes será de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada beneficiário.
1.2 O valor da subvenção econômica destinada à remuneração das instituições e agentes financeiros, definidos no parágrafo 2º do artigo 6º-B, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, será de R$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais) para cada contrato, compreendendo as despesas de contratação, serviços de análise de viabilidade técnica, jurídica e documental dos projetos, bem como os custos de acompanhamento e vistorias das obras até a conclusão e entrega das unidades habitacionais.
2. OFERTA PÚBLICA
A oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica aos beneficiários pessoas físicas será realizada por meio de oferta de cotas de subvenção, correspondendo cada cota a uma unidade habitacional, podendo participar instituições e agentes financeiros definidos no parágrafo 2º do artigo 6º-B, da Lei 11.977, de 2009.
2.1A quantidade de cotas de subvenção a ser ofertada será de 107.348 (cento e sete mil trezentas e quarenta e oito), distribuída regionalmente, utilizando-se a estimativa preliminar do déficit habitacional referente ao censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e o índice de domicílios em situação de extrema pobreza, como se segue:

GRUPO	REGIÕES	COTAS DE SUBVENÇÃO
I	NORTE	13.650
II	NORDESTE	60.287
III	SUDESTE	12.627
IV	SUL	9.562
V	CENTRO-OESTE	11.222
TOTAL		**107.348**

2.2 CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO
2.2.1As instituições financeiras e agentes financeiros interessados em participar da oferta pública de recursos deverão obter autorizações do Banco Central do Brasil - BACEN e do Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 6º-B, da Lei 11.977, de 2009.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2.2.1.1 A autorização do Ministério das Cidades levará em consideração a qualificação técnica, jurídica e fiscal por meio de originais ou cópias autenticadas, da documentação especificada no Anexo II desta Portaria.

2.2.1.2 As autorizações concedidas pelo Ministério das Cidades e pelo BACEN, para participação na oferta pública objeto da Portaria Interministerial nº 531/MF/ MPOG/MCidades, de 10 de novembro de 2011 serão aceitas para fins de participação na oferta pública regulamentada por esta Portaria.

2.2.2 As instituições financeiras e agentes financeiros que participaram de ofertas públicas no âmbito do PMCMV para municípios com população de até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes deverão:

a) ter firmado contratos com os beneficiários finais no valor de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos obtidos na oferta pública anterior; e

b) ter iniciado todas as obras referentes aos contratos firmados com os beneficiários finais do Programa.

2.2.3 No âmbito das cooperativas de crédito, somente é permitida a participação de cooperativas centrais e cooperativas singulares de crédito que não sejam filiadas a cooperativas centrais de crédito.

2.2.3.1 No caso de participação de cooperativas centrais de crédito, estas deverão contemplar a demanda das cooperativas singulares a elas vinculadas.

2.2.4 As cooperativas de crédito deverão comunicar ao BACEN, no ato da solicitação da declaração referida no item 2.2.1, o número de cooperados, bem como os de cada cooperativa singular filiada.

2.2.4.1 As cooperativas de crédito habilitadas somente poderão celebrar contratos com seus cooperados.

2.2.5 As instituições financeiras e agentes financeiros definidos no parágrafo 2º do artigo 6º-B, da Lei 11.977, de 2009, deverão, na data de abertura dos envelopes, estar inscritos e regulares no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, possuir regularidade no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal - CADIN e nas seguintes certidões:

a) Certidão Negativa de Débitos - CND, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros;

b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT; e

e) Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, no caso de órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.2.5.1 A habilitação das instituições financeiras e agentes financeiros fica condicionada, ainda, ao cumprimento dos demais normativos legais, vigentes à época da habilitação, que tratem da transferência de recursos da União.

2.3 PROPOSTAS

Cada instituição financeira ou agente financeiro habilitado poderá apresentar apenas uma proposta, especificando a quantidade de cotas de subvenção pretendidas por região geográfica, conforme modelo contido no Anexo III desta Portaria, limitadas à quantidade de cotas de subvenção ofertadas por grupo, conforme disposto no subitem 2.1 deste Anexo.

2.3.1 A quantidade máxima de cotas de subvenção contidas na proposta, considerando o somatório dos grupos, deverá ser de até 15% (quinze por cento) do total de cotas de subvenção ofertadas.

2.3.2 A proposta deverá ser apresentada em envelope lacrado, contendo a(s) autorização(ões) pertinente(s), referidas no subitem 2.2.1 deste Anexo, atestando a aptidão da instituição financeira ou do agente financeiro participante, e a proposta de acordo com o modelo disponibilizado no Anexo III desta Portaria. Na face do envelope, além do endereçamento, deverá constar a seguinte informação:

Secretaria Nacional de Habitação - Departamento de Produção Habitacional

"Oferta pública de recursos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para municípios com população até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes".

2.3.2.1 A proposta deverá ser apresentada em documento original, assinado por dois representantes da instituição financeira ou do agente financeiro participante, com a devida competência estatutária ou procuração.

2.3.2.2 Ficam dispensados da apresentação da(s) autorização(ões) citada(s) no subitem 2.3.2 deste Anexo, as instituições financeiras e os agentes financeiros que já a(s) tenha(m) obtido para fins de participação na oferta pública objeto da Portaria Interministerial nº 531/MF/ MPOG/MCidades, de 2011.

2.3.3 O acolhimento das propostas será realizado no dia 29/05/2012, das 9h00 às 18h00, no Protocolo do Ministério das Cidades, Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, lote 1/6, Bloco H - Ed. Telemundi II, CEP 70.070-010, Brasília-DF.

2.3.4 O descumprimento ao disposto nas condições de participação estabelecidas nesta Portaria acarretará a desclassificação da proposta, cabendo recurso nos termos da Lei 9.784/1999.

2.4 APURAÇÃO DO RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO DA OFERTA PÚBLICA

2.4.1 A apuração do resultado desta oferta pública ocorrerá a partir do somatório da quantidade de cotas de subvenção solicitadas pelas instituições financeiras e agentes financeiros participantes, em cada grupo definido no subitem 2.1 deste Anexo.

2.4.1.1 Caso este somatório exceda o limite de cotas do grupo, o resultado será apurado utilizando-se a proporção entre a quantidade solicitada pela instituição financeira e agente financeiro participante e a quantidade oferecida no grupo, desprezando-se parcela não inteira desse resultado.

2.4.1.2 Caso este somatório seja inferior à quantidade de cotas ofertadas no grupo, a Secretaria Nacional de Habitação terá a prerrogativa de redistribuir o saldo remanescente equitativamente entre as instituições financeiras e agentes financeiros com propostas de participação no respectivo grupo, observado, em todo caso, seu interesse e sua capacidade operacional, respeitado o limite definido no subitem 2.3.1, deste Anexo

2.4.2 As instituições financeiras e os agentes financeiros participantes, de atuação regional, que apresentarem proposta para a mesma área de atuação, terão o somatório de cotas obtidas limitado a 50% (cinquenta por cento) do total de cotas selecionadas no âmbito da Portaria MCidades nº 547, de 28 de novembro de 2011, em sua respectiva área de atuação.

2.4.2.1 Caso apenas uma instituição financeira ou agente financeiro de atuação regional apresente proposta de participação para sua área de atuação nesta oferta pública, a quantidade de cotas obtidas será limitada a 30% (trinta por cento) do total de cotas selecionadas no âmbito da Portaria MCidades nº 547, de 2011 em sua respectiva área de atuação.

2.4.2.2 Após a aplicação dos percentuais mencionados nos subitens 2.4.2 e 2.4.2.1 e existindo saldo de cotas não distribuídas, será ele novamente rateado entre as instituições financeiras participantes, de atuação nacional.

2.4.3 O Ministério das Cidades homologará o resultado desta oferta pública por meio de Portaria, a ser publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico http://www.cidades.gov.br.

3 PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

A transferência de recursos para o pagamento da subvenção econômica citada no item 1 deste Anexo será efetuada a partir da data da assinatura dos contratos com os beneficiários pessoas físicas e com base nas informações sobre o andamento das obras.

Os recursos definidos no item 1.1 deste Anexo serão disponibilizados pela Secretaria Nacional de Habitação às instituições financeiras e agentes financeiros participantes em 5 (cinco) parcelas, conforme segue:

I - 1ª parcela no valor de 15% (quinze por cento) do total da subvenção após o envio de relatório contendo as contratações com os beneficiários do Programa;

II - 2ª parcela no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do total da subvenção após a comprovação de 15% (quinze por cento) de obra executada por meio do envio dos relatórios mensais de andamento das obras;

III - 3ª parcela no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do total da subvenção após a comprovação de 40% (quarenta por cento) de obra executada por meio do envio dos relatórios mensais de andamento das obras;

IV - 4ª parcela no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do total da subvenção após a comprovação de 65% (sessenta e cinco por cento) de obra executada por meio do envio dos relatórios mensais de andamento das obras; e

V - 5ª parcela no valor de 10% (dez por cento) do total da subvenção após a conclusão das obras e entrega das unidades habitacionais.

3.1.1 O pagamento da primeira parcela de subvenção econômica citada no inciso I do subitem 3.1 deste Anexo somente será realizado mediante declaração da instituição financeira ou agente financeiro participante, de que o terreno para a construção das unidades habitacionais e a contrapartida oferecida pelo proponente, estado ou município, estão devidamente assegurados.

3.2 Os recursos referidos no subitem 1.2 deste Anexo serão repassados em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira de 60% (sessenta por cento) do valor total da subvenção, liberada juntamente com a primeira parcela referida no inciso I do subitem anterior e a última, de 40% (quarenta por cento) do valor total da subvenção, liberada juntamente com a quinta parcela referida no inciso V do subitem anterior.

3.2.1Nos termos dos normativos emitidos pela Secretaria da Receita Federal vigentes à época dos pagamentos a que se refere o subitem anterior, poderá incidir a retenção de tributos na fonte sobre os recursos referidos no subitem 1.2 deste Anexo.

3.3O pagamento dos recursos referidos nos subitens 3.1 e 3.2 será efetuados pela área financeira da Secretaria Nacional de Habitação, mediante comprovação de regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados no Setor Público Federal - CADIN e nas seguintes certidões:

a) Certidão Negativa de Débitos - CND, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros;

b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT; e

e) Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, no caso de órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.3.1 O repasse de recursos para as instituições financeiras e agentes financeiros habilitados no leilão fica condicionado, ainda, ao cumprimento dos demais normativos legais, vigentes à época da habilitação, que tratem da transferência de recursos da União.

3.3.2 As instituições financeiras e agentes financeiros participantes deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o prazo limite para a assinatura dos contratos com os beneficiários finais, promover a inclusão dos beneficiários no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT.

4 DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 As diretrizes e condições gerais para as operações realizadas com recursos disponibilizados por meio de oferta pública de recursos no âmbito do PNHU serão definidas em normativo específico do Ministério das Cidades.

4.2 O descumprimento dos normativos vigentes do Programa, ou a declaração de informações falsas em qualquer documentação fornecida pela instituição financeira ou agente financeiro participante, acarretará a devolução das subvenções de que trata o item 1 deste Anexo, à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, atualizadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mais 2% (dois por cento) ao ano, contados a partir da data de pagamento das subvenções correspondentes, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

4.2.1Aplica-se o disposto no subitem anterior, às operações contratadas no âmbito da oferta pública de recursos regulamentada pela Portaria Conjunta SNH/STN nº 472, de 18 de novembro de 2009.

4.3As devoluções dos recursos dar-se-ão por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, da seguinte forma:

I - Unidade Gestora - UG: 560005

II - Gestão: 00001

III - Código de Recolhimento:

a) 18806-9 - STN - Recuperação de Despesa de Exercícios Anteriores, caso seja devolução de recursos de exercícios anteriores;

b) 68888-6 - Anulação de Despesa no Exercício, caso a devolução de recursos seja feita no mesmo exercício financeiro da liberação.

IV - valor: montante dos recursos disponibilizados atualizados de acordo com o disposto neste item, conforme se enquadrar o caso.

4.3.1As devoluções também poderão ser realizadas por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro, da seguinte forma:

I - Mensagem: TES0034;

II - Código da Unidade Gestora: 56000500001;

III - Código de Recolhimento:

(a) 18806 - STN - Recuperação de Despesa de Exercícios Anteriores, caso seja devolução de recursos de exercícios anteriores;

(b) 68888 - Anulação de Despesa do Exercício, caso a devolução de recursos seja feita no mesmo exercício financeiro da liberação.

IV - valor: montante dos recursos disponibilizados atualizados de acordo com o disposto neste item, conforme se enquadrar o caso.

4.4Sem prejuízo do disposto no subitem 4.2 deste Anexo, nas ocorrências que impliquem a interrupção da execução dos contratos com os beneficiários finais, a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, regulamentará os demais procedimentos.

4.4.1 As instituições financeiras ou os agentes financeiros responsáveis pelos contratos na situação acima descrita, deverão apresentar prestação de contas relativa a cada contrato sob sua responsabilidade, indicando em relatório físico-financeiro, acompanhado dos respectivos documentos, o estágio das obras e dos desembolsos realizados por todos os envolvidos na operação.

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM OFERTA PÚBLICA DE RECURSOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO DE ATÉ CINQUENTA MIL HABITANTES

1.As instituições financeiras e agentes financeiros interessados em participar da oferta pública de recursos deverão apresentar até a data especificada no cronograma contido no Anexo IV desta Portaria, originais ou cópias autenticadas, da seguinte documentação:

a) estatuto social ou instrumento legal que identifique a sua área de atuação com suas alterações;

a.1) Caso este instrumento não identifique, nominalmente, os municípios, encaminhar relação dos municípios de abrangência;

b) ata da assembléia geral em que foram eleitos os Diretores que representarão a instituição financeira ou o agente financeiro perante o processo da oferta pública de recursos;

c) comprovação de experiência na área habitacional, por meio de relatório das operações contratadas, firmadas nos últimos vinte e quatro meses, relacionado por UF, informando quantidade de contratos e valor contratado;

d) declaração contendo a quantidade de pessoal próprio com qualificação técnico-operacional para aprovação dos projetos de engenharia e de arquitetura;

e) declaração de regularidade de prêmios perante o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a ser emitida pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

f) Certidão Negativa de Débitos - CND, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros;

g) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

h) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e

j) certidão de adimplência fiscal perante o estado e o município no caso de órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedade de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que opere no financiamento de habitações e obras conexas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO III

PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO DE ATÉ CINQUENTA MIL HABITANTES
[Nome da instituição financeira ou agente financeiro participante]
[número do CNPJ]
PROPOSTA

GRUPO	REGIÕES	COTAS DE SUBVENÇÃO
I	NORTE	
II	NORDESTE	
III	SUDESTE	
IV	SUL	
V	CENTRO-OESTE	
TOTAL		

Declaramos pleno conhecimento e aceitação de todas as condições para participação em oferta pública de recursos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, previstas na Portaria Interministerial MF/MPOG/MCidades no [número], de [data], em caráter irrevogável e irretratável.

Local e data,
Assinatura
Nome
Cargo
Assinatura
Nome
Cargo

ANEXO IV

CRONOGRAMA

Até dia 19/04/2012	Entrega, até as 18h, no protocolo do Ministério das Cidades e no protocolo do Edifício-Sede do BACEN, em Brasília, das solicitações para as autorizações previstas no subitem 2.2.1 pelas instituições financeiras e agentes financeiros definidos no parágrafo 2º do Art. 6-B da Lei 11.977, de 2009, interessados em participar da Oferta Pública.
Até dia 09/05/2012	Entrega pela SNH e pelo BACEN, do resultado da solicitação para autorização, prevista no subitem 2.2.1, às instituições financeiras e agentes financeiros definidos no parágrafo 2º do Art. 6-B da Lei 11.977, de 2009, interessados em participar da Oferta Pública.
Até dia 21/05/2012	Entrega no Protocolo do Ministério das Cidades e/ou no Protocolo do Edifício-Sede do BACEN, em Brasília, da solicitação de reconsideração de eventual indeferimento do item anterior.
Até dia 28/05/2012	Resultado dos pedidos de reconsideração de eventual indeferimento interpostos ao BACEN e/ou à SNH.
Dia 29/05/2012	Data da oferta pública: Acolhimento das propostas.
Dia 30/05/2012	Abertura dos envelopes das propostas.
Dia 04/06/2012	Divulgação do resultado da oferta pública no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico do Ministério das Cidades: http://www.cidades.gov.br.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 10 de abril de 2012

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Francisco Humberto Vasconcelos Ferreira interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, DECIDO CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECURSAL MANTENDO-SE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANISTIA, com base PARECER Nº. 544/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Francisco Humberto Vasconcelos Ferreira	53000.060299/2006-11	8.130.802-7	DF	11/05/87	20/02/98

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Heráclio Paraguassú de Sá Neto interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, DECIDO CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECURSAL MANTENDO-SE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANISTIA, com base no PARECER Nº 607/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Heráclio Paraguassú de Sá Neto	53000.021190/2008-21	8.080.946-4	BA	30/06/1980	02/08/1999

No processo abaixo relacionado, onde o ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sr. Jarbas de Souza Cruz interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, DECIDO CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECURSAL MANTENDO-SE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANISTIA, com base no PARECER Nº. 617/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Jarbas de Souza Cruz	53000.088000/2006-93	8.910.691-1	SP	18/04/1997	01/08/97

No processo abaixo relacionado, onde a ex-empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Sra. Tânia Rejane dos Santos interpôs o Recurso de Reconsideração em Pedido de Anistia com Fulcro na Lei nº. 11. 282, de 23.02.06, DECIDO CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECURSAL MANTENDO-SE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANISTIA, com base no PARECER Nº. 568/2012/MHO/CGAA/CONJUR-MC/AGU da Consultoria Jurídica, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Nome	Processo	Matrícula	DR	Admissão	Demissão
Tânia Rejane dos Santos	53000.060453/2007-36	8.583.737-0	RS	01/04/1986	23/05/2000

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.383, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Processo 53500.023998/2007. Aprova, (a posteriori), a transferência do controle direto da AZUL TELECOMUNICACÕES LTDA. ME, CNPJ/MF nº 07.260.259/0001-10, Prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia, para JAIME FRAGA DE FRAGA, CPF/MF nº 435.660.490-34. Esta aprovação não exime a Requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.401, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.028822/2011. Expede autorização à STAR LINE TELECOMUNICACOES LTDA ME, CNPJ/MF n° 07.697.037/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.734, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.027698/2011. Expede autorização à RR MULTIMIDIA LTDA. ME, CNPJ/MF nº 11.272.771/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.740, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.026080/2011. Expede autorização à FUSÃONET COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF n° 10.648.887/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.742, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.021351/2011. Expede autorização à 1000 SOM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ/MF n° 10.675.680/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.743, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.023493/2011. Expede autorização à M. GONÇALVES GUIMARÃES - ME, CNPJ/MF n° 07.843.414/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.744, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.019931/2010. Expede autorização à SANTOS OLIVEIRA SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ/MF n° 10.455.407/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.745, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.027296/2011. Expede autorização à CAREASSUNET INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF n° 07.218.815/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 1.746, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.026403/2011. Expede autorização à IVATEL REDES E INTERNET LTDA ME, CNPJ/MF n° 14.032.397/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.773, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.000087/2012. Expede autorização à COMETA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF n° 03.268.852/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.774, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.016370/2011. Expede autorização à MARANGON & FERREIRA LTDA - ME , CNPJ/MF n° 13.847.737/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.776, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.023490/2011. Expede autorização à HIGH CONNECT REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF n° 12.489.398/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.778, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.022277/2011. Expede autorização à 4 VOIP TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF n° 13.343.818/0001-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.779, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.024267/2011. Expede autorização à RODRIGUES E HENRIQUE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF n° 10.866.723/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.780, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.027667/2011. Expede autorização à SIM CONECTE - SOLUÇÕES INTEGRADAS DE MULTIMÍDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF n° 14.095.997/0001-15, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.785, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.013420/2011. Expede autorização à CENTRAL DE PRESTACAO DE SERVICOS PARA MOTOTAXISTA LTDA., CNPJ/MF nº 11.456.908/0001-20, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana de Campina Grande, Estado da Paraíba. Outorga autorização de uso da radiofrequência à Autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.795, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.031422/2008. Expede autorização à C. F. J. Q. V. RÁDIO TÁXI LTDA., CNPJ/MF nº 06.099.705/0001-94, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço A Região Metropolitana de Manaus, estado do Amazonas. Outorga autorização de uso da radiofrequência à Autorizada, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, sem exclusividade, por dez anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.799, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.023362/2011. Expede autorização à VARGAS & BERGMANN LTDA., CNPJ/MF nº 09.280.323/0001-50, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação do serviço o Estado do Rio Grande do Sul. Outorga autorização de uso de radiofrequência à autorizada, associada à autorização para a exploração do Serviço.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.801, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Processo n° 53500.014622/2011. Expede autorização à NEW-NET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF n° 11.703.500/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.805, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.027408/2011. Expede autorização à NACSUL TECNOLOGIA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 13.675.614/0001-15, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.806, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53620.000109/1993. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Especializado, de interesse coletivo, expedida à ATLANTA RÁDIO TÁXI LTDA., CNPJ nº 84.478.353/0001-91, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.811, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.016347/2009. Expede autorização à UNIVERSO DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME, CNPJ/MF nº 05.738.884/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.863, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.027297/2011. Expede autorização à PBINET INFORMÁTICA LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 07.545.812/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.875, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.000541/2012. Expede autorização à DIRAM ALISSON DE JESUS SANTOS, CNPJ/MF nº 04.914.763/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.892, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.024584/2011. Expede autorização à FONE MIX SEGURANÇA E COMUNICAÇÕES LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 07.483.322/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.893, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.021685/2011. Expede autorização à SISCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- EPP, CNPJ/MF nº 01.479.100/0001-05, para explorar o Serviço Limitado Especializado, tendo como finalidade a locação de equipamentos portáteis de radiocomunicação, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito interior e tendo como área de prestação do serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.895, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.002331/2012. Expede autorização à MM - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 13.546.741/0001-14, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.899, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.016817/2011. Expede autorização a WEDER FERNANDO DA SILVA VIANA, CNPJ/MF nº 08.714.888/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.900, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo n° 53500.024452/2011. Expede autorização à CANAL TELECOM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF n° 07.034.389/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.902, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo n° 53500.003186/2011. Expede autorização à INOV LINK PROVEDOR DE ACESSOA REDE LTDA EPP, CNPJ/MF n° 12.420.283/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.904, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo n° 53500.000452/2012. Expede autorização à ADP3 TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ/MF n° 13.954.560/0001-27, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 1.906, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo n° 53500.001016/2012. Expede autorização à TURBOMAIS NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF n° 14.400.516/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.913, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo n° 53500.022469/2011. Expede autorização à NET ACESSO - INTERNET E EQUIPAMENTOS LTDA ME, CNPJ/MF n° 09.432.114/0001-85, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.914, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo n° 53500.022297/2011. Expede autorização à TOP MICRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ/MF n° 01.962.924/0001-31, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.923, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.000543/2012. Expede autorização à ELORIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 11.852.520/0001-49, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.929, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.021486/2011. Expede autorização à VISÃO NET PROVEDOR DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 10.702.044/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.931, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.000091/2012. Expede autorização à GOMES E TORRES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 12.392.818/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.932, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.026719/2011. Expede autorização à SOUZA CORTES ELETRO ELETRÔNICO LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 01.543.730/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.731, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.012557/2007. Aprova (a posteriori) a transferência do controle societário da empresa TCVNET - INTERNET DE PRESIDENTE VENCESLAU LTDA., CNPJ/MF nº 08.681.072/0001-53, Prestadora de SCM, constante na segunda alteração contratual, de NADJIMA MARIA CORTES FERREIRA, CPF/MF nº 309.889.378-83, para ALBINO ANTONIO FERREIRA, CPF/MF nº 727.039.978-68 e OLGA MERCEDES DE OLIVEIRA CORTES FERREIRA, CPF/MF nº 780.854.628-34. A aprovação não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.750, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.003897/2010. Aprova (a posteriori) a transferência do controle societário da empresa INTERAGE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 04.433.859/0001-45, Prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na primeira alteração contratual, caracterizada pela saída da sócia controladora MARIA APARECIDA CAVALCANTI DE SOUSA, CPF/MF nº 694.445.164-00, e entrada do novo sócio controlador JORGE CAVALCANTI DE SOUSA, CPF/MF nº 880.499.574-20. As aprovações não eximem a Requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.762, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.027018/2009. Aprova, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa ABCREDE LTDA. - ME, CNPJ nº 04.323.568/0001-02, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na décima primeira alteração contratual, caracterizada pela saída da sócia controladora LEONILDA MIRALHA GHELERI, CPF nº 283.570.648-84, e entrada de novo sócio controlador LUCAS SANCHES MIRALHAS, CPF nº 333.836.738-47. As aprovações não eximem a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.768, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.003040/2006. Aprova, a posteriori, a transferência do controle societário da QUATRO IRMÃOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ nº 03.590.035/0001-16, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, de JOSÉLIA PEREIRA CARVALHO, CPF nº 001.624.313-76 para LYDIA HELENA LOPES PEIXOTO, CPF nº 001.175.623-35.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.769, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53500.023975/2008. Aprova, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa INFOWORLD TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 09.565.013/0001-82, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante da primeira alteração contratual, caracterizada pela saída da sócia controladora DANIELA APARECIDA PEDRO SAKATA, CPF nº 158.854.978-00. A aprovação de que trata o artigo 1º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de março de 2012

Nº 2.366/2012-CD - Processo nº 53500.007832/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o cumprimento da determinação imposta no Anexo do Ato nº 6.235, de 27 de setembro de 2010, que versa sobre o pedido de Anuência Prévia para a alteração societária relativa à aquisição, por parte da empresa TELEFÔNICA S/A, da participação acionária no grupo de controle da VIVO PARTICIPAÇÕES, CNPJ/MF nº 02.558.074/0001-73, controladora direta da empresa VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, culminando na retirada da acionista PORTUGAL TELECOM, SGPS S/A / PT MÓVEIS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SGPS S/A, na forma requerida pela Vivo Participações S/A, atestou, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, o cumprimento integral das obrigações constantes dos itens 1.1.1 e 1.1.2 do respectivo Ato, acompanhando as razões e fundamentos constantes da Análise nº 082/2012-GGRZ, de 29 de fevereiro de 2012.

Nº 2.397/2012 - CD - Processo nº 53516.001783/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela SERCOMTEL CELULAR S/A, CNPJ nº 02.494.988/0001-18, em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados, por meio do Ato nº 5.439, de 8 de agosto de 2011, referente ao Processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação de descumprimento de obrigações previstas no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 640, de 8 de março de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 112/2012-GCJV, de 2 de março de 2012.

Em 29 de março de 2012

Nº 2.427/2012-CD - Processo nº 53500.005715/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 6 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 5.706/2011-CD, de 26 de julho de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente e manteve a sanção de multa aplicada no valor de R$ 9.521.891,52 (nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) em razão do descumprimento de obrigações do Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ e dos métodos de coleta e consolidação previstos no Regulamento de Indicadores de Qualidade do STFC, decidiu, em sua Reunião nº 623, realizada em 29 de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos das decisões recorridas, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 725/2011-GCJR, de 21 de setembro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 1.961, DE 5 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Portaria MC n.º 652, de 10 de outubro de 2006, que estabeleceu critérios, procedimentos e prazos para a consignação de canais de radiofrequência destinados à transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 09, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 17 subsequente; resolve :

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV, de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos Anexos I, II e III deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do presente Ato, para que as entidades executantes do Serviço de Retransmissão de Televisão nos canais distribuídos pelo PBRTV, cujas características técnicas ora estão sendo alteradas, apresentem ao Ministério das Comunicações a documentação necessária à regularização de suas novas condições de operação, incluindo o formulário padronizado, conforme a legislação vigente.

Art. 3º O prazo para alteração de frequência de que trata o artigo 2º será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de aprovação das novas características técnicas das emissoras.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO I

Exclusão de canais do PBTV:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
GO	Acreúna	34	17S2344	50W2237	1,600			
GO	Adelândia	56	16S2454	50W0956	1,600			
GO	Anápolis	58-	16S1742	48W5816	2,000			Coordenada pré-fixada 16S1742;48W5816 Co-localizado com o canal 50-E
GO	Buriti Alegre	48	18S0824	49W0225	1,600			
GO	Buriti de Goiás	41+	16S1051	50W2552	0,703			
GO	Cachoeira Alta	27	18S4548	50W5630	1,600			
GO	Cachoeira Dourada	56+	18S2930	49W2830	1,600			
GO	Campinaçu	33	13S4724	48W3416	1,600			
GO	Campo Alegre de Goiás	33+	17S3759	47W4642	1,600			

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GO	Carmo do Rio Verde	22	15S2113	49W4227	1,600			
GO	Edéia	19	17S2018	49W5553	1,600			
GO	Fazenda Nova	57	16S1059	50W4647	1,600			
GO	Goiás	20-	15S5604	50W0825	1,600			
GO	Guaraíta	15	15S3651	50W0126	1,352			
GO	Guarani de Goiás	59-	13S5609	46W2849	1,600			
GO	Heitoraí	56+	15S4308	49W4945	1,600			
GO	Iporá	26	16S2631	51W0704	1,600			
GO	Itajá	20	19S0403	51W3240	1,600			
GO	Itapuranga	31-	15S3409	49W5736	1,600			
GO	Jandaia	39-	17S0255	50W0846	1,600			
GO	Jaraguá	27-	15S4525	49W2004	1,600			
GO	Joviânia	23+	17S4821	49W3646	1,600			
GO	Mara Rosa	18+	14S0059	49W1038	1,600			
GO	Minaçu	21	13S3159	48W1312	1,600			
GO	Montividiu do Norte	25	13S0645	48W3626	1,600			
GO	Morro Agudo de Goiás	25-	15S1915	50W0324	1,600			
GO	Nova Glória	23	15S0835	49W3416	1,600			
GO	Novo Brasil	27+	16S0203	50W4240	1,600			
GO	Palestina de Goiás	14	16S4400	51W3157	1,600			
GO	Palmeiras de Goiás	18	16S4900	49W5700	3,160			
GO	Piracanjuba	42	17S2000	49W0200	3,160			
GO	Piranhas	20	16S2537	51W4920	1,600			
GO	Quirinópolis	57	18S2654	50W2706	1,600			
GO	Sanclerlândia	18+	16S1151	50W1852	1,600			
GO	Santa Isabel	33-	15S1753	49W2536	1,600			
GO	Santa Tereza de Goiás	19	13S4252	49W0054	1,600			
GO	Santa Terezinha de Goiás	27-	14S2617	49W4222	1,600			
GO	São Luís de Montes Belos	43	16S3130	50W2220	1,600			
GO	São Miguel do Araguaia	32	13S1630	50W0946	1,600			
GO	Vicentinópolis	44	17S4406	49W4818	1,600			
MT	Araguaiana	20+	15S4402	51W4953	1,600			
TO	Arraias	26	12S5553	46W5618	1,600			

ANEXO II

1) Alteração de canais do PBRTV:

SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
GO	Alto Paraíso de Goiás	47	14S0800	47W3100	0,316			
GO	Anicuns	34-	16S2740	49W5742	0,100			
GO	Cachoeira Alta	53+	18S4521	50W5649	0,316			
GO	Córrego do Ouro	40	16S1635	50W3315	0,316			
GO	Goiatuba	38	18S0100	49W2200	0,250			Coordenada pré-fixada 18S0100; 49W2200
GO	Paranaiguara	32	18S5457	50W3914	0,316			Colinear com canais 26 e 38+
GO	Quirinópolis	48+	18S2425	50W2630	0,700			Coordenada pré-fixada 18S2425; 50W2630
GO	Rubiataba	16	15S0952	49W4812	3,160			
GO	Rubiataba	29	15S0900	49W4900	3,160			
GO	Santa Helena de Goiás	23	17S4850	50W3650	3,160			Coordenada pré-fixadas: 17S4850; 50W3650 Co-localizado com o canal 22D SBTVD
GO	Santa Helena de Goiás	35	17S4900	50W3600	3,160			Coordenada pré-fixadas: 17S4900; 50W3600
GO	Trindade	40	16S3849	49W2718	0,100			Coordenada pré-fixada 16S3816; 49W2920

SITUAÇÃO NOVA

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
GO	Alto Paraíso de Goiás	47	14S0800	47W3100	0,316			Co-localizado com o canal 46D
GO	Anicuns	34-	16S2740	49W5742	0,100			Co-localizado com o canal 33D
GO	Cachoeira Alta	53+	18S4521	50W5649	0,316			Co-localizado com o canal 54D
GO	Córrego do Ouro	40	16S1635	50W3315	0,316			Co-localizado com o canal 41D
GO	Goiatuba	38	18S0100	49W2200	0,250			Coordenada pré-fixada 18S0100; 49W2200 Co-localizado com o canal 39D
GO	Paranaiguara	32	18S5457	50W3914	0,316			Co-localizado com o canal 33D
GO	Quirinópolis	48+	18S2425	50W2630	0,700			Coordenada pré-fixada 18S2425; 50W2630 Co-localizado com o canal 49D
GO	Rubiataba	16	15S0952	49W4812	3,160			Co-localizado com o canal 15D
GO	Rubiataba	29	15S0900	49W4900	3,160			Co-localizado com o canal 30D
GO	Santa Helena de Goiás	23	17S4850	50W3650	0,340			Coordenada pré-fixadas: 17S4850; 50W3650 Co-localizado com o canal 22D SBTVD
GO	Santa Helena de Goiás	35	17S4900	50W3600	3,160			Coordenada pré-fixadas: 17S4900; 50W3600 Co-localizado com o canal 36D
GO	Trindade	45	16S3849	49W2718	0,100			Coordenada pré-fixada 16S3816; 49W2920

2) Exclusão de canais do PBRTV:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
GO	Alexânia	15+	16S0456	48W3026	0,200			
GO	Bom Jesus de Goiás	26-	18S1200	49W4400	0,316			
GO	Caçu	49	18S3700	51W0300	0,316			Colinear com canais 43, 55-
GO	Caçu	55-	18S3700	51W0300	0,316			
GO	Caiapônia	18-	16S5700	51W4900	3,160			
GO	Caiapônia	24	16S5700	51W4900	3,160			
GO	Carmo do Rio Verde	26	15S2113	49W4227	3,160			
GO	Ceres	14+	15S1732	49W3655	1,600	265 a 345	Nulo	Coordenada pré-fixada 15S1732; 49W3655
GO	Ceres	17-	15S1700	49W3600	1,500			Coordenada pré-fixada 15S1700; 49W3600
GO	Corumbaíba	36	18S0800	48W3400	0,316			
GO	Ipameri	14+	17S4320	48W0935	0,030			Coordenada pré-fixada: 17S4320; 48W0935
GO	Itajá	42	19S0700	51W3700	0,316			Colinear com canais 36, 48
GO	Marzagão	18+	18S0000	48W3900	0,316			
GO	Montes Claros de Goiás	34	15S5800	51W1900	0,316			
GO	Montes Claros de Goiás	46	15S5800	51W1900	0,316			
GO	Mozarlândia	34	14S4700	50W3500	3,160			
GO	Mundo Novo	27	13S4634	50W1652	0,316			
GO	Mundo Novo	33	13S4634	50W1652	0,316			
GO	Pires do Rio	31+	17S1800	48W1700	3,160			
GO	São Luís de Montes Belos	49	16S3130	50W2220	0,500			
GO	São Miguel do Araguaia	21	13S1900	50W1400	3,160			
MG	Santa Vitória (MORRO DO TATU)	20	18S5746	50W0929	0,158			Coordenada pré-fixada 18S5746; 50W0929 Colinear c/canal 28
MG	União de Minas	20+	19S3148	50W2006	0,500			Coordenada pré-fixada 19S3148; 50W2006

ANEXO III

1) Inclusão de canais no PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
GO	Acreúna	20	17S2339	50W2229	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S2339; 50W2229
GO	Acreúna	26	17S2339	50W2229	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S2339; 50W2229
GO	Água Limpa	32	18S0500	48W4600	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S0500; 48W4600
GO	Alexânia	30	16S0456	48W3026	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S0456; 48W3026
GO	Aloândia	27	17S4336	49W2853	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S4336; 49W2853
GO	Alto Paraíso de Goiás	25	14S0756	47W3205	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S0756; 47W3205
GO	Alto Paraíso de Goiás	27	14S0756	47W3205	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S0756; 47W3205
GO	Alto Paraíso de Goiás	46	14S0756	47W3205	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S0756; 47W3205 Co-localizado com o canal 47
GO	Amorinópolis	16	16S3611	51W0547	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S3611; 51W0547
GO	Anicuns	33	16S2732	49W5738	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S2732; 49W5738 Co-localizado com o canal 34
GO	Anicuns	58	16S2732	49W5738	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S2732; 49W5738
GO	Aporé	27	18S5735	51W5531	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S5735; 51W5531
GO	Aporé	34	18S5735	51W5531	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S5735; 51W5531
GO	Aruanã	27	14S5513	51W0459	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S5513; 51W0459
GO	Aruanã	33	14S5513	51W0459	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S5513; 51W0459
GO	Bom Jardim de Goiás	20	16S1030	52W1050	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S1030; 52W1050 Co-localizado com o canal 21
GO	Bom Jardim de Goiás	31	16S1140	52W1220	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S1140; 52W1220
GO	Bom Jesus de Goiás	27	18S1159	49W4615	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S1159; 49W4615
GO	Britânia	27	15S1448	51W1002	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S1448; 51W1002
GO	Buriti Alegre	27	18S1030	49W0247	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S1030; 49W0247
GO	Buriti Alegre	32	18S0820	49W0051	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S1030; 49W0247
GO	Buriti Alegre	45	18S0900	49W0300	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S1030; 49W0247
GO	Cabeceiras	16	15S4703	46W5722	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S4703; 46W5722
GO	Cachoeira Alta	27	18S4524	50W5651	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S4524; 50W5651
GO	Cachoeira Alta	41	18S4524	50W5651	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S4524; 50W5651
GO	Cachoeira Alta	54	18S4524	50W5651	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S4524; 50W5651 Co-localizado com o canal 53+
GO	Cachoeira de Goiás	16	16S4057	50W3802	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S4057; 50W3802

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

GO	Caçu	27	18S3419	51W0717	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S3419; 51W0717
GO	Caçu	32	18S3324	51W0751	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S3324; 51W0751
GO	Caçu	56	18S3419	51W0717	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S3419; 51W0717
GO	Caiapônia	20	16S5441	51W4719	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S5441; 51W4719
GO	Caiapônia	31	16S5441	51W4719	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S5441; 51W4719
GO	Caiapônia	33	16S5441	51W4719	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S5441; 51W4719
GO	Campinorte	26	14S2040	49W0956	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2040; 49W0956
GO	Campos Belos	26	13S0210	46W4600	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S0210; 46W4600
GO	Carmo do Rio Verde	27	15S2124	49W4015	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S2124; 49W4015
GO	Cavalcante	25	13S4751	47W2730	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S4751; 47W2730
GO	Cavalcante	31	13S4751	47W2730	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S4751; 47W2730
GO	Ceres	31	15S1734	49W3655	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S1734; 49W3655
GO	Ceres	33	15S1830	49W3554	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S1830; 49W3554
GO	Ceres	56	15S1830	49W3554	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S1830; 49W3554
GO	Cezarina	58	16S5819	49W4633	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S5819; 49W4633
GO	Cocalzinho de Goiás	32	15S4805	48W4919	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S4805; 48W4919
GO	Córrego do Ouro	41	16S1635	50W3315	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S1635; 50W3315 Co-localizado com o canal 40
GO	Corumbá de Goiás	34	15S5510	48W4754	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5510; 48W4754
GO	Corumbaíba	36	18S0833	48W3342	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S0833; 48W3342
GO	Crixás	27	14S3247	49W5850	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S3247; 49W5850
GO	Diorama	34	16S1256	51W1451	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S1256; 51W1451
GO	Edéia	27	17S2010	49W5523	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S2010; 49W5523
GO	Edéia	32	17S2500	49W5600	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S2500; 49W5600
GO	Faina	34	15S5604	50W0825	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S5604; 50W0825
GO	Fazenda Nova	41	16S1600	50W3700	8,000			Coordenadas do Sítio: 16S1600; 50W3700
GO	Firminópolis	57	16S3500	50W1900	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S3500; 50W1900
GO	Goiás	15	15S5547	50W0749	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S5547; 50W0749
GO	Goiás	25	15S5547	50W0749	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S5547; 50W0749
GO	Goiás	27	15S5547	50W0749	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5547; 50W0749
GO	Goiás	32	15S5547	50W0749	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S5547; 50W0749
GO	Goiatuba	23	18S0240	49W1710	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S0240; 49W1710
GO	Goiatuba	33	18S0240	49W1710	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S0240; 49W1710
GO	Goiatuba	39	18S0100	49W2200	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S0100; 49W2200 Co-localizado com o canal 38
GO	Goiatuba	44	18S0240	49W1710	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S0240; 49W1710
GO	Goiatuba	46	18S0240	49W1710	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S0240; 49W1710
GO	Goiatuba	56	18S0100	49W2200	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S0100; 49W2200
GO	Inhumas	25	16S2234	49W3001	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S2234; 49W3001
GO	Inhumas	34	16S2234	49W3001	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S2234; 49W3001
GO	Ipameri	14	17S4320	48W0935	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4320; 48W0935
GO	Ipameri	16	17S3914	48W1001	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S3914; 48W1001
GO	Ipameri	20	17S4320	48W0935	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4320; 48W0935
GO	Ipameri	31	17S4320	48W0935	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4320; 48W0935
GO	Iporá	20	16S2631	51W0704	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S2631; 51W0704
GO	Iporá	25	16S2631	51W0704	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S2631; 51W0704
GO	Iporá	30	16S2631	51W0704	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S2631; 51W0704
GO	Iporá	46	16S2631	51W0704	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S2631; 51W0704
GO	Itaberaí	16	16S0113	49W4837	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S0113; 49W4837
GO	Itaberaí	22	16S0119	49W4926	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S0119; 49W4926
GO	Itaberaí	31	16S0113	49W4837	0,800			Coordenadas do Sítio: 16S0113; 49W4837
GO	Itajá	27	19S0230	51W3132	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S0230; 51W3132
GO	Itajá	34	19S0403	51W3240	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S0403; 51W3240
GO	Itajá	56	19S0700	51W3700	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S0700; 51W3700
GO	Itapaci	20	14S5608	49W3248	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S5608; 49W3248
GO	Itapaci	56	14S5608	49W3248	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S5608; 49W3248
GO	Itapuranga	30	15S3409	49W5736	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S3409; 49W5736
GO	Itarumã	27	18S4601	51W2101	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S4601; 51W2101
GO	Itarumã	33	18S4601	51W2101	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S4601; 51W2101
GO	Itauçu	31	16S1300	49W3800	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S1300; 49W3800
GO	Ivolândia	33	16S3647	50W4632	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S3647; 50W4632
GO	Jandaia	28	17S0243	50W0835	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S0243; 50W0835
GO	Jandaia	31	17S0243	50W0835	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S0243; 50W0835
GO	Jandaia	54	17S0243	50W0835	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S0243; 50W0835
GO	Jandaia	56	17S0243	50W0835	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S0243; 50W0835
GO	Jaraguá	16	15S4734	49W2019	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S4734; 49W2019
GO	Jaupaci	41	16S1800	50W5500	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S1800; 50W5500
GO	Jussara	27	15S5348	50W5034	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5348; 50W5034
GO	Jussara	46	15S5154	50W5205	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5154; 50W5205
GO	Jussara	54	15S5348	50W5034	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5348; 50W5034
GO	Mairipotaba	33	17S1757	49W2929	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1757; 49W2929
GO	Mara Rosa	27	14S0048	49W1046	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S0048; 49W1046
GO	Mara Rosa	31	14S0048	49W1046	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S0048; 49W1046
GO	Mara Rosa	33	14S0048	49W1046	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S0048; 49W1046
GO	Marzagão	33	18S0000	48W3900	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S0000; 48W3900
GO	Maurilândia	33	17S3835	50W2034	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S3835; 50W2034
GO	Minaçu	20	13S3135	48W1230	0,800			Coordenadas do Sítio: 13S3135; 48W1230
GO	Minaçu	25	13S3135	48W1230	0,800			Coordenadas do Sítio: 13S3135; 48W1230
GO	Moiporá	33	16S3220	50W4256	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S3220; 50W4256
GO	Montes Claros de Goiás	34	16S0105	51W2350	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S0105; 51W2350
GO	Montividiu	27	17S2815	51W0944	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S2815; 51W0944
GO	Montividiu	40	17S2815	51W0944	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S2815; 51W0944
GO	Mossâmedes	32	16S0646	50W1109	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S0646; 50W1109
GO	Mozarlândia	14	14S4441	50W3414	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4441; 50W3414
GO	Mozarlândia	26	14S4441	50W3414	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4441; 50W3414
GO	Mozarlândia	34	14S4447	50W3253	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4447; 50W3253
GO	Mundo Novo	27	13S4611	50W1711	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S4611; 50W1711
GO	Novo Brasil	27	16S0600	50W4300	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S0600; 50W4300
GO	Novo Brasil	33	16S0600	50W4300	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S0600; 50W4300
GO	Novo Planalto	32	13S1440	49W3039	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S1440; 49W3039
GO	Palestina de Goiás	22	16S4400	51W3157	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S4400; 51W3157
GO	Palestina de Goiás	56	16S4400	51W3157	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S4400; 51W3157
GO	Palmeiras de Goiás	27	16S4924	49W5445	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S4924; 49W5445
GO	Palmeiras de Goiás	33	16S4924	49W5445	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S4924; 49W5445
GO	Palmelo	27	17S1927	48W2525	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1927; 48W2525
GO	Palmelo	33	17S1927	48W2525	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S1927; 48W2525
GO	Panamá	33	18S1100	49W2200	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S1100; 49W2200
GO	Paranaiguara	27	18S5450	50W3926	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S5450; 50W3926
GO	Paranaiguara	33	18S5450	50W3926	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S5450; 50W3926 Co-localizado com o canal 32
GO	Paranaiguara	54	18S5450	50W3926	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S5450; 50W3926
GO	Paranaiguara	58	18S5450	50W3926	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S5450; 50W3926
GO	Paraúna	28	16S5741	50W2800	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S5741; 50W2800
GO	Piracanjuba	28	17S1807	49W0250	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1807; 49W0250
GO	Piracanjuba	31	17S1810	49W0103	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S1810; 49W0103
GO	Piracanjuba	41	17S1940	49W0330	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S1940; 49W0330
GO	Piranhas	27	16S2756	51W4821	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S2756; 51W4821
GO	Piranhas	33	16S3100	51W5100	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S3100; 51W5100
GO	Piranhas	46	16S2756	51W4821	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S2756; 51W4821
GO	Pirenópolis	27	15S5000	48W5750	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5000; 48W5750
GO	Pirenópolis	32	15S5000	48W5750	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S5000; 48W5750
GO	Pires do Rio	27	17S1608	48W1624	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1608; 48W1624
GO	Pires do Rio	31	17S1800	48W1700	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S1800; 48W1700
GO	Pires do Rio	33	17S1800	48W1700	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S1800; 48W1700
GO	Portelândia	27	17S2131	52W4103	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S2131; 52W4103
GO	Posse	14	14S0532	46W2211	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S0532; 46W2211

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

GO	Posse	20	14S0532	46W2211	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S0532; 46W2211
GO	Posse	22	14S0532	46W2211	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S0532; 46W2211
GO	Posse	40	14S0532	46W2211	0,800			Coordenadas do Sítio: 14S0532; 46W2211
GO	Posse	58	14S0532	46W2211	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S0532; 46W2211
GO	Quirinópolis	16	18S2637	50W2610	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S2637; 50W2610
GO	Quirinópolis	26	18S2637	50W2610	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S2637; 50W2610
GO	Quirinópolis	39	18S2426	50W2630	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S2426; 50W2630
GO	Quirinópolis	49	18S2426	50W2630	0,080			Coordenadas do Sítio: 18S2426; 50W2630 Co-localizado com o canal 48+
GO	Rubiataba	15	15S0945	49W4820	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S0945; 49W4820
GO	Rubiataba	22	15S1041	49W4832	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S1041; 49W4832
GO	Rubiataba	27	15S0945	49W4820	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S0945; 49W4820
GO	Rubiataba	30	15S0945	49W4820	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S0945; 49W4820 Co-localizado com o canal 29D
GO	Sanclerlândia	19	16S1256	50W1803	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S1256; 50W1803
GO	Santa Cruz de Goiás	27	17S1841	48W2855	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S1841; 48W2855
GO	Santa Tereza de Goiás	34	13S3822	49W0114	0,800			Coordenadas do Sítio: 13S3822; 49W0114
GO	Santa Terezinha de Goiás	27	14S2653	49W4123	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S2653; 49W4123
GO	São Francisco de Goiás	31	15S5600	49W1600	0,080			Coordenadas do Sítio: 15S5600; 49W1600
GO	São João d´Aliança	54	14S4200	47W3205	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4200; 47W3205
GO	São Miguel do Araguaia	20	13S1713	50W0940	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S1713; 50W0940
GO	São Miguel do Araguaia	31	13S1713	50W0940	0,080			Coordenadas do Sítio: 13S1713; 50W0940
GO	São Miguel do Araguaia	33	13S1713	50W0940	0,800			Coordenadas do Sítio: 13S1713; 50W0940
GO	São Simão	20	19S0008	50W3239	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S0008; 50W3239
GO	São Simão	34	19S0008	50W3239	0,080			Coordenadas do Sítio: 19S0008; 50W3239
GO	São Simão (ITAGUAÇU)	32	19S0031	50W3949	0,800			Coordenadas do Sítio: 19S0031; 50W3949
GO	Serranópolis	56	18S1822	51W5744	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S1822; 51W5744
GO	Sítio d´Abadia	26	14S4800	46W1500	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S4800; 46W1500
GO	Trindade	44	16S3849	49W2718	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S3849; 49W2718
GO	Turvânia	34	16S3652	50W0803	0,080			Coordenadas do Sítio: 16S3652; 50W0803
GO	Uruana	20	15S3132	49W3913	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S3132; 49W3913
GO	Uruana	32	15S3500	49W4800	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S3500; 49W4800

2) Alteração de canais do PBTVD:

SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
GO	Aparecida de Goiânia	56	16S3952	49W2043	8,000			Coordenadas do Sítio: 16S3952; 49W2043 Co-localizado com o canal 57D.
GO	Catalão	27	18S0913	47W5654	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S0913; 47W5654
GO	Catalão (PIRES BELO)	34	17S5000	47W4700	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S5000; 47W4700
GO	Goianésia	20	15S1800	49W0800	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S1800; 49W0800
GO	Goianésia	46	15S1611	49W0530	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S1611; 49W0530
GO	Goianésia	54	15S1611	49W0530	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S1611; 49W0530
GO	Goiânia	27	16S3952	49W2043	8,000			Coordenadas do Sítio. 16S3952; 49W2043 Co-localizado com o canal 26+
GO	Itumbiara	27	18S2431	49W1105	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S2431; 49W1105
GO	Itumbiara	39	18S2431	49W1105	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S2431; 49W1105
GO	Rio Verde	20	17S4723	50W5327	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4723; 50W5327
GO	Rio Verde	46	17S4723	50W5327	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4723; 50W5327
GO	Rio Verde	48	17S4723	50W5327	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4723; 50W5327
GO	Santa Helena de Goiás	22	17S4848	50W3652	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4848; 50W3652 Co-localizado com o canal 23 Reuso do canal de Rio Verde/GO.
GO	Santa Helena de Goiás	32	17S4848	50W3652	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4848; 50W3652
GO	Uruaçu	46	14S3418	49W0744	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S3418; 49W0744
GO	Uruaçu	58	14S3418	49W0744	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S3418; 49W0744

SITUAÇÃO NOVA

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
GO	Aparecida de Goiânia	27	16S4900	49W2000	8,000			Coordenadas do Sítio. 16S4900; 49W2000 Co-localizado com o canal 26+
GO	Catalão	39	18S0913	47W5654	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S0913; 47W5654
GO	Catalão (PIRES BELO)	33	17S5500	47W4700	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S5500; 47W4700
GO	Goianésia	35	15S1611	49W0530	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S1800; 49W0800 Co-localizado com o canal 36
GO	Goianésia	46	15S1800	49W0800	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S1800; 49W0800
GO	Goianésia	54	15S1800	49W0800	0,800			Coordenadas do Sítio: 15S1800; 49W0800
GO	Goiânia	56	16S3952	49W2043	8,000			Coordenadas do Sítio: 16S3952; 49W2043 Co-localizado com o canal 57D
GO	Itumbiara	39	18S2431	49W1105	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S2431; 49W1105
GO	Itumbiara	48	18S2431	49W1105	0,800			Coordenadas do Sítio: 18S2431; 49W1105
GO	Rio Verde	39	17S4723	50W5327	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4723; 50W5327
GO	Rio Verde	48	17S4723	50W5327	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4723; 50W5327
GO	Rio Verde	55	17S4723	50W5327	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4723; 50W5327
GO	Santa Helena de Goiás	22	17S4848	50W3652	0,080			Coordenadas do Sítio: 17S4848; 50W3652 Co-localizado com o canal 23
GO	Santa Helena de Goiás	36	17S4848	50W3652	0,800			Coordenadas do Sítio: 17S4848; 50W3652 Co-localizado com o canal 35
GO	Uruaçu	31	14S3418	49W0744	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S3418; 49W0744
GO	Uruaçu	25	14S3418	49W0744	0,080			Coordenadas do Sítio: 14S3418; 49W0744

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.993, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.007537/12. PANTANAL SOM E IMAGEM LTDA - TVD - Cuiabá/MT - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 1.994, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.007527/12. TV ESPLANADA DO PARANA LTDA - TVD - Ponta Grossa/PR - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.002, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.006392/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Cuiabá/MT - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.004, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.007453/12. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - Osório/RS - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.005, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.007538/12. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - São José/SC - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 2.006, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.007539/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Fortaleza/CE - Canal 45. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, e considerando a publicação das Resoluções n.º 583 e 584, de 27 de março de 2012, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constante dos Anexos I e II nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas têm por objetivo principal disponibilizar canais para a transmissão em tecnologia digital quando do atendimento ao disposto no Artigo 12 do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz cada para a exploração direta pela União Federal.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) atendimento ao disposto no Decreto n.º 5.820/2006;
b) atendimento ao disposto na Portaria MC n.º 24/2009;
c) uso racional e econômico do espectro de frequências;
d) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBRTV e do PBTVD estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet http://www.anatel.gov.br relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 04 de maio de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 27 de abril de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca
70313-900 - BRASÍLIA - DF
INTERNET: http://www.anatel.gov.br

CONSULTA PÚBLICA N.º 15, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD.

MARCANI THOMAZ DE SOUZA MAYA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.474, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 53830.002110/1997. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, expedida à ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS DO COMUM RADIO TAXI DA CAPITAL, CNPJ nº 02.049.185/0001-54, em razão de perda de condição objetiva indispensável à manutenção da autorização do serviço, nos termos do artigo 133, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do artigo 1º do Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998 e do artigo 967 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.496, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 29101.002263/1984. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, expedida à COOPERATIVA DE TRABALHO EM TÁXI E TRANSPORTES COM PADRÕES ABSOLUTOS LTDA, CNPJ nº 30.523.112/0001-98, em razão de perda de condição objetiva indispensável à manutenção da autorização do serviço, nos termos do artigo 133, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do artigo 1º do Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998 e do artigo 967 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.575, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Processo nº 29115.000176/1989. Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotaxi Privado, expedida à COOPERATIVA MISTA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO PIAUI LTDA, CNPJ nº 12.181.392/0001-11, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º do art. 18 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único do art. 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.690, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo no 53500.028840/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à KERAXWEB SERVIÇOS DE INTERLIGAÇÃO E INTERNET LTDA., CNPJ no 11.045.926/0001-10, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.691, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Processo no 53500.027311/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à NETCETERA TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 10.207.510/0001-98, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.784, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo no 53500.003807/2003. Outorga autorização de uso de radiofrequências à COPEL TELECOMUNICACOES SA, CNPJ no 04.368.865/0001-66, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.787, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Processo 53500.003959/2003. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), consignada(s) à(s) estação(ões) de radiocomunicações da CENTRAL 2000 PRESTADORA DE SERVIÇOS LOGISTICOS LTDA., CNPJ no 06.307.190/0001-70, até 2 de Junho de 2025 , sem exclusividade, em caráter precário, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.815, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Processo no 53500.006913/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ no 08.170.849/0001-15, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.871, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.023341/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à CATAGUASES NET LTDA., CNPJ no 10.907.296/0001-82, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.872, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.023575/2011. Outorga autorização de uso de radiofrequências à MEGA GRUPO DE TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 08.847.591/0001-49, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.873, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.000277/1998. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.876, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.007625/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à CONECTA S J DEL REI LTDA., CNPJ no 00.988.887/0001-78, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.877, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Processo no 53500.006046/2002. Prorroga o prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), consignada(s) à(s) estação(ões) de radiocomunicações da RÁDIO TÁXI SERRA DOURADA LTDA., CNPJ no 06.564.271/0001-56, até 18 de Abril de 2025 , sem exclusividade, em caráter precário, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.692, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Processo n.º 53500.002173/2003 - Outorga autorização de uso das subfaixas de radiofrequências de 380,7625 MHz até 381,0125 MHz / 390,7625 MHz até 391,0125 MHz, de 381,1875 MHz até 381,4375 MHz / 391,1875 MHz até 391,4375 MHz, e de 381,5375 MHz até 382,0375 MHz / 391,5375 MHz até 392,0375 MHz, associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, CNPJ n.º 00.394.494/0014-50, sem exclusividade, até 21/10/2018, prorrogável uma única vez, por 15 (quinze) anos, e a título oneroso, para todo o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.866, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Processo n.º 53500.012426/2008 - Outorga autorização de uso das subfaixas de radiofrequências de 380,025 MHz a 382,050 MHz / 390,025 MHz a 392,050 MHz, associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, ao RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANÇA PUBLICA, CNPJ n.º 42.498.725/0003-63, sem exclusividade, até 12/12/2018, prorrogável uma única vez, por 10 (dez) anos, e a título oneroso, para o Estado do Rio de Janeiro.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.886, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.002007/2012 - Expede autorização à RÁDIO E TELEVISÃO NORTE LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.339.220/0001-59, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o Estado do Acre.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.965, DE 9 DE ABRIL DE 2012

53500.000281/2012 - Expede autorização para execução do Serviço Especial para Fins Científicos e/ou Experimentais à CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, por prazo indeterminado, sem exclusividade, para os municípios de Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ, Campinas/SP e São Paulo/SP. Outorga autorização do direito de uso das subfaixa de radiofrequências F (2110 a 2125 MHz/1920 a 1935 MHz) para Campinas/SP, G (2125 a 2135 MHz/1935 a 1945 MHz) para Brasília/DF e São Paulo/SP e I (2145 a 2155 MHz/1955 a 1965 MHz) para o Rio de Janeiro/RJ, referentes ao anexo à Resolução n.º 454/2006-Anatel, à CLARO S.A, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, em caráter secundário, por um período de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, sem exclusividade e a título oneroso.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 1.974, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Processo n.º 53500.020226/2011 - Expede autorização para execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CNPJ n.º 00.394.494/0104-41, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para todo o território nacional, e outorga autorização de uso das subfaixas de radiofrequências de 380,5875 MHz até 380,7625 MHz / 390,5875 MHz até 390,7625 MHz, de 381,0125 MHz até 381,1875 MHz / 391,0125 MHz até 391,1875 MHz, de 381,4375 MHz até 381,6125 MHz / 391,4375 MHz até 392,6125 MHz, e de 381,8625 MHz até 382,0375 MHz / 391,8625 MHz até 392,0375 MHz, associadas ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, sem exclusividade, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, e a título oneroso, para todo o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.975, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Processo n.º 53500.005999/2012 - Expede autorização para execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP à PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CNPJ n.º 18.715.508/0001-31, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para os municípios de Contagem/MG, Belo Horizonte/MG e Betim/MG, e outorga autorização do uso de 10 (dez) canais de radiofrequência (500 kHz) associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, sem exclusividade, por 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, e a título oneroso, para os referidos municípios.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 272, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.012830/2009-92, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, o canal 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 273, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.012832/2009-81, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 280, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026119/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cascavel, Estado do Paraná, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 284, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026111/2011-73, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 301, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026110/2011-29, resolve:

Art. 1º Consignar à ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Botucatu, Estado de São Paulo, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 321, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.085332/2006, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da EMPRESA DE RADIODIFUSÃO TIJUCAS FM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 217 (duzentos e dezessete), classe A4.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 277/SCE/MC, de 13 de março de 2012, Processo n.º 53000.006088/2011-09, Publicada no Diário Oficial da União do dia 04 de abril de 2012 - Seção 1 - pág. 88, que trata da consignação de canal digital à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Manacapuru, Estado do Amazonas, onde se lê: "...na localidade de Manacapuru Solteira ...", leia-se: "... na localidade de Manacapuru ...".

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 91, DE 23 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.057987/2011, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DEPUTADO HUMBERTO REIS DA SILVEIRA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Teresina, Estado do Piauí, utilizando o canal 252 E (duzentos e cinquenta e dois, educativo), classe B1.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 100, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.012826/1994, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Itabira, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 44+ (quarenta e quatro, decalado para mais), classe B.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

COMPANHIA ABERTA
CNPJ (MF) 00.336.70l/0001-04
NIRE: 533.0000223/1

ATA DA 92ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE MARÇO DE 2012

Aos 08 (oito) dias do mês de março de 2012 (dois mil e doze), às 15:00 horas, na sede da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, situada no SCS - Quadra 9 - Bloco "B" - Salas 301 a 305 Brasília - DF - CEP 70308-200, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os acionistas da Empresa, representando a maioria do capital com direito a voto, conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. Declarando instalada a Assembleia o Presidente da Empresa, CAIO CEZAR BONILHA RODRIGUES, nos termos do artigo 21 do Estatuto Social, passou a presidir os trabalhos e indicou como secretário o acionista LORIVAL SOUZA DA SILVA, o que foi aprovado pelos acionistas presentes. Iniciando os trabalhos o Presidente da Mesa convidou para fazer parte dela, os senhores: LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Procurador da Fazenda Nacional, Representante do acionista majoritário, União, designado pela Portaria PGFN n.º 603, de 11/08/2008, DOU de 13/08/2008; e BRUNO NUNES SAD, Presidente do Conselho Fiscal, em cumprimento ao disposto no artigo 164, da Lei 6.404/76. Em seguida o Presidente expôs que a Assembleia se realiza na forma do Edital de Convocação, publicado nos dias 17, 22 e 23/02/2012 no Diário Oficial da União (páginas 178, 88 e 48, respectivamente); e no jornal Valor Econômico-SP (páginas A11, B3 e D7, respectivamente nas edições dos dias 17, 22 e 23/02/2012, no prazo e forma estabelecidos no item II do art. 124 da Lei 6.404/76, com a seguinte ordem do dia: 1) Alteração do Estatuto Social da TELEBRAS; 2) Homologação da indicação de membro do Conselho de Administração, nomeado na 128ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração "ad referendum" da Assembléia Geral de Acionistas, para completar mandato até a Assembleia Geral Ordinária - AGO de 2012; 3) Eleição de membros do Conselho Fiscal, efetivo e suplente, representantes do acionista controlador, em decorrência de vaga por motivo de renúncia. O Presidente da Assembleia submeteu aos acionistas o item 1 da Ordem do Dia, referente a alteração do Estatuto Social da TELEBRAS: 1) dar nova redação aos parágrafos 1º, 3º e 6º do Art. 27: "§ 1º - O Ministro de Estado das Comunicações indicará, à deliberação da Assembleia Geral, para preenchimento das vagas do Conselho de Administração, o Presidente da TELEBRAS, como membro nato, e mais 2 (dois) representantes da Pasta, sendo que 1 (um) desses 2 (dois) representantes, indicado pela Pasta, ocupará a vice-presidência do colegiado"; "§ 3º - O Ministro de Estado das Comunicações indicará 1 (um) representante independente e vinculado às áreas de telecomunicações, inclusão digital ou internet, com notório conhecimento, experiência e destaque em assuntos relacionados às atividades da TELEBRAS"; "§ 6º - Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas e pelos empregados, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido nesse Estatuto"; 2) inserir no Art. 27 o parágrafo 7º com a seguinte redação, renumerando os demais: "§ 7º - É assegurado aos empregados o direito de indicar 1 (um) membro do Conselho de Administração em votação em separado, pelo voto direto de seus pares, conforme §1º do artigo 2º da Lei 12.353 de 28 de dezembro de 2010." 3) inserir no Art. 29 o parágrafo único, com a seguinte redação: "Parágrafo único - A fixação de política de recursos humanos de que trata o inciso XVI não poderá contar com a participação do Conselheiro representante dos empregados, caso as discussões e deliberações em pauta envolvam assuntos de relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse."; 4) dar nova redação aos incisos I e X do Art. 36: "I - representar a TELEBRAS em juízo ou fora dele"; "X - submeter aos Conselhos de Administração e Fiscal, dentro dos prazos legais do ano subsequente ao exercício social, o relatório da administração e as contas da diretoria, acompanhadas dos pareceres dos auditores internos e independentes, e da manifestação da Diretoria Executiva;" 5) dar nova

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

redação ao parágrafo único do Art. 42: "Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo." 6) dar nova redação ao parágrafo 7º. do Art. 44: " § 7 º - A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pelo Conselho de Administração, será compatível com o plano de trabalho aprovado por este Colegiado.";7) excluir no Art. 44 o parágrafo 8º e o inciso I do parágrafo 7º, renumerando os demais incisos; 8) dar nova redação ao Art. 50: "Art. 50 - Os administradores eleitos da TELEBRÁS, atendidos os requisitos legais, devem ser brasileiros idôneos e de reputação ilibada, devendo os diretores ser residentes no País."; 9) inserir no Art. 51 os parágrafos 4º, 5º e 6°, com a seguinte redação: "§ 4º - Caso o Conselheiro representante dos empregados não complete o prazo de gestão, será observado o seguinte: I - assumirá o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão, ou; II - serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão."; "§ 5º - Na hipótese de que trata o inciso I do § 4º, o Conselheiro substituto completará o prazo de gestão do Conselheiro substituído."; "§ 6º- Na hipótese de que trata o inciso II do § 4º, o Conselheiro eleito cumprirá a totalidade do prazo de gestão previsto no art. 27 deste Estatuto Social."; 10) renumerar o parágrafo 4º do Art. 51 para 7º. Submetido à discussão o item 1 da Ordem do Dia, foi o mesmo aprovado por unanimidade, conforme voto da União com o seguinte teor: "pela alteração do Estatuto Social, conforme proposta apresentada pela administração da Companhia, com as alterações sugeridas pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, nos termos de seu ofício nº 40/DEST-MP, de 31 de janeiro de 2012", conforme segue :1) alterar redação do Art. 27 e excluir §§ 1º ao 8º : "Art. 27 - O Conselho de Administração será composto por 8 (oito) membros. I - três indicados pelo Ministério das Comunicações, sendo um representante independente vinculado às áreas de telecomunicações, inclusão digital ou internet, com notório conhecimento, experiência e destaque em assuntos relacionados às atividades da TELEBRAS; II - o Presidente da TELEBRAS, como membro nato; III - um indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; IV - um eleito pelos acionistas minoritários; V - um eleito pelos acionistas preferencialistas que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social; excluído o acionista controlador; VI - um representante dos empregados, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e sua regulamentação. Parágrafo único - Os membros serão eleitos pela Assembleia Geral, com prazo de gestão de 1 (um) ano, admitida reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo"; 2) § 1º - Excluído; § 2º - Excluído; § 3º - Excluído; § 4º - Excluído; § 5º - Excluído; § 6º - Excluído; § 7º - Excluído; § 8º - Excluído; 3) alterar o parágrafo único do Art. 29 para ter a seguinte redação: "Art. 29 - (...) Parágrafo único - O Conselheiro de administração não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam conflito de interesse, sendo tais assuntos deliberados em reunião separada e exclusiva para tal fim; 4) dar nova redação aos incisos I e X do Art. 36: "I - representar a TELEBRAS em juízo ou fora dele"; "X - submeter aos Conselhos de Administração e Fiscal, dentro dos prazos legais do ano subsequente ao exercício social, o relatório da administração e as contas da diretoria, acompanhadas dos pareceres dos auditores internos e independentes, e da manifestação da Diretoria Executiva;" 5) dar nova redação ao parágrafo único do Art. 42: "Art. 42 - (...) Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo."; 6) dar nova redação ao § 7º. do Art. 44: " Art. 44 - (...) § 7 º - A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pelo Conselho de Administração, será compatível com o plano de trabalho aprovado por este Colegiado."; 7) alterar o inciso I do § 7º do Art. 44: "I - a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria não será superior a 10% do honorário médio percebido pelos Diretores"; 8) Excluir o § 8º do Art. 44 ; 9) alterar o Art. 50 para: "Art. 50 - Os administradores eleitos da TELEBRAS, atendidos os requisitos legais, devem ser brasileiros idôneos e de reputação ilibada, devendo os diretores ser residentes no País.". 10) A proposta de inclusão de três novos parágrafos no artigo 51 do Estatuto, de acordo com o documento dado a conhecer aos Acionistas, uma vez votada, não foi aprovada por esta Assembleia; Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente da Mesa submeteu à apreciação dos acionistas o item 2 da Ordem do Dia, relativo à homologação da indicação do senhor Maximiliano Salvadori Martinhão como membro do Conselho de Administração, nomeado na 128ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração "ad referendum" da Assembleia Geral de Acionistas, para complementação de mandato até a Assembleia Geral Ordinária - AGO de 2012; Colocado em votação o item 2 da Ordem do Dia, foi o mesmo aprovado por unanimidade, conforme voto da União: "pela eleição, como membro do Conselho de Administração representante do Ministério das Comunicações, de Maximiliano Salvadori Martinhão, em substituição a Nelson Akio Fujimoto, em complementação de gestão até a Assembleia Geral Ordinária de 2012" . O representante da União justificou a eleição de pessoa indicada para o Conselho de Administração ocupante de cargo público na administração pública federal, no momento de sua eleição, na forma do § 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, em razão do interesse público. Ainda na Ordem do Dia passou-se à apreciação do item 3, relativo a eleição de membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, representante do acionista controlador, em decorrência de vaga por motivo de renúncia. Em seguida o Presidente da Mesa informou os nomes dos indicados à eleição, representantes do Ministério das Comunicações, os senhores: JOELSON VELLOSO JÚNIOR, brasileiro, casado, bacharel e mestre em Relações Internacionais, portador da carteira de identidade nº 2.029.787 SSP-DF, CPF nº 702.918.371-15, residente e domiciliado na Rua 37 Norte, Lote 1, Edifício Cézanne, apartamento 1301, Águas Claras, Brasília - DF, como membro efetivo, em substituição a Rodrigo Zerbone Loureiro, em virtude da renúncia deste; MARCELO MENDES BARBOSA, brasileiro, casado, Administrador, portador da carteira de identidade nº 8.201.230 SSP-MG, CPF nº 030.605.706-98, residente e domiciliado na Rua 22 Sul, nº 12, apartamento 602 - Águas Claras - Brasília/DF, como membro suplente, em substituição a Victor Epitácio Cravo Teixeira, a partir desta data, até a Assembleia Geral Ordinária - AGO de 2012. Submetido à discussão o item 3 da Ordem do Dia, foi o mesmo aprovado por unanimidade, conforme voto da União, do seguinte teor: "pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, em substituição a Rodrigo Zerbone Loureiro (titular) e Victor Epitácio Cravo Teixeira (suplente), dos senhores JOELSON VELLOSO JÚNIOR, brasileiro, casado, bacharel e mestre em Relações Internacionais, portador da carteira de identidade nº 2.029.787 SSP-DF, CPF nº 702.918.371-15, residente e domiciliado na Rua 37 Norte, Lote 1, Edifício Cézanne, apartamento 1301, Águas Claras, Brasília - DF, como membro efetivo, e MARCELO MENDES BARBOSA, brasileiro, casado, Administrador, portador da carteira de identidade nº 8.201.230 SSP-MG, CPF nº 030.605.706-98, residente e domiciliado na Rua 22 Sul, nº 12, apartamento 602 - Águas Claras - Brasília/DF, como membro suplente, a partir desta data, até a Assembleia Geral Ordinária - AGO de 2012. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente Ata que, depois de lida, foi aprovada e assinada pelo Presidente da Mesa, pelo Representante do acionista majoritário, União, e pelo Secretário, que certifica que a Ata é cópia fiel do Livro de Atas, conforme exigência das Leis números 6.404/76 e 5.764/71. CAIO CEZAR BONILHA - Presidente da Sociedade e da Assembleia; LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Representante do Acionista Majoritário União; LORIVAL SOUZA DA SILVA - Secretário. JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL: Certifico o Registro em 29/03/2012, sob o nº 20120171201, protocolo 12/017120-1, de 14/03/2012.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 211, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Pau Ferro: a) instalação de um Módulo de Interligação de Barramentos 69 kV, arranjo Barra Principal e de Transferência.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.214, de 29 de novembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.
CNPJ	33.541.368/0001-16.
Localização	Estado de Pernambuco.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.005283/2000-17, 48500.007038/2008-64 e MME nº 48000.000307/2012-89.

PORTARIA Nº 212, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa ATE VII - Foz do Iguaçu Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.806.925/0001-36, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - realocação de 0,6 km da Linha de Transmissão Cascavel Oeste - Foz do Iguaçu Norte, em 230 kV, na chegada da Subestação Cascavel Oeste; e II - construção do Novo Pórtico destinado ao Reencabeçamento dessa Linha de Transmissão.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.238, de 6 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	ATE VII - Foz do Iguaçu Transmissora de Energia S.A.
CNPJ	08.806.925/0001-36.
Localização	Estado do Paraná.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.003596/2011-56 e MME nº 48000.000851/2010-69.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.405, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a alteração da Resolução Autorizativa n. 1999/2009, relativa à interligação da Ilha do Marajó ao Sistema Interligado Nacional - SIN, no estado do Pará.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com base nos incisos IV e XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 4º e 9º da Resolução Normativa nº 146, de 14 de fevereiro de 2005, com redação dada pelas Resoluções Normativas nº 220, de 16 de maio de 2006 e nº 308, de 22 de abril de 2008, na Resolução Autorizativa nº 1.999 de 7 de julho de 2009, e o que consta do Processo n° 48500.008514/2008-64, , resolve:

Art. 1° Conferir nova redação ao caput do artigo 2º da Resolução Autorizativa n. 1.999, de 7 de julho de 2009, e acrescentar-lhe parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor total do investimento reconhecido e aprovado pela ANEEL para a sub-rogação é de R$ 465.197.760,51 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), que corresponde a 100% (cem por cento) do montante aprovado.

Parágrafo único. O valor de investimento reconhecido e aprovado pela ANEEL para implantação da 2ª etapa é igual a R$ 280.537.567,31 (duzentos e oitenta milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), referido a novembro de 2011."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 27 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Nº 3.412 - Processo nº 48500.000067/2001-67. Interessada: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Objeto: Autoriza a Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. a explorar, sob o regime de autoprodução de energia elétrica, a Usina Termelétrica Coocarol, localizada no Município Rondon, Estado do Paraná.

Nº 3.416 - Processo nº 48500.000097/2012-98. Interessada: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CEMAT, as áreas de terra situadas numa faixa de 5,6 metros de largura no trecho urbano e 30 metros de largura no trecho rural, necessárias à implantação da Linha de Distribuição Alta Floresta - Paranaíta, circuito simples, 138 kV, 52,046 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Alta Floresta à Subestação Paranaíta, ambas de propriedade da CEMAT, localizada nos municípios de Alta Floresta e Paranaíta, Estado do Mato Grosso. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.417 - Processo n. 48500.006600/2011-38. Interessada: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CEMAT, as áreas de terra, situadas numa faixa de 5,2 metros de largura no trecho urbano e 30 metros de largura no trecho rural, necessárias à implantação da linha de transmissão Cidade Alta - Votorantim, circuito simples, 138 kV, 35,397 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Cidade Alta, de propriedade da CEMAT, à Subestação Votorantim, de propriedade do Grupo Votorantim, localizada nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, Estado do Mato

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Grosso. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.418 - Processo n. 48500.000632/2012-19. Interessada: Rio Grande Energia S.A. - RGE. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Rio Grande Energia S.A. - RGE, as áreas de terra situadas numa faixa de oito metros de largura necessárias à passagem da linha de transmissão Caxias 6 - Caxias 3, em circuito simples, com 5,1 quilômetros de extensão, na tensão nominal de 69 kV, que interligará a Subestação de Caxias 6, de propriedade da RS Energia, e a Subestação Caxias 3, de propriedade da RGE, localizada no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Nº 3.419 - Processo n. 48500.006184/2011-78. Interessada: SPE Salto Góes Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da SPE Salto Góes Energia S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de 25 metros de largura, necessárias à implantação da linha de transmissão PCH Salto Góes - Tangará, circuito trifásico, 138 kV, 5,1 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação da PCH Salto Góes, de propriedade da SPE Salto Góes Energia S.A., à Subestação Tangará, de propriedade da Celesc Distribuição S.A., localizada no Município de Tangará, Estado de Santa Catarina. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.420, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve: Processo n. 48500.002343/2010-84. Interessada: Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A. - AFMR. Objeto: autorizar a AFMR a implantar rede particular de energia elétrica, de interesse restrito, no Estado de Minas Gerais, a qual interligará o sistema de captação e adução de água Nova Anglo à Subestação Minas - Rio, ambos de sua propriedade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 13 de março de 2012

Nº 826 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.002343/2010-84, resolve conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração S.A. - AFMR - contra o Despacho n. 3.339/2011, da Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT, a fim de autorizar o agente a construir linha de distribuição particular para conexão de seu sistema de captação e adução de água Nova Anglo à Subestação Minas - Rio.

Em 27 de março de 2012

Nº 1.004 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.006228/2011-60, resolve suspender os efeitos do Despacho n. 217, de 24 de janeiro de 2012, e determinar à CCEE que (i) suspenda a exigência de aporte de garantias financeiras relativas aos CCEARs da UTE Suape II, (ii) não exija o registro de contratos de recomposição de lastro para a usina e (iii) efetue o cálculo da receita fixa prevista nos CCEARs, para fins do seu respectivo pagamento pelos compradores, independentemente do registro de contratos.

Nº 1.045 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000491/2009-21, resolve conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela Vivo S.A., na forma do juízo de reconsideração, que manteve a sanção administrativa de advertência e reduziu a multa de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento) do valor do Contrato nº 85/2009, nos termos do item 15.4 de sua Cláusula Décima Quinta e do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO
Em 9 de abril de 2012

Nº 1.144 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 1.877, de 09 de agosto de 2011, considerando o que consta dos Processos nºs 48500.006737/2011-92, 48500.006736/2011-48, 48500.006734/2011-59 e 48500.006735/2011-01 resolve: i) registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico, qualificadas no ANEXO I deste Despacho, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 07/2011-ANEEL; e ii) informar que o anexo deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

MÁRZIO RICARDO GONÇALVES DE MOURA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de abril de 2012

Nº 1.145 - Processo nº 48500.000210/2007-24. Interessado: Companhia Energética Salto do Lobo Ltda.

Registrar uma unidade geradora de contingência da PCH Feixos, de 44 kW. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de abril de 2012

Nº 1.143 - Processo nº 48500.003801/2002-11. Interessados: Rio Grande Energia S.A. (compradora) e Tractebel Energia S.A. (vendedora).

Registrar, sob nº 050/2002, o Segundo, o Terceiro e o Quarto Termos Aditivos ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de abril de 2012

Nº 502 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0108725	AUTO POSTO CENTRAL PETRO LTDA	14.697.574/0001-75	MOGI MIRIM	SP	48610.002628/2012-30
PR/PR0109123	AUTO POSTO JARDIM EXPRESSO LTDA.	13.588.175/0001-03	LONDRINA	PR	48610.002643/2012-88
PR/MG0108183	AUTO POSTO OLIVEIRA MATOS LTDA ME	07.893.807/0001-40	SANTA MARGARIDA	MG	48610.001640/2012-27
PR/TO0108105	AUTO POSTO PEREQUETÉ LTDA.	07.309.244/0003-61	LAJEADO	TO	48610.001453/2012-43
PR/MG0111062	AUTO POSTO SANDRELE II LTDA.	13.010.283/0001-02	LAVRAS	MG	48610.003952/2012-75
PR/MG0109043	AUTO POSTO UMUARAMA LTDA	14.296.201/0001-92	UBERLANDIA	MG	48610.002895/2012-15
PR/TO0111483	DECIO AUTO POSTO L. 8 LTDA	14.058.826/0001-16	GURUPI	TO	48610.003974/2012-35
PR/TO0111484	DECIO AUTO POSTO L. 8 LTDA	14.058.826/0004-69	GURUPI	TO	48610.003975/2012-80
PR/RS0106104	FONSECA & ROTTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.087.522/0001-14	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	48610.016397/2011-61
PR/MA0108322	G. RICARDO C. PIMENTEL	14.437.825/0001-82	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	MA	48610.002284/2012-69
PR/GO0103206	GT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.519.310/0002-40	ITUMBIARA	GO	48610.013688/2011-05
PR/PR0109125	LUIZ FERNANDO BANDEIRA	78.544.715/0002-83	MARMELEIRO	PR	48610.002861/2012-12
PR/PR0109302	PANDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.	00.118.598/0007-03	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	PR	48610.002853/2012-76
PR/MG0108743	POSTO FAROL DE TEOFILO OTONI LTDA	12.577.945/0001-50	TEOFILO OTONI	MG	48610.002629/2012-84
PR/RS0109522	POSTO MARINA LTDA.	92.152.594/0001-74	CACHOEIRA DO SUL	RS	48610.003395/2012-92
PR/CE0107164	POSTO SAGRADA FAMILIA LTDA.	12.144.332/0001-29	TEJUCUOCA	CE	48610.000862/2012-22
PR/PI0111263	POSTO SEIS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E PETROLEO LTDA	05.907.293/0003-70	TERESINA	PI	48610.003958/2012-42
PR/PR0111122	POSTO VIA TORRES LTDA.	14.958.580/0001-39	CURITIBA	PR	48610.003950/2012-86
PR/MG0109082	ROTOR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA ME	12.370.860/0001-04	OURO BRANCO	MG	48610.002882/2012-38
PR/SP0107787	SCAMATTI & SCAMATTI AUTO POSTO LTDA.	14.731.374/0001-91	VOTUPORANGA	SP	48610.001341/2012-92

Nº 503 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
RS0002129	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MOSTARDENSE LTDA	03.848.727/0001-11	MOSTARDAS	RS	48610.010594/2000-13
MG0031665	ANTUNES & BRITO LTDA	05.264.674/0001-17	PEDRA AZUL	MG	48610.002179/2003-39
PR0192135	AUTO POSTO POR DO SOL LTDA.	07.514.726/0001-91	CURITIBA	PR	48610.010110/2005-41
SP0010749	CENTRO AUTOMOTIIVO MILLENNIUM LTDA	03.109.232/0001-70	SAO PAULO	SP	48610.013847/2001-91
SP0021716	CENTRO DE COMB. E SERVIÇOS SAINT TROPEZ LTDA	01.057.790/0001-04	SAO PAULO	SP	48610.002435/2002-15
RS0020700	COMBUSTIVEIS IRAPUA LTDA	90.355.256/0001-04	ELDORADO DO SUL	RS	48610.001706/2002-15
RO0015025	COMERCIAL EXTREMA LTDA	84.648.724/0004-89	PORTO VELHO	RO	48610.015821/2001-88
PR/PA0077260	H CORRÊA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - EPP.	05.949.802/0001-66	MOJU	PA	48610.012718/2009-33

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RS0009190	IRMAOS BIEGER LTDA	88.895.065/0001-93	SALVADOR DAS MISSOES	RS	48610.007094/2001-85
RS0030509	POSTO DE COMBUSTIVEIS CORTE REAL LTDA	87.992.210/0001-91	PORTO ALEGRE	RS	48610.000883/2003-57
PR/BA0087888	POSTO INTERLAGOS LTDA	11.592.444/0001-80	LAURO DE FREITAS	BA	48610.015385/2010-38
MG0016797	POSTO 747 LTDA.	03.636.900/0001-18	SANTOS DUMONT	MG	48610.017707/2001-92
MA0000614	S. M. DOS SANTOS GOEDEL	03.460.103/0001-22	PORTO FRANCO	MA	48600.002864/2001-12

Nº 504 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, tendo em vista a cassação da eficácia de inscrições estaduais no Estado de São Paulo, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0015307	AUTO POSTO AMANDA 101 LTDA	02.487.343/0001-58	HORTOLANDIA	SP	48610.012210/2001-88
SP0014333	PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS GUARANTÃ LTDA	03.831.538/0001-36	GUARANTA	SP	48610.009111/2001-19

Nº 505 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº PE0163059 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO SANTO EXPEDITO LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 05.121.408/0001-35, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48611.000468/20010-12.

Nº 506 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0076200	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS COMBAS LTDA	10.157.722/0002-99	CANOAS	RS	48610.011801/2009-95
PR/SP0062245	ACORCI & ALBUQUERQUE AUTO POSTO LTDA	10.257.091/0001-07	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.012155/2008-01
SC0221667	AUTO POSTO ALYNE LTDA ME.	09.070.802/0001-42	BARRA VELHA	SC	48610.015067/2007-71
SC0012997	AUTO POSTO AVIZ LTDA.	76.857.135/0001-30	BARRA VELHA	SC	48610.012520/2001-19
MS0009764	AUTO POSTO FENIX LTDA.	24.596.371/0002-27	CAMPO GRANDE	MS	48610.007572/2000-76
SP0002300	AUTO POSTO GETULINA LTDA	04.080.848/0001-29	GETULINA	SP	48610.010922/2000-81
PR0159471	AUTO POSTO GIGANTAO SHOPPING CENTER LTDA.	02.434.112/0001-86	CAMPO LARGO	PR	48610.004568/2003-15
SP0015351	AUTO POSTO INTERCONTINENTAL LTDA.	46.015.731/0001-01	TABOAO DA SERRA	SP	48610.005718/2000-49
PR0011352	AUTO POSTO VARANDAO LTDA ME	04.283.639/0001-82	CANDIDO DE ABREU	PR	48610.008468/2001-81
SP0005074	AUTO POSTO WEST DE MOGI MIRIM LTDA.	02.433.353/0001-00	MOGI MIRIM	SP	48610.003892/2001-38
SP0223486	AUTO POSTO 1º DE ABRIL LTDA.	09.212.694/0001-03	SAO PAULO	SP	48610.001315/2008-88
CE0012832	D C FEIJO	07.291.255/0001-08	MARTINOPOLE	CE	48610.010522/2000-76
MG0001773	E.A. FRANÇA COMERCIAL LTDA	03.249.077/0001-98	BELO HORIZONTE	MG	48610.009580/2000-57
BA0015242	ECS ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇOES LTDA	14.579.718/0003-50	MATA DE SAO JOAO	BA	48610.016026/2001-15
PR/SP0080903	JESUS AUTO POSTO LTDA	04.985.675/0001-98	SAO CARLOS	SP	48610.010050/2002-13
MG0215484	LAVA CAR GUARARA LTDA.	07.830.548/0001-08	GUARARA	MG	48610.009919/2007-91
MA0182760	M. G. T. LIMA PORTILHO E CIA LTDA	06.864.940/0001-05	PIO XII	MA	48610.000910/2005-53
BA0007326	MACHADO & SOUZA LTDA.	13.826.474/0001-39	SANTO ANTONIO DE JESUS	BA	48610.006285/2001-21
BA0019537	ORGANIZAÇOES L J LTDA.	03.205.117/0001-08	AURELINO LEAL	BA	48610.015738/2001-17
BA0173913	ORGANIZAÇOES L J LTDA.	03.205.117/0003-61	UBAITABA	BA	48610.006728/2004-25
PR0014193	PORTICO COMB. E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	79.180.709/0002-57	CURITIBA	PR	48610.015087/2001-57
SP0007822	POSTO AVENIDA PARQUE LTDA	60.076.106/0001-09	CAMPINAS	SP	48610.005676/2001-27
RS0022049	POSTO COLORADO LTDA	04.504.800/0002-81	COLORADO	RS	48610.000080/2002-11
MT0203057	POSTO PEDRA PRETA LTDA.	08.256.167/0001-20	PEDRA PRETA	MT	48610.011054/2006-42
GO0016921	POSTO TIÃO PEIXOTO LTDA.	03.638.934/0001-41	GOIANIA	GO	48610.014270/2001-35
PR/RS0085949	RAFAEL BARROS DE SOUZA DIAS	08.311.124/0002-80	TRIUNFO	RS	48610.011859/2010-72
SC0179779	REDE FURNAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	01.387.686/0005-01	JACINTO MACHADO	SC	48610.000272/2005-71
PI0025667	UNIÃO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA	04.177.514/0001-78	TERESINA	PI	48610.006666/2002-91
PR/MG0066424	VANDA BARBARA DE JESUS	10.424.361/0001-19	PRATA	MG	48610.001771/2009-17
MG0004609	VIAREAL EMPREENDIMENTOS LTDA.	02.461.749/0002-42	OURO BRANCO	MG	48610.001347/2001-15

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 158, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.000958/2012-91, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Maersk Energia Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.986.914/0001-61, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP n.º 118, de 17 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 159, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.007747/2001-26, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa VOPAK BRASIL S/A, CNPJ: 44.167.450/0006-53, autorizada a operar o terminal marítimo, localizado na Ilha Barnabé - Município de Santos, Estado de São Paulo, para armazenamento e transferência para armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel / biodiesel e etanol combustível, com as seguintes instalações:

I. 66 (sessenta e seis) tanques verticais com as seguintes características:

Tanque	Diâmetro (m)	Altura Útil (m)	Capacidade Nominal (m³)
301	5,698	10,800	275,625
302	5,697	10,790	275,678
303	5,699	10,790	276,043
304	5,699	10,800	276,878
305	5,699	10,790	276,264
306	5,697	10,800	275,958
307	5,700	10,420	266,891
308	5,702	10,420	267,176
309	5,701	10,420	266.973
310	5,699	10,500	268,582
311	5,700	10,500	268,858
312	5,699	10,500	268,486
319	6,231	10,490	321,034
320	6,228	10,470	319,731
501	7,600	10,800	493,956
502	7,599	10,800	490,957
503	7,599	10,800	491,989
504	7,597	10,800	491,354
505	7,597	10,790	490,452
506	7,602	10,420	475,835
507	7,600	10,420	474,632
508	7,600	10,420	474,835
509	7,600	10,430	476,156
510	7,599	10,500	478,300
511	7,597	10,480	476,857
701	8,900	10,400	654,764
702	8,900	10,500	657,433
703	8,898	10,500	656,906
704	8,901	10,500	655,849
705	8,901	10,420	653,014
706	8,900	10,420	651,671
707	8,901	10,420	651,347
708	8,900	10,410	651,474
709	8,899	10,500	656,209
710	8,902	10,410	650,645
801	9,497	10,750	763,026
802	9,494	10,730	761,642
803	9,496	10,730	764,534
804	9,496	10,730	762,620
805	9,498	10,490	743,142
806	9,494	10,500	744,517
807	9,496	10,500	746,017
808	9,499	10,500	749,427
809	9,497	10,500	748,220
810	9,498	10,500	752,111
1101	11,455	10,790	1.122,467
1102	11,455	10,720	1.113,626
1103	11,455	10,790	1.115,810
1104	11,435	10,490	1.080,895

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1105	11,436	10,400	1.072,402
1106	11,435	10,490	1.082,558
1107	11,436	10,490	1.080,851
1108	11,438	10,410	1.073,992
1109	11,439	10,490	1.084,986
1110	11,452	10,490	1.081,363
1111	11,452	10,490	1.092,977
1112	11,452	10,500	1.091,035
1113	11,449	10,480	1.091,132
1114	11,454	10,500	1.092,676
1301	12,397	10,480	1.276,526
1302	12,396	10,500	1.279,877
1303	12,396	10,500	1.276,760
1304	12,397	10,500	1.279,853
1305	12,398	10,480	1.275,753
1306	12,397	10,480	1.277,420
1307	12,396	10,500	1.274,781

II. 06 (seis) tubulações de 6 polegadas de diâmetro nominal e 1.150 metros de comprimento cada, interligando as instalações portuárias localizadas nos berços de atracação de navios ao parque de armazenamento da empresa;

III. 02 (duas) plataformas rodoviárias, com 14 (quatorze) pontos de carregamento e descarregamento de caminhões tanque.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A empresa VOPAK BRASIL S/A deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4° Fica revogada Autorização nº 53 de 14/03/2007, publicada no DOU nº 51 de 15/03/2007.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de abril de 2012

Nº 501 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.000958/2012-91,

Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União; resolve:

1.Fica a Maersk Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.986.914/0001-61, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.06.03986914.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 61/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
896.608/2011-BRAMATEX GRANITOS LTDA-ME-OF. N°0273/2012-DOU de 05/03/2012
896.626/2011-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°0415/2012-DOU de 08/03/2012
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
896.621/2011-EUTÍMIO LORENZONI- DOU de 08/03/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
890.457/1993-MINERAÇÃO MINERALI S/A- NOT. N°311/07, 315/07 e 317/07
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
896.199/2003-JOSÉ ALVES PESSOA- NOT. N°482/08 - Ref. AI Nº 156/05 - NOT. Nº 919/09 - Ref. AI Nº 157/05
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
896.642/2011-AREAL V. G. LTDA ME- DOU de 08/03/2012

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Codigo 5.49)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não apresentação de recurso restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 966.887/2009; Notificado: Cooperativa dos Produtores de Ouro de Pontes e Lacerda - Coopropol; CNPJ: 70.428.735/0001-04; NFLDP nº 525/2009; Valor: R$ 271.610,27.

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedentes as defesas administrativas interpostas, restando-lhe(s) pagar, parcelar ou ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MT, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução

Processo de Cobrança nº 966.160/2011; Notificado: EXTRAMIL - Extração e Tratamento de Minérios S/A; CNPJ: 15.540.486/0001-90; NFLDP nº 28/2011; Valor: R$ 153.365,37

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Processo de Cobrança nº 966.945/2011; Notificado: Império Minerações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0007-20; NFLDP nº 354/2011; Valor: R$ 20.107,98;

Processo de Cobrança nº 966.946/2011; Notificado: Império Minerações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0005-69; NFLDP nº 355/2011; Valor: R$ 55.616,82;

Processo de Cobrança nº 966.947/2011; Notificado: Império Minerações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0006-40; NFLDP nº 357/2011; Valor: R$ 3.169,03;

Processo de Cobrança nº 966.948/2011; Notificado: Império Minerações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0012-98; NFLDP nº 358/2011; Valor: R$ 22.253,23;

Processo de Cobrança nº 966.949/2011; Notificado: Império Minerações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0007-20; NFLDP nº 355/2011; Valor: R$ 9.372,11;

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que a apresentação da defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente) restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MT relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 967.158/2011; Notificado: EKS - Comércio Serviços e Exploração Mineral Ltda; CNPJ: 02.863.152/0001-43; NFLDP nº 795/2011; Valor: R$ 23.403,20;

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 137/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Adilson Cesar da Silva - 830856/00 - Not.1454/2012 - R$ 3.010,18

Adiuson Dener Stoppa - 831483/00 - Not.1523/2012 - R$ 2.206,03

Agostinho Leonidio da Silva - 830224/98 - Not.1497/2012 - R$ 3.034,55

Alexsandro Donizete de Oliveira da Silva - 830634/09 - Not.1416/2012 - R$ 370,26

Ammmil Mineracao S/A. - 832546/00 - Not.1472/2012 - R$ 3.360,97

Angelo Lamounier - 831413/99 - Not.1569/2012 - R$ 1.779,16

Antônio Gonçalves Correia - 830369/01 - Not.1477/2012 - R$ 2.471,85, 830369/01 - Not.1479/2012 - R$ 2.144,74

Armando Gasparian - 831328/99 - Not.1551/2012 - R$ 2.066,49

Brazminco Ltda - 830620/00 - Not.1525/2012 - R$ 1.399,97, 830620/00 - Not.1527/2012 - R$ 1.214,70, 833834/94 - Not.1529/2012 - R$ 2.776,61, 831592/00 - Not.1321/2012 - R$ 1.132,58, 831883/03 - Not.1371/2012 - R$ 130,52

C.C.O. Mineração Ltda - 831485/90 - Not.1434/2012 - R$ 1.100,37

Cândido Hollanda Bias Fortes - 830626/00 - Not.1485/2012 - R$ 1.354,58

Carmem Lúcia Westin Borges Deroma - 831413/98 - Not.1531/2012 - R$ 5.578,10

Edvaldo Ferreira Dos Santos - 831020/01 - Not.1481/2012 - R$ 3.006,74

Edwaldo Sergio Dos Anjos - 831323/99 - Not.1558/2012 - R$ 2.113,35

Elisio Eustaquio de Aguiar Laporaes - 831796/08 - Not.1422/2012 - R$ 527,00

Emílio Cláudio Alvarenga Fróis - 830840/00 - Not.1465/2012 - R$ 2.709,17

Engetel Telecomunicações Eletricidade Ltda - 831274/99 - Not.1562/2012 - R$ 4.462,31, 831662/99 - Not.1549/2012 - R$ 2.964,40

Evandro Durso de Oliveira - 832487/09 - Not.1412/2012 - R$ 215,65

F.M. Neves de Itamarajú ME. - 832481/09 - Not.1278/2012 - R$ 2.070,43

Fábio Nunes Ribeiro - 831352/99 - Not.1554/2012 - R$ 3.010,18, 831354/99 - Not.1556/2012 - R$ 3.010,18, 831355/99 - Not.1566/2012 - R$ 2.934,96

Fernando Antonio Linhares Araujo - 830671/00 - Not.1458/2012 - R$ 1.655,55

Fernando Zivolo Júnior - 831134/00 - Not.1426/2012 - R$ 6.010,71

Geraldo Mendes de Carvalho - 834994/10 - Not.1396/2012 - R$ 13,34

Gildo Sales Ribeiro - 831388/99 - Not.1564/2012 - R$ 526,79

Graninter Comércio Importação Exportação LTDA. - 830105/01 - Not.1510/2012 - R$ 6.313,06, 830105/01 - Not.1512/2012 - R$ 5.197,86

Guido de Moura e Silva - 830797/00 - Not.1488/2012 - R$ 3.010,18

João Soares Landim - 830503/00 - Not.1456/2012 - R$ 4.047,87

Jorge Homero Cardoso Santos - 834503/07 - Not.1518/2012 - R$ 2.285,93

José Raimundo Dos Santos - 830415/00 - Not.1448/2012 - R$ 6.020,37

Lanastone Mineração Ltda - 830161/90 - Not.1280/2012 - R$ 2.492,40, 830162/90 - Not.1282/2012 - R$ 2.556,31

Levi Ricardo Bebiano Pimenta - 830739/00 - Not.1463/2012 - R$ 2.909,65

Manoel de Matos Junior - 833631/08 - Not.1352/2012 - R$ 2.339,80

Mineração Esperança Ltda - 834028/08 - Not.1439/2012 - R$ 1.153,53

Mineração Fidelis LTDA. - 830100/01 - Not.1460/2012 - R$ 3.341,00

Mineração Idelma Ltda - 831287/99 - Not.1560/2012 - R$ 2.419,54

Mineração Industrial Rio Preto Ltda - 830570/00 - Not.1467/2012 - R$ 2.680,80

Mineração Santana Ltda - 830432/00 - Not.1450/2012 - R$ 2.898,81

Mineração Vale da Mata LTDA. - 831115/00 - Not.1424/2012 - R$ 2.818,95

Moacyr Alves Ferreira - 831398/99 - Not.1571/2012 - R$ 1.835,56

Paulo Antônio Cabrera de Souza - 831340/00 - Not.1432/2012 - R$ 6.020,37

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Reinaldo Reis Vieira - 830611/09 - Not.1418/2012 - R$ 2.335,64
Renato Cançado Paraiso - 830804/09 - Not.1414/2012 - R$ 20,50
Ronei Anderson Veloso - 831233/08 - Not.1420/2012 - R$ 2.367,83
Rute Mueller Paegle - 830513/00 - Not.1452/2012 - R$ 2.830,76
Sebastião Costa - 831606/00 - Not.1443/2012 - R$ 2.806,85
Serra do Espinhaço - Mineração Comércio e Indústria LTDA. - 833262/95 - Not.1469/2012 - R$ 3.329,22
Silvair Garcia da Silva - 832179/04 - Not.1514/2012 - R$ 2.983,17, 832179/04 - Not.1516/2012 - R$ 2.633,81
Tarcísio Pedro da Cruz - 830412/00 - Not.1446/2012 - R$ 6.020,37
Valdean Carlos do Nascimento - 830594/00 - Not.1520/2012 - R$ 2.998,14
Waldir Divino Ferreira - 831103/00 - Not.1436/2012 - R$ 2.516,65
Zuleine Maria Dias Machado - 830715/00 - Not.1461/2012 - R$ 5.076,16

RELAÇÃO Nº 138/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agrícola Rio Pardo Ltda - 832642/08 - Not.1300/2012 - R$ 2.596,80, 832643/08 - Not.1301/2012 - R$ 2.596,80
Alexsandro Donizete de Oliveira da Silva - 830634/09 - Not.1417/2012 - R$ 2.497,43
Alfié Minérios Ltda - 831320/06 - Not.1391/2012 - R$ 228,12
Ana Paula Aparecida Coelho - 832100/04 - Not.1431/2012 - R$ 237,87
Arqueana de Minérios e Metais LTDA. - 832076/01 - Not.1533/2012 - R$ 236,23
Beatriz Conceição Santana Teixeira - 833663/06 - Not.1272/2012 - R$ 2.239,20
Brazminco Ltda - 830620/00 - Not.1526/2012 - R$ 4.636,57, 830620/00 - Not.1528/2012 - R$ 4.636,57
C.C.O. Mineração Ltda - 831485/90 - Not.1435/2012 - R$ 1.612,11
Cândido Hollanda Bias Fortes - 830626/00 - Not.1486/2012 - R$ 1.612,11
Cerâmica Rubi Ltda - 832327/07 - Not.1490/2012 - R$ 253,36
Cura D'ars Souza do Nascimento - 833848/10 - Not.1487/2012 - R$ 2.497,43
Elisio Eustaquio de Aguiar Laporaes - 831796/08 - Not.1423/2012 - R$ 4.994,86
Evandro Durso de Oliveira - 832487/09 - Not.1413/2012 - R$ 2.497,43
F.M. Neves de Itamarajú ME. - 832481/09 - Not.1279/2012 - R$ 2.471,36
Fernando Zivolo Júnior - 831134/00 - Not.1427/2012 - R$ 2.790,71
Gdib Empreendimentos LTDA. - 830381/05 - Not.1390/2012 - R$ 193,74
Geraldo Mendes de Carvalho - 834994/10 - Not.1397/2012 - R$ 2.497,43
Graninter Comércio Importação Exportação LTDA. - 830105/01 - Not.1511/2012 - R$ 3.990,97, 830105/01 - Not.1513/2012 - R$ 3.990,97
Granitos Conceição Limitada - 830333/05 - Not.1392/2012 - R$ 193,74, 830333/05 - Not.1345/2012 - R$ 1.609,07
Guido de Moura e Silva - 830797/00 - Not.1489/2012 - R$ 1.612,11
Ildeu de Oliveira Vital - 834516/10 - Not.1534/2012 - R$ 2.265,08, 834517/10 - Not.1535/2012 - R$ 2.265,08, 834515/10 - Not.1574/2012 - R$ 2.265,08, 834518/10 - Not.1408/2012 - R$ 2.218,04, 834564/10 - Not.1410/2012 - R$ 2.218,04, 834565/10 - Not.1411/2012 - R$ 2.218,04
Jadir Vieira Costa - 832092/04 - Not.1473/2012 - R$ 255,60
Jorge Homero Cardoso Santos - 834503/07 - Not.1519/2012 - R$ 2.497,43
José Marcolino da Silva - 830356/09 - Not.1270/2012 - R$ 217,11
Laercio Ribeiro Dos Santos - 830518/10 - Not.1271/2012 - R$ 223,83
Lanastone Mineração Ltda - 830161/90 - Not.1281/2012 - R$ 2.471,36, 830162/90 - Not.1283/2012 - R$ 2.471,36
Luiz Alberto Resende Oliveira - 833268/03 - Not.1471/2012 - R$ 241,35
Manoel de Matos Junior - 833631/08 - Not.1353/2012 - R$ 4.964,31
Mineração Esperança Ltda - 834028/08 - Not.1440/2012 - R$ 4.994,86
Mineração Vale da Mata LTDA. - 831115/00 - Not.1425/2012 - R$ 2.790,71
Otávio Zavarize - 831055/09 - Not.1438/2012 - R$ 4.994,86
Paulo Antônio Cabrera de Souza - 831340/00 - Not.1433/2012 - R$ 2.790,71
Pedra Contente Mineração Ltda-me - 831268/04 - Not.1474/2012 - R$ 239,55
Reinaldo Reis Vieira - 830611/09 - Not.1419/2012 - R$ 2.497,43
Renato Cançado Paraiso - 830804/09 - Not.1415/2012 - R$ 2.497,43
Ronei Anderson Veloso - 831233/08 - Not.1421/2012 - R$ 4.994,86
Sebastião Costa - 831606/00 - Not.1444/2012 - R$ 5.581,41
Serra do Espinhaço - Mineração Comércio e Indústria LTDA. - 833262/95 - Not.1470/2012 - R$ 2.362,18
Silvair Garcia da Silva - 832179/04 - Not.1445/2012 - R$ 237,87, 832179/04 - Not.1517/2012 - R$ 5.031,92
Vetor Sul Mineração Ltda - 833618/07 - Not.1509/2012 - R$ 2.497,43
Waldir Divino Ferreira - 831103/00 - Not.1437/2012 - R$ 2.790,71

RELAÇÃO Nº 154/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Marli Maria Gomes Fernandes me - 832763/09 - A.I. 93/11, 832893/09 - A.I. 95/11, 832900/09 - A.I. 94/11, 832901/09 - A.I. 96/11

RELAÇÃO Nº 155/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Areal Dois Irmãos Ltda - 830302/11
Daniel Eduardo Barbosa Sousa - 830132/11
Depósito Sarah Ltda - 830839/09
Flavio Cerqueira Rios - 832579/09
Idelmino Marques Cardoso - 832424/09
Luiz Antonio Ferreira Lopes - 832729/08
Mar Azul Mineração e Comércio Ltda - 832762/09
Minafer Mineração de Minérios de Ferro Ltda - 834665/08
Renato da Silva Junior - 834871/08
Roney Antônio Brum de Andrade - 830085/09

RELAÇÃO Nº 222/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Ecb Ardósias Ltda - 831387/00 - Not.1578/2012 - R$ 495,47
Lauro Homem de Faria - 830714/99 - Not.1548/2012 - R$ 526,33
Lenice Lopes Freire Vilela - 830231/01 - Not.1577/2012 - R$ 509,80
Minergran Mineração de Granitos e Marmores Ltda - 831393/87 - Not.1579/2012 - R$ 526,33

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)

Cláudio Ramos Cardoso - 803538/10
Eduardo Paulo Cronemberger - 803152/11
Emiliano Madrid Dos Santos - 803067/11, 803068/11
Luis Coelho da Luz Filho - 803009/10
Marcelo Zaidan Sucar - 803485/10, 803486/10
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 803269/11, 803270/11

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Blue Hill Empreendimentos Minerais Ltda - 848475/10, 848476/10, 848477/10

RELAÇÃO Nº 61/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
a Felipe Silva Neto me - 848061/11 - A.I. 129/12
Manoel Leal de Souza - 848514/07 - A.I. 125/12
Márcio Dantas Teixeira - 848469/10 - A.I. 128/12
Votorantim Cimentos n ne s a - 848439/07 - A.I. 126/12

RELAÇÃO Nº 62/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Carly Hissa Hasbun - 848564/07 - A.I. 143/12
José Maria Cunha Melo - 848095/10 - A.I. 136/12, 848620/11 - A.I. 137/12, 848621/11 - A.I. 138/12, 848622/11 - A.I. 139/12, 848623/11 - A.I. 140/12, 848624/11 - A.I. 141/12, 848625/11 - A.I. 142/12

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alexandre José Garcia de Vasconcelos - 890795/11 - A.I. 157/12
Bruna Cristina Zacante Ramos - 890821/11 - A.I. 153/12
Ricardo Goulart da Rocha - 890822/11 - A.I. 154/12, 890823/11 - A.I. 156/12
Robson Furtado Dos Santos - 890715/11 - A.I. 155/12
Romulo Nunes Mansur - 890721/11 - A.I. 158/12
Siriso Participações e Investimentos Ltda - 890611/11 - A.I. 152/12

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 9 de abril de 2012

Processo DNPM nº 820.510/1983.
Interessado: SEPAMAR - Serraria Paranaense de Mármores Ltda.
Nos termos do despacho de fls. (254/255), MANTENHO a decisão publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2010, que indeferiu o requerimento de Concessão de Lavra. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica para análise, visando subsidiar a decisão ministerial, nos termos no art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

CLAUDIO SCLIAR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

IMPRENSA NACIONAL 1808 INTERNET www.in.gov.br

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, resolve:

Art. 1° Os arts. 8º, 9º, 12, 13, 21, 22, 24 e 26 da Portaria MDA n° 23, de 30 de abril de 2010, publicada no DOU de 5 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Para áreas até quatro módulos fiscais, os requisitos previstos para a regularização fundiária serão verificados por meio de declaração do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, se houver, sob as penas da lei, de que:

....." (NR)

"Art. 9º .....

I - declaração do requerente e do cônjuge ou companheiro, se o caso, sob as penas da lei, de que não são proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional, e que não foram beneficiários do programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

II - declaração do requerente e do cônjuge ou companheiro, se o caso, sob as penas da lei, de que não exercem cargo ou emprego público no Incra, no MDA, na SPU ou nos órgãos estaduais de terras;

.....

V - declaração de atendimento aos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 6º desta Portaria, quando servidor ou empregado público não enquadrado no inciso II deste artigo." (NR)

Art. 12. ….....

Parágrafo único. O processo poderá ser iniciado de ofício, ainda que somente com as peças técnicas, devendo ser complementada a instrução posteriormente, inclusive com o cadastramento do respectivo ocupante." (NR)

"Art. 13. Será realizado o georreferenciamento da ocupação, com a consequente elaboração de planta e memorial descritivo.

Parágrafo único. As plantas e os memoriais descritivos apresentados pelo ocupante serão recepcionados, analisados e, caso atendam aos requisitos normativos, serão validados por Comissão de Fiscalização." (NR)

"Art. 21. ….....

….....

§ 1º Os documentos citados nos incisos IV e VI para áreas de até um módulo fiscal são facultativos, podendo ser aferido o estado civil mediante declaração do ocupante, sob as penas da lei.

§ 2º Os documentos previstos no inciso VII deste dispositivo serão apresentados na seguinte forma:

I - até um módulo fiscal: dispensado;

II - mais de um e até quatro módulos fiscais: obrigatório somente o contracheque ou documento equivalente; e

III - mais de quatro módulos fiscais: ambos obrigatórios.

§ 3º As consultas previstas no inciso VIII deste dispositivo e no artigo 11 serão feitas na seguinte forma:

I - até um módulo fiscal: obrigatória somente consulta no SNCR, dispensadas as demais;

II - mais de um e até quatro módulos fiscais: obrigatória somente consulta no SIPRA e SNCR, dispensadas as demais; e

III - mais de quatro módulos fiscais: todas obrigatoriamente.

§ 4º Havendo motivo para indeferimento da regularização fundiária, não é necessário instruir o processo com todos os documentos e informações necessários, observado o procedimento previsto nesta Portaria." (NR)

"Art. 22. O processo administrativo deverá estar instruído com os documentos e peças técnicas exigidas e analisado pela Divisão de Regularização Fundiária, mediante formulário." (NR)

"Art. 24. Feita a análise prevista no art. 22, o processo será encaminhado à:

I - Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal para decisão de mérito, se houver manifestação pelo indeferimento da regularização; e

II - Consultoria Jurídica junto ao MDA para análise jurídica, se houver manifestação pelo deferimento da regularização.

§ 1° Após a manifestação jurídica, a Conjur/MDA encaminhará os autos à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal para decisão final.

§ 2° Deferida a dispensa de licitação pelo Secretário Extraordinário de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, seguir-se-á o procedimento estabelecido no Capítulo IV desta Portaria.

§ 3° Indeferido pedido de regularização fundiária, ou aprovado em parte, seguir-se-á o procedimento estabelecido no artigo 26 em relação aos ocupantes considerados inaptos." (NR)

"Art. 26. Indeferido o pedido de regularização da área, a Divisão Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal deverá oficiar ao ocupante inapto, dando-lhe ciência dos termos da decisão e facultando-lhe oferecer recurso, no prazo de trinta dias após o recebimento do ofício.

....." (NR)

Art. 2° O art. 2º da Portaria MDA n° 37, de 18 de junho de 2009, publicada no DOU de 19 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ….....

….....

§ 6º Para áreas de até um módulo fiscal, os documentos citados nos incisos III e IV são facultativos, podendo ser aferido o estado civil mediante declaração do ocupante, sob as penas da lei." (NR)

Art. 3° Revogam-se os incisos XVI e XVII do art. 21, §§ 1º, 2º e 3º do art. 22, art. 23, caput e §§ do art. 25 e os Anexos II e III da Portaria MDA n° 23, de 30 de abril de 2010, publicada no DOU de 5 de maio de 2010, devendo os formulários de declaração ser aprovados pelo Secretário Extraordiário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano e Portaria/INCRA/P/Nº 09, de 15 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 16 dos mesmos mês e ano; subseqüente pela Instrução Normativa/INCRA/nº 34, de 23 de maio de 2006, pela Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006 e,

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento (PA) Mãe D'água, município de Várzea da Palma, foi criado com capacidade de assentamento inicialmente prevista em 85 famílias, conforme Portaria INCRA/SR.06/Nº 075/2007, de 05/12/2007.

CONSIDERANDO que após a criação do PA foi publicado o decreto 6.660/08, que regulamenta dispositivos da Lei 11.428/06, estendendo para o Bioma Mata Seca as mesmas restrições para utilização e proteção do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO os resultados da vistoria do NUMA/INCRA realizada no PA Mãe D'água em dezembro de 2009, quando foram delimitadas as áreas atingidas pelas restrições da Lei 11.428/06 e pelo decreto 6.660/08;

CONSIDERANDO que após esta delimitação, a área útil do PA Mãe Dágua reduziu em 390,6611 ha;

CONSIDERANDO a área útil a partir daí disponível no PA Mãe Dágua, assim como sua viabilidade econômica ambiental, em termos de disponibilidade e de acesso aos recursos hídricos, das caraterísticas físicas e químicas do solo e das vias de acesso às parcelas;

CONSIDERANDO que a Reserva Legal do PA Mãe D'água encontra-se averbada na matrícula do imóvel (AV-4 - 826 de 29/11/2001 no CRI de Várzea da Palma) com uma área de 1.184,0 ha, correspondente a 27,4 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO que anteprojeto de parcelamento, com base em todo o acima exposto, propõe a redução da capacidade de assentamento do PA Mãe D'água para 56 famílias;

CONSIDERANDO que a redução da capacidade de assentamento do PA Mãe D'água é resultado ainda de diversos trabalhos de campo através dos quais a necessidade de redução foi se fazendo necessária gradativamente, assim demonstrado: antes da observância da restrição legal - 67 famílias; e após a delimitação da área de restrição elaborada pelo NUMA/INCRA - 56 famílias;

CONSIDERANDO que os diversos trabalhos de campo foram realizados no âmbito da elaboração do anteprojeto de parcelamento do PA Mãe Dágua, parte integrante do respectivo PDA, com base no estudo das características intrínsecas (recursos naturais) e extrínsecas (contexto regional) do imóvel, tal como determina o Manual de Obtenção de Terras, e também no estudo das restrições de ordem ambiental supervenientes, que impactaram negativamente o potencial do assentamento;

CONSIDERANDO que o PDA, e o anteprojeto de parcelamento nele contido, é o instrumento de definição da efetiva capacidade de assentamento dos Projetos de Assentamento;

CONSIDERANDO que o módulo fiscal do município de Várzea da Palma é de 50,00 ha;

CONSIDERANDO que a média das parcelas familiares no anteprojeto de parcelamento proposto para o PA Mãe D'água é de 47,0890 ha;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Mãe D'água foi elaborado por uma equipe técnica multidisciplinar da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, por meio de contrato firmado entre esta Superintendência e aquela empresa;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Mãe D'água recebeu parecer técnico favorável, através do MEMO/INCRA/SR.06/D/ATES/Nº 277/11, folha 165 do processo 54170.001884/2009-33, emitido por Perito Federal Agrário, então lotado no Núcleo de ATES da Divisão de Desenvolvimento do INCRA / MG, após realizadas, pela EMATER, todas as adequações por ele recomendadas;

CONSIDERANDO que o MEMO/INCRA/SR.06/D/ATES/Nº 277/11, folha 165 do processo 54170.001884/2009-33, e o parecer técnico nele contido, foram acolhidos pela Divisão de Desenvolvimento que, com base em todas as questões legais e ambientais acima destacadas, aprovou no âmbito daquela Divisão o anteprojeto e a redução da capacidade de assentamento do PA Mãe D'água nele proposta;

CONSIDERANDO que a Divisão de Desenvolvimento encaminhou o processo 54170.001884/2009-33 ao Comitê de Decisão Regional (CDR) recomendando a aprovação do anteprojeto de parcelamento que define a capacidade de assentamento do PA Mãe D'água em 56 famílias;

CONSIDERANDO que o processo 54170.001884/2009-33 foi encaminhado ao Comitê de Decisão Regional (CDR) com base no que dispõe o fluxo objeto do processo 54170.005843/2009-16, aprovado pelo CDR em reunião de nº 03/2010, de 19/04/2010;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Mãe D'água, propondo a demarcação de 56 lotes familiares, foi, com base em todo o acima exposto, aprovado na reunião do CDR de nº03/2012, de 27/03/2012;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a proposta de redução da capacidade de assentamento do PA Mãe D'água de 85 para 56 famílias;

Art. 2º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para execução desta Resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano e Portaria/INCRA/P/Nº 09, de 15 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 16 dos mesmos mês e ano; subseqüente pela Instrução Normativa/INCRA/nº 34, de 23 de maio de 2006, pela Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006 e,

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento (PA) Inhumas, município de Campina Verde, registrado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) sob o código MG0039000, foi criado através de Portaria/INCRA/P/Nº 23, de 22 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2007, prevendo o assentamento de 42 (trinta) famílias.

CONSIDERANDO que após criado o PA Inhumas e que, uma vez contratada a elaboração do respectivo Plano de Desenvolvimento (PDA) junto à EMATER, foram realizados vários levantamentos visando a elaboração do anteprojeto de parcelamento.

CONSIDERANDO que estes levantamentos incluíram a realização de vistoria conjunta entre INCRA. EMATER e IEF, durante a qual verificou-se que grande extensão do imóvel continha significativos remanescentes de vegetação de cerrado em estágio inicial e médio de regeneração, tendo sido então esta área delimitada como área de Reserva Legal, tal como acatado pelo IEF.

CONSIDERANDO que assim as áreas de preservação ambiental (Reserva Legal e Preservação Permanente) do PA Inhumas passaram a totalizar 299,3178 hectares, o que representa aproximadamente 36% da área total do imóvel.

CONSIDERANDO que a delimitação das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente se deu observando os normativos ambientais, especialmente a lei federal 4.771/65 e a lei estadual 14.309/02, encontrando-se averbada a área de Reserva Legal do PA inhumas assim delimitada.

CONSIDERANDO que efetuada e acatada pelo IEF a delimitação das áreas de proteção ambiental e averbada a área de Reserva Legal, obteve-se uma área de 538 ha passível para intervenção ambiental, visando a implantação de estradas, áreas comunitárias e parcelas.

CONSIDERANDO que com a área útil assim obtida, a elaboração do anteprojeto de parcelamento do PA Inhumas se deu analisando as características sócio-econômicas de sua região de localização e a capacidade de uso dos diversos ambientes do imóvel, com a observância da distribuição das áreas que fossem ao mesmo tempo ambientalmente úteis e economicamente aptas, chegando-se então no traçado de lotes permitido por essa distribuição e, finalmente, no número de lotes assim obtidos.

CONSIDERANDO que o traçado proposto resultou na proposição de 33 parcelas, com tamanhos diferenciados, dadas as características dos diversos ambientes, mas com uma área total média de 16,30 ha e uma área útil média de 15,85 ha, variando de 12,56 ha a 21 ha, de acordo principalmente com a fertilidade de solo de cada área.

CONSIDERANDO que o módulo fiscal do município de Campina Verde é de 30,00 ha;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento assim proposto é, portanto, resultado da observância de características sociais e econômicas do imóvel e da região de sua localização, sendo resultado ainda da observância dos normativos ambientais, especialmente a lei federal 4.771/65 e a lei estadual 14.309/02.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento, elaborado no âmbito da elaboração do Plano de Desenvolvimento (PDA), é o instrumento de definição da efetiva capacidade de assentamento dos Projetos de Assentamento.

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Inhumas foi elaborado com base em levantamentos conjuntos feitos com o IEF e de levantamentos feitos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, no âmbito da elaboração do Plano de Desenvolvimento (PDA) do PA, contratado por esta Superintendência junto àquela empresa.

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Inhumas é objeto de parecer técnico, contido às fls. 74 e 75 e fls. 170 e 171 do processo 54170.001902/2009-87, apresentado por Perito Federal Agrário, lotado no Núcleo de ATES da Divisão de Desenvolvimento do INCRA / MG.

CONSIDERANDO que o parecer técnico contido às fls. 74 e 75 e fls. 170 e 171 do processo 54170.001902/2009-87, foi acolhido pela Divisão de Desenvolvimento que, com base em todas as questões acima destacadas, aprovou no âmbito daquela Divisão o anteprojeto e a redução da capacidade de assentamento do PA Inhumas nele proposta.

CONSIDERANDO que a Divisão de Desenvolvimento encaminhou o processo 54170.001902/2009-87 ao Comitê de Decisão Regional (CDR) recomendando a aprovação do anteprojeto de parcelamento que define a capacidade de assentamento do PA Inhumas em 33 famílias.

CONSIDERANDO que o processo 54170.001902/2009-87 foi encaminhado ao Comitê de Decisão Regional (CDR) com base no que dispõe o fluxo objeto do processo 54170.005843/2009-16, aprovado pelo CDR em reunião de nº 03/2010, de 19/04/2010.

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Inhumas, propondo a demarcação de 33 lotes familiares, foi, com base em todo o acima exposto, aprovado na reunião do CDR de nº03/2011, de 27/03/2011, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de redução da capacidade de assentamento do PA Inhumas de 42 para 33 famílias;

Art. 2º Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para execução desta Resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano e Portaria/INCRA/P/Nº 09, de 15 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 16 dos mesmos mês e ano; subseqüente pela Instrução Normativa/INCRA/nº 34, de 23 de maio de 2006, pela Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006 e,

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento (PA) NOVILHA BRAVA, município de São Romão, foi criado com a capacidade de assentamento inicialmente prevista em 80 (oitenta) famílias, conforme Portaria INCRA/SR.06/Nº 75, de 21/12/2004;

CONSIDERANDO que, anteriormente à criação do PA NOVILHA BRAVA, foi promulgada a lei municipal 1394, de 15/08/2002, que cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Veredas de São Romão;

CONSIDERANDO que após a criação do PA NOVILHA BRAVA, foi promulgada a lei municipal 1590, de 29/10/2009, estabelecendo o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental (APA) Veredas de São Romão, atingindo a área do PA;

CONSIDERANDO as adequações do zoneamento da Área de Proteção Ambiental (APA) Veredas de São Romão dentro dos limites do PA NOVILHA BRAVA, fruto de discussões e entendimentos entre Promotoria de Justiça de Defesa do Rio São Francisco, INCRA, EMATER, Associação do PA NOVILHA BRAVA, Sindicato de Trabalhadores Rurais de São Romão, Câmara Municipal de São Romão e CODEMA;

CONSIDERANDO que o atual zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental (APA) Veredas de São Romão foi aprovado pelo CODEMA, em reunião de 09/06/2010;

CONSIDERANDO a delimitação da área de interesse arqueológico inserida no perímetro do PA NOVILHA BRAVA, conhecida como "pedreiras", declarada como Monumento Natural pela Lei Municipal 1.6507, de 30/06/2010;

CONSIDERANDO as recomendações da Promotoria de Justiça de Defesa do Rio São Francisco para compatibilização da implantação e desenvolvimento do PA NOVILHA BRAVA com o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental (APA) Veredas de São Romão e a preservação da área de interesse arqueológico conhecida como "pedreiras";

CONSIDERANDO o resultado do trabalho de georreferenciamento do perímetro do PA NOVILHA BRAVA, realizado pelo Serviço de Cartografia do INCRA /MG, com base no que dispõe a Lei 10.267/2001;

CONSIDERANDO que encontra-se averbada para o PA NOVILHA BRAVA área de Reserva Legal medindo 942 ha, correspondendo a 15,79 % da área georreferenciada do perímetro do imóvel, não atendendo, portanto, o mínimo legalmente exigido de 20% da área do PA;

CONSIDERANDO que com base em todo o acima exposto foi elaborado o anteprojeto de parcelamento do PA NOVILHA BRAVA;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA NOVILHA BRAVA ajusta a área de Reserva Legal para 1824,9733 há; correspondente a 30,59 % da área georreferenciada do perímetro do imóvel;

CONSIDERANDO que 55% da área útil do PA NOVILHA BRAVA é constituído de solos Classe IV, que caracterizam-se como cultiváveis apenas ocasionalmente ou em extensão limitada, com sérios problemas de conservação de solo;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento propõe a redução da capacidade de assentamento do PA NOVILHA BRAVA de 80 para 25 famílias, e que tal proposição se dá em função de todas as restrições legais, ambientais e técnicas acima destacadas, e visando também possibilitar a viabilidade produtiva da parcela média assim obtida;

CONSIDERANDO que as restrições legais, ambientais e técnicas acima destacadas forma identificadas através de diversos trabalhos de campo, realizados no âmbito da elaboração do anteprojeto de parcelamento do PA NOVILHA BRAVA, parte integrante do respectivo PDA, com base no estudo das características intrínsecas (recursos naturais) e extrínsecas (contexto regional) do imóvel, tal como determina o Manual de Obtenção de Terras, e também no estudo das restrições de ordem ambiental supervenientes, que impactaram negativamente o potencial do assentamento;

CONSIDERANDO que o PDA, e o anteprojeto de parcelamento nele contido, é o instrumento de definição da efetiva capacidade de assentamento dos Projetos de Assentamento;

CONSIDERANDO que o módulo fiscal do município de São Romão é de 70 ha;

CONSIDERANDO que a média das parcelas familiares no anteprojeto de parcelamento proposto para o PA NOVILHA BRAVA é de 67,1128 ha;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA NOVILHA BRAVA foi elaborado por uma equipe técnica multidisciplinar da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, por meio de contrato firmado entre esta Superintendência e aquela empresa;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA NOVILHA BRAVA recebeu parecer técnico favorável, através do MEMO/INCRA/SR-06/D/ATES/Nº 059/11, fls. 135 a 137 do processo 54170.001589/2009-87, emitido por Perito Federal Agrário, lotado no Núcleo de ATES da Divisão de Desenvolvimento do INCRA / MG, após realizadas, pela EMATER, todas as adequações por ele recomendadas;

CONSIDERANDO que o MEMO/INCRA/SR-06/D/ATES/Nº 059/11, fls. 135 a 137 do processo 54170.001589/2009-87, e o parecer técnico nele contido foram acolhidos pela Divisão de Desenvolvimento que, com base em todas as restrições legais, ambientais e técnicos acima destacadas, encaminhou o processo 54170.001589/2009-87 ao Comitê de Decisão Regional (CDR) recomendando a aprovação do anteprojeto de parcelamento que define a capacidade de assentamento do PA NOVILHA BRAVA em 25 famílias;

CONSIDERANDO que após realizados os trabalhos designados pela ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/SR.06/MG/GAB./Nº 32/11, o então Chefe da Divisão de Obtenção de Terras afirma conclusivamente, através do DESPACHO/INCRA/MG/T/Nº 121/2011, às fls. 199 a 200 do processo 54170.001589/2009-87, que aquela Divisão é favorável à readequação da capacidade de assentamento do PA NOVILHA BRAVA para 25 famílias;

CONSIDERANDO que o processo 54170.001589/2009-87 foi encaminhado ao Comitê de Decisão Regional (CDR) com base no que dispõe o fluxo objeto do processo 54170.005843/2009-16, aprovado pelo CDR em reunião de nº 03/2010, de 19/04/2010;

CONSIDERANDO que com base em todo o acima exposto o anteprojeto de parcelamento do PA NOVILHA BRAVA foi aprovado na reunião do CDR de nº 03, de 27/03/2012, propondo a demarcação de 25 lotes familiares; resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de redução da capacidade de assentamento do PA NOVILHA BRAVA de 80 para 25 famílias;

Art. 2º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para execução desta Resolução;

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano e Portaria/INCRA/P/Nº 09, de 15 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 16 dos mesmos mês e ano; subseqüente pela Instrução Normativa/INCRA/nº 34, de 23 de maio de 2006, pela Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006 e,

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento (PA) Bela Cruz Palmeiras, município de Campina Verde, registrado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) sob o código MG0431000, foi criado através de Portaria/INCRA/P/Nº 25, de 22 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2007, prevendo o assentamento de 20 (vinte) famílias.

CONSIDERANDO que após criado o PA Bela Cruz Palmeiras e que uma vez contratada a elaboração do respectivo Plano de Desenvolvimento (PDA) junto à EMATER, foi realizada caminhada de campo para identificação dos diversos ambientes do imóvel e da delimitação da área de Reserva Legal conforme planta topográfica da Reserva Legal averbada, observando-se sobretudo a lei federal 4.771/65 e a lei estadual 14.309/02..

CONSIDERANDO que neste levantamento verificou-se a) que o PA Bela Cruz Palmeira caracteriza-se por solos de baixa fertilidade natural que se estendem por todo o imóvel; b) que possui 99,50 ha de área de Reserva Legal averbada pelo ex-proprietário, distribuída em 5 glebas, e mantida como tal no anteprojeto ora apresentado; c) que a área de Reserva Legal somada às áreas de Preservação Permanente totaliza 135,68 ha, correspondente a 27 % da área total do imóvel; d) que restou assim uma área de 366,97 ha, passível de intervenção ambiental, correspondente à área das estradas e às áreas a serem destinadas para uso agropecuário e comunitário

CONSIDERANDO que com a área útil assim obtida, a elaboração do anteprojeto de parcelamento do PA Bela Cruz Palmeiras se deu observando a distribuição no imóvel das 5 glebas de Reserva Legal averbada e também analisando as características sócio-econômicas de sua região de localização e a capacidade de uso dos diversos ambientes do imóvel, com a observância da distribuição das áreas que fossem ao mesmo tempo ambientalmente úteis e economicamente aptas, chegando-se então no traçado de lotes permitido por essa distribuição e, finalmente, no número de lotes assim obtidos.

CONSIDERANDO que utilizando-se desta metodologia, o traçado proposto resultou na proposição de 18 parcelas, com lotes de área média total de 19,86 ha e área média útil de 19,17 ha.

CONSIDERANDO que o módulo fiscal do município de Campina Verde é de 30,00 ha;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento assim proposto é, portanto, resultado da observância de características sociais e econômicas do imóvel e da região de sua localização, sendo resultado ainda da observância dos normativos ambientais, especialmente a lei federal 4.771/65 e a lei estadual 14.309/02.

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento, elaborado no âmbito da elaboração do Plano de Desenvolvimento (PDA), é o instrumento de definição da efetiva capacidade de assentamento dos Projetos de Assentamento.

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Bela Cruz Palmeiras foi elaborado com base em levantamentos conjuntos feitos com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, no âmbito da elaboração do Plano de Desenvolvimento (PDA) do PA, contratado por esta Superintendência junto àquela empresa.

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Bela Cruz Palmeiras é objeto de nota técnica, contida às fls. 170 a 172 do processo 54170.001557/2009-81, apresentado por Perito Federal Agrário, lotado no Núcleo de ATES da Divisão de Desenvolvimento do INCRA / MG.

CONSIDERANDO que a nota técnica, contida às fls. 170 a 172 do processo 54170.001557/2009-81, foi acolhida pela Divisão de Desenvolvimento que, com base em todas as questões acima destacadas, aprovou no âmbito daquela Divisão o anteprojeto e a redução da capacidade de assentamento do PA Bela Cruz Palmeiras nele proposta.

CONSIDERANDO que a Divisão de Desenvolvimento encaminhou o processo 54170.001557/2009-81 ao Comitê de Decisão Regional (CDR) recomendando a aprovação do anteprojeto de parcelamento que define a capacidade de assentamento do PA Bela Cruz Palmeiras em 18 famílias.

CONSIDERANDO que o processo 54170.001557/2009-81 foi encaminhado ao Comitê de Decisão Regional (CDR) com base no que dispõe o fluxo objeto do processo 54170.005843/2009-16, aprovado pelo CDR em reunião de nº 03/2010, de 19/04/2010.

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Bela Cruz Palmeiras, propondo a demarcação de 18 lotes familiares, foi, com base em todo o acima exposto, aprovado na reunião do CDR de nº 03/2012, de 27/03/2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de redução da capacidade de assentamento do PA Bela Cruz Palmeiras de 20 para 18 famílias;

Art. 2º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para execução desta Resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS
Coordenador

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições do Manual do Crédito Rural, Capítulo 10, Seção 15 (MCR 10.15) e das disposições constantes da Resolução n° 3.990, de 30 de junho de 2011, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de abril de 2012 a 09 de maio de 2012, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

§ 2º Os bônus de descontos da tabela "Cesta de Produtos" incidem sobre as operações de crédito de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento agropecuário, conforme a Resolução 3.990, de 30 de junho de 2011 do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de março de 2012, têm validade para o período de 10 de abril de 2012 a 09 de maio de 2012, em atendimento ao estabelecido na Resolução n° 3.990, de 30 de junho de 2011, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARGILEU MARTINS DA SILVA

ANEXOS

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	0,83	0,70	15,66

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: ALHO TIPO 5 - EXTRA

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	RU	kg	2,45	2,00	18,37

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: ARROZ LONGO FINO EM CASCA

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
AL	R2	Sc (60 kg)	30,96	27,60	10,85
BA	R2	Sc (60 kg)	30,96	28,00	9,56
SE	R2	Sc (60 kg)	30,96	25,80	16,67
MS	R2	Sc (60 kg)	30,96	30,49	1,52
MT	R3	Sc (60 kg)	28,23	26,96	4,50
RJ	R2	Sc (60 kg)	30,96	30,87	0,29
RS	R1	Sc (50 kg)	25,80	24,82	3,80
SC	R1	Sc (50 kg)	25,80	24,83	3,76

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: BABAÇÚ (AMÊNDOA)

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	RU	kg	1,46	1,00	31,51
MA	RU	kg	1,46	1,27	13,01
PI	RU	kg	1,46	1,15	21,23

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: BORRACHA NATURAL (EXTRATIVISTA) - BIOMA AMAZÔNIA

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	3,50	3,32	5,14
AM	RU	kg	3,50	3,16	9,71
PA	RU	kg	3,50	2,00	42,86
RO	RU	kg	3,50	2,62	25,14
MA	RU	kg	3,50	1,63	53,43
MT	RU	kg	3,50	3,02	13,71

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: CARÁ/INHAME

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
PB	RU	kg	0,95	0,90	5,26
ES	RU	kg	0,95	0,85	10,53

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: LEITE

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	R3	litro	0,51	0,50	1,96

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	R2	kg	0,37	0,30	18,92

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	R2	kg	1,07	1,03	3,74
BA	R1	kg	1,67	1,13	32,34

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: SISAL

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	1,04	1,00	3,85
PB	RU	kg	1,04	0,99	4,81
RN	RU	kg	1,04	0,95	8,65

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: TOMATE

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
PB	RU	kg	0,73	0,70	4,11
PE	RU	kg	0,73	0,72	1,37
ES	RU	kg	0,73	0,68	6,85
SC	RU	kg	0,73	0,62	15,07

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: TRIGO

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
MS	R3	Sc (60 kg)	29,43	26,93	8,49
SP	R3	Sc (60 kg)	29,43	26,15	11,15
PR	R2	Sc (60 kg)	26,30	24,72	6,01
RS	R1	Sc (60 kg)	23,81	23,36	1,89
SC	R1	Sc (60 kg)	23,81	23,23	2,44

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: TRITICALE

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
SP	RU	Sc (60 kg)	17,10	15,56	9,01
PR	RU	Sc (60 kg)	17,10	15,67	8,36
SC	RU	Sc (60 kg)	17,10	16,00	6,43

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: UMBU (FRUTO)

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	KG	0,38	0,25	34,21

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de ABRIL de 2012
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: março de 2012

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R$/unid)	Preço Médio de Mercado (R$/unid	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	NSA	NSA	NSA	NSA	0,49

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Notas:
1 - NSA - Não se aplica.
2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.
3 - Bônus de desconto aplicáveis às operações de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento segundo o art 5º da Resolução nº 3.885, de 22 de julho de 2010 do Conselho Monetário Nacional.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SNAS/MDS nº 114, de 28/03/2012, publicada no DOU de 05/04/2012, Seção 1, página 86, que renova a certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Francana de Instrução e Trabalho para Cegos, CNPJ 45.313.111/0001-96, onde se lê: "Sociedade Francana de Instituição e Trabalho para Cegos", leia-se: "Sociedade Francana de Instrução e Trabalho para Cegos".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 169, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Consulta Pública: Regulamento Técnico da Qualidade para Mangueiras de PVC Plastificado para Instalação Doméstica de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

Origem: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Mangueiras de PVC Plastificado para Instalação Doméstica de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 170, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União;

Considerando o conteúdo do referido Decreto, instituindo a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação em segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e consumo de energia, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, disponibilizados no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 368, de 19 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, seção 01, página 135.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação voluntária para Bens de Informática, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Institui consulta pública tendo por objeto a edição de Portaria da Secretaria de Comércio Exterior destinada a regulamentar o tratamento administrativo das importações e exportações e a concessão dos regimes de drawback.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Instituir procedimento de consulta pública tendo por objeto a edição de Portaria da Secretaria de Comércio Exterior destinada a, em substituição à ora vigente Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, regulamentar o tratamento administrativo das importações e exportações e a concessão dos regimes de drawback.

§ 1º A minuta de Portaria SECEX objeto desta consulta pública será disponibilizada no endereço eletrônico do MDIC na Internet (www.mdic.gov.br).

Art. 2º Fica aberto, a contar da data de publicação desta consulta pública, o prazo de 40 (quarenta) dias para que sejam apresentadas sugestões relacionadas ao texto objeto da consulta.

Art. 3º As sugestões deverão ser encaminhadas ao Departamento de Normas e Competitividade no Comércio Exterior (DENOC), por intermédio do e-mail "denoc.cgnf@mdic.gov.br".

§ 1º No campo "assunto" do e-mail, deverá constar obrigatoriamente "Consulta Pública - Portaria SECEX".

§ 2º O conteúdo da mensagem deverá indicar claramente o nome do proponente, o endereço e o telefone, além de eventuais informações sobre órgãos, entidades ou empresas que represente.

§ 3º Não serão apreciadas sugestões anônimas, conforme o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 4º As sugestões deverão ser encaminhadas em arquivo anexo à mensagem eletrônica no formato ".doc", devendo ser indicadas clara e objetivamente os dispositivos objeto da proposta e as suas motivações jurídicas e econômicas.

Parágrafo único. Somente serão consideradas as sugestões apresentadas na forma de propostas de texto normativo, com as inserções e/ou exclusões aventadas.

Art. 5º Encerrada a consulta pública, todas as sugestões, com a identificação de seus respectivos proponentes e entes interessados, serão disponibilizadas na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (www.mdic.gov.br).

Art. 6º Todas as sugestões recebidas serão analisadas em conjunto e não serão objeto de resposta individualizada por parte da SECEX.

Parágrafo único. Compete exclusivamente à SECEX a decisão quanto ao aproveitamento, total ou parcial, das sugestões recebidas.

Art. 7º As sugestões encaminhadas em desacordo com o disposto nesta Portaria não serão analisadas e não constarão da página eletrônica indicada no art. 5º.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACEDA PRAZERES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 143, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no § 11 do art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 195, de 22 de julho de 2011, que estabeleceu o processo produtivo básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, industrializados na Zona Franca de Manaus; considerando a necessidade de regulamentar o nível de desagregação das partes e peças relacionadas ao motor e ao chassi dos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, por faixas de cilindrada, para fins de cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV, do art. 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 195/2011 e considerando os termos do Adendo à Nota Técnica nº 09/2011-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Incluir na listagem padrão de insumos da motocicleta acima de 450 cm3 (Produto 0003), os insumos descritos a seguir:

III.1 - Partes relacionadas ao motor:

a) Carcaça do motor, com rolamentos, retentores, pinos guia, buchas, pinos prensados e gravação do número do motor. NCM: 8409.91.12 - 632 (seiscentas e trinta e duas) unidades;

b) Virabrequim, com pino, biela, rolamentos, engrenagem e massa de balanceamento, de aço. NCM: 8483.10.19 - 625 (seiscentas e vinte e cinco) unidades; e

c) Tampa do cárter do motor, com placa defletora montada. NCM: 8409.91.90 - 632 (seiscentas e trinta e duas) unidades.

III.2 - Partes relacionadas ao chassi:

a) Magneto, com embreagem de partida. NCM: 8511.20.10 - 636 (seiscentas e trinta e seis) unidades; e

b) Filtro de ar, com regulador de marcha lenta. NCM: 8421.31.00 - 539 (quinhentas e trinta e nove) unidades.

Parágrafo Único. A presente inclusão tem validade até 30 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

PORTARIA Nº 149, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº. 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº. 04, de 02/04/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1° APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZON FITAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 04/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a fabricação de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLASTICO (exceto a de Poliestireno Expansível e a auto-adesiva) para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 3º e Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967;

Art. 2º - ESTABELECER, para o produto constante do Art. 1º desta Portaria o seguinte limite de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLASTICO (exceto a de Poliestireno Expansível e a auto-adesiva)	200.000	200.000	200.000

Art. 3º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido no anexo Vll do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N° 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 150, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso II, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 005/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1° APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de ATUALIZAÇÃO/DIVERSIFICAÇÃO da empresa UFT DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 005/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de DISPOSITIVO MANUAL PARA FINS INDUSTRIAIS, DISPOSITIVO SEMI-AUTOMÁTICO PARA FINS INDUSTRIAIS, DISPOSITIVO AUTOMÁTICO PARA FINS INDUSTRIAIS, MOLDE PARA MODELAGEM DE MATÉRIAS PLÁSTICAS OU DE BORRACHA POR INJEÇÃO e MOLDE PARA MODELAGEM DE METAIS OU CARBONETOS POR COMPRESSÃO, para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 3º e Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior aplicável.

Art. 2º ESTABELECER para os produtos constantes do Art. 1° desta Resolução, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
DISPOSITIVO MANUAL PARA FINS INDUSTRIAIS	92,000	92,000	92,000
DISPOSITIVO SEMI-AUTOMÁTICO PARA FINS INDUSTRIAIS	70,000	70,000	70,000
DISPOSITIVO AUTOMÁTICO PARA FINS INDUSTRIAIS	15,200	15,200	15,200
MOLDE PARA MODELAGEM DE MATÉRIAS PLÁSTICAS OU DE BORRACHA POR INJEÇÃO	7,600	7,600	7,600
MOLDE PARA MODELAGEM DE METAIS OU CARBONETOS POR COMPRESSÃO	15,200	15,200	15,200
Total	200,000	200,000	200,000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 3º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, para a produção dos produtos DISPOSITIVO MANUAL PARA FINS INDUSTRIAIS, DISPOSITIVO SEMI-AUTOMÁTICO PARA FINS INDUSTRIAIS e DISPOSITIVO AUTOMÁTICO PARA FINS INDUSTRIAIS do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 306-MDIC/MCTI, de 19 de dezembro de 2011;

II - o cumprimento, para a produção dos produtos MOLDE PARA MODELAGEM DE MATÉRIAS PLÁSTICAS OU DE BORRACHA POR INJEÇÃO e MOLDE PARA MODELAGEM DE METAIS OU CARBONETOS POR COMPRESSÃO do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 38-MDIC/MCT, de 13 de junho de 2000;

III- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N° 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 151, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 041/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ECOETE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 041/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE FIBRA DE VIDRO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, para o gozo do incentivo previsto no artigo e 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto ARTIGO DE FIBRA DE VIDRO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portatia Interministerial nº 152 - MDIC/MCT, de 28 de agosto de 2007;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA.

PORTARIA Nº 152, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso VI e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 038/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CARBOXI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 038/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de NITROGÊNIO, OXIGÊNIO, ACETILENO, GÁS CARBÔNICO, COMPOSIÇÃO BINÁRIA OXIGÊNIO E NITROGÊNIO, COMPOSIÇÃO BINÁRIA HIDROGÊNIO E NITROGÊNIO e COMPOSIÇÃO BINÁRIA ARGÔNIO E DIÓXIDO DE CARBONO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECER para os produtos constantes do Art. 1° desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
NITROGÊNIO	3,272	5,999	11,369
OXIGÊNIO	42,867	67,362	95,532
ACETILENO	133,387	215,855	306,424
GÁS CARBÔNICO	2,036	2,346	3,227
COMPOSIÇÃO BINÁRIA OXIGÊNIO E NITROGÊNIO	1,454	1,818	2,000
COMPOSIÇÃO BINÁRIA HIDROGÊNIO E NITROGÊNIO	Nihil	Nihil	Nihil
COMPOSIÇÃO BINÁRIA ARGÔNIO E DIÓXIDO DE CARBONO	Nihil	Nihil	Nihil
Total	183,017	293,380	418,552

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto OXIGÊNIO, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial nº 42 - MDIC/MCT, de 13 junho de 2000;

II o cumprimento, quando da fabricação do produto ACETILENO, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial nº 60 - MDIC/MCT, de 28 de setembro de 2000;

III o cumprimento, quando da fabricação do produto GÁS CARBÔNICO, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial nº 45 - MDIC/MCT, de 7 de julho de 2000;

IV o cumprimento, quando da fabricação dos produtos NITROGÊNIO, COMPOSIÇÃO BINÁRIA OXIGÊNIO E NITROGÊNIO, COMPOSIÇÃO BINÁRIA HIDROGÊNIO E NITROGÊNIO e COMPOSIÇÃO BINÁRIA ARGÔNIO E DIÓXIDO DE CARBONO, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial nº 36 -MDIC/MCT, de 26 de fevereiro de 2006;

V o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

VI a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

VII o cumprimento das exigências contidas na Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
GRUPO EXECUTIVO DA COPA DO MUNDO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Realiza nova Chamada Pública para seleção de projetos que integrarão a Programação Oficial do Governo Federal na Promoção do Brasil pela realização da Copa do Mundo FIFA 2014, constitui Comissão Especial para análise e seleção desses projetos, revoga a Resolução GECOPA nº 1, de 23 de setembro de 2011 e recomenda ao Ministro do Esporte a revogação da Portaria nº 135, de 28 de setembro de 2011.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Realizar nova Chamada Pública no prazo de 30 dias para seleção de projetos que receberão chancela da Programação Oficial do Governo Federal na Promoção do Brasil pela realização da Copa do Mundo FIFA.

Art. 2º Constituir Comissão Especial para análise e seleção dos projetos de que trata o art. 1º, que será integrada por dois representantes de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Esporte;

II - Ministério da Cultura;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Ministério do Turismo; e

V - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - SECOM-PR.

Parágrafo único. A Comissão poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades para participar do processo de analise e seleção dos projetos.

Art. 3º Revogar a Resolução GECOPA nº 1, de 23 de setembro de 2011.

Art. 4º Recomendar ao Ministro do Esporte a revogação da Portaria nº 135, de 28 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES
Coordenador

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI ao Marcus Vinicius Kuhn, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000364/2012-14, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Marcus Vinicius Kuhn, CPF: 402.003.700-06, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Fossa Olímpica - Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
01	Espingarda Perazzi, Cal. 12, Modelo MX8, 02 canos superpostos, Comprimento 75cm, alma lisa, com Coronha Regulável.	1	5.002,00
	TOTAL		5.002,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI ao Luiz Carlos Gasperin, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000365/2012-69, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Luiz Carlos Gasperin, CPF: 003.469.180-49, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Fossa Olímpica - Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
01	Espingarda Perazzi, Cal. 12, Modelo MX8, 02 canos superpostos, Comprimento 75cm, alma lisa, com Coronha Regulável.	1	5.002,00
	TOTAL		5.002,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI ao Euclides Maurina, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000367/2012-58, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade espor-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Euclides Maurina, CPF: 068.935.700-15, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Fossa Olímpica - Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ANEXO

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
01	Espingarda Perazzi, Cal. 12, Modelo MX8, 02 canos superpostos, Comprimento 75cm, alma lisa, com Coronha Regulável.	1	5.002,00
	TOTAL		5.002,00

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI ao Roberto Paulo Fracalossi, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000366/2012-11, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Roberto Paulo Fracalossi, CPF: 134.538.900-00, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Fossa Olímpica - Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
01	Espingarda Perazzi, Cal. 12, Modelo MX8, 02 canos superpostos, Comprimento 75cm, alma lisa, com Coronha Regulável.	1	5.002,00
	TOTAL		5.002,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Estabelece a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem, conforme art. 8°, 10 e 19 da Lei n° 12.334 de 20 de setembro de 2010 - a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 439ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de abril de 2012, com fundamentos no art. 8º, 10 e 19 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, tendo em vista o que consta nos processos nº 02501.001700/2011-67 e nº 02501.000338/2012-98, e

Considerando que compete à ANA, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando o objeto for acumulação de água, exceto as para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.334 de 2010;

Considerando que o Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e que cabe ao empreendedor elaborá-lo;

Considerando que cabe ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem;

Considerando que a Revisão Periódica de Segurança da Barragem é parte integrante do Plano de Segurança da Barragem e que cabe ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento;

Considerando que os empreendedores de barragens enquadrados no parágrafo único do art.1º da Lei n° 12.334, de 2010, têm até dia 20 de setembro de 2012 para submeter à aprovação dos órgão fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para implementação do Plano de Segurança da Barragem;

Considerando o resultado da audiência pública nº 003/2011 que colheu subsídios para o aprimoramento desta Resolução, resolve:

Art. 1° A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável e equipe técnica, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem são aqueles definidos nesta Resolução.

Art. 2° Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - Barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, ou talvegue, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - Barragens Fiscalizadas pela ANA: barragens situadas em rios de domínio da União, exceto as destinadas à disposição de resíduos industriais, rejeitos de mineração e as que o uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

III - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

IV - Dano Potencial Associado: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem;

V - Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado: Matriz que consta do anexo I desta Resolução, que relaciona classificação de Categoria Risco e Dano Potencial Associado, com objetivo de estabelecer a abrangência do Plano de Segurança da Barragem e periodicidade da Revisão Periódica de Segurança da Barragem;

VI - Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim.

TÍTULO I

DA MATRIZ DE RISCO E DANO POTENCIAL ASSOCIADO

Art.3° As Barragens Fiscalizadas pela ANA serão classificadas de acordo com a Matriz de Categoria de Risco e o Dano Potencial Associado, constante no anexo I, nas classes A, B, C, D e E.

Parágrafo Único. A ANA poderá atualizar a classificação das barragens em decorrência da alteração de suas características ou da ocupação do vale a jusante que requeiram a revisão da categoria de Risco ou do Dano Potencial Associado à barragem.

TÍTULO II

DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Capítulo I

DA ESTRUTURA E DO CONTEÚDO MÍNIMO

Art. 4° O Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens, de implementação obrigatória pelo Empreendedor, cujo objetivo é auxiliá-lo na gestão da segurança da barragem.

Art. 5° O Plano de Segurança da Barragem deverá ser composto por 5 (cinco) volumes, respectivamente:

I - Volume I- Informações Gerais;

II - Volume II - Planos e Procedimentos;

III - Volume III - Registros e Controles;

IV - Volume - Plano de Ação de Emergência;

V - Volume V - Revisão Periódica de Segurança de Barragem.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo de cada volume está detalhado no anexo II.

Art. 6° A abrangência do Plano de Segurança da Barragem será definida em função da Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado, conforme art. 3°, sendo:

I - classe A: Volumes I, II, III, IV e V;

II - classe B: Volumes I, II, III, e V;

III - classe C: Volumes I, II, III, e V;

IV - classe D: Volumes I, II, III e V;

V - classe E: Volumes I, II, III e V.

Parágrafo primeiro. A extensão e detalhamento de cada volume do Plano de Segurança da Barragem deverá ser proporcional à complexidade da barragem e suficiente para garantir as condições adequadas de segurança.

Parágrafo segundo. A ANA poderá determinar a elaboração do Volume IV - Plano de Ação de Emergência, sempre que considerar necessário, independente da classe da barragem.

Capítulo II

DA ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 7º O Plano de Segurança da Barragem deverá ser elaborado até o início da operação da barragem, a partir de quando deverá estar disponível para utilização pela Equipe de Segurança de Barragem.

Parágrafo único. O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível no próprio local da barragem e, na inexistência de escritório no local, na regional ou sede do empreendedor, o que for mais próximo da barragem, bem como na sede do Empreendedor.

Art. 8° À medida que ocorrerem as atividades de operação, monitoramento, manutenção, bem como das inspeções regulares e especiais, os respectivos registros devem ser inseridos no Volume III do Plano de Segurança da Barragem.

Art. 9° O Plano de Segurança da Barragem deverá ser atualizado em decorrência das inspeções regulares e especiais e das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem, incorporando suas exigências e recomendações.

Parágrafo único. Todas as atualizações a que se refere o caput deverão ser anotadas e assinadas em folha de controle de alterações, que deverá fazer parte dos volumes respectivos.

Capítulo III

DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 10. O responsável técnico pela elaboração do Plano de Segurança de Barragem deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

TÍTULO III

DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Capítulo I

DA ESTRUTURA E DO CONTEÚDO MÍNIMO

Art. 11. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem, parte integrante do Plano de Segurança da Barragem, tem por objetivo verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

Art.12. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá indicar as ações a serem adotadas pelo Empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo da Revisão Periódica de Segurança de Barragem está detalhado no Anexo II.

Art. 13. O produto final da Revisão Periódica de Segurança de Barragem será um relatório que corresponde ao Volume V do Plano de Segurança da Barragem, e deverá indicar a necessidade, quando cabível, de:

I - elaboração ou alteração dos planos de operação, manutenção, instrumentação, testes ou inspeções;

II - dispositivos complementares de descarga;

III - implantação, incremento ou melhoria nos dispositivos e freqüências de instrumentação e monitoramento;

IV - obras ou reformas para garantia da estabilidade estrutural da barragem; e

V - outros aspectos relevantes indicados pelo responsável técnico pelo documento.

Parágrafo único. O Resumo Executivo da Revisão Periódica de Segurança da Barragem deverá ser enviado à ANA em até 60 dias após a elaboração do relatório a que se refere o caput, juntamente com uma declaração de ciência do representante legal do Empreendedor quanto ao conteúdo do documento.

Capítulo II

DA PERIODICIDADE DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Art. 14. A periodicidade mínima da Revisão Periódica de Segurança de Barragem é definida em função da Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado constante do anexo I, sendo:

I - classe A: a cada 5 (cinco) anos;

II - classe B: a cada 5 (cinco) anos;

III - classe C: a cada 7 (sete) anos;

IV - classe D a cada 10 (dez) anos;

V - classe E: a cada 10 (dez) anos.

Capítulo III

DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Art. 15. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá ser realizada por equipe multidisciplinar, com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

Parágrafo primeiro. A equipe a que se refere o caput deverá ser externa ao Empreendedor, contratada para este fim.

Parágrafo segundo. O responsável técnico pela Revisão Periódica de Segurança da Barragem deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens de terra ou de concreto, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Para atendimento dos requisitos do art.19 da Lei n° 12.334, de 2010, os Empreendedores deverão apresentar para a ANA, até 20 de setembro de 2012, o Relatório de Implantação do Plano de Segurança da Barragem, contendo:

I - Formulário constante do anexo IV preenchido;

II - cronograma de implantação do Plano de Segurança da Barragem, respeitando os prazos para realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem.

Parágrafo primeiro. O cronograma deverá ter como data inicial 1º de outubro de 2012.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo segundo. O Relatório de Implantação do Plano de Segurança da Barragem deverá ser enviado à ANA por via postal ou preenchido diretamente no endereço eletrônico da ANA na internet por meio de formulário eletrônico a ser disponibilizado a partir de 2 de maio de 2012.

Parágrafo terceiro. Durante a avaliação do Relatório de Implantação do Plano de Segurança da Barragem, a ANA poderá requerer do Empreendedor alteração da sequência de realização das revisões de segurança das barragens, em função da Categoria de Risco e do Dano Potencial Associado.

Parágrafo quarto. Após o recebimento dos relatórios de que trata o caput, a ANA se manifestará em até um 01 (um) ano sobre seus conteúdos.

Art. 17. No período compreendido entre 20 de setembro de 2012 e o prazo final aprovado pela ANA para sua conclusão, o Plano de Segurança das Barragens construídas até aquela data deverá ser composto, no mínimo:

I - do formulário a que se refere o anexo IV a esta resolução, preenchido; e

II - dos registros que compõem o Volume III do Plano de Segurança da Barragens, conforme o Art.8° desta Resolução.

Art. 18. O prazo limite para realização das revisões periódicas de segurança das barragens cuja operação tenha iniciado até 20 de setembro de 2012 será função do número de barragens do Empreendedor e deverá respeitar os prazos totais e intermediários definidos no anexo III.

Parágrafo primeiro. Para fins de contabilização do número de barragens por Empreendedor considerar-se-á todas as suas barragens, independente do tipo, porte e dominio do corpo d'água barrado.

Parágrafo segundo. A sequência proposta de realização das revisões periódicas de segurança das barragens para os empreendedores que possuam mais de uma barragem deverá ser determinada em ordem decrescente de volume dos respectivos reservatórios.

Parágrafo terceiro. A elaboração do Plano de Segurança da Barragem deverá ser concluida em até um ano após a primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragem, a que se refere o caput.

Art. 19. A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Ação de Emergência serão tratados em resolução específica.

Art. 20. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 50 da Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e seus anexos I, II, III e IV, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 1 a 30/03/2012, foram requeridas e encontram-se em análise na Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22 de março de 2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências na implementação da Agenda Operativa:

José Carlos Wagner, rio Preto, Região Administrativa de Planaltina/Distrito Federal, irrigação, alteração.

Mauro Augusto Kaiser Cabral, ribeirão Pipiripau, Região Administrativa de Planaltina/Distrito Federal, irrigação e abastecimento humano.

Paulo José Kramer, ribeirão Santana, Brasília/Distrito Federal, irrigação e dessedentação animal.

Raimundo Campo Rocha, ribeirão Pipiripau, Brasília/Distrito Federal, irrigação, dessedentação animal e abastecimento humano, renovação.

Ruben Landenderger, ribeirão Pipiripau, Região Administrativa do Paranoá/Distrito Federal, irrigação, renovação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 20/02 a 30/03/2012, foram requeridas e encontram-se em análises no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí:

Agropecuária Alexânia Ltda., rio Jaguari, Município de Morungaba/São Paulo, irrigação, renovação.

HM Engenharia e Construções S.A, rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, esgotamento sanitário.

Jacir Furlan e Cia Ltda. - EPP, rio Piracicaba, Município de Santa Bárbara D'Oeste/São Paulo, mineração.

Electro Eletricidade e Serviços S.A, Reservatório da UHE Jacareí-Jaguari (rio Jaguari - Sistema Cantareira), Município de Piracaia/São Paulo, travessia.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 149, DE 10 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 bem como o item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Petrobras Mineração S/A - PETROMISA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à PETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à PETROBRAS no prazo de trinta dias, contado da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na PETROBRAS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
474.083.836-20	CARLOS RENATO DE FARIA	04500.007256/2004-08
033.023.857-49	DARCY DE ALBUQUERQUE BARBOSA	46040.049863/1993-18
230.453.104-00	DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA	04599.505832/2004-28
814.789.257-87	HUGO BENEDITO DE ALMEIDA	04500.007119/2010-11
262.015.934-20	INACIO AZEVEDO DA SILVA	04599.501690/2004-20
799.953.308-49	JOSE BARRETO DOS SANTOS	04599.505819/2004-79
385.518.107-15	JOSE LUQUECI	04500.001992/2009-59
328.947.675-87	JOSELITO VIEIRA DOS SANTOS	04500.001640/2010-37
121.078.085-20	JUVENAL ALVES SANTOS	04599.506331/2004-69
106.924.284-53	LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA	04599.505718/2004-06
252.388.845-91	MARIA AUXILIADORA LIMA DE SANTANA	04599.505716/2004-17
033.157.547-72	MARIA DE ALBUQUERQUE BARBOSA	46040.031877/1993-02
490.645.846-72	NIVALDO JESUS ROBERTO	04599.501705/2004-50
358.484.058-91	SUELI CALIL	03000.004036/2007-35
831.003.507-15	UBIRACI DE ARRUDA RODRIGUES	46040.031881/1993-71

PORTARIA Nº 150, DE 10 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
270.664.871-60	LIBERACI MARIA GONCALVES BOUZADA	04599.521309/2004-49
152.626.001-82	MARTA PEREIRA GONCALVES	04599.513228/2004-75

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido no Anexo I da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	4.000.000
TOTAL		4.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	4.000.000
TOTAL		4.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar e ajustar, respectivamente, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e o detalhamento contido no Anexo VIII da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VIII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	71.609.852
TOTAL		71.609.852

* Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE
DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VIII DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
20000	Presidência da República	180.595
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11.959.167
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	2.368.508
25000	Ministério da Fazenda	46.669
26000	Ministério da Educação	42.570.455
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	134.892
30000	Ministério da Justiça	1.541.948
32000	Ministério de Minas e Energia	194.874
33000	Ministério da Previdência Social	1.164
35000	Ministério das Relações Exteriores	10.024.532
36000	Ministério da Saúde	198.035
39000	Ministério dos Transportes	22.000
41000	Ministério das Comunicações	539.572
42000	Ministério da Cultura	924.587
44000	Ministério do Meio Ambiente	213.824
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	27.570
52000	Ministério da Defesa	336.596
53000	Ministério da Integração Nacional	156.791
54000	Ministério do Turismo	110.620
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	15.626
56000	Ministério das Cidades	4.398
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	37.429
TOTAL		71.609.852

* Inclui recursos de todas as fontes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 67, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 211, de 28 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, nos termos dos elementos que integram o Processo nº 04962.002121/2007-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal do Recife a executar as obras no trecho 10 (dez) do projeto Via Mangue, no Bairro de Boa Viagem, Município de Recife/PE, descrito no projeto de engenharia apresentado pela Prefeitura Municipal do Recife, constante do Processo nº 04962.002121/2007-53..

Art. 2º Na execução do projeto autorizado por meio desta portaria devem ser observados os estritos termos da Licença de Instalação nº 01.11.04.003078-7 concedida pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

Art. 3º As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto de engenharia apresentado pela Prefeitura Municipal do Recife, constante do Processo nº 04962.002121/2007-53.

Art. 4º A Prefeitura Municipal do Recife fica responsável pela manutenção permanente da área, bem como por toda e qualquer eventual indenização a terceiros.

Art. 5º O objeto da presente Portaria restringe-se ao contido no artigo 1º, não autorizando a Prefeitura do Recife a alienação do terreno que continuará sendo de domínio da União.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 122, de 1º de julho de 2009, publicada no DOU nº 124 de 02.07.09, Seção 1, pág. 94, no Parágrafo Único, incluir a Quadra 42, lote 3.

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000479/2012-45, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisório, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, Estado de Minas Gerais, dos imóveis denominados Pátio de Peirópolis composto por terreno de 18.484,55m² e as seguintes benfeitorias: 1 - Estação Ferroviária de Peirópolis, NBP 7132000065-0, com área construída de 204,70m²; 2 - Edificação em alvenaria (Casa de Doces), NBP 7132000064-0, com área construída de 40,75m²; 3 - Edificação em alvenaria (Alojamento), NBP 7132000066-0, com área construída de 103,85m²; 4 - Edificação em alvenaria (Abrigo de Trole), NBP 7132000068-0, com área construída de 9,88m²; 5 - Antiga caixa d'água, S/ NBP, com área construída de 11,22m²; Terreno contíguo ao Pátio da Estação de Peirópolis, composto por uma área de 2.460,00m² e uma benfeitoria denominada Rede Nacional de Paleontologia, sem NBP, com área construída de 1.073,00m², situados no Município de Uberaba/MG.

Art. 2º - A cessão a que se refere o artigo 1º destina-se à preservação da memória ferroviária, manutenção do Museu de Peirópolis, do Centro de Pesquisas Paleontológicas Llewellyn Ivor Price e desenvolvimento de ações de ensino, pesquisa e extensão da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Art. 3º - A presente cessão de uso gratuito provisória é feita por prazo indeterminado, uma vez que deverá ser substituída por outra de caráter definitivo, tão logo tenha sido concluído o processo de regularização e incorporação dos imóveis descritos no artigo 1º desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANA D'ARC COUTO SOARES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO NO PARANÁ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº. 40 de 18 de março de 2009 publicada no DOU, Seção 2, em 20 de março de 2009 e nº. 200 de 29 de junho 2010, publicada em 30 de junho de 2010, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do novo Código Civil Brasileiro de 2002, e os elementos que integram o Processo nº 04936.004666/2010-17 resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo que pretende fazer o Município de Cianorte, Estado do Paraná, à União, conforme disposto da Lei Municipal de nº 2.599/2005, de 08 de novembro de 2005, publicada na Tribuna de Cianorte nº 4387 de 10/04/2005, do imóvel constituído pela data de terras nº 02-R-A (dois "Remanescente" - "A"), subdivisão da data nº 02-R (dois-"Remanescente"), da Quadra nº 67 (sessenta e sete) da zona nº 01 do perímetro urbano do Município de Cianorte - Estado do Paraná, com área de 1.637,10m2, sem benfeitorias.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art.1º destina-se para uso do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR, o qual será utilizado para edificação das instalações para funcionamento do Fórum Eleitoral de Cianorte e da Central de Atendimento ao Eleitor, cuja obra está concluída e em pleno funcionamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria n° 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro e os elementos que integram o processo n° 05560.000275/2010-00, resolve:

Art. 1° Aceitar a doação, com encargo, que faz a Prefeitura Municipal de Araguacema/TO à União, devidamente autorizada pela Lei Municipal n° 181, de 03 de março de 2010, Publicada em Placar Municipal, do imóvel localizado na Quadra 15, lote 16, Av. Dom Pedro I, no Município de Araguacema, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Escritura Pública lavrada e registrada Cartório de Registro de Imóveis sob a Matrícula n° 4.947, Livro 2-Q.

Art. 2° A doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção do Cartório Eleitoral da 24º Zona Eleitoral em Araguacema/TO.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria n° 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro e os elementos que integram o processo n° 05560.000155/2008-80,resolve:

Art. 1° Aceitar a doação, com encargo, que faz a Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO à União, devidamente autorizada pela Lei Municipal n° 397, de 29 de maio de 2007, Publicada em Placar Municipal, do imóvel localizado na Rua Antônio Neto das Flores, no Município de Wanderlândia, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Escritura Pública lavrada e registrada Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas sob a Matrícula n° 1.456, fls. 78, Livro 2-I.

Art. 2° A doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção do Cartório Eleitoral da 27º Zona Eleitoral em Wanderlândia/TO.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE JUNHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria n° 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro e os elementos que integram o processo n° 05560.001676/2010-79, resolve:

Art. 1° Aceitar a doação, com encargo, que faz a Prefeitura Municipal de Peixe/TO à União, devidamente autorizada pela Lei Municipal n° 608, de 24 de maio de 2010 e pelo Decreto de Doação nº 154, de 24 de novembro de 2010, Publicados em Placar Municipal, do imóvel situado no Setor Sul, Quadra nº 21, Lotes 11, 12 e 13, no Município de Peixe, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Escritura Pública lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas de Peixe/TO, sob a Matrícula nº R2-7079, do Livro 2 R, Registro Geral.

Art. 2° A doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção do Cartório Eleitoral da 20º Zona Eleitoral em Peixe/TO.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 5 de abril de 2012

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 304/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação n° 46000.025295/2009-74, nos termos do artigo 10, X, da Portaria 186/2008 e CONCEDER o registro sindical ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juazeiro e Região n° 47008.000078/2009-64, CNPJ 10.669.404/0001-26, para representar a categoria dos empregados em Bancos Comerciais, Banco de Investimentos, Financeiras, Instituições de poupança, e Crédito Imobiliário, como também os empregados em empresas coligadas pertencentes ou contratadas por grupo econômico bancário ou financeiro na base territorial dos municípios de Casa Nova, Curaçá, Jaguarari, Juazeiro, Pilão Arcado, Remanso, Senhor do Bonfim, Sento Sé e Sobradinho situado no Estado da Bahia.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 10 de abril de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho

Processo: 46094007577201293 Empresa: FLUXX DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL FERREIRA DA SILVA Passaporte: L655926, Processo: 46094007614201263 Empresa: SANTAMARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Filipe de Oliveira Maganinho Passaporte: L659952, Processo: 46094004295201234 Empresa: GRANOBRAS INTERMEDIACAO AGROINDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAJJAD VARVAEI Passaporte: L15191142, Processo: 46607000003201267 Empresa: PROYFE-BRASIL PROJETOS & CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL LORENZO DIAZ Passaporte: BB786033, Processo: 46094044291201116 Empresa: CASA DO RIO OMG CONSTRUCOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GONÇALO JOSÉ DE SOUSA DIAS DE ALMEIDA ARAÚJO Passaporte: G920141, Processo: 46094042833201116 Empresa: VERILAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AGOSTINHO CORREIA GOMES BORLIDO Passaporte: J716017.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho,constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0048/2012 de 01/02/2012, 0175/2012 de 04/04/2012, 0176/2012 de 05/04/2012 e 0177/2012 de 09/04/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094044532201119 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANA SILVA PEREIRA DA COSTA Passaporte: J502480, Processo: 46094007779201235 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIO YAMANAKA Passaporte: TG 8132707, Processo: 46094007721201291 Empresa: AGENCIA DE VIAGENS TRANSPAC TRAVEL TOUR LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GI HAE LEE Passaporte: M37771126, Processo: 46094007804201281 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL MEDINA BUSTILLOS Passaporte: 4015919, Processo: 46094007778201291 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANABU HIROSE Passaporte: TH 4266696, Processo: 46094007733201216 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY JOHN BINDER Passaporte: 027717350, Processo: 46094007707201298 Empresa: ACEDO ENGENHARIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEIDI EVA MARIA HOGE Passaporte: 15920635, Processo: 46094007803201236 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL ROLANDO SAMANIEGO CHAVEZ Passaporte: 0913920971, Processo: 46094010423201289 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DELPHINE STEPHANIE MOULIN Passaporte: 06AT50220, Processo: 46094007722201236 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: MARKO FISCHER Passaporte: 138728498, Processo: 46094007469201211 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO JEAN LEQUEN Passaporte: 11AC31056, Processo: 46094007532201219 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOMENG ZHAO Passaporte: G55561603, Processo: 46094007531201274 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHENG LIU Passaporte: G35158562, Processo: 46094007535201252 Empresa: LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO BERNARDO VALDES CARDONA Passaporte: CC91489766, Processo: 46094007700201276 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Es-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

trangeiro: SHANNON DAVID SHARPE Passaporte: 215142864, Processo: 46094007698201235 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO EDMUNDO BARRAGAN MONTES DE OCA Passaporte: G06471701, Processo: 46094007593201286 Empresa: AFT COMUNICACAO, ESTRATEGIA & MARKETING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MONICA ORDOÑEZ BUITRAGO Passaporte: CC1128407029.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094008510201276 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL SCHÜTZE Passaporte: 976208276, Processo: 46094008509201241 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHIAS MÜLLER Passaporte: C0LKZ5PZ1, Processo: 46094008508201205 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLAF EMDE Passaporte: C7WTXJ8Z3, Processo: 46094008511201211 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDDY REITER Passaporte: 172605661, Processo: 46094008512201265 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLAND JUNGE Passaporte: COFTK7YFL.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094006594201211 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MELVIN JOHN PHILIP Passaporte: J2993914, Processo: 46094006494201287 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYSZARD JAN KWASIK Passaporte: AK9207758, Processo: 46094006588201256 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID BRIAN BRIDGEWATER Passaporte: WH829789, Processo: 46094006592201214 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN LECLERC Passaporte: WH434045, Processo: 46094006589201209 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSUE REYES HERRERA Passaporte: 08270011452, Processo: 46094006590201225 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THEODORE LAMBERTUS THISSEN Passaporte: QD806183, Processo: 46094006587201210 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW PETER TAYLOR Passaporte: WF011419, Processo: 46094006537201224 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT NORMAN BAKER Passaporte: WF097385, Processo: 46094006593201269 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CATHERINE NATASHA DNISTRAN Passaporte: 213147472, Processo: 46094006591201270 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT ROBERT MCDONALD Passaporte: WT727281, Processo: 46094006702201248 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROHITO HOSHINO Passaporte: TK4017377, Processo: 46094006703201292 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNICHIRO YAMANAKA Passaporte: TH4539821, Processo: 46094006489201274 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULO MANUEL PEREIRA RODRIGUES Passaporte: L447737, Processo: 46094006493201232 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO GRECH Passaporte: 0905074, Processo: 46094006685201249 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANK FRIEDRICH BOBERG Passaporte: C9J1RM9GG, Processo: 46094007305201293 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZUBAIR ALI KHAN Passaporte: G1432566, Processo: 46094006687201238 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER SCHLOZ Passaporte: CGJRJLK59, Processo: 46094005441201249 Empresa: JAYMAR DO BRASIL,SERVICOS E CONSULTORIA EM ATIVIDADES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM DALE MACE Passaporte: 134458970, Processo: 46094006631201283 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CAICHUN ZHENG Passaporte: G37223495, Processo: 46094007304201249 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAVIKIRAN KHOBRAGADE Passaporte: E7403306, Processo: 46094006570201254 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINFU ZHANG Passaporte: G57474099, Processo: 46094006684201202 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL MUELLN Passaporte: C7VC1LG25, Processo: 46094006630201239 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHUNXIANG ZHANG Passaporte: G31136506, Processo: 46094006628201260 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUESHENG WANG Passaporte: G56804551, Processo: 46094006626201271 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGHENG XIE Passaporte: G55340713, Processo: 46094006625201226 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGPING LI Passaporte: G44409971, Processo: 46094006633201272 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GANGGANG ZHANG Passaporte: G55278215, Processo: 46094006623201237 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUZHONG WANG Passaporte: G32256061, Processo: 46094006567201231 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAOFENG ZHENG Passaporte: G51385071, Processo: 46094006622201292 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENGSHENG HUANG Passaporte: G39989591, Processo: 46094006644201252 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MISS THONGJUE NAKSUKSAI Passaporte: Y999884, Processo: 46094006645201205 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MISS ANCHALEE NAMSIRI Passaporte: B931617, Processo: 46094006502201295 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM SÉRGIO PINTO MAGALHÃES Passaporte: M042966, Processo: 46094006503201230 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULO CÉSAR TEIXEIRA PINTO Passaporte: L405363, Processo: 46094006686201293 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN KONSTANTIN LEININGER Passaporte: C8GPXH92L, Processo: 46094006659201211 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOLBEY AUGUSTO VALENCIA GALLO Passaporte: PE065984, Processo: 46094006636201214 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAITONG MU Passaporte: G55274066, Processo: 46094006806201252 Empresa: GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stéphane Henri Georges Dupont Passaporte: 10CV81549, Processo: 46094006639201240 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGLI CUI Passaporte: G24953362, Processo: 46094006643201216 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAIQUAN HUANG Passaporte: G52694471, Processo: 46094006641201219 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PING WANG Passaporte: G33569959, Processo: 46094007451201219 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KI HAING LEE Passaporte: M52802556, Processo: 46094007445201261 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEJOONG KWON Passaporte: M73001206, Processo: 46094007450201274 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYOHOON YANG Passaporte: M77818038, Processo: 46094007192201226 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGJIN JOO Passaporte: M55243750, Processo: 46094007191201281 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNGKEUN PARK Passaporte: M57112019, Processo: 46094006654201298 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: MONICA PORRAS Passaporte: 490512782, Processo: 46094006655201232 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: JARROD THOMAS SHEETZ Passaporte: 429068162, Processo: 46094007302201250 Empresa: FICOSA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUGO ROMÃO DIAS MONTEIRO DOS REIS Passaporte: L824253, Processo: 46094007081201210 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILMORE LARIOSA Passaporte: EB2736173, Processo: 46094007037201218 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN EDWARD DEYO Passaporte: 442261975, Processo: 46094007038201254 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEAN ALASTAIR MCBAIN Passaporte: 400938499, Processo: 46094007087201297 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAORONG ZHOU Passaporte: G50316412, Processo: 46094007086201242 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIEYONG DAN Passaporte: G52231489, Processo: 46094007126201256 Empresa: SUBSEA SOLUTIONS BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOUIS MATTHEW RODRIGUEZ Passaporte: 491004095, Processo: 46094007283201261 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YASSER GONZALES Passaporte: 478745214, Processo: 46094007282201217 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREGORY CYRIL CLARENCE ARSENAULT Passaporte: QC095765, Processo: 46094007061201249 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOUNI JUHANI MERTAMA Passaporte: PD5317576, Processo: 46094007253201255 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALDO RAMOS Passaporte: 6233299, Processo: 46094007256201299 Empresa: STX OSV ELECTRO NITEROI (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAI DRAGAN Passaporte: 051146168, Processo: 46094007255201244 Empresa: STX OSV ELECTRO NITEROI (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VINTILA CORNEI PAU Passaporte: 050173991, Processo: 46094007257201233 Empresa: STX OSV ELECTRO NITEROI (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER HOFSET Passaporte: 25898385, Processo: 46094007234201229 Empresa: KAROON PETROLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERALD RAY MCGOUGH Passaporte: 492457028, Processo: 46094007233201284 Empresa: KAROON PETROLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB PATRICK YOUNG Passaporte: 420541073, Processo: 46094007455201205 Empresa: FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Keith Richard Howse Passaporte: WT461024, Processo: 46094007109201219 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: René Schonherr Passaporte: C264FKW42.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094044164201117 Empresa: EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUANG JINBO Passaporte: G44257405, Processo: 46094002072201232 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMOTAKA TAKEKUNI Passaporte: TK4340739, Processo: 46094001954201281 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Chen Jun Passaporte: G52609310, Processo: 46094004506201239 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Clinton Victor Waterson Passaporte: M00005916, Processo: 46094003784201279 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO CECCONI Passaporte: YA0823142, Processo: 46094007883201220 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIUSEPPE COLNAGO Passaporte: YA2671650, Processo: 46094007884201274 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHELE CORBISIERO Passaporte: F596920, Processo: 46094007885201219 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO ROBBIATI Passaporte: F779628, Processo: 46094009700201219 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OGNYAN NIKOLAEV GUNCHEV Passaporte: 380673633, Processo: 46094006871201288 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO HERNANDEZ PULGARIN Passaporte: CC71670753, Processo: 46094006679201291 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASAD ABDELGADER GIBANI Passaporte: 039428267, Processo: 46094006680201216 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GLENN DOWELL GUICE Passaporte: 459994903, Processo: 46094007092201208 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCESCO CUCINELLA Passaporte: YA1531973, Processo: 46094006875201266 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS SCHWARZ Passaporte: 224511407, Processo: 46094006874201211 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHELE D'AMELIO Passaporte: D790830, Processo: 46094006873201277 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS MICHAEL DANNINGER Passaporte: C8WPTLZ0M, Processo: 46094006876201219 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ANTHONY RODRIGUEZ Passaporte: 438489684, Processo: 46094006759201247 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAE CHUL KIM Passaporte: M22505031, Processo: 46094006760201271 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINSUNG LEE Passaporte: DG1341019, Processo: 46094009638201257 Empresa: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRUNO ODOBASIC Passaporte: 015588331, Processo: 46094006490201207 Empresa: BLADE OFFSHORE BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER CLELLAND SMITH Passaporte: 093069599, Processo: 46094010455201284 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: COSTANTINO PECCIARELLI Passaporte: AA4600649, Processo: 46094010456201229 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIZIANO METRAGLIA Passaporte: AA0600113, Processo: 46094007943201212 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYOUNG CHEOL BANG Passaporte: M59148004, Processo: 46094009637201211 Empresa: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAXIMILIAN STAHL Passaporte: CFTF6190F, Processo: 46094009639201200 Empresa: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENEDIKT MUNDL Passaporte: CGV1081ZZ, Processo: 46094009000201216 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alexander Starsinski Passaporte: 660957480, Processo: 46094007783201201 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEOG SOO PARK Passaporte: M25273430, Processo: 46094010141201281 Empresa: CMX MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER MERKEL Passaporte: 426214041, Processo: 46094007459201285 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sjur Horster Wie Passaporte: 28059032, Processo: 46094010281201250 Empresa: CMX MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIKTOR NEUMANN Passaporte: C7VCFN9VR, Processo: 46094009629201266 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUNG RYONG JUNG Passaporte: DH4006339, Processo: 46094009352201271 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YON GABIRONDO OTAEGUI Passaporte: AAE759494, Processo: 46094008066201299 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STANLEY OLK Passaporte: 046905092, Processo:

IMPRENSA NACIONAL

46094010134201280 Empresa: EXEL INDUSTRIAL - EQUIPAMENTOS DE PULVERIZACAO E EXTRUSAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN EDWARD JOWSKI Passaporte: 420713083, Processo: 46094010280201213 Empresa: CMX MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS ROJEK Passaporte: C7VC1CNLV, Processo: 46094010279201281 Empresa: CMX MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN PLOCK Passaporte: C6297RCYP, Processo: 46094008284201223 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUERGEN VOGELS Passaporte: C7205ZXFR, Processo: 46094008172201272 Empresa: SPARROWS BSM ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL DAVID ANDERSON Passaporte: 652227716, Processo: 46094010277201291 Empresa: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICARDO JOÃO FERNANDES LOBO Passaporte: H556833, Processo: 46094008267201296 Empresa: V & M DO BRASIL S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RANDALL JASON ELLINGTON Passaporte: 488934259, Processo: 46094009010201251 Empresa: WELLSTREAM DO BRASIL INDUSTRIA E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC ANDRÉ SCHWALB Passaporte: 10AZ68491, Processo: 46094008266201241 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jonathan Gaston Joseph Daniel Brackx Passaporte: EH959180, Processo: 46094009957201262 Empresa: INTERTRIM LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANSELMO JAVIER ARIZNAVARRETA ESTEBAN Passaporte: AAD040316, Processo: 46094008273201243 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOSKO MADIC Passaporte: WL731070, Processo: 46094010149201248 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAAL STANGEBYE Passaporte: 28582813, Processo: 46094010276201247 Empresa: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUGO MANUEL DAS NEVES PINHEIRO Passaporte: L947585, Processo: 46094008320201259 Empresa: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROMITSU MIYAZAKI Passaporte: TK 5721014, Processo: 46094008319201224 Empresa: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUTOMU TAKIZAWA Passaporte: TK 3221988, Processo: 46094008186201296 Empresa: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Renato Aragona Perdigueros Passaporte: EB2298444, Processo: 46094008187201231 Empresa: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Noel Basa Rellos Passaporte: EB3268479, Processo: 46094008375201269 Empresa: QUAD/GRAPHICS NORDESTE INDUSTRIA GRAFICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEIL WILLIAM MAASS Passaporte: 403871567, Processo: 46094010458201218 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARMIN KARL ERDINGER Passaporte: C71L9R3Y4, Processo: 46094010271201214 Empresa: ALFA LAVAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Claudiu Aurel Andreicut Passaporte: 050589912, Processo: 46094010273201211 Empresa: ALFA LAVAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIU MIHAI KOVACS Passaporte: 14079868, Processo: 46094010272201269 Empresa: ALFA LAVAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEPTIMIU PALACEAN Passaporte: 085098911, Processo: 46094010270201270 Empresa: ALFA LAVAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SZILARD LASZLO VONIGA Passaporte: 085096747, Processo: 46094009002201213 Empresa: SATYAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VENKATANARAYANA KURUVA Passaporte: E7288068, Processo: 46094009654201240 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYOSUKE YONEDA Passaporte: TK3493628, Processo: 46094009657201283 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIGERU SHIMOGAMA Passaporte: TG 7150853, Processo: 46094009515201216 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEREMY LEE WAGAMAN Passaporte: 490481165, Processo: 46094009513201227 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JODY EUGENE BAKNER Passaporte: 490481168, Processo: 46094009511201238 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL DA GRAÇA DA CONCEIÇÃO VALENTIM Passaporte: 483838408, Processo: 46094009507201270 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOUGLAS BRIAN MC CARNEY Passaporte: 490479539, Processo: 46094009509201269 Empresa: MANITOWOC BRASIL GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RODNEY LEE ROBINSON Passaporte: 490481830, Processo: 46094009667201219 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES CURTIS BRADDOCK JR Passaporte: 425851447, Processo: 46094009423201236 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: David Arnulfo Ruiz Sosa Passaporte: G08262798, Processo: 46094009642201215 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IN SUB KIM Passaporte: M58366553, Processo: 46094009668201263 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONNIE RAY JONES Passaporte: 406140791, Processo: 46094009641201271 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGHO SON Passaporte: GB0641069, Processo: 46094009644201212 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYUNG CHEOL NAM Passaporte: M70533924, Processo: 46094009643201260 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG JIN LIM Passaporte: M70024142, Processo: 46094009669201216 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONALD EDWARD ROLLINS JR Passaporte: 458370438, Processo: 46094009666201274 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES JOSEPH BELING Passaporte: 403815762, Processo: 46094009670201232 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JENS EFFENBERGER Passaporte: C1VC1JFPZ, Processo: 46094009032201211 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARUO KUSAKA Passaporte: TH2034330, Processo: 46094009033201266 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSAMU KOSUGE Passaporte: TZ0699766, Processo: 46094009042201257 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAN ZHANG Passaporte: G54048164, Processo: 46094009031201277 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROKI KAWAMOTO Passaporte: TZ1818075, Processo: 46094009039201233 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOHEI MAKINO Passaporte: TK0562813, Processo: 46094009037201244 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMOHIRO MURAKAMI Passaporte: TK3697078, Processo: 46094009038201299 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SATOSHI KURACHI Passaporte: TK1317627, Processo: 46094009043201200 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITSUO HARA Passaporte: TK1575035, Processo: 46094009044201246 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHIO MINAMOTO Passaporte: TK0682095, Processo: 46094009045201291 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKASHI NAGASAKO Passaporte: TH2340665, Processo: 46094009046201235 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYOJI SEO Passaporte: TG7149191, Processo: 46094009036201208 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATSUHIRO TOKUDA Passaporte: TK2303616, Processo: 46094009034201219 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASAHIRO YASUNAMI Passaporte: TH4866535, Processo: 46094009035201255 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINJIRO KONDO Passaporte: TH9188558, Processo: 46094009041201211 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IPPEI TAKANO Passaporte: TG5136779, Processo: 46094009548201266 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VENKATESHWARSWAMI RAGHUVEER MANOHARSWAMI Passaporte: G5362537, Processo: 46094009427201214 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO CESAR QUEZADA REYES Passaporte: G08246350, Processo: 46094009665201220 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES BOYD LUSBY JR Passaporte: 220906794, Processo: 46094010457201273 Empresa: ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOFIA MARGARIDA FIGUEIRA MOUTINHO ALVES Passaporte: L995973, Processo: 46094009424201281 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARS YNGVE KARLSSON Passaporte: 62237795, Processo: 46094009418201223 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO ALONSO HERRERA CORRALES Passaporte: 108760399, Processo: 46094010013201238 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDERICK OCA ESGUERRA Passaporte: EB1012489, Processo: 46094008794201209 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FAREEZ ZAMEER KHAN Passaporte: TA135460, Processo: 46094008785201218 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENE GALVEZ FLORES Passaporte: 06280018054, Processo: 46094009127201235 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NINA PIKUSH Passaporte: N3851177, Processo: 46094009720201281 Empresa: SUBC BRASIL SERVICOS DE OFFSHORE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN EDDIE MC CALL Passaporte: 446809329, Processo: 46094008778201216 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOERN HELGE BREKKEN OPPEDAL Passaporte: 25627663, Processo: 46094010370201204 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIUS SVENDSEN Passaporte: 28216492, Processo: 46094010168201274 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUTAKA ETO Passaporte: TK4907198, Processo: 46094010448201282 Empresa: PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XUEZHU ZHANG Passaporte: G48031507, Processo: 46094010447201238 Empresa: PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAIYONG CHENG Passaporte: G42912700, Processo: 46094010451201204 Empresa: PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIUJING YANG Passaporte: G31680620, Processo: 46094010453201295 Empresa: PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONGJIN YU Passaporte: G33097844, Processo: 46094010450201251 Empresa: PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINGGUO XIE Passaporte: G41928992, Processo: 46094010449201227 Empresa: PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINGYU QIN Passaporte: G21799407, Processo: 46094010324201205 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES WALTER PARISH JR Passaporte: 488 777 137, Processo: 46094010325201241 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHIVU HANH VAN NGUYEN Passaporte: 476 080 311, Processo: 46094010321201263 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL OSBORNE FRENCH Passaporte: 447 717 596, Processo: 46094010323201252 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS STÜHMER Passaporte: C1J XKH 3NX, Processo: 46094010322201216 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ATAOLLAH MOTEDAYEN Passaporte: C7P OG8 GLW, Processo: 46094010102201284 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RANDY WILLIAM HIX Passaporte: 456033004, Processo: 46094009489201226 Empresa: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON PAUL MOORE Passaporte: 467941793, Processo: 46094010306201215 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEX MICHAEL SMITH Passaporte: 458649768, Processo: 46094009648201292 Empresa: TMD FRICTION DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH THEUERWECKL Passaporte: P3185486, Processo: 46094009647201248 Empresa: TMD FRICTION DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS KATZER Passaporte: P4123341, Processo: 46094009486201292 Empresa: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATS STEFAN LINDQUIST Passaporte: 34251667, Processo: 46094009628201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNGJIN HONG Passaporte: M00659453, Processo: 46094009627201277 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAESEON BAEK Passaporte: SQ0294876, Processo: 46094009573201240 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG BIN SEO Passaporte: M83148209, Processo: 46094009624201233 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNGWOO CHOI Passaporte: SQ0169495, Processo: 46094009626201222 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNG YONG JUNG Passaporte: M81863563, Processo: 46094009625201288 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGSUB LEE Passaporte: IC0941611, Processo: 46094009570201214 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KWANG YEEL LEE Passaporte: M60742227, Processo: 46094009574201294 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOCHEOL KIM Passaporte: SC1907789, Processo: 46094009621201208 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOHWAN KIM Passaporte: YP1973863, Processo: 46094009622201244 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DALJOONG YOON Passaporte: M44568674, Processo: 46094009623201299 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BONSE KOO Passaporte: M62513121, Processo: 46094009571201251 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ILSIK KIM Passaporte: SQ0409950, Processo: 46094009649201237 Empresa: TMD FRICTION DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT PILZ Passaporte: P3478889, Processo: 46094009583201285 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURI KALEVI AHJOLAHTI Passaporte: 16676011, Processo: 46094010182201278 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAN DONG PARK Passaporte: M82750525, Processo: 46094010180201289 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGCHEL KIM Passaporte: GB0680532, Processo: 46094010184201267 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOOYOUNG CHA Passaporte: M85214821, Processo: 46094009630201291 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAE HAN HEO Passaporte: M49062018, Processo: 46094010172201232 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKEFUMI YOKOYAMA Passaporte: TH5638432, Processo: 46094010174201221 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORIYUKI AIZAWA Passaporte: TK6402573, Processo: 46094009726201259 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YU FENG Passaporte: G57733372, Processo: 46094009727201201 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAOHUI WU Passaporte: G49797977, Processo: 46094010093201221 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL LEE HUCKABAY Passaporte: 429815063, Processo: 46094010094201276 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL REID NELSON Passaporte: 404384899, Processo: 46094010452201241 Empresa: PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHENGHUA YE Passaporte: G23979813, Processo: 46094009711201291 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONGLIANG SUN Passaporte: PE0024419, Processo: 46094009708201277 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YU CHEN Passaporte: G51040581, Processo: 46094009709201211 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MENG WANG Passaporte: G51049161, Processo: 46094009706201288 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YESONG JIA Passaporte: G55275957, Processo: 46094009710201246 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BINJIE WANG Passaporte: G45627272, Processo: 46094009707201222 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHANG MA Passaporte: G55667740, Processo: 46094009712201235 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANGWU HUANG Passaporte: G55666684, Processo: 46094010197201236 Empresa: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WONKEOL LEE Passaporte: M39615791, Processo: 46094010096201265 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES HENRY CURTIS Passaporte: 445872051, Processo: 46094010203201255 Empresa: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINGEE LEE Passaporte: M62861023, Processo: 46094010196201291 Empresa: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG JIN SONG Passaporte: M39221835, Processo: 46094009705201233 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS GISLE FOSSE Passaporte: 25159196, Processo: 46094010128201222 Empresa: LAFARGE BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rohit Prabhakar Joshi Passaporte: G2305724, Processo: 46094010129201277 Empresa: LAFARGE BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alex Thomas Passaporte: F5590631, Processo: 46094010159201283 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEREMY YEO SHENGQIANG Passaporte: E2911948N, Processo: 46094010086201220 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIN CHUNPING Passaporte: E2756915A, Processo: 46094010095201211 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL DENNIS HIGGS Passaporte: 482152704, Processo: 46094009704201299 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUANGSHENG HU Passaporte: G42741010, Processo: 46094010084201231 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEO CHOON YEOW Passaporte: E1597200K, Processo: 46094010092201287 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kenneth Roy Daily Jr Passaporte: 136066726, Processo: 46094010085201285 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NG HOCK CHENG Passaporte: E1132512J, Processo: 46094010164201296 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Harris Limasi (Lin Yuhao) Passaporte: E1435537C, Processo: 46094010082201241 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAN PHEK NGOH Passaporte: E0675398N, Processo: 46094010091201232 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES SCOTT Passaporte: 473461436, Processo: 46094010161201252 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDY WILLIAN TANZIL Passaporte: A0119057, Processo: 46094010090201298 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROGELIO ALBERTO VERDUGO RODRIGUEZ Passaporte: 449897760, Processo: 46094009756201265 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUANGXUE YANG Passaporte: G23835677, Processo: 46094009757201218 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUI ZHU Passaporte: G54968550, Processo: 46094010097201218 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON ALANI SMITH Passaporte: 487323047, Processo: 46094009758201254 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUA ZOU Passaporte: G34170137, Processo: 46094010098201254 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACKIE PAUL MARIE Passaporte: 473788987, Processo: 46094010288201271 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Raf Vanduffel Passaporte: EH658942, Processo: 46094010060201281 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARL GUNNAR TJELTVEIT Passaporte: 28385602, Processo: 46094010282201202 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Peter J. R. KEYEN Passaporte: EG645075, Processo: 46094010283201249 Empresa: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHAN RENÉ MARCEL GILIS Passaporte: EH186952, Processo: 46094010459201262 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOERG MARGRAF Passaporte: CHC1TJ8M4, Processo: 46094010135201224 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ESMERALDA BUCOSA LOPEZ Passaporte: BE233131, Processo: 46094010462201286 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIETER GERHARD RUDI MOEGELIN Passaporte: CHC1ZPGPM, Processo: 46094010461201231 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIRKO MOELDNER Passaporte: CHC1N5YWR, Processo: 46094010463201221 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IAN JAMES WHITE Passaporte: 800651503, Processo: 46094010460201297 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID MICHAEL CLIFFORD Passaporte: 104008560, Processo: 46094010353201269 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOUNNHATHIP GUY SEUNSOM Passaporte: 481396592, Processo: 46094010210201257 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Paul Dumond Passaporte: 424537413, Processo: 46094010354201211 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERRY GENE COSTELLO Passaporte: 476228303, Processo: 46094010218201213 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TROND OLAV GROVEN Passaporte: 28057416, Processo: 46094010217201279 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNSTEIN SVEIA MELLEGARD Passaporte: 27004770, Processo: 46094009040201268 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKANORI TANAKA Passaporte: TH7804350.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094009568201237 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Adele Bitter Passaporte: C3J02FN6V Estrangeiro: Alexander Herman Michael Steinbeis Passaporte: 3238123068 Estrangeiro: Andreas Gerhard Wilhelm Josef Klein Passaporte: 256601789 Estrangeiro: Andreas Johannes Lichtschlag Passaporte: C3JT6H6J9 Estrangeiro: Andreas Schumann Passaporte: C3MNN5VHW Estrangeiro: András Fejér Passaporte: BC1247802 Estrangeiro: Annemarie Moorcroft Passaporte: JX319568 Estrangeiro: Attila Balogh Passaporte: ZH673455 Estrangeiro: Baeza Rubio Martin Passaporte: AD054299 Estrangeiro: Bernhard Hartog Passaporte: 256505807 Estrangeiro: Bertram Michael Hartling Passaporte: 267595961 Estrangeiro: Burkher Christoph Arnold Friedrich Techel Passaporte: 249652697 Estrangeiro: Catherine Marie Blaise Passaporte: 12AH01071 Estrangeiro: Christian Friedemann Schmidt Passaporte: 250472330 Estrangeiro: Christine Felsch Passaporte: 789324887 Estrangeiro: Clara Franziska Schötensack Passaporte: CAVG3M1JN Estrangeiro: Clemens Linder Passaporte: P4523946 Estrangeiro: Dagmar Schwalke Passaporte: 2506427129 Estrangeiro: Daniel Grieshammer Passaporte: C748LXFGC Estrangeiro: Dette Marie Alpheis Passaporte: C1T5N6NR6 Estrangeiro: Dieter Günter Gerd Goerschel Passaporte: 256804888 Estrangeiro: Dieter Mathias Ulrich Vogt Passaporte: 256406769 Estrangeiro: Donald Alan Jones Passaporte: 704703706 Estrangeiro: Douglas Harold Bull Passaporte: C3JOLJX3J Estrangeiro: Eero Henrik Lagerstam Passaporte: PF1115349 Estrangeiro: Elisa Camille Turri Passaporte: 08AD30594 Estrangeiro: Elsa Adriana Brown Passaporte: 711940956 Estrangeiro: Elsie Line Bedléem Passaporte: 12AH31816 Estrangeiro: Erich Trog Passaporte: C21G1X99F Estrangeiro: Ernst Nikolaus Kneser Passaporte: C3JTF59JX Estrangeiro: Eva Marie Hollerbuhl Passaporte: C3J0CZYKV Estrangeiro: Eva-Christina Okama Schoenweiss Passaporte: C3K068FNC Estrangeiro: Eve Elisabeth Wickert Passaporte: 256703991 Estrangeiro: Florian Heinrich Kapitza Passaporte: 520655939 Estrangeiro: Frauke Geb. Schnabel Ross Passaporte: C3KVYR1J2 Estrangeiro: Frauke Isabella Leopold Passaporte: C3KWLNOZJ Estrangeiro: Georg Pohle Passaporte: 249652030 Estrangeiro: Gergely Mark Bodoky Passaporte: ZH639945 Estrangeiro: Gerhardt Walter Herbert Müller-Goldboom Passaporte: 250472177 Estrangeiro: Gregor Schaetz Passaporte: C3KVNNVZ1 Estrangeiro: HENRIK MAGNUS SHMIDT Passaporte: 2506461497 Estrangeiro: Hanns Sebastian König Passaporte: 250336048 Estrangeiro: Heinz Paul Radzischewski Passaporte: 250526957 Estrangeiro: Hendrik Schütt Passaporte: 259803000 Estrangeiro: Henry Olaf Pieper Passaporte: C3MXYM9FC Estrangeiro: Igor Budinstein Passaporte: 258702064 Estrangeiro: Ilja Sekler Passaporte: C3HZNWF3R Estrangeiro: Ingrid Schliephake Passaporte: C3J17V3TX Estrangeiro: Ioana-Sylvia Musat Passaporte: 050403857 Estrangeiro: Isabel Grünkorn Passaporte: C3HZHLK2R Estrangeiro: Izabela Powichrowska Passaporte: AF 5839097 Estrangeiro: Jan-Willem Gijsbert van Schaik Passaporte: NX0F53C49 Estrangeiro: Jens Andreas Hilse Passaporte: C3KVP4N8N Estrangeiro: Joachim Pliquett Passaporte: C3FRXCF8R Estrangeiro: Joachim Welz Passaporte: C3JPJVZZK Estrangeiro: Joerg Petersen Passaporte: 2711070930 Estrangeiro: Johannes Rudolf Bernhard Lipp Passaporte: C3J13WC7R Estrangeiro: Johannes Rudolf Dworatzek Passaporte: C3J3XG23C Estrangeiro: Johannes Watzel Passaporte: C3JP0W2JX Estrangeiro: Jose Andres Reyes Alonso Passaporte: XD245860 Estrangeiro: Joseph Paul Miron Passaporte: 482528532 Estrangeiro: Julius Andreas Reincke Passaporte: C3J687KXK Estrangeiro: KAROLINE GEB. SCHICK ZURL Passaporte: C3J1T6JVF Estrangeiro: Kamila Zofia Glass Passaporte: AT0450330 Estrangeiro: KatharinaAki Jäckle Passaporte: CF5Z84HP56D Estrangeiro: Konstanze Elfriede Klopsch Passaporte: 276207768 Estrangeiro: Kornelia Brandkamp Passaporte: C3JN1J1CK Estrangeiro: Ksenija Zecevic Passaporte: 007616966 Estrangeiro: Kubina Barnabas Passaporte: ZF800784 Estrangeiro: Leo Klepper Passaporte: C3MXGPOWF Estrangeiro: Leonid Grudin Passaporte: 2497253969 Estrangeiro: Lorna-Marie Hartling Passaporte: 488923792 Estrangeiro: Lutz Bienefeld Passaporte: C3JGNHZ68 Estrangeiro: Marco Thomas Passaporte: 954434417 Estrangeiro: Marija Mücke Passaporte: 007438098 Estrangeiro: Martin Rudolf Kögel Passaporte: 250666534 Estrangeiro: Mathias Georg Donderer Passaporte: 249969817 Estrangeiro: Matthias Hendel Passaporte: 249640294 Estrangeiro: Matthias Kühnle Passaporte: 401152800 Estrangeiro: Maximilien Justin Werner Passaporte: 09AD65039 Estrangeiro: Mika Bamba Passaporte: TZ0552147 Estrangeiro: Min Hee Lee Passaporte: M59380597 Estrangeiro: Mischa Manuel Meyer Passaporte: C3K6409YJ Estrangeiro: Nari Brandner Passaporte: 250664332 Estrangeiro: Ozan Cakar Passaporte: 256503999 Estrangeiro: Pablo Nicolás Bercellini Passaporte: 22527143 Estrangeiro: Paolo Joaquim Mendes Passaporte: C3HZR6PKN Estrangeiro: Pauliina Sanna-Mari Quandt-Marttila Passaporte: 266422209 Estrangeiro: Peter Pühn Passaporte: 165713318 Estrangeiro: Rainer Andreas Siegfried Fournes Passaporte: C3J137Z5F Estrangeiro: Rainer Vogt Passaporte: C3JPKYW3H Estrangeiro: Robert Gerhard Dräger Passaporte: C3FWT39NH Estrangeiro: Rolf Jansen Passaporte: C3FKGKN62 Estrangeiro: Roman Lepper Passaporte: C3J1KZP7T Estrangeiro: Rudolf Thomas Hecker Passaporte: C3J10WV5Z Estrangeiro: STEFAN FALUDI Passaporte: 2499357089 Estrangeiro: Sebastian Michael Pliess Passaporte: C3JTMPZH4 Estrangeiro: Simona Sindrestean Passaporte: 050755164 Estrangeiro: Sonja-Kathrin Paul Passaporte: C3JNCCJZ8 Estrangeiro: Stefan Matthias Roither Passaporte: 261509054 Estrangeiro: Stephan Obermann Passaporte: C3J0TV6L0 Estrangeiro: THOMAS ROESSELER Passaporte: C3J1YWGP7 Estrangeiro: Tarla Stanley Grau Passaporte: 710165900 Estrangeiro: Thomas Lutz Passaporte: C3JT66VHF Estrangeiro: Thomas Rudolf Suhrenkamp Passaporte: CH2F38863 Estrangeiro: Tomer Maschkowski Passaporte: NNDDK9278 Estrangeiro: Uta Fiedler-Reetz Passaporte: C3JNRGZR4 Estrangeiro: Verena Wehling Passaporte: C3JTJWCH3 Estrangeiro: Wei Lu Passaporte: G30100081, Processo: 46094010249201274 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM TUMOR CEREBRAL Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Gary Donald Falkenthal Passaporte: 94616833 Estrangeiro: JAREK ZDZISLAW SMIETANA Passaporte: AT4315473 Estrangeiro: KRZYSZTOF KAZIMIERZ DZIEDZIC Passaporte: EA9223840 Estrangeiro: Lee Joel Harris Passaporte: 455539152 Estrangeiro: NIGEL PAUL KENNEDY Passaporte: 094404157 Estrangeiro: YARON STAVI Passaporte: 209623560, Processo: 46094011696201241 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO LUIS RODRIGUEZ Passaporte: 27143377N Estrangeiro: GRANT CLARK DULL Passaporte: 452716242 Estrangeiro: IGNACIO EDUARDO BRASOLIN Passaporte: 32627911N Estrangeiro: LUCIANO ITALO BRASOLIN Passaporte: 33577095N, Processo: 46094011751201201 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRUNO ROBERT CORSINI Passaporte: 08AF62128 Estrangeiro: GASPARD MICHEL ANDRE AUGE Passaporte: 08CV11949 Estrangeiro: KAJ NGUYEN THI OPPENHEIM Passaporte: 351108838 Estrangeiro: LUDWIG YANN DOMINIQUE TOCZEK Passaporte: 07CE93635 Estrangeiro: MALIK MALKI Passaporte: 03RB61907 Estrangeiro: MARC EMMANUEL JEAN MOUTON Passaporte: 06AX00537 Estrangeiro: ROGER REY BLANCO Passaporte: AC530571 Estrangeiro: ROLAND LUCIEN MUGUET Passaporte: 06AX31872 Estrangeiro: SEBASTIEN SACCO Passaporte: 09PH25608 Estrangeiro: THIERRY MARCEL DANIEL CHARPENTIER Passaporte: 07AD31386 Estrangeiro: VANESSA ELSAS Passaporte: 707459945 Estrangeiro: VINCENT GABRIEL LERISSON Passaporte: 09PR57357 Estrangeiro: VITTORIO DELLACASA Passaporte: 421646 X Estrangeiro: XAVIER DULONG DE ROSNAY Passaporte: 08CV75423, Processo: 46094011820201278 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EDUARD VAN DEN BOSSCHE POU Passaporte: AAC790458 Estrangeiro: PAUL RODRIGUEZ MAYOR Passaporte: AAD098129, Processo: 46094011695201204 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID NATHANIEL MACKLOVITCH Passaporte: BA740057 Estrangeiro: JOHN ROSS CANZONA Passaporte: 451611425 Estrangeiro: KEVIN WILLIAM KOCHER Passaporte: WD150469 Estrangeiro: MARK ROBERT HAMILTON Passaporte: 447750701 Estrangeiro: MICHAEL STUART LEACH Passaporte: 212888892 Estrangeiro: PATRICK GEMAYEL Passaporte: BA414556 Estrangeiro: RYAN JAMES BAKER Passaporte: 450772248 Estrangeiro: THOMAS JOSEPH PAMBRUN Passaporte: BA355420, Processo: 46094011821201212 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER GENTRY Passaporte: 099164789 Estrangeiro: JOSEPH COGHILL Passaporte: 080105012 Estrangeiro: ROSS MATTHEW BIRCHARD Passaporte: 801309477, Processo: 46094011060201207 Empresa: D + 3 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN ANDREY Passaporte: X3950227 Estrangeiro: DANIEL CHRISTIAN FRISCHKNECHT KNORR Passaporte: X2766033 Estrangeiro: JAN FREI Passaporte: X3362881 Estrangeiro: URS ADRIAN BLICKLE LEITNER Passaporte: F4024116, Processo: 46094011223201243 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO CAMPUZANO Passaporte: QD726497 Estrangeiro: BRUCE WILLIAM REID LIBBOS Passaporte: WP274470 Estrangeiro: DAVID JAMES PADDEN Passaporte: WP276599 Estrangeiro: JAKOB PAUBEL Passaporte: C3HW0RR3H Estrangeiro: JEFFREY BRUCE WATERS Passaporte: WQ523320 Estrangeiro: MICHAEL ARTHUR ANDREW HARSHAW Passaporte: WA705662 Estrangeiro: MICHAEL COLIN REID LIBBOS Passaporte: QC537403, Processo: 46094011222201207 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARMANDO AGUIRRE GIRIBERT Passaporte: XD280995 Estrangeiro: ARNE VON SCHILLING Passaporte: C2T6014XX Estrangeiro: FRANCESCO JOVINO Passaporte: C467583 Estrangeiro: FRIEDHELM EDMUND WIENHOLD Passaporte: 355140745 Estrangeiro: HANS STEFAN KAUFMANN Passaporte: 409904861 Estrangeiro: HEIKE FRIEDERIKE SUPFLE Passaporte: 642222762 Estrangeiro: INGO JOA Passaporte: 511607410 Estrangeiro: JGOR GIANOLA Passaporte: F2231668 Estrangeiro: UDO DIRKSCHNEIDER Passaporte: C775H69TX, Processo: 46094011752201247 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA DYRLEIF HELGADÓTTIR Passaporte: A2229271 Estrangeiro: ANDREW ALBERT CAVATORTA Passaporte: 484653452 Estrangeiro: ARNHEIDUR EIRIKSDÓTTIR Passaporte: A2173006 Estrangeiro: ASTA AEGISDÓTTIR Passaporte: A2176371 Estrangeiro: AUDUR ALBERTSDÓTTIR Passaporte: A2234903 Estrangeiro: BJÖRK GUDMUNDSDÓTTIR Passaporte: A2233525 Estrangeiro: CHRISTINE LUCY VERINA OCKENDEN Passaporte: 401897490 Estrangeiro: DAVID LEE BRACEY Passaporte: 099217916 Estrangeiro: EMANUEL DELAGO Passaporte: P 3178742 Estrangeiro: EMMA JOY BIRKETT Passaporte: 801069355

IMPRENSA NACIONAL - PROIBIDA A REVENDA

Estrangeiro: EMMANUEL GOODWIN Passaporte: 473591473 Estrangeiro: ERLA MARIA MARKÚSDÓTTIR Passaporte: A2171816 Estrangeiro: ESTER AUDUNSDÓTTIR Passaporte: A2216119 Estrangeiro: EYGLÓ HÖSKULDSDÓTTIR VIBORG Passaporte: A2179124 Estrangeiro: FIFA JÓNSDÓTTIR Passaporte: A2236396 Estrangeiro: GUDRUN MATTHILDUR SIGURBERGSDÓTTIR Passaporte: A2236499 Estrangeiro: GÍGJA GYLFADÓTTIR Passaporte: A2230547 Estrangeiro: GÍGJA HARALDSDÓTTIR Passaporte: A2214701 Estrangeiro: JAMES THOMAS MERRY Passaporte: 801107409 Estrangeiro: JAN PETER VAN DER VELDE Passaporte: BV1K13B75 Estrangeiro: JEREMY SCOTT WEBB Passaporte: 099163585 Estrangeiro: JONA G KOLBRÚNARDÓTTIR Passaporte: A2209824 Estrangeiro: KRISTIN ANNA GUDMUNDSDÓTTIR Passaporte: A2237114 Estrangeiro: KRISTIN EINARSDÓTTIR MANTYLA Passaporte: A2236793 Estrangeiro: MATTHEW THOMAS DAW Passaporte: 303742869 Estrangeiro: MAX AARON WEISEL Passaporte: 473818421 Estrangeiro: PAUL ANTHONY ENGLISH Passaporte: 099007802 Estrangeiro: PAUL JAMES EASTMAN Passaporte: 761335109 Estrangeiro: ROSA MARIA LLAGOSTERA PUIG Passaporte: XDA403965 Estrangeiro: SHAUN MARTIN Passaporte: 304194868 Estrangeiro: SIGRUN OSK JOHANNESDÓTTIR Passaporte: A2126970 Estrangeiro: VIGDIS SIGURDARDÓTTIR Passaporte: A1262064 Estrangeiro: ÁSDÍS EVA ÓLAFSDÓTTIR Passaporte: A2236381, Processo: 46094011224201298 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARISTOTELES V MIHALOPOULOS Passaporte: 220778809 Estrangeiro: CHASE JULIAN BRICKENDEN Passaporte: 489297199 Estrangeiro: SHANELLE OTEP BATY Passaporte: 483094085 Estrangeiro: WILLIAM ERIK TISINGER Passaporte: 485917879, Processo: 46094011221201254 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO ANTONIO LAUREANO Passaporte: 047111586 Estrangeiro: AMIE JEAN WALZ Passaporte: 451770412 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALAN BRODERICK Passaporte: 423687684 Estrangeiro: DAVID SCOTT MUSTAINE Passaporte: 483736195 Estrangeiro: DAVID WARREN ELLEFSON Passaporte: 213266897 Estrangeiro: ERIN PATRICIA O'ROURKE Passaporte: 464647857 Estrangeiro: FRANCESCO SGAMBELLONE Passaporte: 112805118 Estrangeiro: FREDERICK EDMOND KOWALO Passaporte: 457550516 Estrangeiro: JAMES EDWARD CHIARI Passaporte: 214155250 Estrangeiro: JAMES J CARROCCIO Passaporte: 434315283 Estrangeiro: KEVIN DAVID STOWELL Passaporte: 039793137 Estrangeiro: SAMUEL JACOB RAGGIO Passaporte: 407106101 Estrangeiro: SCOTT WAYNE BOCULAC Passaporte: 214778053 Estrangeiro: SHAWN ARTHUR DROVER Passaporte: BA768478 Estrangeiro: WILLIE ALEXANDER GEE Passaporte: 483737084, Processo: 46094011225201232 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW DAVID POPE Passaporte: 465114265 Estrangeiro: BURTON CHRISTOPHER BELL Passaporte: 207560187 Estrangeiro: CONRAD THOMAS LANT Passaporte: 401692554 Estrangeiro: DANIEL JON NEEDHAM Passaporte: 720001633 Estrangeiro: DEAN ALBERT MAURY CAZARES Passaporte: 490512431 Estrangeiro: DONALD WILLIAM TARDY Passaporte: 449744859 Estrangeiro: JOHN LESLIE TURNER Passaporte: 454294252 Estrangeiro: JOHN RAYMOND BRANON JR Passaporte: 207700264 Estrangeiro: JOHN RUSSEL TARDY Passaporte: 433384476 Estrangeiro: JOHN STUART DIXON Passaporte: 460098126 Estrangeiro: JONATHAN GUZMAN TOLEDO Passaporte: G05701516 Estrangeiro: LEE HAMILTON HARRISON Passaporte: 490091697 Estrangeiro: MATTHEW VAN BEUREN DE VIRES Passaporte: 475901119 Estrangeiro: SAMUEL JOHN PAULICELLI III Passaporte: 443729613 Estrangeiro: TERRY WAYNE BUTLER Passaporte: 462840670 Estrangeiro: TREVOR LEON PERES Passaporte: 482514722 Estrangeiro: ZAK BAJJON Passaporte: 103715072, Processo: 46094011697201295 Empresa: MISSISSIPI PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FLOYD GRAY III Passaporte: 450500467 Estrangeiro: HERBERT STEVENS III Passaporte: 475360596 Estrangeiro: JASON ANWAR BUTLER Passaporte: 448152545 Estrangeiro: MATTHEW THOMAS CLARK Passaporte: 448406117 Estrangeiro: SHAMARR ALLEN Passaporte: 403744520 Estrangeiro: WILLIAM HARRISON TERRY Passaporte: 492443601, Processo: 46094011747201234 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BERKE ÖZCAN Passaporte: U00175344 Estrangeiro: BURAK IRMAK Passaporte: U02885207 Estrangeiro: DILARA KAROLINA SAKPINAR Passaporte: 53895928 Estrangeiro: FERYIN KAYA Passaporte: U00227012 Estrangeiro: MEHMET AYDIN DORSAY Passaporte: U00391595, Processo: 46094011877201277 Empresa: SUICÍDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ABEL RAMOS JIMENEZ Passaporte: AAD110946, Processo: 46094011749201223 Empresa: SALA DE PRODUCAO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AGNIESZKA MALGORZATA FERTALA Passaporte: EA1954652 Estrangeiro: ANDRZEJ ADAMCZAK Passaporte: ED8504570 Estrangeiro: ANDRZEJ PAWEL KRYCZKA Passaporte: EB4462856 Estrangeiro: ANNA ELZBIETA GRUSZKA KOPEC Passaporte: ED8153541 Estrangeiro: ANNA JANINA ZIOLKOWSKA Passaporte: AJ7868873 Estrangeiro: ARKADIUSZ PIOTR KUCZYNSKI Passaporte: EB0185010 Estrangeiro: ARTUR BIENKOWSKI Passaporte: AK3183618 Estrangeiro: BARTLOMIEJ PAWEL RAZNIKIEWICZ Passaporte: AS6526809 Estrangeiro: DANIEL MIECZYSLAW STRYJECKI Passaporte: AL9140021 Estrangeiro: EWA ALEKSANDRA WYCICHOWSKA Passaporte: AJ1180489 Estrangeiro: GRZEGORZ POTOCKI Passaporte: AM5170302 Estrangeiro: JACEK NIEPSUJEWICZ Passaporte: EB4201811 Estrangeiro: KARINA EWA ADAMCZAK KASPRZAK Passaporte: AH8130496 Estrangeiro: KAROL STANISLAW MIEKINA Passaporte: ED7138824 Estrangeiro: KATARZYNA ALEKSANDRA RZETELSKA Passaporte: EB5562269 Estrangeiro: KATARZYNA DANUTA ANIOLA Passaporte: AM9154304 Estrangeiro: KATARZYNA KAROLINA KULMINSKA Passaporte: AT6398601 Estrangeiro: KORNELIA MARIA LECH Passaporte: EA5756984 Estrangeiro: KRZYSZTOF LESZEK KLOS Passaporte: ED8442676 Estrangeiro: LUKAS LEPOLD Passaporte: 33564216 Estrangeiro: MALGORZATA MIELECH Passaporte: ED9111775 Estrangeiro: MARCIN MOTYL Passaporte: EC9314414 Estrangeiro: MARIOLA KATARZYNA HENDRYKOWSKA Passaporte: AP2348406 Estrangeiro: NIELS CLAES Passaporte: EI097235 Estrangeiro: PAULINA MARIA WYCICHOWSKA GOGOLEK Passaporte: EB2239177 Estrangeiro: PAWEL MALICKI Passaporte: EC1146365 Estrangeiro: PRZEMYSLAW WLODZIMIERZ GAPCZYNSKI Passaporte: AU7918294 Estrangeiro: SLAWOMIR ROGALINSKI Passaporte: AL5125288 Estrangeiro: TOMASZ ADAM POMERSBACH Passaporte: AP1774165 Estrangeiro: URSZULA BERNAT Passaporte: AU5497674 Estrangeiro: ZOFIA JAKUBIEC Passaporte: AV2144693, Processo: 46094011556201272 Empresa: MARCOS ANDRADE YAMIN Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NED TANNER SHEPARD Passaporte: 482554928 Estrangeiro: OSSAMA AL SARRAF Passaporte: BA739490, Processo: 46094011555201228 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JUAN PEREIRA Passaporte: 11CX47567, Processo: 46094011557201217 Empresa: GV EVENTOS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LUCIEN BERNARD NICOLET Passaporte: F3548395, Processo: 46094011469201215 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW STEPHEN CONSALVO Passaporte: 426663955 Estrangeiro: BRETT DOUGLAS LORINS Passaporte: 439140815 Estrangeiro: BRIAN KEITH SARGENT Passaporte: 458845685 Estrangeiro: CHRISTIAN HUWILER Passaporte: F0908230 Estrangeiro: DAVID ALAN WHISTON Passaporte: 490891127 Estrangeiro: DAVID ANTHONY MATHEWS Passaporte: 038827175 Estrangeiro: DAVID LEE BARKER Passaporte: 477519408 Estrangeiro: DOUGLAS OWEN KIMBALL Passaporte: 447605391 Estrangeiro: EDGAR EUGENE ROLAND Passaporte: 488783312 Estrangeiro: GABRIEL MARTIN REED Passaporte: 456552602 Estrangeiro: GENE KLEIN Passaporte: 488690512 Estrangeiro: GILBY JOHN CLARKE Passaporte: 452067069 Estrangeiro: GIOVANNI DANTE GASPARETTI Passaporte: BYK84KKP2 Estrangeiro: GLENN WILLIAM HUGHES Passaporte: 093169955 Estrangeiro: JEFFRY THOMAS SMITH Passaporte: 488782684 Estrangeiro: JOEL CORY NIGHTENGALE Passaporte: 420464507 Estrangeiro: JOHN MICHAEL HARTIS Passaporte: 473384980 Estrangeiro: JOSEPH ELLIOTT Passaporte: 761212835 Estrangeiro: MALVIN ROBERT MORTIMER Passaporte: 761273730 Estrangeiro: MATTHEW WILLIAM SORUM Passaporte: 490463634 Estrangeiro: MICHAEL ALLEN INEZ Passaporte: 445024613 Estrangeiro: MICHAEL ANDREW MC KAGAN Passaporte: 422087157 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY SULLIVAN Passaporte: 038969472 Estrangeiro: MICHAEL STEPHAN BERGER Passaporte: C4G3FKK14 Estrangeiro: PAUL CHARLES HAYELAND Passaporte: 209680025 Estrangeiro: ROBERT IRVIN KANEISS Passaporte: 464336607 Estrangeiro: RONALD MESH Passaporte: 038598489 Estrangeiro: SEBASTIAN PHILIP BIERK Passaporte: 460934869 Estrangeiro: STEVE STEVENS Passaporte: 434317631 Estrangeiro: TIMOTHY ANDREW LOUGEE Passaporte: 027707288 Estrangeiro: WILLIAM HENRY DUFFY Passaporte: 490517163, Processo: 46094011467201226 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOHN RICCI Passaporte: WN210337 Estrangeiro: KENNETH AGUIRRE Passaporte: 431916471 Estrangeiro: LAWRENCE DRAMOWICZ Passaporte: JX702064 Estrangeiro: MARCEL SCHIRMER Passaporte: 687905260 Estrangeiro: MICHAEL SIFRINGER Passaporte: 689533907 Estrangeiro: RAFAL TOMASZ BRAUER Passaporte: EA7913617 Estrangeiro: RICHARD GASTON CHARRON Passaporte: WN259651 Estrangeiro: ROBERT COHEN Passaporte: WJ946675, Processo: 46094011574201254 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: William Barry Douglas Passaporte: PT5470679, Processo: 46094011575201207 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LEON FLEISHER Passaporte: 450873251, Processo: 46094011570201276 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHAD MICHAEL RILEY Passaporte: 402199723 Estrangeiro: CHRISTOPHER DOUGLAS DEMAKES Passaporte: 425554998 Estrangeiro: JASON MICHAEL STANLEY SINCLAIR Passaporte: WA849061 Estrangeiro: LOUIS JAMES SCHAUB Passaporte: 220478236 Estrangeiro: MATTHEW GUY YONKER Passaporte: 434075517 Estrangeiro: PETER JOHN WASILEWSKI Passaporte: 467023766 Estrangeiro: ROGERIO LIMA MANGANELLI Passaporte: 421968717 Estrangeiro: SCOTT DAVISON MARSHALL Passaporte: WS341342 Estrangeiro: STEVEN ROBERT RAWLES Passaporte: QC081714 Estrangeiro: TIMOTHY GRAHAM CHURCHILL Passaporte: WD939466 Estrangeiro: VINCENT PHILLIP FIORELLO Passaporte: 427856965, Processo: 46094011569201241 Empresa: TLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GABRIEL RAMIREZ QUEZADA Passaporte: 10961945677 Estrangeiro: IAN MATTHEW FINTAK Passaporte: 422060503 Estrangeiro: JAMES ANDREW MANKEY Passaporte: 473498250 Estrangeiro: JAMES ERWIN FRANK WELLWARTH Passaporte: 450929490 Estrangeiro: JENNIFER LEE SALEM Passaporte: 492449269 Estrangeiro: JOHNETTE LIN NAPOLITANO Passaporte: 474407524, Processo: 46094011985201240 Empresa: PERIPLO PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FRIDA EUN AE YNGVESSON Passaporte: 53939095 Estrangeiro: JEAN BENOIT MAUBREY Passaporte: 04RE11603 Estrangeiro: MALIN HESSEN Passaporte: 26189897 Estrangeiro: MARLEEN WERNITZSCH Passaporte: 249744485 Estrangeiro: SASKIA OIDTMANN Passaporte: C3J9YRK8P, Processo: 46094011971201226 Empresa: MALAB PRODUCOES LTDA. - EPP. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FERN LEAH SINGER Passaporte: 438645454 Estrangeiro: LEE MARK RANALDO Passaporte: 458553717, Processo: 46094011748201289 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM SERGE ANDRÉ ROGER Passaporte: 04DF06384 Estrangeiro: ALI CAN GÜZEL Passaporte: 5873843 Estrangeiro: AYSE ISIN ÖNOL AZAZI Passaporte: U00166366 Estrangeiro: LORETA JUODKAITE Passaporte: 21054574 Estrangeiro: LUTZ BERNHARD DEPPE Passaporte: C3JJ8XVW8 Estrangeiro: ZIYA AZAZI Passaporte: L08587596.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094011173201202 Empresa: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AKIHITO WAKUI Passaporte: TH8857563 Estrangeiro: AKIRA ITAGAKI Passaporte: TG6146767 Estrangeiro: KIMINAO WATANABE Passaporte: MS3372064 Estrangeiro: KIMITAKA MURAYAMA Passaporte: TK2122825 Estrangeiro: MARI OMORI Passaporte: TG3457954 Estrangeiro: MASAKI YOSHIOKA Passaporte: MS5732611, Processo: 46094011876201222 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO SALCICCIOLI Passaporte: 490070981 Estrangeiro: BERNARD AUREO GABACA Passaporte: EB4385479.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094003991201223 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL PACHECO Passaporte: 211220805, Processo: 46094003958201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/01/2014 Estrangeiro: DIONYSIOS KOUROUKLIS Passaporte: AI0700895, Processo: 46094004809201251 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: CARLOS ENRIQUE CASTELLANO MARÍN Passaporte: 60514046, Processo: 46094007335201208 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MORGAN DAVIES Passaporte: 120885860, Processo: 46094008227201244 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL SHANNON FAGAN Passaporte: 077897546, Processo: 46094008105201258 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN HARKNESS Passaporte: 506676148, Processo: 46094007514201237 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL AMBULO LOPEZ Passaporte: 1752145, Processo: 46094007515201281 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE ARNAULD CASEMAN Passaporte: TA566259, Processo: 46094007683201277 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIJAY KUMAR CHAUDHARY Passaporte: Z1339155, Processo: 46094007558201267 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: WIGBERT FERNANDEZ CRUZ Passaporte: EB1127126, Processo: 46094007642201281 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN ANDREW SHEPPARD Passaporte: 093123535, Processo: 46094007814201216 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAL JAKUB WITEK Passaporte: AV2253344, Processo: 46094007332201266 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN ROBERT EVERETT Passaporte: 435521319, Processo: 46094008249201212 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: CHRIS CHANG CHEE MUN Passaporte: E0926452A Estrangeiro: GLENN MALIBIRAN CUETO Passaporte: EB0539159 Estrangeiro: JUN ARANTE MACUHA Passaporte: UU0739197 Estrangeiro: SAHUDIN BIN MOHD YUSOFF Passaporte: E1795376N Estrangeiro: SHAMIUN BIN ALI Passaporte: E0936257D Estrangeiro: THIRUKUMARAN S/O ANNAVEE Passaporte: E2275419H, Processo: 46094007822201262 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STANISLAV STEPANOV Passaporte: VB0020476, Processo: 46094007343201246 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Zbigniew Koza Passaporte: AT 1648507, Processo: 46094008250201239 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: ABDUL KHALID BIN YUNOS Passaporte: E2655650A Estrangeiro: CHEU YOON HIONG Passaporte: A23934070 Estrangeiro: IRANIO SULLERA DEL MUNDO Passaporte: VV0750827 Estrangeiro: JAYA BIN ABDUL HAMID Passaporte: E1008814A Estrangeiro: MOHAMMAD SHAHFIEE BIN SENIN Passaporte: E1386201H Estrangeiro: MOHD ISA BIN HAJI HAMDAN Passaporte: E1599723L, Processo: 46094007470201245 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: MATTHEW PETER WHITMORE Passaporte: 801139407, Processo: 46094008248201260 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: RICHARD LEE BOWEN Passaporte: 406850615, Processo: 46094008236201235 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAGNE JOHAN EIDEM Passaporte: 25950485, Processo: 46094008253201272 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 16/12/2013 Estrangeiro: ALAIN JEAN JACQUES BOURGIER Passaporte: 12AC77430, Processo: 46094007682201222 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN AIDAN HALL Passaporte: 720068019, Processo: 46094008235201291 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ESPEN ALEXANDER RYDNINGEN Passaporte: 25715100, Processo: 46094008255201261 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJUBHAI RAMESHBHAI TANDEL Passaporte: G5772846, Processo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

46094007565201269 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: LITO ROMERO AGMATA Passaporte: EB2749335, Processo: 46094008230201268 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: RICHARD SINCLAIR GUNN Passaporte: 403040382, Processo: 46094007513201292 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS SPINDLER EMDE Passaporte: 465634254, Processo: 46094007567201258 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YURY DONSKOY Passaporte: 64N1084374, Processo: 46094008499201244 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: JUMA'AT BIN DOLLAH Passaporte: E1602324F Estrangeiro: SYED FAIZAL BIN SYED ABRAL Passaporte: E1528309J, Processo: 46094008252201228 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 05/05/2013 Estrangeiro: GUSTAVO VINZI Passaporte: AA1185507, Processo: 46094007490201216 Empresa: DAN SWIFT DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEYNANDRO DAYTE MAHASOL Passaporte: XX2716624, Processo: 46094008246201271 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: EMILITO REYES BORHILLO Passaporte: XX4316123, Processo: 46094007548201221 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 26/06/2013 Estrangeiro: DINO BEGIC Passaporte: 081451279, Processo: 46094007749201229 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: KHIER DEL MUNDO ORTEZA Passaporte: EB0522972, Processo: 46094007554201289 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GREG GEORGE MASSIE Passaporte: 800285467, Processo: 46094007809201211 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: ZLATKO BOLTERSTEIN Passaporte: 003669085, Processo: 46094007568201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOCHO TODOROV VASILKOVSKI Passaporte: 365179280, Processo: 46094007807201214 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REGGIE SCOTT FULLER Passaporte: 217298312, Processo: 46094008503201274 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CORNEL ROMANA SEVCIUC Passaporte: 050164661, Processo: 46094007888201252 Empresa: NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA Prazo: até 21/06/2012 Estrangeiro: OZKAN GULENC Passaporte: U00263972, Processo: 46094007725201270 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL MARTINS SVENSSON Passaporte: L931066, Processo: 46094008212201286 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: ARTURO DAGAMPAT LAGRAMADA Passaporte: XX1336639 Estrangeiro: MARLOUI PENAMANTE SERRANO Passaporte: XX3282189 Estrangeiro: RONALD BATISLAON ALCUDIA Passaporte: XX0635069, Processo: 46094008001201243 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGEY MISYURA Passaporte: 639654140, Processo: 46094007555201223 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: ROGELIO GABAYERON DUMAGUIT Passaporte: XX3304540, Processo: 46094008251201283 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 21/12/2013 Estrangeiro: EDUARDO AYROSO BERNARDO Passaporte: XX2476220 Estrangeiro: HONORIO JR. GOLLOSO DECANO Passaporte: EB2064625, Processo: 46094007776201200 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROY OVE STANDAL Passaporte: 26244378 Estrangeiro: STIAN LAUSUND Passaporte: 26196179, Processo: 46094007484201269 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 05/11/2012 Estrangeiro: STIJEPO DOBUD Passaporte: 193793713, Processo: 46094008247201215 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: BALASUBRAMANIYAN S/O NACHIAPPAN Passaporte: E1530565E, Processo: 46094007483201214 Empresa: FINARGE NAVEGACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE BRASCHI Passaporte: YA3361282, Processo: 46094007806201270 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNST BOSHOFF Passaporte: 449392122, Processo: 46094007748201284 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 26/06/2013 Estrangeiro: MATE STRIKIC Passaporte: 003956990, Processo: 46094008026201247 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRETT STEPHEN MILLS Passaporte: N5436034, Processo: 46094008102201214 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 27/06/2012 Estrangeiro: ARTUR PAWEL SMARDZEWSKI Passaporte: AS 0252399, Processo: 46094008025201201 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN STEVEN DAY Passaporte: N5830159, Processo: 46094007819201249 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARRY BURNS Passaporte: 402661694, Processo: 46094007820201273 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MCGILLIVRAY Passaporte: 504008345 Estrangeiro: KRISTOPHER HALL Passaporte: 458213994, Processo: 46094007812201227 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN JOSEPH PIERRE ZUNINO Passaporte: 11CX85016, Processo: 46094008003201232 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: BUTCH MASAMAYOR TAN Passaporte: XX2281807 Estrangeiro: JUANSON NEMES TOLENTINO Passaporte: XX0947803, Processo: 46094007471201290 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 16/09/2012 Estrangeiro: KEVIN ROSS BEAGRIE Passaporte: 801786478, Processo: 46094007550201209 Empresa: ENSCO BRAZIL-SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK PAUL RUHNKE Passaporte: 029004719, Processo: 46094007999201269 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: RANIE GARCIA ESPOLONG Passaporte: UU0233997 Estrangeiro: RODOLFO REYES CALANOC Passaporte: XX0744083 Estrangeiro: TIRSO ABANTE MENDOZA Passaporte: XX2724484, Processo: 46094007891201276 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL PIETER SCHOEHUYS Passaporte: NSC4489B1, Processo: 46094007767201219 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: AMOL BHASKAR ATHALYE Passaporte: H7470966 Estrangeiro: FAIYAZ DEOGHARE Passaporte: J9040905 Estrangeiro: JAGADISH SHREERAM DESAI Passaporte: E5224554 Estrangeiro: KAITHAVALAPILL PARAMESHWARAN CHANDRAN Passaporte: Z1733927 Estrangeiro: MAQBUL SHAIK Passaporte: K2212560 Estrangeiro: PUSHKAR TRIVEDI Passaporte: G3103033 Estrangeiro: RANJAN KUMAR SURI Passaporte: Z1955522 Estrangeiro: SAMUJJAL NANDI Passaporte: G5921136 Estrangeiro: SHIV KUMAR REDDY Passaporte: Z2021220 Estrangeiro: SUBIR KUMAR CHATTERJEE Passaporte: J7613670 Estrangeiro: VIPUL KUMAR SINGHAL Passaporte: Z2186244, Processo: 46094007751201206 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GOPALKRISHNA LAKSHMINARAYANA DEVARAKONDA Passaporte: J8980908, Processo: 46094007758201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR FAL Passaporte: ED9272658, Processo: 46094007697201291 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 27/04/2013 Estrangeiro: DANIEL LUCKY AMAFA Passaporte: A01638472, Processo: 46094007621201265 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/01/2014 Estrangeiro: STEPHEN CARL SMITH Passaporte: 447636255, Processo: 46094008504201219 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: JEFFREY KING ADAM Passaporte: 099058334, Processo: 46094008174201261 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: HELFRICK BASLOT OCON Passaporte: XX1087979, Processo: 46094007638201212 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIKAEL LAURSEN Passaporte: 203707262, Processo: 46094008237201280 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GWILYM DANIEL DAVIES Passaporte: 652764919, Processo: 46094008006201276 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2013 Estrangeiro: RAJKUMAR YADAV Passaporte: F9755938 Estrangeiro: YOGESH PRATAP SINGH Passaporte: H4060079, Processo: 46094007817201250 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ANDREASSEN Passaporte: 200561658, Processo: 46094008405201237 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIGVE LOTHE Passaporte: 28929278, Processo: 46094007816201213 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PREBEN SANDEGAARD ANDERSEN Passaporte: 200369281, Processo: 46094008002201298 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUMEN VASILEV RAYKOV Passaporte: 368291101, Processo: 46094007699201280 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOUGLAS ALLEN BROWN Passaporte: 210732953, Processo: 46094007750201253 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: NICOLAS JR. SULLANO TADURAN Passaporte: EB4229605, Processo: 46094007815201261 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARSTEN SKOV-PEDERSEN Passaporte: 202176791, Processo: 46094008007201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARLON SORILLA MAGSIPOC Passaporte: XX0863930 Estrangeiro: ROBERT VICTOR AGDIPA ABADILLA Passaporte: EB0577255, Processo: 46094007993201291 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: MANUEL JR LAUSIN PACLE Passaporte: EB4668207, Processo: 46094008153201246 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 15/10/2013 Estrangeiro: BROR JOHAN MAGNUS ERIKSSON Passaporte: 82919469, Processo: 46094008005201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/10/2012 Estrangeiro: HENRY GETAIZAR CEQUIÑA Passaporte: EB1494210 Estrangeiro: JEFFREY DOMINGUEZ PALLAR Passaporte: XX2547012 Estrangeiro: JOMAR CABATU CAMPILLA Passaporte: XX1580272, Processo: 46094007818201202 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: até 20/06/2013 Estrangeiro: MARC FLEURY Passaporte: 11CF62117, Processo: 46094008150201211 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: KRONER DEIPARINE LAPLANA Passaporte: XX0255561, Processo: 46094007843201288 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES DAVID ANDERSON Passaporte: 440230695, Processo: 46094007759201264 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2013 Estrangeiro: SERGEY BYCHKOV Passaporte: 642473190, Processo: 46094008117201282 Empresa: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO LTDA Prazo: até 04/03/2013 Estrangeiro: TAREQ NWELATY Passaporte: 006558817, Processo: 46094007829201284 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY RAY JETT Passaporte: 496017654, Processo: 46094008238201224 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOZEF JAN MARIA S'JEGERS Passaporte: EH975029, Processo: 46094007756201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: DIONISIO INGALLA CARABEO Passaporte: EB2173607, Processo: 46094007755201286 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: PTOLEMY FABE RAFANAN Passaporte: XX1033699, Processo: 46094007696201246 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: FLORENT BOYABE Passaporte: 01424614, Processo: 46094007757201275 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: ADRIAN VALENTIN DOBOS Passaporte: 12783477, Processo: 46094007752201242 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: CHARALAMPOS KROUGIOS Passaporte: AH3955611, Processo: 46094007754201231 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: LORY PACOY CEDENIO Passaporte: EB1734121, Processo: 46094008004201287 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/09/2012 Estrangeiro: RONALDO DEL PUERTO CABIGQUEZ Passaporte: XX0326278, Processo: 46094007858201246 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: WASISTO TRIANGGONO Passaporte: A1694160, Processo: 46094008171201228 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aarne Mikael von Weissenberg Passaporte: PU7581390, Processo: 46094008175201214 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRZEJ MASLANKA Passaporte: AS6301390 Estrangeiro: ANDRZEJ WISNIEWSKI Passaporte: AS3338535 Estrangeiro: PIOTR PAWEL WISNIEWSKI Passaporte: AS7397714, Processo: 46094008176201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS SEGUNDO PUENTE TREMONT Passaporte: 003537363 Estrangeiro: MARCOS ANTONIO SEDEÑO FALCON Passaporte: 042763923 Estrangeiro: MARIO RICARDO MENCIA Passaporte: 032048616, Processo: 46094008000201207 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF ANDRZEJ TYMINSKI Passaporte: AP3368977, Processo: 46094008406201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MUHAMMAD NAVEED MIRZA Passaporte: AD0917432, Processo: 46094008442201245 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HOLGER JOHAN GERARD REURSLAG Passaporte: NT246C215, Processo: 46094008154201291 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: ASHLEY DANIEL GIDDY Passaporte: EB457749, Processo: 46094008443201290 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: WILLIAM JAMES STIFFLER JR. Passaporte: 421792657, Processo: 46094007984201209 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEXTER MALINAO Passaporte: XX449840, Processo: 46094008408201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: DEXTER BILANGBILIN MISSION Passaporte: EB1755459, Processo: 46094008445201289 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEI LIU Passaporte: G58491654, Processo: 46094008407201226 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: LUTHER JAVELLANA RAMOS Passaporte: EB1315618, Processo: 46094008444201234 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JI MA Passaporte: G58489959, Processo: 46094008134201210 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: PETER THOMAS Passaporte: 508653280, Processo: 46094008437201232 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINRONG JI Passaporte: G58489953 Estrangeiro: QINGHE LU Passaporte: G58489954 Estrangeiro: XIAOGANG YUAN Passaporte: G58489961, Processo: 46094008439201221 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FEIFEI XUE Passaporte: G58499303, Processo: 46094008141201211 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: CRAIG TILFORD MILBURN Passaporte: 221372278, Processo: 46094008594201248 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF TOMASZ DEBSKI Passaporte: ED2450068, Processo: 46094008410201240 Empresa: CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/01/2014 Estrangeiro: PABLO FERNANDO JARAMILLO CHAVEZ Passaporte: 1707080931, Processo: 46094008409201215 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: ANGELO CARLO BUNAGAN JOAQUIN Passaporte: EB1698020, Processo: 46094008404201292 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: Noel Lozada Llamelo Passaporte: EB4549088, Processo: 46094008462201216 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAHUL ANAND Passaporte: Z2137573, Processo: 46094008559201229 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESPER SCHEEL VANDEL NOERGAARD Passaporte: 204921900, Processo: 46094008328201215 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 30/07/2012 Estrangeiro: RAFFAELE D'URSO Passaporte: F 576310, Processo: 46094008463201261 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 15/10/2013 Estrangeiro: PAR ROBERT HEIGREN Passaporte: 81631282, Processo: 46094008459201201 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL FANICA BALESCU

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Passaporte: 14925470, Processo: 46094008330201294 Empresa: FINARGE NAVEGACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIY PANCHESHENKO Passaporte: AK353439 Estrangeiro: SINISA RADENOVIC Passaporte: 103050101.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094006762201261 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: SILVANA CLAUDIA NADDEO Passaporte: 30466312N, Processo: 46094007196201212 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 4 Mês(es) Estrangeiro: RAÚL ANDRÉS ELÍAS DEL CANTO ZAHR Passaporte: 9.432.605-2, Processo: 46094007903201262 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: RODRIGO ALCIDES MORA CERQUETTI Passaporte: 1543654.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 46094002359201262 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KUMARAN BALASUBRAMANIAN Passaporte: J1687734, Processo: 46094002361201231 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANKIT GUPTA Passaporte: J0425484, Processo: 46094002360201297 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VASUDEVAN NAGARAJAN Passaporte: F1061926.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094006366201233 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOMOI KOIDE Passaporte: TH7341821, Processo: 46094005359201214 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIEL MAURICIO MUÑOZ ARBOLEDA Passaporte: CC4617723.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094004190201285 Empresa: KORDSA BRASIL S.A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MEHMET MESUT ADA Passaporte: U00191956, Processo: 46094008306201255 Empresa: PIRELLI LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO CARLO RENATO DAL PINO Passaporte: AA5267442, Processo: 46094008051201221 Empresa: CUMMINS BRASIL LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW KIPLING SCHWIMMER Passaporte: 212984770, Processo: 46094008194201232 Empresa: DENSO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKATOSHI FUKUI Passaporte: TZ0781345, Processo: 46094007981201267 Empresa: FUJIFILM DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOMOHIDE YAZAWA Passaporte: TG3944060, Processo: 46094008196201221 Empresa: TOKURA DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOSHIO OSADA Passaporte: TH4588850, Processo: 46094008385201202 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KWANG WOO CHO Passaporte: M29049806, Processo: 46094008221201277 Empresa: SK BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHUNGWON OH Passaporte: M97434580, Processo: 46094008369201210 Empresa: WAM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GIAMPAOLO FERLIN Passaporte: YA0382208, Processo: 46094008373201270 Empresa: TRANQUILIDADE MAR INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MARIA CARMEN NAVAS LOZANO Passaporte: AAE895772.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46217002412201291 Empresa: IBEROBRAS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITADAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAMUEL PEREZ ESTEFANIA Passaporte: AAB623537.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094000654201284 Empresa: THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Juan Manuel Escallón Camacho Passaporte: AM638294.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094042876201193 Empresa: Y. A COMERCIAL LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LIYU DENG Passaporte: G52157479, Processo: 46094042968201173 Empresa: HABILUSA INCORPORACAO, CONSTRUCAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Emanuel Irineu Fernandes Abreu Passaporte: L854575, Processo: 46094007345201235 Empresa: AMBYANCE IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YVES GASTON PIERRE MAGE Passaporte: 11AD53547, Processo: 46094007346201280 Empresa: AMBYANCE IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEXANDRA BITOUN Passaporte: 09PV28931, Processo: 46094041044201150 Empresa: FLORIPA INVESTIMENTOS S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALFIO PLEBANI Passaporte: A931323, Processo: 46205000581201226 Empresa: G B CONSTRUCOES E IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCESCO RICCIARDIELLO Passaporte: D-052826, Processo: 46094002397201215 Empresa: DEBRAY LOGISTICA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINQUAN WANG Passaporte: G49116301, Processo: 46094005860201281 Empresa: PIZZARIA E RESTAURANTE TOMATE VERMELHO LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAFFAELE BIANCHI Passaporte: AA1639875, Processo: 46094006409201281 Empresa: MVP BRAS TECNOLOGIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAID CHARLES KIWAN Passaporte: 761078574, Processo: 46094006142201221 Empresa: DRX EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAFFAELLA RICCIARDI Passaporte: D039111, Processo: 46094006143201276 Empresa: DRX EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVIDE RICCIARDI Passaporte: G 409607, Processo: 46094007325201264 Empresa: SKY SHOP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AYMAN NOUEIR Passaporte: RL 0542732, Processo: 46094007326201217 Empresa: JADE DRAGAO COMERCIO TEXTEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GUOLONG JIN Passaporte: G42990809, Processo: 46094007202201223 Empresa: TACLARO.COM CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: VINCENT DARANYI Passaporte: D409564375, Processo: 46094009029201206 Empresa: JUNPRESS COMERCIAL LTDA-EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINYING HUANG Passaporte: G30243102, Processo: 46094008941201232 Empresa: DECOVILLE COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SOJEONG PARK Passaporte: M60495007, Processo: 46094008940201298 Empresa: J. S. AN CONFECCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BYUNGCHAN AHN Passaporte: M50195944, Processo: 46094008944201276 Empresa: CONSTRUTORA SUNMOON LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BYOUNGSOON CHOI Passaporte: M01010712, Processo: 46094044469201111 Empresa: TIA FAFA BIJOUTERIA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MEIQING CHEN Passaporte: G31183409.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 30 de março de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46215.042706/2010-12
Entidade	Sindicato dos Operadores de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - SINDTRANS/RJ
CNPJ	10.938.369/0001-01
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 309/2012/CGRS/SRT/MTE

Processo	46236.000721/2011-18
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Montagem de Chicotes Elétricos de Oliveira - MG
CNPJ	13.173.330/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 310/2012/CGRS/SRT/MTE

Pedido de Alteração Estatutária.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46211.001016/2011-16
Entidade	Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas, Cama, Mesa e Banho de Belo Horizonte - MG e Região Metropolitana-SOCBH
CNPJ	17.453.341/0001-15
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial-Abre Campo, Águas Formosas, Aimorés, Antônio Dias, Ataléia, Baldim, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, Belo Horizonte, Belo Oriente , Betim, Bom Jesus do Amparo, Brumadinho, Caeté, Campanário, Capim Branco, Caratinga, Carlos Chagas, Carmésia, Catas Altas, Central de Minas, Confins, Conselheiro Pena, Contagem, Coronel Fabriciano, Dionísio, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Dores de Guanhães, Ervália, Esmeraldas, Ferros, Florestal, Frei Inocêncio, Governador Valadares, Guanhães, Ibirité, Igarapé, Inhapim, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Itabira, Itabirinha de Mantena, Itaguara, Itambacuri, Itanhomi, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Jaguaraçu, João Monlevade, Juatuba, Lagoa Santa, Machacalis, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Mariana, Marilac, Mário Campos, Marliéria, Mateus Leme, Matipó, Matozinhos, Mutum, Nanuque, Naque, Nova Era, Nova Lima, Nova União, Novo Oriente de Minas, Pavão, Pedro Leopoldo, Periquito, Piedade de Caratinga, Ponte Nova, Raposos, Raul Soares, Realeza, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Casca, Rio Manso, Rio Piracicaba, Sabará, Sabinópolis, Santa Bárbara, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria do Suaçuí, Santana do Paraíso, São Brás do Suaçuí, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Rio Abaixo, São João do Manteninha, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, São Pedro do Suaçuí, São Pedro dos Ferros, Sarzedo, Serra dos Aimorés, Serro, Taquaraçu de Minas, Teófilo Otoni, Timóteo, Ubaporanga, Vespasiano, Viçosa e Virginópolis-MG.

Categoria Profissional	Todos os Alfaiates, costureiras e trabalhadores em geral nas indústrias de confecções de roupas, cama, mesa e banho

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46248.000926/2011-64
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, de Calçados e Acessórios do Município de Araguari - SINDIVESTE
CNPJ	13.306.182/0001-75
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Araguari-MG.

Categoria Profissional-Auxiliar de Corte na Confecção do Vestuário e de Peças de Couro, do Ajudante e do Auxiliar de Confecção, do Auxiliar de Produção e na Confecção de Roupas, do Auxiliar de Serviços Gerais na Confecção de Roupas, do Costureiro de Roupas de Confecção em série, do Costureiro na Confecção em Série, do Costureiro à máquina na Confecção em série, do Encarregado de Corte na Confecção do Vestuário, do Encarregado de Costura na Confecção de Vestuário, do Mestre de Acabamento em Confecção, do Passador no Serviço de Vestuário, do Supervisor de Costura do Vestuário, do Técnico em Confecção do Vestuário, do Confeccionador de Bolsas, Sacolas e Acessórios, do Acabador de Calçados, Armador de Calçados, Aparador de Couro no Acabamento de Calçados, Chanfreador de Calçados, Colador de Couro e de Calçados, Confeccionador de Calçados de Couro, Contramestre da Indústria de Calçados, do Cortador de Couro e de Calçados, Costureiro de Calçados à Máquina ou à Mão, Desenhista Industrial de Calçados, Lixador e Lustrador de Calçados, Mestre de Indústria, Operador de Balancim, Operador de Prensa, Modelista de Calçados, Operador de Máquinas de Costurar e Montar Calçados, Pranchador de Calçados, Revisor e Retocador de Calçados, do Supervisor de Calçados, Técnico em Calçados, e do Sapateiro.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo	46218.007226/2011-58
Entidade	SINDCAM - PASSO FUNDO - Sindicato dos Caminhoneiros e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Passo Fundo e Região - RS
CNPJ	13.120.509/0001-10
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial-Água Santa, Almirante Tamandaré do Sul, Alto Alegre, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra Funda, Boa Vista das Missões, Campina das Missões, Carazinho, Cerro Grande, Chapada, Charrua, Colorado, Constantina, Coqueiros do Sul, Coxilha, Cruzaltense, Engenho Velho, Erebango, Erechim, Ernestina, Espumoso, Estação, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ibirapuitã, Ibirubá, Ipiranga do Sul, Jaboticaba, Jacutinga, Lagoa dos Três Cantos, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Mato Castelhano, Mormaço, Não-Me-Toque, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Paulo Bento, Pontão, Ponte Preta, Quatro Irmãos, Quinze de Novembro, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul, Santo Antônio do Planalto, São José das Missões, São Pedro das Missões, São Valentim do Sul, Sarandi, Selbach, Sertão, Soledade, Tapejara, Tapera, Tio Hugo, Três Arroios, Três Palmeiras, Viadutos, Victor Graeff e Vila Lângaro-RS.

Categoria -Econômica dos Caminhoneiros e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens, compreendendo os proprietários , co-proprietários ou promitentes compradores que com seus veículos rodoviários de tração mecânica, dirijam seus veículos transportando fretes ou cargas, de forma remunerada a terceiros ou aposentados por tempo de serviço nessa mesma função .

Em 5 de abril de 2012

Análise de Impugnação.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica nº 303/2012/CGRS/SRT/MTE resolve remeter para procedimentos de autocomposição as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro, Metais Básicos e Preciosos CNPJ: 16.448.490/0001-23, Impugnação nº 46000.021990/2010-09, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro, Metais Básicos, Ouro E Metais Precisos dos Municípios de Sento Sé, Monte Santo, Andorinha e Cansanção - Estado da Bahia - SIMINAS, CNPJ: 63.100.390/0001-91, processo nº 46204.002164/2010-66, de acordo com o art. 11 e art. 12, inciso I da Portaria 186/2008.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Cria o Conselho Estadual de Relações do Trabalho - CERT no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições, resolve:

Art.1° Instituir o Conselho Estadual de Relações do Trabalho-CERT/MS, de natureza consultiva e orientadora, com a finalidade de promover a democratização das relações do trabalho e o tripartismo, o entendimento entre trabalhadores, empregadores e Poder Público a respeito de temas relativos às relações do trabalho e à organização sindical e fomentar a negociação coletiva e o diálogo social, em âmbito regional.

Art. 2° O CERT/MS será composto por representantes titulares e suplentes da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/MS e representantes titulares e suplentes dos empregadores e dos trabalhadores, designados por ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 1° Os conselheiros representantes da SRTE/MS serão indicados pelos titulares dos seguintes setores:

I - Gabinete - GAB-SRTE/MS

II -Serviço de Administração - SEAD

III - Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT;

IV - Seção de Relações do Trabalho - SERET;

V - Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda - SEPTER;

VI - Núcleo de Apoio Administrativo - NAAD.

§2º Os Conselheiros representantes dos empregadores serão indicados em numero de dois, um titular e um suplente, pelas federações patronais, com sede no Estado de Mato Grosso do Sul, com cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES até o dia 31 de março do último ano do mandato.

§ 3° Os conselheiros representantes dos trabalhadores serão indicados em número de dois, sendo um titular e um suplente, pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade, conforme previsto no art. 3° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 4° A fim de ser mantida a paridade entre empregadores e trabalhadores, a indicação de conselheiros representante dos trabalhadores, pelas centrais sindicais, observarão o critério de proporcionalidade previsto na Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 5° Cada bancada deverá ter no máximo seis representantes titulares, sendo que, em caso de haver mais entidades aptas a compor o CERT/MS do que o número de vagas deverá, mediante comum acordo, indicar ao Superintendente, aquelas que o integrarão. Da mesma forma, quando o numero de entidades for menor do que o número de vagas, estas, de comum acordo, deverão completar o numero de participantes, titulares e suplentes.

§ 6° Não havendo concordância, o Superintendente definirá as entidades que integrarão a bancada.

Art. 3º O CERT/MS terá estrutura tripartite e paritária, composta de Plenário e Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

I - Aprovar o regimento interno e alterações posteriores;

II - Apresentar estudos e subsídios com vistas à propositura, pelo MTE, de anteprojetos de lei e normativas que versem acerca de relações do trabalho e organização sindical;

III - Propor diretrizes de políticas públicas e opinar sobre programas e ações governamentais no âmbito das relações de trabalho e organização sindical;

IV - Constituir grupos de trabalho com funções especificas e estabelecer sua composição e formas de funcionamento;

V - Pronunciar-se sobre outros temas que lhe sejam submetidos pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no âmbito das relações de trabalho e da organização sindical; e

Parágrafo Único. O CERT/MS poderá convidar integrantes dos Governos Federal, Estadual e Municipal e da sociedade civil a participarem das reuniões e discussões;

Art. 4º A função do conselheiro do CERT/MS não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 5º O mandato dos conselheiros tem caráter institucional, facultando-se as respectivas entidades e órgãos promover a substituição, na forma do regimento interno.

§ 1º Os conselheiros representantes dos trabalhadores e dos empregadores terão mandatos de dois anos, permitidas duas reconduções.

§ 2º Excepcionalmente, o mandato dos primeiros conselheiros iniciar-se-á na data de instalação do CERT/MS e encerrar-se-á em 31 de maio de 2013.

§ 3º A participação dos suplentes será assegurada nas reuniões, mas o direito de voto condiciona-se a justificativa da ausência do respectivo titular, na forma do regimento interno.

Art. 6º A Presidência do CERT/MS será exercida pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e na sua ausência ou impedimentos, pelo Superintendente Substituto.

Art. 7º O CERT/MS será orientado pela busca e construção de consenso, devendo suas manifestações ser colhidas por bancada.

§ 1º O resultado das manifestações das bancadas será encaminhado ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, na forma de recomendação;

§ 2º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego receberá a recomendação em caráter orientador, quando aprovado por, no mínimo, dois terços dos votos dos conselheiros que compõe o CERT/MS;

§ 3º Na recomendação devem ser expressamente nominados os votos de consenso e dissenso nas manifestações, e as bancadas com posições convergentes e divergentes.

Art. 8º O CERT/MS reunir-se-á e decidirá com a presença de, no mínimo, metade mais um dos respectivos conselheiros de cada bancada.

Art. 9º No prazo de trinta dias da publicação desta Portaria, as entidades citadas nos § 2º e 3º do art. 2º deverão encaminhar a indicação de seus representantes ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ao final do prazo previsto no caput, se as mencionadas entidades não tiverem indicado seus conselheiros para composição do CERT/MS, a indicação será solicitada a entidades sindicais de grande projeção e representatividade, com cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, a critério do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

§ 2º A reunião de instalação do CERT/MS será convocada pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no prazo de até trinta dias da publicação de portaria com sua composição;

§ 3º Na segunda reunião do CERT/MS, deverá ser aprovado seu regimento interno, que definirá a periodicidade das reuniões, forma de convocação do CERT e outras regras de funcionamento.

§ 4º As entidades e órgãos que, nos termos do art. 2º, tiverem direito à indicação de conselheiros ao CERT/MS, deverão formalizar tal indicação à secretaria executiva até o dia 30 de abril do ultimo ano de mandato.

Art. 10º A Seção de Relações do Trabalho desempenhara a função de secretaria executiva do CERT/MS, Cabendo ao Gabinete da Superintendência proporcionar os meios técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo Único. As despesas necessárias ao comparecimento as reuniões e demais atividades do CERT/MS e dos grupos de trabalho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

Art. 11º Observados todos os preceitos regulamentares dispostos no Art. 2º desta Portaria, O Conselho Estadual de Relações do Trabalho compõe-se com as seguintes representações:

Superintendência do Trabalho e Emprego-MS:

I - Gabinete da Superintendência SRTE/MS;

II - Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT;

III - Seção de Relações do Trabalho - SERET;

IV - Seção de Políticas de Trabalho, Emprego e Renda - SEPTER;

V - Setor de Administração - SEAD.

VI - Núcleo de Apoio Administrativo - NAAD.

Empregadores:

I - Federação das Indústrias de Mato Grosso do Sul - FIEMS

II - Federação do Comercio de Mato Grosso do Sul - FECOMERCIO

III - Federação da Agricultura de Mato Grosso do Sul - FAMASUL.

Trabalhadores:

I - Central Única dos Trabalhadores - CUT;

II - Força Sindical;

III - Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST;

IV - União Geral dos Trabalhadores - UGT;

V - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB;

VI - Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB.

Art. 12º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANÍZIO PEREIRA TIAGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 65. DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 47544.000066/2011-87, constante às fls. 01; fls. 62; fls. 87 às fls. 93 e fls. 107 às fls. 197 HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRAS DE ANALISTA DE T.I.C., ANALISTA ORGANIZACIONAL, ADVOGADO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO, TÉCNICO E TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - S/A, CNPJ Nº 43.076.702/0001-61, com sede na Av. Francisco Matarazzo, 1500 - Ed. Los Angeles - Água Branca - CEP: 05001-100 - São Paulo - SP.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo n. 139, de 11 de agosto de 2011, art. 4° da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, e art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos orçamentários e o repasse de recursos financeiros ao Ministério das Relações Exteriores, constantes do Orçamento Geral da União - OGU, aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de janeiro de 2012, no Programa de Trabalho número 23.695.2076.8944.0001 - Cooperação para Promoção Turística, Natureza da Despesa 33.90.39 e Fonte 0100, com a finalidade de realizar a Promoção do Brasil na Colômbia, organizada pela Embratur, em consonância com o estabelecido no Termo de Cooperação nº 06/2008.

Art. 2º Para a execução das atividades, previstas no art. 1º desta Portaria,destinar-se-á o valor de R$ 72.200,00 (setenta e dois mil e duzentos reais) para a Colômbia a serem liberados de acordo com o Cronograma de Desembolso, constante do Plano de Trabalho, anexo desta Portaria.

Art. 3º O período de execução do objeto observará os prazos estabelecidos no Plano de Trabalho.

Art. 4º Caberá à EMBRATUR exercer o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 5º O Ministério das Relações Exteriores deverá restituir à EMBRATUR, até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME DE ARAÚJO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE PROPONENTE EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO				CGC 33.741.794/0001-01
ENDEREÇO SCN Quadra 02, Bloco G				E-MAIL:
CIDADE Brasília	UF DF	CEP 70712-907	DDD/TELEFONE 61-2023-8888	E.A.

2. DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TITULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Promoção Comercial do Brasil no mercado colombiano.	Abril/2012	Dezembro/2012
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO Promoção Comercial do Brasil no mercado colombiano por meio do Comitê de Promoção Descubra Brasil na Colômbia.		
JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado colombiano. Tal ação tem por finalidade integrar as atividades de competência da EMBRATUR por meio dos Comitês de Promoção, mediante a utilização de mecanismos de promoção do produto turístico brasileiro no exterior.		

3. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) E PLANO DE APLICAÇÃO (R$ 1,00)

META	*DESCRIÇÃO*	*INDICADOR FÍSICO*		*DURAÇÃO*		*ESTIMATIVA DE CUSTO*	
		UNIDADE	QUANTIDADE	*INÍCIO*	*TÉRMINO*	*VALOR UNITÁRIO*	*VALOR TOTAL*
01	Apoio à Ações do Comitê Descubra Brasil dentro a Feira Internacional do Livro (operação no estande, produção e distribuição de materiais e brindes do Brasil):	Mapa	40.000	Abril/2012	Maio/2012	0,475	19.000,00
	. confecção de material promocional Mapas Brasil	Lâmina	40.000	Abril/2012	Maio/2012	0,285	11.400,00
	. criação e impressão de 40.000 lâminas para divulgação de pacotes comerciais;	Recepcionista	03	Abril/2012	Maio/2012	1,266,666	3.800,00
	.contratação de recepcionistas para atendimento no balcão do Comitê Descubra Brasil	Brinde	40.000	Abril/2012	Maio/2012	0,19	7.600,00
	. criação e produção de brindes institucionais						
02	Confecção de Manual do Produto 2012/2013.	Manual	3.000	Abril/2012	Dezembro/2012	4,433	13.300,00
03	Manutenção e atualização da página WEB do Comitê Descubra Brasil	Internet	1	Abril/2012	Dezembro/2012	17.100,00	17.100,00
TOTAL (soma dos sub-totais)							72.000,00

4. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (R$ 1,00)
CONCEDENTE

META	MAR/12	ABR/12	MAI/11	JUN/12	JUL/11	AGO/12	SET/11	OUT/12	NOV/12	DEZ/12
1		41.800,00								
2		13.300,00								
3		17.100,00								

5. PLANO DE APLICAÇÃO (R$)(preenchimento de uso exclusivo da EMBRATUR)

NATUREZA DA DESPESA		*TOTAL GERAL*	*CONCEDENTE*	*PROPONENTE*
CÓDIGO	*ESPECIFICAÇÃO*			
33.90.39	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	72.200,00		

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.438, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 436-ANTAQ, da empresa Marujo Amigo Pesca Oceânica e Turismo LTDA EPP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes dos processos nºs 50303.000517/2007-47 e 50303.001385/2006-10 e tendo em vista o que foi deliberado na 312ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 436-ANTAQ, de 21 de maio de 2008, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de extinção parcial da autorização, excluindo a autorização para operar como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.439, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Aprova o edital de licitação e seus anexos, bem como a minuta do contrato de arrendamento proposto pela CDP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003524/2011-15 e tendo em vista o que foi deliberado na 312ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o edital de licitação e seus anexos, bem como a minuta do contrato de arrendamento, constante no processo nº 50300.003524/2011-15.

Art. 2º Pela regularidade e continuidade do procedimento licitatório a ser promovido pela Companhia Docas do Pará - CDP, de forma a proceder o arrendamento do Terminal de Contêineres do Porto de Belém, nos termos da Lei 8.666/93.

Art. 3º Determinar a realização de audiência pública prévia à licitação, nos termos do art. 11, da Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.440, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 673-ANTAQ e da Resolução nº 1757-ANTAQ à empresa Camamu Adventure LTDA. - ME.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001911/2009-84 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 312ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 673-ANTAQ e da Resolução nº 1.757-ANTAQ, ambos de 7 de julho de 2010 e publicados no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2010, à empresa CAMAMU ADVENTURE LTDA. - ME, CNPJ nº 04.973.077/0001-07, com sede na av. Beira Mar, s/nº, cidade baixa, Centro, Camamu-BA, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.441, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Norsulmax Navegação S/A, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem e de longo curso.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.003454/2011-87 e tendo em vista o que foi deliberado na 312ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 27 de março de 2012, , resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa NORSULMAX NAVEGAÇÃO S/A, CNPJ nº 42.598.920/0001-01, com sede na av. Augusto Severo, nº 8, 7º andar, sl. 701, Gloria, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem e de longo curso, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação e fica condicionada à comprovação, pela NORSULMAX NAVEGAÇÃO S/A, do recebimento da embarcação "JURUTI", garantidora da outorga.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.442, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o empresário individual V. C. Batista - ME a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.000850/2010-31, e considerando o que foi deliberado na 312ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual V. C. BATISTA - ME, CNPJ nº 07.930.862/0001-62, doravante denominado Autorizado, com sede à av. 7 de Setembro nº 1.708, Centro, Santana-AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana/Macapá-AP e Vitória do Xingu-PA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 436, DE 21 DE MAIO DE 2008

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, considerando o que consta dos processos nºs 50303.000517/2007-47 e 50303.001385/2006-10 e tendo em vista o que foi deliberado na 312ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 27 de março de 2012, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 436 - ANTAQ, de 21 de maio de 2008, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa MARUJO AMIGO PESCA OCEÂNICA E TURISMO LTDA EPP, CNPJ nº 03.331.005/0001-95, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Macapá, 1332 - bairro Enseada - São Francisco do Sul, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 844, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.003454/2011-87 e tendo em vista o que foi deliberado na 312ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 27 de março de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa NORSULMAX NAVEGAÇÃO S/A, CNPJ nº 42.598.920/0001-01, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Augusto Severo, nº 8, 7º andar, sl. 701, Gloria, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem e de longo curso.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 845, DE 4 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.000850/2010-31 e tendo em vista o que foi deliberado na 312ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 27 de março de 2012, resolve:

I - Autorizar o empresário individual V. C. BATISTA - ME, CNPJ nº 07.930.862/0001-62, doravante denominado Autorizado, com sede à av. 7 de Setembro nº 1.708, Centro, Santana-AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana/Macapá-AP e Vitória do Xingu-PA.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação COMTE. LUIZ AFONSO II e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL					
LINHA SANTANA/MACAPÁ-AP a VITÓRIA DO XINGU-PA					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Santana/Macapá-AP	3ª feira	17:00	Gurupá-PA	4ª feira	08:30
Gurupá-PA	4ª feira	10:00	Porto de Moz-PA	4ª feira	17:00
Porto de Moz-PA	4ª feira	18:30	Senador José Porfírio-PA	5ª feira	00:30
Senador José Porfírio-PA	5ª feira	01:00	Vitória do Xingu-PA	5ª feira	05:00
Vitória do Xingu-PA	6ª feira	17:00	Senador José Porfírio-PA	6ª feira	21:00
Senador José Porfírio-PA	6ª feira	21:30	Porto de Moz-PA	Sábado	03:30
Porto de Moz-PA	Sábado	04:30	Gurupá-PA	Sábado	12:00
Gurupá-PA	Sábado	13:00	Santana/Macapá-AP	Domingo	02:00

V - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - O Autorizado deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO Nº 2434 e no TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 843, ambos de 27 de março de 2012, publicadas no DOU de 02/04/2012, Seção 1, página 87, respectivamente, onde se lê: "... com sede na Via. Candeias, S/N, Km 5, Cia Norte, Candeias-BA ..." leia-se "... com sede na Via. Candeias, S/N, Km 6, Cia Norte, Candeias-BA ...".

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

Nº 0.00.000.001511/2011-18

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Trata-se o presente de idêntica repetição do Procedimento de Controle Administrativo nº 284/2010-14, cujo julgamento foi realizado pelo Plenário deste CNMP em 11 de maio de 2010, transitando em julgado em 15 de março de 2011. (….)Ante o exposto, não conheço do presente procedimento em razão da coisa julgada e determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, inciso X, b), do RICNMP c/c art. 471 do CPC.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 22 DE MARÇO DE 2012

RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.000091/2011-44

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

RECORRENTE: Abrahan Yaish

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

DESPACHO

Com efeito, a decisão do Plenário deste Conselho Nacional teve como base as provas e documentos contidos nos autos, ocasião em que se concluiu que a requerida, agindo por delegação, na forma do art. 28, do CPP, sem que lhe fosse dada a opção de arquivar o feito ou de deduzir, naquele contexto, imputação de forma diversa da indicada, ofereceu a denúncia em desfavor do recorrente, que foi recebida em segunda instância.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao pedido de reconsideração. Encaminhe-se os autos a Secretaria Geral deste Conselho Nacional para cientificação deste despacho ao requerente, e posterior arquivamento.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÃO DE 3 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000844/2011-11
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão - AMPEM
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão
DECISÃO
(...)Ante o exposto, constatada a perda superveniente do objeto, determino o arquivamento deste Pedido de Providências n° 0.00.000.000844/2011-11, com fundamento no art. 46, X, "b", do RICNMP.
Intimem-se as partes.

TITO AMARAL
Relator

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000199/2012-18
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Associação dos Secretários de Diligências do Ministério Público do Rio Grande do Sul
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
D E C I S Ã O
(...)Ante o exposto, determino o arquivamento do presente pedido de providências, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "c" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Intime-se a requerente.

TITO AMARAL
Relator

DECISÃO LIMINAR DE 3 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000268/2012-93
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Marcelo da Mota e outros
REQUERIDO: Ministério Público Federal
D E C I S Ã O LIMINAR
(…) Inicialmente, vale ressaltar que a concessão de medida liminar, mormente inaudita altera pars, representa providência de caráter excepcional, reclamando demonstração induvidosa da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos da tutela de urgência.
Assim, em juízo de cognição sumária, característico desta fase processual, não constato a presença de tais elementos.
Conquanto induvidoso o periculum in mora, decorrente da fluência do prazo de inscrição para o concurso de remoção em que ofertados os ofícios objetos da presente irresignação, não vislumbro subsídios suficientes a corroborar o alegado fumus boni iuris.
Apesar dos qualificados argumentos jurídicos e filosóficos acerca da violação aos princípios da economicidade, impessoalidade e da motivação dos atos administrativos, ainda que discricionários, o certo é que a documentação colacionada pelos próprios requerentes revela a existência de fundamentos mínimos a embasar a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal.(...)
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos liminares.
Encaminhe-se cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como desta decisão, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos (RICNMP, art. 110), solicitando sejam prestadas as informações que entender cabíveis, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, ante a urgência do caso.

TITO AMARAL
Relator

DECISÃO DE 9 DE ABRIL DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
0.00.000.00835/2011-21 (0.00.000.00836/2011-75)
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Desembargador Ricardo Paes Barreto - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
REQUERIDO: Ministério Público Eleitoral
DECISÃO
(...)Ante o exposto, considerando que o objeto da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo já ensejou a abertura de processo disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco (portaria CGMP nº 001/2012 - documento de fls. 571/572) determino, monocraticamente, o arquivamento dos autos desta representação e a consequente remessa à Corregedoria Nacional para acompanhamento do procedimento disciplinar instaurado na origem.
Oficie-se ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.001534/2010-33
RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
DECISÃO
(...)Ante o exposto, determino, com fulcro no art. 46, X, B, do RICNMP, o arquivamento dos presente autos, ressalvado o reexame no caso de surgimento de novos fatos.
Oficie-se à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá, cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Representação por inércia ou por Excesso de Prazo
0.00.000.001222/2011-19
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: IVANILDO DE LIMA PONTES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO
(...)Ante o exposto, considerando que o objeto da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo já ensejou a abertura de processo disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, determino, monocraticamente, o arquivamento dos autos desta representação e a consequente remessa à Corregedoria Nacional para acompanhamento do procedimento disciplinar instaurado na origem.
Oficie-se ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará e à Promotora de Justiça Silvana Nascimento Vaz de Souza, cientificando-lhes do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

ACÓRDÃO DE 21 DE MARÇO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0.00.000.001749/2011-35
REQUERENTE: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DOCUMENTO FIRMADO COM OUTROS ENTES PÚBLICOS. SUPOSTA PERDA DE AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA EM FACE DE MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO DIANTE DE FATOS GRAVES RELATADOS EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SINTONIA COM POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO SOCIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não perde o Ministério Público sua independência funcional perante Município, quando firma compromisso, representado por membro seu, no sentido de trabalhar na prevenção de invasões criminosas de unidades habitacionais.
2. É salutar a atuação conjunta do Ministério Público com outros entes da Administração Pública, com o objetivo de assegurar adequada proteção à população em situação de vulnerabilidade social. A participação do Parquet em tratativas dessa natureza não é apta, por si só, a diminuir as prerrogativas de que dispõe a instituição.
3. Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente.
ACÓRDÃO
O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, conheceu do Pedido de Providências, julgando-o improcedente, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

ACÓRDÃOS DE 21 DE MARÇO DE 2012

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001293/2011-11
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DO MP/MT, DA RESOLUÇÃO Nº 53/2010 DESTE CONSELHO, QUE VERSA SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. O presente procedimento tem por objeto apurar, junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o cumprimento da resolução deste Conselho que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros do Ministério Público.
2. Em resposta, o PGJ/MT demonstrou que, desde 2008, vêm sendo editadas leis procedendo à devida revisão anual da remuneração dos membros e servidores do Ministério Público mato-grossense.
3. Arquivamento dos autos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO:PCA nº 0.00.000.001525/2011-23
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE:Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
EMENTAPROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DO MP/RN, DA RESOLUÇÃO Nº 37/2009 DESTE CONSELHO, QUE REGULAMENTA A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. O presente procedimento tem por objeto apurar, junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o cumprimento da resolução deste Conselho que trata da proibição do nepotismo no âmbito do Ministério Público.
2. Em resposta, o PGJ/RN demonstrou que o Parquet potiguar vem cumprindo a referida resolução.
3. Ficou evidenciado que já foram desligados do Ministério Público local os três servidores que poderiam se enquadrar na situação de nepotismo e que foram objeto da consulta formulada ao CNMP em outro procedimento (arquivado sem resolução de mérito).
4. Arquivamento dos autos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001781/2011-11
Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
Recorrente: Federação Interestadual dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Hospedagem, Alimentação Preparada e Bebidas a Varejo nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul - FERTRHOTEL
Advogados: Ethel Marchiori Remorini Pantuzo - OAB/SP 149.404
Agilberto Seródio - OAB/DF 10.675
Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho
EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MEMBRO DO MINSTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ENUNCIADO CNMP Nº 06/2009. INDEPEDÊNCIA FUNCIONAL. ARTIGO 127, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRERROGATIVA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. inviolabilidade de suas opiniões e de suas manifestações processuais ou procedimentais. Lei Orgânica do Ministério Púbico - Lei nº 8.625/93. INOBSERVÂCIA DE FALTA FUNCIONAL. RECUSRSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A atividade finalística do membro do Ministério Público, que ante a garantia da independência funcional, é insuscetível de revisão e desconstituição por este Conselho Nacional, nos termos do Enunciado CNMP nº 06/2009.
2. O Membro do Ministério Público do Trabalho, ao pretender ajuizar ação civil pública com objetivo de de extinguir as contribuições dos não associados aos Sindicatos de suas bases, não cometeu qualquer adversidade dentro de suas atribuições, agindo no estrito cumprimento de suas prerrogativas legais, em respeito a sua independência funcional. Não há como lhe imputar qualquer falta funcional.
3. Recurso Interno conhecido e desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

ACÓRDÃOS DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Recurso Interno em Pedido de Providências - REC N.º: 0.00.000.001540/2011-71 Requerente: Edson Sousa da Silva
Requerido: Ministério Público Federal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO RECEBIDA COMO RECURSO INTERNO EM NOME DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. NÃO SINDICÁVEL POR ESTE CONSELHO NACIONAL. ADEMAIS, RESTOU COMPROVADA A ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO PARQUET. RECURSO IMPROVIDO.

1. Manifestação de inconformismo após a prolação de decisão monocrática de arquivamento. Recebimento como recurso interno em nome do princípio da fungibilidade.

2. Irresignação do autor em face de arquivamento promovido por Procurador da República, no exercício de suas funções. Representação contra atuação da Corregedoria do Ministério Público Federal que arquivou sumariamente reclamação em face do membro do Ministério Público Federal. Improcedência. A atuação da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal está adequada à espécie. A atividade-fim do Membro o Ministério Público não é sindicável pelos órgãos de controle. Independência Funcional.

3. Pedido de encaminhamento da matéria à Defensoria Pública. Matéria que refoge às atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público. Atos ligados estritamente à atividade-fim. Arquivamento mantido.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno em Pedido de Providências para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃOS DE 21 DE MARÇO DE 2012

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.001507/2011-41

RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REQUERIDO:Ministério Público do Estado de Tocantins

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR PARTE DO MP/TO, DA RESOLUÇÃO Nº 37/2009 DESTE CONSELHO, QUE REGULAMENTA A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O presente procedimento tem por objeto apurar, junto ao Ministério Público do Estado de Tocantins, o cumprimento da resolução deste Conselho que trata da proibição do nepotismo no âmbito do Ministério Público.

2. Em resposta, o PGJ/TO demonstrou que o Parquet tocantinense vem cumprindo a referida resolução, já que, logo após a edição da Súmula Vinculante nº 13, expediu um ato normativo acerca do tema, tendo, inclusive, promovido duas exonerações de servidores que se enquadravam na situação de nepotismo.

3. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000910/2011-53

Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães

Embargante: Cesar Zacharias Mártyres

Embargado: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA Embargos de Declaração NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso Interno. Formação de comissão sindicante. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. INADMISSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO. Rejeição.

1. A admissibilidade dos embargos de declaração, opostos à decisão proferida por força de idêntica medida, pressupõe o surgimento, pela primeira vez, de vício nesta última. (Precedente do STF).

2. Determinação do imediato arquivamento do procedimento administrativo em vista de clara intenção protelatória do embargos de declaração.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001582/2011-11

RECLAMANTE: WILSON NUNES REZENDE E OUTRO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (…)

Desta forma, resta concluir pela perda do objeto desta Reclamação Disciplinar, sugerindo-se seu arquivamento, consoante fundamentação.

Brasília-DF, 15 de março de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 4183/4189, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, por falta de objeto.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 19 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e CREMERJ. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - Notícia de possíveis irregularidades nas Unidades Básicas de Saúde, Ambulatório, Serviços de Pronto Atendimento e demais unidades de saúde do Município de Petrópolis, tendo em vista a ausência de Diretores Técnicos cadastrados no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, o que, em tese, afronta o artigo 28 do Decreto Federal nº 20.931/32."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades nas Unidades Básicas de Saúde, Ambulatórios e Serviços de Pronto Atendimento e demais unidades de saúde do Município de Petrópolis, tendo em vista a ausência de Diretores Técnicos cadastrados no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, o que, em tese, afronta o artigo 28 do Decreto Federal nº 20.931/32

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - Autue-se a presente Portaria;

2 - Comunique-se à e. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para a publicidade devida;

3 - Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde, com cópia desta Portaria e dos documentos de fls. 30-31, requisitando informar as providências adotadas para regularização da situação apontada pelo CREMERJ, indicando os nomes dos Diretores Técnicos de cada Unidade Básica de Saúde, Ambulatório, Serviço de Pronto Atendimento e demais unidades de saúde do Município de Petrópolis.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 56, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi apresentada, nesta procuradoria da república, representação (Protocolo PRM-RSD-RJ-00001109/2012), formulada por VINIE DE ABREU CHRISTINO, a qual requer a adoção das providências cabíveis quanto a supostas irregularidades no registro e cálculo de suas notas no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e na sua posição de classificação para a entidade pública de ensino superior que pretendia ingressar;

CONSIDERANDO que compete ao MEC (Ministério da Educação) e ao INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), a gestão e operacionalização do SISU (Sistema de Seleção Unificada) e do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio);

CONSIDERANDO que se faz necessária a apuração de eventuais deficiências ou irregularidades nos serviços de relevância pública prestados pelo MEC (Ministério da Educação) e pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira);Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais deficiências ou irregularidades nos registros e cálculos de notas do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e na definição de posição de classificação no SISU (Sistema de Seleção Unificada), relativamente a estudante VINIE DE ABREU CHRISTINO;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS OU IRREGULARIDADES NOS REGISTROS E CÁLCULOS DE NOTAS E NA DEFINIÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO - ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) - SISU (SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA) - REPRESENTAÇÃO DE VINIE DE ABREU CHRISTINO".

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Encaminhe-se cópias integrais da representação formulada por VINIE DE ABREU CHRISTINO ao MEC (Ministério da Educação) e ao INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação acerca dos fatos noticiados.

e) Oficie-se a VINIE DE ABREU CHRISTINO comunicando-lhe acerca da instauração do presente procedimento. No corpo do referido ofício deverá ser ressaltado que a atuação do Ministério Público Federal no âmbito da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, não compreende a atribuição para adoção de providências judiciais em defesa de direitos individuais eventualmente lesados (art. 15 da Lei nº 75/93). Nesse aspecto, caso tenha interesse na adoção de medidas judiciais, deverá valer-se da assistência de advogado ou, se hipossuficiente, da assistência da DPU (Defensoria Pública da União).

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/1993);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo/SP encaminhou a este órgão ministerial, através do Ofício nº 4803/2012/PRDC (Protocolo PRM-RSD-RJ-00001420/2012), representação recebida através de mensagem eletrônica, subscrita por MÁRCIA CRISTINA LOPES, por meio da qual requer a adoção das providências cabíveis quanto a suposta morosidade da Agência da Receita Federal em Resende/RJ e da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, em fornecer resposta relativa a requerimento formulado por seu cônjuge JOSÉ CARLOS LOPES, na condição de portador de necessidades especiais, de concessão de isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.989/1995 (cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2014, pela Lei nº 11.941/2009), em seu art. 1º, inciso II, dispõe que "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por (...)" "(...) pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal";

CONSIDERANDO que faz-se imperiosa a apuração de eventuais deficiências e/ou morosidade nos serviços de relevância pública prestados pela Agência da Receita Federal de Resende/RJ e Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais deficiências e/ou morosidade no procedimento de concessão de isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) em favor de portadores de necessidade especiais, pela Agência da Receita Federal de Resende/RJ e Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, relativamente ao requerente JOSÉ CARLOS LOPES;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - direitos DO CIDADÃO - EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS OU MOROSIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPI (IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS) EM BENEFÍCIO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM RESENDE/RJ - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA/RJ - REPRESENTAÇÃO DE MÁRCIA CRISTINA LOPES EM FAVOR DE SEU Cônjuge JOSÉ CARLOS LOPES".

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Encaminhe-se, com a necessária urgência, cópias integrais da representação formulada por MÁRCIA CRISTINA LOPES, em favor de seu cônjuge JOSÉ CARLOS LOPES, à Agência da Receita Federal em Resende/RJ e à Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ de 2011.

e) Encaminhe-se cópia digitalizada da presente portaria, por mensagem eletrônica (e-mail), a MÁRCIA CRISTINA LOPES (mcristinalopes@oi.com.br) e a JOSÉ CARLOS LOPES (jocarlos-lopes@oi.com.br), comunicando-lhes acerca da instauração do presente procedimento. No corpo da referida mensagem deverá ser ressaltado que a atuação do Ministério Público Federal, no âmbito da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, não compreende a atribuição para adoção de providências judiciais, em defesa de direitos individuais eventualmente lesados (art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993). Nesse aspecto, caso tenha interesse na adoção de medidas judiciais, deverá valer-se da assistência de advogado ou, se hipossuficiente, da assistência da DPU (Defensoria Pública da União). Após, o efetivo recebimento das referidas mensagens deverá ser confirmado mediante contato telefônico (tel.: (24) 3353-4159 e (24) 9819-4591, e devidamente certificado nos autos.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 323, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000164/2010-93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia anônima de que, no Instituto Nacional de Câncer, os profissionais de saúde de nível intermediário estariam sendo obrigados a trabalharem, no setor de Angiografia, sem o óculos de proteção contra Raio X;

CONSIDERANDO os possíveis danos graves à saúde dos profissionais que trabalham no INCA, ao se exporem aos riscos da radiação;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade apurar as irregularidades da não utilização adequada de EPIs pelos profissionais de saúde de nível intermediário do Instituto Nacional de Câncer.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - DIREITO DO CIDADÃO - INCA - INSTITUTO NACIONAL DO CANCÊR - EXAME DE ANGIOGRAFIA - ÓCULOS DE PROTEÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 324, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000473/2011-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia da demora de 1 (um) ano para a realização de radioterapia pós-operatória no Instituto Nacional do Câncer;

CONSIDERANDO o memorando do Hospital do Câncer III, encaminhado pela Chefia de Gabinete do referido nosocômio, descrevendo problemas na atual capacidade de suas instalações que dificultam a prestação do serviço de radioterapia;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as condições e a capacidade das instalações radioterápicas do mencionado nosocômio, bem como as respectivas causas de eventuais prejuízos à devida prestação deste serviço.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - DIREITOS DO CIDADÃO - INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER - INCA - CIRURGIA DE CÂNCER - RADIOTERAPIA - EVENTUAL DEMORA NO TRATAMENTO PÓS-OPERATÓRIO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 325, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000233/2010-69.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO ofício da 4º Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência do Núcleo da Capital, MPERJ, acompanhado de relatório do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça do CRAAI/RJ, e uma provável morosidade na realização de cirurgia de catarata em idoso, bem como na marcação e realização de seus respectivos exames, no Hospital Central do Exército;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar se a referida OMS oferece atendimento preferencial a idosos e tem prestado serviços médico-oftalmológicos em tempo razoável.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - DIREITOS DO CIDADÃO - HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO - HCE - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL BA MARCAÇÃO DE EXAMES - POTENCIAL PREJUÍZO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATARATA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES - INTERESSADO ÁLVARO LARANJA.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 328, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº. 1.30.001.005532/2011-08, instaurado com o escopo de apurar a efetiva adequação do gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - RSS pelas unidades federais de saúde no Estado do Rio de Janeiro e sua adequação às exigências estabelecidas pela ANVISA, por meio da Resolução RDC nº 306/2004, com o cumprimento das determinações efetuadas em decorrência da fiscalização pela Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.005532/2011-08, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 28 DE MARÇO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.23.000.002241/2011-02 1.15.000.001752/2007-94 1.33.001.000159/2011-89

1.16.000.002770/2010-51

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.11.000.000314/2012-15 1.33.001.000025/2010-87 1.30.004.000026/2012-75

1.26.000.000352/2012-45

Wagner de Castro Mathias Netto

1.33.001.000105/2010-32 1.11.000.001041/2011-45 1.11.000.001514/2011-12

1.33.001.000254/2011-82

Total de procedimentos distribuídos: 012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 29 DE MARÇO DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.33.001.000397/2009-70

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.10.000.000184/2012-58

Wagner de Castro Mathias Netto

1.26.000.001591/2011-31

Total de procedimentos distribuídos: 003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 02 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.22.003.000520/2008-35 1.28.000.000384/2012-76 1.22.003.000401/2011-88

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.25.000.003774/2009-12 1.11.000.000257/2012-74

Wagner de Castro Mathias Netto

1.25.000.002881/2007-53 1.15.000.002166/2011-43 1.28.000.000160/2012-64

Total de procedimentos distribuídos: 008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 03 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.15.000.000417/2012-36

Wagner de Castro Mathias Netto

1.29.010.000020/2012-30

Total de procedimentos distribuídos: 002

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 09 DE ABRIL DE 2012

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

1.25.002.000171/2007-79 1.30.008.000022/2006-17 1.20.000.001341/2010-34

Francisco Xavier Pinheiro Filho

1.20.000.001718/2011-36 1.25.002.002248/2011-21

Total de procedimentos distribuídos: 005

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular e Coordenadora
Em exercício

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II,ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ofício oriundo do Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, o qual remete denúncia anônima dando conta de aplicação irregular de verbas federais destinadas ao pagamento dos agentes comunitários de saúde em face do município de Padre Marcos;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

3. que se oficie o prefeito municipal do município de Padre Macos/PI, para que, se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos fatos noticiados na representação anônima.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II,ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ofício nº 215/2011-PR/PI-GAB/PC, encaminhado pelo Procurador-Chefe da PR/PI, e que trata de representação formulada por meio eletrônico que versa acerca de supostas irregularidades ocorridas no desenvolvimento do Programa Segundo Tempo, Programa este realizado em parceria entre o Governo Federal e a Prefeitura Municipal de Ipiranga/PI.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. A instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

2. A comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

3. Oficie-se ao Prefeito Municipal de Ipiranga/PI, solicitando que, no prazo de 20 (dez) dias, preste maiores esclarecimentos sobre representação de fls. 05.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Peças de Informação nº 1.27.001.000142/2011-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II,ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações acerca da representação constante das Peças de Informação n° 1.27.001.000142/2011-29, a qual versa sobre a morosidade na tramitação do procedimento que trata do reconhecimento do Curso de Eletrotécnica pelo CREA/PI, o que tem causado prejuízos financeiros aos formados, tendo em vista que não podem entrar no mercado de trabalho por não possuírem a Carteira Profissional.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do despacho de fls. 11, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes nas Peças de Informação nº 1.27.001.000142/2011-29 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

3. Reitere-se o ofício de fls. 09, com prazo de resposta de 20 dias, fazendo constar do novo ofício as advertências do art. 8°, § 3°, da Lei Complementar n° 75/93.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei n. 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que somente a lei deverá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, CF/88);

CONSIDERANDO que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei (art. 1º, Lei 8745/93);

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Lei 8745/93 elenca nos seus incisos de I a VI o que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a contratação do pessoal permanente da ECT far-se-á por meio de concurso público (art. 42, Decreto 7483/11 - Estatuto Social da ECT);

CONSIDERANDO que no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, porém, não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal (art. 1º, § 2º, Decreto 2271/97);

CONSIDERANDO que a contratação do pessoal em caráter temporário, sem que haja um período de excesso de serviço extraordinário, deixa claro a necessidade de mão de obra pela Administração da ECT;

CONSIDERANDO que há concurso público em vigência com aprovados aptos a substituir os trabalhadores temporários;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio de denúncia nº 1296, que os aprovados no concurso vigente dos Correios estão sendo preteridos aos que prestam serviços temporários, ofendendo os princípios elencados no art. 37 da CF/88, como a moralidade e a impessoalidade, além de ofender o inciso II do mesmo artigo, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Resolve instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar as supostas irregularidades porventura existentes por parte da Administração da ECT, conforme denúncia dos aprovados no concurso público vigente, que noticiam a contratação de pessoas sem concurso público de forma temporária, razão pela qual desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Fixe cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso;

3) Remeta cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme o caso, para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

4) Designo o técnico administrativo Maxsander Loubet para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições e etc., promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

6) A expedição de ofício à Diretoria Regional da ECT, em Campo Grande/MS, com o objetivo de instruir inquérito civil público, requisitando, com base no art. 8º, inciso II, da LC nº 75/93, que remeta a esta Procuradoria da República, dentro de 20 dias, uma cópia:

6.1) do contrato nº 77/2011 , firmado com a "Empreza de Gestão de Pessoas e Serviços Ltda." para atender a necessidades excepcionais de mão de obra;

6.2) do Manual de Pessoal da ECT;

6.3) que informe quantos contratados temporários estão atuando nas unidades da ECT nos municípios de Antônio João, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Eldorado, Iguatemi, Japorã, Mundo Novo, Paranhos, Sete Quedas e Tacuru.

LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE ABRIL DE.2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II,ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Senhor Fábio da Silva Rocha onde relata uma série de "denúncias" que, segundo ele, seriam graves irregularidades e omissões cometidas pelo DNIT e PRF, sobretudo no que diz respeito a acidentes provocados por conta da presença de animais na estrada;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo n° 1.27.001.000036/2011-45 em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ªCCR/MPF, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

3. Reitere-se o ofício de fl. 47, com o prazo de resposta de 10 dias, fazendo constar do novo ofício as advertências do art. 8°, § 3°, da Lei Complementar n° 75/93.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6°, VII, b, e art. 7°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n° 23/2007, a fiscalização da atuação da Polícia Rodoviária Federal de Rio Verde/GO, em especial as questões tratadas na Ata de Reunião, datada de 20/03/2012 (anexa), quais sejam:

a) A falta de servidores efetivos para a fiscalização de toda a área de circunscrição abrangida pela 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, em Goiás.

b) A fiscalização sobre a condução de veículos agrícolas de grande porte, sem registro no RENAVAN, que impedem o livre fluxo de veículos nos dois sentidos da via.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Rio Verde/GO, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n° 23/2007.

Ordena, por fim, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2°, I e II, da Resolução CNMP n° 23/2007.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 166, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual conduta ímproba praticada por Delegado Federal wm violação à ordem judicial de quebra de sigilo bancário;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002896/2011-06 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 170, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da ordem jurídica, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, XIV, "a", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de realizar diligências, com a finalidade de aferir supostas irregularidades em concurso realizado pelo Instituto Federal do Paraná, dentre as quais a afronta à Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, inobservância aos artigos 13, § 2º, 15, 19, incisos VII e XIV, todos do Decreto nº 6.944/2009, Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, bem como a exigência de experiência comprovada, sem parâmetros para aferi-la, a demonstrar possível descumprimento dos princípios atinentes à Administração Pública, precipuamente aqueles estabelecidos no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

3. O decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.003471/2010-25, a este apensado (1.25.000.003524/2011-99), tabulado no artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter os procedimentos administrativos n. 1.25.000.003471/2010-25 e 1.25.000.003524/2011-99 em Inquéritos Civis Públicos.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração dos presentes Inquéritos Civis Públicos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fim de publicação; e

III - após, venham conclusos ambos os procedimentos para nova deliberação.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 171, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a tutela da ordem jurídica, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, XIV, "f", da Lei Complementar n. 75/1993;

2. A necessidade de diligências, voltadas a apurar possível descumprimento do Contrato de Concessão celebrado entre a Agência Nacional de Trânsito e Transporte e a Autopista Litoral Sul S/A, tendo em vista a judicialização da Ação Civil Pública nº 5003643-08.2010.404.7201, pela Procuradoria da República em Joinville/SC, destinada a determinar o afastamento da prorrogação dos prazos do cronograma de execução das obras e serviços obrigatórios, objetos do Edital de Concessão nº 03/2007, pactuado entre os entes mencionados, a evidenciar a extensão dos danos ao Estado do Paraná, decorrente do atraso no cumprimento das metas estabelecidas no Programa de Execução da Rodovia;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. O decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.003781/2010-40, estipulado pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o procedimento administrativo n. 1.25.000.003781/2010-40 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro da presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fim de publicação; e

III - após, venham os autos conclusos para nova deliberação.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA N° 172, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República adiante assinada, CONSIDERANDO:

1. A função institucional do Ministério Público em promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se incluem a tutela da ordem jurídica, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, bem como do artigo 6°, XIV, a e f, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;

2. A necessidade de diligências, voltadas a averiguar a noticiada suspensão de concursos públicos, a indicar contrariedade à reestruturação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e ao direito subjetivo dos candidatos aprovados no certame realizado no ano de 2010.

3. O decurso de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da instrução do procedimento administrativo n° 1.25.000.002197/2011-58, estipulado pelo artigo 4°, § 1°, da Resolução n° 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo n° 1.25.000.002197/2011-58 em Inquérito Civil Público.

Para tanto, determina-se:

I - a autuação e o registro da presente portaria, promovendo-se as anotações necessárias;

II - reitere-se a requisição endereçada ao requerente para manifestar-se;

III - após, venham conclusos os autos para novas deliberações.

ANTÔNIA LÉLIA NEVES SANCHES

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo n° 1.14.003.000054/2012-46 foi instaurada com o escopo de apurar a possível ocorrência de crime contra o meio ambiente decorrente de lavra clandestina em área da zona rural do Município de Cotegipe/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da peça de informação em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.14.003.000054/2012-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

2) Oficie-se o INEMA no Estado da Bahia para solicitar, no prazo de 10(dez) dias úteis, informações sobre a eventual existência de licença ambiental concedida em favor de Elmiro Ribeiro dos Santos para exercer a atividade de lavra de areia em área localizada em zona rural do Município de Cotegipe, conforme auto de paralisação do DNPM nº 17/2009 (fls. 21), o qual deve seguir por cópia em anexo.

3) Oficie-se o Departamento Nacional de Produção Mineral para solicitar, no prazo de 10(dez) dias úteis, informações sobre a eventual existência de licença válida deste órgão em favor de Elmiro Ribeiro dos Santos para exercer a atividade de lavra de areia em localidade da zona rural do Município de Cotegipe/BA, haja vista a existência do processo DNPM nº 870729/2010.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000087/2009-89, instaurado com o fito de apurar possível malversação com uso de verbas federais, repassadas pelo Ministério do Turismo, por meio de Convênio SIAF nº 609611, ao município de São Mateus/ES, com o objetivo de serem instaladas placas de trânsito e indicação de sinais turísticos na referida municipalidade;

Considerando que foi realizada Reunião nesta Procuradoria da República onde estiveram presentes representantes do Município de São Mateus/ES a fim de prestarem esclarecimentos a respeito dos contratos de licitação celebrados para a execução dos serviços de sinalização, onde foi feito pedido de prazo para a juntada, dos documentos colhidos durante o procedimento, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000087/2009-89 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possível malversação com uso de verbas federais, repassadas pelo Ministério do Turismo, por meio de Convênio SIAF nº 609611, ao município de São Mateus/ES, com o objetivo de serem instaladas placas de trânsito e indicação de sinais turísticos na referida municipalidade;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de São Mateus/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

JULIO DE CASTILHOS

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000053/2007-22, instaurado com o fito de averiguar as condições mínimas de saúde e abastecimento de água nas comunidades quilombolas pertencentes à circunscrição desta Procuradoria da República;

Considerando que no dito procedimento, constam relatórios de vistorias realizados nas comunidades quilombolas dos Municípios de conceição da Barra/ES e São Mateus/ES listando as diversas providências em relação a instalação de obras relacionadas a melhorias sanitárias;

Considerando que foi expedido o ofício nº 264/2012-PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO ao Secretário Municipal de Obras de Conceição da Barra/ES, para que informasse a causa da não conclusão das obras de saneamento na Comunidade Quilombola São Domingos, em Conceição da Barra;

Considerando-se que ficou acordado em reunião nesta Procuradoria da República que a Associação dos Moradores da Comunidade Quilombola São Domingos de Conceição da Barra/ES concluiria os trabalhos de perfuração de poços e acabamento de banheiros em noventa dias, bem como a quantidade de outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista o prazo ajustado e a necessidade de vistoria em outras comunidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000053/2007-22 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Saúde Pública. FUNASA. Instalações sanitárias mínimas para uma vida digna nas Comunidades Quilombolas pertencentes à circunscrição desta PRM. Saneamento Básico. Abastecimento de água nas referidas comunidades;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora GLÍCIA MARTINS BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: União, Prefeitura Municipal de São Mateus/ES e suas Comunidades Quilombolas, Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES e suas Comunidades Quilombolas;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000061/2010-74, instaurado com o fito de apurar possível desrespeito as culturas e medicinas tradicionais de indígenas diante das solicitação do Conselho Distrital de Saúde Indígena de Minas Gerais e Espírito Santo - CONDISI/MG-ES para o emprenho deste órgão ministerial referente à consulta com o Pajé dos indígenas da etnia Guarani;

Considerando que no dito procedimento, consta cópia de ofício encaminhado pelo CONDISI/MG-ES ao chefe da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA com solicitação de deslocamento e alimentação de três indígenas Guaranis para a realização de consulta com o Pajé na localidade do Município de Japoã - Porto Lindo/MS;

Considerando que o pedido foi negado pela Procuradoria Geral da FUNASA sob a alegação de que não há amparo legal para a referida questão e que portanto deveria ser encaminhado ao Ministério da Saúde por se tratar de assunto envolvendo a política de saúde indígena;

Considerando que foi expedido o ofício nº 018/2012 - PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO ao Distrito Sanitário Especial Indígena - MG/ES requisitando informações acerca da vinda de Líder Espiritual residente em São Paulo/SP com intuito de realizar batismo e consulta espiritual nos indígenas da etnia guarani e que a resposta enviada a esta Procuradoria esclarece que tal visita aguarda apenas agendamento;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando-se que diante dos referidos fatos determinou-se o sobrestamento do feito por sessenta dias, prazo que ainda está em decurso e da mesma forma que outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de desrespeito as culturas indígenas;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000061/2010-74 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possível desrespeito as culturas e medicinas tradicionais de indígenas Guaranis;

b) Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados:Conselho Distrital de Saúde Indígena de Minas Gerais e Espírito Santo - CONDISI/MG-ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências permaneçam os autos acautelados em cartório durante o prazo de sobrestamento.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000031/2010-68, instaurado com o fito de apurar possíveis danos ambientais praticados pela empresa Brasil Ambiental Tratamento de Resíduos S.A. - Ambitec no tratamento de resíduos sólidos no município de Linhares/ES;

Considerando que no dito procedimento, consta cópia de vistoria realizada pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA onde constatou-se a disposição irregular de resíduos sólidos urbanos em local próximo à estação de transbordo;

Considerando que foi encaminhada pelo IEMA cópia de parecer técnico elaborado por equipe da Comissão Interna de Resíduos Sólidos Urbanos - CIRSUCC contendo informações acerca da área utilizada pela empresa Ambitec;

Considerando que foi expedido o ofício nº 1010/2011 - PRM/SAM/GAB/2º OFÍCIO ao IEMA requisitando informações atualizadas a respeito do caso, especialmente se houve cumprimento de todas as determinações contidas em auto de intimação e que foi feito pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o envio da resposta, da mesma forma que a grande quantidade de outros documentos colhidos, bem como que o referido prazo ainda está em vigor, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000031/2010-68 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possíveis danos ambientais praticados pela empresa Ambitec no tratamento de resíduos sólidos. Local: Linhares/ES. Ano: 2007.

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Brasil Ambiental Tratamento de Resíduos S.A. - Ambitec e Prefeitura Municipal de Linhares/ES;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências permaneçam os autos acautelados em cartório para o aguardo da resposta pendente.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000011/2011-78, instaurado com o fito de averiguar as providências adotadas a partir da reunião com lideranças indígenas na sede da Associação Indígena Tupiniquim Guarani - AITG em 14 de janeiro de 2011 para reivindicação de sistema de saneamento eficaz tendo em vista os riscos enfrentados pela população exposta às doenças provenientes da má qualidade do saneamento atual;

Considerando que no dito procedimento relata-se a necessidade da Construção das Unidades de Saúde Indígenas - USI nas aldeias de Irajá e Caieiras Velhas, ampliação e reforma das USI nas Aldeias de Comboios, Pau Brasil e Boa Esperança no município de Aracruz/ES;

Considerando que foi expedido o ofício nº 1006/2011 - PRM/SAM/GAB/2º OFÍCIO ao Presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena de Minas Gerais e Espírito Santo - CONDISI/MG-ES e que a resposta enviada a esta Procuradoria da República, da mesma forma que outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000011/2011-78 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Providências adotadas a partir da reunião com lideranças indígenas na sede da Associação Indígena Tupiniquim Guarani - AITG em 14 de janeiro de 2011 no município de Aracruz/ES;

b) Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Associação Indígena Tupiniquim Guarani - AITG e Conselho Distrital de Saúde Indígena de Minas Gerais e Espírito Santo - CONDISI/MG-ES

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após, as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000118/2008-11, instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades na construção do Gasoduto Catu-Linhares da empresa Petrobras, que liga o estado do Espírito Santo ao Estado da Bahia;

Considerando que no dito procedimento, constam cópias de documentos que informam que a referida obra está sendo construída dentro do território Quilombola do Sapê do Norte, localizado nos municípios de São Mates/ES e Conceição da Barra/ES;

Considerando que há notícia de que as Comunidades Quilombolas impactadas pela referida obra não tiveram direito de consulta o que, segundo os documentos acostados nos autos viola a convenção nº 169 da OIT;

Considerando que foram expedidos os ofícios nº 0243/2012 - PRM/SAM/GAB/2º OFÍCIO e nº 0245/2012 - PRM/SAM/GAB/2º OFÍCIO, respectivamente ao Presidente da Fundação Cultural Palmares e ao Secretário de Controle Externo do Espírito Santo e que a resposta aguardada por esta Procuradoria da República, da mesma forma que outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000118/2008-11 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar irregularidades na construção do Gasoduto Catu-linhares. Petrobras. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Comunidades Quilombolas do Sapê do Norte. São Mateus Conceição da Barra. Danos à Comunidades Quilombola de São jorge. Violação da Convenção nº 169 da OIT. Direito de Consulta.

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor FABIAN DEMO ARAÚJO para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Comunidade Quilombola de Sapê do Norte e Comunidade Quilombola de São Jorge e Petrobras;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências permaneçam os autos acautelados em cartório para aguardo das respostas pendentes;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000042/2010-48, instaurado com o fito de apurar denúncia contra o Programa de Mestrado da Faculdade de Aracruz - FAACZ;

Considerando que no dito procedimento, consta relatório encaminhado pela Procuradoria Regional da República da 2ª Região, com denúncias baseadas em documentos diversos da FAACZ;

Considerando que foi expedido ofício nº 173/2012 - PRM/SAM/GAB/2º OFÍCIO ao Diretor do Conselho Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES/MEC para que informasse se o Ministro de Estado da Educação homologou o descredenciamento do Programa de Tecnologia Ambiental da Faculdade Aracruz/ES e que a resposta encaminhada a esta Procuradoria da República, bem como outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000042/2010-48 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar denúncias com diversas irregularidades apontadas contra o programa de mestrado da Faculdades de Aracruz - FAACZ. CAPES;

b) Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Faculdade de Aracruz - FAACZ e CAPES;

e) Publique-se;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000001/2008-37, instaurado com o fito de apurar construção supostamente ilícita de cabanas de madeira na faixa dos 33 (trinta e três) metros de domínio da união de praia e/ou restinga na localidade de Praia do Riacho Doce em Conceição da Barra/ES;

Considerando que foi expedido o ofício nº 0679/2011-PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO ao Superintendente do Patrimônio da União no estado do Espírito Santo requisitando informações, de forma detalhada acerca das edificações existentes atualmente em terreno de marinha, localizadas na praia de Riacho Doce, em Conceição da Barra/ES e que a resposta aguardada por esta Procuradoria da República, da mesma forma que outros documentos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000001/2008-37 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Edificações de cabanas de madeira ilicitamente sobre a areia da praia e/ou restinga. Faixa dos 33 metros de domínio da União. Ausência de autorização do órgão responsável (GRPU). Praia do Riacho Doce. Conceição da Barra/ES;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES e Gerência regional do Patrimônio da União no Espírito Santo;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências permaneçam os autos acautelados em cartório para aguardo das respostas pendentes;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.000969/2005-41, instaurado com o fito de apurar denúncias de irregularidades na prestação de serviço de saúde aos indígenas pela Fundação Nacional da Saúde-FUNASA;

Considerando que no dito procedimento, consta relatório enviado por enfermeiro do Programa de Saúde Indígena - PSI listando as mencionadas irregularidades;

Considerando que foi designada reunião entre os interessados devidamente oficiados para comparecer nesta Procuradoria da República a fim de tratar de assuntos relacionados à prestação de saúde nas comunidades indígenas de Caieiras Velhas e Comboios, cuja ordem ainda não se realizou, portanto carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.000.000969/2005-41 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar denúncias de irregularidades na prestação de serviço de saúde aos indígenas pela FUNASA - Relatório enviado por enfermeiro do Programa de Saúde Indígena- PSI;

b) Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora GLÍCIA MARTINS BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: União, Prefeitura Municipal de Aracruz/ES Comunidade Indígena de Caieiras Velhas e Comboios;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências permaneçam os autos acautelados em cartório aguardando a realização da referida reunião.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000096/2009-70, instaurado com o fito de apurar delitos ambientais oriundos de construção irregular em Zona de Amortecimento da Reserva Biológica - REBIO de Comboios;

Considerando que no dito procedimento, consta cópia de Autos de Infração e de Embargo lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA em desfavor da empresa Encalso Construções- LTDA;

Considerando que foi expedido o ofício nº 072/2012 - PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO a Superintendência do IBAMA, requisitando informações acerca da atual situação do processo referente a empresa Encalso Construções- LTDA, cuja resposta é aguardada por esta Procuradoria da República e carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000096/2009-70 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar delitos ambientais causados pela construção de estrada em Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Comboios. Unidade de Conservação Integrante do SNUC. Criada pelo Decreto Federal nº 90.222/84. Empresa Autuada : Encalso Construções LTDA. Junho/2009.

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Encalso Construções LTDA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000020/2008-63, instaurado com o fito de apurar suposta degradação ambiental mediante implantação de loteamento em Área de Preservação Permanente (restinga) sem licença do órgão competente, pela empresa Caiçaras Empreendimentos Imobiliários - LTDA;

Considerando que no dito procedimento, consta cópia do Auto de Infração encaminhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, onde foi aplicada sanção administrativa à referida empresa;

Considerando que a mencionada empresa impetrou mandado de segurança visando desconstituir o Auto de Infração já citado, mas não obteve êxito em seu pleito, sendo que o suso referido Mandado de Segurança foi julgado improcedente;

Considerando que foi expedido ofício nº 375/2012 - PRM/SAM/GAB/JC a Superintendência do IBAMA, requisitando vistoria técnica para informar quais lotamentos da Ilha de Guriri são passíveis de Licença Ambiental e quais não, explicando, em ambos os casos, o motivo, cuja resposta é aguardada por esta Procuradoria da República e carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000020/2008-63 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Caiçaras Empreendimentos Imobiliários. IBAMA. Auto de Infração nº 438037. Termo de Embargo nº 379596 C. Provocar degradação ambiental mediante implantação de loteamento em à rea de preservação Permanente (restinga) sem licença do órgão competente;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessado: Caiçaras Empreendimentos Imobiliários LTDA e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000067/2010-41, instaurado com o fito de acompanhar a regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas anteriores à Resolução CONAMA nº 237/99, em observação à Portaria Interministerial MMA/MT nº 273/2004;

Considerando que no dito procedimento, consta cópia da Instrução Normativa nº 2, de 18 de março de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, onde são estabelecidos os procedimentos para o licenciamento ambiental para a regularização da malha rodoviária federal;

Considerando que foi expedido ofício nº 422/2012 - PRM/SAM/GAB/2ºOFÍCIO à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, requisitando informações atualizadas acerca do processo instaurado a partir do Requerimento de Licença de Operação da BR-101/ES, objetivando a regularização ambiental do mencionado empreendimento, especialmente no que tange à apresentação e análise dos estudos ambientais pertinentes, cuja resposta é aguardada por esta Procuradoria da República e carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000067/2010-41 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanhar a regularização ambiental das rodovias federais (BR-101) pavimentadas anteriores à Resolução CONAMA nº 237/99. Portaria Interministerial MMA/MT nº 273/2004;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: União, Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para a o aguardo das respostas pendentes;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000128/2008-56, instaurado com o fito apurar irregularidades na elaboração de aterro sanitário junto à Comunidade Quilombola de São Jorge, localizada no município de São Mateus/ES ;

Considerando que consta no dito procedimento, a informação de que tal projeto não levou em consideração que o local determinado para a instalação do aterro constitui parte do Território Quilombola suso referido, que foi reconhecido, identificado e demarcado pelo Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA;

Considerando que diante da informação fornecida pela empresa Brasil Ambiental - Tratamento e Valorização de Resíduos, responsável pela execução do empreendimento referenciado no Termo de Compromisso firmado entre o Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e a referida empresa, foi expedido o ofício nº 325/2010 - PRM/SAM/GAB/2ºOFÍCIO, cuja resposta a ser encaminhada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000128/2008-56 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar irregularidades na elaboração do projeto de aterro sanitário. Lixo. 10 (dez) Municípios só Norte do Espírito Santo. Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. Responsabilidade: empresas Equilibrium, Ambitec e Brasil Ambiental. IEMA. Danos à Comunidade Quilombola de São Jorge, São Mateus/ES. Território reconhecido, identificado e delimitado pelo INCRA por meio do processo nº 54340.000042/2005-31;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Comunidade Quilombola de São Jorge, Ambitec , Brasil Ambiental - Tratamento e Valorização de Resíduos e IEMA;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para a o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 42, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000075/2010-98, instaurado com o fito apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a concessão de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

Considerando que consta no dito procedimento, a informação de que desapontam em todo território nacional denúncias semelhantes contra a CEF, bem como ajuizamento de ações pelo Ministério Público Federal com vistas a coibir a prática de "venda casada";

Considerando que consta ainda no referido procedimento, a realização de diligências no sentido de tentar obter financiamento para aquisição de imóvel residencial pela CEF, bem como que foram prestadas informações pelas agências pertencentes a circunscrição de São Mateus/ES sobre fincamento imobiliário;

Considerando que diante destas informações foi expedido ofício nº 383/2012- PRM/SAM/GAB/1ºOFÍCIO à CEF para que fornecesse determinados contratos, relativos ao empreendimento Residencial Moradas do Vale, cuja resposta ainda é aguardada por esta Procuradoria da República, e carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de outros elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000075/2010-98 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal-CEF para a concessão de financiamento SFH. Venda Casada;

b) Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Caixa Econômica Federal;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para a o aguardo das respostas pendentes.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001677/2007-97, instaurado com o intuito de acompanhar o processos de licenciamento ambiental do Sistema de Produção e Escoamento de Gás Natural de Petróleo no Campo de Camurupim e do Licenciamento Ambiental da ampliação de Produção e Escoamento no campo de Golfinho - Módulo II ;

Considerando que consta no dito procedimento, informação de Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União- TCU dando conta de que os contratos referentes aos projetos das obras dos gasodutos Canapu e Camurupim, no estado do Espírito Santo, foram assinados pela Petrobras sem a expedição da competente licença ambiental prévia;

Considerando que diante da informação fornecida pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA em ofício nº 86/2012-GP/IBAMA, determinou-se o sobrestamento deste feito por 60 (sessenta) dias para o aguardo da formulação de resposta do referido órgão, que ao ser encaminhada a Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.000.001677/2007-97 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanhamento do Processo de Licenciamento Ambiental do Sistema de Produção e Escoamento e Gás Natural e Petróleo no Campo de Camurupim e do Processo de Licenciamento Ambiental da ampliação do Sistema de Produção e Escoamento e Gás Natural de Petróleo Golfinho - Módulo II ;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária FLAYNA ZOTELLE BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e Tribunal de Contas da União - TCU;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para o aguardo do término do prazo de sobrestamento;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MARÇO 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts.127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente peça de informação;

Converte a peça de informação autuada sob nº 1.22.009.000315/2011-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art.4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar eventual responsabilidade de órgão público federal em dano ambiental ocorrido no município de Mathias Lobato MG.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) - Ministério dos Transportes

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MPF

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares MG: http://www.prmg.mpf.gov.br//governadorvaladaresinstauracao-de-icps, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts.4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possibilidades com relação à construção de mureta nas margens da BR-277 visando minimizar os efeitos da rodovia sobre a fauna silvestre, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.003.010317/2011-61) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000280/2011-43, determina:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL. Apurar possível agravamento do risco de enchentes por obras realizadas pela Nova Dutra (LI IN 001090-processo E-07/501071/2009)."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000302/2011-75, determina:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL. Apurar poluição eletromagnética por antena de transmissão de Rádio Base (ERB) - Telefonia, funcionando sem licença ambiental; descumprimento da lei 11934 pela ANATEL, e proibição de licenciamento ambiental pelo Estado destas atividades por decisão no Agravo 2008.002.29879. Noticiante anônimo. Noticiado: NEXTEL e ANATEL. LOCAL: Rua Fortaleza, ao lado do nº 100, esquina com Vereador Ângelo Júlio Chambarelli, Centro - Nilópolis/RJ."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 30, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível nº 1.22.000.002262/2011-57, instaurado para apurar eventual mácula ambiental derivada de construção irregular em unidade de conservação federal.

Resolve converter o PAC em tela em inquérito civil público.

Determino seja expedido ofício conforme despacho nos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003532/2011-63. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003532/2011-63 versando sobre construção irregular de restaurante na Ponta do Papagaio, Praia do Sonho, em Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de 180 de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção irregular de restaurante na Ponta do Papagaio, Praia do Sonho, em Palhoça/SC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 62, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003460/2011-54. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003460/2011-54 versando sobre obra irregular na Prainha da Barra da Lagoa, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de 180 dias de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Obra irregular na Prainha da Barra da Lagoa, em Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 65, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.004054/2003-07. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.004054/2003-07 versando sobre construção de muro e destruição de mata nativa em APP entre a Praia da Daniela e a Praia do Forte, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente, Construção de muro e destruição de mata nativa em APP entre a Praia da Daniela e a Praia do Forte, em Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 66, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000145/2004-46. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000145/2004-46 versando sobre obstrução de acesso à praia na Servidão Marciano Pedro Severino, na Praia do Santinho, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Obstrução de acesso à praia na Servidão Marciano Pedro Severino. Praia do Santinho, em Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001155/2009-11. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001155/2009-11 versando sobre aterro em área de APP e mangue sem licença do órgão ambiental, na Rua Bernardo Scheidt, Centro, em Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Aterro em área de APP e mangue sem licença do órgão ambiental, na Rua Bernardo Scheidt, Centro, em Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 71, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000741/2003-45. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000741/2003-45 versando sobre extração mineral irregular por Aurora Mineração e Comércio Ltda. no bairro Oliveira, em Tijucas/SC, bem como o decurso do prazo de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4 CCR. Meio Ambiente. Extração mineral irregular por Aurora Mineração e Comércio Ltda. no bairro Oliveira, em Tijucas/SC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 73, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003846/2008-61. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003846/2008-61 versando sobre destruição de APP no entorno da ESEC-Carijós, em Florianópolis/SC, bem como diante do decurso do prazo de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Destruição de APP no entorno da ESEC-Carijós, em Florianópolis/SC ;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 74, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005083/2003-88. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.005083/2003-88 versando sobre fiscalização do Plano Diretor e ocupação das margens da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente, Fiscalização do Plano Diretor e ocupação das margens da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 76, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001205/2009-52. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001205/2009-52 versando sobre realização de obras em APP pela Pousada dos Sonhos, em Jurerê, Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Realização de obras em APP pela Pousada dos Sonhos. Jurerê, Florianópolis/SC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 80, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002729/2011-85. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002729/2011-85 versando sobre a ação de reintegração de posse 023.94.00724-0 e construções edificadas sobre área de marinha na Rodovia Virgílio Várzea, em Saco Grande, Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Ação de reintegração de posse 023.94.00724-0 e construções edificadas sobre área de marinha na Rodovia Virgílio Várzea, em Saco Grande, Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 82, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000291/2007-14. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000291/2007-14 versando sobre construção irregular em terreno de marinha no Ribeirão da Ilha, Florianópolis/SC, bem como o decurso do prazo de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção irregular em terreno de marinha no Ribeirão da Ilha, Florianópolis/SC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 83, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001869/2005-98. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001869/2005-98 versando sobre construção de rancho de alvenaria em APP e terreno de marinha na Praia do Pontal, Palhoça/SC, bem como o decurso do prazo de sua instauração no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Construção de rancho de alvenaria em APP e terreno de marinha na Praia do Pontal, Palhoça/SC ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o ofício protocolado nesta Procuradoria da República do Município de Resende pelo Conselho do Mosaico de Unidades de Conservação da Serra da Mantiqueira, órgão instituído pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 351/06;

CONSIDERANDOque o documento aborda o fato de que as unidades de conservação da natureza tem se demonstrado uma das mais eficazes formas de proteger ecossistemas ameaçados, e que a criação de novas unidades de conservação dependem de levantamentos fundiários, conforme previsto pela Lei nº 9985/2000;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, em seu artigo 43 determina que, em cinco anos, após sua publicação, o Poder Público faça o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas a conservação da natureza;

CONSIDERANDO que a própria Constituição Federal, Artigo 225, §5º, preconiza que "são indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias a proteção dos ecossistemas naturais";

CONSIDERANDO a necessidade de se promover ações junto ao Poder Público, a fim de dar efetividade ao mandamento legal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar as ações promovidas pelo Poder Público, visando dar cumprimento ao mandamento legal insculpido no art. 43 da Lei 9.985/2000, especialmente em relação aos municípios sob atribuição da Procuradoria da República no Município de Resende.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - levantamento de TERRAS DEVOLUTAS para definição de áreas destinadas à criação de unidades de conservação da natureza - art. 43 da lei 9.985/2000 (SNUC).

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União, à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério do Meio Ambiente, remetendo cópia desta Portaria e do ofício 01-12 do Mosaico Mantiqueira, e requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentada manifestação ao Ministério Público Federal acerca do conteúdo do documento ora encaminhado, especialmente quanto às ações já promovidas pela União para dar efetividade ao mandamento legal.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 68, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000127/2004-04, instaurado a partir de ofício enviado pela Procuradoria da República no Município de Volta Redonda;

CONSIDERANDO que o ofício informa possível degradação ambiental decorrente de atividade de mineração no Município de Quatis, possivelmente pertencente a empresa Cimento Tupi S.A., posteriormente identificada como Santo Estevão Mineração e Participações Ltda;

CONSIDERANDO foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e a empresa Santo Estevão Mineração e Participações S.A., não homologado pela Eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o núcleo técnico da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal elaborou nota técnica da qual tomou conhecimento a empresa mineradora das razões da não homologação do TAC, bem como visando efetuar as devidas correções;

CONSIDERANDO que no curso do procedimento administrativo a empresa CAPURI Mineração S.A. tornou-se a sucessora da empresa Santo Estevão;

CONSIDERANDO a necessidade de se continuar apurarando a extensão dos danos ambientais provocados pela empresa mineradora, bem como promover as respectivas medidas de recuperação ambiental da área impactada;

RESOLVE transformar o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000127/2004-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se apurar a extensão dos danos ambientais provocados pela mineradora CAPURI S.A., no Município de Quatis, bem como promover a implementação das medidas de recuperação ambiental.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - MINERADORA CAPURI S.A. - MUNICÍPIO DE QUATIS.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Reitere-se o ofício de fl. 377 ao INEA, mantendo-se contato telefônico com aquela superintendência acerca da reiteração, de tudo lavrando-se certidão.

e) Desentranhe-se as fls. 382/398, fazendo nova juntada no Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000054/2005-23, lavrando-se certidão.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 69, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000110/2006-19, instaurado a partir da comunicação da lavratura do Auto de Infração nº 512757 - D pelo Parque Nacional do Itatiaia, em desfavor de Sérgio Kunio Yamagata;

CONSIDERANDO que a lavratura do Auto de Infração se deu em razão de "Causar dano a Unidade de Conservação - Extração de recursos minerais - pedras dentro do Parque Nacional do Itatiaia..."

CONSIDERANDO que à época também foi procedida à lavratura do Auto de Infração nº 512758 - D, em desfavor de Sérgio Yamagata por "Causar dano a Unidade de Conservação - Construção de barragem e ampliação de calçamento com pedras extraídas de dentro do Parque Nacional do Itatiaia..."

CONSIDERANDO que no curso do processo administrativo a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA determinou nova autuação desta vez "Utilizar área de preservação permanente (curso d'água) em infringência das normas de proteção dentro do Parna Itatiaia conforme Relatório de Vistoria INF.NT.DGT 064/2008", conforme Auto de Infração nº 510974 - D;

CONSIDERANDO que a propriedade do sr. Sérgio Kunio Yamagata está localizada no interior do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que até hoje não teve seu processo de regularização fundiária concluído;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a extensão dos danos ambientais provocados pelo autuado, bem como promover as respectivas medidas de recuperação ambiental da área impactada;

RESOLVE transformar o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000110/2006-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se apurar a extensão dos danos ambientais provocados pelo sr. Sérgio Kunio Yamagata em propriedade situada no interior do Parque Nacional do Itatiaia.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES - SÉRGIO KUNIO YAMAGATA - AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 512757 - D 512758 - D 510974 - D - PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA .

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao Coordenador Regional do ICMBIO no Estado do Rio de Janeiro, remetendo cópia de fls. 04, 08 e 57, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja informado ao Ministério Público Federal o andamento do processo de regularização fundiária do Parque Nacional do Itatiaia, especificamente a situação do imóvel descrito nos documentos ora enviados.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000196/2010-58, instaurado a partir da comunicação do Parque Nacional do Itatiaia da lavratura do Auto de Infração nº 036887 - A, em desfavor do sr. Levi Ferreira;

CONSIDERANDO que o referido Auto de Infração noticia ao MPF o "uso de fogo em sua propriedade s/ autorização dos órgãos ambientais..."

CONSIDERANDO que nos autos do procedimento ministerial nº 1.30.008.000090/2007-59, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o sr. Levi Ferreira, e, posteriormente, em reunião realizada Procuradoria da República no Município de Resende, que contou com a presença de representante do Parque Nacional do Itatiaia, verificou-se tratar da mesma área objeto dos novos impactos ambientais ;

CONSIDERANDO que na mesma reunião foi verificado que o integral cumprimento do TAC anteriormente celebrado bastaria para remediar os impactos ambientais ocorridos na propriedade do sr. Levi Ferreira;

Resolve transformar o Procedimento SOTC nº 1.30.008.000196/2010-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de acompanhar os trabalhos de recuperação ambiental da propriedade do sr. Levi Ferreira, decorrentes de queima de vegetação, em área situada próxima ao Parque Nacional do Itatiaia.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - QUEIMA DE VEGETAÇÃO - levi ferreira - ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA .

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia, encaminhando cópia da última ata de reunião, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada vistoria na propriedade do sr. Levi Ferreira, a fim de verificar a implantação do projeto de recomposição florística pelo compromissário.

e) Proceda-se o apensamento do presente inquérito civil público aos autos de acompanhamento de TAC nº 1.30.008.000090/2007-59.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: 1.21.001.000071/2011-88. Assunto: Apurar a responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na fiscalização do assentamento Fortuna I, para recuperação de dano ambiental em área de Reserva Legal - município de Rio Brilhante.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000071/2011-88 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 115, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria as Peças de Informação nº 1.23.000.001603/2011-30, instaurado a partir do encaminhamento, pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas, da Portaria nº 79, além das matérias divulgadas na mídia, acerca da implantação de usinas hidrelétricas na Amazônia (alguns exemplos, no Estado do Pará: São Luiz dos Tapajós, Jatobá, Cachoeira do Caí, Jamanxim, Cachoeira dos Patos e Jardim do Ouro), com o objetivo de acompanhar, sob a ótica da proteção ambiental, a implantação dessas usinas.

Considerando que, no curso do procedimento, e a título de medida inaugural da sua instrução expediram-se ofícios destinados ao Ministério de Minas e energia, à Casa Civil da Presidência da República, ao IBAMA, à Funai, ao ICMBio, dentro outros;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providências iniciais determino:

a) Análise das respostas apresentada, após sua apresentação e, em não sendo apresentada resposta dentro do prazo conferido, proceda-se ao reenvio dos ofícios.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

PORTARIA Nº 175, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000470-2011-19, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: MEIO AMBIENTE. CÓPIA INTEGRAL DO IPL Nº 0302/2003-4 (PROCESSO Nº 2007.35.01.000368-7), O QUAL APURA IRREGULARIDADES AMBIENTAIS OCORRIDAS EM RESERVAS PARTICULARES DE PATRIMÔNIO NATURAL (FAZENDA CAMPO ALEGRE E FAZENDA BRANCA TERRA DOS ANÕES - VALE ENCANTADO DA CACHOEIRA DOS CRISTAIS) E ÁREAS PERTENCENTES AO INCRA (FAZENDA ESUSA). EVENTUAIS IRREGULARIDADES CIVIS, EM FACE DAS QUESTÕES AMBIENTAIS ENVOLVIDAS.

INVESTIGADO: A APURAR

INTERESSADO: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4° Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 27 de março de 2012, pelo gabinete do 6º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 181, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000553/2012-99, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. CÓPIA DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.35.000.001130/2011-50. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS A PUNIÇÕES APLICADAS A SERVIDORES DA FUNASA. "COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA". SANÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.112/90"

INVESTIGADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

INTERESSADO: PR/PE - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4° Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 27 de março de 2012, pelo gabinete do 6º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 182, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil das Peças de Informação nº 1.16.000.002141/2011-11, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - HUB. SUPOSTA FALTA, NO HUB, DO MEDICAMENTO FLUORACYL, UTILIZADO PARA O TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA.

INVESTIGADO: hub - hospital universitário de brasília

INTERESSADO: identidade preservada por sigilo

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4° Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 27 de março de 2012, pelo gabinete do 6º Ofício da Cidadania.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 335, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº 1.30.012.000224/2008-53, que objetiva apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais, decorrentes da extração de areia, sem as competentes licenças ambientais e do DNPM, na localidade da Reta dos 500, lotes nº 548, 547 e 549, em Piracema, Município de Seropédica, neste Estado, pela empresa AREAL SALIONI E CUNHA LTDA, processo DNPM nº 890.113/1999.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis danos ambientais.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado ao INEA, ao DNPM e ao representante legal da empresa, solicitando informações acerca das atividades extratoras por parte da empresa investigada.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de procedimento administrativo no âmbito da PR/BA. Procedimento Adm. nº 1.14.000.002032/2011-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar notícia de irregularidade em suposto processo licitatório visando a execução do projeto Contorno Ferroviário São Félix, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução do presente, determina-se, também, a seguinte providência:

Oficie-se à Associação dos Moradores Estáveis da Ladeira da Cadeia - AMELC, enviando cópia integral de fls. 12/20, referente a resposta do DNIT ao Ofício nº 226/2011/PR/BA-VCGP. Ressalte-se, outrossim, a faculdade da citada Associação em manifestar-se acerca do Ofício nº 725/2011/DIF/DNIT (fls. 12/20) proveniente da DNIT, encaminhando eventual manifestação a este Órgão Ministerial.

Com as respostas, ou esgotado prazo razoável sem elas, façam-me conclusos.

VANESA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE MARÇO DE 2012

Peças Informativas nº 1.14.001.000166/2011-36. Assunto: Possível irregularidade na contratação da empresa L.A.L BOTELHO JUNIOR M, nome fantasia ECOMASTER, pertencente a Luiz Alberto Lindote Botelho Júnior (Carta Convite nº 56/2010 e Pregão Presencial nº 100/2010). Município de Itacaré/BA. Gestão de ANTÔNIO MÁRIO DAMASCENO (2009/2012).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve converter, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000166/2011-36, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001207/2011-11 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar eventuais irregularidades envolvendo a malversação de recursos do PRONAF, nos anos de 2007 e 2008, no Município de Conde/BA."

1.Oficie-se ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca do Conde, solicitando a realização da oitiva das pessoas relacionadas no ofício nº 003/2012, cuja cópia deve seguir em anexo, objetivando, principalmente, obter informações quanto ao possível desvio de recursos do PRONAF, objeto de contratos de empréstimos junto ao Banco do Brasil, contraídos pelos associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Conde para plantação de coqueiros, e que foram supostamente desviados por Cláudio Valame, José Edson da Conceição e Roberto Cardoso dos Santos.

2.Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE ABRIL DE 2012

(Etiqueta PRM-CIT-ES-00001377/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo n.º 1.17.001.000018/2012-91, instaurado para apurar irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais n.º 00190.011613/2008-48 encaminhado pela Controladoria-Geral da União, concernente a aplicação de recursos federais no município de São José do Calçado/ES;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

Resolve converter as Peças de Informação n.º 1.17.001.000018/2012-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 5ª CCR (Assunto: Patrimônio Público - Apurar irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais n.º 00190.011613/2008-48 encaminhado pela Controladoria-Geral da União, concernente a aplicação de recursos federais no município de São José do Calçado/ES).

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

considerando a incumbência prevista no art. 6°, VII, b, e art. 7°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto investigação e fiscalização de conduta(s) irregular(es), em tese, praticada(s) por servidores públicos federais do INCRA.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n° 23/2007.

Ordena, por fim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4°, VI, e 7º, § 2°, I e II, da Resolução CNMP n° 23/2007.

SABRINA MENEGÁRIO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 54, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000862/2011-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os índices de atrito e segurança da pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional Marechal Rondon, localizado no Município de Várzea Grande/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação autuadas com dossiê encaminhado pela Superintendência da Caixa Econômica no Estado do Mato Grosso em Cuiabá com documentos referentes ao Contrato de Repasse nº 0263066-37/2008, celebrado entre a União Federal, pelo Ministério dos Esportes, e o Município de São José dos Quatro Marcos/MT, para implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer/construção de mini-estádio/construção de arquibancadas cobertas e alambrado no valor original de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade da execução do convênio nº SIAFI 635449, contrato de repasse nº 0263066-37, celebrado entre a União Federal, pelo Ministério dos Esportes e o município de São José dos Quatro Marcos/MT, para a implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer/construção de mini-estádio/construção de arquibancadas cobertas e alambrado no valor original de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000028/2012-31 que a acompanham;

II - oficie-se ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Estado do Mato Grosso, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve prestação de contas por parte do Município de São José dos Quatro Marcos/MT dos recursos recebidos para a execução do convênio nº SIAFI 635449, contrato de repasse nº 0263066-37, celebrado entre a União Federal, pelo Ministério dos Esportes e o município de São José dos Quatro Marcos/MT, para a implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer/construção de mini-estádio/construção de arquibancadas cobertas e alambrado no valor original de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais);

III - oficie-se ao Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve prestação de contas por parte do município dos recursos recebidos para a execução do convênio nº SIAFI 635449, contrato de repasse nº 0263066-37, celebrado entre a União Federal, pelo Ministério dos Esportes e o município de São José dos Quatro Marcos/MT, para a implantação e modernização de infra-estrutura para esporte recreativo e de lazer/construção de mini-estádio/construção de arquibancadas cobertas e alambrado no valor original de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), encaminhando a documentação pertinente, como a cópia do processo integral do procedimento licitatório para a execução da referida obra;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 91, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação autuadas com cópia da ação penal de autos nº 2008.36.00.005420-5, cujo objeto são irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde equipada, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mediante o convênio nº 3554/2001 (SIAFI nº 435812), celebrado entre a União Federal e o Município de Mirassol D'Oeste/MT, na gestão do Prefeito Municipal LOURIVAL CARRASCO, no chamado "esquema dos sanguessugas";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, "h" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa na execução do convênio nº 3554/2001 (SIAFI nº 435812), celebrado entre a União Federal, pelo Ministério da Saúde, e o Município de Mirassol D'Oeste/MT, para a aquisição aquisição de unidade móvel de saúde equipada, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no chamado "esquema dos sanguessugas", bem como obter o ressarcimento do erário.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000042/2012-34 que a acompanham;

II - a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

III - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 69, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. Assunto: Apurar possíveis irregularidades em aplicação de verbas públicas pelo Município de Douradina, relativas ao Ministério da Previdência Social - conforme apontado em Relatório de Fiscalização nº 01630/2010 da Controladoria Geral da União.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos dos artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 130, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o procedimento administrativo nº 1.24.001.000163/2011-56/MPF/PR/PB em Inquérito Civil - IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Possível irregularidade na execução do convênio nº 417/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Solânea durante a gestão de Sebastião Alberto Cândido da Cruz no período de 2001-2008.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Sebastião Alberto Cândido da Cruz.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Solânea.

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria, com sua afixação no local de costume da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e art. 16 da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 131, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.24.000.000212/2011-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4.°, da Resolução CNMP n.° 23/2007, o aprofundamento na apuração dos desdobramentos da organização criminosa investigada da Operação Fachada, além da ligação entre os integrantes dessa com os identificados na Operação I-Licitação, em licitações realizadas no Município de Serraria/PB.

Representante: Ministério Público Federal

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 155, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.002875/2011-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se investigar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa envolvendo o convênio 708651/2009 celebrado entre o Ministério da Agricultura e a entidade privada Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa (IABRAS), bem como o convênio 702564/2008 celebrado entre o Ministério do Turismo e a empresa LANZA Shows e espetáculos Pirotécnicos Ltda.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II,ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a representação contra Gil Marques de Medeiros, Prefeito do Município de Picos/PI, em razão de irregularidades quanto à aplicação de verbas referentes ao Programa Saúde da Família - PSF.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. A instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

A comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Oficie-se ao Prefeito Municipal de Picos/PI, solicitando que, no prazo de 20 (dez) dias, preste maiores esclarecimentos sobre representação de fls. 04.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II,ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí:

CONSIDERANDO a representação criminal encaminhada pelo Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI, em face do Sr. Manoel José de Sousa, ex-prefeito municipal, para apurar eventual descumprimento da prestação de contas do Convênio SIAFI nº 542063, firmado junto ao Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI encontra-se incluído na situação de inadimplemento junto ao CAUC e SIAFI, em razão do não cumprimento dos termos do convênio celebrado na gestão da ex-prefeito;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar, em tese, improbidade administrativa ou crime;

DETERMINO:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;;

2. a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

3. que oficie-se ao Ministério da Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre a prestação de contas relativa ao Convênio SIAFI nº 542063, firmado com o Município de Caldeirão Grande do Piauí/PI.

FREDERIK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 51, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II,ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o e-mail, encaminhado à PR/PI, relatando irregularidades na execução do convênio nº 524502, firmado entre o Ministério da Cultura e a Fundação Cultural Enéas Carvalho, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Oficie-se ao Ministério da Cultura para que, no prazo de 30 dias, envie informações sobre a prestação de contas do Convênio nº 524502, firmado com a Fundação Cultural Enéas Carvalho, no Município de Ipiranga/ PI;

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II,ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a representação criminal encaminhada pelo Município de Betânia do Piauí/PI, em face de Antônio Eugênio da Costa Filho, ex-prefeito municipal, para apurar eventual descumprimento da prestação de contas do Programa Dinheiro na Escola - PDDE no ano de 2005, firmado junto à Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

CONSIDERANDO que o Município de Betânia do Piauí/PI encontra-se inadimplente junto ao FNDE, em razão do não cumprimento dos termos do convênio celebrado na gestão da ex-prefeito;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar, em tese, improbidade administrativa ou crime;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando que:

1. a instauração de Inquérito Civil Público, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Portaria PR/PI nº 16, de 12 de maio de 2010;

a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, inclusive para publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração, com fulcro nos arts. 6º e 16, §1º, inc. I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Oficie-se ao FNDE solicitando informações sobre a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2005, referente ao Município de Betânia/PI;

FREDERICK LUSTOSA DE MELO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, complementada constitucionalmente pela responsabilidade de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando a instauração de procedimento administrativo na data de 16/08/2011 em decorrência do encaminhamento pelo titular da 110ª da Delegacia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro do Registro de Ocorrência 2478/110, referente à colisão de um veículo oficial à serviço do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, provocando, em tese, o engavetamento de dois automóveis particulares que seguiam adiante da viatura pública, e se chocaram entre si quando a caminhonete Toyota do ICM-Bio bateu na traseira do carro de passageiro que rumava em frente no sentido Alto-Soberbo da Av. Alberto Torres, acarretando com isso a batida deste veículo com um terceiro automóvel, quando o o fluxo do trânsito naquele sentido da pista parou com o fechamento do sinal existente naquela altura da principal via da cidade de Teresópolis;

Considerando a expiração do prazo do procedimento administrativo conforme os termos do § 1° do art. 4° da Res. 87/2010;

Determino, com fulcro no art. 129, III, primeira parte, art. 6°, inciso da LC 75/93, art. 8°, § 1° da Lei 7.347/84 e art. 4°, § 4° da Res. 23/2007 do CNMP,a a conversão do presente procedimento administrativo em inquérito civil público com vistas à apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa,nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92, em decorrência da colisão provocada pela Toyota, placa KML 6781, com outros dois automóveis particulares, na data de 17 de maio de 2010, em tese provocada por eventual negligência ou imprudência de agente público federal no exercício de suas funções.

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se à Chefia do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, requisitando o seguinte;

i) informar se os danos provocados aos automóveis particulares, placa VW LQZ 1871, ano 2007, e placa VW LPF 5167, ano 2008, foram devidamente ressarcidos, seja pela via judicial, administrativa ou conciliatória, encaminhando em caso de resposta positiva, os documentos comprobatórios da reparação do prejuízo, indicando o quantitativo despendido e a forma pela qual se deu a reparação das avarias causadas aos automóveis, com referência aos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

empenhos gerados para o pagamento das despesas, de modo a que se especifique ainda se os gastos compreenderam ou não a recomposição de danos patrimoniais e morais;

ii) informar se foi ou não instaurado procedimento disciplinar para apurar eventual infração administrativa do servidor responsável pela condução do veículo oficial Toyota, ano 2000, placa KML 6781, na data de 17 de maio de 2010, quando a viatura à serviço do ICM-Bio colidiu com dois automóveis particulares na via principal da cidade, no sentido Alto-Soberbo;

iii) descrever a extensão dos danos provocados ao veículo oficial, com a indicação do quantitativo dos prejuízos causados.

II) Oficie-se à Corregedoria do ICM-Bio, encaminhando cópia dos documentos enviados ao MPF pela 110ª Delegacia da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro por meio do OF n. 2333/0110/2010, para a tomada das providência cabíveis, requisitando informações a respeito dos fatos que porventura já sejam de conhecimento da instância recursal;

III) Proceda-se à oitiva do Cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Fábio D'Amato.

IV) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 6° da Res. 87/2010 do CSMPF.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, decide converter o Peças de Informação nº 1.30.020.000257/2011-08 em Inquérito Civil Público com a seguinte Ementa:

"TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Apurar andamento dos contratos de repasse n.º 247431-28 e 282202-80, celebrados entre a CEF e o Município de Tanguá."

Em atendimento às normas procedimentais, as determinações iniciais exaradas neste Inquérito Civil são as seguintes:

1) publique-se esta Portaria de instauração;

2) comunique-se à Colenda Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) oficie-se à CEF requisitando cópia e informações sobre o andamento dos contratos mencionados na ementa, inclusive cópias de relatórios de vistoria in loco porventura realizados.

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000282/2011-32, DETERMINA:

4) Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Verificação da regularidade do contrato celebrado entre a Casa Espírita Tesloo e o Município de São João de Meriti. Programa de Trabalho nº 02001.041220008.2010."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações, DETERMINA:

4) Instaure-se o Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Possíveis irregularidades no Convênio 3409/2004 (SIAFI 507466). Ministério da Saúde e Associação de Caridade Hospital de São João de Meriti."

5) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e publicação.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 338, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Peça de Informação: 1.30.001.001388/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de informação nº 1.30.001.001388/2012-11, formalizada no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva desta Procuradoria, em razão dos recorrentes mandados de segurança nos quais se discute a possibilidade de acumulação de cargos privativos de profissionais de saúde e a possível ilegalidade na fixação do limite de carga horária semanal dos referidos profissionais em 60 horas, através do Parecer da AGU/GQ nº 145/98 e das notas Técnicas do Ministério da Saúde;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as supostas ilegalidades na fixação de limite de carga horária semanal aos profissionais de saúde.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - MINISTÉRIO DA SAÚDE - HOSPITAIS FEDERAIS - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 60 HORAS - ILEGALIDADE

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 341, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000771/2007-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a constatação de desvios de produtos químicos, tais como álcool e éter, por parte de assistente técnico de laboratório vinculado à Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Manguinhos (COOTRAM), que presta serviços ao Departamento de Ultraestrutura e Biologia Celular da FIOCRUZ;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar se providências foram tomadas por parte da FIOCRUZ e da COOTRAM acerca do caso.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - DESVIO DE MATERIAL (ÁLCOOL E ÉTER) POR FUNCIONÁRIO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 352, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000152/2011-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6o, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia de irregular controle de frequência do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho e, em particular, a alegada incompatibilidade de horários entre as atividades em consultório particular por parte do Chefe do Setor de Cirurgia Geral deste nosocômio;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria Especial nº RAE.2011.HUCFF.001 (fls. 22-26), na constatação 1 (fl. 23) verificou a existência de incompatibilidade de horários do servidor acima mencionado e emitiu a Nota de Auditoria nº 05 de 16/09/2011 sugerindo a correção imediata da situação funcional ou abertura de procedimento administrativo disciplinar naquele nosocômio, conforme fl. 24;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria Especial nº RAE.2011.HUCFF.001 (fls. 22-26), na constatação 2 (fl. 24) verificou a fragilidade no controle de frequência nesta instituição e recomendou o atendimento ao art. 6º do Decreto nº 1590 de 1995 em relação à instauração de ponto eletrônico no recinto, de acordo, ainda, com posição do TCU (Acórdão nº 2006/2008-TCU-Plenário e Acórdão nº 2862/2010-TCU-Plenário);

CONSIDERANDO que, acerca da recomendação 1 do referido relatório, o Plano de Providências do Diretor Geral limita-se a ratificar o DG/Memo nº 153/11 (fls. 197-201), em que não reconhece a falta funcional confirmada pela Auditoria Interna, e providenciar a circulação de informações legais sobre a acumulação de cargos (fl. 143);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que, acerca da recomendação 2 do referido relatório, o Plano de Providências do Diretor Geral limita-se em a ratificar o memorial acima e publicar na unidade os horários de funcionamento de seus setores e a posição do TCU nos julgados acima (fl. 145);

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar se as providências tomadas pelo Diretor Geral atendem, de fato, às recomendações emitidas pelo citado relatório de auditoria.

Oficie-se a Auditoria interna da UFRJ para que tome ciência e informe a esta Procuradoria se o referido nosocômio cumpriu os termos do Relatório de Auditoria Especial nº RAE.2011.HUCFF.001.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - UFRJ -UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - HUCFF - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FRAGA FILHO - NOTÍCIA DE FALTA DE FISCALIZAÇÃO NO HORÁRIO DOS MÉDICOS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar eventuais irregularidades na adjudicação realizada pela Justiça do Trabalho, em relação a sede do Círculo de Trabalhadores Cristão de Barra do Piraí;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000202/2011-17 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República.

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar a regularidade de aplicação de verbas públicas federais repassadas aos municípios de Rio das Flores, Vassouras, Volta Redonda, Barra Mansa, Valença, Piraí, Barra do Piraí e Pinheiral a título de Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000208/2011-86 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; consoante art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor dos documentos enviados pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, a qual noticia concessão irregular de benefício em detrimento dos cofres da Previdência Social;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na concessão do benefício previdenciário NB nº 31/043.169.942-9 à segurada Oswaldina Miranda de Albuquerque, onde atuou a servidora do INSS Maristela Custódio de Oliveira;

Considerando que os fatos narrados podem constituir atos de improbidade administrativa que importam em ofensa aos princípios da Administração, consoante previsão do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

Considerando a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do presente procedimento.

Resolve o Ministério Público Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, converter o procedimento preparatório nº 1.30.010.000417/2010-49 em inquérito civil público com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, com o propósito de apurar a atuação da servidora Maristela Custódio de Oliveira na concessão de benefício em favor de Oswaldina Miranda de Albuquerque.

Para tanto determina-se:

- Seja arquivada cópia da presente Portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado a partir de cópia de relatório do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, com o propósito de apurar eventuais irregularidades constatadas no Convênio SIAFI 506716 (FNS 1246/2004), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Vassouras para aquisição de unidades móveis de saúde;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000213/2011-99 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar eventuais atos constitutivos de improbidade administrativa por parte do ex-servidor do INSS, Paulo Cezar Soares de Magalhães;;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000083/2011-94 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 42, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades da Secretaria Municipal de Saúde de Valença/RJ em relação ao programa do Ministério da Saúde de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.012.000001/2004-62 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar eventuais irregularidades concernentes ao pagamento de benefícios, pelo INSS, a servidores do Município de Valença que tiveram tempo de contribuição suficiente para o Instituto de Previdência municipal (IPREVALE), sem a correspondente compensação financeira à Autarquia Previdenciária;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000480/2010-85 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades na concessão dos benefícios NB nº 42/120.430.652-1 e NB nº 42/124.843.187-9 pela servidora do INSS Luana Balarin Rodrigues;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000393/2010-28 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na cessão de unidade móvel de saúde adquirida com verbas federais pela Casa de Recuperação Desafio Jovem Missionário Gunnar Vingren à Prefeitura de Volta Redonda, sem a necessária anuência do Ministério da Saúde;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial nº 1.30.010.000521/2010-33 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 353, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000220/2005-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000220/2005-22 instaurado para apurar possível malversação de verbas federais repassada pela ANVISA por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, notadamente, o Relatório Final de fls. 159/263;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção da seguinte providência:

a) oficiar ao Secretário Executivo da Controladoria Geral da União para que informe sobre as providências adotadas com o recebimento do Relatório da TCE nº 001/2008, realizada pela ANVISA (Gerência Geral de Gestão Administrativa e Financeira) na Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, para apurar a movimentação irregular dos recursos repassados à referida secretaria e referentes ao Termo de Ajuste e Metas - TAM no período de janeiro de 2002 a setembro de 2009.

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 355, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e:

a) considerando que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando os elementos constantes do procedimento administrativo nº 1.30.012.000437/2009-66, que objetiva apurar a ocorrência de irregularidades na implantação do Convênio nº 4600234274, celebrado entre a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, a CIRJ, a Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, a extinta FEEMA e a Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, visando a implantação do projeto de criação de um centro de informações do meio ambiente informatizado, denominado CISTEMA, bem como apurar a ocorrência de eventuais interferências de funcionários da PETROBRÁS junto ao órgão ambiental estadual.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a ampla apuração dos fatos e dos possíveis atos de improbidade.

Autue-se a presente portaria, com o referido procedimento administrativo, como inquérito civil público.

Determino, ainda, que seja oficiado à Secretaria de Estado do Ambiente, ao Centro Industrial do Rio de Janeiro - CIRJ e ao INEA requisitando maiores esclarecimentos acerca da implantação do referido convênio e do projeto CISTEMA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 356, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se Inquérito Civil Público a partir das Peças de Informação autuadas sob o nº 1.30.001.001654/2012-06, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possível fraude no ingresso no curso de Medicina da UNIRIO.

Determina que sejam comunicadas à 5ª CCR e à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, E 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 357, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004405/2011-83, acerca de possíveis irregularidades quanto à contratação da empresa CTIS TECNOLOGIA S/A para a prestação de serviço de call center pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004405/2011-83 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

Comunique-se a instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.011.000306/2011-24;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, em razão da regra prevista no artigo 6.º, inciso VII, letra "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme rezam os artigos 6º e 196, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que cabe ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, art. 197 da Constituição Federal de 1988.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO que é responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das equipes de Saúde da Família, de Saúde Bucal e das unidades básicas de referência dos Agentes Comunitários de Saúde, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o conjunto de ações propostas, conforme o Capítulo II, item 2.1, III, da Portaria 648/GM, de 28 de março de 2006;

CONSIDERANDO a representação oriunda da Coordenação Estadual da Estratégia Saúde da Família, recebida nesta Procuradoria da República, que encaminha os relatórios de supervisão, realizados pela 10ª CRS, apontando irregularidades/impropriedades na Atenção Básica/Saúde da Família no município de Uruguaiana/RS.

DETERMINO a conversão deste Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: "Unidades de Atenção Básica de Uruguaiana-RS - ESF 01 e ESF 02. Não conformidades. Acompanhamento da atuação do poder público municipal. ".

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria;

b) Encaminhamento, via mensagem eletrônica, de cópia deste ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, para ciência e publicação, procedendo-se à juntada da comprovação de envio do documento;

c) Oficie-se à Vigilância Sanitária Estadual solicitando nova inspeção nos PSF 01 e PSF 02, de Uruguaiana-RS;

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº1.29.006.000328/2011-63, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar possíveis irregularidades no projeto de Educação à Distância da FURG.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000328/2011-63, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ºCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº1.29.006.000315/2011-94, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no processo licitatório para a construção do Oceanário em Rio Grande, RS.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000315/2011-94, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ºCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 81, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.002909/2011-67. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, da Peça de Informação nº 1.33.000.002909/2011-67, versando sobre suposto enriquecimento ilícito de servidor público federal ocupante do cargo de Procurador Federal, bem como de possível irregularidade na forma de investidura no cargo em referência, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: suposto enriquecimento ilícito de servidor público federal ocupante do cargo de Procurador Federal, bem como de possível irregularidade na forma de investidura no cargo em referência ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.002932/2011-51. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002932/2011-51 versando sobre o possíveis irregularidades no Termo de Parceria SEPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres 01/2007 da União, para o Evento de Lançamento do Plano Nacional de Ações integrafas para Enfrentamento da Feminização da Epidemia das DST/AIDS, com o Instituto Treinar de Educação e Tecnologia. no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: TOMADA DE CONTAS ESPCIAL 020.988/2008-1. TERMO DE PARCERIA SEPM 01/2007 - SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. INSTITUTO TREINAR. EVENTO DE LANÇAMENTO DO PLANO NACIONAL DE AÇÕES INTEGRADAS PARA ENFRENTAMENTO DA FEMINIZAÇÃO DA EPIDEMIA DAS DST/AIDS. POSSÍVEIS IRREGULARIDAS NA GESTÃO DE RECURSO PÚBLICO

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 91, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.002934/2011-41. Conversão em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002934/2011-41 versando sobre possíveis irregularidades na gestão de recurso público, Termo de Parceria SEPM 03/2005 e Instituto Treinar de Educação e Tecnologia, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC - 020.737/2008-1. TERMO DE PARCERIA SEPM 03/2005 DA UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES). INSTITUTO TREINAR DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 79.167, DE 22 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº IC 000207.2011.01.003/3 - 301, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada para o correio eletrônico desta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, W3 ENGENHARIA LTDA - RIO DE JANEIRO, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes no descumprimento da Norma Regulamentadora nº 18, CIPA, anotações irregulares da jornada de trabalho e acidentes de trabalho;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Retificar o objeto investigado no Inquérito Civil Público nº 000207.2011.01.003/3 - 301, para incluir os temas referidos acima, e incluir como investigado RISCADO ENGENHARIA E RENTAL LTDA - EPP. Continuará presidindo o inquérito o Procurador do Trabalho, DR. FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 00009.2012.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Acidente de Trabalho Típico ou Por Equiparação) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa DuchaCorona Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 62.032180/0001-40. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 10, DE 3 DE ABRIL DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 9, da Sessão Ordinária realizada, em 27 de março de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 1518 a 1603, conforme pauta n° 10/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação n° 9):

ACÓRDÃO Nº 1518/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.079/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Servio Tulio dos Santos (298.844.467-68)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1519/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.115/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Artur Yutaka Moriya (587.232.348-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1520/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.116/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcebíades Ferreira Filho (256.836.916-72); Alfredo Mário de Castro Queiroz (140.684.946-49); Angela Maria Milagres Correa de Almeida (381.613.896-91); Antonio José Camargos Lara (006.399.826-20); Eliezer Andrade (013.065.296-20); Irene Vitória Dias de Oliveira Melo (253.373.786-00); José Antônio Dias Moreira (156.825.286-20); Luzia do Carmo de Souza (571.672.146-04); Léa de Souza Leite (456.437.506-78); Lúcia Helena Nahas (277.026.856-20); Maria Cristina Moreira de Bastos (220.217.796-53); Maria Isabel Marquez de Andrade (295.677.006-30); Maria Luiza Barbosa Vander Delden (667.174.937-04); Maria das Graças Oliver (373.971.416-68); Maria de Fátima Machado Abrahão (452.169.406-34); Maria Áurea de Castro Coelho (278.300.806-82); Marília Cabral Pinto (175.628.646-91); Maura de Assis Neubaner (314.499.996-20); Neusa Fins Pereira da Silva (164.592.886-15); Sebastião Rosa Botelho (064.162.766-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1521/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.119/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelir Paulo da Silva (251.747.979-87); Emilia Regina Martins Cavalli (301.446.479-15); Florisvaldo Pereira Cadide (276.338.459-53); Maria Helena Havro de Sá Benvenutti (462.719.109-04); Reni Berticelli (241.682.899-15); Sirley Almeida Carvalho (171.691.789-15); Sonia Lopes de Melo (051.895.352-15); Sueli Maria Ribeiro (235.724.779-72); Yoshiro Tokuyama (157.193.169-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1522/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.120/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Gomes dos Santos (054.002.364-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1523/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.283/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Demétrio de Queiroz (055.141.771-49); Cezar Maia (119.942.401-30); Cibele Araújo Aguiar (226.357.001-25); Clarindo Luiz de Souza Flauzina (102.006.901-59); Cláudio Kaipper Ceratti (089.681.360-68); Coraci Miranda dos Santos (097.229.471-68); Darlan Peregrino Ramos (169.673.641-20); Deisemar Moraes Rauber (245.209.691-15); Denise da Rocha Nunes (080.391.784-87); Divina Maria de Sousa Fontenele (179.441.631-53); Doralice Maria de Jesus (066.195.251-72); Dorgelina Souza Oliveira de Medeiros (120.497.431-49); Edivaldo Padilha Bonfim (085.317.491-15); Edna Maria Camelo da Silva (151.794.001-04); Eleni Pereira de Oliveira (444.097.101-68); Eneida Ribeiro da Mota (120.785.571-53); Eunice Alves de Melo Ferreira da Silva (057.695.401-25); Evilásio Monteiro da Silva (071.788.593-34); Fátima Nepomuceno de Mello (149.996.411-00); Fátima Regina Lima Cruz (149.422.241-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1524/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria de Amélia das Dores Dias (peça 2), por inépcia, em razão de inconsistências, fazendo-se a seguinte determinação, e considerar legais para fins de registros, os demais atos constantes deste processo, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-005.290/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amélia das Dores Dias (169.473.201-00); Ana Maria Monteiro Augusto (283.611.641-20); Antenoque José de Oliveira (067.726.091-15); Bergman Holiday Ananias Bomfim (151.119.891-53); Conceição de Maria Siqueira (182.154.591-53); Edwiges Costa (634.707.211-49); Elizeu das Neves Rocha (113.509.031-91); José Monteiro dos Santos (120.483.721-04); Leda Alves Oliveira (152.332.001-04); Luisa da Silva Miranda (067.929.521-68); Maria Francelina de Jesus (042.471.161-34); Maria Lucia Fernandes Melo (144.355.351-49); Maria da Conceição Vieira Magalhães (077.479.183-72); Silvana Cruz de Souza Gomes da Costa (153.468.621-53); Zilda Ines Evangelista Jatobá (116.568.403-91)
1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao órgão de origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do Sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, novo ato de aposentadoria de Amélia das Dores Dias (169.473.201-00), observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1525/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.896/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geroncio Ferro Costa (012.072.619-04); Mirian Stela Carrara (276.654.969-20); Sergio Luiz Hamester (275.121.429-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1526/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.360/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Almicelia de Alcântara Cesar (585.445.344-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1527/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.156/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julierne Lopes Velez (004.760.161-26); Marcia Regina da Cunha (259.703.641-34); Roberto Dalledone Machado Filho (037.400.979-14); Vanessa Pereira Dutra Regis (707.785.151-68)
1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1528/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.363/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcela Braga de Carvalho (044.130.896-18)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1529/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.579/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Breno Mendes de Oliveira (709.912.781-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1530/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.981/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Francisco Tadeu Silva (283.724.388-46); Claudio Martins Dias (092.514.987-09); Eduardo Villa de Moura Marcolino (119.572.547-77); José Henrique Ferreira Melman (091.690.527-60); Leonardo Andre de Araujo (021.812.109-18); Mônica Bez (005.615.457-74)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.7. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1531/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.780/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cláudia Lopes Pereira Lourenço de Almeida (821.611.941-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1532/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.430/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Raimunda Rodrigues de Sousa (528.252.803-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1533/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.761/2011-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Dulce Amorim Taveiros (442.727.904-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1534/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.775/2011-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ceci Souto Maior dos Santos (111.629.964-04); Ivone Barros de Almeida (234.648.604-34); Jesisai Victalino de Azevedo Mello (003.191.474-87); Niuda Izabel e Silva (459.789.217-68); Rita Ferreira Moura Aroxa (667.486.744-68); Severina Nunes da Silva (238.267.624-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1535/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.215/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ana Maria de Barcelos Barbosa (052.914.687-85)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1536/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 2:

1. Processo TC-002.151/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
1.2.Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1537/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, acatar as razões de justificativa apresentadas pela responsável, Sra. Maria Lúcia Cavalli Neder, arquivar o processo, de acordo com a instrução da unidade técnica constante da peça 18:

1. Processo TC-026.145/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 10/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 9):

ACÓRDÃO Nº 1538/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.253/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando Alves Carneiro (012.805.894-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1539/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.305/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Sirley da Silveira (191.521.911-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1540/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.031/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Carlos de Sousa (128.876.841-91); Artur Alexandre Vieira Liebold (010.221.642-87); Astrogildo Souza (114.293.307-59); Augusto Arduino de Castro Bandini (016.733.433-68); Daysi Fernandes Martins (622.501.166-87); Francisco Antônio de Oliveira (033.689.124-53); Ilma Andrade Valois (256.670.335-34); Jeová Barreto de Mendonça (018.698.506-10); José Zeferino Araújo Veras (017.583.903-44); Maria Leonor Moreira Pedersane (271.761.198-30); Miguel Seixas (119.399.827-15); Sebatião Faustino Filho (078.457.666-15); Sônia Maria de Pontes Soares (073.711.103-82); Valdir Uchôa Ribeiro (001.200.733-15); Walter de Oliveira (075.152.860-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1541/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicados por perda de objeto os atos relacionados no item 1.2; c) determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, nos termos constante do item 1.7, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-005.105/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados : Antônio Bezerra Galvão (076.461.193-34); Conceição de Maria Mendes Ribeiro (613.520.203-00)
1.2. Interessados: Agilberto Martins de Carvalho (093.970.433-15); André Batista Serra (080.559.713-15); Antônio Alves Portela (079.846.343-00); Antônio Correia (126.115.813-04); Antônio Pereira da Silva (044.037.113-91); Antônio da Silva Vilas Boas (100.726.163-34); Edilson de Azevedo Ferreira (076.682.363-68); Ednaldo Machado Zacheu (094.586.543-00); Elizaldo Costa (023.437.113-72); Fausto Sousa Vales (035.116.503-72); Felipe de Moraes Santos (044.653.933-34); Flávio de Carvalho Reis (044.629.393-87); Francisco Monteiro do Carmo (044.433.223-53); Francisco da Silva Sales (055.322.643-68); Francisco das Chagas Carvalho (044.467.393-87); Francisco de Sousa Lima (044.070.593-20); Genésio Alves Pessoas (035.268.793-20); Gilmar Fontenele Araújo (235.330.483-49)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema SISAC, observando o correto preenchimento dos formulários de concessões, garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 1542/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de aposentadoria constantes deste processo, e em determinar o constante do item 1.6, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-005.107/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Gomes Carvalho (081.017.523-15); José Henrique Pereira Reis (100.726.403-91); José Maria Pereira dos Santos (062.157.183-00); José Murilo Alves Costa (179.369.693-49); José Nilson Almeida Souza (067.291.183-34); José Raimundo Lima (075.532.773-04); José Ribamar Andrade Passos (098.698.913-49); José Ribamar Castro de Ataíde (080.579.153-15); José Ribamar Dias Vieira (135.846.501-00); José Ribamar Lima Moraes (050.333.303-49); José Ribamar Lopes da Silva (100.146.163-00); José Ribamar Rodrigues de Moraes (044.555.763-04); José Ribamar Silva (047.017.123-53); José Ribamar Soares Sardinha (094.089.913-20); José Ribamar da Silva Marinho (075.948.873-87); José Severino da Costa (093.988.803-34); José do Bonfim Alves Pereira Câmara (100.806.353-34); Laudeci Garcia Amorim (137.889.573-87); Lourival Araújo da Silva (043.927.873-20); Luiz Gonzaga Barros da Silva (063.348.223-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar que Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal, haja vista a ausência da descrição do fundamento legal das aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº 1543/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.108/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Pereira Pinho (055.424.643-00); Manoel Borralho Gonçalves (094.238.853-49); Manoel Evangelista de Miranda (044.073.343-04); Manoel Pereira da Silva (075.398.863-15); Maria José Rabelo Rosa (074.831.393-15); Maria Santana da Silva (208.602.933-00); Maria da Anunciação Sousa Pinheiro (484.906.872-34); Maria da Paixão Araújo de Oliveira (093.423.381-00); Maria de Nazaré Moreira Galvão de Oliveira (124.330.553-34); Marinete Siqueira da Silva (052.151.292-15); Olímpio Alves Tavares (044.083.573-91); Orlando dos Santos (095.211.003-20); Pedro Félix de Alcântara Jacob da Silva (038.976.133-87); Pedro Mendes da Silva (076.377.803-68); Raimundo Benedito Oliveira (094.158.663-49); Raimundo Carlos Araújo (076.922.693-00); Raimundo José de Oliveira (063.905.953-87); Raimundo Leite Araújo (076.503.533-20); Raimundo Monteiro do Carmo (067.173.223-49); Raimundo de Sousa Cavalcante (093.984.223-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1544/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, e adotar a medida constante do item 1.6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.109/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Raimundo Nonato Carvalho de Oliveira (095.222.043-15); Raimundo Nonato Ferreira Silva (094.164.203-87); Raimundo Nonato Resende Calisto (075.496.103-63); Raimundo Pereira dos Santos (079.845.453-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema Sisac, observando o completo preenchimento do formulário de concessão, haja vista a ausência da descrição do fundamento legal das aposentadorias dos servidores.

ACÓRDÃO Nº 1545/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.122/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João de Deus Alves de Brito (085.535.721-53); João Batista da Costa (052.670.804-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1546/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.163/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edivino Ziolkoski (037.128.939-49); Jayme Barbosa (013.897.429-20); Leonildo Valdir Kalinke (036.766.099-72); Maria Rita do Nascimento (451.125.179-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1547/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.207/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria de Abreu Palmar (097.634.227-87); Maria Aparecida Santangelo Vianna (161.407.617-00); Maria de Lourdes Souza Ornelas (083.348.545-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1548/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.423/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fátima Freitas Lima (048.292.802-63)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1549/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.426/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Carlos do Espírito Santo (029.404.855-34); Maria Bernadeth Moreira de Carvalho (096.091.055-72); Maria Ivanda Rosa Palhano (135.294.805-25); Maria Luíza Ramos Góes (094.871.905-20); Maria Lúcia Menezes de Souza (109.740.245-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1550/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.430/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ângelo Roberto Nugoli (104.187.171-68); Mateus Gnutzmann (028.411.931-87); Nelson Quintão Fróes (120.327.946-91); Rozani Camargo Macedo (287.371.560-04); Sinval Ferreira de Souza (048.414.501-06)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1551/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.431/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Ferreira Nogueira (286.448.086-72); Ana Maria do Amaral Barra (150.259.006-97); Antônio Alvarenga Ribeiro (083.522.676-04); Antônio Eustáquio de Castro (227.693.746-72); Eva Lúcia Moreira Cardoso (253.800.526-49); Fernando Dias Nogueira (006.826.596-49); Lygia Helena de Magalhães Monnaka (050.891.316-00); Marco Aurélio Maria da Silva (327.856.906-72); Maria Ângela Silva Belisário (229.576.506-49); Maria Raimunda dos Reis (195.546.486-34); Maria do Carmo Andrade Nacif (808.236.618-49); Marilda de Melo (112.331.336-91); Nídia Maria Cardoso (222.379.766-00); Noeme Gregório Pacheco Custódio (275.902.596-91); Sônia Viana (344.401.606-97); Waldir Romão Valim (121.492.506-59)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1552/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.435/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amilton Ferreira da Silva (498.953.897-87); Carlos Alberto da Costa (175.107.677-68); Carlos Alves da Fonseca (460.810.117-04); Cheila Regina Nunes Silva (454.428.947-53); Claudio Mansur Enne (173.310.307-44); Delson de Carvalho (351.717.237-53); Denise Fidry (369.195.517-72); Evaldo Antunes da Rocha (252.595.397-53); Getulio Freitas Goncalves (206.298.187-20); Ilma Santos Xavier (306.557.307-53); Jamil Figueiral Ribeiro (162.100.007-97); Jorge de Assis Belem (580.623.007-49); Jorge de Oliveira Saldanha (336.523.927-87); João Carlos de Queiroz (274.624.807-78); Júlia Conceição Quintino Soares (502.524.457-91); Legenildo Lopes Viana (189.197.157-34); Lucinda Aparecida Ferreira de Souza (591.905.587-15); Maira Thomé de Abrantes (369.951.347-53); Marcos Antonio Borzaquel (337.521.507-00); Maria da Glória Magalhães da Silva (506.956.817-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1553/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.436/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Dalva Silva Felizardo (423.758.437-20); Mariza Pinto da Silveira (483.912.127-34); Mauro Sérgio Vieira de Melo (332.932.957-20); Norma da Silva Pereira Fernandes (639.816.377-04); Rafael da Conceição Mayerhoffer (160.413.137-34); Rizza Lopes de Almeida (413.608.187-15); Sebastião Messias Consoline (323.183.167-91); Sebastião Soares de Oliveira (316.873.857-34); Selma Pinto Henriques (183.134.341-04); Sueli Franco (602.508.287-15); Walter Pereira (224.753.467-87); Wanda Silveira de Queiros Campos (370.700.297-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1554/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.907/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Julio de Castilhos dos Santos Rangel (201.480.460-53); Mário Bernd Neto (157.235.690-15); Milton Pereira dos Santos (201.477.160-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1555/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.272/2011-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alaida Otoni de Sa (204.314.736-68); Ana Maria Pinto de Albuquerque (372.367.846-72); Andre Faria D Azevedo Carneiro (015.702.186-68); Ângela Aida Bruno (079.412.936-68); Antonio Nogueira Duarte (101.836.206-15); Ayrton Brown Procópio (151.801.316-34); Cleusa Gonçalves Rodrigues (253.523.936-15); Dalmo Pereira de Carvalho (009.241.306-44); Dirceu Ribeiro de Oliva (087.478.146-91); Edila Campos de Miranda (117.871.716-04); Elza Grichtolik (465.327.656-00); Eni Jeronimo de Souza (245.113.666-91); Ester Martini Brina Ferreira (201.229.856-72); Geralda Gonçalves de Souza (294.872.506-20); Helena Gomes Barbosa de Souza (033.410.496-30); Helson de Oliveira (001.036.836-15); Iliana Marina de Albuquerque Silva (186.136.756-20); Iracema Moreira Pena (489.608.886-72); Irene Pereira Rodrigues (699.664.006-72); Ivonete Aparecida Vieira (314.503.186-49); Jairo da Silva Araujo (141.454.486-34); Joana Darc Maria de Oliveira (250.741.806-00); Jose Augusto Grilo (481.807.268-00); Judith de Souza Lima (054.779.301-44); Leny da Cruz (275.259.966-87); Luiz Guilherme Lopes (166.257.309-04); Luzia Regina de Oliveira Dias (144.553.076-72); Lêda de Lourdes Diniz (315.460.056-68); Marcio Emilio Gonçalves (293.521.006-97); Maria Helena Pacheco dos Santos (187.080.306-00); Maria Jose Pereira (325.688.946-87); Maria Salete de Carvalho (008.422.928-45); Maria da Piedade de Oliveira (187.142.776-20); Maria de Lourdes Gonçalves (921.604.338-53); Maria de Lourdes Teodoro (941.949.128-53); Maria de Lourdes da Silva Barbosa (295.223.586-49); Neide Soriani Borges (002.692.276-28); Nilma Marise Lino (186.529.306-78); Ozanan Veloso (082.686.496-15); Patricia Falci Meireles (374.357.286-91); Raphael Martins Brandão (080.861.416-91); Regina Célia Gonçalves de Souza (339.222.097-34); Syleid Ferreira Monteiro (020.380.566-68); Sálvio de Moraes Elias (163.273.576-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1556/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.283/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Guiomar Menendes Martins (186.021.267-00); Gutemberg Alves Canarinho (229.300.867-34); Hannelore Lauterjung de Amorim (667.798.477-04); Heitor Affonso Jordao (230.048.437-49); Helcio Damaso Rodrigues (075.801.187-34); Helena Barboza da Motta (125.547.157-34); Helena Ferreira Luz (531.381.717-53); Helenice Costa de Freitas (349.842.167-00); Helenice Muniz Lira (373.733.587-72); Helenilce Costa Barreto (099.376.505-00); Helenio Joaquim Dias de Carvalho (081.765.907-20); Heleno Pacheco de Almeida (024.303.397-49); Heliana Maria Alemany de Araujo (100.444.777-91); Helio de Araujo Vasconcellos (042.920.147-87); Heloisa Menezes de Oliveira (745.659.407-44); Henrique Oswaldo Massena Reis (043.419.707-63); Heraldo Senne de Arruda (034.410.597-00); Herminia Carmen dos Santos Costa (856.824.208-10); Hernani Custódio Lopes da Costa Braga (011.626.327-04); Heyder Gomes de Mattos (041.296.797-91); Hilari Monaco (169.360.000-53); Hilda Coutinho de Abreu (355.237.867-72); Hilda Maria Duccini de Paula Bueno (426.049.827-49); Hilton dos Anjos Vianna (130.285.617-00); Homero Gomes Filho (837.309.408-30); Homero da Costa Sa (095.698.477-00); Humberto Vieira dos Santos (420.302.427-72); Hylton Neves (238.933.547-00); Hélio Nunes de Menezes (204.146.097-00); Iara Azevedo de Oliveira (387.704.667-34); Iara Lopes Freitas (552.061.317-68); Iclea de Souza Gonçalves (786.230.657-00); Idea Machado Ribeiro (346.686.837-87); Ieso Paulo Alves (269.017.227-53); Ignes Lidia Capeler (105.474.280-49); Ilka Maia Mello da Cunha Gaspar (100.450.237-00); Ilma Capellani Ferreira (336.146.107-30); Ilma Ferreira Lima (529.964.097-87); Inak Gomes Vieira Labre (377.701.367-68); Inez Aparecida da Silva (230.259.567-04); Inez da Costa Ribeiro (271.578.907-63); Iolanda Braz Rodrigues (203.168.367-53); Ionice Rodrigues de Oliveira (424.588.547-53); Iracema Ipolito Micelli (398.092.507-20); Iracema Pereira de Deus (385.248.727-72); Iracema de Lima Lanzarotti (618.560.887-15); Iraci Pinheiro de Souza (400.387.187-15); Irani Terezinha Zini (097.077.430-34); Irene Costa de Souza (435.114.737-72); Irenir Barbosa (214.735.957-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1557/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.959/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marisa Giordani Bugarin (544.483.957-15); Marly de Oliveira Alves (629.757.227-53); Nadia Maria Ramos da Silva (486.079.247-53); Nair Ferreira Ney Cardoso (335.223.407-87); Nelson Antonio Cabral da Costa Lima (268.666.847-49); Neuza Maria de Souza (441.057.897-91); Nilza Maria Pinto Portugal (633.064.687-20); Paulo Cesar Theodoro de Oliveira (402.210.407-49); Regina da Silva Cae (411.951.247-91); Renato Carvalho (267.101.027-34); Roberto de Jesus Ramos (262.767.807-82); Rubens Carvalho Silva (401.881.917-04); Sandra de Oliveira Martins (369.278.307-82); Sebastiao Naman (371.087.007-00); Selma Ribeiro de Queiroz (491.653.567-72); Sheila Avilla da Silva (371.047.647-04); Sidney Barreto Lima (362.295.987-87); Tania Luzia Goncalves de Azevedo (405.283.837-87); Telma Moreno (334.186.327-34); Vania Regina de Cerqueira Machado (313.909.437-04); Wilson Malheiros Penteado (345.780.807-49); Wolney da Silva (532.137.507-00); Yolanda da Costa Cardoso (382.636.027-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1558/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.344/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emanuelda de Lima Medeiros (019.482.153-65); Mônica Barbosa de Carvalho (830.496.656-53); Odette Maria da Conceição Dias da Costa Teodoro (826.044.797-53); Renata Tiene de Carvalho Yokota (945.376.071-49); Rinaldo Emanoel de Abreu Rocha (762.963.187-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1559/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.015/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton Emiliano da Silva Filho (816.567.181-20); Angélica Elisabete Costa Arcanjo de Brito (034.629.691-96); Ângelo Soares Filho (402.230.271-20); Carine Cristina de Almeida dos Santos (877.425.861-34); Cleverson Souza Santos (953.454.691-72); Demécio Rodrigues de Figueiredo (718.792.851-34); Denis Cleidison Rodrigues de Lima (994.434.061-87); Diego Tilton da Silva (724.998.771-20); Eder Flávio Gomes (061.443.606-03); Edson Ribeiro de Farias (578.955.971-91); Eduardo Cezar Ribeiro Furtado (002.882.491-19); Erionaldo Franca da Silva (816.147.051-00); Eudivan Campos da Silva (714.631.511-87); Fabrício Isaías Cordeiro (936.175.341-04); Felipe Ferreira Pinto (011.992.021-26); Flávia Tavares de Oliveira Leal (008.734.991-40); Gilson Moura Andrade (689.885.831-91); Herivelton Batista de Andrade (586.629.011-15); Ismael Saraiva Lima de Almeida (002.960.561-03); Jader Luís da Silva (031.848.226-64); James Rodrigues de Oliveira (985.125.011-20); Jardel Ferreira de Sousa (665.835.941-53); João Damasceno Ernesto Filho (296.224.251-00); Josemar de Lima Sampaio (893.647.835-49); Juvenal Hipólito de Almeida (720.955.711-34); Leandro Cabral Machado (060.345.956-06); Leandro Martins Gomes (875.939.981-34); Marcelo Andreolli Fonseca (734.667.001-91); Marcelo dos Santos Lindolfo (723.271.971-04); Marcos Roberto Rodrigues Alves (881.016.651-53); Maria Aparecida Pereira da Silva (721.402.401-20); Rômulo Rogério de Almeida (723.051.931-49); Valdivan Silva do Nascimento (011.651.291-16); Vantuir Florindo Cintra Júnior (714.821.051-87); Wenderson Café Santos (779.517.601-10); William Assunção Santos (014.698.881-73)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Distrito Federal - DR/DF

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1560/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.985/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Soares de Souza (875.605.421-15); Bernadete Nardo Teodoro (540.347.289-49); Daniele Rezende Hungria (089.774.067-06); Darlyane Mourão Chaves (725.206.631-20); Débora Andrade de Abreu Vidal Pedrosa (090.019.707-29); Débora Homen de Mello Nogueira (759.691.901-44); Eneida Anjos Paiva (769.767.935-34); Fabiano Refosco Santos (023.471.494-82); Herison Perdigão Lucas da Costa (001.025.481-10); Indiara Luna Ferreira Furtado (029.952.061-73); João Victor Batista de Oliveira (071.506.629-35); Manuela Duarte (695.435.001-00); Marcos Roberto Signori (001.437.720-90); Matilde Maria de Melo (368.834.171-68); Mauro Pioli Rehbein (610.651.889-00); Pedro Henrique Serra Azul (005.834.413-60); Saulo da Cruz Monteiro (078.807.727-90); Suzy Cléa Braga de Lima (350.008.563-68); Tulio Correia de Souza e Souza (999.598.791-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1561/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes deste processo, e adotar as medidas constantes dos itens 1.6 e 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.997/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina dos Reis Albuquerque Cajaraville (111.088.447-82); Anna Paula Castro Nunes Terrigno (006.331.857-10); Bianca Amaral dos Santos Silva (086.647.087-54); Irene Rocha Kalil (787.385.985-15); Miguel Ernesto Gabriel Couceiro de Oliveira (045.518.167-52)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.7. Orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 1562/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.940/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceição Vieira de Freitas (276.065.528-86); Ivone Santos da Silva (357.011.705-78); Júlia Margato Viana (641.224.766-15); Laura Barbosa (125.366.658-01); Lia Angélica Ágio (258.246.328-04); Maria Henrique da Silva (379.897.157-91); Maria Lourenço de Araújo (663.476.024-15); Soror Angélica Uliana Silva (024.015.169-05); Vilma Gonçalves Braga (200.165.141-49); Virgínia da Luz Ágio (066.431.668-96)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1563/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.420/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Carolina Pereira Teixeira (093.553.336-25)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1564/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.655/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nadir de Oliveira Machado (433.708.297-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Sáude/RJ

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1565/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.667/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ademar Pinto Gouget (028.224.827-72); Adenilda José de Lima (044.754.274-52); Arminda Martins Thomazini (329.926.668-31); Dalva Lopes da Silva (030.569.216-00); Emília Afonso Barbuto (024.967.736-92); Eurídice Costa Rodrigues (430.353.294-00); Ideme Marins Lustosa (052.633.257-38); Judith Alves Faco (097.876.903-15); Luzia Bento da Costa Lima (903.667.784-04); Maria Antônia Augusto Abalem (504.076.946-68); Maria Benedita Borges Pinto (725.778.781-68); Maria Luíza Alves Teixeira (047.283.596-38); Maria Queiroz Guerra (892.156.803-49); Maria da Conceição Fortes de Sales (077.753.933-00); Maria da Consolação Aguiar de Oliveira (912.502.856-15); Maria de Abadia Estrela Oliveira (002.655.601-44); Maria de Lourdes Dantas Brandão (525.095.755-20); Marilanda Pereira das Dores (485.520.628-87); Raymunda Almeida de Jesus (334.429.402-49); Yolanda de Moura Cymbron (103.315.457-13)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1566/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.668/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Antulino (863.685.169-68); Anna de Camargo Seixas (107.156.718-71); Clea Lopes Ribeiro (261.538.458-94); Delce França Pinho (409.517.075-15); Deusa Maria de Sant'anna (038.593.327-40); Emilia de Sousa Andrade (573.337.855-72); Ezilia Antulino (381.197.309-68); Gloria de Jesus Ricardo (075.473.786-17); Graziela Santos Gadelha (888.190.003-34); Gustavo Andrade Spinola Carvalho (017.962.021-50); Juliana Haddad Carvalho (309.203.418-02); Luiza Nonata de Mendonca (070.584.866-38); Maria Laruccia Galuccia (226.937.738-90); Maria Mira Boroski (008.976.979-10); Maria da Conceicao Sousa Santiago (204.798.913-20); Mercedes Ferreira Marasco (396.229.998-08); Neufrides Soares (006.589.286-00); Nilda Heurich Wolff (330.672.600-15); Obede Rosa de Almeida (121.491.037-88); Paulo Boroski Junior (008.994.149-74); Ricardo Segundo Ghidetti Brandao (042.103.477-79); Ruth Maria Duarte Valenca (013.034.847-30); Solange de Andrade Spinola Carvalho (238.806.601-82); Zuleika de Azevedo Araujo (440.196.885-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1567/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.669/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Agostinha Hermes Santos dos Santos (476.016.390-53); Angelita Dantas Firmino Ferreira (038.833.234-46); Clemilda Vieira Villar (092.991.037-04); Dirce da Silva Bento Almeida (905.861.908-72); Dulcinea Botelho de Vasconcelos (428.022.536-20); Elizabete Silva Ferreira Neta (028.069.294-31); Giglio Antonio Lovera (003.467.800-04); Ilma Francisca de Moraes Souza (072.885.777-40); José Mariano Araújo Quevedo (306.400.080-20); Josefa Rodrigues Mousinha (513.975.874-15); Larri Moreira Sobrinho (640.536.105-59); Maria Barbosa de Souza (258.734.233-34); Maria das Dores Santiago (468.829.013-68); Marlene Tavares Antunes (015.921.947-70); Natália Carvalho de Castro (195.531.638-40); Palmyra de Carvalho Gonçalves (010.762.697-70); Romilda Machado de Melo (247.341.010-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1568/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-005.730/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Mafalda Guaragni Lobo (508.256.900-72); Maria Soares Vernes (906.307.850-15); Terezinha Bitencourt Madrid (347.832.450-53); Vera Regina Torres dos Santos (290.637.100-97)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1569/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.738/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Daluz da Fonseca Moreira (583.407.189-91); Dalziza de Paula Tavares (867.974.419-00); Irene Maria da Silva Pereira (049.624.509-05); Jacyra Gomes de Souza (835.840.139-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1570/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.980/2011-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Iracema da Costa Aguiar (980.332.801-82); Sérgio Neiva de Mello Iockebirr (072.859.221-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1571/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 39, § 3º, da Resolução/TCU 191/2006, em levantar o sobrestamento que incide sobre este processo e em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.844/1999-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1998)
1.1. Apensos: 007.923/1999-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Antonio Carlos Sobreira de Agostini (031.477.977-91); Arnaldo Leite Pereira (010.410.967-04); Augusto de Almeida Lyra (005.592.027-68); Aurílio Fernandes Lima (017.311.308-72); Benjamin Steinbruch (618.266.778-87); Joaquim Fernando Peçanha Póvoa (003.961.177-91); Joel Mendes Rennó (026.310.678-00); Jorge da Cunha Fernandes (021.056.087-87); José Manoel Buarque Franco Neto (027.416.607-00); Lúcio Marcos Bemquerer (009.937.866-34); Orlando Galvão Filho (031.520.657-87); Percy Louzada de Abreu (000.057.380-91); Sebastião Henriques Vilarinho (002.733.925-49); Wanderley Pinto de Medeiros (047.163.457-34)
1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1572/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.016/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Edison Luiz Nickel (321.160.639-49); Luiz Bernardi (160.768.000-97); Reinaldo Cesar Moscatto (308.717.789-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal 9ª Região Fiscal
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1573/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, inciso V, "a", e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da documentação enviada pelos vereadores de Prainha/PA, Srs. Maria do Socorro Miranda da Silva, José Hélio Miranda da Rocha, e Edvaldo Gomes Barbosa, como simples comunicação, mantendo-se, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno, o sigilo quanto à autoria da denúncia, em determinar o arquivamento dos autos, e em dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Pará, à Controladoria Geral da União e aos interessados relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-037.380/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Câmara Municipal de Prainha/PA (10.220.671/0001-11); Maria do Socorro Miranda da Silva (126.697.762-72), José Hélio Miranda da Rocha (016.682.182-91) e Edvaldo Gomes Barbosa (267.955.902-91)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prainha - PA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 10/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária

c) Ministro Augusto Nardes (Relação n° 4):

ACÓRDÃO Nº 1574/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, e 169 do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.491/2006-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademar Cardoso (167.309.339-68); Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS (29.979.036/0173-88).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº. 2008.70.00.019159-1/PR, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 1575/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 10038/2011-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/11/2011, inserido na Ata nº 42/2011-Ordinária, relativamente aos itens 3.2 e 9, de modo que, onde se lê: "Raimundo Nascimento Aragão", leia-se: "Raimundo do Nascimento Aragão" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.665/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Carbone (919.548.438-87); Francisco Chagas da Costa Freitas (037.664.892-91); Moisés Faustino da Rocha Filho (216.510.352-53); Raimundo do Nascimento Aragão (011.581.392-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretório Regional do PFL/AC - JE.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 10/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 8):

ACÓRDÃO Nº 1576/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.277/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Arimatéa de Oliveira (039.556.991-53); João Saturnino dos Santos (090.561.901-30)
1.2. Unidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1577/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.023/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bonifácio Martins de Oliveira (131.510.709-06); Ernesto de Souza Santos (429.683.997-72); Francisco Lopes Maciel (369.429.017-68); Guaracy Saturnino de Vargas (243.282.007-04); José Rodrigues Wanderley (077.293.327-87); Sônia Natalina (690.575.597-49)
1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1578/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.028/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Costa de Souza (020.640.732-72); Antônio Barbosa da Silva (035.822.134-04); Benedito Rodrigues da Cruz (033.483.182-20); Cale Cunha Pereira (141.389.138-15); Carlito Amoras Alves (004.275.272-87); Erasmo Brito Requião (044.191.205-25); Francisco Canindé de Souza (039.459.604-87); Francisco Estevam da Silva (025.744.114-04); Francisco de Paulo (108.406.647-53); Genivaldo Moura de Oliveira (048.155.994-91); Gil Nazareno Sabel Maia (007.696.492-20); Ivaldo Correa (000.618.492-86); Manoel Julião Sobrinho (041.061.054-20); Pedro da Silva (001.552.502-30); Raimundo Araújo da Silva (011.071.192-00); Raimundo Machado Baia (004.498.492-87); Raimundo Manoel Moreira (012.895.192-34); Raimundo Teixeira Freires (050.346.984-04); Reinaldo Alves de Lima (005.096.122-53); Sátiro Norat da Rocha (010.246.982-20)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1579/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.060/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nilza da Costa Mendes Silva (156.068.481-04)
1.2.Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul - DNIT/MT

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1580/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.145/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Reinaldo Luciano Lopes dos Santos (022.525.971-00); Reynaldo Lobianco (009.715.377-04)
1.2. Unidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (em Liquidação)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1581/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.483/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adão Luiz Gomes Ornellas (051.143.735-87); Ademilson Calmon de Araújo (159.452.197-20); Ademir Ferreira de Souza (003.352.405-00); Alberto de Carvalho Albuquerque (007.793.505-53); Aldo Costa Almeida (008.395.665-49); Antônio Alves de Santana (050.674.565-15); Antônio Rodrigues da Silva (056.944.772-00); Antônio Roque dos Reis (163.355.115-68); Arnaldo Mendes de Araújo (072.702.325-04); Arnaldo de Oliveira Cardoso (002.753.795-15); Áureo Luz de Azevedo Brandão (017.308.605-59); Aziz Lavigne da Silva (036.742.155-00); Benedito Gomes de Oliveira (035.738.182-34); Bernardo Martins da Silva (878.942.118-34); Camilo da Costa Paixão (042.046.702-53); Carlos Barbosa da Silva (025.884.045-53); Carlos Roberto da Silva (049.734.535-87); Carmen Célia Vinhas Mateus (024.558.622-91); Cassiano de Oliveira Rocha (016.062.712-53); Célia Maria Souza Fonseca (059.938.735-15); Crispiniano Vicente de Souza (106.802.335-04); Denis Duarte Farias (031.799.902-87); Duílio Cotrim Silva (261.122.137-53); Edvaldo Fernandes Souza (181.900.225-04); Edvaldo Pereira de Oliveira (025.143.975-53); Elias Borges Fagundes (084.781.635-49); Eliezer Souza Fernandes (054.562.155-00); Elísio Rosa Muniz (062.789.575-15); Emilie Almeida Nofal (036.452.825-72); Enéas Cruz da Fonseca Dórea (019.037.485-34); Fernandina Carvalho de Melo (061.489.215-53); Flamarion Souza Matos (078.725.775-34); Florisvaldo Andrade Galvão (012.500.605-59); Francisco Xavier de Almeida (088.859.405-44); Gilberto Ferreira dos Santos (012.998.405-15); Heckel Januário Figueiredo de Paiva (003.014.005-63); Hélio Lopes da Silva (077.881.772-53); Humberto Rosa Fonseca (095.692.195-72); Jandira Ubaldina Santos Pittro (071.771.355-53); João Barbosa Santiago (022.866.885-91); João Freire Silva (108.134.035-53); João Raimundo Dantas (152.186.005-04); Jocemir Saraiva Pinto (092.491.092-53); Jorge Luiz de Santana (064.346.732-72); José Augusto Ferreira dos Santos (117.318.505-49); José Joaquim Nogueira (058.532.815-34); José Lima de Oliveira (220.421.565-15); José Luiz Amorim Sampaio (108.291.055-49); José Miguel dos Santos (163.328.735-15); José Reis de Oliveira (172.085.565-04)
1.2. Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1582/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.954/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clóvis Morales Pestano (540.310.790-87); Eduardo de Podesta Zani (046.690.326-07); José Marcos da Silva Fidelis (968.705.403-49); Rafael Borges Frugoni (915.934.761-91); Thiago do Carmo Soares Arbex (880.200.451-04)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1583/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.576/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Araújo Marques (747.436.276-72)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1584/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.621/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria de Macedo Silva (033.765.497-29); Wanda de Carvalho Silva (586.171.917-91)
1.2. Unidade: Ministério dos Transportes
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1585/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.627/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: João Tranquilino de Sousa (002.418.811-53)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1586/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, e no art. 12 da Instrução Normativa TCU nº 47/2004, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Alessandro Golombiewski Teixeira (656.147.550-04) e Ricardo Schaefer (507.857.450-68), Presidente e Diretor de Gestão e Planejamento no exercício, respectivamente, em razão das falhas referentes a processos licitatórios apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão 201109559 da CGU, dando-lhes quitação, e regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.841/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Adelmir Araújo Santana (023.615.821-04); Antônio José Alves Júnior (849.079.327-15); Carlos Alberto dos Santos (957.535.088-04); Helder Silva Chaves (145.379.151-53); José Augusto de Castro (136.170.108-06); Maurício Antônio Rocha Borges (058.936.808-71); Miguel João Jorge Filho (024.842.858-68); Norton de Andrade Mello Rapesta (405.941.227-91)
1.2. Unidade: Agência de Promoção de Exportações do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1587/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.287/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Câmara Municipal de Urbano Santos - MA (69.393.510/0001-72)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1588/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação e apensá-la à tomada de contas especial instaurada pela Codevasf para apurar as irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 1 93 95 0030-00, assim que a mesma dê entrada no Tribunal, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução TCU nº 191/2006, dando ciência à representante, com o envio de cópia da instrução (peça 32), conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.744/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Despacho - MG
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 10/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária

e) Ministra Ana Arraes (Relação n° 8):

ACÓRDÃO Nº 1589/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.246/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ruy Sebastiao de Souza Tavares (CPF 350.812.877-68); Sonia Marisa Goelzer Reinehr Tabet (CPF 150.261.081-72).
1.3.Unidade: Ministério Público Militar.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1590/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-005.310/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Daisy Eli Brilhante do Couto (CPF 152.508.301-53); Elisabete Lima de Oliveira (CPF 482.969.101-87); Francisca Alves Pinto de Oliveira (CPF 277.305.736-87); Francisco das Chagas Moreira (CPF 085.150.851-00); Iracy Moreira Borges (CPF 126.128.981-15); Iris Martins Benvindo (CPF 342.866.321-72); Ivanete Amancio da Silva (CPF 095.883.531-49); Jose Carlos de Oliveira (CPF 204.658.668-91); Maria Onete Costa Ribeiro e Silva (CPF 094.064.503-30); Marilene do Carmo Caldeira Martins de Oliveira (CPF 150.804.471-68); Vilma Godoy de Carvalho (CPF 776.312.501-20); Wânia Marítiça de Araújo Vieira (CPF 146.821.501-97).
1.3.Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF-AC-AP- AM-BA-GO-MA-MT- MG-PA-PI-RO-RR-TO).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1591/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.316/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Adilson Damasio da Silva (CPF 389.795.787-68); Alvaro Reis Delgado (CPF 030.121.077-20); Ana Maria Soares de Oliveira (CPF 103.524.497-72); Angela Maria Gomes Boechat (CPF 252.659.207-06); Antonio Maria Rocha de Assunção (CPF 038.197.522-34); Arminda Elisabete Sobral Fraga (CPF 350.000.407-59); Beatriz Stuart (CPF 461.705.617-34); Carmelita de Almeida Sales (CPF 528.894.597-72); Christina Eliza Christensen (CPF 258.311.947-87); César Augusto Santos (CPF 353.504.827-34); Denise Beltrami de Faria (CPF 185.848.617-34); Domício Guimarães da Cruz (CPF 226.940.997-34); Edison Firmo de Carvalho (CPF 048.354.766-20); Elza Serra Moura Correia (CPF 401.122.091-49); Estelio Siqueira (CPF 367.720.897-15); Fabiano Piragibe Ferrão (CPF 076.436.087-68); Fernando Fraga Pereira (CPF 275.604.657-49); Francisco Loeste Silveira (CPF 267.697.947-72); Fátima da Silva Roza (CPF 495.294.557-04); Gabriel Passos Corrêa (CPF 252.370.397-15)
1.3.Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1592/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.422/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1.Classe de Assunto: V.
1.2.Interessados: Raimunda Nonata Rocha e Silva (CPF 214.802.491-49); Rosana Montenegro Boaventura (CPF 035.672.572-34); Rosita Maia Quintino Braz e Silva (CPF 146.334.501-15); Sandra Regina dos Santos (CPF 252.939.150-53); Sandra Rizzon (CPF 352.687.000-49); Sebastião de Moura Silva (CPF 048.514.203-15); Sirlene Meire Oliveira Martins (CPF 022.331.518-44); Suely Freitas da Silva (CPF 011.100.218-44); Vital Lima (CPF 047.877.067-72); Vânia Maria Correia de Castro (CPF 208.173.804-00)
1.3. Unidade: Ministério Público Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1593/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fulcro no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de Murilo Lizardo Souza Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.506/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Murilo Lizardo Souza Filho (CPF 164.064.942-53).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.169/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Claudemir Jose de Brito (CPF 193.399.118-65); Nair Conceição Soares Lazzari (CPF 913.444.688-53).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1595/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.975/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Ana Claudia Maria de Souza (CPF 059.093.524-07); Cassio Bruno Castro Souza (CPF 964.483.422-49); Helder Gonçalves da Rocha (CPF 109.633.907-24); Jaqueline Pedroza de Sousa (CPF 052.388.064-26); Karla Rachadel (CPF 032.652.909-80); Manoel Fernando dos Santos Monteiro (CPF 002.803.516-07); Manoela Auxiliadora Maciel Cardoso (CPF 001.869.281-81); Vinicius Barbosa Araujo (CPF 710.689.611-04).
1.3. Unidade: Ministério Público do Trabalho.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.985/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Elaine Loureiro Larrubia (CPF 099.268.787-09); Fabiana Timoteo Martins (CPF 047.898.387-57); Ilara Fumo Mariano da Silva (CPF 025.895.567-80); Janayna Karla Araujo Maciel (CPF 948.703.571-00); Juvenal Trindade da Silva Júnior (CPF 057.831.687-00); Marcus Andre Teixeira do Nascimento (CPF 069.447.307-31); Pedro Henrique Andrade Santiago (CPF 051.942.976-10); Rafael Macedo Santos (CPF 068.391.746-38); Victor Terra de Menezes (CPF 124.203.727-60)
1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicados, por inépcia, os atos constantes deste processo, dada a impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências; e em fazer as determinações/orientações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.028/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: José Roberto da Silva (CPF 008.513.854-19); Monica Pereira Fulco (CPF 035.250.574-58); Ruthênio Prado Brito Bastos Filho (CPF 645.087.223-34).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado: não há.
1.7. determinar ao órgão de pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e os encaminhe via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e
1.8. orientar ao órgão de pessoal que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8443/1992.

ACÓRDÃO Nº 1598/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fulcro no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, com o acréscimo feito pelo art. 4º da Resolução TCU 235/2010, em alterar a redação do acórdão 1.418/2008-2ª Câmara, retificado pelo acórdão 3.282/2008- 2ª Câmara e pelo acórdão 7.034/2010-2ª Câmara, a fim de excluir a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada ao Sr. João Ferreira da Silva Filho, ante seu falecimento em 24/5/2008, antes da prolação do acórdão condenatório 1.418/2008- 2ª Câmara.
1. Processo TC-011.840/2004-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)
1.1. Apensos: 017.610/2002-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 028.830/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.143/2003-0 (REPRESENTAÇÃO); 028.826/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.832/2011-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.405/2006-4 (REPRESENTAÇÃO); 028.827/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).
1.2. Classe de Assunto: II.
1.3. Responsáveis: Adalberto Ramon Vieyra (CPF 460.548.207-53); Adauto Nunes Jorge (CPF 217.703.877-49); Ailton Alves Teixeira (CPF 773.189.607-25); Aloisio Teixeira (CPF 385.691.087-53); Amancio Paulino de Carvalho (CPF 723.973.307-68); Antonio Tavares Carneiro Sobrinho (CPF 038.508.387-49); Araceli Cristina de Sousa Ferreira (CPF 886.947.558-15); Carlos Antônio Kalil Tannus (CPF 111.434.607-15); Carlos Francisco Theodoro Machado Ribeiro de Lessa (CPF 042.907.127-20); Carlos Moreira da Costa (CPF 307.865.847-34); Cláudio Luiz Baraúna Vieira (CPF 097.132.207-49); Edione Trindade de Azevedo (CPF 389.465.307-82); Godofredo de Oliveira Neto (CPF 290.886.239-53); Heloi Jose Fernandes Moreira (CPF 014.594.812-91); Imbere Moreira da Costa (CPF 369.908.097-87); Joel Regueira Teodosio (CPF 034.399.334-15); Jose Carlos Saraiva Gonçalves (CPF 309.975.937-68); Josilda Rodrigues da Silva de Moura (CPF 360.437.707-25); João Ferreira da Silva Filho (CPF 316.254.287-15); Luis Carlos Bastos Braga (CPF 581.821.797-34); Luiz Afonso Henriques Mariz (CPF 161.451.437-20); Luiz Pinguelli Rosa (CPF 023.504.757-00); Marcos Jardim Freire (CPF 203.523.797-15); Maria Cecilia da Rocha (CPF 853.832.607-49); Maria Ângela Dias (CPF 270.167.657-68); Milton Reynaldo Flores de Freitas (CPF 298.904.037-49); Oscar Acselrad (CPF 036.941.197-87); Roberto de Andrade Medronho (CPF 508.401.427-49); Ronaldo de Medeiros e Albuquerque (CPF 030.583.797-49); Sergio Alberto Figueiredo da Rocha (CPF 552.841.247-15); Sergio Alex Kugland de Azevedo (CPF 296.418.610-34); Speranza Franca da Mata (CPF 382.709.277-91); Valdeci da Silva (CPF 339.248.217-04); Waldecir Bianchini (CPF 389.901.647-53); Ângela Azevedo Silva Balloussier Âncora da Luz (CPF 054.060.137-34).
1.4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 10/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação n° 9):

ACÓRDÃO Nº 1599/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.061/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Pereira dos Santos (270.421.627-49); Angela Maria Pinto da Silva (315.098.437-87); Denyse Macedo Rego (347.489.037-91); Dulcila Maria Castello Branco (345.363.377-68); Esther Caldas Guimaraes Bertoletti (551.215.437-00); Gilda Xavier Fernandes (185.673.047-68); Jorge Rodrigues de Oliveira (257.524.487-00); Jose Eufrauzino de Sousa (256.296.977-49); José Hormindo Argolo (066.388.131-53); Jussara Ferreira Senna de Araujo (634.762.317-04); Leonardo Fróes da Silva (027.380.237-20); Lilian Priscila de Salles Abreu (598.695.347-91); Lucentina Santana Brito

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(149.487.291-91); Maria Antonia dos Santos Lima (153.840.121-53); Maria Christina Conde Caldas (154.947.307-78); Maria Christina de Moraes Tourinho (345.432.107-78); Maria Lizete dos Santos (460.210.357-04); Rinaldo Rosa de Lima (046.388.321-72); Rita Maria Xavier (492.176.747-53); Solange Maria dos Santos Nogueira (352.159.767-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - Minc

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.062/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Virginia Gloria Navarro de Oliveira Santos (380.755.047-04); Virginia Luna Vieira (425.204.957-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - Minc

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1601/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.983/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Evaldo Pereira (657.845.701-10); Silvia Lopes Guedes Pinto (505.982.521-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1602/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.194/2008-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Lea Bernardi de Lemos (033.816.317-48); Maria Luisa Ferreira de Lemos (775.812.457-72); Mariamelia Lemos dos Santos (459.786.897-68)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1603/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão nº 548/2011-TCU- 2ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê "o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional"

- leia-se "o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra"

1. Processo TC-017.720/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.906/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.907/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.909/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.958/2008-9 (REPRESENTAÇÃO); 007.910/2011-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonio Pereira das Chagas (431.211.521-49); Ifas (01.682.509/0001-24); Paulo Cezar Farias (692.268.811-20)

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Patrick Mariano Gomes - OAB/SP 195.844, Elmano de Freitas da Costa - OAB/SP 272.546, Aton Fon Filho - OAB/SP 100.183, Giane Alvares Ambrósio Alvares - OAB/SP 218.434, Juvelino José Strozake - OAB/SP 131.613, Roberto Rainha - OAB/SP 209.595 e Paloma Gomes - OAB/SP 282.374.

Ata n° 10/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 006.851/2012-6 (Ministro José Múcio Monteiro); 023.480/2009-8 (Ministro Ana Arraes) e 009.784/2011-0 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 10/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 1604 a 1638, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo I desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 1604/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.505/2010-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Annete Dias Bicalho Abreu (742.232.326-49); Antonio Guimaraes Filho (017.103.706-53); Aurora da Silva Policarpo (504.506.466-53); Auxiliadora Paulina da Silva Regino (621.135.856-34); Beatriz Assuncao Goncalves (730.790.736-49); Brígida Soares Guimarães (939.415.286-53); Erick de Matos Andrade (076.122.426-21); Fausto Antonio de Abreu Santos (317.818.886-04); Helmy Matias de Almeida Franco (418.310.476-91); Henrique Augusto Gomes da Silva (102.987.876-52); Jortelina de Matos (573.504.506-72); Lourdes Eugenio Inaba (932.635.206-44); Lygia Santana Araujo (000.857.666-15); Maria Aparecida de Souza (951.200.096-20); Maria Bellini dos Santos Filho (678.706.356-34); Maria Duarte Porto Villani (009.429.796-72); Maria Madalena Goncalves (001.175.836-85); Maria Pereira de Souza (851.042.996-00); Maria Regina de Carvalho Siqueira (102.878.006-01); Maria Teixeira Costa Cavalcante (598.213.456-20); Marina Couto Gerken (037.010.106-50); Odete de Araujo Melo (065.413.776-50); Roberto Augusto Araujo (089.722.296-28); Rodrigo Herman da Silva (868.669.076-91); Vania Maria dos Santos Lima (707.117.806-25); Vilma Barbosa Herminio (028.866.326-86); Yolanda Dorella Lodi (693.118.706-68);e Zulma de Figueiredo e Silva (344.738.156-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 2/4, 5/7, 8/10, 21/23, 30/32, 36/38, 39/41, 42/44, 45/47, 48/50, 60/62, 63/65, 69/71, 72/74, 75/77, 81/83, 87/89 e 90/92, instituídos por Adalberto Bello de Andrade (fls. 2/4), Antonio Roberto Diniz Siqueira (fls. 5/7), Benedito Candido da Silva (fls. 8/10), Eduardo Villani (fls. 21/23), Gentil Moreira de Almeida (fls. 30/32), Geraldo Pereira de Lima (fls. 36/38), Hélcio Amancio Hermínio (fls. 39/41), Helder Antonio Guimarães (fls. 42/44), Helenice Vianey Gomes de Oliveira (fls. 45/47), Hélio de Salles (fls. 48/50), Jader Lopes Gerker (fls. 60/62), Jefferson José Lodi (fls. 63/65), João Alcides Abreu (fls. 69/71), Joaquim Augusto Araujo (fls. 72/74), José Bellini dos Santos Filho (fls. 75/77), José Garcia Franco (fls. 81/83), José Pedro Gonçalves (fls. 87/89) e Júlia Farham Hamdan de Abreu Santos (fls. 90/92), concedendo-lhes registro, com a ressalva, no caso do ato de fls. 39/41, de que já não mais subsistem os pagamentos irregulares constantes do ato (cf. art. 6º, § 2º, da Resolução do TCU nº 206/2007).

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 18/20, 57/59 e 84/86, instituídos Dorval Gonçalves de Lima (fls. 18/20), Inaba Issanori (fls. 57/59) e José Maria de Souza Regino (fls. 84/86), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. com fundamento no art. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU, expeça novos atos em substituição aos originais, escoimados das irregularidade apontadas, observando o procedimento estabelecido no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário em relação às parcelas decorrentes de planos econômicos (v.g. Plano Bresser) eventualmente subsistentes;

9.4.3. efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:

9.4.3.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.4.3.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.4.3.3. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.4.3.4. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria, ou seja, editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários;

9.4.4. comunique, em igual prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia de documentos que comprovem a data em que os interessados tomaram ciência desta deliberação;

9.5. informar à Universidade Federal de Minas Gerais que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1604-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1605/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.193/2007-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Carlos Roberto Molitor (233.133.409-97) e Cléa Mendes Ferreira Rodales (083.755.502-72).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal (DPF).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338) e Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Carlos Roberto Molitor e Cléa Mendes Ferreira Rodales, contra o Acórdão n° 2.936/2007, alterado pelo 7.797/2010, ambos da 1ª Câmara, pelos quais o Tribunal considerou ilegais os atos de concessão de suas aposentadorias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame interposto para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 7.797/2010-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão, juntamente com o relatório e voto que o acompanham, aos recorrentes.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1605-10/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1606/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.870/2006-8.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Maria das Graças Pantoja de Lima (243.347.402-78); Sheila Oliveira de Moura (594.684.752-04); Sibele Maria Bitar de Lima Caetano (184.511.012-91) e Úrsula Emília Ramos Campos (453.018.082-49).
4. Entidade: Universidade Federal do Pará (UFPA).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Edevaldo Assunção Caldas (OAB/PA 7.575), Ivone Souza Lima (OAB/PA 9.524), Roberta Dantas de Sousa Caldas (OAB/PA 11.013) e Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3.210).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Maria das Graças Pantoja de Lima, Úrsula Emília Ramos Campos e Sheila Oliveira de Moura, contra o Acórdão nº 4.329/2008-TCU-1ª Câmara, e de Sibele Maria de Bitar Caetano, em face do Acórdão nº 6.742/2010-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei n° 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame apresentados por Maria das Graças Pantoja de Lima, Úrsula Emília Ramos Campos e Sheila Oliveira de Moura para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, tornar insubsistentes os subitens 9.4.1 e 9.5 do o Acórdão nº 4.329/2008-TCU-1ª Câmara, e dar aos subitens 9.1 e 9.2 da mencionada deliberação as seguintes redações:
"*9.1. considerar legais os atos de admissão de fls. 04/07, 08/09, 10/17, 18/19, 20/23 e 24/25, em favor, respectivamente, de Danielle Valente Braga, Maria das Graças Pantoja de Lima, Eleide Rose Cristo de Oliveira, Maria de Fátima Ferreira Teixeira, Marta Soares dos Reis, Raimunda do Socorro Mendes, Selda Maria Coutinho Carvalho, Sílvio Metodio Brandão, Sheila Oliveira de Moura, Tereza Regina de Jesus Maximo e Úrsula Emília Ramos Campos, ordenando-lhes os correspondentes registros;*
9.2. considerar ilegal o ato de admissão de fls. 02/03, em nome de Cláudia Cristina Pinto Girard, negando-lhe registro;"
9.3. conhecer do pedido de reexame apresentado por Sibele Maria de Bitar Caetano, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.3. rever, ex-offício, o teor do Acórdão nº 6.742/2010-TCU-1ª Câmara e, em consequência, tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 da referida deliberação;
9.4. encaminhar cópia do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal do Pará.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1606-10/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1607/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.420/2008-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Albertina Moraes Pinheiro (134.244.832-49), Altair de Souza Rodrigues (011.284.692-00), Biatriz Costa Coelho (060.233.122-68), Dolores Brito Yoshihara (070.157.552-20), Hildebrando Solano Neves Falcao (056.110.835-87), Ivonisio Damasceno Lacerda (058.909.343-68), Josefa do Nascimento (042.732.222-72), Maria de Lourdes Castro dos Santos (164.414.352-68) e Vanda Marques (034.183.752-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de aposentadorias de servidores vinculados à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, 45 da Lei nº 8.443/1992, e art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal:
9.1. determinar à secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:
9.1.1. oportunize o prévio contraditório à inativa Josefa do Nascimento (fls. 37/41), antes de ser analisado o mérito quanto à revisão de ofício do Acórdão nº 1.633/2010-TCU-1ª Câmara, modificado pelo Acórdão nº 8.357/2010-TCU-1ª Câmara;
9.1.2. promova a audiência do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima, Sr. Gilmar Horta Thomé (CPF 074.656.532-15), para que apresente razões de justificativa acerca do descumprimento das determinações do TCU proferidas no Acórdão nº 1.633/2010-1ª Câmara, mantidas no Acórdão 357/2010-1ª Câmara, relativas ao servidor Ivonísio Damasceno Lacerda.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1607-10/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que não participou da votação: Ana Arraes.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1608/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 010.290/2008-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/001-92); Hilda Araújo Azevedo (310.085.931-68); Silvia Rodrigues Barbosa (381.166.001-25).
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex.
8.Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo, OAB/DF n. 12.004; Alexandre Spezia, OAB/DF n. 20.555; Antônio Sérgio Elias Filho, OAB/DF n. 21.677, Henrique Archanjo Elias, OAB/DF n. 25.653; Karina Bronzon de Castilho, OAB/DF n. 20.971; Luciano Ferreira Campos Vieira, OAB/DF n. 22.566; Luiz César Simões Cardoso, OAB/DF n. 22.435, Thiago Moreira Parry, OAB/DF n. 8.282/E; Ubiratan Mattos, OAB/SP n. 50.468; Marcelo Antônio Muriel, OAB/SP n. 83.931; Beatriz Mesquita de Arruda Camargo Kestener, OAB/SP n. 112.221, Fernando Dantas Motta Neustein, OAB/SP n. 162.603; Maria Cecília Andrade, OAB/SP n. 176.392-A, Adriana Franco Gianinni, OAB/SP n. 172.269, Álvaro Brito Arantes, OAB/SP n. 234.926; Ana Valéria do Lago, OAB/SP n. 164.974; Antônio Henrique Monteiro, OAB/SP n. 222.808; Beatriz Veiga Carvalho, OAB/SP n. 206.579; Fábio Pedro Alem, OAB/SP n. 207.019; Fernando Médici Júnior, OAB/SP n. 186.411; Gabriel da Rocha, OAB/SP n. 247.085; Louise Emily Bosschart, OAB/SP n. 144.901; Luciana Fuhrich Buffara, OAB/SP n. 252.484; Mariana Souza Barros Rezende, OAB/SP n. 288.556; Nancy Gombossy de Melo Franco, OAB/SP n. 185.048; Paula Butti Cardoso; OAB/SP n. 257.486; Paulo Antônio P. Couto, OAB/SP n. 97.595; Pedro Conde Elias Vicentini, OAB/SP n. 257.093; Renato Pelizzaro, OAB/SP n. 28.074; Renato Romero Polillo, OAB/SP n. 252.999; Rubens Granja, OAB/SP n. 257.145; Yoon Chung Kim, OAB/SP n. 130.680; João Berchmans Correia Serra, OAB/DF n. 6.122; Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, OAB/DF n. 16.069; Caio Leonardo Bessa Rodrigues, OAB/DF n. 23.904; Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, OAB/DF n. 19.524; Renata de Paiva Puzzili Comin, OAB/DF n. 27.575; Acioli Cardoso Silva, OAB/DF n. 27.407; Cristiane Nina Antunes, OAB/DF n. 20.132; Priscila Brito Marangon, OAB/DF n. 25.562; Tathiana Passoni Reis, OAB/DF n. 31.414; Mariana Aires Coelho Araújo Dias, OAB/DF n. 9.716/E; Marcus Paulo Santiago Teles Cunha, OAB/DF n. 10.028/E, Hugo Medeiros Gallo da Silva, OAB/DF n. 10.396/E; Guilherme Macedo Soares, OAB/DF n. 9.665/E, Frederico do Valle Abreu, OAB/DF n. 17.522; Luciano Correia Matias Alves, OAB/DF 21.765.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão n. 5.726/2001 - TCU - 1ª Câmara, pelo qual se julgaram irregulares as contas dos responsáveis, relativamente à execução do Contrato n. 20/2006, celebrado com vistas à prestação de serviços de organização de eventos, condenando-se-lhes solidariamente ao recolhimento do débito e ao pagamento de multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos por Aplauso Organização de Eventos Ltda., Silvia Rodrigues Barbosa e Hilda Araújo Azevedo para, no mérito, negar provimento ao primeiro e ao terceiro e conceder provimento parcial ao segundo;
9.2. dar aos subitens 9.1.1 e 9.1.3 do Acórdão n. 5.726/2001 - TCU - 1ª Câmara a seguinte redação:
"9.1.1. a Empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., solidariamente com os Srs. Mércio Pereira Gomes, Vilmar Martins de Moura Guarany, Fábio Gomes Ferro e Hilda Araújo Azevedo, pelos débitos de R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) e R$ 107.551,07 (cento e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e sete centavos), referidos a 06/07/2006;
9.1.3. a Empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda., solidariamente com as Sras. Sílvia Rodrigues Barbosa e Hilda Araújo Azevedo, pelo débito de R$ 2.049,35 (dois mil e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente a 13/02/2007;
9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam:
9.3.1. ao Procurador Rômulo Moreira Conrado, da Procuradoria da República no Distrito Federal, em atenção ao Ofício n. 404/08-GABRO/PRDF/MPF, de 30/07/2008;
9.3.2. ao Senado Federal, em atenção ao Ofício/SF n. 1.485, de 22/10/2007;
9.3.3. à Fundação Nacional do Índio - Funai.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1608-10/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1609/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-020.349/2008-0
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia - TRE/BA.
4. Embargante: Sr. Marcos Antônio Medrado, CPF n. 048.083.805-44.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.782; Tiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762; Marcio de Oliveira Sousa, OAB/DF 34.882; e Mario Amaral da Silva Neto, OAB/DF 36.085.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcos Antônio Medrado, ex-Presidente do PP/BA, invocando o vício da omissão no Acórdão n. 10.327/2011 - 1ª Câmara, exarado mediante a Relação n. 31/2011 - TCU - 1ª Câmara, do Gabinete deste Relator.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcos Antônio Medrado, para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2. dar a seguinte redação ao Acórdão n. 10.327/2011 - 1ª Câmara (Relação n. 31/2011, do Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa):
"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento do débito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução/TCU n. 246, de 30/11/2011, em autorizar o Sr. Marcos Antônio Medrado a efetuar o recolhimento da dívida, solidariamente com a Sra. Antônia Dias Lima Neta, aos cofres do Fundo Partidário, em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor";
9.3. determinar à Secex/BA que, na hipótese da ausência de recolhimento de parcela do débito relativo a este processo, reinstrua os autos e os remeta ao Ministério Público, para fins de manifestação quanto ao mérito do julgamento das presentes contas especiais;
9.4. dar ciência desta Deliberação ao embargante.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1609-10/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1610/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.311/2011-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério das Comunicações (00.010.001/0100-00)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3.2. Responsável: Nicodemos Ribeiro dos Santos (075.764.715-49).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Regional da Bahia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em razão de prejuízo verificado na Agência de Catolândia/BA, decorrente de diferença de numerário a menor na caixa da unidade, no valor de R$ 34.996,19, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ribeiro dos Santos, então Gerente da Agência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Nicodemos Ribeiro dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 34.996,19 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais de dezenove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 4/9/2007, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

9.2. aplicar ao Sr. Nicodemos Ribeiro dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da mencionada importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentaram, ao responsável, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1610-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1611/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.387/2010-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em processo de aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Enio José Diterich (056.736.589-15); Nelson Thales Lepake de Luca (008.437.689-91).

3.2. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 7.088/2010 - TCU - 1ª Câmara, decisão que negou registro a atos de concessão aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Tecnológica Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, para, no mérito:

9.1.1. dar provimento ao recurso, tornando insubsistente o Acórdão 7.088/2010 - TCU - 1ª Câmara;

9.1.2. considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria de Enio José Diterich;

9.2. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UFTPR - que:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias realize os ajustes que se fizerem necessários no Sisac e na Portaria 638/2004;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências para corrigir o pagamento da aposentadoria de Ênio José Ditterich, no sistema Siape, para que corresponda a uma parcela única de proventos, desvinculada das rubricas do cargo efetivo do interessado, sujeita apenas aos reajustes dos benefícios do regime geral da Previdência Social, como disciplinado no art. 15 da Lei n.º 10.887/2004;

9.3. determinar à Sefip que analise com prioridade o novo ato de aposentadoria do Sr. Nelson Thales Lepake de Luca (número de controle 1-009420-2-04-2008-000014-6);

9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento e providências cabíveis para a correção no Siape, se for o caso, da falha apontada pela UTFPR, em relação ao cálculo das aposentadorias baseadas no art. 2.º, § 4.º, da EC n.º 41/2003, com a redução prevista no § 5.º do art. 40 da Constituição de 1988, para professores.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1611-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1612/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.288/2010-6.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Prefeitura Municipal de Salvador - BA.

4. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Município de Salvador - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria para avaliar o gerenciamento de recursos federais repassados pelo Ministério da Justiça às ações Programa de Proteção a Jovens em Territórios de Vulnerabilidade (Protejo), Mulheres da Paz e Gabinete de Gestão Integrada, do Programa de Segurança Pública com Cidadania em Salvador/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria da Educação do Estado da Bahia que, em relação ao Convênio Senasp/MJ nº 072/2008 - Programa de Proteção a Jovens em Territórios de Vulnerabilidade (Protejo):

9.1.1. registre, nas faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesa, referência ao título e número do convênio, tal como previsto no caput do art. 30, da Instrução Normativa nº 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional;

9.1.2. registre as atividades do programa da forma prevista na cláusula 4ª, II, "h" do convênio;

9.1.3. aprimore o processo de seleção dos jovens participantes do programa, em articulação com as demais ações do Programa de Segurança Pública com Cidadania, em especial o projeto Mulheres da Paz, de forma a atender ao projeto básico do convênio;

9.1.4. proveja infraestrutura de informática na Casa Protejo a fim de atender à cláusula 1ª do convênio em relação à inclusão digital do público alvo do programa;

9.1.5. dote a Casa Protejo de estrutura para a prática de esportes compatível com os objetivos e a dimensão do Programa de Segurança Pública com Cidadania, conforme cláusula 1ª e projeto básico do convênio;

9.2. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza do Estado da Bahia que, em relação ao Convênio Senasp/MJ nº 181/2008 - Mulheres da Paz, inclua orçamento detalhado no termo de referência, quando o objeto do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, apresentando os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, considerando pesquisa de preços praticados no mercado, tal como prevê o art. 1º, § 1º, inciso XX, da Portaria Interministerial nº 127/2008;

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Salvador - BA que, em relação ao Convênio Senasp/MJ nº 176/2008 - Gabinete de Gestão Integrada Municipal:

9.3.1. execute as ações previstas no convênio no prazo estipulado, sob pena de devolução dos recursos recebidos;

9.3.2. instale o Gabinete de Gestão Integrada Municipal, nos seis módulos constantes do projeto básico e do plano de trabalho e no prazo estabelecido no convênio, provendo os equipamentos necessários ao seu pleno funcionamento;

9.4. determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública que estabeleça prazo para que a Prefeitura Municipal de Salvador instale o Gabinete de Gestão Integrada Municipal, em benefício do município de Salvador, sob pena de devolução dos recursos recebidos;

9.5. recomendar à Prefeitura Municipal de Salvador - BA e à Secretaria Nacional de Segurança Pública que alterem o plano de trabalho do Convênio Senasp/MJ nº 176/2008 de forma que sejam instaladas, em Territórios da Paz na Bahia, as câmeras de monitoramento previstas no convênio e em conformidade com estratégias do Programa de Segurança Pública com Cidadania.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1613/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.238/2011-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Levantamento de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Luiz Odorico Monteiro de Andrade, Secretário de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde - SGEP/MS; Márcia Aparecida do Amaral, Secretária Executiva do Ministério da Saúde - SE/MS; Augusto Cesar Gadelha Vieira, Direto do Datasus; e Luis Gustavo Loyola dos Santos, Diretor do Datasus;

4. Órgãos: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde; Departamento de Informática do SUS - MS; Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria (registro Fiscalis 918/2011), realizada na Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS), na Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde (SGEP/MS) e no Departamento de Informática do SUS (Datasus), com a finalidade de identificar elementos de risco no âmbito do projeto do Cartão Nacional de Saúde, para subsidiar futuras ações de fiscalização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde - SGEP/MS, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso II do RITCU, que:

9.1.1. elabore e apresente ao Tribunal de Contas da União, no prazo de noventa dias, a seguinte documentação referente ao Projeto Cartão SUS:

9.1.1.1. análise de capacidade da infraestrutura de tecnologia de informação (comunicação, armazenamento e processamento dos dados) disponível para o Projeto Cartão SUS em todo o país, incluindo a analise da demanda atual e previsão de crescimento da demanda para os próximos anos (item IV.2);

9.1.1.2. análise das restrições envolvendo operações com o Cartão SUS nos municípios onde não há disponibilidade de conexão à rede mundial de computadores em tempo integral para gestores e estabelecimentos de saúde, incluindo alternativas para resolver ou mitigar os problemas resultantes;

9.1.1.3. descrição detalhada dos sistemas de informações a serem desenvolvidos ou das adaptações necessárias aos sistemas existentes (novos cadastros, rotinas e relatórios), incluindo o cronograma previsto para a conclusão das atividades: i. para o processo de compensação financeira entre os municípios que atendem usuários de outras localidades no âmbito da Programação Pactuada e Integrada; ii. para o processo de ressarcimento ao SUS utilizando os dados do Cartão SUS;

9.1.1.4. descrição detalhada das novas possibilidades de elaboração, desenvolvimento e gestão das políticas de saúde e realização de ações de auditoria e controle em saúde em razão das informações que serão disponibilizadas pelos sistemas do Cartão SUS;

9.1.1.5. descrição detalhada dos dados disponibilizados atualmente e futuramente pelo Portal de Saúde do Cidadão;

9.1.1.6. informações detalhadas quanto ao processo de modernização dos hospitais federais, incluindo informações quanto ao desenvolvimento ou aquisição de sistemas de informações para gestão hospitalar e prontuário eletrônico dos pacientes;

9.1.1.7. planejamento do projeto para implantação do Cartão SUS em todas as suas funcionalidades, nos moldes do que preconiza o Guia de Referência em Projetos do EGPP - Escritório de Gestão de Projetos e Processos do Ministério da Saúde, observando a necessidade de detalhar adequadamente, no mínimo, a descrição de escopo, prazos, custos, responsabilidades, riscos e aquisições pretendidas no âmbito do projeto;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1.1.8. plano de capacitação de recursos humanos para a gestão do Projeto Cartão SUS;

9.1.1.9. análise de interessados no Projeto Cartão SUS (análise de *stakeholders*), incluindo, no mínimo: i. a identificação das partes interessadas no projeto; ii. a descrição detalhada de seus interesses; iii. a identificação das convergências, divergências e conflitos; iv. o diagrama do poder de influência de cada interessado; e v. as estratégias de mitigação de conflitos;

9.1.1.10. descrição dos controles ou mecanismos a serem adotados para tratamento das fraudes relacionadas ao uso de comprovante de endereço falso para obtenção do Cartão SUS e ao uso do número do Cartão SUS por parte dos estabelecimentos de saúde para a realização de cobranças indevidas;

9.1.1.11. descrição detalhada da iniciativa ou dos mecanismos propostos para a solução para o problema da duplicidade de cadastros na base nacional de usuários do SUS;

9.1.1.12. levantamento das condições de infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde para instalação dos computadores e *links* de comunicação que o MS pretende adquirir em 2012;

9.1.2. estabeleça prazos para as pactuações previstas nos art. 16, 18 e 36 da Portaria GM/MS 940/2011 na revisão do planejamento do Projeto Cartão SUS, a ser apresentada ao TCU no prazo de noventa dias;

9.1.3. apresente ao TCU, no prazo de trinta dias, dados detalhados a respeito da dotação orçamentária no valor de R$ 116.000.000,00 destinada à Unidade Orçamentária 36201 - Fundação Oswaldo Cruz, integrante da Ação 6152 - Cartão Nacional de Saúde, constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, contendo, no mínimo: i. descrição detalhada das despesas pretendidas; ii. justificativa da dotação ou necessidade a ser atendida; iii. memória de cálculo da estimativa, incluindo quantitativos e preços unitários;

9.2. recomendar à SGEP/MS, com base no art. 250, inciso III, do RITCU, que:

9.2.1. analise e emita pronunciamento, no prazo de noventa dias, a respeito da possibilidade de incluir dados referentes aos resultados de consultas e exames dos pacientes no âmbito do Portal de Saúde do Cidadão, incluindo motivação e justificativas para as resoluções adotadas (item IV.4);

9.2.2. adote as orientações do Cobit 4.1, processo PO10.2 - Estruturas de Gerência de Projetos e no PMBOK, entre outras boas práticas de mercado, para a revisão do planejamento do Projeto Cartão SUS;

9.3. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que apresente, no Relatório de Gestão dos próximos exercícios, informações a respeito das ações para implantação do Projeto Cartão SUS, avaliando o progresso da execução do projeto durante o exercício e a eventual necessidade de atualizações no planejamento do projeto;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa - SGEP/MS; ao Departamento de Informática do SUS - Datasus/MS; à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde - AECI/GM/MS; e à Diretoria de Auditoria na Área Social da Controladoria-Geral da União;

9.5. com fulcro no art. 243 do Regimento Interno c/c art. 14 da Resolução - TCU 175/2005, restituir os autos à 4ª Secex para que efetue o monitoramento das medidas determinadas, oportunidade em que deve ser avaliada a inclusão de auditoria de conformidade no seu plano de fiscalizações, tendo por objeto a execução das ações orçamentárias referentes ao Cartão Nacional de Saúde, incluindo a avaliação de processos de licitações, contratos e convênios, levando-se em consideração os indícios de irregularidades identificados neste Levantamento;

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1613-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1614/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.850/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3.1. Interessados: Alzira Rodrigues Guilhon (033.142.277-87); Andreia Soares Lima (142.859.517-11); Carlota Bitten Cort Campos (021.035.517-45); Clarismundo Souza Cerqueira (033.009.607-97); Daniel Alves dos Santos (148.121.257-58); Diego Alves dos Santos (148.123.187-18); Dinalva Nogueira da Silva (544.136.647-87); Elenita Pinto Guimaraes de Magalhaes Castro (727.291.557-91); Elvira Lopes Marques da Silva (101.784.617-09); Guiomar da Silva Correia (031.334.097-86); Helena Pinheiro de Lima (085.249.487-44); Ivette da Gloria Carvalho (068.831.547-01); Luzia Cardoso dos Santos (466.415.217-53); Maria da Graça Costa Belfort (996.033.227-68); Maria da Graças da Conceição M. de Araujo (615.430.807-82); Maria do Socorro Castor da Rosa (625.428.267-49); Mariana Arruda Meirelles (380.199.737-53); Nelly de Almeida Horta (367.020.807-00); Olga Costa Bicudo de Castro (026.586.667-72); Pamela Oliveira dos Santos (148.558.717-45); Rosa Maria Alves (006.995.567-08); Sônia Occhioni (810.244.447-91); Teresinha Ema da Silva Mendes (891.988.407-20); Valéria Cristina Soares Teixeira (004.149.267-65); Vinicius Soares de Lima (129.373.617-14); Wanda Sant'anna Valente (467.499.697-04).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Sáude no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões instituídas por ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar ilegais e recusar o registro dos atos de pensão instituídos por Demerval Marinho de Araujo e Dilson Marques da Silva;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fulcro no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rio de Janeiro que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente aos atos ora impugnados:

9.3.1. faça cessar os respectivos pagamentos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.3.4. envie à apreciação deste Tribunal, por meio do Sistema Sisac, novos atos de pensão, livres das falhas identificadas neste processo;

9.4. julgar legais e autorizar o registro dos demais atos de pensão analisados nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações objeto do subitem 9.3 deste Acórdão;

9.5.2. verifique a possibilidade de incluir no sistema que realizou as "críticas automáticas" dos atos ora considerados irregulares rotinas tendentes a identificar ocorrências de igual natureza.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1614-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1615/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.090/2011-2

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessados: Adelina Costa Monteiro dos Santos (CPF 466.121.067-00), Bianca Martins de Oliveira (CPF 722.730.461-20), Izabelly Lohanna Maciel de Oliveira (CPF 523.323.492-00), Lenon Monteiro dos Santos (CPF 115.125.067-88), Luiz Gustavo Monteiro dos Santos (CPF 115.124.997-14), Maria Lúcia Alves da Silva Martins (CPF 226.659.861-91) e Oscar Martins de Oliveira Júnior (CPF 722.730.201-63)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de servidores do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em considerar legais as concessões de pensões civis a Adelina Costa Monteiro dos Santos, Bianca Martins de Oliveira, Izabelly Lohanna Maciel de Oliveira, Lenon Monteiro dos Santos, Luiz Gustavo Monteiro dos Santos, Maria Lúcia Alves da Silva Martins e Oscar Martins de Oliveira Júnior, ordenando o registro.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1615-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1616/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.085/2006-9

1.1. Apenso: TC 028.768/2008-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Paulo Marchiori Buss (CPF 103.576.100-91, ex-Presidente da Fiocruz), Cristiane Teixeira Sendim (CPF 014.522.297-75, Diretora de Administração da Fiocruz), Cláudio Coutinho Guimarães (CPF 777.182.167-72, ex-Chefe do Serviço de Administração de Material do Instituto Fernandes Figueira - IFF), Elisabete Aparecida Pereira dos Santos (CPF 003.170.217-10, ex-pregoeira do IFF), José Augusto Alves de Brito (CPF 470.497.157-00, ex-Diretor do IFF), Ricardo de Souza Torquilho (CPF 520.955.847-91, Chefe do Departamento de Administração do IFF) e Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda. (CNPJ 01.822.335/0001-58)

4. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogado constituído nos autos: Eliane de Souza Oliveira (OAB/RJ nº 70.516)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão de representação originada de reclamações recebidas pela Ouvidoria do TCU, noticiando irregularidades na relação da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz com a entidade de previdência complementar dos servidores, assim como em licitações e na administração de materiais no Instituto Fernandes Figueira - IFF, um dos hospitais vinculados à Fiocruz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 7º, 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual Elisabete Aparecida Pereira dos Santos, falecida em data anterior à respectiva audiência;

9.2. acolher as razões de justificativa de Paulo Marchiori Buss e Cristiane Teixeira Sendim;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Cláudio Coutinho Guimarães e Ricardo de Souza Torquilho, já que não elidem as seguintes irregularidades:

9.3.1. pagamento de despesa sem prévio empenho, descumprindo as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

9.3.2. pagamento antecipado de despesa, com inobservância do art. 38 do Decreto nº 93.872/1986;

9.3.3. aquisição de materiais sem licitação, contrariando o art. 2° da Lei nº 8.666/1993;

9.3.4. utilização de ata de registro de preços sem a devida autorização e comprovação de sua vantagem, em desacordo com o art. 8° do Decreto nº 3.931/2001 e § 1° do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;

9.3.5. recebimento de materiais em desconformidade com o especificado pela nota de empenho, ao arrepio do que dispõe o art. 61 da Lei nº 4.320/1964;

9.4. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Cláudio Coutinho Guimarães, José Augusto Alves de Brito, Ricardo de Souza Torquilho e Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda., por carecer de amparo legal o procedimento denominado de "vales", por meio do qual o hospital solicitava diversos materiais à empresa para serem pagos posteriormente, assim como ter sido apurado, no batimento dos referidos "vales" com as Notas Fiscais nºs. 7281 e 7291, a falta de entrega de materiais no montante de R$ 48.230,00, em 28/1/2008;

9.5. julgar irregulares as presentes contas e condenar Cláudio Coutinho Guimarães, José Augusto Alves de Brito e Ricardo de Souza Torquilho, solidariamente com Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda., ao pagamento da importância de R$ 48.230,00 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 28/1/2008 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Oswaldo Cruz;

9.6. aplicar a Cláudio Coutinho Guimarães, José Augusto Alves de Brito, Ricardo de Souza Torquilho e Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda., individualmente, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz acerca da constatação das seguintes impropriedades:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.8.1. pagamento de despesa sem prévio empenho, descumprindo o art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

9.8.2. pagamento antecipado de despesa, contrariando o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986;

9.8.3. aquisição de materiais sem licitação, em desacordo com o que dispõe o art. 2° da Lei nº 8.666/1993;

9.8.4. utilização de ata de registro de preços sem a devida autorização e comprovação de sua vantagem, inobservando o art. 8° do Decreto nº 3.931/2001 e o art. 15, § 1°, da Lei nº 8.666/1993;

9.8.5. recebimento de materiais em desacordo com o especificado pela nota de empenho, descumprindo o art. 61 da Lei nº 4.320/1964;

9.8.6. ausência, em edital de licitação, da planilha orçamentária com as respectivas quantidades e preços, contrariando o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.8.7. não apresentação de prestação de contas, por parte do Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social - Fioprev, dos recursos recebidos por intermédio do Convênio nº 4/2003, deixando de atender o disposto no art. 23 da Instrução Normativa STN n° 1/1997 e na cláusula quinta do mencionado convênio;

9.8.8. falta de encaminhamento tempestivo à Secretaria de Previdência Complementar - SPC dos resultados da fiscalização e do controle exercidos junto ao Fioprev, na qualidade de patrocinadora, inclusive os relatórios elaborados pela Audin/Fiocruz, em virtude das fiscalizações realizadas no referido instituto, descumprindo o art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001;

9.8.9. repasse antecipado dos recursos nos contratos firmados com a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - Fiotec, com inobservância das disposições dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.8.10. falta de clareza e precisão na definição do objeto e do projeto básico e ausência de detalhamento dos serviços a serem executados nos convênios e contratos firmados com a Fiotec, contrariando o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e o art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.8.11. ausência de detalhamento, nas planilhas dos projetos executados pela Fiotec, de todos os gastos a serem realizados, o que contraria o art. 2º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa STN nº 1/1997;

9.8.12. não detalhamento, nas planilhas dos projetos executados pela Fiotec, de todos os custos operacionais incorridos, o que impossibilita que os respectivos pagamentos sejam baseados em parâmetros e indicadores oriundos da contraprestação de serviços, tais como homens-hora, número de contratados, unidades de serviço prestado e outros similares, deixando a Fiocruz de verificar a sua compatibilidade com os preços de mercado, na forma de entendimento desta Corte de Contas decorrente dos Acórdãos nºs. 3.067/2005-TCU-1ª Câmara e 6/2007-TCU-Plenário;

9.8.13. realização de despesas de capital, tais como obras e compra de equipamentos, com recursos vinculados no orçamento a despesas correntes, nas avenças realizadas com a Fiotec, ao arrepio do que dispõe o art. 67, inciso VI, da Constituição Federal;

9.8.14. celebração de contratos com a Fiotec, cujo objeto era a prática de atos de competência exclusiva da Fiocruz, descumprindo o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e o art. 1º do Decreto nº 5.205/2004, bem como inobservando o entendimento desta Corte de Contas contido nos Acórdãos nºs. 1.497/2007-TCU- 2ª Câmara, 2.493/2007-TCU-2ª Câmara e 1.378/2008-TCU-1ª Câmara;

9.8.15. ocorrência de gastos com festividades, eventos comemorativos e outros correlatos em projetos executados pela Fiotec, que não tinham pertinência com os propósitos institucionais dessa entidade, o que contraria entendimento desta Corte de Contas constante das Decisões nºs. 290/1997-TCU-Plenário e 112/2002-TCU-1ª Câmara;

9.8.16. arrecadação de receitas próprias e provenientes da venda de vacinas, inclusive em projetos executados pela Fiotec, em conta corrente movimentada pela fundação de apoio, descumprindo o art. 56 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 2º do Decreto nº 93.872/1986;

9.8.17. permanência dos saldos não utilizados de recursos dos projetos executados pela Fiotec em conta corrente movimentada pela fundação de apoio, contrariando o art. 56 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 2º do Decreto nº 93.872/1986;

9.8.18. ausência de relatórios detalhados das unidades requisitantes quando das autorizações para afastamento do País, que justifiquem com clareza a imperiosa necessidade da presença do servidor em tais viagens internacionais, inclusive com a descrição minuciosa dos resultados a serem obtidos, na forma do que dispõem os Decretos nºs. 1.387/1995 e 5.992/2006;

9.8.19. depósito dos recursos arrecadados com a locação de espaços da Fiocruz à Fiotec em conta corrente movimentada pela fundação de apoio, resultando no descumprimento do art. 56 da Lei 4.320/1964 e art. 2º do Decreto nº 93.872/1986;

9.9. determinar à Fundação Oswaldo Cruz que:

9.9.1. não prorrogue os contratos e convênios firmados com a Fiotec, celebrando ao término de suas vigências instrumentos que obedeçam ao que dispõem as Leis nºs. 8.666/1993 e 8.958/1994, o Decreto nº 6.170/2007, a Portaria Interministerial nº 127/2008 e a Instrução Normativa STN nº 1/1997;

9.9.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação contendo o cronograma para a adoção das medidas necessárias à implementação das determinações a seguir, com a indicação dos respectivos responsáveis:

9.9.2.1. institua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, rotina de avaliação das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados pela Fiotec, a ser realizada por setor ou unidade autônoma (ou seja, não vinculada a nenhum projeto), fazendo constar do processo de prestação de contas final declaração expressa de que os recursos transferidos, arrecadados ou geridos pela fundação tiveram boa e regular aplicação, nos termos do art. 31, § 3º, da Instrução Normativa STN n° 1/1997;

9.9.2.2. implante, no prazo de 90 (noventa) dias, mecanismos efetivos de fiscalização dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, de modo a permitir o pleno conhecimento dos projetos realizados, a comprovação da fiel execução dos objetos pactuados e a correta execução financeira dos ajustes firmados;

9.9.2.3. implemente em suas unidades, no prazo de 60 (sessenta) dias, controle eficaz dos servidores que participam de projetos da Fiotec, verificando o cumprimento por esses servidores da jornada de trabalho regular, assim como atentando para a necessária excepcionalidade dessa participação, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.958/1994 e arts. 5º e 6º do Decreto nº 5.205/1994;

9.9.2.4. adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, controles efetivos com relação à execução dos contratos de prestação de serviço de locação de veículos com motorista, de modo a registrar adequadamente, para cada solicitação, o servidor solicitante, horário, trajeto e motivação; acompanhar os dispêndios e faturas; e instaurar, sempre que necessário, sindicância para apurar o uso indevido de veículos oficiais, conforme preceituado no item 15.1 da IN/MARE nº 9/1994;

9.10. autorizar o repasse à 4ª Secex e 8ª Secex dos elementos informativos constantes do presente processo, para fins de exame das questões que foram objeto de proposta da Secex/RJ de expedição de recomendações aos Ministérios da Saúde e Planejamento, Orçamento e Gestão, haja vista a amplitude de seus escopos e as novas orientações da Segecex a respeito do assunto;

9.11. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - 1º Ofício de Tutela Coletiva da Saúde (Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000181/2007-25);

9.12. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.9 acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1616-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1617/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.207/2010-4

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrentes: Francisco Florêncio da Costa Neto (CPF 072.982.344-04) e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba e pelo inativo Francisco Florêncio da Costa Neto contra o Acórdão nº 1.154/2011-TCU-1ª Câmara, cujo item 9.2 considerou ilegal o ato de aposentadoria do servidor, em razão de os proventos incluírem parcela relativa a planos econômicos que já deveria ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios específicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que, uma vez cassada a liminar, concedida no MS nº 27.102/STF, que assegura, presentemente, a manutenção da parcela relativa a planos econômicos nos proventos do recorrente, promova, nos termos dos arts. 46 ou 47 da Lei nº 8.112/1990, a restituição dos valores que lhe foram pagos a esse título desde o ajuizamento da aludida ação judicial, sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro dos atos de concessão por esta Corte de Contas;

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da referida ação judicial, para que o órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica/TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1617-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1618/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.809/2006-4 (com 5 volumes e 6 anexos)

2.5.2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas - Exercício 2005

3. Responsáveis: João Marcelo Ramalho Alves (ex-diretor geral, 657.063.905-68), Maria Cristina Munks Gaard (ex-diretora geral, 376.542.847-72), Mauro Edson Gonçalves dos Santos (ex-diretor geral, 275.354.797-15), Roseli Monteiro da Silva (ex-diretora geral, 988.225.357-15), Jorgenete de Souza Carvalho (ex-diretora administrativa, 511.894.537-20), Sônia Pereira Cassemiro (ex-chefe do Almoxarifado, 506.928.607-20), Carlos Antonio dos Santos (ex-chefe do Serviço de Material, 607.080.937-87), New Spectro Hospitalar de Meriti Ltda. (04.500.635/0001-09), Barrier Comércio e Serviços Ltda. (02.079.950/0001-89), Big Med Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. (05.568.899/0001-67), Conexão Comércio e Representação de Material Hospitalar Ltda. (01.822.335/0001-58), I. R. Gomes Villar (01.433.244/0001-20) e J. M. Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. (04.235.514/0001-87).

4. Unidade: Hospital Geral de Bonsucesso

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Dorismar Coelho Couto - OAB/RJ nº 63.926, Alberto Rodolpho Bohrer Neto - OAB/RJ nº 41.296 e Eliane de Souza Oliveira - OAB/RJ nº 70.516

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Hospital Geral de Bonsucesso, referentes ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aceitar as alegações de defesa da empresa Barrier Comércio e Serviços Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Mauro Edson Gonçalves dos Santos, Carlos Antonio dos Santos, Jorgenete de Souza Carvalho e das empresas New Spectro Hospitalar de Meriti Ltda., Big Med Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. e Conexão Comércio de Material Hospitalar Ltda. sobre os pagamentos decorrentes da aquisição de materiais médico-hospitalares com preços acima de mercado;

9.3. rejeitar as alegações de defesa de Sônia Pereira Cassemiro sobre os pagamentos decorrentes da aquisição de materiais médico-hospitalares não entregues no momento do atesto das notas fiscais, descritos em cartas de créditos, caracterizando valores pagos antecipadamente;

9.4. aceitar as razões de justificativa de Sônia Pereira Cassemiro acerca da ausência de comprovação fundada em inventário do almoxarifado do Hospital Geral de Bonsucesso para a realização da dispensa de licitação em caráter de urgência e da não movimentação no estoque de itens adquiridos em caráter de urgência, à época da realização da auditoria do Denasus;

9.5. rejeitar as razões de justificativa de Mauro Edson Gonçalves dos Santos, Carlos Antonio dos Santos e Jorgenete de Souza Carvalho acerca da ausência de pesquisa prévia de preços para os itens que integram o pedido de compra, com vistas a adequá-los ao orçamento da unidade e conferir lisura ao procedimento de compra, tendo em vista tratar-se de dispensa de licitação;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Mauro Edson Gonçalves dos Santos, Carlos Antonio dos Santos e Jorgenete de Souza Carvalho e condená-los solidariamente com as empresas New Spectro Hospitalar de Meriti Ltda., Big Med Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., I. R. Gomes Villar, Conexão Comércio de Material Hospitalar Ltda. e J. M. Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda. ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.6.1. Mauro Edson Gonçalves dos Santos, Carlos Antonio dos Santos, Jorgenete de Souza Carvalho e empresa New Spectro Hospitalar de Meriti Ltda.:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Valor (R$)	Data
429.555,20	28/12/2005
119.987,28	16/01/2006

9.6.2. Mauro Edson Gonçalves dos Santos, Carlos Antonio dos Santos, Jorgenete de Souza Carvalho e empresa Big Med Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.:

Valor (R$)	Data
169.600,00	22/12/2005
495.649,60	27/12/2005

9.6.3. Mauro Edson Gonçalves dos Santos, Carlos Antonio dos Santos, Jorgenete de Souza Carvalho e empresa I. R. Gomes Villar:

Valor (R$)	Data
13.216,32	22/12/2005
200.967,52	18/01/2006

9.6.4. Mauro Edson Gonçalves dos Santos, Carlos Antonio dos Santos, Jorgenete de Souza Carvalho e empresa Conexão Comércio de Material Hospitalar Ltda.:

Valor (R$)	Data
24.780,00	22/12/2005
238.296,00	27/12/2005

9.6.5. Mauro Edson Gonçalves dos Santos, Carlos Antonio dos Santos, Jorgenete de Souza Carvalho e empresa J. M. Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.:

Item	Valor (R$)	Data
229	213.150,00	22/12/2005

9.7. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos responsáveis relacionados a seguir as multas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado:

Responsável	Valor (R$)
Mauro Edson Gonçalves dos Santos	270.000,00
Carlos Antonio dos Santos	270.000,00
Jorgenete de Souza Carvalho	270.000,00
Big Med Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.	95.000,00
New Spectro Hospitalar de Meriti Ltda.	80.000,00
Conexão Comércio de Material Hospitalar Ltda.	37.000,00
I. R. Gomes Villar	30.000,00
J. M. Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.	30.000,00

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III, e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Sônia Pereira Cassemiro, aplicando-lhe multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, até a data do efetivo pagamento, caso este ocorra após o prazo fixado;

9.9. com fundamento no art. 28, inciso II, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.11. alertar o Hospital Geral de Bonsucesso quanto às seguintes irregularidades constatadas na Dispensa de Licitação n° 122/2005:

9.11.1. pagamento antecipado de despesa, em desacordo com o art. 38 do Decreto n° 93.872/1986;

9.11.2. aquisição de insumos com preços acima dos praticados no mercado;

9.11.3. ausência de pesquisa prévia de preços de mercado, que demonstre a compatibilidade dos preços propostos pelos licitantes, quer na fase de planejamento da licitação, quer na análise das propostas dos licitantes, consoante previsto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.11.4. ausência dos requisitos legais previstos no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, para realização processo de dispensa de licitação;

9.11.5. ausência, em processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, da comprovação de publicação na Imprensa Oficial e do termo de contrato, assinado pelas partes, em desacordo, respectivamente, com os arts. 26 e 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

9.12. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1618-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1619/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº 018.078/2009-7 (com 1 volume e 2 anexos)

2.6.2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Joaquim Nunes Figueiredo (ex-prefeito, CPF 078.209.922-04) e EPC - Engenharia Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 10.305.068/0001-32)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: Benevenuto Serejo (OAB/MA nº 4.022)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da apresentação da prestação de contas incompleta do Convênio nº 3540/2001, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA e o Fundo Nacional de Saúde, objetivando dar apoio técnico e financeiro para construção de uma unidade de saúde no município, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 3º; 19, caput; 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Joaquim Nunes Figueiredo e condená-lo solidariamente com a empresa EPC - Engenharia Projetos e Construções Ltda. ao pagamento das quantias de R$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) e R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 30/07/2002 e 16/10/2002, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente a Joaquim Nunes Figueiredo e à empresa EPC - Engenharia Projetos e Construções Ltda. multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1619-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1620/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 020.201/2007-3

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em processo de aposentadoria

3. Recorrentes: Paulo Sergio Kern (CPF 262.564.100-25), Ramon da Costa Dib (CPF 408.473.817-49) e Renato da Fonseca Viegas (CPF 322.955.370-53).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF nº 17.338)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por servidores do Departamento de Polícia Federal contra o Acórdão nº 7.825/2010-TCU-1ª Câmara que considerou ilegais as suas aposentadorias, em razão de contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei nº 3.313/1957.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Paulo Sergio Kern e Renato da Fonseca Viegas para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso apresentado por Ramon da Costa Dib para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:

9.2.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.4.1 do Acórdão nº 7.825/2010-TCU-1ª Câmara, em relação a este servidor;

9.2.2. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de concessão de aposentadoria a Ramon da Costa Dib, ordenando o registro;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1620-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1621/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.128/2010-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ana Maria Nunes Correia de Castro (CPF: 137.178.803-06) e Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF: 064.774.025-72), ex-prefeitos

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: Franco Kiomitsu Suzuki (OAB/MA nº 3.109) e Francisco José Ramos da Silva (OAB/MA nº 2.681)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada originalmente contra Ana Maria Nunes Correia de Castro, ex-prefeita de São Mateus do Maranhão/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contar dos recursos recebidos do FNDE durante o exercício de 2004 para atender as despesas dos Programas de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), de Alimentação Escolar (PNAE) e de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Francisco Rovélio Nunes Pessoa, prefeito sucessor, das presentes contas, por não ter gerido os recursos e por demonstrar ter adotado medidas visando a reparação dos prejuízos causados ao erário, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de Ana Maria Nunes Correia de Castro condenando-a ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

PEJA		PNAE		PNATE	
Valor Histórico (R$)	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)	Data da Ocorrência
42.959,23	29/04/2004	22.209,20	27/02/2004	548,89	28/04/2004
42.959,23	24/05/2004			548,89	07/06/2004
42.959,23	25/06/2004			548,89	25/06/2004
42.959,23	28/07/2004			548,89	28/07/2004
42.959,23	13/09/2004			548,89	13/09/2004
42.959,23	11/10/2004			548,89	11/10/2004
42.959,23	10/11/2004			548,89	10/11/2004
42.959,23	27/11/2004			548,89	24/12/2004
42.889,76	24/12/2004			475,14	28/12/2004
42.889,76	28/12/2004				

9.3. aplicar a Ana Maria Nunes Correia de Castro multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1621-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1622/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.041/2009-2 (com 2 anexos e 14 volumes)

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda. (CNPJ 41.476.813/0001-30)

4. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Rosário/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto (OAB/MA 6.710)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Unico de Saúde (SUS) pela Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda., que utilizou verbas em procedimentos não comprovados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda. e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R$)
08/11/1996	12.234,86
05/12/1996	13.145,70
03/01/1997	13.409,75
04/03/1997	13.420,75
01/04/1997	13.707,23
02/05/1997	12.666,87

9.2 dar ciência à Clínica Nossa Senhora do Rosário Ltda. de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das suas contas, mas que a falta de liquidação tempestiva implicará no pronto julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1622-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1623/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.725/2011-4

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessada: Maria José do Carmo (CPF 210.692.981-15)

4. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás - MAPA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil concedida a dependente de servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás - MAPA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil a Maria José do Carmo, ordenando o registro, com determinação corretiva, uma vez que o ato não apresenta inconsistência ou irregularidade na versão submetida ao exame do Tribunal, embora atualmente esteja dando ensejo ao pagamento do benefício com a incidência da paridade;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás - MAPA que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. regularizar, no prazo de quinze dias, os pagamentos indevidos à pensionista, decorrentes da incidência de paridade nos proventos da pensão civil concedida após 19/2/2004, conforme fichas financeiras extraídas do sistema Siape;

9.2.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a beneficiária teve conhecimento do acórdão;

9.3. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à regularização da forma de reajuste dos proventos da pensionista, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1623-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1624/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.857/2008-7

1.1. Apenso: 010.791/2010-8

2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Felipe Ferreira Adelino de Lima, ex-Secretário de Estado, CPF nº 760.953.204-53; Francisco de Assis Quintans, ex-Secretário de Estado, CPF nº 109.425.484-34; Estado da Paraíba, CNPJ 08.761.124/0001-00

4. Unidade: Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento do Estado da Paraíba

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº MAPA/DFA/PB nº 1/2003, cujo objeto era implantar o Sistema Unificado de Atenção à Saúde Animal e Vegetal, por intermédio da Secretaria Estadual de Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; e 23, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Estado da Paraíba, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 28.223,64 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 6/7/2004 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 268, inciso I, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Felipe Ferreira Adelino de Lima e de Francisco de Assis Quintans, aplicando-lhes, de forma individual, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas cabíveis.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1624-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO 1625/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.676/2005-4.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Alberto Cardoso Arruda (CPF 069.868.382-04); Clara Alcaim Berman (CPF 224.834.462-72); Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - Fadesp (CNPJ 05.572.870/0001-59);

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Advogados: Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3.210); Ivone Souza Lima (OAB/PA 9.524) e outros (fls. 6/8 do anexo 8).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa e pelos responsáveis Alberto Cardoso Arruda e Clara Alcaim Berman contra o acórdão 7.698/2010-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1625-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO 1626/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.403/2009-4.

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas - Exercício de 2008.

3. Responsáveis: Ali Veggi Atala (CPF 181.825.001-25); Amélia Hirata (CPF 905.661.571-87); Ana Cláudia Cauduro Bianchi (CPF 363.134.321-34); Antônio Alves da Silva (CPF 103.071.251-49); Antônio Joaquim Martins Filho (CPF 064.973.571-49); Antônio Paulino de Moraes Leite (CPF 111.265.151-91); Antônio da Luz Filho (CPF 208.803.911-20); Aparecido Vieira (CPF 090.502.562-87); Arlete Maria de Andrade (CPF 161.900.841-68); Ben Hur Cardoso (CPF 111.043.238-00); Benedito Antônio Rezende Fortes (CPF 079.302.241-04); Danilo Herbert Queiroz Martins (CPF 004.033.531-30); Degmar Francisco dos Anjos (CPF 969.413.249-53); Dirlene Ramalho Costa (CPF 522.844.091-72); Djalma Antônio de Souza (CPF 202.140.061-15); Edson Jerônimo Nobre (CPF 537.488.081-00); Emanuel Vitor de Souza Pinheiro (CPF 956.691.671-04); Esdras Rabelo dos Santos (CPF 920.430.543-68); Francisco de Andrade Rosa (CPF 026.165.478-05); Gentil Caetano Ferreira (CPF 070.218.602-34); Ghilson Ramalho Correa (CPF 171.888.731-00); Henrique do Carmo Barros (CPF 109.066.731-00); Joelson Antônio de Oliveira (CPF 156.877.671-34); Josias do Espírito Santo Coringa (CPF 314.280.881-72); José Bispo Barbosa (CPF 205.375.571-72); José Luiz Malheiros de Oliveira (CPF 229.338.401-20); José Vinicius da Costa Filho (CPF 005.835.401-80); Leoni da Rocha Machado (CPF 114.890.812-91); Maicon Weippert de Oliveira (CPF 007.033.861-23); Márcia Pulcherio Cespedes Ramos (CPF 265.972.681-72); Maria Elisa Valiante Schmidt (CPF 113.696.202-68); Meres Landis Martins Barbosa (CPF 229.402.431-15); Michelle Eiko Hayakawa (CPF 859.349.761-68); Miriam Ross Milani (CPF 600.772.719-04); Natália Carmen Arauz Peres (CPF 086.279.161-87); Rosimar dos Santos Silva (CPF 229.492.161-53); Rupert Carlos de Toledo Pereira (CPF 137.894.731-20); Ruy de Oliveira (CPF 328.158.671-68); Suzana Aparecida da Silva (CPF 442.435.611-68); Vera Regina Echer Alves (CPF 471.158.237-15).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Cefet/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2008 do Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Cefet/MT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas de Henrique do Carmo Barros, José Bispo Barbosa e Ana Cláudia Cauduro Bianchi e dar-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

9.3. determinar à CGU/MT que acompanhe, em auditorias das futuras contas, a situação de inadimplência da entidade junto ao FNDE/PROEP por problemas na prestação de contas do convênio Siafi 345363, bem como o deslinde do processo 23049.050704/2009-47, relativo ao acúmulo de cargos pelos servidores matrículas Siape 2722852 e 0272176;

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso acerca:

9.4.1 da possibilidade de adotar ação de natureza judicial, se necessária, com o fim de obter ressarcimento dos valores referentes à cessão dos servidores Carlos Carlão Pereira do Nascimento e Edivá Pereira Alves à Prefeitura Municipal de Cuiabá, uma vez que as medidas adotadas foram infrutíferas, de acordo com a resposta à diligência formulada nos autos;

9.4.2 da conveniência de elaborar normativo interno para disciplinar prerrogativas da auditoria interna, incluindo a atenção a ser dada pelas unidades administrativas quanto ao atendimento de suas recomendações, dado que os trabalhos da CGU constataram falta de observância, pela área administrativa do Cefet/MT, das orientações feitas pela referida unidade;

9.4.3 da necessidade de estabelecimento de rotinas de trabalho no setor de contabilidade, de forma a evitar utilização de restos a pagar sem efetiva prestação de serviço ou entrega de bens, prática esta questionada no item 1.1.2.1 do relatório de auditoria 224769 do controle interno;

9.4.4 da necessidade de estabelecimento de rotinas de atualização da movimentação patrimonial na entidade, bem como de mecanismos de controle interno para acompanhamento e avaliação da eficácia do sistema de gestão patrimonial, em vista do exposto no item 1.1.3.1 do relatório de auditoria;

9.4.5 da pendência de esclarecimentos e de análise conclusiva de casos, indicados em 2008 pela CGU, de servidores que poderiam estar exercendo ilegalmente gerência de empresas privadas, bem como os apurados no cruzamento Siape x CNPJ de fevereiro de 2009, conforme indicou o item 1.1.6.1 do relatório de auditoria;

9.4.6 da necessidade de atenção ao art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo devem ser definidas no instrumento convocatório, visto que a inobservância desse dispositivo foi constatada pelo controle interno em vários procedimentos licitatórios, mencionados no item 1.1.6.2 do relatório de auditoria;

9.4.7 da necessidade de estar devidamente documentada, nos processos administrativos relativos a licitações, a comprovação da origem dos custos unitários utilizados nas planilhas orçamentárias que servirão de base para as contratações;

9.4.8 da obrigatoriedade de que as propostas de licitantes apresentem a composição de custos unitários, o detalhamento do BDI e a composição dos encargos sociais adotada.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1626-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO 1627/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.556/2009-8.

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas - Exercício de 2008.

3. Responsáveis: Ademar de Araújo Filho (CPF 182.762.532-53), Alexsandra Paz Oliveira (CPF 649.804.302-44), Amanda Lia Ward Torquato (CPF 663.285.002-20), Ananias Noronha Filho (CPF 274.596.242-68), Arnaldo Mendes de Souza Cruz (CPF 172.855.262-15), Carlos Roberto Cabral de Lima (CPF 101.989.704-04), Denis Roberto da Silva (CPF 880.793.764-68), Edvaldo Pereira da Silva (CPF 027.820.492-91), George Sterfson Barros (CPF 047.575.212-00), Gleidson Antonino Sousa (CPF 720.083.852-72), Jean Flavio Cavalcante de Oliveira (CPF 713.588.974-68), Joseane Leão de Souza (CPF 303.773.310-15), João Martins Dias (CPF 012.062.142-87), Juerivalda Moreira Barreto (CPF 101.402.553-20), Leila Barros Santos (CPF 382.538.012-20), Leila Marcia Ghedin (CPF 225.693.912-04), Lidia Maria das Dores Coelho Tavares (CPF 382.548.402-53), Maria Aparecida Alves de Medeiros (CPF 674.865.764-49), Nadson Castro dos Reis (CPF 201.277.152-15), Naiza Pereira de Melo (CPF 225.435.462-00), Natalina Vasconcelos Gavioli (CPF 497.878.887-00), Paulo Henrique de Lima Reinbold (CPF 182.774.972-53), Raimundo Vicente Jimenez (CPF 060.158.322-15), Sidarta Gautama de Almeida (CPF 056.977.766-67), Terezinha Filgueiras de Pinho (CPF 151.981.032-68) e Valnei Vieira Salles (CPF 377.958.487-53).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas de 2008 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar as contas dos Srs. Ademar de Araújo Filho, Edvaldo Pereira da Silva, George Sterfson Barros, Maria Aparecida Alves de Medeiros e Joseane Leão de Souza regulares e dar-lhes quitação plena;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sidarta Gautama de Almeida e excluí-lo da relação processual, assim como os demais agentes arrolados nos autos e não indicados nos subitens 9.1 e 9.3 desta deliberação;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Valnei Vieira Salles e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a partir da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se quitada após o vencimento;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, expirado o prazo previsto no subitem anterior sem recolhimento da multa, que efetue, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto parcelado da dívida em folha de pagamento do responsável, observado o limite do art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível o desconto em folha de pagamento a que se refere o subitem anterior;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, desde que solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.9. alertar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima quanto à seguinte impropriedade constatada no parecer 14/2008, constante do processo 23131.000263/2008-94: inclusão indevida das despesas com administração local como despesa indireta na composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos acórdãos 325/2007 e 2.828/2009 - Plenário.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1627-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO 1628/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.687/2009-9.

2. Grupo II - Classe VI - Representação.

3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

3.1. Responsáveis: Marcos Amorim da Silva (CPF 146.421.071-34); Pedro Jamil Nadaf (CPF 265.859.101-25); Juliana Arruda e Silva (CPF 817.726.531-87).

4. Unidades: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Mato Grosso (Senac/MT) e Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Mato Grosso (Sesc/MT).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogados: José Luiz de Aguiar Bojikian (OAB/MT 4.605); Homero Humberto Marchezan Auzani (OAB/MT 6.624).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades em contratação de pessoal ocorridas na Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Mato Grosso (Senac/MT) e na Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Mato Grosso (Sesc/MT);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fulcro nos artigos 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, a Marcos Amorim da Silva, Pedro Jamil Nadaf, Juliana Arruda e Silva, ao Senac/MT e Sesc/MT;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1628-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO 1629/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.100/2010-5.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Paulo César Teixeira (CPF 334.726.457-68).

4. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogada: Taís Helena de Oliveira Galliani (OAB/SC 26.425)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo César Teixeira contra o acórdão 487/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1629-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1630/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.578/2011-5

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Nadiel Serrão do Nascimento (Prefeito Municipal), CPF 273.299.332-87; Construtora Itaubarana Ltda. (CNPJ 05.489.369/0001-23).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itapiranga - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex-AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em face da impugnação da prestação de contas do Convênio 287/PCN/2007, firmado entre o Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa e a Prefeitura Municipal de Itapiranga - AM para construção de calçadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. condenar o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento (CPF 273.299.332-87), solidariamente com a Construtora Itaubarana Ltda. (CNPJ 05.489.369/0001-23), ao ressarcimento das importâncias especificadas no quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor do débito	Data de referência
R$52.872,91	30/12/2008
R$34.092,96	31/1/2009
R$31.545,21	27/2/2009
R$25.701,17	31/3/2009
R$26.889,17	30/4/2009
R$28.898,58	1/6/2009

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento (CPF 273.299.332-87) e à Construtora Itaubarana Ltda. (CNPJ 05.489.369/0001-23), com base no artigo 19, *caput* c/c art. 57, ambos da Lei 8.443/92, multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a presente data até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1630-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1631/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.133/2009-7 (com 5 volumes e 4 anexos, o anexo 4 com 16 volumes).

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3.Responsáveis: Carlos Wagner Bríglia Rocha, CPF 046.621.562-20; Rodolfo Pereira, CPF 164.084.382-53; Cardan Importação, Exportação, Comércio, Serviços e Representações, CNPJ 34.796.185/0001-04; R Neves Engenharia Ltda., CNPJ 04.029.815/0001-54.

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Roraima - SES/RR

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/RR.

8. Advogados constituídos nos autos: Gutemberg Dantas Licarião, OAB/RR 187-B e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1956/1999, Siafi 386415, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de Roraima - SES/RR, tendo por objeto dar apoio financeiro para ampliação e reequipamento de unidades de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir, desta relação processual, o Sr. Carlos Wagner Bríglia Rocha e as empresas Cardan Importação, Exportação, Comércio, Serviços e Representação Ltda. e R. Neves Engenharia Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável Rodolfo Pereira, então Secretário de Estado de Saúde, e condená-lo ao pagamento das quantias de R$ 16.364,72 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R$ 26.260,20 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de, respectivamente, 29/12/2000 e 30/5/2001, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável Rodolfo Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência, à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, a respeito da necessidade de observância do disposto no § 3º do art. 22 e no inc. III do art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, no que tange à obrigatoriedade de que, quando da execução de convênios ou outros instrumentos congêneres que envolvam recursos federais, eventuais modificações do Plano de Trabalho somente sejam levadas a efeito após a obtenção de prévia concordância do concedente, e

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1631-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1632/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.080/2011-0

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Raimunda Rosa de Sousa Carvalho (CPF 198.953.991-20), Prefeita Municipal de Ananás/TO; Wilson Saraiva de Carvalho (CPF 297.818.761-15), Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO; Sócio fundador e Representante Legal da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA; Valdecy Araújo Lima (CPF 189.357.451-20), Vice-Presidente da Associação Comunitária de Ananás/TO ACA; Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA (CNPJ 25.061.680/0001-84), na pessoa de seu representante legal, senhor Wilson Saraiva de Carvalho (CPF 297.818.761-15); Valdemar Batista Nepomuceno (CPF 211.063.121-04), ex-Prefeito do Município de Ananás/TO (gestão: 2005-2008).

4. Unidade: Município de Ananás/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Vadinez Ferreira de Miranda OAB/TO 500, Valdecy Araújo Lima OAB/TO 4463 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis os arrolados no item 3 deste acórdão, instaurada em decorrência da constatação de desvio de finalidade dos recursos transferidos pelo Ministério do Esporte ao Município de Ananás/TO, em razão da construção de Quadra Poliesportiva, objeto do Contrato de Repasse 0263109 (Siafi 636174), nas dependências da Associação Comunitária de Ananás - ACA, entidade privada explicitamente beneficiada em detrimento do interesse público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Valdemar Batista Nepomuceno, ex-Prefeito do Município de Ananás/TO;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, a Srª Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita Municipal de Ananás/TO, os Srs. Wilson Saraiva de Carvalho, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO, Sócio fundador e Representante Legal da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e Valdecy Araújo Lima, Vice-Presidente da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e a Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, condenando-os ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal os seus recolhimentos aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R$ 97.500,00	22/10/2009
R$ 97.500,00	30/11/2009

9.3. aplicar, individualmente, à Srª Raimunda Rosa de Sousa Carvalho, Prefeita Municipal de Ananás/TO, aos Srs. Wilson Saraiva de Carvalho, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Econômico e Social de Ananás/TO, Sócio fundador e Representante Legal da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e Valdecy Araújo Lima, Vice-Presidente da Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA, e à Associação Comunitária de Ananás/TO - ACA a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Raimunda Rosa de Sousa Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1632-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1633/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.770/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Eduardo Lopes (007.380.421-53), pensionista de Libia Toscano Lopes (237.190.521-68); Luiz Eduardo Ferreira Ries Coelho (109.396.791-91), pensionista de Edith Ferreira Ries Coelho (111.368.711-87); Rufina Avalos Freitas (141.476.531-20), pensionista de Aureliano Freitas (003.820.601-30).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Líbia Toscano Lopes (CPF: 237.190.521-68) em favor de Eduardo Lopes (CPF: 007.380.421-53), concedendo registro ao ato nº de controle 10226508-05-2010-000009-8;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Aureliano Freitas (CPF: 003.820.601-30), em favor de Rufina Avalos Freitas (CPF: 141.476.531-20), e Edith Ferreira Ries Coelho (CPF: 111.368.711-87), em favor de Luiz Eduardo Ferreira Ries Coelho (CPF: 109.396.791-91) negando registro aos respectivos atos, nºs de controle 10226508-05-2007-000008-7 e 10226508-05-2009-000001-5;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.6 deste Acórdão;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.4;

9.6. informar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul que, na hipótese de serem saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro dos atos constantes do item 9.2, deverão ser submetidos ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novos atos livres da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1633-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1634/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.289/2005-1

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Eduardo José Ribeiro (CPF 189.953.907-78); Associação Ambientalista de Guarapari/ES - A Água (CNPJ 39.781.042/0001-42); Imtec Impermeabilizações Ltda. (CNPJ 02.217.539/0001-22) e Pavidren Pavimentações, Drenagens e Construções Ltda. (CNPJ 35.993.252/0001-43).

4. Entidade: Associação Ambientalista de Guarapari/ES - A Água (CNPJ 39.781.042/0001-42).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex-ES

8. Advogados constituídos nos autos: Magda Elena Malacarne (OAB/ES 5.073) e Renato Dias Jaccoud (OAB/ES 13.060)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pela Associação Ambientalista de Guarapari/ES - A Água e por Eduardo José Ribeiro, em peça única, e pelas empresas Imtec - Impermeabilizações Ltda. e Pavidren Pavimentações, Drenagens e Construções Ltda., contra o Acórdão 3.759/2011 - 1ª Câmara, pelo qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao recolhimento do débito apurado em face de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 2002-CV-000057, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente - MMA e a Associação Ambientalista de Guarapari, por intermédio da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, cujo objeto era a implantação de unidade de conservação do Morro da Pescaria, em Guarapari/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Imtec Impermeabilizações Ltda. e Pavidren Pavimentações, Drenagens e Construções Ltda., nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU.

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Associação Ambientalista de Guarapari/ES - A Água e por Eduardo José Ribeiro, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Prefeitura Municipal de Guarapari/ES, ao Ministério do Meio Ambiente e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1634-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1635/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.282/2002-9.

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: José Irismar Vasconcelos Cavalcante, ex-Presidente do Emater/PI (CPF 031.446.073-04).

4. Entidade: Instituto da Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí (Emater/PI).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação anterior: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur e Secex/PI.

8. Advogados constituídos nos autos: Luis Soares de Amorim (OAB/PI 2.433) e outro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Irismar Vasconcelos Cavalcante contra o Acórdão 2.155/2010 - 1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial decorrente da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 68/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do Recurso de Reconsideração ora interposto para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, alterar os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.155/2010 - 1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas de José Irismar Vasconcelos Cavalcante e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R$ 1.022,67 (um mil e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), ressarcida em 31/03/1999, também corrigida monetariamente, desde a data do ressarcimento, até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original Data de ocorrência
R$ 1.051,87 14/07/1998
R$ 231.496,00 04/08/1998

9.2. aplicar a José Irismar Vasconcelos Cavalcante multa no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a sustentam, ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal naquela Unidade da Federação.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1635-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1636/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.082/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde/MS (CNPJ nº 26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16).

3.2. Responsáveis: Município de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16) e Janatan Roberto da Igreja, ex-prefeito (CPF nº 275.687.339-04).

4. Entidade: Município de Ariquemes/RO (CNPJ nº 04.104.816/0001-16).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/RO (SECEX-RO).

8. Advogados constituídos nos autos: Edelson Inocêncio, OAB/RO nº 128-B; Edelson Inocêncio Júnior, OAB/RO 890 e, João Tadeu Severo de Almeida Neto, OAB/RO nº 4.674.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa em face do Convênio 155/1995, celebrado por ela com Município de Ariquemes/RO, no valor de R$ 154.300,84 (cento e cinqüenta e quatro mil, trezentos reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto a descentralização das ações e dos serviços de saúde pública desenvolvidos pela Fundação por meio da Unidade Mista de Ariquemes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 507 - TCU - Primeira Câmara, em razão de ofensa material ao contraditório e ampla defesa;

9.2. considerar revel o Município de Ariquemes/RO, em face do não oferecimento de alegações de defesa em face da novel citação promovida quanto à não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, contrariando obrigação imposta pelo § 4º do art. 116 da Lei nº 8.666/93;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Ariquemes/RO comprove o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), da importância original de R$ 55.126,06 (cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos), atualizada monetariamente a partir de 07/08/2001, até a data do efetivo recolhimento;

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1636-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1637/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 027.542/2008-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Julieta Vieira Lopes.

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex-BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Julia Lopes dos Santos, OAB/BA 7.218; Aldoney Queiroz de Araújo, OAB/BA 5.688 e Mussolini Ferreira de Lima, OAB/BA 9.587.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Julieta Vieira Lopes ao Acórdão 1442/2011-TCU-1ª Câmara (Relação 6/2011 - Gab. do Min. Valmir Campelo - Primeira Câmara), por meio do qual este Tribunal, ao apreciar recurso de reconsideração interposto pela responsável ao Acórdão 6081/2010-TCU-1ª Câmara, decidiu não conhecer do recurso por intempestividade e ausência de fatos novos supervenientes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Julieta Vieira Lopes, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 1442/2011 - TCU - Primeira Câmara;

9.2. indeferir, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à embargante e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1637-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1638/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.724/2008-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Cultura/MinC (CNPJ nº 01.264.142/0004-71); Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental/PA (CNPJ nº 06.219.838/0001-57).

3.2. Responsáveis: Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental/PA (CNPJ nº 06.219.838/0001-57) e Bianca Ribeiro Corrêa, Diretora-Geral (CPF nº 712.505.222-34).

3.3. Recorrente: Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental/PA (CNPJ nº 06.219.838/0001-57).

4. Entidade: Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental/PA (CNPJ nº 06.219.838/0001-57).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo/PA (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Egídio Machado Sales Filho, OAB/PA nº 1.416; e Sylmara Symme Lima de Almeida Leite Silva, OAB/PA nº 11.110.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental/PA, em face do Acórdão nº 1152/2011 -

TCU - Primeira Câmara, proferido quando da apreciação de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 536/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33; da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, o Acórdão nº 1152/2011 - TCU - Primeira Câmara, em seus exatos termos;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

10. Ata n° 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1638-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo n° 014.505/2010-0 (v. Ata n° 34/2010), a Primeira Câmara aprovou o Acórdão n° 1604/2012 (v. Anexo a esta Ata).

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (unitário):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo n° 025.619/2010-1.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta e dois minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 10 de abril de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 e na Portaria Conjunta nº 1, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 43, de 8 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CEZAR PELUSO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
(LDO/2012 - Lei nº. 12.465/2011, Art. 66. LOA/2012 - Lei nº. 12.595/2012).

R$ 1,00

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO *	48.038.530	48.038.530	55.036.644	55.036.644
FEVEREIRO *	-	48.038.530	21.168.000	76.204.644
MARÇO *	11.291.903	59.330.433	21.168.000	97.372.644
ABRIL	19.223.518	78.553.951	21.168.000	118.540.644
MAIO	19.223.518	97.777.469	21.168.000	139.708.644
JUNHO	19.223.519	117.000.988	21.168.000	160.876.644
JULHO	19.223.519	136.224.507	21.168.000	182.044.644
AGOSTO	19.223.519	155.448.026	21.168.000	203.212.644
SETEMBRO	19.223.519	174.671.545	21.168.000	224.380.644
OUTUBRO	19.223.519	193.895.064	21.168.000	245.548.644
NOVEMBRO	19.223.519	213.118.583	22.168.000	267.716.644
DEZEMBRO	19.223.519	232.342.102	20.168.856	287.885.500

* Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre atos do profissional biomédico e, insere-se no uso de substâncias em procedimentos estéticos.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, Lei nº. 6.684/79, e o inciso III e XVIII do artigo 12, do Decreto nº. 88.439/83,

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar a atividade do profissional biomédico quanto ao uso de substâncias em estética, visto o reconhecimento desta especialidade na área de saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade do uso de substância para a execução de procedimentos em estética, pelo qual o Biomédico possuí legitimidade;

CONSIDERANDO, a efetiva necessidade de dar a devida interpretação jurídica à Lei nº. 6.684/79 e Decreto nº. 88.439/83, mantendo-se atualizada sua regulamentação, bem como os termos inseridos na Resolução nº. 197, de 21 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º - As substâncias necessárias aos procedimentos realizados por profissionais biomédicos devidamente habilitados na área de estética, deverão seguir estritamente as normas descritas pelo fabricante em conformidade com a sua especialidade, e em obediência as normas estabelecidas pela sociedade científica.

Art. 2º - Em função da habilitação o profissional biomédico, é o responsável técnico para compra e utilização das substâncias em consonância com a sua capacitação profissional.

Art. 3º - O profissional biomédico, legalmente habilitado em estética poderá fazer uso de substancias em conformidade com a tabela inserida no texto abaixo.

TABELA DE SUBSTÂNCIAS DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS POR BIOMÉDICOS:

Nutrientes (coenzima Q10, vitaminas, etc.),
Biológicos (Toxina Botulínica)
Fitoterápicos (lipossomas de girassóis, etc.).
AYSLIM (ext. de manga).
Acido glicólico
Acido alfa lipolico
Acido hialuronico
Aminofilina, Benzopirona
Bicabornato de sódio 8,4%
Biotina, Blufemedil, Cafeína.
Castanha da Índia
Centella asiática
Chá verde (Green Tea)
Cloreto de magnésio
Colágeno, Complexo B
Condoitina sulfato
Dente de leão
Desoxicolato de sódio, DMAE
DMSO (dimetillaminoetanol)
D pantenol, Elastina
GAG (glicosaminaglicanos)
Gincko Bliloba, L Glutamina
Inositol, Ioimbina, L-Carnitina
L-Fenilalanina
Finaterida (própria para intradermoterapia capilar)
Glicina glutation, Hialuronidase
L -Taurina, L -Triptofano
L-Ornitina, Mesocaina (lidocaína)
Minoxidil (vaso dilatador)
Procaina (anestésico)
Rutina (enzima fitoterápica)
Solução fisiológica, Sinetrol
Silício Orgânico, Tiratricol
Vitamina C

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSE CECCHIONSELHOFBM

SERGIO ANTONIO MACHADO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 422, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311/2007;

CONSIDERANDO que, historicamente, a assistência de enfermagem inclui os cuidados ortopédicos e os procedimentos com a imobilização ortopédica;

CONSIDERANDO que, na área da Enfermagem, existe a Especialização em Urgência e Emergência, que abrange conhecimentos e habilidades técnicas em Ortopedia;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Gestão da Educação na Saúde - Ministério da Saúde, em 25 de setembro de 2008, que se contrapõe à criação da profissão de Técnico de Gesso;

CONSIDERANDO a revogação da Resolução Cofen nº 279/2003, que vedava a participação dos profissionais da Enfermagem na confecção e retirada de calha gessada e aparelho de gesso;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a assistência de enfermagem em Ortopedia e para a execução de procedimentos de imobilização ortopédica;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 412ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos dos PAD Cofen nº 571/2010 e nº 314/2011, resolve:

Art. 1º A assistência de enfermagem em Ortopedia e os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados por profissionais de Enfermagem devidamente capacitados.

Parágrafo único. A capacitação a que se refere o caput deste artigo será comprovada mediante apresentação ou registro, no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição a que pertence o profissional de Enfermagem, de certificado emitido por Instituição de Ensino, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, atendido o disposto nas Resoluções Cofen nº 389/2011 e 418/2011.

Art. 2º Os cuidados e procedimentos a que se refere esta Resolução deverão ser executados no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
1º -Secretário

RESOLUÇÃO Nº 423, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Normatiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do Enfermeiro na atividade de classificação de riscos.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 11, inciso I, alínea "m", da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO o artigo 13 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311/2007;

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Cofen;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO a classificação de risco e correspondente priorização do atendimento em Serviços de Urgência como um processo complexo, que demanda competência técnica e científica em sua execução;

CONSIDERANDO o processo de acolhimento e classificação de risco como parte do sistema de humanização da assistência, objeto de padronização do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a metodologia internacionalmente reconhecida para classificação de risco (Protocolo de Manchester) prevê que o usuário seja acolhido por uma equipe que definirá o seu nível de gravidade e o encaminhará ao atendimento específico de que necessita;

CONSIDERANDO a imprescindível qualificação e atualização, específica e continuada, do Enfermeiro para atuar no processo de classificação de risco e priorização da assistência à saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 409ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 705/2011, resolve:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único. Para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

Art. 2º O procedimento a que se refere esta Resolução deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para acompanhar a realização do procedimento de que trata esta norma, visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS
RECURSOS EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3353/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 10/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica, (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4722/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 006/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante; em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 57 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Conselheiro Relator; e manter, por maioria de votos, a decisão do Conselho de origem, que aplicou à apelada a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 35 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 7º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente do Conselheiro Mauro Luiz de Britto Ribeiro. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão e Voto Divergente; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8684/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5.857-506/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 29 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto divergente do Conselheiro José Hiran da Silva Gallo. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Secretário; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Voto Divergente/Vencedor; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9401/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 21/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do mesmo dispositivo legal citado, por infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9849/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7403-465/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9889/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 79/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9892/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 0106/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0328/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7177-236/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para Absolvição, descaracterizando infração aos artigos 29, 57 e 60 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0355/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 69/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0849/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 073/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, a 1ª apelante por infração aos artigos 29, 30 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º, 2º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e o 2º apelante por infração aos artigos 29, 31 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º, 3º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1201/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6711-293/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem que determinou a extinção da pretensão punitiva do apelado, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2261/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0003/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao primeiro apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e aos segundo e terceiro apelantes a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do dispositivo legal citado, todos por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4358/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7179-382/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem que EXTINGUIU A PUNIBILIDADE do apelado em relação aos artigos 4º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 05 de outubro de 2011. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0233/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 0041/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do mesmo dispositivo legal citado, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) em relação ao primeiro apelante e extinguindo a punibilidade dos apelantes em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4857/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.649-229/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelas apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 131 e 132 do Código de Ética Médica, (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 111 e 112 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 104 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5960/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7290-348/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 31, 57, 61 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6227/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 5.955-047/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0013/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 0013/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, descaracterizando infração ao artigo 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante, mantendo a pena imposta pelo Conselho de origem ao apelante/denunciado, qual seja, "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1248/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7119-178/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 15 (QUINZE) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 42, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 14, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1454/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 855/2002). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou a extinção da pretensão punitiva dos apelados, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V.V. TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ d'AVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1572/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8633-170/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que extinguiu a punibilidade do denunciado por instauração de Processo Ético-Profissional baseado exclusivamente nos princípios fundamentais contidos no Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4402/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1616/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) Dias", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 45 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7399/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 0533/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU a apelada, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de 2011. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3612/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 23/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de dezembro de 2011. MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10481/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 03/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 6º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente do Conselheiro Mauro Luiz de Britto Ribeiro. Brasília, 07 de dezembro de 2011. (data do julgamento) HERMANN A. V. VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Voto Divergente.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0348/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6806-388/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por unanimidade por infração aos artigos 38, 45, 131, 133, 135, 136 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10, 17, 111, 113, 115, 116 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 07 de dezembro de 2011. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3150/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.894-482/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 65, 95 e 100 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 40, 65 e 70 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de dezembro de 2011. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8816/2011- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6768-350/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao primeiro apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 17, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e ao segundo apelante a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 17, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 19 de janeiro de 2012. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9729/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (Processo nº 11/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 69, 99 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 87, 69 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e, por unanimidade, extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º, 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto divergente do Conselheiro Gerson Zafalon Martins. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Voto Divergente Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0552/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1734/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU as apeladas, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1355/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 02/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o Apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

EXEMPLAR DE ASSINANTE

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8272/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 17/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, dando provimento parcial ao recurso interposto pela Apelante/Denunciante e negando provimento ao recurso do Apelante/Denunciado, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, agravando para, "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0962/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 141.874/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de agosto de 2011. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; JAILSON LUIZ TÓTOLA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8753/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0122/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 07 de dezembro de 2011. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

Brasília-DF, 10 de abril de 2012.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 627, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a VEDAÇÃO de utilização de SÍMBOLOS, IMAGENS E ESCRITOS RELIGIOSOS nas dependências do Conselho Federal; dos Conselhos Regionais e das Seccionais de Serviço Social.

O Conselho Federal de Serviço Social no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 8662/93;

Considerando o que preceitua a Constituição Federal em seu art. 5º, que estabelece que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (...): (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias";

Considerando que o Brasil é um Estado Laico, que significa: Estado não confessional, sem religião oficial ou obrigatória. A palavra "laico" significa, assim, uma atitude crítica e separadora da interferência da religião organizada na vida pública das sociedades contemporâneas;

Considerando que as entidades de fiscalização profissional são entidades públicas defendendo, portanto, os interesses da sociedade; ou seja, pertencente, em última análise, a todos os cidadãos;

Considerando que o Estado não tem sentimento religioso e, laico como é, não deve estabelecer preferências ou se manifestar por meio de seus órgãos ou entidades;

Considerando que a liberdade de crença ou da ausência de crença de quem não se vê representada por qualquer símbolo religioso, deve ser igualmente respeitada;

Considerando as normas e princípios do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, que adota como seus "valores fundantes a liberdade e a justiça social, articulados a partir da exigência democrática tomada como valor ético central e o único padrão de organização politico social capaz de assegurar a explicitação dos valores essenciais da liberdade e da equidade"; (Introdução ao Código de Ética do Assistente Social, que faz parte integrante da Resolução CFESS nº 273/1993);

Considerando ser de competência, exclusiva, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do "caput" e de seu inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93;

Considerando que a regulamentação da presenta matéria foi aprovada pelo 40º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em setembro de 2011 em Brasília/DF e a presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 31 de março de 2012, resolve:

Art. 1º. Fica vedado ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, aos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS e às Seccionais o uso de qualquer símbolo, imagem e escritos religiosos em suas dependências.

Art. 2º. A remoção dos símbolos, imagens e escritos religiosos que, eventualmente, se encontrarem nas sedes das entidades especificadas, deverá ser feita, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Resolução.

Art. 3º. O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades dos (as) dirigentes das entidades, sujeitos (as) à conduta prevista nesta Resolução, conforme disposições previstas no Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS e princípios do Código de Ética do Assistente Social.

Art. 4º. O CFESS e os CRESS e as Seccionais deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida por todos(as) os(as) Conselheiros(as), funcionários(as), assessores(as) e outros.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

SÂMYA RODRIGUES RAMOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO - CREF2/RS, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40 do Estatuto do CREF2/RS, e;

CONSIDERANDO os incisos IX e X do art. 23 do Estatuto do CREF2/RS;

CONSIDERANDO a Resolução do CONFEF nº 220/2010;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF2/RS, em reunião ordinária, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, que passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se o Regimento Interno do CREF2/RS, de 26 de maio de 2003.

A íntegra desta Resolução encontra-se disponível no sítio do CREF2/RS: http://www.crefrs.org.br

EDUARDO MERINO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
1ª TURMA

DESPACHOS

RECURSO 0442/2006/SCA-PTU. Recte.: E.M.D. (Adv.: Evandro de Menezes Duarte OAB/SP 70657). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Tiago Salustiano de Menezes. Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). DESPACHO: "(...). O recurso somente foi apresentando em 19.10.2005 (fl. 213), ou seja, após o prazo legal de quinze dias, tendo o Recorrente requerido sua devolução sob o argumento de "problemas de saúde em sua família" (fl. 202), contudo, entendo que o pedido se ressente de elementos probatórios que evidenciem a impossibilidade absoluta para o Recorrente ter cumprido o prazo recursal ou conferido poderes a outro Advogado para tanto, razão pela qual se impõe o indeferimento liminar do recurso, o que já restou antecipado no acórdão de fl. 239 mediante declaração de não conhecimento. Brasília, 06 de março de 2012. Tito Costa Oliveira, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 2011.08.01548-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: A.O.C. (Adv.: Ariosvaldo de Oliveira Chaves OAB/GO 21329). Embgdo.: Acórdão de fls. 127/130 da PTU/SCA. Recte.: A.O.C. (Adv.: Ariosvaldo de Oliveira Chaves OAB/GO 21329). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Geraldo Milton Soares. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). DESPACHO: "(...). Portanto, nos termos do art. 138, § 3º, do RGOAB, nego seguimento aos embargos de declaração, por carentes dos seus pressupostos legais para interposição. Brasília, 6 de março de 2012. Jardson Saraiva Cruz, Relator." RECURSO 49.0000.2011.002504-2/SCA-PTU. Recte.: W.J.S. (Adv.: Wilson Jesus Sarto OAB/SP 32120). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.T.M. (Adv.: Danila Fabiana Cardoso OAB/SP 236768). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). DESPACHO: "(...). Forte em tais fundamentos, vez que não vislumbramos a concreção dos pressupostos legais para fins de interposição do recurso assestado, com espeque no disposto no art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB é que nos posicionamos pelo indeferimento liminar do mesmo, indicando, pois, tal entendimento para que V. Exa. possa analisar e se manifestar, em assim entendendo. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 06 de março de 2012. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2011.006220-7/SCA-PTU. Recte.: L.A.M. (Adv.: Sérgio Gomes de Almeida OAB/SC 15488). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). DESPACHO: "(...). Isto posto, somos pelo não conhecimento do Recurso assestado, em razão do não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, submetendo o nosso entendimento a V. Exa., para fins de conhecimento e manifestação, se for o caso. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 06 de março de 2012. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2011.006948-2/SCA-PTU. Recte.: O.C.A.F. (Adv.: Olímpio Carlos Alves de Freitas OAB/SP 55737). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.L.N. (Adv. Assist.: Amanda Giglioli de Oliveira Remesso OAB/SP 222445). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2011.006950-6/SCA-PTU. Recte.: S.C.F.C.A. (Advs.: Silvia Cristina Fernandes Cintra do Amaral OAB/SP 107054 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e V.A.M&F.Ltda. Reptes. Legais: J.S e J.B.S.M. (Advs.: Valdecir dos Santos OAB/SP 138560 e Oziar de Souza OAB/SP 137432). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2011.006968-7/SCA-PTU. Rectes.: I.O. (Adv.: Ismael de Oliveira OAB/SP 54759-D). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, U.F.O. O.S.F.O., S.M.F.O. e S.F.O. (Adv.: Alexandre Angelo do Bomfim OAB/SP 202713). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2011.006971-7/SCA-PTU. Recte.: A.E.R.F. (Advs.: Alexandre Oliveira Maciel OAB/SP 187030 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.G.S. e D.A.F. (Advs.: Almir Goulart da Silveira OAB/SP 112026 e Donato Antônio de Farias OAB/SP 112030). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2011.006985-5/SCA-PTU. Recte.: P.H.F.B. (Adv.: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

149025). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.000817-1/SCA-PTU. Recte.: T.C. (Adv. Assist.: Persio Redorat Egea OAB/SP 78682). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.N. (Adv.: Milton Américo Nogueira OAB/SP 119500). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). DESPACHO: "(...). Forte em tais fundamentos, vez que não vislumbramos a concreção dos pressupostos legais para fins de interposição do recurso assestado, com espeque no disposto no art. 140 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB é que nos posicionamos pelo indeferimento liminar do mesmo, indicando, pois, tal entendimento para que V. Exa. possa analisar e se manifestar, em assim entendendo. É o nosso entendimento. S.M.J. Brasília, 06 de março de 2012. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente."

Brasília, 09 de abril de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO 0446/2006/SCA-PTU. Recte.: E.S.T.B. (Advs.: Eugênio Savério Trazzi Bellini OAB/SP 63250 e Outra). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 0551/2006/SCA-PTU. Recte.: P.E.S.C. (Advs.: Luiz Fernando Hofling OAB/SP 21544 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Y.H. (Advs.: Everson Rodrigues Muniz OAB/SP 52918 e Maria Ivanise Pires dos Santos OAB/SP 169239). RECURSO 2007.08.06705-05/SCA-PTU. Recte.: R.A.S.B. (Adv.: Luiz Gustavo Dias Grapiuna OAB/MG 90512). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e N.G.R. (Advs.: André Myssior OAB/MG 91357 e Outros). RECURSO 2010.08.07121-05/SCA-PTU. Recte.: V.D.M. (Adv.: Louise Schmitt OAB/RS 77999). Recdos.: Despacho de fls. 665/668 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e F.M.D. (Adv.: Fausto Moura Domingues OAB/RS 38859).

Brasília, 10 de abril de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO 0099/2006/SCA-PTU. Recte.: J.L.D.R. (Advs.: José Luiz Dutra Rodrigues OAB/SP 32807 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.A.B.P. (Adv.: Pedro Helfenstein Prado OAB/SP 6583). Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA 012/2012/SCA-PTU. Recurso. Decisão Unânime. Conhecimento. Nulidade do acórdão. Inexistência. Erro Grosseiro na ata de julgamento. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Recurso conhecido. Negado Provimento. 1) Erro grosseiro constante na redação da ata de julgamento e corrigido quando da lavratura do acórdão não enseja nulidade do acórdão proferido. 2) A não oitiva de testemunhas arroladas pelo representado, por si só não caracteriza cerceamento de defesa, existindo nos autos outras provas que sedimentam o convencimento do julgador. 3) Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator "ad hoc". RECURSO 0123/2006/SCA-PTU. Recte.: C.R.R.S. (Adv.: Criso Roberto Ramos da Silva OAB/SP 34042). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.D.A. (Advs.: Wilber Buratin Bezerra OAB/SP 120565 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Relatora "ad hoc": Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). EMENTA 013/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Advogado que recebe valores de seu cliente para quitar débitos condominiais e apropria-se de tais valores, sem prestar as devidas contas e não quitar os referidos débitos. Cerceamento de defesa. Inexistência. Devida apreciação das provas pelas instâncias ordinárias. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Dinara de Arruda Oliveira, Relatora "ad hoc". RECURSO 2007.08.05515-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: L.V.G.J. (Adv.: Lauro Vieira Gomes Júnior OAB/SP 117069). Embgdo.: Acórdão de fls. 545/547 da PTU/SCA. Recte.: L.V.G.J. (Adv.: Lauro Vieira Gomes Júnior OAB/SP 117069). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinícius Cordeiro (RJ). EMENTA 014/2012/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Cerceamento de defesa. Inexistência. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Não há cerceamento de defesa quando o representado não arrola suas testemunhas no momento processual oportuno, qual seja, quando da defesa prévia, ainda mais quando pretende a oitiva de autoridades, as quais julgadas irrelevantes para o deslinde da causa pelo Relator. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcus Vinícius Cordeiro, Relator. RECURSO 2009.08.09183-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: A.A.S. (Adv.: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Embgdo.: Acórdão de fls. 297/300 da PTU/SCA. Recte.: A.A.S. (Adv.: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Benedito Florisvaldo de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA 015/2012/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Pretensão à extensão dos efeitos de sentença proferida em mandado de segurança no qual o embargante não figura como parte. Impossibilidade. Limites subjetivos da sentença restritos somente às partes da relação processual. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 6 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Tito Costa de Oliveira, Relator. RECURSO 2010.08.05877-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: L.C.S. (Adv.: José Ratto Filho OAB/SP 38627). Embgdo.: Acórdão de fls. 398/400 da PTU/SCA. Recte.: L.C.S. (Adv.: José Ratto Filho OAB/SP 38627). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA 016/2012/SCA-PTU. Terceiros embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Embargos meramente protelatórios. Pretensão à rediscussão do mérito da causa em sede processual inadequada. Os aclaratórios não se prestam para rediscutir a decisão com o nítido intuito de buscar melhor decisão que atenda aos interesses do embargante. Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 6 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Tito Costa de Oliveira, Relator. RECURSO 2010.08.09001-05/SCA-PTU-ED. Embgte.: J.K. (Advs.: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782 e Outros). Embgdo.: Acórdão de fls. 593/596 da PTU/SCA. Recte.: J.K. (Advs.: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.A.C.G. (Adv.: Gisele Zaarour OAB/SP 98608). Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA 017/2012/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Pretensão ao reexame da matéria versada no recurso indeferido. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Pedido de adiamento da sessão de julgamento. Necessidade de justificativa. Precedentes do Conselho Federal. Embargos rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 6 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Tito Costa de Oliveira, Relator. RECURSO 49.0000.2011.001140-1/SCA-PTU. Recte.: A.A. (Adv.: José Abelino Campos Amorim OAB/SP 60375). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA 018/2012/SCA-PTU. Pedido de revisão. Ausência dos pressupostos. Decisão unânime do Conselho Seccional. Recurso. Art. 75 da Lei 8.906/94. Não conhecimento. 1. Pedido de revisão deve demonstrar os pressupostos de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, não podendo se revestir de mera natureza de recurso. 2. Decisão unânime do Conselho Seccional que não incide em qualquer hipótese de que trata o artigo 75, caput, segunda parte, da Lei Federal nº 8.906/1994, impõe o não conhecimento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Tito Costa de Oliveira, Relator. RECURSO 49.0000.2011.001157-4/SCA-PTU. Recte.: E.S.L.B.M. (Advs.: Domingos Gerage OAB/SP 98209, Lourdes Valeria Nanni OAB/SP 57094 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.S.S. (Advs.: Ricardo Santos de Sousa OAB/SP 220964 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA 019/2012/SCA-PTU. Recurso. Suspensão. Decisão unânime de Conselho Seccional. Tempestividade. Conhecimento do Recurso por tratar de matéria de ordem Pública. Prescrição. Inocorrência. Inépcia da representação. Inocorrência. Dosimetria da pena. Aplicação do princípio da insignificância. Representada Primária. Redução da Pena. Possibilidade. 1) Recurso interposto contra decisão unânime proferida por Conselho Seccional da OAB pode ser conhecido quando versar sobre matéria de ordem Pública (prescrição). 2) O relato sumário dos fatos narrados pelo representante acompanhado de provas de suas alegações são suficientes para a instauração de processo disciplinar. 3) Na aplicação da pena devem ser observadas todas as circunstancias quando da constatação dos fatos delituosos. 4) A aplicação do principio da insignificância são admitidos nos processos éticos disciplinares da OAB, comportando redução da pena aplicada. 5) A primariedade do Representado deve ser considerada para o não aumento da pena de suspensão. 6) Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2011.001171-0/SCA-PTU. Recte.: R.P.F. (Advs.: Rides de Paula Ferreira OAB/SP 149084 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.C.G. (Advs.: Adilson Luiz Samaha de Faria OAB/SP 26958, Ana Beatriz O. S. de Faria Bussab OAB/SP 162127 e Michele Cristina Michelan OAB/SP 292293). Relator: Conselheiro Federal Genival Veloso de França Filho (PB). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 020/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Receber valores para ajuizar ação penal privada e não prestar os serviços contratados. Infração disciplinar caracterizada. Alegação de inimputabilidade por apresentação de quadro esquizofrênico. Irrelevância. Fatos posteriores à celebração do contrato de honorários. Ausência de sentença judicial declaratória de incapacidade para a prática dos atos da vida civil, não devendo se confundir a inimputabilidade penal (art. 26 do CP) para efeitos civis e administrativos. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2011.001175-0/SCA-PTU. Recte.: L.R.R.I. (Adv.: Igor André Arenas Conde Menechelli OAB/SP 177084). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 021/2012/SCA-PTU. Recurso disciplinar. Insurgência contra decisão unânime do Conselho Seccional. Não demonstrada na petição recursal presença dos requisitos do art. 75 da Lei nº 8906/94. Não conhecimento da manifestação recursal intentada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. RECURSO 49.0000.2011.001184-1/SCA-PTU. Recte.: M.L.S.B. (Advs.: Carlos Rogério Lopes Theodoro OAB/SP 156052 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.J. (Adv. Assist.: André Andreoli OAB/SP 213127). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). EMENTA 022/2012/SCA-PTU. Recurso que repisa fatos e fundamentos já apreciados pela instância originária, sem indicação do preenchimento dos pressupostos de sua admissibilidade, não pode ser conhecido. Reexame de fatos e provas. Vedação. Decisão unânime de Conselho Seccional. Necessidade de demonstração dos requisitos do art. 75 do Estatuto da OAB. A ausência dos pressupostos autoriza aplicação da norma do art. 140 do Regulamento Geral. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. RECURSO 49.0000.2011.001187-4/SCA-PTU. Recte.: D.S.B.J. (Adv.: Darcy de Souza Branco Júnior OAB/SP 81846). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.B.C.L. (Advs.: João Bôsco Correia de Lima OAB/SP 161952 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA 023/2012/SCA-PTU. Recurso do Representante - Decisão unânime - Arquivamento da representação - Violação do art. 69 do EOAB - Admissibilidade - Intempestividade de recurso anterior - Trânsito em julgado - Consumação - Suspensão da Pena de Advertência - Art. 59 do CED - Provimento. 1. É intempestivo o recurso interposto decorrido mais de 15 dias da decisão proferida pelo TED, cujo conhecimento, face ausência de alegação ou manifestação expressa de justo motivo para a prorrogação do prazo, viola o art. 69 do EOAB, quando já transitada em julgado a decisão proferida. 2. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a decisão proferida perante o TED. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2011.001192-2/SCA-PTU. Recte.: F.M.G. (Adv.: Fábio Manoel Gonçalves OAB/SP 227456). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). EMENTA 024/2012/SCA-PTU. Recurso que repisa fatos e fundamentos já apreciados pela instância originária, sem indicação do preenchimento dos pressupostos de sua admissibilidade, não pode ser conhecido. Reexame de fatos e provas. Vedação. Decisão unânime de Conselho Seccional. Necessidade de demonstração dos requisitos do art. 75 do Estatuto da OAB. A ausência dos pressupostos autoriza aplicação da norma do art. 140 do Regulamento Geral. Anúncio

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

fixado em veículo, conjuntamente com atividade de contabilidade. Ofensa ao art. 28 do Código de Ética. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. RECURSO 49.0000.2011.001472-5/SCA-PTU. Recte.: M.A.T. (Advs.: Marcelo Aparecido Tavares OAB/SP 126397 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.S. (Advs.: Sandra Moura da Rocha OAB/SP 262300 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 025/2012/SCA-PTU. Recurso disciplinar. Insurgência contra decisão unânime do Conselho Seccional. Não demonstrada na petição recursal presença dos requisitos do art. 75 da Lei nº 8906/94. Não conhecimento da manifestação recursal intentada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. RECURSO 49.0000.2011.003410-8/SCA-PTU. Recte.: M.A.C. (Adv.: Marcio Antonio Cosenza OAB/SP 65190). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e H.M.S.J.S/A. Repte. Legal: A.R.A. (Adv.: Antonio Eduardo Rodrigues OAB/SP 203613). Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Relatora "ad hoc": Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). EMENTA 026/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Recurso. Intempestividade. Petição de interposição protocolada tempestivamente e apresentação de razões recursais após expiração do prazo recursal. Aplicação subsidiária da legislação processual penal comum. Impossibilidade. Ausência de lacuna na Lei nº 8.906/94 quanto ao recurso ao Conselho Seccional. Recurso conhecido, em face da alegação de violação ao art. 68 do Estatuto e, no mérito, improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Dinara de Arruda Oliveira, Relatora "ad hoc". RECURSO 49.0000.2011.003016-1/SCA-PTU. Recte.: J.R.S. (Adv.: José Renato Silva OAB/SP 80705). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Edinólia Maria Nunes dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 027/2012/SCA-PTU. Recurso disciplinar. Insurgência contra decisão unânime do Conselho Seccional. Não demonstrada na petição recursal presença dos requisitos do art. 75 da Lei nº 8.906/94. Não conhecimento da manifestação recursal intentada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. RECURSO 49.0000.2011.003418-1/SCA-PTU. Recte.: J.R.R. (Adv.: Jackson Remi Ronsani OAB/SC 9987). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e T.T.Ltda. Repte Legal: J.C.R. (Advs.: Daniela Dagostin Burigo OAB/SC 11182 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). EMENTA 028/2012/SCA-PTU. Preparo fixado pela Seccional. Falta de reserva legal. Afronta ao devido processo legal. Inexistência de prazo para comprovação. Recolhimento ocorrido antes do julgamento. Validade. Nulidade da decisão. Devolução do valor do preparo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, acolher a preliminar de ofício e declarar a nulidade do julgado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006402-0/SCA-PTU. Recte.: N.C.N. (Advs.: Joaquim Caetano de Almeida OAB/GO 26841 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás, J.C.R. e C.P.S. (Adv.: Cristiene Pereira Silva OAB/MG 92958 e OAB/GO 21768-A). Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). EMENTA 029/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Representação ético-disciplinar. Precariedade de provas. A representação necessita de provas robustas, inequívocas para dar ao colegiado certeza da culpa dos representados. Padece a presente representação de provas que possam consubstanciar infração ético-disciplinar das representadas/recorridas. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Jardson Saraiva Cruz, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006916-6/SCA-PTU. Recte.: W.B.S. (Adv.: Fábio Cassaro Ceragioli OAB/SP 121494). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Midori Nagata. Relator: Conselheiro Federal José Sebastião Espíndola (MS). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA 030/2012/SCA-PTU. Recurso. Decisão por Maioria. Conhecimento. Tipificação da infração pelo TED diversa da constante no parecer jurídico. Nulidade. Inexistência. Prescrição. Inexistência. Recurso conhecido. Negado Provimento. 1) Recurso interposto contra decisão não unânime proferida por Conselho Seccional da OAB poderá ser conhecido. 2) A tipificação da conduta anti ética e a aplicação da pena pelo TED não estão condicionados a tipificação sugerida pela Assessoria Jurídica. Nulidade que se afasta. 3) Prescrição. Inocorrência. Para que seja configurada a ocorrência de prescrição trienal se faz necessário que o processo fique paralisado pelo prazo de três anos, sem receber nenhum despacho. Para ocorrência de prescrição quinquenal se faz necessário que entre a data do protocolo da representação e o primeiro julgamento proferido tenha decorrido mais de cinco anos. 4) Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2011.006970-9/SCA-PTU. Recte.: R.C.A.B.T.C. (Advs.: Fábio Mourão OAB/PA 7760 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pará e Albernety Freitas Pimentel. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Relatora "ad hoc": Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). EMENTA 031/2012/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão de Conselho Seccional que reforma o arquivamento liminar da representação para determinar a instauração de processo disciplinar. Decisão que não tem caráter definitivo de mérito. Possibilidade de produzir provas e alegar o que interessar à defesa no decorrer da instrução processual, quando do retorno dos autos à origem para regular processamento. Recurso não conhecido. Precedentes deste Conselho Federal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Dinara de Arruda Oliveira, Relatora "ad hoc". RECURSO 49.0000.2012.000073-5/SCA-PTU. Recte.: R.M.S. (Adv.: Raimundo Mendes de Souza OAB/GO 12345). Recdos.: Conselho Seccional do OAB/Goiás e Maria Telma Ribeiro Carneiro. Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA 032/2012/SCA-PTU. Recurso disciplinar. Insurgência contra decisão unânime do Conselho Seccional. Não demonstrada na petição recursal presença dos requisitos do art. 75 da Lei nº 8906/94. Não conhecimento da manifestação recursal intentada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000092-1/SCA-PTU. Recte.: A.S.F. (Advs.: Antonieta Seixas Francia OAB/MG 24628 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e J.J.F. (Adv.: Octávio Delgado OAB/MG 21323). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). EMENTA 033/2012/SCA-PTU. Recurso interposto contra decisão que favorece a recorrente. Falta de interesse de agir. Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000563-8/SCA-PTU. Recte.: L.M.G.J. (Advs.: Emerson Cortezia de Souza OAB/SP 208632 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e I.C. (Advs.: Débora Camargo de Vasconcelos OAB/SP 255107 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gilberto Piselo do Nascimento (RO). EMENTA 034/2012/SCA-PTU. Recurso - Maioria - Exercício da profissão - Incompatibilidade relativa - Interpretação - Competência da OAB - Desprovimento. 1. O exercício da atividade profissional, quando impedido ou incompatível, gera infração do inciso I, do art. 34 do EOAB. 2. Advogado que exerce função de atividade jurídica, no seio da administração pública, deve observar o impedimento especial, ditado pelo art. 29 do EOAB. 3. Infração configurada, acaso o advogado que exerce o cargo vinculado à administração pública exerça atividade para terceiros. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2012.000671-3/SCA-PTU. Recte.: L.B. (Advs.: Leonir Baggio OAB/SC 6178, Stéfan Sandro Pupioski OAB/SC 16485 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e J.J.C. (Adv.: Jacir Juvêncio de Campos OAB/SC 10365). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). EMENTA 035/2012/SCA-PTU. Recurso dirigido ao CFOAB. Cabimento. Tempestividade. Decisão não unânime. Preenchimento dos requisitos legais do art. 75 do EOAB. Recurso não conhecido pela Seccional. Alegação de ser o mesmo deserto, por se encontrar desacompanhado do comprovante do pagamento de taxa. Exigência disposta no art. 216, alínea "e" do Regimento Interno da Seccional Catarinense. Ilegalidade. Inexistência de previsão legal. Aplicação do disposto no art. 5º, II da CF/88. Plena observância do disposto no EOAB, RGEOAB E CED. Pelo reconhecimento da nulidade. Cerceamento do direito de defesa e macula dos princípios do devido processo legal e contraditório (art. 5º, LIV e LV da CF/88). Pela baixa dos autos, determinando-se que seja analisado o recurso interposto, já que tempestivo. Pelo conhecimento e provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Relator.

Brasília, 09 de abril de 2012.

GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO

Presidente

2ª TURMA

DESPACHOS

RECURSO 49.0000.2011.005598-0/SCA-STU. Recte.: P.C.M.F. (Adv.: Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Espólio de P.S. e E.F.S. Repte. Legal.: R.P.S.F. (Advs.: Pablo Carvalho Moreno OAB/SP 162948 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Paulo Afonso de Souza (GO). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGOAB. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Paulo Afonso de Souza, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2011.006958-0/SCA-STU. Recte.: A.A.A. (Advs.: Anderson Alves de Albuquerque OAB/SP 220726 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.P.B. (Adv.: Marcelo Pires Bettamio OAB/SP 148398). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Luiz Cláudio Silva Allemand, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente." RECURSO 49.0000.2011.006966-0/SCA-STU. Recte.: R.D.D. (Adv.: Rita Duarte Dias OAB/SP 89810). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, W.O.B.D'A. e A.R.C. (Adv.: Flávia Regina Lotti OAB/SP 186140). Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). DESPACHO: "(...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar, submetendo a decisão ao Presidente da Segunda Turma da Segunda Câmara, nos termos do art. 140 do RGEAOAB. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Valmir Macedo de Araújo, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do eminente Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente."

Brasília, 09 de abril de 2012.

WALTER CARLOS SEYFFERTH

Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO 2010.08.03633-05/SCA-STU. Recte.: E.R.M. (Advs.: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 2010.08.05607-05/SCA-STU. Recte.: L.F.C.M. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Edione dos Santos Radesca e Elaine dos Santos. RECURSO 2010.08.07576-05/SCA-STU. Rectes.: R.T.S. e C.D.F. (Advs.: Ricardo Tadeu Sauaia OAB/SP 124288 e Outras e Carlos Demetrio Francisco OAB/SP 58701). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 2010.08.09008-05/SCA-STU. Recte.: A.A.F.V. (Advs.: Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54914 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.M.J.F. (Advs.: Diógenes Miguel Jorge Filho OAB/SP 182323). RECURSO 49.0000.2011.002512-3/SCA-STU. Rectes.: R.S. e R.S.J. (Advs.: João Roberto Egydio Piza Fontes OAB/SP 54771, Luciana Monteaperto Ricomini OAB/SP 252917 e Outros). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 10 de abril de 2012.

WALTER CARLOS SEYFFERTH

Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO 2008.08.04589-05/SCA-STU. Recte.: N.C.G.G.L.A. (Adv.: Nadia Caldeira Good God Lage Alves OAB/MG 55097). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Iranete Pereira da Silva. Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). EMENTA 015/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Reconhecimento. Matéria de ordem pública. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato pela OAB, interrompendo-se apenas uma única vez, pela instauração do processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado. No caso dos autos, decorrendo longo tempo desde a constatação oficial do fato, sem ocorrência das circunstancias interruptivas da prescrição e tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se o seu reconhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em reconhecer ex officio a prescrição, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Durval Julio Ramos Neto, Relator. RECURSO 2010.08.02690-05/SCA-STU-ED. Embgte.: U.S.I. (Adv.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068). Embgdo.: Acórdão de fls. 2.258/2.261 da STU/SCA. Recte.: U.S.I. (Advs.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 016/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Caráter meramente protelatório. Decisão embargada devidamente fundamentada. Reclamação Correcional. Ausência de previsão em nossas normas de regência. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Expediente meramente procrastinatório. Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator. RECURSO 2010.08.04018-05/SCA-STU-ED. Embgte.: D.S.M.N. (Adv.: Edervek Eduardo Delalibera OAB/SP 125035). Embgdo.: Acórdão de fls. 261/262 da STU/SCA. Recte.: D.S.M.N. (Advs.: Edervek Eduardo Delalibera OAB/SP 125035 e Outra). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 017/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Embargos de declaração. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo do prazo para interposição de recurso. Dia útil seguinte à data da publicação da decisão recorrida. Havendo publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, considera-se o início do prazo recursal no dia útil seguinte ao da publicação. Inteligência do art. 69 do Estatuto e art. 139 do Regulamento Geral do Estatuto. Prescrição. Inocorrência. O marco inicial para a contagem da prescrição é a data da constatação oficial do fato, nos termos do art. 43 do Estatuto. Embargos de declaração não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente e Relator. RECURSO 2010.08.04240-05/SCA-STU-ED. Embgte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e Outro). Embgdo.: Acórdão de fls. 457/463 da STU/SCA. Recte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 018/2012/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Correto o procedimento adotado, que oportuniza a realização da sustentação oral após o voto do Relator. Decisão proferida pelo STF desobriga do cumprimento do art. 7º do EAOAB apenas os tribunais, não vinculando a OAB, que tem autonomia para regular seus procedimentos internos (art. 94 do Regulamento Geral do EAOAB). Precedentes. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator. RECURSO 2010.08.04894-05/SCA-STU. Rectes.: A.H.S. e F.L.L. (Advs.: Adílson Humberto Santos OAB/MG 71838, Flávio Lúcio Lopes OAB/MG 68044 e Outra). Recdos.: Despacho de fls. 521/522 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e L.A. (Adv. Assist.: Joéverton Silva de Jesus OAB/MT 9946). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA 019/2012/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime. Ausência de pressuposto recursal. I) Recurso (voluntário) interposto contra despacho do relator da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que "ex offício" negou seguimento ao recurso com fundamento no art. 75 do EAOAB, mantendo julgamento proferido pelo Conselho Seccional da OAB/MT que, à unanimidade de votos negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida (infração ao art. 34, inciso IX, XX e XXI, nos termos do art. 37, inciso I, todos do EAOAB, aplicando-se a penalidade de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas). II) Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão do Conselho Seccional da OAB/MT foi à unanimidade de votos (art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, conheço do recurso e nego provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Luiz Cláudio Allemand, Relator. RECURSO 2010.08.05878-05/SCA-STU-ED. Embgte.: A.R.C. (Adv.: Aldo R. Canônico OAB/SP 49676). Embgdo.: Acórdão de fls. 213/215 da STU/SCA. Recte.: A.R.C. (Advs.: Aldo R. Canônico OAB/SP 49676 e Outra). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 020/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Embargos de declaração em embargos de declaração. Decisão embargada devidamente fundamentada. Nítido caráter protelatório. Os embargos de declaração, não se prestam a rediscutir a decisão com a mera intenção de buscar resultado que lhe seja mais favorável. Decisão fundamentada, em sintonia com os precedentes do Conselho Federal, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional ou falta de fundamentação. Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator. RECURSO 2010.08.07242-05/SCA-STU-ED. Embgte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e Outro). Embgdo.: Acórdão de fls. 249/252 da STU/SCA. Recte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 021/2012/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Correto o procedimento adotado, que oportuniza a realização da sustentação oral após o voto do Relator. Decisão proferida pelo STF desobriga do cumprimento do art. 7º do EAOAB apenas os tribunais, não vinculando a OAB, que tem autonomia para regular seus procedimentos internos (art. 94 do Regulamento Geral do EAOAB). Precedentes. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO 2010.08.07243-05/SCA-STU-ED. Embgte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e Outro). Embgdo.: Acórdão de fls. 606/609 da STU/SCA. Recte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 022/2012/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Correto o procedimento adotado, que oportuniza a realização da sustentação oral após o voto do Relator. Decisão proferida pelo STF desobriga do cumprimento do art. 7º do EAOAB apenas os tribunais, não vinculando a OAB, que tem autonomia para regular seus procedimentos internos (art. 94 do Regulamento Geral do EAOAB). Precedentes. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO 2010.08.07244-05/SCA-STU-ED. Embgte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e Outro). Embgdo.: Acórdão de fls. 581/584 da STU/SCA. Recte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 023/2012/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Correto o procedimento adotado, que oportuniza a realização da sustentação oral após o voto do Relator. Decisão proferida pelo STF desobriga do cumprimento do art. 7º do EAOAB apenas os tribunais, não vinculando a OAB, que tem autonomia para regular seus procedimentos internos (art. 94 do Regulamento Geral do EAOAB). Precedentes. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 2010.08.09018-05/SCA-STU-ED. Embgte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e Outro). Embgdo.: Acórdão de fls. 490/493 da STU/SCA. Recte.: C.H.F.S. (Advs.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 024/2012/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Irresignação do embargante. Correto o procedimento adotado, que oportuniza a realização da sustentação oral após o voto do Relator. Decisão proferida pelo STF desobriga do cumprimento do art. 7º do EAOAB apenas os tribunais, não vinculando a OAB, que tem autonomia para regular seus procedimentos internos (art. 94 do Regulamento Geral do EAOAB). Precedentes. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2011.001160-6/SCA-STU. Recte.: G.S.S.C. (Adv.: Gessi de Souza Santos Corrêa OAB/SP 182190). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, J.A.W.A. e R.G.S. (Advs.: Alberto Zacharias Toron OAB/SP 65371 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 025/2012/SCA-STU. Não configura captação de clientela a contratação de advogado por parte de associação, para resolver problema de seus associados ou indicação de advogado, feita através de associação de moradores, que menciona a necessidade de manifestação de vontade de cada associado. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO 49.0000.2011.001174-4/SCA-STU. Recte.: C.N.C. (Adv.: Luciana Cristina Bueno de Castilho OAB/SP 178796). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA 026/2012/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime. Ausência de pressuposto recursal. Inadmissibilidade. I - Recurso interposto contra acórdão da Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB-SP que, à unanimidade de votos negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida (infração ao art. 34, incisos XVII e XXV, nos termos do art. 37, inciso I, § 1º, todos do EAOAB, aplicando-se a penalidade de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias). II - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão do Conselho Seccional da OAB-SP, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso por ausência de pressupostos recursais, nos termos do relatório e voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Luiz Cláudio Allemand, Relator. RECURSO 49.0000.2011.001473-3/SCA-STU. Recte.: C.H.P.S. (Advs.: Fernando Pinto Silva OAB/SP 113060). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.J.C. (Adv. Assist.: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 027/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. 1) Cerceamento de defesa. Inexistente. A prova preliminar não socorre o recorrente, tendo em vista que a mesma não afasta a inocorrência de falsificação no documento de quitação. 2) O advogado que recebe valores em acordo judicial em nome de seu cliente e não lhe repassa imediatamente e nem lhe presta as devidas contas, pratica infração disciplinar. Cerceamento de defesa. Inexistência. Independência das instâncias. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referências, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2011.001475-8/SCA-STU. Recte.: A.R.L. (Adv.: Antonio Roberto Lucena OAB/SP 69527). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.C.M.Ltda. Repte. Legal: M.A.C.P.R. (Advs.: Maria Daniela Ferreira Rodini OAB/SP 214739 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 028/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2011.003549-4/SCA-STU. Recte.: A.P.S. (Adv.: Manoel Barreto Pinheiro OAB/DF 12269). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal José Noberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 029/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Processo de exclusão. O processo de exclusão que versa exclusivamente sobre a existência de três condenações em suspensão, não necessita ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, podendo ser aberto diretamente pelo Conselho Seccional. Ausência de ofensa ao devido processo legal. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator para o acórdão. RECURSO 49.0000.2011.006219-1/SCA-STU. Recte.: J.R.P. (Adv.: João Ribeiro Padilha OAB/SP 40385). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 030/2012/SCA-STU. Prova da existência de 03 (três) penas de suspensão. Aplicação do Art. 38, inciso I da Lei 8.906/94. Requisitos objetivos observados nos autos. Pena de exclusão que se aplica. Recurso interposto após transcorridos 15 dias da intimação, seja pela publicação no Diário Oficial, seja pelo comparecimento voluntário do advogado, quando pede vista e cópia dos autos. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006918-2/SCA-STU. Recte.: O.M.B.N. (Def. Dat.: Andréa Regina Goes Pereira OAB/MS 14458). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Durval Júlio Ramos Neto (BA). EMENTA 031/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A

EXEMPLAR DE ASSINANTE NÃO PODE SER VENDIDO

ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Durval Julio Ramos Neto, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006920-6/SCA-STU. Recte.: S.N.G. (Def. Dat.: Andréa Regina Goes Pereira OAB/MS 14458). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA 032/2012/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime. Ausência de pressuposto recursal. Repetição dos fundamentos. Precedentes da 2ª Turma. I - Recurso interposto contra julgamento unânime do Conselho Seccional da OAB/MS, que à unanimidade de votos negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida (infração ao art. 34, inciso XXIII, nos termos do art. 37, inciso I, todos do EAOAB, aplicando-se a penalidade de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas). II - Repetição dos fundamentos interpostos anteriormente e ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão do Conselho Seccional da OAB-MS, foi julgado à unanimidade de votos, aplica-se ao caso o art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que não ficou demonstrado afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal. III - Recurso conhecido, mas negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Luiz Cláudio Allemand, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006922-2/SCA-STU. Recte.: S.G.S. (Def. Dat.: Andréa Regina Goes Pereira OAB/MS 14458). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 033/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo do prazo para interposição de recurso. O prazo para recorrer nos processos administrativos da OAB é de quinze dias, nos termos do artigo 69 do EAOAB. O termo inicial se dá no próximo dia útil ao do recebimento da notificação. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006924-9/SCA-STU. Recte.: R.G.M. (Def. Dat.: Andréa Regina Goes Pereira OAB/MS 14458). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA 034/2012/SCA-STU. A sanção disciplinar imposta ao inscrito por falta de pagamento de anuidade não viola o princípio constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. No caso da advocacia, o seu exercício pressupõe inscrição do bacharel em direito na OAB, em situação regular. A regularidade da inscrição implica o pagamento pontual das anuidades - o que constitui obrigação civil de conotação ética, cujo descumprimento atenta contra o ordenamento disciplinar da entidade de classe. Recurso de decisão unânime, do qual se conhece, em vista da questão constitucional suscitada, mas a que se nega provimento, mantendo-se a suspensão do inscrito pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até que seja regularizada a situação e se restabeleça a condição do exercício profissional. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006927-1/SCA-STU. Recte.: A.P.M. (Def. Dat.: André Luiz de Oliveira Costa OAB/SP 201189 e OAB/MS 11324-A). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 035/2012/SCA-STU. Recurso interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional, aplicação do art. 75 do EAOAB quando não demonstrada a ocorrência das hipóteses de conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006929-8/SCA-STU. Recte.: R.A.F. (Def. Dat.: Andréa Regina Goes Pereira OAB/MS 14458). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Francisco Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA 036/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo do prazo para interposição de recurso. O prazo para recorrer nos processos administrativos da OAB é de quinze dias, nos termos do artigo 69 do EAOAB. O termo inicial se dá no próximo dia útil ao do recebimento da notificação. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006931-1/SCA-STU. Recte.: L.G.G.S. (Def. Dat.: Andréa Regina Goes Pereira OAB/MS 14458). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 037/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Constitucionalidade. Prorrogação até a quitação do débito. Anuidade do ano de 2004. Prescrição. 1) Não configura violação ao art. 5º, inciso XIII, da CF/88, a aplicação de sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em face de débitos de anuidades perante à OAB, tendo em vista que os arts. 34, inciso XXIII e 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 2) Constitui infração ético-disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, inciso XXIII, do EAOAB). 3) A prescrição para a cobrança das anuidades deve seguir o disposto no § 5º do artigo 206 do Código Civil, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. Não existe, desta forma, sustentáculo legal nem lógico para condicionar a suspensão da punição por inadimplência ao pagamento de débito reconhecidamente prescrito, que, no caso, refere-se à anuidade do ano de 2004. 3) Recurso parcialmente provido somente para excluir a prorrogação da condenação até a quitação da anuidade do ano de 2004. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006933-8/SCA-STU. Recte.: A.G. (Adv.: Amaroti Gomes OAB/PA 5692-B). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 038/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Recurso ao Conselho Seccional. Intempestividade. Nomeação de defensor dativo concomitante à notificação do Recorrente para interpor recurso. Prevalência da data da nomeação do defensor, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Erro processual não atribuível ao recorrente. Posterior renúncia do defensor dativo. Ausência de notificação do recorrente e de restituição de prazo recursal. Cerceamento de defesa. Nulidade do julgamento realizado. Determinação de retorno dos autos à origem para notificação do recorrente da renúncia do defensor dativo, com restituição do prazo recursal, procedendo novo julgamento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, anular o julgamento realizado pelo Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2011.006935-2/SCA-STU. Recte.: E.L.C.N. (Def. Dat.: Andréa Regina Goes Pereira OAB/MS 14458). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Walter Carlos Seyfferth (SC). EMENTA 039/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Constitucionalidade. Prorrogação até a quitação do débito. Anuidade do ano de 2004. Prescrição. 1) Não configura violação ao art. 5º, inciso XIII, da CF/88, a aplicação de sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em face de débitos de anuidades perante à OAB, tendo em vista que os arts. 34, inciso XXIII e 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 2) Constitui infração ético-disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, inciso XXIII, do EAOAB). 3) A prescrição para a cobrança das anuidades deve seguir o disposto no § 5º do artigo 206 do Código Civil, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. Não existe, desta forma, sustentáculo legal nem lógico para condicionar a suspensão da punição por inadimplência ao pagamento de débito reconhecidamente prescrito, que, no caso, refere-se à anuidade do ano de 2004. 4) Recurso parcialmente provido somente para excluir a prorrogação da condenação até a quitação da anuidade do ano de 2004. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente e Relator. RECURSO 49.0000.2012.000096-2/SCA-STU. Recte.: A.S.S. (Adv.: Aldenei de Souza e Silva Júnior OAB/DF 24121 e Alisson de Souza e Silva OAB/DF 22988). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e E.M.M. (Advs.: Edson Ramiro da Silva OAB/DF 12813 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Durval Júlio Ramos Neto (BA). EMENTA 040/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Retenção indevida de valores pertencentes a cliente. Infração disciplinar configurada. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a suspensão imposta para 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação legal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Durval Julio Ramos Neto, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000212-0/SCA-STU. Recte.: R.A.A. (Adv.: Luis Emanoel de Carvalho OAB/SP 153193 e OAB/RJ 169143). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, J.R.B.M. e S.N.G.M. (Adv.: Ahmed Castro Abdo Sater OAB/RJ 86878 e OAB/SP 166330). Relator: Conselheiro Federal Luis Cláudio Allemand (ES). EMENTA 041/2012/SCA-STU. Recurso. Infração ao art. 34, IX, do EAOAB c/c art. 2º, parágrafo único, inciso I e II, bem como o art. 12, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB. Pena de censura convertida em advertência. Pedido de absolvição. I - Recurso contra julgamento proferido pela Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB-SP que, por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso, convertendo a pena de censura em advertência mediante ofício reservado, mantendo, no mais, o acórdão da Quarta Turma do TED da OAB-SP. II - Pretensão à absolvição sob a alegação de deficiência no exame dos fatos e das provas produzidas durante a instrução processual. Ausência de nulidade e/ou cerceamento de defesa. III - A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso, para em seu mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Luiz Cláudio Allemand, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000239-0/SCA-STU. Recte.: A.A.L. (Adv.: Luís Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 042/2012/SCA-STU. Recurso interposto contra decisão unânime do Conselho Seccional, aplicação do art. 75 do EAOAB quando não demonstrada a ocorrência das hipóteses de conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000564-6/SCA-STU. Recte.: C.C.P.F. (Adv.: Carlos Perin Filho OAB/SP 109649). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 043/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime de Conselho Seccional. Exercício da advocacia enquanto impedido de fazê-lo, por estar suspenso o advogado. Infração disciplinar. A suspensão para o exercício profissional não impede o advogado de patrocinar sua defesa pessoalmente no processo disciplinar, eis que não se exige a assistência obrigatória por advogado devidamente habilitado. Há nos autos provas suficientes de que o advogado exerceu a profissão enquanto suspenso. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000743-6/SCA-STU. Recte.: D.M.C.A. (Adv.: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB/PR 12403). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Elizabete de Mello. Relator: Conselheiro Federal Valmir Macedo de Araújo (SE). EMENTA 044/2012/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime de Conselho Seccional. Cerceamento de defesa. Inexistência. O entendimento pacificado no âmbito do Conselho Federal é no sentido de que as notificações e intimações são válidas desde que enviadas ao endereço que o advogado indicou à OAB, dispensando-se a notificação pessoal. Ilegitimidade ativa. Inexistência. Na inteligência do artigo 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o processo disciplinar pode ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. Violação a preceito ético. Condicionar restituição de documentos à desistência da representação formalizada em face do advogado. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Valmir Macedo de Araújo, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000746-9/SCA-STU. Rectes.: A.C.M. e D.P.S.F. (Adv.: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB/PR 23389). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e T.C.S.R. (Adv.: Antônio José Mattos do Amaral OAB/PR 8296). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA 045/2012/SCA-STU. A infração disciplinar definida no inciso XV do art. 34 do EAOAB não se configura quando o advogado, ao imputar à parte adversa fato que, em tese, poderia constituir calúnia, age na defesa de seu constituinte, utilizando o único argumento de que este se valia para justificar, em embargos à execução, o não pagamento de cheques por ele confiados ao exequente, a que acusava de estelionatário. Ausência de dolo específico, que pudesse caracterizar o crime de calúnia. Situação de estrito cumprimento do dever legal ou de exercício regular de direito, claramente caracterizada em favor do advogado. Irrelevância, por isso, da existência, ou não, de autorização, por parte do cliente, para que assim agisse. Recurso de que se conhece, mas a que se nega provimento, para manter a decisão recorrida, pela não instauração de processo ético-disciplinar. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, 6 de março de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator.

Brasília, 09 de abril de 2012.

WALTER CARLOS SEYFFERTH

Presidente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012041100202

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO 0169/2005/SCA-TTU. Recte.: J.A. (Advs.: Juliane de Almeida OAB/SP 102563, Juarez Rogério Felix OAB/SP 94439 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e B.T.T. (Advs.: Seila de Cássia Bianchim OAB/SP 141358 e Valéria Balthazar OAB/SP 115408). RECURSO 2008.08.02498-05/SCA-TTU. Recte.: J.R.O.S. (Adv.: Jules Rimet Oliveira de Senna OAB/PE 15853). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco e J.W.B.M. (Advs.: Daniel George de Barros Macedo OAB/PE 21041 e Outro). RECURSO 2008.08.08861-05/SCA-TTU. Rectes.: E.C.S. e W.F.S. (Advs.: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, Maria Gonçalves Silvério, João Domingos da Silva, Lucélia Oliveira da Silva, Maria da Silva, Maria da Cunha Silva, Rita de Cáscia da Silva, Hélio Alves, Maria Aparecida da Silva de Moraes, Gilberto Elias Lima de Moraes, Solan José da Silva, J.S., A.D.S. e M.F.S. (Advs.: Edgar Stuelp Júnior OAB/SC 22603-B e Outra e Jennifer Mary Teodósio OAB/SC 7177). RECURSO 2010.08.05280-05/SCA-TTU. Recte.: H.B.S.F. (Adv.: Odilon Barretos dos Santos OAB/SC 25745). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO 2010.08.06121-05/SCA-TTU. Recte.: G.C. (Advs.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Cristiano Afonso Botelho. RECURSO 2010.08.09022-05/SCA-TTU. Recte.: M.O.P.R. (Advs.: Pedro Aurélio Rosa de Farias OAB/DF 19249 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Fabricio Silva de Souza. RECURSO 2011.08.04505-05/SCA-TTU. Recte.: N.E.P.A. (Advs.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outra). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.R.C. (Adv.: Maria Angela Mineiro Lima OAB/DF 3173). RECURSO 49.0000.2011.000728-1/SCA-TTU. Recte.: P.R.C.F. (Advs.: Josuelito Britto OAB/BA 13224 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Bahia. RECURSO 49.0000.2011.002789-9/SCA-TTU. Recte.: C.H.F.S. (Adv.: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná.

Brasília, 10 de abril de 2012.

MÁRCIA MACHADO MELARÉ

Presidente

ACÓRDÃOS

RECURSO 2008.08.03197-05/SCA-TTU-ED. Embgte.: D.A.G. (Adv.: Delmiro Aparecido Goveia OAB/SP 91992). Embgdo.: Acórdão de fls. 257/259 da TTU/SCA. Recte.: D.A.G. (Adv.: Delmiro Aparecido Goveia OAB/SP 91992). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.F.L./S.P. Repte. Legal: R.C.Z. (Adv.: Rosana Carneiro Zaiden OAB/SP 172825). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 024/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Embargos de declaração em embargos de declaração. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com os precedentes deste Conselho Federal. Mera irresignação do embargante. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do art. 43 da Lei nº 8.096/94. Pretensão à aplicação das regras da legislação penal comum. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 2009.08.04015-05/SCA-TTU. Recte.: Antônio Pereira Albino. (Advs.: Régia Cristina Albino Silva OAB/MG 60898 e Outro). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 025/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 2010.08.00594-05/SCA-TTU. Recte.: C.D. (Adv.: Chevreux Dias OAB/MG 35760). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 026/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Pedido de revisão. Erro de julgamento. Admissão de fatos inexistentes e não provados nos autos como razão de decidir. Art. 73, § 5º do Estatuto. Conhecimento do recurso e provimento para julgar procedente o pedido de revisão e declarar inexistente a infração disciplinar e todos os seus efeitos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 2010.08.00597-05/SCA-TTU. Recte.: G.S.A.M. (Adv.: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 027/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime de Conselho Seccional. Conduta incompatível com a advocacia. Receber valores de cliente a título de custas processuais e pleitear a assistência judiciária gratuita, sem restituir os valores ao cliente ou prestar as devidas contas. Desclassificação para infração a preceito ético pelo Conselho Seccional. Vedação à reformatio in pejus. Manutenção da sanção disciplinar imposta. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 2010.08.00661-05/SCA-TTU. Recte.: C.D. (Adv.: Chevreux Dias OAB/MG 35760). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 028/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Pedido de revisão. Erro de julgamento. Admissão de fatos inexistentes e não provados nos autos como razão de decidir. Art. 73, § 5º do Estatuto. Conhecimento do recurso e provimento para julgar procedente o pedido de revisão e declarar inexistente a infração disciplinar e todos os seus efeitos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 2010.08.04941-05/SCA-TTU. Recte.: W.B. (Adv.: Wilson Bax OAB/MG 24975). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). EMENTA 029/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Posterior cancelamento da inscrição do recorrente. Perda superveniente de objeto. A prescrição para a cobrança das anuidades deve seguir o disposto no § 5º do art. 206 do Código Civil de 2002, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. O cancelamento da inscrição do recorrente no curso do processo faz desaparecer o interesse de agir da OAB em impor a sanção disciplinar, eis que o poder de punir da OAB restringe-se aos inscritos em seus quadros. Recurso conhecido e provido para reconhecer a perda superveniente de objeto e declarar prescrita a anuidade objeto do processo disciplinar. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reconhecer a perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Mauro José Ribas, Relator "ad hoc". RECURSO 2010.08.05729-05/SCA-TTU. Recte.: I.S.D. (Adv.: Itamar Strumielo Diniz OAB/PR 20948). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Aparecido Florentino Pereira. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 030/2012/SCA-TTU. A prestação de contas tardia, após a representação, não elide a infração disciplinar cometida pelo advogado. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 2010.08.06696-05/SCA-TTU. Recte.: M.A.L. (Advs.: Frederico Bellei Moraes OAB/MG 90057 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Celso Rodrigues Filho. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 031/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime de Conselho Seccional. Ausência de prestação de contas e locupletamento. Advogado que levanta valores de alvará judicial e não repassa a totalidade dos valores recebidos a seu cliente, nem lhe presta as devidas contas da diferença reclamada, pratica as infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos XX e XXI do Estatuto. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 2010.08.06845-05/SCA-TTU. Recte.: A.M.M.I. (Adv.: Asbra Michel Mateus Izar OAB/PR 37719). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Marli Teresinha Klingelfus. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 032/2012/SCA-TTU. 1. A prestação de contas tardia, após a representação, não elide a infração disciplinar cometida pelo advogado. 2. A presença de circunstâncias atenuantes e a ausência de agravantes, exige a fixação da pena no mínimo legal. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 2010.08.07461-05/SCA-TTU. Recte.: S.J.P. (Adv.: Sérgio Jacó Peçanha OAB/RJ 67412). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Lúcia Tirré de Magalhães. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 033/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 2010.08.08273-05/SCA-TTU. Recte.: J.V.S.F. (Adv.: Kênia Paula Gomes do Prado Fontoura OAB/MS 11789). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e S.S.A.S.F.-SINDSAF. Repte. Legal: Luciano Lopes Teixeira. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 034/2012/SCA-TTU. 1. Prescrição. Não há o que falar em prescrição quando entre a data da instauração do processo disciplinar e seu julgamento pelo TED não transcorreu intervalo de tempo superior a 5 anos, não tendo nesse período o processo permanecido paralisado por intervalo de tempo superior a 3 anos. 2. Infração do artigo 34, IX do EAOAB. Incide em falta grave o advogado que recebe do cliente numerário a título de honorários adiantados e deixa de diligenciar a promoção de ação judicial contratada. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2011.005219-8/SCA-TTU. Recte.: M.K.S.N. (Adv.: Marilane Koerich de Souza Nobre OAB/SC 7573). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e D.V.A. (Adv.: Danilo Vivacqua de Almeida OAB/SC 14736). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). EMENTA 035/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão não unânime de Conselho Seccional. A decisão de Conselho Seccional que determina a instauração de processo disciplinar - embora por maioria de votos - não tem caráter de decisão definitiva de mérito proferida por Conselho Seccional, mas sim de decisão interlocutória. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Mauro José Ribas, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2011.006921-4/SCA-TTU. Recte.: R.K. (Def. Dat.: Andréa Regina Goes Pereira OAB/MS 14458). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 036/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Tempestividade. Dies a quo do prazo para interposição de recurso. O prazo para recorrer nos processos administrativos da OAB é de quinze dias, nos termos do artigo 69 do EAOAB. O termo inicial se dá no próximo dia útil ao do recebimento da notificação. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2011.006926-3/SCA-TTU. Recte.: A.G. (Adv.: Amaroti Gomes OAB/MS 4095 e OAB/PA 5692-B). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 037/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidades. Infração disciplinar. Suspensão do exercício profissional. Prorrogação até a quitação dos débitos. Anuidade do ano de 1999. Prescrição. Constitui infração ético-disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, inciso XXIII, do EAOAB). 2) A prescrição para a cobrança das anuidades deve seguir o disposto no § 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. Não existe, desta forma, sustentáculo legal nem lógico para condicionar a suspensão da punição por inadimplência ao pagamento de débito reconhecidamente prescrito. 3) Recurso parcialmente provido somente para excluir da sanção imposta a prorrogação até o pagamento da anuidade de 1999, eis que prescrita. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2011.006928-0/SCA-TTU. Recte.: M.Z. (Def. Dat.: Leonardo Moura Moura OAB/MS 10763). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal

PUBLICAÇÃO INTEGRAL DO JORNAL

Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 038/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade. Perda de prazo. Defensor dativo que, após assinar termo de compromisso, faz carga dos autos e só os restitui após quase um ano, interpondo recurso ao Conselho Federal de forma intempestiva. No caso dos autos, o dies a quo para interposição do recurso deu-se a partir do dia útil seguinte ao da assinatura do termo de compromisso pelo defensor dativo. As exigências maiores que se fazem ao defensor dativo, de usar ambas oportunidades de defesa (inclusive interposição de recurso), decorrem justamente de não ter sido ele escolhido pela parte, de não gozar de sua confiança e assim precisar justificar legal e faticamente o empenho máximo. Deve agir, pois, de forma diligente, a evitar prejuízos a interesses confiados a seu patrocínio, sob pena de se configurar infração disciplinar. Determinação de instauração de processo disciplinar para apurar a conduta do defensor dativo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2011.006936-0/SCA-TTU. Recte.: P.P.D. (Def. Dat.: Andréa Regina Goes Pereira OAB/MS 14458). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator "ad hoc": Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 039/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidade. Infração disciplinar. Alegação de inconstitucionalidade da suspensão do exercício profissional por inadimplência de anuidade. Inocorrência. Anuidade do ano de 2005. Prescrição. 1) Não viola o art. 5º, inciso XIII, da CF/88, a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em face de débitos de anuidades perante à OAB, tendo em vista que os arts. 34, inciso XXIII e 37, inciso I, da Lei nº 8.906/94 não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade. 2) A prescrição para a cobrança das anuidades deve seguir o disposto no § 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. 3) Recurso parcialmente provido para excluir da sanção disciplinar imposta a prorrogação até o pagamento da anuidade de 2005. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator "ad hoc". RECURSO 49.0000.2012.000072-7/SCA-TTU. Recte.: J.F.L. (Advs.: José Ferreira Lúcio OAB/PA 4171 e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Goiás e M.F.O. (Adv.: Uiris Emanoel Beiriz OAB/GO 7613). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 040/2012/SCA-TTU. Não deve o advogado aceitar procuração de cliente que já tenha patrono constituído, sem a prévia ciência deste, salvo para adoção de medidas urgentes e inadiáveis ou por justo motivo. Ausentes estas duas circunstâncias incorre o advogado em falta ética prevista no art. 11 do CED c/c com o art. 26, II do EAOAB. Recurso provido para condenar o recorrido á pena de censura. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000093-0/SCA-TTU. Recte.: D.G.A.G. (Adv.: Dircelia Gonçalves de Aguiar Gonçalves OAB/MG 76372). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). EMENTA 041/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Mauro José Ribas, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000294-0/SCA-TTU. Recte.: E.C.E.S/A. Repte. Legal: Eurides Luiz Mescolotto. Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e R.P.G. (Adv.: Renato Pereira Gomes OAB/PR 39070 e OAB/SC 15811). Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA 042/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000295-7/SCA-TTU. Recte.: L.C.F. (Adv.: Luis C. Fritzen OAB/SC 4443). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Flavia Alexandra da Silva Arruda. Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). EMENTA 043/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Mauro José Ribas, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000507-7/SCA-TTU. Recte.: I.P.M. (Adv.: Ivana Policarpo Moita OAB/PI 4860). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Piauí, R.M.G.U.A. e J.S.N. (Adv.: Shirley Aparecida Costa e Silva Bragança OAB/CE 14032). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA 044/2012/SCA-TTU. Processo Ético-Disciplinar. Representação contra advogado. É coisa sabida, a OAB na previsão legal (art. 32 combinado com o 70 do EAOAB), só tem legitimidade e competência para conhecer de representações, e, em as julgando procedentes, vir a punir advogados é, somente, quando a ausência na prestação de contas de quantias acaso recebida por advogados, tenha ocorrido em razão de ato praticado no exercício da advocacia. E, desenganadamente, disso não cuida a espécie "SUB EXAMEN". Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000626-0/SCA-TTU. Recte.: P.P.L. (Adv.: Luciene Carneiro da Silva OAB/PR 51381). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). EMENTA 045/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Mauro José Ribas, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000670-5/SCA-TTU. Recte.: L.S.F. (Adv.: Larri dos Santos Feula OAB/RS 42573). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA 046/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prazo recursal. Intempestividade. Dies a quo do prazo para interposição de recurso. O prazo para recorrer nos processos administrativos da OAB é de quinze dias, nos termos do artigo 69 do EAOAB. O termo inicial se dá no próximo dia útil ao do recebimento da notificação. Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000673-0/SCA-TTU. Recte.: J.N.B. (Advs.: Julio Antonio Bagetti OAB/SC 11820, André Bono OAB/SC 16314-B e Outros). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e J.T.T. (Advs.: João Carlos Thomas Junior OAB/SC 25583 e Edson Ayres Torres OAB/RS 61610 e OAB/SC 22274). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA 047/2012/SCA-TTU. Notificações e intimações são válidas desde que enviadas ao endereço que o advogado indicou à OAB. Dispensável a notificação e intimação pessoal. Precedentes. 1. A penalidade para o advogado que aceita procuração sem a ciência do causídico anteriormente constituído deve ser a de censura e não de suspensão, em razão do contido no art. 11 do CED, c/c com o disposto no art. 36, II do EAOAB. 2. No caso em análise ocorreu a inadequação da conduta do recorrente ao enquadramento legal e pena impostos pela Seccional, já que o inciso XX do art. 34 do EAOAB trata especificamente de locupletação à custa do cliente, e o inciso XXV do mesmo artigo trata de conduta incompatível com a advocacia, hipóteses que não se aplicam ao caso. 3. Prejudicada a análise das demais razões de mérito em razão do disposto no art. 75 do Estatuto, por representarem revolvimento de matéria fática já analisada nas instâncias inferiores. Recurso parcialmente provido apenas para adequar a pena à conduta infracional do recorrente, aplicando-se a punição de censura, nos termos do art. 36 do EAOAB, c/c art. 11 do CED. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Leonardo Accioly da Silva, Relator. RECURSO 49.0000.2012.000750-9/SCA-TTU. Recte.: D.O.C. (Advs.: Paola Ribeiro Nunes de Melo OAB/PR 36724 e Outras). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e G.H.K.P. (Adv.: Washington Yamane OAB/PR 21137). Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). EMENTA 048/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 6 de março de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator.

Brasília, 09 de abril de 2012.

MÁRCIA MACHADO MELARÉ

Presidente

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA